



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2018 – São Paulo, sexta-feira, 13 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008240-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso do pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015; TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.4.05.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que detém a suspensão da exigibilidade da execução em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7189

PROCEDIMENTO COMUM

0007560-21.2011.403.6100 - ISAIAS SAMPAIO LIMA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023542-80.2008.403.6100 (2008.61.00.023542-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059349-50.1997.403.6100 (97.0059349-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILLANE MAHALEM DE LIMA) X JOANA DARCI PIRES X VALNI ADORNO CHIAVEGATTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059349-50.1997.403.6100 (97.0059349-5) - CIRIACA CARVALHAL PEREIRA X JOANA DARCI PIRES X MARIA DE FATIMA LEONARDA DE OLIVEIRA X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X VALNI ADORNO CHIAVEGATTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CIRIACA CARVALHAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LEONARDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNI ADORNO CHIAVEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005178-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, ocasião em que serão analisados os argumentos expostos em sede de embargos de declaração.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028056-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para retirar o alvará de levantamento nº 3620302.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008360-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUDREA DOGLIO FOLETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007050-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COLUMBUS SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007881-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007449-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004910-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEIZA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE SOUZA TEIXEIRA - MT20617/B
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Considerando-se o teor das informações prestadas, no tocante à possibilidade de a impetrante regularizar a documentação comprobatória do estágio, justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 7191

PROCEDIMENTO COMUM

0023301-33.2013.403.6100 - JORGE ANTONIO FREIRE DE SA BARRETTO X ELBA SIQUEIRA DE SA BARRETTO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5499

MONITORIA

0012061-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO EDUARDO DE SIQUEIRA

Sentença tipo B

A parte autora noticiada a celebração de acordo que pretende a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos e extingo o feito, nos termos do artigo 487, III b do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

MONITORIA

0005114-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOEL DA SILVA FREITAS

SENTENÇA

As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente.

Há documentos nos autos que comprovam o acordo noticiado.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, e extingo o feito, nos termos do artigo 487, III b do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Prefeitura Municipal de Olímpia, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados e, com o levantamento por meio de alvarás de levantamento, sobreveio notícia do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região de que o PRC nº 199903000542057 encontra-se quitado (fl. 774). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021438-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021438-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença em face de Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi efetuado o depósito às fls. 232/233. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011759-91.2008.403.6100 (2008.61.00.011759-6) - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS X SONIA REGINA CORRALLO X HELENI BERTONCINE MIEZZA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a parte autora. Após todo o processado, a parte autora comprovou o pagamento às fls. 207/212. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017838-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017838-3) - ERICO RUHL X DALVA MARTINS X ADIMAR PINHEIRO DO VALE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução na qual a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento das diferenças da aplicação da taxa de juros progressivos, incidentes sobre as contas vinculadas ao FGTS, bem como as diferenças recebidas a título de correção monetária do plano verão e collar. A Caixa Econômica Federal informou que promoveu o credenciamento na conta fundiária dos autores Erico Ruhl e Adimar Pinheiro do Vale. Diante da comprovação dos créditos nas contas fundiárias dos autores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, item II combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-14.2014.403.6100 - SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP209139A - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que declarou o direito da parte autora proceder ao recolhimento da contribuição ao RAT de sua filial de São Paulo (CNPJ nº 61.286.647/0009-73), na alíquota de 1% para o ano de 2009; e reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente para o ano de 2009. A sentença transitou em julgado em 16/02/2016. A parte autora requereu a execução do valor referente ao ressarcimento das custas processuais. Expedida a minuta do ofício requisitório à fl. 425. As fls. 430/432, a parte autora requer seja homologado o pedido de desistência da execução do título judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora apresenta pedido de desistência da execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 99 e 100, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017: Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologa a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Tem-se que o pedido formulado pela exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicção do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela autora, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Retifique-se a minuta do ofício requisitório nº 20170033024 nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado e, encaminhado o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do valor requisitado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016451-26.2014.403.6100 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP274507 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CALIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 281: defiro o prazo de dez dias para ciência e manifestação acerca da proposta formulada pela Corré Imobili Participações e Empreendimentos S.A, às 267/270, bem como se tem interesse na realização de nova audiência de conciliação. Decorrido o prazo, independente de intimação, manifeste-se a parte Autora sobre a proposta e eventual manifestação da CEF, conforme determinado em audiência (fl. 265), bem como se, igualmente, tem interesse na realização de nova audiência de conciliação. Após, venham conclusos. Anoto que eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018601-77.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E SIMILARES DE SAO PAULO-SEEVISSP(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor visa a anulação do débito inscrito sob o número 80.5.130.186.94 e do título de crédito protestado por falta do pagamento do mesmo, sob a fundamentação de que não tem conhecimento do fundamento do referido débito e ausência de cientificação. Pleiteia, também, indenização por danos morais. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 91, mediante depósito. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando competência dos Juizados Especiais e, no mérito, pediu suspensão do feito até esclarecimento pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Anexou cópia dos autos do procedimento administrativo. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. À fls. 219, a União Federal anexou documentos relativos ao referido procedimento administrativo. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de incompetência do Juízo, trazida pela Ré. Afirma que, tendo em vista o valor da causa, a competência absoluta é do Juizado Especial Cível, haja vista ser o mesmo inferior a 60 salários mínimos. Diz a Lei que

regula a matéria: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; A presente demanda se insere na exceção supra mencionada, uma vez que se trata de pedido de anulação de ato administrativo federal, qual seja, da inscrição em nome da autora. Assim, deve ser afastada referida alegação. Passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o reconhecimento de não ser o sujeito passivo da exigência contida na Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos. A União Federal, à fls. 189 e 219 e seguintes, reconhece o equívoco cometido (fls. 189) O Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Seg. e Similares de São Paulo - SEEVISSP propôs ação anulatória perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP, por meio da qual pleiteia, curiosamente, a anulação do débito em epígrafe, embora não seja o sujeito passivo do ato de infração de fl. 1. Compulsando os autos, verificamos que houve evidente equívoco por parte do SERIA da DIDAUI, que em vez de inscrever o débito contra o sujeito passivo indicado no demonstrativo de débito de fl. 18, tal qual determinado pelo despacho de fl. 20, o fez contra o requerente, que teve sua certidão de CNPJ equivocadamente juntada à fl. 19. Por isso, encaminhe-se o presente feito, COM URGÊNCIA, à Chefia da DIDAUI, com proposta de que retifique ou cancele a inscrição em referência, imediatamente, em vista do evidente equívoco na inscrição. Verifica-se, portanto, ser procedente a alegação do Autor de não ser parte da relação jurídica que determinou a exigência contida na CDA apresentada, apresentando o documento retificado (fls. 225/226). Cabe, portanto, verificar a existência de dano moral passível de indenização. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Para o caso concreto, a parte autora pleiteou, na inicial, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acredito que referido valor, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido dos Autores, condenando-se o Réu ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Assim, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito. E julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do pedido de condenação da Ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, a favor do Autor. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela Ré ao advogado do Autor. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024847-89.2014.403.6100 - WASHINGTON LUIS LEONILIO DA SILVA (SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o provimento jurisdicional que autoriza a revisão Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Às fls. 104, foi determinada a parte autora que trouxesse aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 001445348.1999.403.6100, tendo em vista a prevenção apontada às fls. 103. Às fls. 105/108, a parte autora requereu dilação de prazo para o cumprimento da determinação de fls. 104. O Patrono da parte autora informou que não permaneceria como advogado na presente demanda, bem como requereu a intimação pessoal do autor para que constituísse um novo procurador. Devidamente expedido o mandado de intimação pessoal a parte autora, para dar prosseguimento na presente, contudo, não foi localizada a parte autora, restando infrutífera a intimação (fls. 121/123). Os autos vieram conclusos. Decido. O art. 485, inciso III, preceitua que no caso de não ser promovidos atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) enxeja extinção do processo. No presente caso foi determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, contudo, após a expedição da intimação a mesma restou infrutífera, esta não foi localizada no endereço constante dos autos. Portanto, a parte autora não informou nos autos o seu novo endereço, configurando-se abandono do feito. Posto isso, na ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na inércia da parte Autora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 487, III c/c 354 ambos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se configurou a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003353-37.2015.403.6100 - PALMITOS AGROINDUSTRIAL LTDA - EPP (SP283961 - SHEILA MONTEIRO DE SOUZA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo réu ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração - Vale-Pedágio n.º 543384, lavrado por agente fiscalizador da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na data de 21/07/2009, com fundamento na Resolução ANTT n.º 2885/2008. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo. Afirma a autora que pertence ao mesmo grupo econômico da empresa Santos & Xavier Comercial Ltda - EPP, proprietária do veículo autuado. Informa que na data da autuação o veículo em questão transportava para seu estabelecimento caixas de embalagens vazias, sendo que as despesas de viagem, tais como combustível, refeição, despesas de pedágio, eram todas pagas pela empresa proprietária do veículo. Sustenta, assim, que por se tratarem de empresas do mesmo grupo econômico, não havendo fretamento ou transporte contratado, o condutor do veículo autuado, funcionário da empresa Santos & Xavier, não possuía qualquer característica de caminhoneiro autônomo, sendo inexigível, portanto, o vale-pedágio. Pleiteou a antecipação da tutela, a fim de que fosse determinada a exclusão do débito objeto do Auto de Infração - Vale-Pedágio n.º 543384 dos órgãos de proteção de crédito, até o julgamento final da ação. Intimada, a autora promoveu a retificação do polo passivo da ação, assim como a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido (fls. 43/46). Citada, a ré apresentou contestação. Alegou, em suma, que, respeitado o devido processo administrativo legal, a autora foi autuada porque não comprovava o alegado vínculo empregatício do Sr. Francisco Paulo dos Santos, com a empresa Santos e Xavier Ltda., pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa autora, tendo sido a autuação aplicada dentro dos ditames legais. Sendo assim, afirma, que não há danos morais a indenizar. Juntou documentos (fls. 77/123). Em réplica às fls. 126/129, a parte autora aduz que o motorista, Francisco Paulo dos Santos, é funcionário da empresa Santos e Xavier Ltda; que o veículo placas nº CBL5719, conforme demonstram os contratos sociais das empresas Palmintos Agroindustrias Ltda. e Santos Xavier Ltda., são empresa do mesmo grupo econômico, não realizam fretamento ou transporte contratado, não tendo, portanto qualquer característica de transportador autônomo; e que a mercadoria transportada pertencia à empresa Palmintos Agroindustrial Ltda. Por isso, incabível a aplicação da multa. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva do motorista, Francisco de Paula dos Santos. A parte ré informou que não tinha provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 131 e 133/132). Foi deferida a produção da prova oral. A testemunha foi ouvida às fls. 146/148, oportunidade em que foi autorizado o depósito do valor da multa, consolidado no momento da inscrição, e posterior suspensão da inscrição, e posterior suspensão da inscrição. Alegações finais às fls. 150/151 e 157/179. Foi apresentado o valor atualizado da multa (fls. 153/155) e o depósito (fls. 180/181). A ré providenciou a suspensão da exigibilidade e informou não constar registro ativo no Cadin (fls. 184/192). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não há preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do Auto de Infração - Vale-Pedágio n.º 543384, lavrado por agente fiscalizador da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na data de 21/07/2009, com fundamento na Resolução ANTT n.º 2885/2008. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo. A questão controversa cinge-se em analisar se a parte autora estaria obrigada ou não ao pagamento antecipado do vale-pedágio, caso comprovados: i. o vínculo empregatício do motorista que transportava as mercadorias pertencentes à empresa autora, Palmintos Agroindustrial Ltda., no veículo placas CBL5719, de propriedade da parte autora; ii. e que a parte autora pertence ao mesmo grupo econômico da empresa Santos e Xavier Ltda. A ré contra argumenta afirmando a autora foi autuada por ser embarcadora da carga transportada, consoante informações constantes da Nota Fiscal nº 045887, emitida em 23/07/2009, analisadas pelo agente fiscal da ANTT no ato da fiscalização, não tendo repassado ao transportador rodoviário, no ato do embarque, o vale-pedágio obrigatório. No curso do processo administrativo nº 50510.005046/2009-80 (AI 543384) - fls. 80/123, respeitado o contraditório e a ampla defesa, constatou-se em sede de recurso que em análise às provas acostadas aos autos, (...) de fato, ambas as empresas mencionadas pertencem ao mesmo sócio. No entanto, não há comprovação de que o condutor do veículo seja realmente funcionário da empresa, posto que o Registro de Empregado trazido a fim de provar o vínculo empregatício, não menciona o nome das empresas, nem possui visto da fiscalização. De igual sorte, a relação dos empregados registrados, além de possuir caráter informal, também não cita as empresas em questão. Sendo assim, tem-se que as provas juntadas aos autos processuais são insuficientes para provar o alegado pela recorrente, fato que implica na impossibilidade e cancelamento do Auto de Infração (fl. 117). E, não tendo a parte ré no curso do processo administrativo acusado o recebimento do débito, prosseguiu com a cobrança (fl. 121). Vejamos. A controversia gira em torno da obrigação ou não ao pagamento antecipado do vale-pedágio. A notificação de autuação está assim fundamentada (fls. 20): (...) NÃO ADQUIRIR E NÃO REPASSAR AO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA, NO ATO DO EMBARQUE, O VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO; OU NÃO REGISTRAR, NO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE EMBARQUE, O VALOR DO VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO E O Nº DE ORDEM DO SEU COMPROVANTE DE COMPRA OU NÃO ANEXAR O COMPROVANTE DA COMPRA. A Lei nº 10.209/01, de 05 de junho de 2001, que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, dispõe: Art. 1º Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras. 1º O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador. 2º Para efeito do disposto no 1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga. 3º Equipara-se, ainda, ao embarcador: I - o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga; II - a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo. - Destaquei. A Resolução nº 2885, de 09 de setembro de 2008, que estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório e institui os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, aprovação de modelos e sistemas operacionais, as infrações e suas respectivas penalidades, dispõe: Art. 3º O Vale-Pedágio obrigatório de que trata esta Resolução somente poderá ser comercializado para utilização no exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, por transportador inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga RNTRC. Por fim, consta no sítio da ANTT, http://www.antt.gov.br/perguntas_frequentes/cargas.html#eixo5, esclarecimentos quanto à obrigatoriedade do vale-pedágio: 109 - Quando não há obrigatoriedade de antecipação do Vale-Pedágio obrigatório? Não haverá obrigatoriedade de antecipação do Vale-Pedágio nas seguintes situações: 01) Veículo rodoviário de carga vazio (desde que não possua contrato que o obrigue a circular vazio no retorno ou ida ao ponto de carga/descarga); 02) Na realização de transporte com mais de um embarcador ou equiparado (carga fracionada); 03) No transporte rodoviário internacional de cargas realizado por empresas habilitadas e cuja viagem seja feita em veículo de sua frota autorizada (inclusive no caso de viagem ocasional); 04) No transporte de carga própria, realizado por veículo ou frota própria. Neste caso o vínculo entre o proprietário do veículo ou da frota com a carga deve estar claramente demonstrado. Essas a legislação de regência e informações para analisar o presente caso. Da leitura, denota-se que o vale-pedágio aplica-se restritivamente aos caminhoneiros autônomos, não abrangendo aquelas empresa que possuam frota própria, transportando carga própria. A testemunha ouvida em audiência, que à época era motorista da empresa Francisco Paulo dos Santos (mídia de fls. 148) - atualmente não mais trabalha na empresa -, disse que trabalhava na empresa Xavier e estava dirigindo o caminhão placas CBL5719, na hora da autuação; que carregava embalagens e outras coisas para a empresa Palminto Agroindustrial Ltda.; que sempre prestava serviços para as duas empresas, que são dos mesmos donos; que o caminhão pertence à Santos e Xavier; que no momento da autuação estava de uniforme e se identificou ao agente público como funcionário da empresa. Restou demonstrado nos autos, pelos documentos de fls. 09/14 e 15/18; 26; 28 e 89, corroborados pelo depoimento da testemunha Francisco Paulo dos Santos (mídia de fls. 148), que as empresas Palmintos Agroindustrial Ltda. e Santos e Xavier Ltda. pertencem ao mesmo sócio, Roberto Augusto Lorenzato Xavier; ii. o vínculo empregatício do motorista Francisco Paulo dos Santos com a empresa Santos Xavier Comercial Ltda EPP, CNPJ 03.246.544/0001.26; iii. o caminhão placas CBL5719 é de propriedade da empresa Santos e Xavier Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda, CNPJ nº 03.246.544/0001-26; iv. de acordo com a nota fiscal de fl. 89, emitida por Kraft Pack Embalagens à empresa Palmintos Agroindustrial Ltda, era transportado no caminhão da empresa autora cx pap 600/700 ml c/ acessório, ou seja, embalagens e outras coisas para a empresa Palminto Agroindustrial Ltda, conforme esclarecido pelo motorista em seu depoimento judicial. Assim, diante do conjunto probatório, só resta a procedência do pedido da autora quanto a não obrigatoriedade de antecipação do Vale-Pedágio no presente caso, motivo pelo qual deve ser anulado o auto de infração nº 543384 (fl. 19) e todos os consectários dela decorrentes, tais como inscrição nos cadastros de restrição ao crédito e na dívida ativa. Diante disso, resta saber se a autora tem direito à indenização por danos morais. Do dano moral. Argumenta a autora que com a aplicação da multa incabível sofreu restrição ao crédito, inclusive no sistema bancário, pela automática inscrição no SCPC/SERASA. A fim de demonstrar a alegação, juntou aos autos o documento de fls. 34, em que consta pendências comerciais (PEFIN) - contrato S1192563 - ANTT - 07/08/2013 - RS691,53; contrato G13419510 - ANTT - 15/07/2013 - RS95,77 e Protesto do cartório de Abate/MG - 19/08/2014 - RS2.063.42. O C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem dano moral, porquanto esta se concretiza na violação de sua honra objetiva, isto é, enseja uma mácula à sua imagem e credibilidade exteriorizadas nas relações comerciais. Igualmente, consolidou que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, sem necessidade de comprovação do dano moral efetivamente sofrido. Assim, embora, em regra, para que ocorra o dever de indenizar por danos morais, seja necessária a presença de três elementos: i. ato ilícito; ii. dano e iii. nexo de causalidade, no presente caso de indenização por inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, faz necessário apenas demonstrar a existência do ato ilícito e o nexo de causalidade. Restaram demonstrados nos autos esses dois elementos. Não obstante, de acordo com a Súmula 385 do STJ e a jurisprudência, Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OMISSÃO. INSCRIÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. APLICAÇÃO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que se alega indevida apenas uma das diversas inscrições que as instâncias ordinárias verificaram existir em nome da autora em cadastro de inadimplentes. 5. Agravo

regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AARESP 200901991972, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:) - Sem destaque que o original.DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. PAGAMENTO VIA BOLETO AVULSO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO AUTENTICADO E DEVOLVIDO AO CORRENTISTA. SUPERVÊNIENTE DE IRREGULARIDADE APONTADA EM EXPEDIENTE BANCÁRIO INTERNO. FALTA DE INFORMAÇÃO AO CORRENTISTA. ESTORNO DO PAGAMENTO PELO BANCO. CONSEQUÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. EXISTÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR. DANO MORAL AFASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É entendimento pacífico na jurisprudência que cabe à entidade cadastral realizar a prévia intimação do consumidor acerca da inserção de seu nome em cadastros negativos de crédito. 2. Situação na qual o apelante teve seu boleto recusado em procedimento interno realizado após o encerramento do expediente bancário pela instituição, posterior ao pagamento devidamente autenticado, sem ter sido informado do estorno do pagamento, com a consequente negatização de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito. 3. Existência de anotação preexistente que afasta indenização por dano moral, fazendo incidir o entendimento consubstanciado na Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Dano material não caracterizado, pois quando da postulação do empréstimo junto à instituição financeira seu nome já constava de cadastro de inadimplentes em virtude de outro apontamento. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00030049720024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 243 ..FONTE (REPUBLICACA.O): - Destaque:De fato, houve a inscrição da parte autora em cadastros de restrição ao crédito (fl. 34) relacionada à infração 543384. Mas, verifico que já havia outra inscrição anterior em seu nome (15/07/2013), que não é objeto deste processo (contrato G13419510 - ANTT - 15/07/2013 - RS95,77). Não há, portanto, dano moral a ser indenizado haja vista a preexistente legítima de inscrição. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC, declarando nulo o auto de infração 543384 (fl. 19), discutido no processo administrativo nº 50510.005046/2009-80, e os atos sucessivos decorrentes da referida autuação. A ré deverá promover a retirada definitiva de eventuais apontamentos nos seus sistemas, nos sistemas dos órgãos de proteção ao crédito e se abster de registrar qualquer óbice com relação à referida autuação. Custas na forma da lei. A parte ré arcará com os honorários advocatícios. Considerando o valor irrisório da causa, fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. O depósito realizado nos autos (fls. 181) deverá ser levantado em favor da parte autora após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. P. R. L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-07.2015.403.6100 - LUCIANA GONCALVES SILVA(SP198685 - ANNA LUCIA LORENZETTI) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Autora pretende obter determinação que declare a nulidade da cláusula 28 do Contrato de Cobertura de Custos Assistenciais à Saúde firmado com a Unimed Paulista inicialmente, ou a extensão da abrangência da cobertura a todo o território nacional, na hipótese de manutenção do segundo contrato. Pleiteia, também, sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de demora nas autorizações para cirurgia e fornecimento de medicamentos. Por fim, pretende que a UNIMED efetue o pagamento dos valores cobrados pelo Hospital São Camilo, débito decorrente de uma das internações da Autora autorizada tardiamente pelo plano. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 178/179 v., decisão da qual foi interposto agravo, recebido com efeito parcialmente suspensivo. Regularmente citadas as Rés apresentaram contestações (fls. 186 e 249) alegando, preliminarmente, inexistência de interesse de agir, inépcia da inicial e competência da Justiça Estadual para a demanda em face da Unimed. No mérito, afirmam não haver amparo às alegações da Autora. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela inversão do ônus da prova e produção de prova testemunhal e as Rés pela produção de prova documental. À fls. 753, a corrê Unimed Paulista peticionou informando que a partir de 30/09/2015 foi determinado que outra operadora prestasse atendimento aos seus beneficiários. Assim, não possuindo mais rede credenciada, tornou-se impossível cumprir a decisão de fls., devendo o pedido ser encaminhado à Central Nacional Unimed, responsável pelo cumprimento da ordem judicial. Intimada a se manifestar sobre referida informação, a parte autora pediu prazo para se manifestar, porém, restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés. A Ré Unimed afirma que inexistente interesse de agir por parte da Autora, uma vez que nenhum dos procedimentos descritos foi negado, não tendo a requerente logrado comprovar suas afirmações. Tal preliminar deve ser rejeitada, haja vista que a Autora não afirma que os procedimentos foram negados, mas sim existência de dano moral pela demora em suas autorizações ou fornecimento de medicamentos. A ANS afirma ser a inicial inepta. Entretanto, não se apresenta nenhuma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Por fim, afirma a ANS que a lide existente entre a Autora e a Unimed não poderia ser processada perante a Justiça Federal, por ser demanda envolvendo particular e pessoa jurídica de direito privado. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LITÍGIO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE JURÍDICO EM ANS CARACTERIZADO. LEIS Ns. 9.656/1998 E 9.961/2000. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS NA JUSTIÇA INCOMPETENTE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de ação declaratória ajuizada perante a Justiça do Estado de Minas Gerais pela SOGIMIG - Associação de Ginecologistas e Obstetras de Minas Gerais contra a UNIMED Belo Horizonte - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., objetivando a declaração da legalidade da cobrança pelos médicos cooperados da apelante de honorários em caráter particular, das pacientes associadas, pelo atendimento obstétrico hospitalar fora do plano. 2. Caracterizado, na espécie, o interesse jurídico da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS uma vez que a cobrança de honorários por médicos cooperados afeta o direito dos consumidores de planos privados de assistência à saúde, matéria subordinada à fiscalização daquela autarquia nos termos das leis ns. 9.656/98 e 9.961/2000. 3. A declaração da incompetência absoluta da Justiça Estadual acarreta a nulidade dos atos decisórios, que, se opera de imediato, a teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já estabeleceu que a nulidade dos atos decisórios da Justiça que se declara incompetente se opera de modo automático (RTJ 128/624). 4. Embora a sede da ANS seja na cidade do Rio de Janeiro/RJ, a competência territorial para processar e julgar o feito encontra-se prorrogada, já que a autarquia não arguiu a necessária exceção de incompetência a tempo e modo. 5. Apelação da UNIMED provida para anular a migração de plano, bem como os demais atos decisórios da presente ação e determinar a remessa dos autos a uma das varas da Seção Judiciária de Minas Gerais. e-DJF1 DATA:03/07/2009 PÁGINA:138 TRF1 Quinta Turma Desta forma, como os fatos narrados se referem a hipótese na qual a ANS tem dever de atuar como fiscalizadora, o litisconsórcio da Unimed com a autarquia federal atrai a competência para a Justiça Federal, devendo, portanto, ser rejeitada referida alegação. Passo ao exame do mérito. Pretende a Autora obter decisão que determine a nulidade da cláusula 28 do contrato inicialmente firmado com a corrê Unimed Paulista ou, alternativamente, a extensão da abrangência de cobertura do contrato firmado posteriormente à rescisão do primeiro, a todo o território nacional. Pleiteia, também, seja a Unimed compelida ao pagamento do débito junto ao Hospital São Camilo, derivado de internação causada por pneumonia. Por fim, requer sejam as rés condenadas a pagar indenização por danos morais, causados pelos fatos que descreve. Relata que como funcionária da empresa Marisan Refeições Ltda. ME, aderiu ao plano de saúde da UNIMED em fevereiro de 2011. Afirma que em dezembro de 2013 descobriu ser portadora de câncer de mama, sendo necessária a realização de quimioterapia, cirurgia de retirada e reconstrução da mama, nova bateria de sessões de quimioterapia, radioterapia e medicação específica a ser tomada por cinco anos. Relata que a Unimed demorou dois meses para autorizar a realização da cirurgia, sem a reconstrução, o que foi possível somente após negociação com a empresa. Em seguida, a Unimed rescindiu o contrato. Ao procurar a ANS, esta orientou a pedir uma migração de plano, o que foi efetuado em 22 de setembro, entretanto, com aumento da mensalidade. Afirma que, nesse período, necessitou internação, devido a pneumonia, no Hospital São Camilo, sendo liberada somente após o quarto dia de internada, o que ocasionou a dívida mencionada. Nesse período estava sem a medicação necessária, por falta de pedido do médico da Unimed. Também a radioterapia foi autorizada somente após algum tempo. Apesar de todos os fatos se referirem à Unimed, entende devida indenização por danos morais pela ANS, afirmando que a mesma não cumpriu seu dever de atuar na defesa e regulamentação das operadoras de planos de saúde. A Unimed, em sua contestação, afirmou que a autora não comprova as alegações efetuadas. Também, que não houve negativa para os tratamentos mencionados. Acrescenta que não é aplicável, na hipótese do primeiro contrato da Autora, o artigo 13, inciso II, da Lei 9656/98 (Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas(. . .) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência), uma vez que se tratava de plano de saúde coletivo empresarial, não individual ou familiar. Ainda, afirma que não existe violação ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o referido plano de saúde se consubstanciava em um contrato entre duas pessoas jurídicas, cujos beneficiários eram os funcionários e dependentes que aderissem ao mesmo. Por fim, alega que não se encontram presentes fundamentos para a condenação em pagamento de indenização de danos materiais ou morais. A ANS, em sua resposta, diz que não procede a alegação de que não atuou defendendo o interesse público. Prossegue relatando os procedimentos administrativos instaurados pela Autora, em face da Unimed, no total de seis reclamações, três das quais foi dado prosseguimento na apuração e ainda estão em tramitação, quais sejam, a denúncia de exigência indevida de carência, não fornecimento de medicamento ou tratamento e negativa de cobertura sob alegação de falta de material para realização de cirurgia. Acrescenta que a Unimed, em vista do grande número de reclamações, teve a comercialização do plano coletivo empresarial suspensa, plano a que a autora era aderente. Desta forma, não há que se falar em omissão, improcedendo o pedido de indenização por danos morais. Informa, também, que o motivo da rescisão do contrato do plano de saúde da autora, o plano empresarial, teve como fundamento, de acordo com seus registros, o desligamento da Autora da empresa, vindo a firmar, em novembro de 2014, o contrato individual. Ressalta que de acordo com o artigo 30 da Lei 9656/98 e do artigo 4º da RN 279, a autora teria direito à manutenção do plano na hipótese de demissão sem justa causa, hipótese em que deveria então assumir o pagamento integral da mensalidade. No caso de desligamento a pedido ou demissão com justa causa, não há a garantia desse direito. Acrescenta ainda a informação de que o plano atual da Autora prevê abrangência nacional, não tendo sido detectada qualquer supressão de garantia advinda da alteração do contrato. Vejamos. Pretende a Autora a declaração de nulidade da cláusula 28 do contrato originalmente assinado, que prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, o que foi efetuado pela corrê Unimed. Diz a referida cláusula: Após decorrido o prazo de 12 (doze) meses de vigência mínima, o presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo e por quaisquer das partes CONTRATANTES, mediante notificação prévia da parte contrária, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. O Termo Aditivo I, traz, em sua cláusula VI: De acordo com o previsto na Resolução CONSU nº 19, em caso de rescisão do CONTRATO e de não convenção de um novo plano de assistência à saúde pela CONTRATANTE com outra operadora, a CONTRATADA fica obrigada a disponibilizar plano de cobertura dos custos assistenciais à saúde, na modalidade individual ou familiar, aos beneficiários previstos neste instrumento, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, de acordo com as seguintes condições: (. . .) Assim, de acordo com os termos do contrato, cumpridas as exigências previstas, não existe ilegalidade na rescisão efetuada pela Unimed. Ressalte-se que se trata de plano empresarial, não plano individual ou familiar, tipo ao qual a Autora migrou após a rescisão de seu contrato. Acerca dessa alegação, a ANS esclarece que consta de seus registros que a rescisão do contrato de seguro saúde deveu-se ao desligamento da Autora da empresa, com a qual foi firmado o contrato com a Unimed, sendo a mesma beneficiária desse contrato. Assim, nos termos do artigo 30 da Lei 9656/98, e da Resolução Normativa nº 279/2011, artigo 4º, a Autora teria direito a manutenção do plano de saúde na hipótese de demissão sem justa causa. No caso de demissão com justa causa ou a pedido, não há resguardo desse direito. Instada a esclarecer sobre a causa de seu desligamento da empresa, não prestou esclarecimento. Ainda, a ANS informa que a área de cobertura do novo plano da Autora, individual, tem a mesma abrangência de cobertura que o anterior, empresarial. Assim, não deve ser acatado o pedido da Autora, relativo a anulação dessa cláusula. Tampouco restou demonstrado qualquer vício de consentimento que macule a contratação do plano individual, ao qual migrou a Autora, após a rescisão do primeiro contrato. Por fim, carece de interesse de agir o pedido de determinação de extensão desse plano individual, nos mesmos termos do plano empresarial, haja vista as informações prestadas pela Autarquia. Pretende também a Autora seja a Unimed compelida a efetuar o pagamento junto ao Hospital São Camilo, decorrente do tempo de internação antes de concedida a autorização pela Unimed. Procede tal pretensão. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, a dívida pela internação decorreu na demora de quatro dias em autorizá-la, ignorando a situação de risco da Autora que, em processo de quimioterapia, apresentou quadro de pneumonia. Cabe, também, a indenização por danos morais pretendida, haja vista a falha no atendimento e na prestação dos serviços: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS DEMANDADAS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. COBRANÇA DE FATURA DE MATERIAL CIRÚRGICO. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO PELO PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DO HOSPITAL CREDENCIADO COBRAR OS DÉBITOS DA UNIMED. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À DATA DA AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO EM RELAÇÃO AO PLANO DE SAÚDE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUTORA REALIZOU A CIRURGIA SEM MAIORES TRANSTORNOS. COBRANÇA EFETUADA MESES APÓS A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VERBA COMPENSATORIA REDUZIDA PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EIS QUE ADEQUADA À SITUAÇÃO FÁTICA APRESENTADA SEM OLVIDAR DA NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIMED PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DA REDE DOR DESPROVIDO. 1. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Art. 14 do CDC); 2. A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral. (Enunciado Sumular 339 do T/IRJ) 3. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:(...) XIII - atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis; e (...) § 1º Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização. (Art. 3º Resolução 259 ANS) 4. Hipótese em que a autora busca a constituição de débito cobrado pelo Hospital em razão da aquisição de material necessário à realização de cirurgia ortopédica. 5. Cobrança realizada meses após a realização do procedimento, sob a alegação de negativa de autorização do plano de saúde. 6. Responsabilidade do plano de saúde. Ausência de comprovação de exclusão contratual. 7. Faculdade do hospital requerido cobrar os valores do verdadeiro devedor, a UNIMED. 8. Dano moral configurado em razão da falha na prestação de serviço operada pelo plano de saúde. Não restou comprovado que a autorização ocorreu antes da realização da cirurgia e dentro do prazo estabelecido pela ANS. 9. Redução da verba indenizatória para R\$ 5.000,00, eis que adequado à compensação do dano sem incorrer em enriquecimento ilícito do lesionado. 10. Recurso de apelação da Unimed parcialmente provido para reduzir o quantum indenizatório e recurso de apelação da Rede DOR desprovido. (APL 0513734620158190001 RJO DE JANEIRO CAPITAL 23 VARA CÍVEL) - grifamos. Em menor proporção, também deve ser penalizada a ANS que, apesar de ter suscitado as operações da Unimed em 2015, não comprovou, nos autos, qualquer medida efetiva que demonstrasse punição ou determinação para que a operadora agisse em conformidade com as normas que regulam os planos de saúde. Temos, portanto, que a pretensão

da Autora, veiculada nestes autos, deve ser parcialmente acatada, rejeitando-se o pedido de nulidade da cláusula 28 do contrato originário e a sua prevalência sobre o atual, bem como a expansão da abrangência deste e devendo ser acatados os pedidos de pagamento, pela Unimed, da dívida junto ao Hospital São Camilo, descritas nos autos, e a indenização por danos morais. Por fim, resta a questão da fixação do valor a ser pago a fim de indenizar os danos morais resultante do sofrimento e angústia da Autora. O dano moral é aquele que não se traduz em conseqüências materiais, ou seja, pecuniárias, refletindo uma ofensa grave à dignidade da pessoa, sua honra, vida em sociedade e estima, própria e de terceiros em relação a ele, com os quais o sujeito objeto da ofensa se relaciona, mantém contato ou tem conhecimento de sua existência. O dano moral deve ser fixado de forma que não cause enriquecimento indevido do Autor, mas que possua caráter educacional para o Réu. Deve, assim, ser fixado tendo-se em vista as condições peculiares de cada um que recebe essa indenização e o grau do dano sofrido. No presente caso, a Autora, padecendo de doença grave, teve dificultado seu atendimento médico devido a falhas no procedimento da operadora de saúde. O Superior Tribunal de Justiça tem fixado, para a hipótese dos autos, qual seja, recusa (demora) para cobrir o atendimento médico hospitalar, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Resp 986947. Valor que entendo deva ser adotado na presente demanda. Em relação ao não fornecimento de medicamentos, há a informação nos autos, não rebatida pela Autora, de que os mesmos não haviam sido solicitados através de pedido médico, motivo pelo qual não ensejará indenização de danos morais. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Unimed a efetuar o pagamento da dívida descrita na inicial, junto ao Hospital São Camilo, decorrente da internação da Autora em novembro de 2014. Condeno também, ambas as Rés, ao pagamento de danos morais, na proporção de 25% a ANS e 75% a Unimed, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês e corrigido monetariamente pelo IPCA-e, desde a decisão até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 25% a ANS e 75% a Unimed, a ser pago ao advogado da Autora. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009494-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter o provimento jurisdicional que determine a ré o ressarcimento da quantia de R\$ 95.959,80 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) em decorrência de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa, firmado entre as partes. Sustenta que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o referido contrato, bem como que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida objeto da presente demanda, assim, a autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda. Os documentos às fls. 11/37. Devidamente expedido o mandado de citação, o autor foi citado por hora certa e não apresentou contestação (fls. 71/77). As fls. 85, abriu-se vista à Defensoria Pública, que aparentou manifestação por negativa geral (fls. 87). Réplica às fls. 89/90 e relatório. Fundamento e decisão. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Não havendo preliminares passo ao exame do mérito. Aplicação do CDC de pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprevisível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir aquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, ferzando-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Ressalta-se, que no presente contrato pautou-se pelo princípio da boa-fé objetiva. No tocante ao anatocismo e cumulação indevida de encargos remuneratórios (comissão de permanência). No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os juros foram aplicados nos termos da cláusula 8ª, e 10ª. O deslinde da controvérsia paira acerca da ocorrência anatocismo na remuneração pela composição da TR cumulada com a taxa de rentabilidade de 5,29% (cinco e vinte e nove por cento) ao mês. Da leitura das cláusulas contratuais se depreende nitidamente que a TR está sendo aplicada efetivamente como índice de correção monetária, não obstante de sua previsão de cumulação com a taxa de rentabilidade, uma vez que tais institutos possuem naturezas jurídicas diferentes, um, mantém o valor da moeda e outro, remunera o capital, dessa forma, não consiste em acréscimo ou plus. A jurisprudência firmou-se neste sentido: ADMINISTRATIVO. MÚTUO FENEFERATÍCIO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. FIRMADO EM 11.09.97. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERA TÓRIOS. VEDAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 1.963/17/2000. I- Ação revisional de contrato de mútuo feneferatório em que se pleiteia a devolução dos valores cobrados supostamente de forma abusiva. II- Da leitura do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida (fls. 108/112), depreende-se nitidamente que a TR está sendo aplicada efetivamente como índice de correção monetária, não obstante a previsão da sua cumulação com a taxa de rentabilidade no contrato, para fins de remuneração, inexistindo, pois, anatocismo em tal cumulação, porquanto tais institutos possuem naturezas jurídicas diversas. III- Vedada a capitalização mensal de juros nos contratos bancários de mútuo celebrados anteriormente à vigência da MP 1.963-17/2000, devendo a taxa de rentabilidade ser aplicada de forma simples, o que se aplica ao presente caso, uma vez que a renegociação ocorreu em 11.09.97. IV - Apelo da ré parcialmente provido para reformar a sentença tão-somente quanto à repetição dos valores pagos a maior no contrato de mútuo, em razão da capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme apuração por cálculo aritmético, devendo a sentença guerreada ser mantida quanto ao restante do julgado. (AC 20000210629332, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:27/03/2008 - Página:427). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. I- Omissis. II- Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo. Embargos concluídos e providos, para, reformando a decisão anterior, negar provimento ao recurso especial, ficando prejudicados os segundos embargos. (STJ - Terceira Turma; EDcIREsp - 182146; Relator Min. Castro Filho; DJ de 28.04.2003, p. 197) COMERCIAL. JUROS. TR. Se as partes ajustaram a TR como índice de correção monetária, nada impede a sua cumulação com juros remuneratórios. Recurso especial não conhecido. (STJ - Terceira Turma; Resp - 147122/MG; Rei. Min. Ari Pargendler; DJ de 25.06.2001, p. 167) Portanto, não ficou constatada a ocorrência de anatocismo, como alega o embargante. No tocante, aos cálculos da comissão de permanência cumulada com outros encargos. No caso de inopuntualidade os encargos remuneratórios estão definidos na cláusula 10ª, da seguinte forma: Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistiu qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. E de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Raniza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DIF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no Resp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui

comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, I, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decontá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estado consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o RESp 271.2147RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no RESp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no RESp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino a embargada que reafirme os cálculos, aplicando, não somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. A Tabela Price necessita de verificação da ocorrência de amortização negativa (anaticismo). A aplicação da Tabela Price não implica em anaticismo, ou seja, capitalização de juros, pois a simples utilização da mesma não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante as múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - PRICE não verifica a ocorrência de amortização negativa, portanto, não há que se falar em anaticismo. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anaticismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123) No presente caso, o embargante não comprovou a abusividade em relação à utilização do sistema de amortização pela Tabela Price. DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...). 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no RESp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Da ilegalidade da cobrança da taxa de juros acima de 12% ao ano. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: "... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Diante exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa Econômica que recalcule o valor do débito, para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Condene a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Deixo de condenar a parte autora, uma vez que sucumbiu em parte mínima. Com o transitio em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012711-26.2015.403.6100 - FRANCISCO RAYMUNDO(SP018146 - ANTONIO CEZAR PELUSO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por FRANCISCO RAYMUNDO contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao suposto débito de IRPF decorrente do Processo Administrativo nº 19515.000879/2004-50, anulando-se o respectivo lançamento. Afirma o autor que foi autuado pela Receita Federal do Brasil, na data de 23/04/2004, sob o fundamento de omissão de rendimentos sujeitos a pagamento de imposto de renda, consistentes em valores creditados em contas bancárias no ano-calendário de 1998 e que não teriam constado da sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1999, no montante total de R\$1.190.352,99 (um milhão, cento e noventa mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos). Alega que, não acolhida na totalidade sua defesa administrativa, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sustentando, preliminarmente, a decadência do direito de lançar a diferença de imposto sujeito a lançamento por homologação e cujo fato gerador datava de 31/12/1998. Informa que, na ocasião, o Relator, acompanhado de dois Conselheiros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, reconheceu e julgou consumada a decadência, uma vez que, em se tratando de acréscimos não declarados que, apurados mensalmente, constituem meras antecipações, o fato gerador do IRPF se dá no último dia do exercício, qual seja, 31 de dezembro. Aduz, dessa forma, que uma vez tendo recolhido o valor de R\$158.707,62 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e sete reais e sessenta e dois centavos), segundo Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1998, houve pagamento antecipado que atrai a incidência do art. 150, 4, do CTN. Afirma, portanto, que tendo sido notificado do respectivo ato de infração em 29/04/2004, é de rigor o reconhecimento da caducidade do direito à constituição do crédito referente a eventos ocorridos no ano-calendário de 1998. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/184). Distribuído o feito, foi determinada a citação da União Federal (fls. 188). Ao seguinte, durante o prazo de contestação da parte ré, restou formulado pelo autor pedido cautelar incidental de suspensão da exigibilidade do débito impugnado, equivocadamente atuado autonomamente como Ação Cautelar Inominada, sob o nº 0018552-02.2015.403.6100, posteriormente pensada aos presentes autos, sendo indeferido o pedido liminar nela efetuada (fls. 184/185 dos referidos autos). Em face de tal decisão, foi interposto pelo requerente, ora autor, o Agravo de Instrumento nº 0024048-76.2015.403.0000, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo nele pleiteado, nos termos da decisão juntada às fls. 201/202 dos referidos autos. Devidamente citada no presente feito, a União Federal apresentou contestação (fls. 192/199), pugnando, em suma, pela inoprecedência do pedido inicial. Em seguida, requereu a União Federal a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação conclusiva a respeito da efetiva ocorrência de decadência do crédito tributário combatido, haja vista a previsão de dispensa de contestação contida no Parecer PGFN/CRJ nº 1617/2008 e a necessidade de apontamento de elementos de fato por parte da RFB por meio do e-dossiê 10080.004033/0815-29, solicitando ainda que seja declarada sem efeito a manifestação contida na contestação de fls. 192/199 e determinado o desentranhamento e entrega da respectiva peça ao seu subscritor (fls. 200/201-verso). O autor apresentou manifestação, sustentando a ocorrência de fato novo, substanciado no recebimento do Comunicado CADIN nº 9033536, para fins de pagamento do débito impugnado, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias contados a partir de 17/11/2015, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN. Pugnou, assim, pelo deferimento de antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, ou, ao menos, em caráter subsidiário, para que seja obstada a inclusão de seu nome no CADIN, oficiando-se a tal órgão, na forma da lei (fls. 203/208). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 209/210-verso para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 19515.000879/2004-50, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, devendo a parte ré promover as diligências necessárias para o fim de obter a inclusão do nome do autor no CADIN em razão de tal débito. Dessa decisão, a União agravou (fls. 237/249). Foi deferido efeito suspensivo à decisão nº 1. Ad Quem (fls. 250/251). Antes do teor da manifestação de fls. 212/221-verso, remanesceu o interesse da União em prosseguir com a defesa, motivo pelo qual foi mantida nos autos a contestação de fls. 192/199. Foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 225). A União apresentou embargos de declaração (fls. 229/229-verso), que foram conhecidos, mas negado seguimento (fls. 230/230-verso). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a ré nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento. Pretende o autor seja reconhecida a caducidade do direito da parte ré no que tange ao lançamento de suposto débito de IRPF decorrente do Processo Administrativo nº 10080.004033/0815-29, anulando-se o respectivo lançamento. A controvérsia gira em torno do fato de ter ocorrido ou não a decadência. Para o autor deve-se aplicar ao caso o artigo 150, 4º do CTN e para a ré, o artigo 173, inciso I, do CTN. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). O crédito questionado, envolve tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é constituído no momento da entrega da declaração efetuada pelo contribuinte, nos termos do artigo 150 do CTN. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutoriária da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda

Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. Mas, no caso, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. Por meio do procedimento administrativo nº 10080.004033/0815-29, a União informou no item 1.35 que a tipificação legal para a constituição do Auto de Infração (...), foi com base, dentre outros dispositivos legais, o inciso VI do artigo 841 do RIR/99 (...) omitir receitas ou rendimentos. (fl. 220-verso). Com efeito, a constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadecamento de hipóteses fáticas que se empalham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/março do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriamente de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e consequentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO.** 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, supervisione à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado) (AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. É relevante a distinção dos prazos atribuídos à União para a constituição de valores remanescentes e para a cobrança dos valores já constituídos. O prazo prescricional passa a correr a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decedencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). No presente caso, o Fisco entendeu pela necessidade de auditar o contribuinte para apurar novos fatos e, tal qual constou da contestação (fl. 194), independente de ter o autor pago antecipadamente o tributo por ele declarado, dispõe o Estado do prazo de cinco anos para proceder ao lançamento, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN), já que se impõe a atividade de ofício, nos termos do artigo 142, combinado com o artigo 149, ambos do CTN. Tal qual afirmado pela União, entendo que a omissão na declaração do contribuinte deve ter o mesmo tratamento da hipótese de inexistência de declaração, aplicando-se o artigo 173 do CTN, extinguindo-se, assim, após 5 (cinco) anos o direito de a ré constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale a transcrição de jurisprudência do E. STJ e do TRF-4º Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AFIRMAÇÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF.** 1. É assente nesta Corte que, quando da revisão da declaração de ajuste anual apresentada a Administração Fazendária constatar a omissão de rendimentos e, consequentemente, a existência de imposto de renda a pagar, o prazo decedencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado o tributo, nos termos do art. 173, I, do CTN (Ecl) no AgRg no REsp 1.343.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/12/2012). 2. Considerando que, quanto aos valores mais remotos (referentes a junho/dezembro 1997), o lançamento apenas poderia ter sido efetuado após 30 de abril de 1998, o termo inicial do prazo foi 1º/1/1999, pelo que não se verifica a fluência do prazo decedencial, uma vez que foi o contribuinte notificado do lançamento de ofício dos valores ainda em 3/4/2003. 3. Ademais, o recurso especial não mereceria sequer conhecimento, porquanto não impugnado, de maneira específica - com indicação do dispositivo de lei violado -, o fundamento do acórdão segundo o qual operou a coisa julgada sobre o tema da decadência, já que anteriormente decidido no bojo de ação mandamental. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1551707/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016) **TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decedencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decedencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006 (...). (grifado) (APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJE 03/08/2011). Neste passo, de rigor a improcedência do pedido autoral. Ante o exposto, revogo a tutela concedida às fls. 209/210-verso e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento das custas (na forma da Lei) e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0006810-10.2016.4.03.0000 (6ª Turma), a prolação da presente sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022878-05.2015.403.6100 - JOSE IRONALDO DE SOUSA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rto ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretendo o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica no que tange às pendências apontadas em seu nome nos valores de R\$4.026,30 (quatro mil e vinte e seis reais e trinta centavos) e R\$1.078,43 (um mil e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), decorrentes de supostos contratos por ele firmados com a control CEF, sob os ns 2430474000001723 e 2430474000001772, cujos créditos foram posteriormente cedidos à corrê FIDC. Por consequência, requer que seja determinada a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, para fins de exclusão das mencionadas restrições. Requer ainda que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais, a serem arbitrados no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), salvo melhor juízo. Sustenta o autor, em suma, que não assumiu as mencionadas obrigações, indicadas nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteou a antecipação da tutela, a fim de que fosse determinada a baixa dos apontamentos combatidos, indicados nos documentos juntados às fls. 46/48, expedindo-se ofícios ao SERASA e SPC. Requereu a gratuidade da justiça (fl. 09), que foi deferida à fl. 52-verso. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Apresentou procuração e documentos (fls. 10/49). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 52/52-verso). Dessa decisão, a parte autor agravou (fls. 60/67). Foi dado provimento ao agravo para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros da Serasa e SPC (fls. 156/158). Citada (fls. 59/59-verso), a CEF apresentou contestação (Fls. 70/75). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos supostos danos, uma vez que também foi vítima de falsário devendo o autor identificar o falsário. Subsidiariamente, requereu a denunciação da lide ao INSS porque, apesar de o contrato ter sido estornado/cancelado, os repasses do INSS continuam a ser realizados. No mérito, em suma, alega que agiu com o devido cuidado, que os documentos apresentados aparentavam ser verdadeiros; que seus funcionários não são especializados na verificação da autenticidade de documentos e nem podem negar-se a aceitá-los quando aparentam ser autênticos. Invoca excludentes de responsabilidade civil, por se tratar de fato de terceiro e ausência de defeito na prestação do serviço. Assevera que não houve inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. Quanto ao dano moral, afirma que não há comprovação de abalo ou sofrimento que justifique a indenização. Alternativamente, em caso de condenação, requer sejam fixados os danos morais com razoabilidade e proporcionalidade. Juntou procuração (fls. 76/78). Em seguida, citada (fls. 68/69), o corrêu igualmente, contestou (fls. 82/90). Informou, inicialmente, que já procedera à baixa do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, em cumprimento à decisão do Juízo Ad Quem Arguiu preliminar de falta de interesse de agir por se tratar de dívida legítima. Impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, em suma, narra que por meio de contrato de Cessão, passou a deter o direito creditório referentes a operações financeiras comerciais e de cartões de crédito entre a CEF e seus clientes; que passou a ter o direito sobre referido contrato e que, tendo em vista o descumprimento da obrigação, foi correta a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Assevera que a notificação sobre a cessão do crédito e mera formalidade, não sendo obrigatório para validar o ato. Invoca a excludente de culpa exclusiva da vítima. Quanto ao dano moral, afirma que não há comprovação de dano a ensejar indenização; que em caso de condenação, a quantificação deve ser moderada e equitativa, a fim de evitar lucro; que não devem ser aplicadas as súmulas 43 e 54 do STJ, acerca da data em que passam a fluir os juros e correção monetária; que deve ser aplicada a súmula 362, do STJ que diz que a correção monetária deve incidir da data do arbitramento. Juntou procuração, substabelecimento e documentos (fls. 91/127). Réplica às contestações às fls. 130/137. Requereu a aplicação da pena de litigância de má-fé e face do corrêu (fl. 133). Instada a ser manifestar acerca da produção de provas (fl. 138), as partes se manifestaram: a CEF requereu o julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC (fl. 139); a parte autora requereu igualmente o julgamento antecipado da lide (fl. 140) e o corrêu limitou-se a juntar alguns documentos (fls. 142/151). Os autos vieram conclusos para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes tomassem ciência dos documentos de fls. 143/151. Os documentos foram impugnados pelos autos (fls. 153/154). A CEF não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analisarei a impugnação à gratuidade da justiça. Da gratuidade da justiça. Foi deferida à autora a benesse da justiça gratuita (fls. 52-verso). O corrêu impugnou o benefício (fl. 82-verso). A despeito das alegações apresentadas pelo corrêu, entendo que deveria haver prova contundente apta de que o beneficiário não é pobre na acepção jurídica do termo a fim de anular a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida. A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 99, 3º e 4º, do CPC. Nesse sentido, mutatis mutandis, diz a jurisprudência: EMEN: **PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES.** 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201201032512, ELIANA CALMÓN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012. -DJTPEB). Nos termos dos 2º e 3º, do artigo 99, do CPC, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante. Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei devendo, portanto, ser beneficiada pelos favores por ela oferecidos. Destarte, repita-se, o impugnante não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, conforme declarado à fl. 49, não se justificando a irrisignação da impugnante. Ante as considerações expandidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a gratuidade da justiça. Passo a analisar as preliminares. Preliminares. Da ilegitimidade passiva da CEF. Afirma a CEF que o autor foi vítima de falsário e que portanto, deveria ingressar com ação contra o criminoso e não em face da CEF. Improcedem as alegações da CEF. O autor insurge-se contra o contrato (s) realizado(s) por terceiro em agência(s) da CEF, sendo ela a pessoa jurídica que deve responder às alegações. Aliás, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF beira a litigância de má-fé, uma vez que tal qual afirmado por ela Os documentos apresentados tinham toda a aparência de verdadeiros e não havia nenhum indicio de falsificação para que os prepostos da ré os rejeitassem ou se recusassem a realizar a abertura da conta (fl. 71). A afirmação da CEF serve apenas para corroborar que a contratação ocorreu dentro de agência(s) sua(s). Da ausência de interesse de agir da parte autora. O autor insurge-se contra as consequências geradas por contrato que afirma ser fraudulento e, por isso, afirma, não poderia ter seu nome negativamente. E o corrêu não nega que encaminhou o nome do autor aos cadastros de restrição ao crédito. Basta a leitura da peça inaugural para denotar o interesse de agir da parte autora. Da denunciação da lide. A parte ré denunciou à lide o INSS ao argumento de que, de acordo com o quanto informado pela Agência Guarulhos, apesar de o contrato em tela ter sido estornado/cancelado, os repasses do INSS continuam a ser realizados (fl. 71). A denunciação da lide é proposta por qualquer das partes, contra um terceiro, para ver declarado seu direito de regresso, na eventualidade de vir a sucumbir na ação principal (art. 125, do CPC). No presente caso, não vislumbro qualquer interesse na inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Dos documentos apresentados e da descrição dos fatos descrito na inicial não é possível concluir que o INSS tenha qualquer relação com o caso. Eventual regresso poderá ser perseguido em ação própria, não cabendo neste processo a denunciação da lide requerida pela CEF. Afístadas as preliminares e a denunciação da lide, não havendo requerimento de provas pelas partes, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: Inicialmente, insta esclarecer que revela-se inequívoca a aplicação

do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. - Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistiu o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aliás, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Assim, evidente que há relação de consumo no caso (serviço), o qual se encontra sob as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, cabível ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º inciso VIII, do CDC. Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito: Pretende a parte autora seja declarada a inexigibilidade das importâncias lançadas pelos réus, com expedição de ofícios à SERASA e ao SPC para providenciar a exclusão da restrição e pagamento de indenização pelos danos morais suportados no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), salvo melhor juízo. O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade dos réus por danos morais suportados sofridos pela parte autora em razão de inclusão de seu nome no rol dos máis pagadores por conta de abertura de contas em seu nome em agência da CEF realizadas de forma fraudulenta. Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (destaquei) Vejam-se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. Incontroverso que os apontamentos que constam no documento de fls. 48, decorrentes dos contratos nº 2430474000001723 e 2430474000001723, tiveram sua origem a abertura de contas em agências da CEF, tal qual afirmado por ela, que os contratos de titularidade do Autor firmados em Agências da CALXA, foram contratados mediante apresentação de todos os documentos necessários, por pessoa que se apresentou e se identificou com José Ironaldo de Sousa. Os documentos apresentados na ocasião tinham a aparência de verdadeiros e não havia indício de falsificação para que os prepostos da ré os rejeitassem ou se recusassem a realizar a abertura da conta (fl. 71). Incontroverso também que dentre outros, os contratos em nome do autor foram cedidos para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I, por meio de contrato de cessão de crédito. Daí decorre a responsabilidade solidária dos réus. No caso, alega a parte autora que não realizou os contratos de nº 2430474000001723 e 2430474000001772, lançados na comunicação da SERASA, de n. 404.533.953-0 (fl. 48). Consta dos autos, às fls. 31/33, cópia da sentença prolatada em outubro de 2015, no Juizado Especial Federal desta 3ª Região, processo nº 0009880-81.2015.4.03.6301, que reconheceu o direito do autor ao encerramento das contas correntes nº 69870-1, agência 0282 (Araraquara), e nº 14509-9, agência 3047, São Carlos, sendo declarada a inexigibilidade de quaisquer cobranças em face do autor decorrentes da abertura das aludidas contas. A CEF limitou-se a afirmar que agiu dentro da legalidade, com os devidos cuidados e que a fraude ocorreu por culpa de terceiro, estando portanto isenta de responsabilidade. O corréu, em contestação, confirmou que dentro do seu direito, diante da inadimplência do contato, enviou o nome do autor aos cadastros de proteção ao crédito. Os réus não fizeram prova documental alguma sobre os fatos alegados nos autos, sendo certo que o ônus da prova lhe cabe. Não foram capazes de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC e CDC). A parte autora foi vítima de falha na prestação do serviço por parte dos réus. Insta salientar que qualquer pessoa está suscetível a abertura de conta em seu nome com a utilização de documentos falsos, prática que tem se tomado useira e vezeira, sendo certo que cabe às instituições financeiras encontrar solução eficaz contra tais ilícitos. Sendo de responsabilidade de tais empresas solucionar o inconveniente, cabe-lhes, igualmente, a responsabilidade de reparar o dano causado à vítima do engodo, em especial, no caso dos autos, excluir o nome do autor no rol dos máis pagadores e indenizar pelos danos morais. Configurada a existência de falha na prestação do serviço, o envio do nome da parte autora aos cadastros de proteção ao crédito tornou-se indevido, pois decorrentes dos contratos nº 2430474000001723 e 2430474000001772, comprovadamente fraudulentos. Mesmo após prolação da sentença, em outubro de 2015, no Juizado Especial Federal desta 3ª Região, processo nº 0009880-81.2015.4.03.6301, que reconheceu o direito do autor ao encerramento das contas correntes nº 69870-1, agência 0282 (Araraquara), e nº 14509-9, agência 3047 (São Carlos), relacionadas aos contratos supra referidos, sendo declarada a inexigibilidade de quaisquer cobranças em face do autor decorrentes da abertura das aludidas contas, sobreveio nova inscrição do nome do autor na SERASA (fl. 48 e 124). Anoto, por fim, que o documento de fls. 151, no qual consta inscrição do nome do autor na SERASA, no valor de R\$2.596,16 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), datado de 01/10/2014, contrato nº 0282001000698701, instituição credora: Renova Companhia Securitizadora de Créditos FI, não exige a responsabilização dos réus, pois foi lançada após o primeiro apontamento (em 20/09/2014 - fls. 124) comprovadamente oriundo de contrato fraudulento, conforme acima explicitado. Daí advém o pedido de indenização pelos danos morais. Do Dano Moral Para que haja a reparação de um dano, devem estar presentes os seguintes elementos: conduta, nexo causal e dano. O Código Civil classifica o instituto em responsabilidade subjetiva como aquela em que se apura a culpa do agente (negligência, imprudência e imperícia), e, responsabilidade objetiva, que prescinde da culpa, em determinados casos, adotando a teoria do risco da atividade (o simples fato de o agente exercer a atividade, mesmo que licitamente, expõe os indivíduos ao perigo - é o caso das instituições financeiras). Restou comprovada a ação dos réus, o dano e o nexo causal entre a ação dos prestadores de serviço e o dano, com a nova inclusão do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, conforme acima explicitado, configurando-se a responsabilidade e o dever de indenizar. Conforme restou demonstrado, os réus não obtiveram êxito em descaracterizar o mau serviço prestado, pois mesmo tendo sido demonstrado que os contratos nº 2430474000001723 e 2430474000001772 eram fraudulentos, o nome do autor foi negativado. Os réus não demonstraram que agiram com a devida cautela e segurança que lhe são exigidas. Por conta desse mau serviço prestado, foi enviado novamente o nome da parte autora a cadastro de restrição ao crédito, de forma indevida. O nexo causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir-se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano a ponto de responsabilizar-se por ele, desde que não haja qualquer excludente que permita afastar a responsabilização do agente - e não houve. Faz jus a parte autora à indenização por danos morais, pois quando ocorre dano por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária ou empresa, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco/empresa in re ipsa, por causar desconforto e abalo psíquico ao cliente. O C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem dano moral, porquanto esta se concretiza na violação de sua honra objetiva, isto é, enseja uma mácula à sua imagem e credibilidade exteriorizadas nas relações comerciais. No presente caso, restou definida a responsabilidade dos réus pela ilicitude na inclusão do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito, justificando-se a imposição de indenização por dano moral in re ipsa, arbítrio que deve pautar-se por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem, por outro lado, mostrar-se tão pequeno, ínfimo, que se torne irrisório para o causador do dano, contendo caráter de absolvição. Não se pode olvidar que a reiteração na conduta dos réus (no caso da CEF, bem demonstrada pelos inúmeros processos semelhantes nesta Justiça e, no caso do corréu, por negativar o nome do autor mesmo diante da reconhecida fraude na abertura dos contratos) deve ser levada em consideração. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbítrio adotados pela jurisprudência, o valor da indenização deve ser fixado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir do arbitramento. Nesse sentido, segue ementa do julgado do E. STJ, em caso análogo: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA COM O CEDENTE NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, foi taxativo em afirmar a responsabilidade do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (cessionário) pela inclusão indevida do nome do recorrido no rol dos máis pagadores em virtude da inexistência de relação jurídica entre o cedente e o suposto devedor, de modo que a alteração do julgado, tal como pleiteada, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa. Precedentes. 3. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 4. Agravo regimental a que se nega provimento... EMEN: (AGARESP 201402613012, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 11/02/2015 ..DTPB.-) - Destaquei. Ante o exposto, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: declarar a inexigibilidade das importâncias lançadas no documento de fl. 48: R\$4.026,30 e R\$1.078,43, relacionadas aos contratos nº 2430474000001723 e 2430474000001772;ii. determinar o cancelamento da restrição de crédito enviada à SERASA (e eventuais outros órgãos de restrição ao crédito) relacionada aos contratos acima referidos, com a imediata exclusão das referidas anotações;iii. condenar a parte ré, solidariamente, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso (inclusão do nome na Serasa) e corrigido monetariamente a partir do arbitramento, seguindo-se, ainda o Manual de Cálculos da Justiça Federal nº 267/2013.Os réus arcarão com as custas e os honorários advocatícios, ora em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Certifico o trânsito em julgado, nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se, com as devidas cautelas.P.R.I.C. São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM

0024100-08.2015.403.6100 - MONTICIANO PARTICIPACOES S.A.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica no que tange ao seu registro perante o conselho profissional réu, anulando-se as multas por este aplicadas, em especial aquela decorrente do Auto de Infração n S004748. Afirma a autora que é pessoa jurídica que possui como única e exclusiva atividade empresarial a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista, ou em consórcios, no país e no exterior, nos termos do art. 3 de seu Estatuto Social, tratando-se assim de uma holding pura, cujos objetivos principais consistem na aquisição, titularidade, alienação e controle de participações societárias. Informa que em 01/09/2014, o Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP) houve por bem lavrar o Auto de Infração n S004748, em decorrência de suposta violação aos artigos 1 da Lei n 6.839/80, 15 da Lei n 4.769/65 e 12, 2, do regulamento do exercício da profissão liberal de Administrador, aprovado pelo Decreto n 61.937/67, sob a alegação de descumprimento da suposta obrigação de se cadastrar no órgão fiscalizador da profissão, visto que, em tese, suas atividades aborariam as de Técnico de Administração, nos termos da Lei n 4.769/75, aplicando-lhe, por consequência, multa no valor (histórico) de R\$2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). Alega que em face da referida atuação, apresentou impugnação (processo de fiscalização n 000309), sob o fundamento de que a mera participação em outras sociedades não constitui atividade privativa do Técnico de Administração e sequer consta na lista de atividades características desse setor profissional. Sustenta, porém, que tal impugnação foi indeferida, sendo também negado provimento ao recurso administrativo posteriormente interposto perante o Conselho Federal de Administração (CFA). Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo de Fiscalização n 000390/2010 (Auto de Infração n S004748), nos termos do art. 151, inciso V, do CTN.O pedido de tutela foi deferido (fl. 60/61), bem como estendido os seus efeitos, conforme decisão de fl. 161. Devidamente citada, o réu apresentou contestação em que requereu a improcedência do pedido, na medida em que afirma a legalidade da exigência e a obrigatoriedade do registro do autor junto ao Conselho Regional de Administração, nos termos da Lei n 4.769/95. Juntou documentos (fls. 95/160). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão debatida nestes autos cinge-se no reconhecimento ou não acerca da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a efetuar seu registro junto ao CRA-SP e, por consequência, reconhecer a o direito à anulação das multas aplicadas - autos de infração nº S004748 e S006634.A autora afirma que possui como atividade empresarial a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista, ou em consórcios, no país e exterior e, na qualidade de holding pura, tem como objetivos principais a aquisição, titularidade, alienação e controle de participações societárias, não sendo exigível o registro junto ao conselho de administração, a teor do que dispõe o art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 1º da Lei nº 6.839/90.Vejamos.O critério legal de obrigatoriedade de registros nos Conselhos Profissionais está definido no artigo 1º da Lei 6.839/80, vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Da obrigatoriedade do registro prevê a legislação de regência:- Lei nº 4.769/65 - art. 2.º "A atividade de profissional de Administrador será exercida como profissional liberal ou não mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos assessorias em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos. Diante disso, com base nos documentos juntados aos autos, em especial, o contrato social tem-se que, de fato, a autora tem por objeto social a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista ou em consórcios, no país ou no exterior (art. 3º do Estatuto Social - fl. 27) e, assim, se verifica ao menos que a atividade básica da autora é atinente da área não prevista dentre aquelas elencadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65. Contudo, o fato da Autora exercer atividades intermediárias ou acessórias ligadas a Administração não implica na obrigatoriedade de manutenção de seu registro junto ao Conselho Regional de Administração, pois o registro é obrigatório quando se exerce a atividade principal e primordial de Administração.Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

HOLDING. REGISTRO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, no caso vertente, a apelada possui como atividade central, conforme cláusula 3ª de seu contrato social acostado às fls. 191/200 dos autos, ... a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como cotista, acionista ou sócia. (fl. 194), atividade esta que não guarda relação com as definidas na Lei nº 4.769/65. Com efeito, o fato de uma empresa ser ou não uma holding não é determinante para fins de registro junto ao Conselho Regional de Administração. Tal excepcionalidade, destarte, afigura-se prescindível ao deslinde da presente controvérsia, centrada que está na verificação da atividade básica desenvolvida. Como não se encontra a empresa constituída para promover a prestação de serviços técnicos de administração a terceiros, mas à participação no capital de outras empresas, não há que se cogitar de sua sujeição à fiscalização operada pelo CRA/RJ (fls. 265-269, e-STJ). Portanto, a alteração de dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.214.581/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.2.2011. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. ...EMEN:(RESP 201702678876, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .DTPB:.)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. LEI Nº 4.769/65. ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS. HOLDING. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. A Lei nº 4.769, de 09/09/65, que, entre outras providências, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu artigo 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, por qualquer forma, as atividades do Técnico de Administração, discriminadas no artigo 2º da referida Lei. 3. A autora tem por objeto social: a administração de bens próprios; a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, como sócia ou acionista; a exploração de atividade rural de qualquer natureza, exceto atividades veterinárias. 4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigível, pois, a cobrança de multa aplicada no auto de infração. 5. Apelação improvida. (Ap 00080764120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 .FONTE REPLICACAO:.)Destaco, ainda, que atividade-fim não se refere ao exercício profissional da administração, não prestando serviços relacionados a esse ramo, portanto, não está a autora obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração. Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se inscrever junto ao CRA/SP, nos termos da fundamentação supra. Por consequência, determino a anulação dos autos de infração sob nºs S004748 e S006634 em cobrança nos Processos Administrativos nºs 000390/2010 e 008658/2015, respectivamente. Condono a rÉ no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido (inexigibilidade dos autos de infração anulados), nos termos do art. 85, 3º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 496, do CPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-85.2016.403.6100 - OKB - LOCADORA, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) Vistos. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao valor do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a autora, em síntese, que tal exação é inconstitucional, uma vez que a parcela relativa ao ICMS não constitui receita ou faturamento da empresa. Ressalta que tal entendimento restou consolidado pelo E-STF por ocasião do julgamento do RE nº 240.785/MG. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja afastada a exigência da inclusão do montante relativo ao ICMS na base de cálculo dos valores por ela devidos a título de PIS e COFINS, até o julgamento final da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$457.500,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais). Juntou procuração e documentos (fls. 20/44). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 54/64) e requereu a improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. A parte autora, intimada, não apresentou réplica, conforme certificado à fl. 65-verso. Instados acerca das provas que pretendiam produzir, aparte autora não se manifestou (fl. 66-verso) e a parte ré informou não ter provas a produzir (Fl. 67). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil. No mais, não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, discute-se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins. Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Do site do STF, colhe-se: Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017 Incluir do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Carmem Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da autora de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Custas ex lege. Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007590-80.2016.403.6100 - MURIEL APARECIDA ALVAREZ MARTINS (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X UNIAO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP (SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO E SP380118 - RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente. Há documentos nos autos que comprovam o acordo noticiado. Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, e extingo o feito, nos termos do artigo 487, III b do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014560-96.2016.403.6100 - CRAFT MULTIMODAL LTDA (SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GRAFT MULTIMODAL LTDA em face da UNIAO FEDERAL, em que se pretende anulação do débito fiscal, bem como ao final que seja anulado o auto de infração nº 0817800/05981/15 e do processo administrativo fiscal nº 11128.726022/2015-78. A autora, em sua petição inicial, afirma que a empresa é especializada em logística de transporte internacional, atuando na condição de agente NVOCC que é a sigla em inglês que representa as palavras Non-Vessel Operating Common Carrier, sendo conhecida no Brasil como operador de transporte não-armador ou armador sem navio, assim, atua como desconsolidador de carga, sendo responsável pelo deslinde da carga/container após atracação do navio, ou seja, sua (desova), agindo, também, como agente consolidador consolida pequenas cargas. Nesse contexto, sustenta a autora que fora surpreendida quando do recebimento do auto de infração lavrado em 0817800/05981/15, que originou o processo administrativo nº 11128.726022/2015-78, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da alegação que teria prestado informação a destempo quanto a desconsolidação de carga do Porto de Santos. Afirma que não deixou de prestar informações devidas ao sistema SISCOMEX CARGA, assim, não causou nenhum dano ao erário ou ao sistema aduaneiro. Informa que apenas deixou passar o prazo de prestação de informações no sistema SISCOMEX CARGA - RFB, o que não implicou na ausência de prestação de prestação de informações. Sustenta, ainda, a ilegalidade da multa aplicada, tendo em vista que as informações foram prestadas, como se vê nos autos do PAF nº 11128.726022/2015-78, ela apenas deixou passar o prazo de prestação de informações, assim, neste caso operou-se o instituto da Denúncia Espontânea, tipificada nos termos do parágrafo único do art. 138, do CTN, do artigo 102, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 37/66, com redação da Lei nº 12.350/10. Por fim, alega que as informações foram prestadas em 27/06/2011 e o auto de infração somente foi confeccionado em 27/01/2016, 04 (quatro) anos após a prestação de informações, este fato comprova que não houve qualquer dano ao erário. As fls. 115 e verso, foi autorizado o depósito judicial, em sede de antecipação de tutela, com vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independente de autorização judicial. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 130/151) em que defendeu que o conhecimento Eletrônico é um documento de forma estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, possui natureza jurídica de declaração do transporte, junto ao sistema público de controle, quanto aos dados objetivos e subjetivos descritos no Conhecimento de embarque, sendo que tal declaração possui prazo estabelecido para ser apresentada para RFB. Portanto, o agente de carga esta obrigado a prestar informações sobre a carga. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda. Instadas acerca da produção de provas, a parte autora não se manifestou e a parte ré informou que não tem provas a produzir (fls. 153 e verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na análise acerca da responsabilização do agente marítimo quando da prestação de informações ao SISCOMEX efetuadas em desacordo com a legislação aduaneira. A ré, por seu turno, afirma que não houve qualquer violação ao princípio da legalidade, uma vez que o agente de carga está obrigado a prestar informação sobre as cargas. Afirma, ainda, que o art. 138 do CTN não permite o elatério que lhe pretende dar a Autora, pois a referida norma trata de tributo devido e não da imputação de penalidades, em decorrência do descumprimento de obrigação por parte do contribuinte. Vejamos: O pedido do autor é procedente. Neste caso, a parte autora presta serviços de agenciamento de cargas (conforme se observa no contrato social fl. 47 item IV do Objeto Social) e, agindo como intermediadora, a sua atuação é limitada, uma vez que age em nome e por conta da empresa que representa nos termos do disposto no artigo 712 do Código Civil. O auto de infração lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal noticia que o autor infringiu dispositivos legais e da Instrução Normativa ao descumprir prazo para apresentação de documentos eletrônicos, dados essenciais para a fiscalização das informações oriundas ou destinadas ao exterior. Ao contrário do alegado pela ré, pactuo do entendimento de que a autora, na qualidade de agente marítimo, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações, não devendo ser equiparada ao transportador e ao contribuinte. Esse também foi o entendimento adotado na sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0013388-27.2013.403.6100, de lavra da MMF Juíza Federal Dra. Diana Brunstein, em que houve uma abordagem pontual sobre o tema, cuja decisão transcrevo abaixo, na íntegra, adotando, também, como razões de decidir: Verifica-se, por meio da análise do objeto social da empresa autora (cláusula IV do contrato social acostado a fls. 31/43) que as atividades por ela desempenhadas a caracterizam como agente marítimo. É intrínseca a este tipo de atividade a intermediação de negócios e a execução dos mais variados contratos em nome e por conta da empresa representada, dentro dos limites e instruções que esta última promover, tal como pode ser observado do disposto no art. 712, do Código Civil Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente. Tal como informado na inicial, a empresa autora apenas repassava - via Siscomex - as informações previamente recebidas pela representada e eventuais retificações, da mesma forma, eram repassadas ao agente marítimo que, por sua vez, não tinha acesso direto aos detalhes dos transportes. Verificam-se, portanto, claras limitações de seu poder de atuação estipuladas pela própria empresa representada, o que é inerente à natureza do contrato de agenciamento. Ocorre que, o fato gerador da multa discutida nos autos, tal como descrito no Auto de Infração nº 0917800/00221/13, consubstancia-se na não

prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Ora, se o agente marítimo assume apenas o gerenciamento e a organização logística para fiel cumprimento dos contratos firmados entre a transportadora e terceiros, aproximando-o, em última análise, não se pode atribuir a ele a responsabilidade pelo recolhimento de tributos ou descumprimento de obrigações acessórias que competem à cliente agenciada. Nesses termos é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º. DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 45 DO STJ. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A agência marítima, celebrando contrato de mandato junto ao armador/proprietário do navio, não pode, recebendo poderes para praticar atos e administrar interesses em nome e por conta do armador, assumir responsabilidades atreladas a este. O agente marítimo administra o fretamento e intermedia os contratos comerciais a serem celebrados entre o armador do navio mercante e a terceiros. Portanto, não é afetador do navio, não manuseia nem transporta as mercadorias. Apenas diligência os negócios da empresa de navegação. III - A autora, na qualidade de agente marítimo, não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto. Ainda que o agente marítimo tenha firmado Termo de Compromisso, diante do princípio da reserva legal (artigo 121, II CTN), não responde por eventuais débitos decorrentes da importação. IV - Inteligência do enunciado 192 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966. V - Não colhe a alegação de nulidade do decísum por julgamento in pejus ao recorrente, considerando ter sido mantido o resultado integralmente desfavorável ao agravante, apenas que por fundamentação diversa daquela vertida na sentença de mérito, de forma que não houve o agravamento da situação processual da recorrente. De outra parte, o acolhimento parcial da remessa oficial se deveu à redução da verba honorária decorrente da condenação imposta à União, de forma que ausente violação à Súmula nº 45 do STJ. IV. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142740. Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012. Nota-se, portanto, que são completamente distintas e autônomas as figuras do agente marítimo e transportador. Nesses termos, eventual responsabilização solidária pelo crédito tributário deve decorrer, necessariamente, de expressa previsão legal, tal como se observa no artigo 128, do Código Tributário Nacional, que estabelece as regras gerais do mencionado instituto. Ainda que se considere o Decreto-lei nº 37/66, posto à consideração pela União Federal em sede de contestação, tendente a responsabilização solidária da empresa autora pelas penalidades ali previstas, observa-se que, tal diploma dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. O artigo 32 estabelece a responsabilidade solidária do representante do transportador estrangeiro pelo imposto de importação, o que não se confunde com as obrigações de organização dos serviços aduaneiros previstos no artigo 107 do mesmo Decreto Lei. E, ainda que assim não fosse, necessário se faz observar que, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, voto da Senhora Ministra Ellen Gracie o preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A partir da análise detida dos dispositivos citados em referido voto, conclui-se que o intuito do legislador é evitar que a obrigação do terceiro pelos créditos tributários oriundos de débitos do contribuinte direto decorra simplesmente da ocorrência do fato gerador. Logo, exige-se que o responsável tributário guarde certa relação com o fato gerador ou contribuinte direto, de modo que possa influir para o pagamento do tributo ou colaborar com a prestação de informações ao fisco. Até, porque, no momento em que é chamado ao pagamento do tributo ou faz por haver, de certa forma, contribuído para o seu inadimplemento, ainda que de maneira implícita, nos termos do que fora celebrado entre os mencionados figurantes. E, de tudo que se expôs no tocante à relação existente entre a empresa autora e a transportadora agenciada, bem como em relação às obrigações atinentes a cada uma delas no desempenho de suas respectivas atividades, afasta-se eventual configuração de responsabilidade solidária (ou subsidiária). Destaques nossos. Portanto, não há falar em responsabilização do autor - como agente marítimo - e, nestes termos, deve ser julgado procedente o seu pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 I, do Código de Processo Civil (paraz) determinar a anulação do PAF nº 11128.726022/2015-78, bem como do auto de infração nº 0817800/05981/15, declarando nulo o referido crédito fazendário, baixando-se, ainda, caso haja, todas as inscrições negativas da RFB ou PGFN atinentes ao referido auto de infração e ao processo fiscal.b) condenar a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Dispensável e reexame necessário, em razão do valor da causa não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020349-76.2016.403.6100 - ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FABIO GARIBE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue a sua inscrição perante o CRA/SP, considerando que não exerce atividade privativa de administrador e, por consequência, anule a multa aplicada em cobrança no Processo Administrativo nº 8.343/2015, decorrente do auto de infração nº S006386, com a restituição do valor indevidamente pago. Afirma a autora que, na qualidade de pessoa jurídica, possui como objeto social a prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional, gestão de recursos humanos e não de obra temporária na empresa cliente, com gestão administrativa e outras terceirizações. Informa que sofreu autuação do conselho réu, ao argumento de que diante das atividades desenvolvidas, estaria obrigada ao registro naquele órgão, nos termos do artigo 15 da Lei nº 4.769/65. Aduz que, recorreu administrativamente do auto de infração nº S006386, no entanto, a sua defesa fora julgada improcedente e, a fim de manter a sua regularidade perante os cadastros restritivos, efetuou o pagamento da multa. Sustenta que as atividades desenvolvidas não se enquadram na atividade privativa de administrador, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 4.769/65, sendo que a atividade que mais se aproximaria da definição legal seria a de assessoria em geral e administração e seleção de pessoal. Todavia, ressalta que tal atividade está relacionada com diversas áreas, tal como a de psicologia (Lei nº 4.119/62) e, por estar a sua atividade voltada para a área de recursos humanos (não terceiriza não de obra, referente às atividades meio de empresas tomadoras, mantém em seu quadro de funcionários um psicólogo). Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada ao réu a suspensão da exigência de inscrição junto ao CRA, até o julgamento final da demanda. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/43). A tutela antecipada foi deferida (fls. 45/47). As fls. 50/63, requereu adiamento à petição inicial, uma vez que recebeu nova autuação, requereu a suspensão da exigibilidade da multa exigida, bem como a suspensão da exigibilidade da de inscrição junto ao Conselho do CRA/SP. Deferido de antecipação da tutela, de acordo com o adiamento formulado, às fls. 50/62. Devidamente citado, o Conselho apresentou contestação alegando obrigatoriedade do registro junto ao CRA/SP, uma vez que sua atividade principal constante dos documentos juntados aos autos é Locação de Mão de Obra Temporária e como atividades secundárias têm consultoria em gestão empresarial, seleção e agenciamento de mão de obra e o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, as quais são tipicamente e exclusivas de Administrador. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (fls. 70/124). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da Autora de se registrar no CRA/SP, no caso de não haver obrigatoriedade que seja anulado crédito consubstanciado na multa aplicada, bem como que seja restituído o valor indevidamente pago. A Autora alegou que seu objeto social consiste na prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional, gestão de recursos humanos e mão de obra temporária na empresa cliente, sendo que sua atividade básica está relacionada à área de recursos humanos, juntamente com os demais itens relacionados no seu contrato social, não se identifica com o exercício privativo da profissão de Administrador. O Réu alega, em síntese, que o objeto social da empresa está definido na Lei nº 4.769/65, portanto, está obrigado a inscrever-se no CRA, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. Vejamos. O critério legal de obrigatoriedade de registros nos Conselhos Profissionais está definido no artigo 1º da Lei 6.839/80, vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da obrigatoriedade do registro prevê a legislação de regência: Lei nº 4.769/65 - art. 2º: "A atividade de profissional de Administrador será exercida como profissional liberal ou não mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos assessorias em geral, chefia intermediária, direção superior) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos. Diante disso, com base nos documentos juntados aos autos (fls. 12/42), em especial, o comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) e o contrato social (fls. 12, 13/21) verifica-se, ao menos que a atividade básica da autora é atinente da área não prevista dentre aquelas elencadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65. Contudo, o fato da Autora exercer atividades intermediárias ou acessórias ligadas a Administração não implica na obrigatoriedade de manutenção de seu registro junto ao Conselho Regional de Administração, pois o registro é obrigatório quando se exerce a atividade principal e primordial de Administração. Nesse sentido a Jurisprudência dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se do contrato social acostado às fls. 16/21 que parte autora tem como objeto social a exploração do ramo de: locação de mão de obra temporária de acordo com a Lei nº 6.019/74 (Cláusula Terceira), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65. 3. Apelação improvida. (AC 0002796520154036115, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017. FONTE REPUBLICACAO: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS. LEI 4.769/65, DEC. 61.934/67, DEC. 6.146/92. 1. Empresa que atua na área de despachos aduaneiros não está obrigada o registro ou contratação de profissional habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Administração. 2. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-4 - AMS: 126006 RS 1999.04.01.126006-0, Relator: SÉRGIO RENATO TEIADA GARCIA, Data de Julgamento: 30/03/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/05/2000 PÁGINA: 180) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2. Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de técnico de administração, como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS. (TRF-4 - AG: 50109365920144040000 5010936-59.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014) ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei nº 6.839/80 estabelece os limites de atuação de cada Conselho Profissional, dispo do art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela participantes serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão das atividades profissionais, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2 - O critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos Conselhos Profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. 3 - Do confronto entre o objeto social da Empresa-Autora e as atividades listadas no referido art. 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e no art. 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões -, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional da administração. 4 - Precedentes: AC nº 2006.51.01.528322-7 - Quinta Turma Especializada - Des. Fed. ALUÍSIO MENDES - e-DJF2R 04-12-2012; AC nº 2011.51.01.526648-1 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 13-11-2012; AC nº 2010.51.05.000690-6 - Quinta Turma Especializada - Rel. J. Fed. Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA - e-DJF2R 12-09-2012; AMS nº 2000.50.01.006812-7 - Oitava Turma Especializada - Rel. J. Fed. Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU 07-06-2006; AC nº 1999.50.01.010072-9 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES - DJ 10-04-2006. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 201351010058910, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 02/07/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/07/2014) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SOCIEDADE QUE TEM POR ATIVIDADE BÁSICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO-PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. No caso presente, trata-se de empresa que exerce atividade de indústria, comércio, importação e exportação de auto-peças, não estando obrigada ao registro no CRA/BA. 3. As atividades de indústria, comércio, importação e exportação de auto-peças não se identificam no exercício privativo da profissão de Administrador, a teor da Lei 4.769/65, não estando, assim, sob a esfera de fiscalização e controle do Conselho Regional de Administração. (Processo AC 200151100042900 AC - APELAÇÃO CIVEL - 345643 Relator (a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data 27/09/2010 - Página:248/249; (Processo AC 200351015126637AC - APELAÇÃO CIVEL - 364871 Relator (a) Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:07/08/2007 - Página:271) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200533000141927 BA 2005.33.00.014192-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 04/02/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 1 p.883 de 14/02/2014). - Sem destaques nos originais. Destaco, ainda, que atividade-fim não se refere ao exercício profissional da administração, não prestando serviços relacionados a esse ramo, portanto, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração. Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a inscrever-se junto ao CRA/SP, considerando que não exerce atividade privativa de administrador, por consequência, anulo a multa aplicada em cobrança no Processo Administrativo nº 8.343/2015 (auto de infração nº S006386), bem como o auto de infração nº S007619, condenando o Réu a restituir a Autora o valor indevidamente pago a título de multa, corrigido pela taxa Selic desde seu desembolso até a data do seu efetivo pagamento. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º DO Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025782-61.2016.403.6100 - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que lhe obriga e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 1º da LC 110/01, determinando à ré que se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas e indiretas para a cobrança de tais montantes. Pretende, ainda, obter a restituição integral dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido pela SELIC. A parte autora afirma em sua petição inicial que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, a qual incide nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada na alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos referentes ao FGTS. Sustenta que tal contribuição foi instituída para fazer frente a necessidade de o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas entre 1º de Dezembro de 1988 a 28 de Fevereiro de 1989 e no mês de Abril de 1990. Todavia, afirma que já houve o exaurimento da finalidade que justificou a criação da referida contribuição desde Janeiro de 2007, sendo indevida a continuidade de sua cobrança, por desvio do produto da arrecadação, bem como que a contribuição deixou de ser incorporada ao FGTS nos termos do art. 3º da LC 110/2001, razão pela qual afirma ser inconstitucional a continuidade da exigência. Em sede de tutela requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/2001, até julgamento final da demanda. Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 82), o que cumprido às fls. 83/92. A tutela foi indeferida às fls. 93/95. Devidamente citada à ré, apresentou contestação, alegando, em suma, que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, não possui caráter temporária, de certo, a sua finalidade esta sendo cumprida, com sua destinação ao FGTS, objetivando o bem estar dos trabalhadores, por outro lado, a necessidade de análise arcametária de sua continuidade extrapola a atividade jurisdicional. Por fim, requer a improcedência do pedido (fls. 100/142). As partes foram intimadas no interesse na produção de provas. A parte autora manifestou que não tem provas a produzir, bem como a parte ré (fls. 257). É o breve relatório. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustentava a autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honoradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanesce qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o Termo de Adesão, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu. Aduz, ainda, a possibilidade do E. STF reverter a questão da constitucionalidade da referida lei, através da ação direta de inconstitucionalidade 5.053/DF. Entendo, porém, que não assiste razão à autora quanto ao direito alegado na inicial. A LC 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações em natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfaleço do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da autora que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação ao art. 1º da LC 110/01. Salienta-se, ainda, que a parte autora valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade. Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como pressunir a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subspecie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como accentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 11). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de misceur-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções. 2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3. Consoante decisão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou revogação pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrajudicial da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. 8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição. 9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2016) Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como accentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 11). Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n. 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade. Diz a jurisprudência: REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) No tocante alegação da inconstitucionalidade da Contribuição Prevista no Art. 1º da LC 110/01 - esgotamento de sua finalidade, sob alegação de que o referido diploma legal perdeu seu fundamento de validade desde janeiro de 2007, pois a contribuição em questão está sendo utilizada para finalidades diversas desde 2012, não deve prosperar, primeiro porque contribuição social não se destina vigência temporária e segundo que sua extinção somente poderá ser estabelecida por lei, na linha do que dispõe o art. 97, I, do CTN. Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos ou a sua extinção. Portanto, a mencionada contribuição social geral não foi revogada por lei posterior, nem por lei especial, em caso por Emenda Constitucional, sendo plena a vigência da referida contribuição social. Ressalta-se neste sentido que a questões travadas nesta ação sobre a suspensão da contribuição social tipificada no art. 1º, da Lei nº 101/2001 está sob análise pelo C. STF, nas AIs nº 5.050, 5051 e 5053, nas quais foram indeferidas as cautelares, uma vez que o Ministro Relator não verificou

elementos suficientes para o seu deferimento, neste ponto e totalmente incabível a pretensão da parte autora. Diz a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPÊDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIA. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode ser deduzido da exposição de motivos da lei. 4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar. 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, voto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressalvando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7. Não há sustentação inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8. Remessa oficial provida. (RecNec 00124468720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Portanto, improcede o pedido veiculado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, item I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023604-47.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009789-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 3 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 4 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 5 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 6 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 7 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 8(SPI010471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SPI317222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal, alegando, em preliminar, inexistência de título executivo, falta de documentos necessários à verificação dos valores a serem restituídos, bem como excesso de execução. Sustenta equívocos ocorridos nos cálculos apresentado pela parte exequente e se assim não fosse, a decisão que transitou em julgado determinou que cabe a Receita Federal a análise a acerca da compensação. Apresentou como excesso de execução o montante de R\$ 478.444,72 (quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Devidamente intimada à parte embargada, esta impugnou os embargos à execução, alegando que não a que se falar de cerceamento de defesa, uma vez que a embargante apresentou defesa, bem como o saldo de crédito que entende devido à parte embargada. Aduziu, ainda, que a embargante não comprovou as suas alegações de parcial compensação, pela regra do artigo 333, I, do CPC. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 11/14). As fls. 244/245 a embargante apresentou como crédito a favor do exequente o montante de R\$ 1.625.211,01 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil e duzentos e dez reais e um centavo), sendo que este montante não leva em conta as compensações efetuadas pelo contribuinte em DCTF de débitos do PIS, dos meses de novembro de 2000 a 2001, controladas no processo administrativo nº 10805.460182/2004-02 e de janeiro de 2002 a março de 2003 controlado no processo administrativo 10805.720306/2010-54, posteriormente, inscrito na dívida ativa de fls. 80.7.16.014209-02. A parte embargada manifestou alegando que a embargante reconhece o a dívida que possui, bem como as alegadas compensações deverão não ser consideradas, uma vez que já se encontram inscritas em dívida ativa, além das mesmas não comprovadas pelo Fisco. (fls. 258/259). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou manifestação alegando que a União Federal não acostou aos autos os valores utilizados em seu cálculo, que de acordo com a informação de fls. 245, foram retirados das Declarações de Imposto de Renda - DIPJ (anos calendários de 1991 a 1995) e/ou a reconposições dos faturamentos a partir dos DARFs do FINSOCIAL (ano calendário 1990), requereu a juntada dos referidos documentos (fls. 252/255). As fls. 258/259, a parte embargada concordou com o montante apresentado pela embargante (fls. 244/245). Examinados. Decido. Inicialmente, afasto alegação de falta de documentos, uma vez que a embargante apresentou defesa, inclusive apresentou como excesso de execução o montante indicado às fls. 05, verso. No tocante alegação de que somente foi reconhecido o direito do autor compensar o indébito, mediante o pedido de compensação a ser apreciado à RFB. Destaco, neste particular, que é possível ao exequente optar pela repetição de indébito tributário ainda que o pedido inicial acolhido na sentença transitada em julgado tenha sido o de compensação tributária. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Eg. STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGRsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001 [...] (AgRg no AgRg no REsp 946.965/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 28/05/2008) Com isso, evidencia-se a improcedência das alegações da embargante. Destaco, neste particular, que é possível ao exequente optar pela repetição de indébito tributário ainda que o pedido inicial acolhido na sentença transitada em julgado tenha sido o de compensação tributária. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Eg. STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGRsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001 [...] (AgRg no AgRg no REsp 946.965/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 28/05/2008) Com isso evidencia-se a improcedência da alegação da embargante. Quanto à alegação da União Federal de compensação dos débitos do contribuinte com o crédito existente na presente demanda não deve ser acolhida, uma vez que a referida questão demanda análise acurada a fim de se verificar a existência de saldo credor, descabido em sede de embargos à execução e se assim não fosse, a embargante não comprovou nos autos que havia efetuado as referidas compensações. Portanto, neste ponto não assiste razão a embargante quanto à compensação pretendida. No tocante ao montante que deve ser acolhido, entendo que em face de concordância expressada pela parte embargada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 1.625.211,01 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil e duzentos e onze reais e um centavo) atualizado até outubro de 2013, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que a parte embargada decaiu em parte ínfima, bem como face aos princípios de equidade, nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025148-02.2015.403.6100 - GELRE AVANTI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SPI72059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão do lançamento dos débitos constantes no Procedimento Administrativo nº 10880.726.842/2015-75 até o final do julgamento na esfera administrativa, abstendo-se de realizar qualquer representação fiscal para fins penais, concedendo-lhe ainda o direito de efetuar as declarações via DCTF com os pedidos de suspensão, sem que lhe seja atribuída conotação fraudulenta ou criminal. Afirma a impetrante que adquiriu, por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, crédito judicial de natureza indenizatória/financeira, originário da Ação Judicial nº 0079540-12.1992.402.5101 (em fase executiva), em trâmite perante o Juízo da 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, movida em face da União Federal, requerendo a sua habilitação para posterior e oportuna compensação de créditos. Informa que de maneira semelhante agiu ao adquirir direitos creditórios oriundos do Processo Judicial nº 0017899-50.2008.401.3400, em trâmite perante o Juízo da 06ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Relata porém que, para sua surpresa, recebeu o Termo de Intimação - DICAT/IF nº 47/15, datado de 06/11/2015, referente ao Processo Administrativo nº 10880.726.842/2015-75, que trata sobre a suspensão de exigibilidade de crédito tributário requerida por meio de DCTFs, no qual, equivocadamente, a autoridade impetrada alega, dentre outras questões, a inexistência do processo judicial originário dos créditos judiciais de natureza indenizatória/financeira, que foram declarados via DCTF e a impossibilidade de suspensão de débitos com crédito de terceiro e impossibilidade de suspensão através de DCTF, sendo ainda ameaçada da Formalização de Representação Fiscal para fins penais por indício de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137/90. Afirma, porém, que o termo de intimação em questão está em total desacordo com a realidade fática. Ressalta que em face da decisão administrativa em questão apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, a qual, contudo, sequer foi juntada aos autos do Processo Administrativo nº 10880.726.842/2015-75, mantendo-se os débitos nele controlados com sua exigibilidade ativa. Intimada, a impetrante requereu a emenda da inicial, a fim de que conste como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, atribuindo ainda à causa o valor de R\$ 1.985.543,57 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), juntado a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais, assim como declarou a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, nos termos do art. 365, inciso IV, do CPC (fls. 172/178). O pedido liminar foi indeferido (fls. 179/180). Em face dessa decisão o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de julgamento nos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 205/221) em que requereu a denegação da segurança, ao argumento, em síntese, de que não existe direito líquido e certo na suspensão da exigibilidade do crédito cobrado por intermédio do Termo de Intimação DICAT/IF nº 47/2015, posto que além dos valores terem sido declarados em DCTF pelo próprio contribuinte, não há lançamento de ofício no caso posto, e não há crédito em discussão administrativa para ser suspenso por apresentação de impugnação e estão todos definitivamente constituídos. O Ministério Público Federal não adentrou no mérito da demanda e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 225/226). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito o pedido é improcedente. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, tão somente, vieram a corroborar o entendimento deste Juízo quanto à impossibilidade da concessão da segurança, nos termos requeridos pelo impetrante. O que se pretende no presente mandamus é o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança no Processo Administrativo nº 10880.726.842/2015-75, cuja ciência foi manejada pelo Termo de Intimação Fiscal DICAT/IF nº 47/2015. O impetrante, na via administrativa, apresentou DCTF em que apontou créditos que lhe teriam sido cedidos dos seguintes processos judiciais 0079540-12.1995.402.5101 (RJ) e 0017899-50.2008.401.3400 (DF) para fins de efetuar a compensação com débitos de PIS e COFINS. Daí se insurge quanto à decisão emanada na via administrativa a qual teria entendido pela: a) inexistência do processo judicial originário dos créditos judiciais de natureza indenizatória/financeira, que foram declarados via DCTF; b) impossibilidade de suspensão de débitos com crédito de terceiro e impossibilidade de suspensão através de DCTF; c) compensação de débitos; d) compensação de débitos fazendários com créditos diversos; e) títulos públicos; f) procedimento para compensação; g) ameaça de formalização de representação fiscal para fins penais por indícios de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137/90. Como é cediço ao Poder Judiciário é defeito adentrar no mérito do ato administrativo sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes, somente em casos em que se verifique a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, o que não se demonstra no caso posto. Não há indícios de cerceamento de defesa na via administrativa. Com efeito, em matéria tributária, além do princípio da legalidade, deve o Fisco se pautar pelo princípio da legalidade estrita, com interpretação literal, a teor do que disciplina o art. 111 do CTN. No caso posto, da análise do que consta dos autos, bem como em atenção ao entendimento exarado no Termo de Intimação DICAT/IF nº 47/2015, tenho que o impetrante não logrou êxito em infirmar a fundamentação adotada pela autoridade fiscal a fim de obter, para o que nos interessa nos autos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Equivocadamente, a impetrante lançou em sua DCTF a existência de cessão de crédito e um pedido de habilitação em processo judicial, analogicamente com uma medida judicial para alcançar a suspensão da exigibilidade dos créditos declarados. Ora, como bem dito pela Secretária da Receita Federal, em que pese haver a impossibilidade de compensação de créditos cedidos de terceiro com débitos próprios, tal feito pode se realizar desde que haja autorização judicial para tanto, o que não se comprovou na via administrativa e nem nos autos, razão pela qual a compensação foi tida como não declarada, com suporte no 12, inciso II, do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido trago os seguintes precedentes do Eg. TRF-3ª Região: AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITOS MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROMISSÃO DE CRÉDITO SUFICIENTE PARA COMPENSAÇÃO. APELO IMPROVIDO. I. O ceme da controvérsia diz respeito à possibilidade de compensação do crédito advindo de precatório, cedido por particular à empresa apelante, com débitos tributários, bem como à anulação dos lançamentos de juros e multa sobre o valor principal destes débitos. 2. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dispõe sobre a possibilidade de compensação de crédito

relativo a tributo ou contribuição (de natureza tributária e não trabalhista, como na hipótese em exame) administrado pela Secretaria da Receita Federal com débitos próprios também relativos a tributo e contribuições administrados por este órgão.3. Além disso, o parágrafo 12 do artigo 74 da referida Lei não autoriza a declaração de compensação na forma como pleiteado pelo recorrente, ou seja, em que o crédito oferecido seja decorrente de cessão de créditos de terceiros.4. Portanto, não é suficiente a simples existência de reciprocidade de dívidas para que se efetive a compensação, não havendo que se falar em aplicação automática das regras previstas no Código Civil. Tampouco é possível a compensação de débitos com créditos cedidos por terceiros.5. Em âmbito jurisprudencial, prevalece o entendimento no sentido de que os créditos e os débitos compensáveis sejam de titularidade do próprio contribuinte em face da Fazenda Pública, como no sentido de impossibilidade de compensação de crédito fiscal com débito de terceiro por falta de autorização legal.6. Compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa Beneti Prestadora de Serviços Ltda. (doc. 3 dos autos principais e fls. 79/87 dos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.027108-8), quanto à reclamação trabalhista VTBV-054/90, e dessa empresa à apelante.7. Sendo assim, em que pese a existência de escritura pública firmando a cessão de crédito, não há prova de que o crédito cedido à empresa Beneti Prestadora de Serviços Ltda corresponde ao montante de R\$ 2.861.545,49 (demonstrativo de fls. 95) apurado no processo administrativo nº 15471.0001482007-50.8. Destarte, conforme certidão de objeto e pé (fls. 90/92 destes autos e fls. 147/149 dos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.027108-8), ainda não foi expedido o precatório, mas tão somente o crédito.9. Ante a inexistência de certeza quanto à liquidez do crédito tributário objeto da pretensa compensação e do direito alegado na inicial, a jurisprudência do Col. STJ e desta Eg. Corte tem entendido pela inviabilidade da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios.10. Por fim, instar ressaltar que o Col. STF, no julgamento da ADI 2356/DF, suspendeu liminarmente a execução do artigo 2º da EC nº 30/2000, que introduziu o 2º ao artigo 78 do ADCT, razão pela qual este dispositivo não pode ser invocado perante o Judiciário para fins de compensação de crédito de precatório cedido por terceiro com débitos fiscais.11. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897530 - 0013230-25.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2017) IDIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM CRÉDITOS CEDIDOS POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE DEVEDOR E CREDOR DO TRIBUTU. APELANTE É MERO CESSIONÁRIO. APELO IMPROVIDO.1. O artigo 170 do CTN dispõe que a compensação depende da existência de lei regulamentadora que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo.2. Não é suficiente a simples existência de reciprocidade de dívidas para que se efetive a compensação, não havendo que se falar em aplicação automática das regras previstas no Código Civil.3. A Súmula 464 do STJ dispõe que: a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.5. A jurisprudência do Col. STJ é firme no sentido de impossibilidade de compensação de crédito fiscal com débito adquirido de terceiro, principalmente quando este possui natureza jurídica e pessoa jurídica diversa. Em que pese a existência de escritura pública firmando a cessão de créditos, a apelante figura como cessionária dos créditos e não como parte exequente nos processos, inexistindo, assim, identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo.7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1465269 - 0003461-59.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/07/2017) destaqui. Desse modo, independentemente da existência ou não de ação judicial em que se confirmasse a existência dos mencionados créditos, não poderiam eles ser aproveitados pelo impetrante. Quanto à impossibilidade de apresentação de defesa que suspenda a exigibilidade do crédito na via administrativa o impetrante afirma que a autoridade fiscal não teria lhe oportunizado o contraditório no procedimento instaurado em que se apurou a responsabilidade pelos créditos tributários e, ainda, se constatou a inconsistência de dados lançados em DCTF. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que não havia um processo administrativo instaurado, com fulcro no art. 78 do CTN e do art. 8º da IN RFB nº 1.110/2010, mas apenas um procedimento interno de auditoria - instaurado com base no poder de polícia - e, por se tratar de um procedimento de investigação não se pratica o contraditório. No referido procedimento investigatório constatou-se que o impetrante lançou os débitos e apontou que estavam com suspensão por medida judicial, tendo faltado com a verdade no lançamento das informações. Apurou-se, ainda, que a ação judicial nº 0079540-12.1992.402.5101 não existia perante o Eg. TRF-2ª Região. Ora, de fato, no referido procedimento investigatório não é possível a instauração da fase litigiosa, a conclusão do procedimento teve o condão de orientar o impetrante no sentido de que como deveria proceder em casos em que pretendia obter a suspensão da exigibilidade, consoante se infere abaixo (fl. 214). De outra banda, a intimação pretendeu esclarecer o contribuinte quanto a impossibilidade da indicação da medida judicial nos processos nºs 0079540-12.1992.4.02.5101 e 0017899-50.2008.4.01.3400. Houve por bem esclarecê-lo quanto a futuras transmissões de DCTFs por meio das quais se pretendesse a suspensão da exigibilidade de créditos tributários. Leia-se o seguinte parágrafo: Com o objetivo de orientar Vossa Senhoria quanto a futuras transmissões de DCTF em que se pretenda suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio de provimento judicial, esta Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarece, por meio desta intimação, alguns pontos. Outra não foi a razão dos tópicos abordados, entre eles, a da explicação acerca da impossibilidade relativa aos Títulos Públicos. Ademais, há de se ressaltar que o procedimento investigatório instaurado teve por base o art. 8º da IN nº 1.110/2010, então vigente à época que assim dispunha: Do Tratamento dos Dados Informados na DCTF Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos. [...] Saliente-se que, in casu, o que houve foi a primeira fase do processo administrativo tributário - procedimento de auditoria interna -, em que não há contencioso e é unilateral e, assim, agiu corretamente a autoridade impetrada ao afirmar que não haveria contraditório. Por fim, o que toca à representação fiscal para fins penais, tenho que tal ato decorre das obrigações legais do Fisco ao constatar indícios de crime contra a ordem tributária. Portanto, não há qualquer ato ilegal praticado pela autoridade administrativa. Tem o Mandado de Segurança a função de colir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo o que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na conduta. Assim, inexistiu violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. O ato emanado da impetrada deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas em decorrência de lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, DENEGO a segurança pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se ao Eg. TRF-3ª Região a prolação da presente sentença, nos autos do agravo de instrumento nº 0001118-30.2016.4.03.0000 (Terceira Turma). Custas ex vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006259-63.2016.403.6100 - N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

SEN TEN Ç AVISTOS, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada e seus agentes que se abstenham de lhe impor sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, consubstanciadas na sua exclusão do programa de parcelamento denominada Refis da Copa (Lei n. 12.996/14, na reabertura dada pela Lei n. 13.043/14, em razão da falta de pagamento das respectivas parcelas vincendas, enquanto pendente de decisão final o Requerimento de Revisão e Extinção de Dívida Ativa - DEBCAD n. 32.379.281-2, por ela apresentado na data de 14/03/16 junto à PRFN/3. Afirma o impetrante que, em razão da reabertura do programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09, perpetrado pela Lei n. 12.996/14, cujo prazo, por sua vez, fora reaberto pela Lei n. 13.043/14, aderiu ao parcelamento na modalidade Parcelamento de Débitos Previdenciários perante a PGFN, em 30 parcelas, apenas com relação ao débito correspondente ao DEBCAD n. 32.379.281-2, efetuando, dentro do prazo, o pagamento do pedágio no valor de R\$1.062.931,14, equivalente a 15% da dívida parcelada, após aplicadas as reduções para o parcelamento em 30 meses, iniciando, a partir de janeiro de 2015, o pagamento das parcelas mensais, que até o momento contabilizam R\$4.050.496,11. Alega, contudo, que, não obstante a adesão efetuada, o débito em questão já foi integralmente quitado, tendo havido inclusive pagamento a maior no Refis da Copa, decorrente do recolhimento das respectivas parcelas, no montante de R\$1.587.684,18, calculado até o mês de março de 2016. Sustenta que tal conclusão se deve ao fato da PRFN/3 não ter realizado: i) a imputação à dívida do depósito efetuado nos autos da Execução Fiscal n. 0029790-25.1999.403.6182, com os benefícios aplicáveis ao pagamento à vista previstos na Lei n. 11.941/09; ii) a imputação à dívida do depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança n. 0024953.27.2009.403.6100, também com os benefícios para pagamento à vista, por conta da regular adesão ao Refis da Copa (Lei n. 12.996/14, na reabertura dada pela Lei n. 13.043/14), cujas regras, em geral, são as mesmas da Lei n. 11.941/09. Aduz, portanto, que considerada a imputação dos mencionados depósitos, assim como os pagamentos efetuados no âmbito do Refis da Copa, a dívida teria sido integralmente quitada em julho de 2015, consoante demonstrado no Requerimento de Revisão e Extinção de Dívida Ativa por ela apresentado. Esclarece ainda o impetrante que não objetiva com a presente ação a análise do mérito do mencionado requerimento de revisão, mas tão-somente o direito de se manter ativo no programa de parcelamento em curso, mesmo sem o recolhimento das prestações futuras, até que seja proferida decisão final na esfera administrativa. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 203). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 212/231), sustentando, em suma, a ausência de direito líquido e certo do impetrante à suspensão da exigibilidade do débito objeto da presente ação, bem como a ausência de mora da administração na análise do requerimento apresentado, pugnano, nesse ponto, pela denegação da segurança. Sustentou ainda a perda superveniente do objeto da presente ação, ressaltando não ter sido possível o reconhecimento da alegada extinção da dívida composta pelo DEBCAD n. 32.379.281-2, e, como o fim de que seja evitada uma cobrança excessiva, a própria autoridade administrativa propõe a anotação do impedimento de exclusão do programa de parcelamento do contribuinte enquanto são tomadas as providências cabíveis para a conversão em renda do segundo depósito, realizado nos autos do Mandado de Segurança n. 0024953-27.2009.403.6100, para que a PFN possa imputá-lo ao débito. Pugna assim, nesse ponto, pela extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/15. Intimada, a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, reiterando o interesse na concessão da liminar pleiteada na inicial, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN (fls. 233/252). O pedido liminar foi deferido (fls. 253/255). A União (PFN) protestou pela vista pessoal dos autos e, lançou cota informando que deixaria de recorrer por ausência de interesse (fl. 262-v). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 264/266). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Sem preliminares a apreciar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mérito, assiste razão ao impetrante. Anoto que as questões trazidas aos autos pela autoridade impetrada em suas informações somente corroboraram o entendimento deste Juízo no tocante à verificação de existência do direito do impetrante, razão pela qual a decisão proferida em caráter liminar deve ser confirmada. A autoridade impetrada em suas informações assim deixou consignado (fl. 225): [...] apesar de não ter sido possível reconhecer a alegada extinção da dívida composta pelo DEBCAD nº 32.379.281-2, e como o fim de que seja evitada uma cobrança excessiva, a própria autoridade administrativa propõe a anotação do impedimento de exclusão do programa de parcelamento do contribuinte, enquanto são tomadas as providências cabíveis para a conversão em renda do segundo depósito, realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0024953-27.2009.403.6100, para que a PFN possa imputá-lo ao débito. Dessa forma, considerando os pedidos formulados na inicial, há que se concluir que não persiste o ato coator atribuído a esta Procuradoria Regional da Fazenda da 3ª Região, razão pela qual requer-se a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, havendo ausência de interesse processual contra ato do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. [...] Assim, em que pese a autoridade impetrada requerer a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual, a bem da verdade, o impetrante somente logrou êxito na análise pomenorizada de seu pleito na esfera administrativa, após este Juízo ter determinado a vinda aos autos das informações, ou seja, após o ajuizamento do presente mandamus, ocasião em que a impetrada prontamente concordou com as alegações postas na inicial, implicando em parte no reconhecimento jurídico do pedido. Nestes termos, siga o entendimento já adotado em decisão liminar. Desse modo, não se afigura razoável e proporcional que o impetrante suportasse o ônus com a ameaça de ser excluído do parcelamento quando indica que há valores depositados a serem convertidos em renda, ao que se infere, suficientes para a quitação do débito que indicou a parcelar (DEBCAD Nº 32.379.281-2). Com efeito, tenho que a mora administrativa ou uma impossibilidade técnica da administração no parcelamento de débitos - consubstanciada na demora na análise da conversão em renda dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0024953-27.2009.403.6100 - não poderia causar prejuízo ao contribuinte, de modo que restou demonstrada a existência do seu direito líquido e certo. Desse modo, cabível a concessão da segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (reabertura pela Lei nº 13.043/2014), enquanto não adotadas as providências cabíveis para a conversão em renda do depósito realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0024953-27.2009.403.6100 para a quitação do débito parcelado DEBCAD nº 32.379.281-2, pendente de análise de Revisão e Extinção de Dívida Ativa. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Não havendo interposição de recurso, intime-se o impetrante para virtualização dos atos processuais, em observância aos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumprida tal determinação, subam os autos ao Eg. TRF-3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006840-78.2016.403.6100 - GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de efetuar a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária entre as partes. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação/resolução dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com outros tributos administrados pela RFB, devidamente corrigidos pela taxa SELIC e legislação em vigor. Em síntese, a parte impetrante afirma que na qualidade de optante pelo Lucro Presumido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ter incluído o valor de ICMS, uma vez que tal tributo não configura faturamento ou receita, sendo inconstitucional e ilegal tal entendimento. A União - Fazenda Nacional - requereu seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 231). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 232/237), sustentando, em suma, a falta de

amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Pugnon, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnon, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 239/240). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminares. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em regime de lucro presumido. Vejamos. O ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa. Por sua vez, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1.º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. Destarte, sendo o ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Nesse sentido, trago os precedentes abaixo do Egr. TRF-3ª Região: Nesse sentido, trago os precedentes abaixo do Egr. TRF-3ª REGIÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS- LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, 1º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.633/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (Ap.0053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei n.º 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretensão de exclusão de regimes. Precedentes 8. Não se vslumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.205.0171.) Conclui-se, portanto, não haver qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do ICMS, razão pela qual deve ser denegada a segurança. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada. Assim, inexistiu violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Dessa forma, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência à União (PFN), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011937-59.2016.403.6100 - TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.(SP181240 - UBIRATAN CUSTODIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de incluir débitos fiscais atualmente existentes em seu nome na modalidade de parcelamento simplificado prevista no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, independentemente das limitações impostas no art. 14 da referida lei e no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Afirma a impetrante, em suma, que o indeferimento de seu pedido administrativo de parcelamento é ilegal. Isso porque a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao restringir a adesão ao parcelamento definido no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, tão-somente a débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), inovou onde a lei ordinária não dispôs, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária. Nesse passo, alega que uma vez afastada a mencionada restrição, o parcelamento de seus débitos seria plenamente cabível, haja vista que as vedações estabelecidas no art. 14 da Lei nº 10.522/2002 não se aplicam ao parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da referida lei, conforme disposto no parágrafo único de tal artigo. Intimada, a impetrante juntou aos autos procuração com poderes ad judicia et extra, assim como uma contrair completa e duas cópias da petição de emenda à inicial. Requereu ainda a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que passe a constar R\$6.427.814,02 (seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e quatorze reais e dois centavos), juntando aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 42/46). O pedido liminar foi indeferido (fl. 47). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações em que requereu a denegação da segurança, ao argumento de que deferir a pretensão da impetrante caracterizaria afronta ao princípio da estrita legalidade e implicaria em tratamento diferenciado, não havendo qualquer ato ilegal ou com abuso de direito (fls. 55/60). O ilustre representante do MPF em seu parecer não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito (fl. 62). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controversia cinge-se em verificar se há ilegalidade ou inconstitucionalidade na restrição imposta ao parcelamento simplificado, disciplinada no art. 14, inciso VII, da Lei nº 10.522/2002 e nos artigos 27, inciso VI e 29, parágrafo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. As informações prestadas pela autoridade impetrada somente corroboraram o entendimento deste Juízo quanto a denegação da segurança, nos termos em que restou consignado na decisão liminar. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C e F, assim disciplina: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) [...] Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). No intuito de regulamentar o parcelamento supramencionado, a RFB e a PGFN editaram a Portaria Conjunta nº 15/2009, que dispõe em seu art. 29 sobre a limitação dos valores de débitos de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para o parcelamento simplificado. Desse modo, tem-se que ao instituir tal restrição a RFB e a PGFN tem autorização legal para estabelecer restrições regulamentares à concessão do parcelamento simplificado, não havendo que se falar em ilegalidade na restrição imposta. Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.522/2002. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ARTIGO 14-C. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS INFRALEGAIS DE DEFERIMENTO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Quanto de sua promulgação, a Lei 10.522/2002 (originada de sucessivas reedições da medida provisória 1.110/1995), previu o parcelamento ordinário e o parcelamento simplificado como espécies de parcelamento inseridas no sistema previsto pela Lei, e, delegou ao Executivo, na pessoa do Ministro do Estado da Fazenda, a definição dos termos, limitações e condicionamentos para deferimento do benefício (artigo 11, 6º e 7º, em sua redação original). À época, esta ampla competência regulamentar restava delegada, de antemão, à (então) SRF e à PGFN, por força da Portaria MF 290/1997, razão pela qual vigia a Portaria Conjunta PGFN/SRF 663/1998, que previa a concessão de parcelamento simplificado para débitos cujo montante somado não ultrapassasse o valor mínimo para inscrição em dívida ativa ou ajustamento de executivo fiscal (artigo 1º, 2º e 4º). 2. A alteração do texto legal da Lei 10.522/2002, pelo advento da Lei 11.941/2009, promoveu sensíveis mudanças organizacionais na regência legal do sistema dividido originalmente, porém não descaracterizou a estruturação inicialmente divisada, como se constata a partir da análise do artigo 14-F (que menciona o parcelamento de que trata esta Lei, no singular, a referi-lo, assim, como gênero ou sistema (tal qual a redação original do 6º do artigo 11 previa), além do fato de que a modalidade simplificada, dado que prevista de forma inespecífica no artigo 14-C, vincula-se, a princípio, ao regramento geral previsto nos comandos anteriores quanto ao número máximo de parcelas, critérios para efetivação da opção pelo benefício e causas de exclusão. 3. Por imperativo lógico, pode-se assumir que a exclusão das vedações impostas ao parcelamento ordinário estrito (artigo 14-C, parágrafo único) não fora concebida como a única nota característica do parcelamento simplificado e, assim, a única diferenciação possível entre as espécies do benefício. Assim fosse, a via simplificada exauriria a eficácia e utilidade do parcelamento ordinário, já que permitiria, a qualquer tempo, parcelar os mesmos débitos e, adicionalmente, aqueles cujo parcelamento pela via ordinária é vedado, em plena burla às previsões do artigo 14 da Lei 10.522/2002. Nem se cogite ter sido esta a intenção do legislador ordinário em 2009, já que bastaria a revogação do mencionado artigo 14 para atingir tal fim, ao invés de adicionar novo dispositivo à lei - inclusive referenciando o regime ordinário original - como ocorreu. 4. A ausência de individualização, em nível legal, do regramento das vias ordinária e simplificada de parcelamento convencional não ocorreu por erro do legislador. O artigo 14-C dispõe que poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, enquanto o artigo 14-F prevê que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. 5. Se o parcelamento simplificado pode ser concedido, tem-se que, por um lado, o contribuinte não está obrigado a requerê-lo; de outro, tampouco está o órgão fiscal obrigado a concedê-lo de forma incondicional. Deriva, portanto, que, conforme os termos legais, a concessão de parcelamento simplificado fica a critério do órgão administrativo (como, aliás, expressamente prevê o artigo 10 da lei, para todo o sistema de parcelamento convencional), que poderá concedê-lo. A estrutura frasal genérica do dispositivo denota que o parcelamento simplificado deve ser tido por via excepcional (como corrobora, para além da denominação simplificado, o fato de que a tal via não se aplicam as restrições de tipos de débito parceláveis previstas na lei) - e, assim, cujo deferimento não deve sujeitar-se às exatas mesmas condições aplicáveis ao parcelamento ordinário estrito. Considerando que, por definição, toda a regulamentação e estabelecimento de critérios significa a seleção de parâmetros limitativos dentro de um dado espectro de possibilidades, é possível concluir que RFB e PGFN possuem autorização legal para estabelecer restrições regulamentares à concessão de parcelamento simplificado. 6. Sendo a atividade da Administração pautada pelos princípios constitucionais de legalidade, isonomia, impessoalidade da publicidade, e a Lei 10.522/2002 restringe-se a enunciar a possibilidade de concessão de parcelamento simplificado, é necessário que os órgãos fiscais estabeleçam critérios objetivos e de conhecimento geral para concessão do parcelamento simplificado, o que ocorre por via de ato infrallegal. Neste tocante, não obstante os termos do artigo 14-C, por si, importem autorização para tanto, o artigo 14-F expressa e literalmente defere aos órgãos fazendários a edição dos atos necessários à execução do parcelamento (gênero) previsto na lei. Por outro prisma, na medida em que o parcelamento ordinário em sentido estrito e o parcelamento simplificado foram concebidos enquanto espécies distintas, e não há diferenciação de seu regramento no texto da Lei 10.522/2002, pode-se dizer, por igual, que é necessário que ato infrallegal dos órgãos fazendários o faça. 7. A tese de ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 encerra uma contradição: ao passo em que se nega a possibilidade regulamentação infrallegal, haveria que se assumir que a autoridade fiscal, adstrita aos termos legais, poderia negar, a qualquer tempo, a concessão do parcelamento simplificado ao contribuinte, em decisão discricionária e sob juízo de conveniência (segundo o disposto no artigo 10, combinado com a previsão do artigo 14-C), sem elencar qualquer critério objetivo prévio para tanto - cuja positividade restaria vedada. 8. Apelação fazendária e remessa oficial providas. (AMS 00009501920164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017... FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessária a edição de regras infrallegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessum-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n.º 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011 (...). Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou

sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano de ilegalidade, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Portanto, não restando caracterizada a existência ato coator que macule o alegado direito líquido e certo do impetrante, tenho que deve ser denegada a segurança. Assim, DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrida e à União (arts. 7º, II e 13, ambos da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016728-71.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo em ver declarada a nulidade da majoração das alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, por meio do Decreto nº 8.426/15, com a consequente declaração do direito ao regime jurídico da alíquota zero previsto no Decreto nº 5.442/2005. Subsidiariamente requer o reconhecimento do direito a descontar os créditos de PIS e COFINS, mediante a aplicação das mesmas alíquotas, sobre as suas despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, nos termos autorizados pelo artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004. A impetrante relata em sua petição inicial que no desenvolvimento de seu objeto social está sujeita ao recolhimento das Contribuições ao PIS e a COFINS, em conformidade com a sistemática de cobrança não cumulativa prevista legalmente. Afirma que na redação original do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tanto as receitas financeiras compunham a base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos em geral geravam créditos ao contribuinte. Aduz, porém, que com a edição da Lei nº 10.865/2004 e depois Decreto nº 5.164/2004 e depois Decreto nº 5.442/2005, foi excluída concomitantemente a possibilidade de desconto de créditos sobre despesas financeiras e a incidência das contribuições nas receitas financeiras auferidas pelos contribuintes e, assim, haveria coerência uma vez que com a revogação da possibilidade do desconto de créditos teria sido afastada a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a atribuição da alíquota zero. Sustenta que com a edição do Decreto nº 8.426/2015 (alterado pelo Decreto nº 8.451/2015), foram restabelecidas incidências do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes, no entanto, manteve inalterada a vedação à apropriação de créditos sobre despesas financeiras, uma vez que não teria sido exercida a faculdade prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Afirma que está sujeita à incidência da PIS e da COFINS, mas impedia de tomar créditos sobre suas despesas financeiras. Insurge-se contra o Decreto nº 8.426/2015, com os seguintes argumentos: i) Inconstitucionalidade: não poderia ter havido o aumento do PIS e COFINS por decreto, por ferir o princípio da estrita legalidade (art. 150, I da CF), da não cumulatividade, da isonomia e da capacidade contributiva; ii) Ilegalidade: por não cumprir os requisitos necessários da própria delegação contida no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, o qual está condicionado ao exercício da faculdade prevista no caput, ou seja, o restabelecimento das alíquotas deveria vir com a possibilidade de creditamento das despesas financeiras; Pleiteou a concessão de medida liminar, para que fosse suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras exigidas com base no Decreto nº 8.426/2015, restabelecendo o regime jurídico da alíquota zero. A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 27/74. Intimada, a impetrante requereu a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido (R\$10.070.085,58), com a comprovação do recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 86/90). A petição foi recebida como emenda à inicial, reificando-se o valor atribuído à causa (fls. 92 e 98/102). O pedido liminar foi indeferido (fls. 91/94-verso). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 114/145), tendo o J. Ad Quem indeferido o efeito suspensivo ao recurso. A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 146). A autoridade coatora prestou informações às fls. 107/111. Afirma, preliminarmente, não ser a autoridade competente para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 154/155, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, analisarei a preliminar alegada pela autoridade coatora. Preliminar. Deve ser afastada a preliminar de que a autoridade seria incompetente para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua legitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fomenta a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, portanto, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo de aplicação de alíquota zero de PIS e de COFINS sobre as suas receitas financeiras, com base no regime do Decreto nº 5.442/05, afastando-se o inconstitucional e ilegal restabelecimento de alíquotas promovido pelo Decreto nº 8.426/15, bem como sua retirada do regime não cumulativo de apuração com relação às suas receitas financeiras. Subsidiariamente, requer que seja reconhecido seu direito a descontar créditos de PIS e COFINS, mediante aplicação das mesmas alíquotas, sobre as suas despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 10.865/2004. Vejamos. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei nº 10.865/04, que dispôs expressamente no 2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1. O Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto nº 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto nº 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Ocorre que, na data de 01/04/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Nesse ponto, alega a impetrante em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto nº 8.426/15 que, ao não permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da Constituição Federal e o art. 27, caput, da Lei nº 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que a não concessão dos créditos decorrentes das despesas financeiras ofende também o princípio da legalidade tributária. Com efeito, a Lei nº 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3 das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras. Alega a impetrante, contudo, que, pela sistemática atual, o art. 27 da Lei nº 10.865/2004 permite que o Poder Executivo altere a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que, na mesma proporção, regule o direito ao crédito decorrente. Ora, o caput do art. 27 da Lei nº 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo. Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos. Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no 2. Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no 1º do art. 153, da Constituição Federal. No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extralegalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Apelação desprovida. (AMS 00240030820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MALTER, TR3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - destaque DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 2. Caso em que o agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extralegalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota

por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Não houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 8. A manifestação inoprodente da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deverá tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00206988020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE PUBLICACAO:..) destaques não são do original.Desse modo, não se justifica o argumento da parte impetrante de que sempre e invariavelmente há o direito de utilização dos créditos para garantia da sistemática da não-cumulatividade. Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e COFINS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que não existe creditamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS. O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez.Ademais, não merece guarda a alegação da impetrante de afronta ao princípio da isonomia no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS por parte das empresas tributadas pelo lucro real, como é o seu caso, em relação às instituições financeiras, tributadas com base no lucro bruto.Isto porque o art. 195, 9, da Constituição Federal, prevê que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica realizada. Portanto, não há que se falar nesse caso em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que os contribuintes que se encontram em situações distintas, em face de algumas particularidades que os diferenciam, podem sofrer tributação em níveis diferentes.Nesse passo, vale salientar que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, afigurando-se inadmissível, dessa forma, em sede judicial, a extensão do tratamento tributário diferenciado concedido às instituições financeiras no que tange ao PIS e à COFINS. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, criar hipóteses jurídicas novas ou diferentes das estabelecidas em lei, agindo como legislador, em flagrante confronto com o princípio da separação de poderes. Finalmente, entendo que não merecem prosperar os argumentos subsidiários da impetrante de que teria direito a créditos de PIS calculado sobre as suas despesas financeiras, podendo, igualmente, descontar os créditos calculados em relação a todas as despesas financeiras incorridas no limite do prazo prescricional, em vista da autorização do Poder Executivo que consta da alínea c do inciso I, do art. 63 do Decreto n.4.524/02, atualmente vigente e com plena eficácia.Isto porque entendo ter havido revogação tácita de tal previsão de creditamento, ante a modificação perpetrada pela Lei n.10.865/04 no art. 3 da Lei n.10.637/02, que culminou com a retirada do dispositivo que ampara tal regulamentação. No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante.Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0016852-21.2016.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Sexta Turma).Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025384-17.2016.403.6100 - THALES HENRIQUE VANTI PAIVA/SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretendia obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que fosse processada as informações protocolizadas pelo impetrante para a aprovação do Documento Básico de Entrada - DBE, para prosseguimento com o processo de registro de alteração contratual junto ao impetrado. Após todo o processado, o impetrante requereu a desistência do feito, afirmando que seu pleito fora atendido (fl. 60). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025736-72.2016.403.6100 - OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA/SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, obter o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa Selic, com demais tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95 e da IN/RFB n. 1.300/2012. Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo do ICMS, tanto no regime cumulativo ou não cumulativo. Sustenta que tal exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que fere frontalmente o princípio da estrita legalidade e, ainda, que o tributo somente poderia ser exigido em consonância com a base de cálculo constitucionalmente definida e sob a lei instituidora. Alega que o valor do ICMS que compõe o preço da mercadoria configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro e, desse modo, aduz que os conceitos de faturamento ou de receita estariam ligados à riqueza própria dos contribuintes, não podendo o ICMS ser entendido como um acréscimo, sendo inconstitucional a sua exigência na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Pleiteou a concessão de medida liminar, para que fosse autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, devendo ser atada qualquer medida coercitiva para a cobrança. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/45). Atribuiu à causa o valor de R\$4.713.521,42 (quatro milhões, setecentos e treze mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos). O pedido liminar foi deferido para autorizar a impetrante a promover a exclusão dos valores devidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às suas operações vincendas, devendo a impetrada se abster de adotar qualquer medida coercitiva em face da impetrante, até o julgamento final da demanda (fls. 49/50). Da decisão supra, a União agravou (fls. 64/90). A União requereu o ingresso no feito (fl. 62), que foi deferido (fl. 92). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 56/61). Argui preliminar de ilegitimidade passiva com relação a lançamento tributário visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Delfis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN. O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 94/94-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil. Passo a análise da preliminar. Afirma a autoridade coatora que não é competente para o lançamento tributário visando a exigência de contribuição; que, para isso, será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Delfis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). Em verdade, para o caso, aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito. A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Absto, portanto, a ilegitimidade passiva. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins. Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual desde a decisão liminar (fls. 42/43) curvei-me ao entendimento firmado. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Do site do STF, colhe-se: Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017 Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/ Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Luís Toffoli e Gilmar Mendes. O recenseamento pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente maior eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Carmem Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que implica a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso. Da compensação. A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajustamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajustamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintivos dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 49/50 e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da autora de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da fundamentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic. Custas na forma da Lei. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se a autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada. (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. Comunique-se a prolação dessa sentença ao sr. Desembargador do TRF3, relator do agravo de instrumento nº 0001479-13.2017.4.03.0000 (Sexta turma), com nosas

MANDADO DE SEGURANÇA

0000127-53.2017.403.6100 - METALINOX COGNE ACOS INOXIDAVEIS ESPECIAIS LTDA(SPI96524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo à nulidade da majoração das alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, que ocorreu por meio do Decreto n. 8.426/15, com a consequente declaração do direito ao regime jurídico da alíquota zero previsto no Decreto n. 5.442/2005, e do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a alteração na alíquota das referidas contribuições sobre as receitas financeiras pelo Decreto n. 8.426/2015, ou seja, a partir de julho de 2015, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil. Subsidiariamente requer seja afastado o ato coator, autorizando a recomposição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, a fim de permitir o direito ao crédito das despesas financeiras incorridas pela empresa, por observância ao princípio da não-cumulatividade. Subsidiariamente, ainda, quanto à compensação, pretende seja reconhecido o direito da impetrante em apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS e descontar os créditos referentes às despesas financeiras, à alíquota de 4,65% (sendo 0,65% de PIS e 4% de COFINS), compensando-se os tributos pagos com aqueles já recolhidos em etapas anteriores, a fim de dar cumprimento ao regime da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS. Atribuiu à causa o valor de R\$26.906,45 (vinte e seis mil, novecentos e seis reais e quarenta e cinco centavos). A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 54/117 e 124/133. A autoridade coatora prestou informações às fls. 137/150. Afirma, preliminarmente, não ser a autoridade competente para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 154), que foi deferido (fl. 155). O Ministério Público Federal, às fls. 157/161, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, analisarei a preliminar alegada pela autoridade coatora. Preliminar. Deve ser afastada a preliminar de que a autoridade seria incompetente para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que o mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fomenta a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afásto, portanto, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo de aplicação de alíquota zero de PIS e de COFINS sobre as suas receitas financeiras, com base no regime do Decreto n. 5.442/05, afastando-se o inconstitucional e ilegal restabelecimento de alíquotas promovido pelo Decreto n. 8.426/15, bem como sua retirada do regime não cumulativo de apuração com relação às suas receitas financeiras. Subsidiariamente, requer que seja afastado o ato coator, autorizando a recomposição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, a fim de permitir o direito ao crédito das despesas financeiras incorridas pela empresa, por observância ao princípio da não-cumulatividade. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos meses pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobre a Lei n. 10.865/04, que dispôs expressamente no 2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n. 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n. 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n. 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Ocorre que, na data de 01/04/2015, foi publicado o Decreto n. 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 01/07/2015, o Decreto n. 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Nesse ponto, alega a impetrante em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto n. 8.426/15 que, ao não permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da Constituição Federal e o art. 27, caput, da Lei n. 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que a não concessão dos créditos decorrentes das despesas financeiras ofendeu também o princípio da legalidade tributária. Com efeito, a Lei n. 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3º das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras. O caput do art. 27 da Lei n. 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo. Assim, não verifico que o 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos. Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no 2. Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no 1º do art. 153, da Constituição Federal. No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nº. 10.637/02 e 10.833/03. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelações pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de ser a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe atrever qualquer legalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Apeação desprovida. (AMS 00240030820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE REPLICACAO:)- destaque DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Dê-se evidência a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Não houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidez do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 8. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00206988020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE REPLICACAO:)- destaques não são do original. Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e COFINS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que não existe creditamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS. O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada. Caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez. Não há qualquer afronta ao princípio da isonomia no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS por parte das empresas tributadas pelo lucro real, como é o seu caso, em relação às instituições financeiras, tributadas com base no lucro bruto. Isso porque o art. 195, 9, da Constituição Federal, prevê que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica realizada. Portanto, não há que se falar nesse caso em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que os contribuintes que se encontram em situações distintas, em face de algumas particularidades que os diferenciam, podem sofrer tributação em níveis diferentes. Nesse passo, vale salientar que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, afigurando-se inadmissível, dessa forma, em sede judicial, a extensão do tratamento tributário diferenciado concedido às instituições financeiras no que tange ao PIS e à COFINS. Assim, não cabe ao Poder

Judiciário, que não tem competência legislativa, criar hipóteses jurídicas novas ou diferentes das estabelecidas em lei, agindo como legislador, em flagrante confronto com o princípio da separação de poderes. Finalmente, entendo que não merecem prosperar os argumentos subsidiários da impetrante de que teria direito a créditos de PIS calculado sobre as suas despesas financeiras, podendo, igualmente, descontar os créditos calculados em relação a todas as despesas financeiras incorridas no limite do prazo prescricional, em vista da autorização do Poder Executivo que consta da alínea c do inciso I, do art. 63 do Decreto nº 4.524/02, atualmente vigente e com plena eficácia. Isso porque entendo ter havido revogação tácita de tal previsão de creditamento, ante a modificação perpetrada pela Lei nº 10.865/04 no art. 3 da Lei nº 10.637/02, que culminou com a retirada do dispositivo que ampara tal regulação. No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001554-85.2017.403.6100 - B&B ENGENHARIA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Requer, ainda, que sejam declarados como compensáveis desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais como a própria COFINS e PIS, com a CSLL, IRPJ, IPI e contribuição previdenciária (INSS), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos pela SELIC (juros e correção monetária). Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISSQN não se enquadra no conceito de faturamento nem tampouco seria receita bruta dos prestadores de serviços. Aduz a inconstitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo e, ainda, a violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Pleiteou a concessão de medida liminar para que, em relação aos exercícios futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, independentemente da opção de tributação adotada, em razão das inconstitucionalidades alegadas, especificamente, em relação à afronta ao artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição e do artigo 110 do CTN. A petição inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 15/30). Atribuiu à causa o valor de R\$49.745,84 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos). O pedido liminar foi indeferido (fls. 33/35). A União requereu o ingresso no feito (fl. 41), que foi deferido (fl. 51). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 42/50-verso). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN. O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 53/53-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil. Passo a análise da preliminar. Afirma a autoridade coatora que não é competente para eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). Em verdade, no caso, aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito. A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, discute-se se o valor do ISS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins. Tratando de matérias em tudo semelhantes ao presente, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvome ao entendimento firmado. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Do site do STF, colhe-se: Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Carmem Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso. Da compensação/restituição. A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, bem como dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic. Em decorrência dessa decisão, a autoridade deve se abster de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, relacionados à inexistência do PIS e da COFINS na base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Custas na forma da Lei. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se a autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada. (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002206-05.2017.403.6100 - TESSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS vencidos, com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente mandamus, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, mediante compensação com créditos tributários vencidos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Pleiteou a concessão de medida liminar para que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, determinando à autoridade impetrada que deixasse de cobrar referidos montantes e incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, de obter a emissão de CNID, bem como deixasse de ajuizar Execução Fiscal objetivando a cobrança de tais créditos tributários. Inicialmente, a impetrante foi instada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como trazer aos autos uma contrafeita simples, o que foi cumprido às fls. 38-41. O pedido liminar foi deferido parcialmente a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar referidos montantes e incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, bem como de obter a emissão de CNID (fls. 42/43). A União requereu o ingresso no feito (fl. 50), que foi deferido (fl. 62). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 51/61). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual fiscalização ou lançamento tributário visando a exigência de contribuição; que, para isso, será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação: i) tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN; ii) que seja reconhecida a contagem do prazo prescricional quinzenal a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte; e iii) sejam observados os procedimentos indicados na IN 1300/2012, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Em seguida, a União se manifestou requerendo o sobrestamento do feito tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do STF na análise do recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que sequer foi publicado e será objeto de ED inexistente quanto à modulação dos seus efeitos (fl. 64/65). O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 67/67-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil. Passo a análise da preliminar. Afirma a autoridade coatora que não é competente para eventual fiscalização ou lançamento tributário visando a exigência de contribuição; que, para isso, será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). Em verdade, no caso, aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito. A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins. Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvome ao entendimento firmado. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Do site do STF, colhe-se: Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração

Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Impco Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso. Da compensação. A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 42/43 e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da autora de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da fundamentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic. Custas na forma da Lei. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se a autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada. (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002279-74.2017.403.6100 - SONTRA DO BRASIL AGENCIADORA DE SERVICOS E CARGAS LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Pleiteou a concessão de medida liminar para que fosse suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e de COFINS que deixarem de ser recolhidos em razão da exclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, determinando à autoridade impetrada que deixasse de aplicar multa, penalidade, ou qualquer ato tendente a cobrança desses valores, tais como (inscrição em dívida ativa ou protesto, inscrição junto ao CADIN ou SERASA, ou ainda, negar a emissão de certidão de regularidade fiscal). Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (fls. 222 e 237), o que foi devidamente cumprido às fls. 223/236 e 239/242, tendo sido retificado o valor atribuído à causa para R\$200.000,00 (duzentos mil reais). O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS que deixarem de ser recolhidos em razão da exclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança desses valores, tais como: aplicação de multa ou penalidade, inclusão no CADIN, SERASA, inscrição em dívida ativa, protesto dos créditos, negar a emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final do presente (fls. 243/244). A União requereu o ingresso no feito (fl. 257), que foi deferido (fl. 260). Deixou de interpor agravo de instrumento, com fundamento no artigo 2º, inc. XI, a, da Portaria PGFN 502/2016, Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 251/255-verso). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a lançamento tributário visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação: i. tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN; ii. que seja reconhecida a contagem do prazo prescricional quinquenal a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, e iii. sejam observados os procedimentos indicados na IN 1300/2012, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 262/262-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil. Passo a análise da preliminar. Afirma a autoridade coatora que não é competente para o lançamento tributário visando a exigência de contribuição; que, para isso, será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). Em verdade, para o caso, aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito. A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasta, portanto, a ilegitimidade passiva. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins. Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual desde a decisão liminar (fls. 42/43) curvei-me ao entendimento firmado. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Do site do STF, colhe-se: Notícias STF - quarta-feira, 15 de março de 2017 Incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Impco Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso. Da compensação. A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 49/50 e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da autora de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da fundamentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic. Custas na forma da Lei. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se a autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada. (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044856-44.1992.403.6100 (92.0044856-9) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MONDELEZ BRASIL LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039575-68.1996.403.6100 (96.0039575-6) - ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019498-57.2004.403.6100 (2004.61.00.019498-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012412-35.2004.403.6100 (2004.61.00.012412-1)) - ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019865-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019865-4) - Y'B COMUNICACAO LTDA - EPP(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP144437E - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X Y'B COMUNICACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja determinado o bloqueio dos valores dobrados, creditados indevidamente via TED interbancário, providenciando em consequência o estorno/devolução dessas dobras em favor do Banco Santander, no valor total de R\$ 331.420,79 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e nove centavos), devendo a instituição financeira Ré devolver o crédito recebido, conforme já discriminado, para serem creditados na conta de reserva do Autor.

Em síntese, narra que, no dia 05/04/2018, o Banco Autor experimentou problemas de ordem operacional no sistema responsável por operar as devidas compensações entre diversas instituições financeiras e o Autor.

Informa que a falha afetou a compensação de operações interbancárias, afetando a capacidade de se aperfeiçoar a realização de TED's (Transferência Eletrônica Disponível) pelos seus respectivos correntistas, gerando uma flutuação que acabou por ocasionar o envio duplicado de transferências, ou seja, o correntista do Autor, buscando empreender uma transferência de X, debita tal valor de sua conta mas, no momento do crédito ao beneficiário, lhe é depositado um valor de 2X em prejuízo do Banco emissor do TED.

Sustenta que, apesar de todas as providências tomadas pelo Autor, não foi possível remediar o prejuízo causado pela flutuação do sistema, de forma que o Banco Santander entrou em contato telefônico com o Banco Réu informando o ocorrido e solicitando o estorno dos valores de um total de 295 TED's que totalizam a quantia de R\$ 331.420,79 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e nove centavos).

Resalta que antes da liberação dos valores aos seus respectivos correntistas, a operação passa por uma Conta de Reserva Bancária e apenas após o valor é liberado aos correntistas beneficiários; mas a demora em se realizar o estorno/bloqueio de valores agrava a possibilidade de disponibilização do numerário dobrado aos correntistas que poderão sacar o dinheiro de forma indevida.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório Decido.

Do segredo de justiça

O autor requereu o segredo de justiça a fim de possibilitar a juntada dos extratos de movimentações financeiras, bem como outros documentos necessários para dirimir o conflito de interesses estabelecido entre as partes.

A esse respeito, tem-se que a **regra é a publicidade dos atos processuais**, de modo que o segredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX, art. 5º, da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Na questão versada nos autos, o autor requer o sigilo diante da possibilidade de juntada de documentos sigilosos. Não vislumbro a existência dos requisitos aptos a ensejar, no momento, o sigilo pretendido.

No momento oportuno, o pedido poderá ser reiterado.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A questão versada nos autos diz respeito a bloqueio liminar e estorno de valores transferidos via TED interbancário de forma duplicada.

No caso, entendo terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.

A parte autora relata que houve erro quando da realização de Transferências Eletrônicas pelos seus respectivos correntistas, que gerou duplicidade na operação.

Narra que a demora em se proceder ao bloqueio e estorno dos valores aumenta a possibilidade de os valores serem disponibilizados aos correntistas e sacados indiscriminadamente, empreendendo lesão ao numerário que evidentemente não é de propriedade do banco beneficiário das transferências, qual sejam, a CEF.

Diante da documentação apresentada, entendo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora em relação à existência do direito e do perigo de irreversibilidade do dano.

Ademais, a medida é concedida de forma precária e toma-se menos prejudicial economicamente seu deferimento do que o indeferimento.

Assim, presentes os requisitos legais e a fim de evitar perecimento de direito, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela**, não como requerido, mas para determinar apenas o bloqueio dos valores repassados em dobro ao Réu pelo Banco Santander, no valor total de R\$ 331.420,79 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e nove centavos), conforme documento id Num. 5457992 - Pág. 1/7.

Sem prejuízo, digam as partes se há interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Por fim, junte a parte autora procuração outorgada ao dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, OAB/SP nº 247.319, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, do CPC.

Cite-se e intím-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007984-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IWERSON LUIZ WRONSKI - PR19192, MARCELLA APARECIDA ALBINO - PR22238
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reative no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a habilitação da Impetrante no SISCOMEX, com a alteração do representante legal, nos termos constantes do Requerimento de Habilitação (Processo nº 10010.036561/1217-18), independentemente da apresentação imediata do Alvará de Funcionamento mencionado no Despacho Decisório, desde que respeitadas as demais formalidades legais.

Requer, ainda, que seja suprida a omissão da Autoridade Coatora no que concerne a análise do Pedido de Reconsideração autorizando a Impetrante a apresentar o Alvará de Funcionamento devidamente renovado após regularmente emitido pela Prefeitura do Município de Santos-SP.

Informa a impetrante que é empresa que tem por objetivo a prestação de serviços de agenciamento marítimo de navios e de cargas marítimas nacionais e internacionais; que para o desempenho de suas atividades comerciais, em especial para o exercício da atividade de Agente Marítimo, deve possuir habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), tendo em vista que o módulo de controle de carga aquaviária - Siscomex Carga – controla a entrada e a saída de embarcações, a movimentação de cargas e unidades de carga em portos, bem como a entrega de carga pelo depositário (IN RFB nº 800/2007).

Afirma que deve estar previamente cadastrada no RADAR - Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - de forma a assegurar a realização de inúmeras operações inerentes ao comércio exterior; que tendo em vista a alteração na gestão da Companhia Impetrante, se impôs a necessidade de alterar seus responsáveis perante o Siscomex, nos termos do §6º do artigo 3º da IN RFB nº 1603/2015, passando o Sr. Jorge Alexandre da Silva e Monteiro Amador a figurar como responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex; que protocolou requerimento de habilitação com o objetivo único de alterar (incluir) o responsável legal perante o Siscomex, inexistindo qualquer outra mudança na estrutura societária, sede da empresa e formas de operação no Siscomex, para tanto observou o artigo 3º da IN RFB nº 1603/2015, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Aduz que o requerimento foi recepcionado pela Receita Federal do Brasil dando origem ao Processo Digital nº 10010.036561/1217-18, conforme cópia integral em anexo; que a RFB requereu a apresentação de outros documentos pela parte impetrada; que dentro do prazo estabelecido a Impetrante promoveu a apresentação de todos os documentos solicitados, bem como apresentou os esclarecimentos necessários, sendo oportuno notar que não se tratava de um procedimento novo de habilitação, apenas de alteração do responsável legal pela pessoa jurídica perante o Siscomex; que inclusive promoveu a juntada de documentos que haviam sido protocolados perante a Prefeitura Municipal de Santos para fins de emissão da renovação do alvará de funcionamento, o qual ainda não havia sido expedido por conta da necessidade de adequações em relação ao Laudo do Corpo de Bombeiros e Laudo de Instalações Elétricas, circunstâncias já sanadas mediante apresentação de documento perante a Autoridade Municipal, conforme documento em anexo.

Ressalta que foi surpreendida com a suspensão da habilitação no SISCOMEX e consequente cancelamento do credenciamento dos representantes.

Narra que a apresentação do Alvará de Funcionamento não se encontra prevista na relação de documentos que devem instruir o pedido de habilitação, conforme se infere de leitura da IN RFB nº 1603/2015, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e intermediadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

Salienta que vem sofrendo diversos prejuízos de ordem econômica em decorrência da impossibilidade de exercer suas atividades comerciais, especificamente atos do comércio exterior, sujeitando-se até mesmo a ser autuada pela própria Receita Federal do Brasil por apresentação intempestiva das informações no Siscomex.

Pleiteia o deferimento do pedido liminar a fim de que seja que determinado à autoridade impetrada que reative no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a habilitação da Impetrante no SISCOMEX, com a alteração do representante legal, nos termos constantes do Requerimento de Habilitação (Processo nº 10010.036561/1217-18), independentemente da apresentação imediata do Alvará de Funcionamento mencionado no Despacho Decisório, desde que respeitadas as demais formalidades legais, bem como que seja suprida a omissão da Autoridade Coatora no que concerne a análise do Pedido de Reconsideração autorizando a Impetrante a apresentar o Alvará de Funcionamento devidamente renovado após regularmente emitido pela Prefeitura do Município de Santos-SP.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Houve a suspensão da habilitação da impetrante no SISCOMEX por não ter sido apresentado no momento oportuno alvará de funcionamento concedido pela prefeitura municipal, conforme documento id num 5409172 pág 23. Constatou-se do referido documento que do despacho de indeferimento caberia pedido de reconsideração, no prazo de dez dias da ciência. O indeferimento de seu pedido de habilitação ocorreu por ausência de documentos necessários, ou seja, ausência de Licença de Funcionamento.

A impetrante apresentou em 21.03.2018, junto à prefeitura de Santos/SP, pedido de reconsideração do processo nº 131616/2014-55, que diz respeito ao alvará de funcionamento que, informa, ainda não foi expedido.

Aduz que o documento exigido pela autoridade coatora não está do rol dos documentos necessários para a alteração (inclusão) do responsável legal junto ao Siscomex, que foi o objetivo da alteração pretendida.

Em que pese a insurgência da impetrante, consigno que a Licença é documento inerente à regularidade de toda e qualquer empresa, sem ela a empresa não pode funcionar de forma regular, motivo pelo qual é desnecessário que conste entre os documentos exigidos para o cadastro no SISCOMEX.

Não obstante, considerando que a impetrante já apresentou laudo junto à prefeitura comprovando que foram tomadas as medidas necessárias para a expedição do alvará de funcionamento (id Num 5409396 e id 5409313), bem como que a não concessão da medida traria maiores prejuízos que a concessão e eventual cassação, melhor deferir o pedido, mas não como requerido.

Presente, no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial e o *periculum in mora*, uma vez que sem a habilitação no sistema a impetrante está impedida de exercer suas atividades.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar, não como requerida, mas para determinar que a autoridade coatora reative no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a habilitação da impetrante no SISCOMEX, com a alteração do representante legal – requerida no processo 10010.036561/1217-18) -, desde que respeitadas as demais formalidades legais, devendo a impetrante apresentar à autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, o alvará de funcionamento devidamente renovado, sob pena de imediata suspensão da habilitação pela autoridade administrativa, caso não seja realizada a regularização no prazo deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a medida e para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09.04.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008134-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BAZILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINEIDE GONCALVES - SP336675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor da causa indicado na inicial, declino da competência para uma das varas do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para a remessa dos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que analise de imediato e em prazo improrrogável e não superior a 30 (trinta) dias, o Pedido de Restituição nº 18186.728320/2013-95 apresentado pela Impetrante em 04 de setembro de 2013 (docs. 02, 03 e 04), cf. determina o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que apresentou, em 04 de setembro de 2013, o competente "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" para reaver os valores de PIS/COFINS objeto de retenção na fonte sobre serviços de consultoria por ela prestados no mês de Novembro/2013 (doc. 02); que este pedido deu origem ao Processo Administrativo nº 18186.728320/2013-95.

Narra que Em razão de um equívoco no preenchimento do Pedido de Restituição, a Impetrante, em total diligência e boa-fé, providenciou, em 15 de julho de 2014, a retificação do Pedido de Restituição, informando corretamente o valor histórico de R\$ 54.750,00 a ser restituído pela d. Autoridade Coatora.

Sustenta que Decorridos mais de 4 anos do protocolo do referido Pedido de Restituição junto à d. Receita Federal do Brasil ("RFB"), fato é que até a presente data, a d. Autoridade Coatora se mantém omissa em relação à sua análise, de forma ilegal e abusiva.

Após ser retificado o valor atribuído à causa, de ofício por este Juízo, e ter a impetrante recolhido devidamente as custas, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora analise de imediato e em prazo improrrogável e não superior a 30 (trinta) dias, o Pedido de Restituição nº 18186.728320/2013-95 apresentado pela Impetrante em 04 de setembro de 2013 (docs. 02, 03 e 04), cf. determina o art. 49 da Lei nº 9.784/99. **A liminar deve ser deferida.**

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme consta do processo administrativo acima enumerado, cabendo, portanto, à Administração Pública concluí-lo.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela." (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em concluir caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressar, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao deixar de concluir o processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG.00105.) - Destaquei

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. " O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..."(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.) - Sem destaques no original.

No presente caso, a impetrante comprova que houve a apresentação de Pedido de Restituição ou Ressarcimento nº 18186-728320/2013-95, protocolizado em 04/09/2013, e a apresentação de pedido retificador (id Num. 4613499); que pelos extratos apresentados, a última movimentação ocorreu em 06/09/2013 e a situação atual do pedido é: "em andamento" (id Num. 4613490 - Pág. 2 e Num. 4613498 e Num. 4613504 - Pág. 2), consoante se infere da documentação apresentada.

Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Dessa forma, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial, no que tange à existência de mora administrativa em relação à conclusão de seu pedido de restituição tributária.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica dos contribuintes.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise de imediato e em prazo improrrogável e não superior a 30 (trinta) dias, o Pedido de Restituição nº 18186.728320/2013-95 apresentado pela Impetrante em 04 de setembro de 2013.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 06.04.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

DESPACHO

Considerando o pedido veiculado liminarmente, bem como a decisão id num. 4872154 - (que declinou da competência), e as alegações da impetrante no sentido de que os débitos parceláveis não estão sendo localizados, e ainda, a possibilidade de haver litispendência com o processo nº 5017457-75.2017.403.6100, reputo necessária a prévia oitiva da parte impetrada.

Para tanto, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERC - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS constantes da venda das mercadorias que forma o faturamento, determinando-se, consequentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da diferença apurada, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fere os arts 1º e 2º da LC 70/91, o art. 110 do Código Tributário Nacional e o art. 195, I, 'b' da Constituição Federal de 1988.

Narra, ainda, que ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os Ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Destarte, **DEFIRO** a tutela requerida para declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS constantes da venda das mercadorias que forma o faturamento, determinando-se, consequentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da diferença apurada, na forma pretendida, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

Expediente Nº 5504

PROCEDIMENTO COMUM

0010848-02.1996.403.6100 (96.0010848-0) - OSWALDO FEITOSA(SP094157 - DENISE NERI SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026468-20.1997.403.6100 (97.0026468-8) - ANA LUCIA ALMEIDA AMPARO X ALZIRA FATIMA LOPES X CARLOS NOBURO SATO X CILENE FRANCISCO DE ARAUJO X CORINA VISQUETTI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCACIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da informação de fl. 560, intime-se a coautora Cilene Francisco de Araújo para que regularize seu nome na Receita Federal, ou nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante PRC, dos coautores Ana Lucia Almeida Amparo e Carlos Noboru Sato, assim como a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022912-68.2001.403.6100 (2001.61.00.022912-4) - EMERSON EDUARDO GONCALVES RIBEIRO(SP109346 - EDSON MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, informe o exequente, nestes autos, o número do processo de execução.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021607-97.2011.403.6100 - OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do art. 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015944-36.2012.403.6100 - SANFERPEL PAPEIS LTDA - ME(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do art. 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-82.2013.403.6100 - MARIO TAKASHI FUKUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012115-76.2014.403.6100 - ENGENVAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do art. 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029701-93.1995.403.6100 (95.0029701-9) - DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BARCELOS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BARCELOS VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016626-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016626-6) - ROMILDO MENEGON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMASILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA LEGNINI AUGUSTO X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP12419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ROMILDO MENEGON X UNIAO FEDERAL X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X UNIAO FEDERAL X VAGNER LINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X COSMO GILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCIA LEGNINI AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do art. 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020789-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020789-0) - IGREJA APOSTOLICA(SP270774 - ROGERIO CAMPOS SIMONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X IGREJA APOSTOLICA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001287-6) - MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR X HELCI POVOA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ILDA MARIA VIANA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ROGERIO ALVES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X REGINA MARIA GATTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CONCEICAO NERY MARTINS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X GERCY MARIA DE ALMEIDA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELCI POVOA X UNIAO FEDERAL X ILDA MARIA VIANA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES X UNIAO FEDERAL X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA GATTO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NERY MARTINS X UNIAO FEDERAL X GERCY MARIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011415-08.2011.403.6100 - JORGE ARRUDA(SP294298 - ELIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JORGE ARRUDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001747-71.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X UNIAO FEDERAL X WH ENGENHARIA SP LTDA
Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0728852-22.1991.403.6100 (91.0728852-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711056-18.1991.403.6100 (91.0711056-1)) - TARCHIANI - CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X TARCHIANI - CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BISCOITOS TULA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 496, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de seu contrato social em que se comprova a alteração de sua razão social. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Após, expeça-se o ofício requisitório do valor de R\$ 25.698,80 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), com data de 04/2017 (fl. 460). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061492-12.1997.403.6100 (97.0061492-1) - SUELI FERNANDES X VALDECI LOPES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X SUELI FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDECI LOPES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6) - WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X WH ENGENHARIA SP LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do art. 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-57.2003.403.6100 (2003.61.00.000831-1) - BOX LOGISTICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BOX LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021679-21.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046008-54.1997.403.6100 (97.0046008-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA X MARTINS MACEDO KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 358, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social em que consta a alteração da razão social para INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo e, ainda, da sociedade de advogados para MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após, cumpra-se a decisão de fls. 345/346, expedindo-se o ofício requisitório. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL**Expediente Nº 8325****EMBARGOS A EXECUCAO**

0023275-64.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013588-63.2015.403.6100 () - KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO(SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 247/248: reperto-me ao despacho de fl. 245.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002190-51.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-90.2015.403.6100 () - MARCIA MARIA PELOIA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 106/107-verso, a qual julgou procedentes os embargos de terceiro.Alega a existência de erro material no tocante à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que a condenação deveria ser de 10% sobre do valor da causa, já que a penhora questionada recaiu somente sobre do imóvel.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 117.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incoerentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no artigo 85, 2º do CPC.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irrisignação da CEF contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença ora embargada.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033874-82.2003.403.6100 (2003.61.00.033874-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X REAL COM/ E MONTAGENS DE CALHAS LTDA(SP098279 - DOUGLAS FERREIRA DE MORAES) X VALDECIR CANDIDO SILVA(SP227663 - JULIANA LOPES SASSO) X MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI(SP227663 - JULIANA LOPES SASSO)

Fls. 516/526 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004571-74.2018.4.03.0000.

Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 510/510-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Proceda-se à inutilização da folha de rosto constante a fls. 471.

Dê-se ciência à exequente, acerca das respostas ao ofício carreadas a fls. 506 e 508.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha a notícia de julgamento do recurso supramencionado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025053-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 454/469.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Fls. 375 - Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal, em adjudicar o imóvel penhorado, expeça-se ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando-lhe a desconsideração da ordem de levantamento da penhora, contida no ofício nº 80/2018-PZO.
Após, manifeste-se o executado acerca do pedido de adjudicação, a teor do que dispõe o artigo 876, parágrafo 1º, inciso I, do NCPC.
Após, retomem os autos à conclusão.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000428-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 325/328.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018479-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UPPER LICENCE - CONSULTORIA ASSESSORIA E COMERCIALIZACAO LTDA - ME X ARTHUR PINFILDI GOMES RANGEL

Vistos em inspeção.
Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.
Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 253.
Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados UPPER LICENCE - CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA-ME e ARTHUR PINFILDI GOMES RANGEL não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.
Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008813-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Fls. 237 - A providência requerida pode ser adotada pela própria exequente, na via administrativa.
Ademais, não restou demonstrada a eventual recusa do DETRAN/SP em prestar as informações de interesse da exequente.
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobrestem-se os autos, em Secretária, até que sobrevenha a notícia de julgamento definitivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017559-64.2017.4.03.0000.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022322-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA)

Fls. 234 e 236/237 - A providência requerida pode ser adotada pela própria exequente, na via administrativa.
Ademais, não restou demonstrada a eventual recusa do DETRAN/SP em prestar as informações de interesse da exequente.
Por outro lado, DEFIRO o pedido de expedição de ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome do executado FLAVIO CONRADO JUNIOR, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia.
Quanto ao requerimento de consulta no ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009. Oportunamente, tomem os autos conclusos, para a realização de consulta de bens, no INFOJUD.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023979-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X M. MALINOWSKI - TERRAPLENAGENS E SERVICOS - ME X MAURICIO MALINOWSKI

Fls. 282 - Indefiro o requerimento de consulta no ARISP, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.
Sem prejuízo, proceda-se à inutilização da cópia da declaração de Imposto de Renda constante a fls. 273/277, retirando-se, por conseguinte, as anotações referentes ao sigilo do feito.
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024141-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA BRES - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X SANDRA BRES

Vistos em inspeção.
Fls. 277: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004886-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL X LUCIMARY KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos em inspeção.
Ciência às partes acerca do desarquivamento.
Fls. 246/247: indefiro o pedido retro, vez que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo o poder geral de cautela do juiz previsto no art. 297, NCPC aplicável à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.
Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o art. 828, caput, NCPC.
Diga-se ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o art. 828, 4º cc. art. 792, II e Iº, NCPC, bem como que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.
Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010670-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILOMAX LEILOS - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. X ADAIL DIAS DA SILVA

Vistos em inspeção.

Fls. 291: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória reencaminhada às fls. 287/289.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011131-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAULO DA SILVA SOUSA - ME X JOSE PAULO DA SILVA SOUSA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 294 - Indefero o requerimento de consulta no ARISP, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014231-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REVELA WEB FOTOS LTDA - ME(SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

Considerando o informado a fls. 223/224, proceda a Secretária à inclusão do nome da advogada ELAINE CRISTINA MINGANTI (OAB/SP 139.465) no sistema de movimentação processual, republicando-se, por conseguinte, o despacho de fls. 191, a fim de que produza seus efeitos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 221.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESPACHO DE FLS. 191: Fls. 179/190: Deixo de apreciar a petição retro, uma vez que se refere aos autos dos Embargos à Execução nº. 5009219-67.2017.403.6100 que tramitam eletronicamente, sendo vedado protocolo de petição física, nos termos do art. 7º, da Resolução Pres. nº. 88 de 24 de janeiro de 2017, sendo certo não se tratar das hipóteses previstas no art. 8º da referida Resolução, bem como do artigo 13, 3º, da Resolução CNJ nº 185/2013.

Assim sendo, deverá a parte interessada proceder ao correto peticionamento eletrônico.

Certifique-se a revela de EDUARDO ELIAS DE CARVALHO, dando-se vista à D.P.U., conforme determinado à fl. 132.

Cumpra-se, intime-se e, após, dê-se vista à D.P.U.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021623-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA MENDES X MARIA CARMEM MENDES

Fls. 194/201: nada a deliberar, porquanto não há ordem de expedição de carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP.

Fl. 206: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado de fl. 189, via mensagem eletrônica.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000161-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CCS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X SONIA GANINO BARRIL X CESAR AUGUSTO BARRIL

Fls. 205 - Indefero o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPD é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPD, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000183-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA E SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 194/196, bem assim quanto à resposta encaminhada pela B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO, a fls. 201.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016538-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SUA VE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA X ALESSANDRA FONTES ZEGAIB

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005134-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOLPHO DE LUCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008107-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0016152-49.2014.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CONEUNDES DA SILVA - SP222550
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010094-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Defiro às partes as dilatações de prazo requeridas.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008132-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por ENESA ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP pleiteando a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade das multas isoladas objeto dos processos administrativos nºs 11080.731156/2017-66, 11080.731164/2017-11 e 11080.731921/2017-48, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final.

Relata que tais processos visam à cobrança de penalidade de 50% sobre o valor do débito apurado, em razão da homologação parcial das compensações feitas mediante os PER/DCOMPS mencionados na inicial.

Aduz ter ficado suspensa a cobrança enquanto pendente de julgamento as manifestações de inconformidade. Todavia, com a inclusão dos débitos no PERT, foi dado prosseguimento à exigência.

Sustenta ser a penalidade prevista no § 17 da Lei nº 9.430/96, com a alteração dada pela Lei nº 13.097/15 contrária a diversos princípios constitucionais, tais como o direito de petição, não confisco, contraditório e a ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade.

Assevera ter tal imposição o único intuito de desestimular o contribuinte de exercer seu direito, não podendo ser impedido de ter seu pleito de compensação analisado ou, ainda, sofrer penalidades, muito menos, quando não comprovada qualquer má-fé na prática desse ato, exatamente como no caso em apreço, no qual houve a homologação parcial das compensações.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto que, conforme mencionado pela impetrante, há precedentes proferidos pelo E. TRF da 3ª Região favoráveis ao contribuinte, no sentido de que a previsão da multa aqui cominada obsta o direito de petição, diante do receio de sua aplicação, a ponto de desestimular o pedido de compensação a que eventualmente teria direito, além da sua desproporcionalidade (Apelação 0003451-87.2015.403.6143 e Agravo de Instrumento 5003141-24.2017.403.0000).

Nesse passo, ao menos em uma análise prévia, não se mostra razoável a imposição de multa isolada de 50% sobre o valor do débito apurado, razão pela qual, a fim de resguardar o direito da impetrante, faz-se necessária a suspensão da exigibilidade dos valores.

O "periculum in mora" advém de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e determino a suspensão da exigibilidade das multas ora impugnadas, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos de documento que comprove os poderes de representação dos subscritores da procuração acostada aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Isto feito, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008112-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARC-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., JAMISA PARTICIPACOES S/C LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a apelante (ARC-SUL), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 148/152, 174/175-vº, 196/198 e 273/277 dos autos físicos, eis que não foram virtualizados quando da inserção no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0021698-17.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrija-os incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007336-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: PATRICIA MASCARENHAS KFOURI

DESPACHO

Manifestação ID 5484805 – Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (ID 5429559) e, caso resulte negativo, fica deferida a nova tentativa de intimação da Requerida no novo endereço fornecido.

Int-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007341-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: PAULA CARMELITA PARAIZO LEITE

DESPACHO

Manifestação ID 5484851 – Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (ID 5429701) e, caso resulte negativo, fica deferida a nova tentativa de intimação da Requerida no novo endereço fornecido.

Int-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008241-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a apelante (Impetrante), em 05 (cinco) dias, a revitualização de fls. 315/364, dos autos físicos, eis que o arquivo apresentado demonstra falha em sua abertura no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0016826-56.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrija-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004953-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIENER SAMARA DA SILVA GAMBA 23107319864
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Proceda a Secretária a retificação da autuação para que conste como classe judicial Mandado de Segurança.

Providencie o Impetrado (CRMV/SP), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 23vº, 29vº, 33vº, 34vº, 60vº e 80vº dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (Impetrante) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0023054-47.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrija-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 8333

MANDADO DE SEGURANÇA

0014410-92.1991.403.6100 (91.0014410-0) - PIRELLI LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PIRELLI LTDA

Fls. 965/972 Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais de Campinas - SP, no tocante a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.

Publique-se o presente, juntamente com o despacho de fls. 962.DESPACHO DE FLS. 962: Fls. 929/961: Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento determinada a fls. 912. Comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas no tocante a restrição no rosto dos autos. Dê-se vista à União Federal e, após, publique-se..

MANDADO DE SEGURANÇA

0012706-73.1993.403.6100 (93.0012706-3) - PALUPE COM/ PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANÇA

0024359-96.1998.403.6100 (98.0024359-3) - MTU DO BRASIL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANÇA

0036504-19.2000.403.6100 (2000.61.00.036504-0) - MASSAROPPI ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2a REGIAO MILITAR - SFPC (EXERCITO) X DELEGADO DIVISIONARIO DA DIVISAO DE PRODS CONTROL/DEPTO DE IDENT E REG DIVERS-DIRD/DPC (POL CIV) X CHEFE DO DELOPS (POLICIA FEDERAL) X MAJOR COMANDANTE CHEFE DO CSM/AM (POLICIA MILITAR)(Proc. PROCURADOR DA UF)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0012615-65.2002.403.6100 (2002.61.00.012615-7) - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SPI64906 - JEFFERSON ULBANERE E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0002564-58.2003.403.6100 (2003.61.00.002564-3) - SERVINET SERVICOS S/C LTDA(SPI37864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SPI76608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SPI63223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0000363-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000363-0) - MARIA JOSE LEMOS MARCHETTI(SPI05347 - NELSON GONCALVES E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X PRESIDENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0011168-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011168-9) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP ROD EST SP(SPI43667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa definitiva dos autos.Considerando que o presente Mandado de Segurança é coletivo, em observância à previsão contida no 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, antes da apreciação do pedido liminar determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015353-35.2016.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SPI320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SPI68027 - THIAGO POMEELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0017901-33.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011306-18.2016.403.6100 ()) - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA(SPI340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0018852-27.2016.403.6100 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SPI50583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/279 - Considerando a recusa manifestada pela União Federal (PFN) em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte Impetrante / apelada intimada para promover a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.
Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021469-57.2016.403.6100 - MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA(SPI203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SPI63594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 164/167 - Considerando a recusa manifestada pela União Federal (PFN) em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte Impetrante / apelada intimada para promover a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.
Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025150-35.2016.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A(SPI250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RI HAPPY BRINQUEDOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP através da qual no qual objetiva seja reconhecido seu direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e não gozadas e tempo constitucional indenizados, licença-prêmio indenizada, incentivo à demissão e multa de 40% sobre o FGTS, abono de férias (sem exceder 20 dias de salário), ajuda alimentação (quando prevista em Convenção Coletiva), bolsa aprendizagem a adolescente até 14 anos, bolsa estagiário, bonificações eventuais, cobertura médica e odontológica (desde que extensiva a todos os dirigentes e empregados), complementação do auxílio-doença (desde que extensiva a todos os empregados), despesas de viagem (são sujeitas a comprovação), diárias que não excedam a 50% do salário, habitação, energia elétrica e veículo, fornecidos pelo empregador, quando indispensáveis para realização do trabalho, indenização de seguro desemprego, valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, prêmios eventuais, reembolso de creche até 6 (seis) anos, reembolso de quilometragem (caso a caso), vale-alimentação (quando desconto do salário), vale transporte e valor destinado a plano educacional.Alega, em suma, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, assumindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.Juntou procuração e documentos (36/119).Defêrida parcialmente a medida liminar (fls. 124/126).A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 137/138, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 154/156).Informações prestadas a fls. 172/188.A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 189/200).Dado parcial provimento ao agravo interposto pela impetrante (fls. 201/207). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso).Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.O artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. Quanto ao aviso prévio indenizado o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória. Com relação ao vale transporte, seja qual for a forma de pagamento, não há incidência de contribuição. Nesse sentido já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.. Quanto ao auxílio-quilometragem, conforme decidido no AgRg no REsp 1197757/ES, de relatoria do Ministro Humberto Martins (Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010), sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. No caso em tela não foram comprovadas as despesas efetuadas a título de auxílio-quilometragem, o que impede a análise da questão acerca da habitualidade. Assim, verifica-se a exigibilidade da contribuição sobre referida verba.Estendo tal raciocínio às verbas mencionadas como despesas de viagem, bonificações eventuais e prêmios eventuais.No tocante à habitação, energia elétrica e veículo, fornecidos pelo empregador, quando indispensáveis para realização do trabalho, há entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho de que sobre tais verbas não incide a contribuição previdenciária (Súmula 367 do TST).No que atine à indenização do seguro desemprego, Incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização substitutiva do seguro-desemprego, tendo em vista que a parcela não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo, sim, destinada a indenizar o trabalhador pelo comportamento omissão de seu ex-empregador, que não forneceu as guias próprias para o recebimento do benefício em destaque. Recurso da União improvido. (TRT1 - Agravo de Petição 1350006820025010027/RJ - Relator Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - julgado em

02/07/2012). Quanto à ajuda alimentação quando prevista em Convenção Coletiva e vale alimentação quando desconto do salário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento em natura do mesmo, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, esteja esta ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não sofre incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. No entanto, se o pagamento é em espécie, por meio de ticket-refeição ou vale refeição, integra, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido cito a decisão que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO APÓCRIFO NÃO CONHECIDO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBTENÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA POR MEIO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STJ. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PREJUDICADA. 1. Não se conhece de recurso não firmado por procurador regularmente habilitado no momento da sua protocolização, tido inexistente, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. 2. O auxílio alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT. Precedentes do STJ 3. Ao obter o provimento jurisdicional aqui pretendido por decisão transitada em julgado, proferida após a prolação da sentença recorrida, operou-se a perda de objeto do recurso da embargante. 4. Recurso da União Federal não conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do NCPC/2015. 5. Remessa necessária desprovida. Prejudicada a apelação da embargante. (TRF - 3ª Região - Apelação/Remessa Necessária 1554450 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - julgado em 25/07/2017 e publicado no e-DJF3 08/08/2017) Por fim, há de se reconhecer ausente o interesse processual da impetrante em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias, licença-prêmio indenizada, recebidas a título de incentivo à demissão e multa de 40% do FGTS, diárias de viagens que não excedam a 50% da remuneração mensal, bolsa complementação educacional de estagiário, complementação ao valor do auxílio-doença, serviço médico ou odontológico, reembolso creche, valor destinado a plano educacional, valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, bolsa aprendizagem a adolescente até 14 anos, já que conforme expressa previsão do art. 28, 9º e alíneas da Lei nº 8.212/91, referidas verbas já se encontram excluídas da base de cálculo da contribuição em questão. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de vale transporte, aviso prévio indenizado, habitação, energia elétrica e veículo, fornecidos pelo empregador quando indispensáveis para a realização do trabalho e indenização do seguro desemprego, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada ao RAT somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, no que toca ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias, licença-prêmio indenizada, recebidas a título de incentivo à demissão e multa de 40% do FGTS, diárias de viagens que não excedam a 50% da remuneração mensal, bolsa complementação educacional de estagiário, complementação ao valor do auxílio-doença, serviço médico ou odontológico, reembolso creche, valor destinado a plano educacional, valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, bolsa aprendizagem a adolescente até 14 anos; 2) concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de vale transporte, aviso prévio indenizado, habitação, energia elétrica e veículo, fornecidos pelo empregador quando indispensáveis para a realização do trabalho e indenização do seguro desemprego, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso da mesma, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação; 3) denego a segurança em relação ao pleito de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas: auxílio-quilômetro, despesas de viagem, bonificações eventuais, prêmios eventuais, ajuda alimentação quando prevista em Convenção Coletiva e vale alimentação quando desconto do salário. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Relator dos agravos noticiados nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025555-71.2016.403.6100 - AMORACIR FERNANDES(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos moldes do despacho de fls. 129, intimando-se a parte Impetrante para que promova a virtualização do presente feito, atentando-se ao disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a providência supra, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do processado e conferência da virtualização, arquivando-se o feito, ao final, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025557-41.2016.403.6100 - ARNOBIO ALVES MARTINS(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/138: Intime-se a parte apelada (Impetrante) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000345-97.2016.403.6106 - DURVALTERCIO ALVES DO SANTOS NETO(SP370561 - JANE GRACE ALVES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANÇA

0000774-48.2017.403.6100 - GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/136 - Nada há que ser reconsiderado no despacho de fls. 127. Considerando a recusa manifestada pela União Federal (PFN) em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte Impetrante / apelada intimada para promover a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.

Int-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002311-79.2017.403.6100 - KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/123 - Considerando a recusa manifestada pela União Federal (PFN) em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte Impetrante / apelada intimada para promover a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.

Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018071-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018071-7) - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CBPO ENGENHARIA LTDA(SP180959 - HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MONITÓRIA (40) Nº 502325-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C E D - CENTRO DE ENSINO A DISTANCIA LTDA, PAULO FABIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido de ID 5473016, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Sem prejuízo, defiro nova tentativa de citação no endereço indicado na petição de ID 5474778. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santana de Parnaíba/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 8329

DESAPROPRIAÇÃO

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO) X ALBERTO MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO X ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X ANGELA SAIGH SUCAR X GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ X AMILCAR SAKAMOTO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JOAO CARLOS VIOLANTE(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP350322B - IASMINE SOUZA ENCARNACAO)

Primeiramente, proceda-se ao desentranhamento das vias do alvará de levantamento nº 3183582, devolvido a fls. 2870/2872.

Fls. 2862/2872 - Diante da notícia de fisco da coexpropriada NORMA GABRIEL MALUF, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 3183582, arquivando-o, após, em livro próprio. Manifeste-se a União Federal, acerca do pedido de sucessão e, em caso de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de NORMA GABRIEL MALUF do polo passivo da presente demanda. Desnecessária a anotação dos nomes dos sucessores LUIZ GABRIEL MALUF, FÁBIO GABRIEL MALUF e CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF, porquanto estes já constam na polaridade passiva do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, quanto ao depósito realizado a fls. 2.791, em favor dos sucessores supramencionados, observada a proporção de cada qual. Cumpra-se o disposto no 1º parágrafo, após, dê-se vista dos autos à União Federal - AGU, ao depois, publique-se e, na ausência de impugnação, expeçam-se os alvarás de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0041776-72.1992.403.6100 (92.0041776-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PEDRAS ALTA(SP059287 - SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO E SP106363 - MARCOS TALMADGE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 211:

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA, intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

DESPACHO DE FLS. 208:

Fls. 205/207: assiste razão à ECT.

Considerando o disposto no artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, deverá a parte interessada proceder à virtualização do feito para o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, NCPC.

Em face do exposto, expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 172/173.

Sobrevida a via líquida do alvará de levantamento, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivado.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026412-11.2002.403.6100 (2002.61.00.026412-8) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANA LATROVA VILLAS BOAS X FERNANDA GELSONINI VILLAS BOAS FRANCOIS CHIARELLI(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA E MG072457 - RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO)

DECISÃO DE FLS. 1477/1478: Fls. 1423/1424-vº: assiste razão à União em suas argumentações. No cálculo acostado a fls. 1040 consta que o valor total do crédito foi atualizado para 11/2015. Assim, esta foi a data indicada nos ofícios requisitórios expedidos a fls. 1219/1221, tendo tais requisições sido transmitidas a fls. 1233/1235 após a concordância das partes. Posteriormente, a União manifestou-se alegando erro na elaboração dos requisitórios, eis que constou como data da conta 11/2015, ao invés de 04/2016, afirmando que os valores foram atualizados monetariamente até esta última data. Dessa forma, requereu a retificação dos ofícios, sob pena de enriquecimento sem causa do autor. Em uma análise mais apurada do cálculo verifica-se que, não obstante tenha constado a data 11/2015 a fls. 1040, a parte exequente juntou tabela de correção monetária posicionada para 04/2016 (fls. 1041/1042) e aplicou tais índices no cálculo. Ademais, os juros também foram considerados até o mês de abril de 2016. Nesse passo, necessária a retificação dos ofícios requisitórios nos termos do previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. O artigo 35 da Resolução dispõe que No caso de decisão definitiva do juízo da execução que importe na diminuição dos valores originalmente apresentados, o ofício requisitório deverá ser retificado, sem cancelamento, e mantido na ordem cronológica em que se encontrava. Já o artigo 37 desse ato normativo estabelece que Realizado o depósito em instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) e tendo sido a requisição cancelada ou retificada para menor, os recursos correspondentes serão devolvidos ao tribunal. No caso dos autos, os ofícios requisitórios de fls. 1233/1235 foram expedidos nos valores corretos, devendo ser retificados apenas para alterar a data da conta de liquidação de 11/2015 para 04/2016. Ademais, considerando que já houve depósito dos valores referentes aos ofícios de fls. 1234 (20160000476) e 1235 (20160000477), totalizando quantia superior à efetivamente devida, e que os mesmos encontram-se à disposição do Juízo (fls. 1421/1422), é necessário aguardar informação do E. TRF da 3ª Região quanto ao montante a ser estornado àquele Tribunal. Ante o exposto, reconsidero a decisão exarada a fls. 1417/1418 e determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação das datas das contas de liquidação dos Precatórios nº 20160208126, 20160208127 e 20160208128 de 11/2015 para 04/2016. Uma vez acolhida a retificação pelo Tribunal, solicito que seja este Juízo informado acerca dos valores pagos a maior nos Precatórios nº 20160208127 (fls. 1421) e 20160208128 (fls. 1422), bem como dos dados necessários para restituição dos mesmos ao Tribunal. Por fim, quanto às petições acostadas a fls. 1426/1452 e 1453/1476, nada a ser deliberado em face dos requerimentos formulados, porquanto a cessão de crédito restou decidida a fls. 1410/1411. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se, ressaltando que também devem ser publicadas as decisões de fls. 1410/1411 e 1417/1418.

DECISÃO DE FLS. 1410/1411: Fls. 1370/1399 - Diante da regularização da representação processual, passo a analisar os requerimentos formulados nos autos. Fls. 1257/1259 - Cuida-se de pedido de destaque dos honorários contratuais formulado por FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em relação ao crédito a ser recebido pelas exequentes ANA LATROVA VILLAS BOAS e FERNANDA GELSONINI VILLAS BOAS FRANCOIS CHIARELLI. Considerando-se a juntada, a fls. 1258/1259, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, o pedido comporta deferimento. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VERBAS DA EDUCAÇÃO. FUNDEF. ART. 22, 4º, DA LEI N. 8.906/1994. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568 DO STJ. I - Recurso especial improvido consoante entendimento dominante desta Corte Superior de Justiça, com aplicação do enunciado n. 568 da Súmula do STJ. II - É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.). (g.n.) III - Na hipótese dos autos, os honorários contratuais envolvem verba oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), o que não afasta o direito do patrono em reter seus honorários, conforme entendimento da Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.509.457/PE, Rel. Min. Humberto Martins. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1571017/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, DJe de 08/03/2017). Assim sendo, DEFIRO o pedido de destaque dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento) em favor de FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em relação ao crédito a ser pago por meio dos ofícios precatórios números 20160000476 e 20160000477, originariamente expedidos em nome das exequentes Ana Latrova Villas Boas e Fernanda Gelsonini Villas Boas Francoís Chiarelli. Passo a analisar o pleito formulado a fls. 1261/1271 e 1272/1282. Trata-se de requerimento por força do qual a interessada Credit Jus Investimentos em Direitos Creditórios LTDA (incorporada por PARTNER JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA) notifica que as exequentes ANA LATROVA VILLAS BOAS e FERNANDA GELSONINI VILLAS BOAS FRANCOIS CHIARELLI cederam integralmente o crédito que fazem jus, em relação aos Ofícios Precatórios nº 20160000476 e 20160000477, requerendo, ao final, a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido de cessão expendido (fls. 1404/1409). Diante da autorização contida no artigo 100, parágrafo 13, da Constituição Federal de 1988, quanto à possibilidade de o credor ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios, independentemente da concordância do devedor, DEFIRO o pedido de cessão formulado, em relação a 80% (oitenta) por cento do crédito devido às exequentes ANA LATROVA VILLAS BOAS e FERNANDA GELSONINI VILLAS BOAS FRANCOIS CHIARELLI, a ser pago por ocasião dos Ofícios Precatórios números 20160000476 e 20160000477, com as ressalvas estabelecidas na parte final do referido dispositivo constitucional, cumprindo asseverar que os 20% (vinte por cento) remanescentes do crédito serão levantados pela sociedade de advogados supramencionada, conforme estatuído nesta decisão. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo ativo da presente demanda, fazendo-se constar PARTNER JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA, em lugar de Ana Latrova Villas Boas e Fernanda Gelsonini Villas Boas Francoís Chiarelli. Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos a fls. 1233/1235. Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU, após, publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 1417/1418: Vistos em inspeção. Fls. 1416/1416-verso - Trata-se de pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, por força do qual requer a suspensão dos ofícios requisitórios transmitidos para pagamento, ao argumento de ter havido erro material. Todavia, tal pleito não merece prosperar. Senão vejamos: O despacho proferido a fls. 1.035/1.036-verso determinou à parte exequente a apresentação da planilha de débito e, após, a elaboração das minutas de ofício requisitório, tendo o respectivo cálculo sido apresentado a fls. 1.040. A UNIÃO FEDERAL declinou ciência a fls. 1.203. Apresentados os cálculos, foram elaboradas as

minutas de ofício requisitório a fls. 1.219/1.221, nos exatos termos da conta apresentada pela parte exequente. Em seguida, promoveu-se a intimação das partes (fls. 1.222). A UNIÃO FEDERAL declinou ciência a fls. 1.223, ao passo que os exequentes foram intimados a fls. 1.229. Em virtude da ausência de impugnação apresentada pelas partes, as referidas minutas foram transmitidas a fls. 1.233/1.235. Tendo em conta que a executada foi regularmente intimada, em duas oportunidades, acerca do cálculo apresentado pelos exequentes e nada requereu, tem-se operada a preclusão. Não se trata, portanto, de erro material, mas sim de insurgência intempestiva acerca dos cálculos apresentados pela parte, o que não pode ser admitido. Confira-se, nesse sentido, a ementa que segue: PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALORES APRESENTADOS PELO INSS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO CREDOR. HOMOLOGAÇÃO. POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Deflagrado o processo de execução, oportunidade em que INSS ofereceu sua conta de liquidação e o exequente expressamente concordou com os valores nela apresentados (fls. 237/245 e 248, respectivamente). 2 - Efetuada a expedição de precatório e realizado o pagamento (fls. 253/255 e 259), postula o exequente o refinamento de cálculos, para apuração das diferenças de correção monetária no período de julho de 2009 a outubro de 2014, oriundas da substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos do julgamento proferido pela Suprema Corte nas ADIs 4357 e 4425 (fls. 265/266). 3 - Impossibilidade de impugnação dos cálculos, por meio de recurso de apelação, considerando a ocorrência de preclusão lógica, consubstanciada na expressa concordância com os cálculos da Autarquia Previdenciária. Precedentes. 4 - Apelação do exequente desprovida. Sentença mantida. Execução extinta. (Apelação Cível 1080821, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF/3, DJe de 06/12/2017). Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão dos ofícios requisitórios transmitidos a fls. 1.233/1.235. Dê-se nova vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, após os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, designada para o período de 19 a 23 de março de 2018. Por fim, publique-se, juntamente com a decisão de fls. 1.410/1.411.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001546-94.2006.403.6100 (2006.01.00.001546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 524/525 e 533 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado dos leilões designados pela 3ª Vara Cível de Osasco/SP, em relação ao imóvel penhorado a fls. 437.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 1640/1646; prejudicado o pedido formulado pela CEF em face da decisão de fls. 1024/1026, mantida pelo E. TRF-3ª Região (fls. 1170/1176), cuja ementa colaciona a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CRÉDITO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DOS HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Precedentes. 2. É certo que os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais são dotados de natureza alimentícia. É certo, também, que o Superior Tribunal de Justiça não só reconhece a natureza alimentícia dos honorários advocatícios, como também reconhece a possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria em ações de execução de honorários. Precedentes. 3. No caso dos autos, a aplicação da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser submetida ao crivo da razoabilidade. 4. Não se mostra razoável que o executado, cujos proventos de aposentadoria, à época da propositura da ação, perfaziam R\$ 1.969,85, tenha 10% (dez por cento) de seus rendimentos penhorados em favor uma empresa pública e instituição financeira do porte da CEF, assim como carece de razoabilidade a penhora, tal como requerida, para o fim de executar honorários advocatícios que ultrapassam os R\$ 100.000,00 em uma demanda cuja inicial foi indeferida, que nem sequer chegou a ser contestada pela CEF. 5. Agravo legal improvido. (AI 00209589420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015) Não havendo a alteração do suporte fático da referida decisão, conforme pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD que demonstrou que o executado recebeu no exercício 2016 o equivalente a R\$24.268,66 a título de proventos de aposentadoria, não pode esta ser objeto de nova análise, vez que operada a preclusão. Diante do exposto, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1628/1628-verso. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Por fim, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se a sobrevida da via liquidada e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005117-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EVALDO GOMES COSTA

Vistos em inspeção.

Fls. 205 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Fls. 207/212 - Concedo ao coexecutado EVALDO GOMES COSTA os benefícios da Justiça Gratuita, mas não de forma retroativa. Isto porque tal benesse não pode eximir o executado de arcar com os honorários advocatícios, ao qual foi condenado a fls. 50. Anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impenhorabilidade arguida pela Defensoria Pública da União.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP187766 - FLAVIO PERANEZZA QUINTINO E SP184552 - MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 980:

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

DESPACHO DE FLS. 967:

Em face da certidão de fl. 963, reconsidero o despacho de fl. 699 quanto à designação de hastas, por ausência de tempo hábil para encaminhamento dos documentos necessários.

Indique a exequente novos endereços para localização do bem e posterior avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta da conta judicial aberta mediante o ID obtido às fls. 956/959.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Considerando que não atribuído efeito suspensivo aos Embargos de Terceiro nº. 0000555-35.2017.403.6100, devem prosseguir os atos executórios com relação ao imóvel registrado sob o n.º 213.519, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Em observância ao manual de procedimentos da CEHAS, expeça-se mandado de reavaliação do bem imóvel em questão, intimando-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, após cumprimento da diligência.

Deverá a CEF apresentar memória atualizada do débito por ocasião de sua manifestação acerca do laudo de reavaliação, descontando-se o valor a ser levantado.

Após, tomem os autos conclusos para designação de hastas do referido imóvel.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018759-35.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCIA CRISTINA ZACHARIAS DE ALMEIDA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Jandira/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022326-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCENARIA JOTA GE LTDA - ME X MARTINHO FELIX DOS SANTOS(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Fls. 284/288 - Anote-se.

Em relação ao segundo pedido, reputo inócua a providência, diante do que restou relatado pelos Oficiais de Justiça, nas certidões de fls. 183 e 194/196.

Fls. 290 - O requerimento de consulta ao INFOJUD restou apreciado a fls. 215.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005366-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESTAURANTE & LANCHONETE ALI LTDA - ME X AHMAD MERHI X MOHAMAD MERHI

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação aos executados citados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010017-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X NILTON CESAR RAMALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010026-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALISON GOMES DA SILVA

Fls. 202/203 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013588-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO E SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO CUNHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021622-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESS JEANS MODAS LTDA - EPP X ZENNA AL NAJJAR X ILIAS ALDERGHAM

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021754-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLEIDE DE SOUZA X MARIETA DA SILVA FERNANDES

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.811,69 (dois mil oitocentos e onze reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 21,55 (vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), de titularidade da executada MARIETA DA SILVA FERNANDES, intirem-na (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 238/238-verso.

DECISÃO DE FLS. 238/238-VERSO: Fls. 234/235 - Revejo o entendimento anteriormente esposado, em relação ao arresto de bens. Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fls. 78) que a devedora MARIETA DA SILVA FERNANDES não foi localizada no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial e a fls. 128/129, determino a realização do arresto de ativos financeiros da executada MARIETA DA SILVA FERNANDES, via sistema BACENJUD, nos termos do artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Caso a medida seja negativa, tomem os autos conclusos, para a apreciação do pedido formulado na petição de fls. 234/235. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ERCO CONSTRUTORA LTDA X MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES

Vistos em inspeção.

Fl. 120: a providência requerida foi cumprida à fl. 124.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação à empresa executada

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008892-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDICK DE MELO VIANA

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para impugnação ao arresto.

Após, proceda-se à transferência do numerário bloqueado.

Fl. 90: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, nos termos do art. 830, 3º, NCPC.

Quanto ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, cumpre registrar a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013577-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVICOLA E ROTISSERIE BETEL LTDA - ME X ARTUR CARDOSO BALTAZAR X JULIANA CARDOSO BALTAZAR

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 52,05 (cinquenta e dois reais e cinco centavos), R\$ 8,45 (oito reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos) e R\$ 353,43 (trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 83/85.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículo automotor, consoante se infere dos extratos anexos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016542-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - ME X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

Vistos em inspeção.

Fls. 123/127 - Primeiramente, promova a parte executada a regularização de sua representação processual, haja vista que a subscritora de pedido não figura na procuração apresentada a fls. 105.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio integral dos ativos financeiros da parte executada, conforme determinado a fls. 119/119-verso.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 122.

DESPACHO DE FLS. 122: Fl. 121: em face do informado pela CEF, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos, em seguida.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020542-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO MARCOS DE FREITAS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE PAULO DE OLIVEIRA 28035468847, BENEDITO APARECIDO ROSA 11762486857, JOAO BATISTA DA SILVA SANTANA 13954213826, COMERCIAL BIGHORSE RACOES LTDA - ME, MARINA NELLY DA SILVA 26682622830, VALERIA LOPES FERNANDEZ - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Providencie a parte apelante (Conselho Réu), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 90/90-vº, 140/140-vº, e 143/144-vº dos autos físicos, eis que os versos não foram virtualizados quando da inserção no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0001645-78.2017.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ALEGRIA DE SABER LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TORCATO MESSIAS SILVA - SP259893

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

DESPACHO

ID 5243435: Intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027176-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AG PAPER EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se o decurso do prazo da União para apresentação de contestação, bem como a decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento n.º 5003619-95.2018.403.0000.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos prestados pela autoridade alfândegária - id. 4511776.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001844-49.2017.4.03.6121 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLLEEN YUN CHEN, THEO REY DOS SANTOS, JUSTIN MARCELO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 5394941: Defiro o requerimento formulado pelo MPF. Intime-se a Advocacia Geral da União, por meio de mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da competência para o processamento e julgamento da presente demanda, bem como para informar se tem interesse em ingressar no feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008086-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEMOCENTRO SAO LUCAS - TERAPIA CELULAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE HEGGAMARAL LIMA - SP163199
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os fatos narrados pelo impetrante não estão suficientemente claros, existindo dúvidas sobre a sua real situação fiscal.

Necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas como condição para apreciação do pedido de medida liminar.

Notifiquem-se.

Após, conclusos para o exame do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013483-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA MIRANDA, SUELI BENEDITA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022701-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACEFFI TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO GRACEFFI, IVAN JOSE GRACEFFI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 115.000,69, referentes à Cédula de Crédito Bancário não quitada (demonstrativos de débito relacionados aos Contratos nº 2924.003.00000186-8, 21.2924.734.0000335-68 e 21.2924.734.0000059-47).

Depois de ser determinada a expedição de citação dos executados para pagamento do débito, a exequente informou que as partes se compuseram, requerendo, assim, a extinção do processo (ID 5153147).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008203-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDILEUZA MARIA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 88.407,59, referente à Cédula de Crédito Bancário – CBB não adimplida.

Citada a executada e não efetuado o pagamento no prazo legal, foram realizadas as pesquisas para constrição de bens e valores, via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Cumprido o bloqueio parcial dos valores localizados na conta bancária da executada (ID 4000067).

Em petição apresentada pela exequente foi comunicada a quitação total do débito (4912573).

É necessário. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Providencie a Secretaria o imediato levantamento dos valores bloqueados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO - SP304773, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante, ora embargante, postulou em sua exordial a “*utilização do crédito, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, cuja restituição foi pleiteada nos 12 (doze) PER/DCOMP's listados nesta petição inicial, para liquidação do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, ..., determinando-se à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do saldo devedor amortizado com o crédito até posterior análise do pedido de restituição, a ser realizada no prazo legal de 5 (cinco) anos.*”

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Em razão do indeferimento da medida liminar, o impetrante, por sua conta e risco, efetuou dois depósitos judiciais um no valor de R\$ 1.301.788,81 (chamado de valor controverso) e outro no valor de R\$ 558.229,69 (chamado de valor incontroverso).

O valor controverso corresponde, em tese, ao crédito que o impetrante alega possuir e que seria passível de utilização para adimplemento do parcelamento. O valor incontroverso, por sua vez, seria a diferença entre o valor total do débito parcelado e o crédito que alega possuir.

Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente ao pleito do impetrante arguindo inovação processual, e insuficiência do valor depositado, considerando o valor sem desconto do saldo consolidado do parcelamento.

Vale destacar que os valores apurados para pagamento no regime do PERT foram de R\$ 3.121.505,92 para pagamento sem desconto e R\$ 1.848.800,24 para pagamento com desconto.

Lastreado na manifestação da Procuradoria entendeu o Juízo pela insuficiência do depósito, e dessa decisão extraiu o impetrante os presentes embargos de declaração.

Em contrarrazões a Procuradoria ratifica as suas manifestações anteriores, sustentando a impropriedade do depósito e a sua insuficiência.

Decido.

Com razão a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A suspensão da exigibilidade de qualquer tributo pressupõe o seu depósito em dinheiro e no seu valor integral (art. 151, II do CTN).

O impetrante, além de não depositar o valor do tributo em sua integralidade (sem desconto), fragmentou, por sua conta e risco, e em evidente afronta à lei que instituiu o PERT, o depósito judicial em duas parcelas nominando-as de valor incontroverso e valor controverso.

O depósito judicial é faculdade processual e instrumental da parte, faculdade que, se direcionada para um fim material específico, no caso, a suspensão da exigibilidade de tributo, deve cumprir rigorosamente os requisitos legais.

Assim, considerando que o CTN exige o depósito integral do crédito tributário, com condição para a suspensão de sua exigibilidade, tenho como insuficiente o depósito realizado pelo impetrante.

Portanto, extrai-se da peça apresentada pelo impetrante, ora embargante, pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Venha o processo concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-79.2018.4.03.6122 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MESTRA - SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

ID 5414487: Diante da manifestação da impetrante, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SIMOES FROIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SIMOES FROIO - SP218619
IMPETRADO: REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

ID 5408596: Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-fimdo).

São Paulo, 06 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006753-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SINALIZACAO SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 5419031: Não existe amparo legal para o pedido de reconsideração formulado pela parte impetrante. Mantenho a decisão (ID 5379334) por seus próprios fundamentos.

Prestadas as informações pela autoridade coatora ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao *Parquet*.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5022754-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERHALDO FABRICIO - DF10568

DESPACHO

ID 5189134: Intimem-se as partes impetradas para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROMAO SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Citem-se e intemem-se os réus DNIT e ANTT, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contestações, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com as respostas, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

2. Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação da ré AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, no endereço indicado na petição inicial, para as mesmas finalidades referidas no item "1".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em razão da alegação da União, veiculada na petição id. 4591748, solicite a Secretaria o desanquivamento dos autos n.º 0018976-15.2013.403.6100 e abra-se vista à ré, a fim de possibilitar a conferência dos documentos digitalizados.

Após a conferência, a ré deve manifestar-se, neste feito n.º 5002454-46.2018.403.6100, no prazo de 5 dias, sobre a regularidade das peças digitalizadas.

2. Traslade cópia desta decisão e da petição referida no item "1" para os autos físicos.

3. Com a devolução dos autos físicos n.º 0018976-15.2013.403.6100, remetam-se estes ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026595-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação do executado quanto aos documentos digitalizados pelo exequente, presume-se sua regularidade.

2. Fica intimado o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026054-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANINA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO, NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação da CEF quanto aos documentos digitalizados pela parte autora, presume-se sua regularidade.

2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para pagar, no prazo de 15 dias, à parte exequente, o valor de R\$26.241,65, para dezembro de 2017.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024922-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE PERICO GARBIM - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO FERNANDO DA SILVA - SP279546

DESPACHO

1. Em razão da certidão - id. 5193365, deixo de determinar a expedição de minuta definitiva de RPV para pagamento, pelo Conselho executado, do valor da execução.
2. Fica o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus representantes legais, para pagar à autora, ora exequente, no prazo de 30 dias, o valor de **RS 985,04 (novecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos)**, atualizado para o mês de novembro de 2017, por meio de depósito judicial à ordem desse juízo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-30.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

DESPACHO

1. Ante a renúncia do advogado da parte autora, cadastre a Secretária a advogada subscritora da apelação, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, OAB/SP 190.040, excluindo o advogado renunciante.
2. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
3. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017046-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDA MONTEIRO NIEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretária a classe processual deste feito para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

9ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004120-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURO CESAR SILVANO, JESSICA CARVALHO BACCHIN SILVANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MAURO CESAR SILVANO E JESSICA CARVALHO BACCHIN SILVANO ajuizaram a presente ação, tutela cautelar em caráter antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja determinado que a ré se abstenha de levar o imóvel dos autores a leilão público. Alternativamente, caso já realizado o leilão, requerem sejam sustados os seus efeitos, até julgamento da ação principal.

Relata a parte autora que celebrou com a ré, Contrato Particular de Venda e Compra nº 1.444.0571994-1, para aquisição do imóvel localizado na Rua José da Costa de Andrade, nº 105, apartamento 95, torre 07, Pátio Picasso, Vila Matilde, São Paulo, SP, matrícula nº 108.211 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), divididos em 420 (quatrocentas e vinte) parcelas mensais.

Alega que, em razão do desemprego do casal, deixou-se de pagar as prestações mensalmente devidas e foi tentada renegociação do débito, não obtendo, contudo, sucesso, pois o imóvel foi levado a leilão, tendo sido arrematado por terceiro, em hasta pública realizada em 17/11/17.

Sustenta a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois não teria sido dada oportunidade ao casal para o exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 220.000,00.

Distribuído o feito inicialmente à 5ª Vara Cível Federal, foi determinada a redistribuição a esta Vara, nos termos do artigo 286, inciso II, em face de tratar-se de repositura de ação, em face da anteriormente ajuizada, sob o nº 5017343-39.2017.403.6100 (ID nº 4697948).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, aceito a distribuição por dependência, em face de tratar-se de repositura de ação que foi extinta, sem resolução do mérito, por defeito da inicial, em relação aos autos do processo nº 5017343-39.2017.403.6100.

No mais, observo, inicialmente, que, a partir do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. **A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar objetiva a sustação dos efeitos de leilão público já realizado em 17/11/17, e no qual teria sido arrematado o imóvel objeto da inicial.

Em análise perfunctória, própria da cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, a saber, a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, consoante a própria inicial informa, o imóvel financiado já foi objeto de arrematação em leilão público, tendo sido arrematado por terceiro interessado.

Assim, em tese, somente seria cabível discutir na presente ação, o eventual acautelamento quanto aos efeitos da arrematação levada a efeito pelo terceiro.

Não obstante, não é cabível sustar o registro de eventual carta de arrematação nesta fase, pois os autores encontram-se em situação de manifesta inadimplência, e não lograram demonstrar que a empresa pública tenha cobrando o débito de maneira equivocada, ou praticado outra eventual ilegalidade no curso do procedimento extrajudicial.

Conforme relata a própria inicial, os autores tiveram diversas oportunidades para realizar acordo e purgar a mora, tendo sido notificados pela CEF a assim fazê-lo em diversos momentos, conforme e-mail de fl.36, na data de 11/06/15 (ID nº 4067316), logo no início do inadimplemento contratual, além da oportunidade havida por ocasião do Feirão da Caixa, conforme comunicação de 30/11/15 (fl.46, ID nº 4067330), além de receberem diversas outras notificações posteriores, em 06/05/16 (fl.47, ID nº 4067333), quando o contrato já se encontrava em execução, notificação extrajudicial de 15/05/17 (fl.56, ID nº 4067346), informando sobre a consolidação da propriedade, e que o imóvel iria a 2º Leilão Público, até, por fim, ter ocorrido a venda para terceiros (fl.63).

Não obstante as dificuldades da parte autora, o contrato e a lei que rege o procedimento de execução extrajudicial foi obedecido, em princípio.

Uma vez ultimada a adjudicação/arrematação, o contrato de financiamento não mais subsiste, razão pela qual o pedido visando a sustação dos efeitos do ato de arrematação, em virtude de suposta ausência de contraditório ou ampla defesa -, que, de plano não restaram demonstrados - ante a aparente obediência a todos os trâmites legais previsto no procedimento de execução extrajudicial-, é de ser indeferido.

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMÓVEL - ADJUDICAÇÃO - PERDA DE OBJETO. 1 - Medida Cautelar requerendo a suspensão de leilão de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com liminar indeferida. 2 - Na medida cautelar, o que se há de verificar, é o direito da parte ao processo: a ocorrência de um fato que ameace a utilidade deste, consubstanciado na presença no "fumus boni iuris" e no "periculum in mora. 3 - Segundo se extrai dos autos, o imóvel já foi adjudicado pela Ré. Portanto, uma vez ultimada a adjudicação, o contrato de financiamento não mais subsiste, razão pela qual a demanda, visando a sustação da execução extrajudicial, perdeu seu objeto. 4 - As matérias relativas ao contrato de financiamento não serão aqui apreciadas, por não ser a Medida Cautelar a via própria para esse fim. Ressalte-se que as mesmas questões foram impugnadas no processo de conhecimento, em apenso, cujo recurso de Apelação também se julga. 5 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO (TRF-2, Apelação Cível 2006.651010155922, Oitava turma especializada, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJE 11/03/11).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar em sede de tutela cautelar antecedente.

Considerando a notícia da arrematação do imóvel por terceiro, deve a parte autora emendar a inicial, para o fim de incluí-lo como litisconsorte passivo no feito, além de efetuar a emenda à inicial constante do §6º, do artigo 303 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007560-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI1939
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual requer-se provimento jurisdicional, na forma preventiva, que determine à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referentes a terceiros: a) SEBRAE, à alíquota de 0,6%; b) INCRA, à alíquota de 0,2%, e c) SALÁRIO EDUCAÇÃO, à alíquota de 2,5%, uma vez que, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33/01, a base de cálculo não está de acordo com o previsto no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que tem como atividade o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, e também, o ramo de varejo de perfumaria e higiene pessoal, submetendo-se ao recolhimento das contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), destinadas ao INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Certidão de apontamento de prevenção sob o ID nº 5334681 e informação da Secretaria de que o objeto do presente feito é diverso daquele apontado na aba "associados".

É o relatório.

DECIDO.

Ante a informação prestada sob o ID nº 5349174, afastamento de hipóteses de prevenção destes autos com aquele apontado na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, e do Salário Educação adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria incluída.

No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de iminência, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exceção para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreda do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009).

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo encontra-se sob análise do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC que trata sobre o tema, pendente de julgamento.

Ao contrário do afirmado pela impetrante, tal análise não corrobora com a verossimilhança do direito invocado, somente reconhece que há relevância no tema e demandas que justifiquem o reconhecimento da repercussão geral.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007777-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDÚSTRIA TEXTIL BETILHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NÂNCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S A O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDÚSTRIA TÊXTIL BETILHA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO – DERAT**, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS que integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, até final do julgamento, determinando-se, ainda, a autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, que não deixem de emitir Certidão Negativa de Débito (ou positiva com efeitos de negativa), e não aja execução fiscal objetivando a cobrança de tais créditos tributários, até julgamento final da ação.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar 07/70, bem como, à COFINS, regida pelas Leis nºs 9718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12973/14.

Informa que, como acontece nesses casos, também é contribuinte do ICMS, quando da venda de seus produtos.

Assim, indevidamente, ao oferecer à tributação pelo PIS e COFINS, os valores resultantes das vendas realizadas, os montantes destacados a título de ICMS integram a respectiva base de cálculo, e, assim, compõem a receita bruta da impetrante, ou, seu faturamento.

Aduz que o entendimento da autoridade impetrada é o de fazer incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pois o imposto estadual é considerado preço do produto, daí a necessidade de integrar o faturamento e/ou receita bruta.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de apontamento de prevenção sob o ID nº 5369475, e informação da Secretaria, sob o ID nº 5370741.

Vieram autos conclusos para .

É o breve relatório.

Decido.

Ante a informação constante do ID nº 5370741, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com aquele apontado na aba “associados”.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo entendimento anterior, em que indeferia casos semelhantes a esse, por entender que o conceito de faturamento abarcava as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/10/14, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante referido entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada, ainda, abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, ou incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, até julgamento final desta ação.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA, BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA EM SAO PAULO (SR 08), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de fls. (id 5463341), deixo de apreciar os Embargos de Declaração.

Considerando a petição de fls. (id 4936767), defiro a notificação do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, via Carta Precatória no endereço mencionado, para prestar as informações.

Após, intime-se à União Federal - PFN para representação do INCRA e FNDE, nestes autos, conforme Ordem de Serviço 01/2008 e 01/2010 da PGF outrora alegada.

L.C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007832-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição sob o ID nº 5460015: recebo a petição como embargos de declaração da impetrante MEGALIGAS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Aduz a embargante que o presente feito versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não obstante a liminar tenha sido concedida para suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Requer, assim, seja concedida a medida liminar, com a reapreciação do pedido.

É o breve relatório.

Decisão.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ou sentença erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Constatado, de fato, erro material na decisão embargada, eis que tratou de hipótese diversa do pedido, atinentemente à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e a decisão embargada, da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, motivo pelo qual, **acolho os embargos de declaração**, em face do erro material em questão, e passo à reapreciação do pedido liminar.

Relata a impetrante na inicial, em síntese, que é empresa de direito privado, que explora atividade econômica de comércio de produtos siderúrgicos, em especial aço inoxidável, importado de vários países.

E que ao regime fiscal inerente à sua atividade, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, em especial o ICMS, IPI, PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, sendo que, em virtude da consecução das suas atividades, está sujeita ao recolhimento trimestral do IRPJ e da CSLL, de forma centralizada, por seu estabelecimento/matriz.

Relata que desde a sua constituição é optante do regime do Lucro Presumido, forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica –IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro –CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção, calculado a partir da incidência da receita bruta, dos percentuais de 1,6%, 8%, 16% ou 32%, de acordo com a atividade exercida pela pessoa jurídica.

Aduz, todavia, que não se pode admitir que o ICMS integre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre o lucro presumido, porque receita bruta é conceito constitucional que não pode ser alterado por lei ordinária.

Tanto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgando o Recurso Extraordinário nº 574.706 -PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não se pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que se consubstancia em faturamento ou receita bruta.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Preliminarmente, observo que há meio de se desvincular o ICMS, bem como, de resto, o PIS e a COFINS, da base de cálculo receita bruta, pois compõem os preços dos produtos, integram o valor final cobrado do cliente e, por fim, acrescem o faturamento da autora.

Observo que, consoante posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL." (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016).

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negrite)

A impetrante optou pela sistemática da tributação do lucro presumido, o que de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Poder Judiciário, todavia, adentrar à esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes somente para atender aos interesses do contribuinte, no caso, a impetrante.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que

"... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no EDC1 no AgRg no Ag nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Por fim, ante as considerações da petição inicial, registro que não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, constante do julgado proferido no RE 574.706, em 16/03/17, pois, enquanto no RE se discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS), o presente feito discute a incidência destes tributos sobre o Lucro Presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei, situações distintas.

Ante o exposto, acolhidos os embargos de declaração para retificar o objeto do pedido, apreciado este, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMILIANO MARTUS BARELLI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional "inaudita altera pars", determinando-se à autoridade coatora que não proceda a exigência de desconto do IRRF, quando do pagamento de férias vencidas/médias e proporcionais indenizadas, 1/3 férias indenizadas, Terço Constitucional (férias vencidas/proporcionais não gozadas, pelo fato da interrupção do contrato de trabalho) e "OUTRAS VERBAS – Gratificação Indenização Especial (Acordo Indenização Tempo de Serviço, firmado com o Sindicato da Alimentação, paga a impetrante haja vista dispensa imotivada.

Uma vez concedida a liminar, requer a expedição de ofício à empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, a fim de que seja determinada a dispensa da retenção no imposto de renda do impetrante das verbas em questão, autorizando-a a efetuar o pagamento direto dos valores ao interessado.

Narra o impetrante que foi funcionário da empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, admitido em 27/04/98, tendo sido dispensado sem justa causa em 06/03/18, sendo que o recolhimento do imposto de renda (IRRF) está previsto para o dia 20/04/18, conforme termo de rescisão contratual.

Por fim, caso já tenham sido recolhidos os valores em discussão, requer seja determinado à ré que proceda a compensação dos referidos valores por meio dos procedimentos próprios, conforme Ato declaratório nº 03/99 e o direito à compensação, requerendo, ainda, autorização para que as indenizações em comento sejam incluídas, no informe de rendimentos, referentes ao ano calendário 2018 como "rendimentos isentos ou não tributáveis- outros".

Relata o impetrante que foi funcionário da empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, admitido em 07/07/14, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 02/03/18, sendo que o recolhimento do imposto de renda (IRRF) decorrente do pagamento de algumas verbas trabalhista está previsto para o dia 20/04/18., não obstante o recebimento de verbas indenizatórias enseja a isenção do Imposto de Renda.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 5414325 foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, para atribuir à causa o valor do benefício econômico almejado, bem como, efetuassem o recolhimento das custas iniciais.

Emenda à inicial, sob o ID nº 5421337, por meio da qual o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 16.714,84, recolhendo as custas iniciais.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição constante do ID nº 5421337 como emenda à inicial. Promova a Secretaria a alteração do valor da causa junto à SUDI.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que se encontram parcialmente presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva o impetrante, em caráter preventivo, obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a exigência do imposto de renda pessoa física – IRPF - incidente sobre o montante relativo a: i) férias vencidas e proporcionais indenizadas; ii) 1/3 (terço) de férias indenizadas, iii) Terço Constitucional (férias vencidas/proporcionais não gozadas, pelo fato da interrupção do contrato de trabalho) e iv) Outras verbas – Gratificação Indenização Especial (acordo indenização tempo de serviço, firmado com Sindicato da Alimentação), em face de haver sido dispensado imotivadamente da empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA em 02/03/18.

Passo à análise dos pedidos.

1) FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL

Observo, inicialmente, que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço (1/3) das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo desse direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NAO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NAO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores recebidos a título de férias vencidas sejam simples, em dobro ou proporcionais acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoja dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, REsp 644924, Segunda Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 24/04/07).

A esse respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in *verbis*:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

Assim, faz jus o impetrante ao direito de não retenção sobre férias vencidas e não gozadas, indenizadas na rescisão, bem como, ao 1/3 de férias indenizadas.

2) FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL

Observo que inicialmente os tribunais pátrios vinham entendendo que as férias proporcionais, bem como, o respectivo adicional de 1/3 (terço) tinham o caráter de rendimento e configuravam o fato gerador do imposto de renda, uma vez que sem a completude do período aquisitivo do direito às férias, não seria dado ao trabalhador o gozo do direito e, por este motivo, o pagamento em dinheiro não constituiria compensação pela impossibilidade de fruição.

Entendia-se, nesse caso, que a rescisão do contrato de trabalho não acarretava prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE PREVISTO NO CTN. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do IMPOSTO DE RENDA, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao IMPOSTO DE RENDA, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária. 3. direito constitucional do trabalhador às FÉRIAS inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas FÉRIAS se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. O direito a FÉRIAS proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de FÉRIAS coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das FÉRIAS proporcionais. 5. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data do recolhimento do indébito, uma vez que posterior à extinção da UFIR. 6. Julgado parcialmente procedente o pedido, com decaimento mínimo da parte autora, a sucumbência deve ser assumida pela ré, mantido o percentual dos honorários advocatícios tal como fixado pela r. sentença.” (AC 2003.61.14.009524-1/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j 18.4.2007, DJU 25.4.2007, p. 398).

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, a partir de diversos julgados passou a entender que as férias proporcionais são frações de férias que não foram efetivamente gozadas e têm, portanto, natureza indenizatória, pouco importando o nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL NÃO-INCIDÊNCIA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. SÚMULA N. 215/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A verba recebida por empregado em decorrência de adesão a plano de demissão incentivada, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. Precedentes. 2. Os valores recebidos a título de férias vencidas – simples ou proporcionais – acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 3. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar se a rescisão do contrato de trabalho deriva de adesão a plano de demissão incentivada ou de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido (REsp 980658 SP 2007/0193487-5, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE 07/11/07).

Assim, de se registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem considerado de caráter indenizatório qualquer espécie de férias, desde que não gozadas, incluindo o respectivo adicional do terço (1/3). Nesse sentido: RESP n.º 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.05.2007, p. 365; AGRESP n.º 881082, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.11.2007, p. 176.

Faz jus o impetrante, assim, ao direito de não retenção sobre férias proporcionais, indenizadas na rescisão, bem como, ao 1/3 de férias proporcionais indenizadas.

3) GRATIFICAÇÃO-INDENIZAÇÃO ESPECIAL

A gratificação referida na inicial – GRATIFICAÇÃO INDENIZAÇÃO ESPECIAL, realizada por acordo com o Sindicato da Alimentação, paga por dispensa inotivada, não obstante sua denominação (indenização), consiste, em verdade, em uma liberalidade do empregador e que implica, *prima facie*, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador.

Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula n.º 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“A indenização recebida por adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV – não está sujeita à incidência do Imposto de Renda”).

Nesse sentido, observo que as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** a fim de afastar a incidência do IRPF sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho do autor consistentes em férias não gozadas e indenizadas na rescisão; férias vencidas/médias e proporcionais indenizadas, um terço (1/3) de férias indenizadas e terço constitucional de férias vencidas/proporcionais não gozadas, constantes da rubricas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID nº 5347331), determinando que a Secretaria expeça ofício à ex-empregadora **PEPSICO DO BRASIL LTDA** para o pagamento da importância questionada na rubrica em questão diretamente ao impetrante, fazendo constar tal verba como “isenta e não-tributável” no informe de rendimentos, por força de decisão judicial.

Resta indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do IRPF em relação à verba Gratificação Indenização Especial (acordo de ressarcimento por tempo de serviço), constante do item “Outras Verbas Gratif”, no importe de R\$ 62.823,29, tendo em vista tratar-se de liberalidade da empregadora, não possuindo caráter indenizatório, devendo, portanto, ser recolhida a exação quanto a esta verba.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como, para que apresente informações, no prazo legal.

Intime-se, por ofício, a ex-empregadora do impetrante – **PEPSICO DO BRASIL LTDA**, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180 – Vila Nova Conceição- SP – CEP 04543-000, para cumprimento da presente decisão, inclusive, por fax, se necessário, conforme requerido na inicial.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público, para que, querendo, ingresse nos autos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e venham conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALIS - PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO - SP179929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo da 9ª Vara Cível.

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Conflito de Competência.

I.C.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-66.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redesignação de audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada no dia 30 de maio de 2018 às 14 horas na 4ª Vara Federal de Santos/SP.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA CALDAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS - SP360788
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **JOANA CALDAS SILVA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional *inaudita altera pars*, que determine a suspensão de qualquer desconto de imposto de renda retido na fonte nos seus proventos, declarando o direito à isenção do imposto sobre a renda, bem como, seja a ré condenada a restituir os valores retidos, desde a constatação da doença.

A inicial foi instruída com documentos, sendo formulado pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora apresentou declaração de pobreza, sob o ID nº 528802, informando encontrar-se desempregada, o que é possível constatar-se das anotações da Carteira de Trabalho, em que consta a data de rescisão do contrato de trabalho em 13/06/17, deiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se, inclusive o pedido de prioridade na tramitação do feito, ora igualmente deferido, por ser a autora portadora, em tese, de doença grave (neoplasia maligna), a teor do disposto no artigo 1048, inciso I, do CPC.

Objetiva a autora a concessão de isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de salário e demais rendimentos, por ser portadora de neoplasia maligna, pedido amparado nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88, benefício que, em tese, lhe foi negado pelo Ministério da Fazenda.

Não obstante tenha a autora informado que houve a negativa ao pedido de isenção junto à Administração, tendo juntado cópia da comunicação e do extrato de movimentação do processo administrativo que tratou do pedido formulado em 21/06/17 (ID nº 5288952), fato é que, da simples consulta ao referido extrato de movimentação, cuja última movimentação é de 01/12/2017 (ID 5288957) não é possível extrair-se o indeferimento do pedido, nem as razões que o justificaram.

Assim, "ad cautelam" faz-se necessária a prévia integração da União Federal à lide, para maiores esclarecimentos fáticos, bem como, juntada de cópia do processo administrativo e laudo pericial da autora, no âmbito administrativo, motivo pelo qual, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para análise após a apresentação da contestação.

Cite-se a União Federal, com as advertências supra, advertindo-a para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo da autora.

Após a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE, JOSE DONIZETTE DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de demanda de conhecimento na qual ANA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE e JOSE DONIZETTE DE ANDRADE discutem contrato de financiamento celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando os mutuários, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que: a) as parcelas atrasadas sejam incorporadas ao saldo devedor nos termos da Lei nº 4.380/64 e Decreto Lei 2.164/84; b) seja autorizado o depósito de prestações vincendas (ou pagamento direto à CEF), pelos valores que entendem devido; c) determine a abstenção da ré na prática de atos de execução extrajudicial; e d) afaste ou impeça a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não reputo adequado impedir a inclusão do nome de devedores, ainda que com demanda judicial, nos órgãos de proteção ao crédito, **se há valores devidos**, especialmente quando inverossímeis suas alegações, sob pena de se prestigiar a inadimplência em detrimento do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação.

Por seu turno, quanto ao pedido de depósito judicial do valor incontroverso, é certo que, tendo em vista o disposto no artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 10.931/2004, "O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados", razão pela qual deverá a CEF emitir boleto mensal de cobrança no valor de **RS 2.628,39 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos)** a ser pago pelos autores, sendo este o valor incontroverso apresentado ID 5198054.

Quanto ao **valor controverso e às parcelas atrasadas**, estes exigirão dilação probatória, com o amplo exercício do direito de defesa pela CEF, uma vez que os autores não comprovaram documental e tecnicamente como e porque o questiona, e em quais termos exatos, o que se afigura incompatível com o deferimento da medida postulada, posto que em flagrante choque com o pressuposto legal da "evidência da probabilidade", exigido pelo art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela apenas e tão somente para que a CEF emita boleto bancário no valor de **RS 2.628,39 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos)** mensais em favor dos autores, valor este correspondente à parte incontroversa do montante devido e ora objeto de discussão judicial.

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia **11 de julho de 2018, as 15h00**, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

Cite-se a ré. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17496

MONITORIA

0010627-33.2007.403.6100 (2007.61.00.010627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GIBRAN TADEU DE BARROS(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI(SP391161 - RAFFAEL NOBUO TANAKA SCADUTO E SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANNY ANTONIO DE BARROS X MARINETE PEDRO DA SILVA

Fls. 567/569: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, juntando nova planilha de cálculos, nos termos do julgado.

Após, dê-se nova vista à parte ré.

I.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019477-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO & QUINTANILHA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, DANIELLE DE SOUZA QUINTANILHA, MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007270-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROVIDÊNCIA AZUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020108-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA GRAZINI

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020405-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PERES IMPORTS AUTOMOTIVO LTDA ME - ME, SHIRLEI APARECIDA CHAVES PERES, ORLANDO HILARIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020457-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA C DA FONSECA NEVES - CADASTROS COMERCIAIS - ME, FERNANDA CUNHA DA FONSECA NEVES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020891-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIVA MODAS KIM LTDA - ME, JULIA RYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNGWON KIM

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010313-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: MAKOR INTERNACIONAL LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019860-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.H.S. SEGURANCA E SERVICOS EIRELI - EPP, CRISTELANE FERREIRA SANTOS MOTA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019963-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO SILVA - ME, FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020064-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BICO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020336-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F & R HOTEIS E TRASLADOS LTDA - ME, FABIO RODRIGO TEODORO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020407-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS SOARES COMERCIO DE ESQUADRIAS E VIDROS, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS SOARES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020471-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA PIMENTA MICROAGENCIA DE EVENTOS LTDA - ME, SILVIA CRISTINA CAIRES RAMOS, MARIA APARECIDA DE RAMOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016903-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO WINKLER

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019359-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE TREIGER

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019026-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO YAMAGUTI AMORIM

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005483-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição Id 5271059 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016696-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020729-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO DI PIETRO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019952-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020853-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISAURA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010081-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELISABETH ANTUNES DEFFUNE DE OLIVEIRA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) restantes para a parte embargante.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008195-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905, CELSO ALVES FETOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) A justificação do valor atribuído à causa, retificando-o se for o caso para que represente o benefício econômico pretendido. A Impetrante busca ingressar novamente no parcelamento fiscal, de modo que o valor dos débitos pendentes há que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus" pois, do contrário, a dívida será considerada vencida e, evidentemente, será submetida ao rito da execução de débitos fiscais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004665-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHELE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 5456470: Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de ilegitimidade ativa.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005776-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIANA CAPARICA SERSUN
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR HENRIQUE PERALTA - SP163559

DESPACHO

Petição id. 5450014 - Manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO - SP83040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ou diga acerca do julgamento antecipado da lide.

Em igual prazo, informe a UNIÃO acerca da finalização da análise realizada pela Secretaria da Receita Federal (e-dossiê nº 10080.004224/0817-52), conforme noticiado na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011357-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERENILDO FERREIRA DE CARVALHO - SP371812, OSVALDO GONZAGA DA SILVA - SP296567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ou diga acerca do julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007674-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA - SP221612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROCHA E LEONI LTDA - ME

D E S P A C H O

Certidão ID 5503863: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

RÉU: MINIMERCADO CONVENIENCIAS FAMILY LTDA

DESPACHO

Certidão ID 5504096: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON FARIA DE SOUZA, ANGELICA FARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por EMERSON FARIA DE SOUSA e ANGÉLICA FARIA DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento nº 8.4444.1447510-1, bem como que a CEF se abstenha de tomar qualquer medida administrativa ou judicial para cobrança do débito em questão, sob pena de multa diária.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos da decisão de id nº 5398059.

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reapreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Considerando não ter sido realizada a citação, recebo a petição ID 5444924 como emenda à inicial.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que um expressivo número de processos (quarenta e cinco) foi apontado na aba “associados”, demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as autuações discutidas nos respectivos feitos.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022935-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NADIA CECILIA DA COSTA LANCHONETE - ME, NADIA CECILIA DA COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023928-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HATTI EVENTOS LTDA - ME, FABIO KENSHIN OSHIMA, CAROLINA SILVESTRE PINEIRO OSHIMA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020691-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YASMIN DA SILVA HUPPES - ME, YASMIN DA SILVA HUPPES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020802-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAEL DO VALE DE JESUS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021011-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: UNIQUALITY CONFECÇÕES LTDA - EPP, VANESSA TIEMI DANTAS MOLINA, RODRIGO VICENTE DORIA MOLINA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021027-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: W. S. COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, WILLIAM DOS SANTOS EVARISTO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PABLO GUEVER

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019206-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCINE MESSIAS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021196-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021245-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DI STASI MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, BRUNO DI STASI, ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021208-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: METALURGICA ERICA BARBOSA EIRELI, ERICA BARBOSA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021623-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SANDRA PASCHOALINI MARQUES FUZAITE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021392-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ESTUDIO DA SOBRANCELHA LUCY ESTETICISTA LTDA - ME, LUCINEIDE ARAUJO DA SILVA, DANIEL ARAUJO DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020665-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FILADELFIA LOCAÇÃO DE ANDAIMES E MAQUINAS LTDA - ME, VANESSA DA CRUZ RODRIGUES

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021225-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAELI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ELISANGELA BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022057-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: KATIA GONCALVES OTHERO

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021981-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: OTAVIO NUNES KISTENMACHER - ME, OTAVIO NUNES KISTENMACHER

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000973-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: R. DOS SANTOS AZEVEDO CONFECOES - EPP, RODRIGO DOS SANTOS AZEVEDO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027843-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PHARMA REIS LTDA - ME, MARIA DJANE DOS SANTOS, JANISON DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023407-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA BIBIENA LTDA - ME, DEBORA ALMEIDA GONSALES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023097-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JCLEME IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, JOEL CELJO MACIEL LEME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023865-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RENATO ALEXANDRE DA SILVA VERNIZZI, ADRIANA SANTOS VERNIZZI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023651-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MOACIR ELIAS JORGE JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023442-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LILIAN CRISTINA BENICHIO DAYCHOUM

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024040-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENGELED INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, MARIA IZABEL RANGEL ADRIAO, JAIRO DE CARVALHO BICUDO NETO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022445-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIA MARCIA SOARES FREITAS DA SILVA 05950865863, ANTONIA MARCIA SOARES FREITAS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022272-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AUTO POSTO ILHA DE CAPRI LTDA, ANTONIO LUIZ GARCIA PETENATE, JORGE LUIZ IRUELA DEL POZO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021574-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PISTON COMERCIO DE MOTOS EIRELI - EPP, VALFREDO JOSE ROMANI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021610-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RBS EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME, RODRIGO BARBOSA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021578-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME, WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021569-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESTAURANTE EL ESPANOL LTDA, RICARDO LUIS ARIAS MORAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PALOMA RICARTE DE OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada a efetivação do bloqueio determinado, constatado que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008151-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINA CELIA RODRIGUES BARJA

DESPACHO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remeta-se o processo ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004795-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DENISE MIRANDA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

A embargada foi devidamente intimada do despacho de ID 2466850, mas não apresentou resposta.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Silente ou não havendo mais prova a produzir, tome o processo concluso no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001464-26.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANILO DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006509-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: BELLA TRENTO DECORACOES - EIRELI - EPP, ISODE ROSA DE LIMA

D E S P A C H O

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007060-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L & R MOBILIARIOS - REPARACAO DE MOVEIS LTDA - EPP, GIOVANNA AQUILA

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007902-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO INSPIRE BARUERI SUBCONDOMINIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: DAVI JACKSON ELTON DE MAGALHAES, TALITA AREANE DE SOUZA MAGALHAES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial, ajuizada por CONDOMINIO INSPIRE BARUERI SUBCONDOMINIO VERDE em face de DAVI JACKSON ELTON DE MAGALHAES e TALITA AREANE DE SOUZA MAGALHAES, objetivando o recebimento de cotas condominiais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a presente demanda foi proposta em face de pessoas físicas.

Portanto, a presente demanda é derivada de relação jurídica entre particulares, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar:

I – as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas** na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.” (grifado)

A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do artigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: “*Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa*”.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7207

PROCEDIMENTO COMUM

0009713-71.2004.403.6100 (2004.61.00.009713-0) - MARIA CELIA BORRAJO COSTA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em vista da petição do perito, informando os dados bancários, expeça-se ofício de transferência direta dos valores depositados para a CEF.

Após, cumpra-se o determinado a fl. 737, com o arquivamento dos autos.

Obs.: expedido ofício de transferência para conta do perito judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0023928-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023928-7) - MOACYR MARCOS X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X BANCO BRADESCO S.A.(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MOACYR MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA)

1. Em vista dos documentos apresentados às fls. 760-800, solicite-se à SUDI para alterar o polo passivo para constar BANCO BRADESCO S/A, em substituição à FINASA Crédito Imobiliário S/A.
2. Cumpra-se o determinado no item 3, fl. 757 (oficiar à CEF para transferência do valor depositado e posterior arquivamento).

Obs.: expedido ofício de transferência, conforme solicitado pelo Banco BRADESCO S/A, para conta de Fulan e Gonçalves Advogados Associados (restituição de valor).

PROCEDIMENTO COMUM

0016029-80.2016.403.6100 - SMALL PRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X CLEONICE BORGES DE NOVAIS X CAMILA DE ANGELO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a publicação desta informação, são intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 27/06/2018, às 14:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo/SP.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009075-52.2015.403.6100 - LUCIA PATRICIA DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Ciência à parte autora da certidão do setor de distribuição de Belo Horizonte/MG e da informação da Secretaria às fls. 67-68.
 2. Arquivem-se os autos (baixa digitalização - 133).
- OBS.: certidão do setor de distribuição de Belo Horizonte-MG à folha 64; certidão da Secretaria às fls. 67-68, informando o envio, por malote digital, das peças digitalizadas do processo judicial (principal e exceção de incompetência) ao protocolo judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com solicitação de distribuição à Justiça Federal de Minas Gerais, Subseção Judiciária de Belo Horizonte; os autos físicos serão arquivados, com baixa-digitalização).

Expediente Nº 7204

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-75.2001.403.6100 (2001.61.00.005361-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO(SP076175 - ROBERTO MAGNO LEITE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007118-65.2005.403.6100 (2005.61.00.007118-2) - SUELY SOARES DA SILVA NEVES(SP183134 - LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID MATIAS CARDOSO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017904-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017904-1) - JOAO LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-33.2010.403.6100 - EDMAR ERNESTO RIEDL(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007097-16.2010.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-17.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022368-60.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020023-24.2013.403.6100 ()) - JONAS QUIRINO DE DEUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008418-13.2015.403.6100 - JOSE WASHINGTON PAULINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018904-57.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SPI66881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0025951-44.1999.403.6100 (1999.61.00.025951-0) - INSTITUTO CRISTOVAO COLOMBO(SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0019603-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019603-6) - JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA(SPI93810 - FLAVIO MIFANO E SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004928-51.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000199-11.2015.403.6100 - ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015174-38.2015.403.6100 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7205

MANDADO DE SEGURANCA

0054352-53.1999.403.6100 (1999.61.00.054352-1) - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015882-79.2001.403.6100 (2001.61.00.015882-8) - ALVARO CORREA DE BARROS PARADA(SPI43857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000107-87.2002.403.6100 (2002.61.00.000107-5) - DIOMAR CARNEIRO X DOLORES FERNANDES NUNES X DURIVAL CONTI X EDGARD DE TOLEDO KINKER X EDNO JOSE CELEGHINI X EDVALDO OSEAS DE ARAUJO X EGEO DI TOLLA X EPIPHANIO VALVERDE X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X FARID SALOMAO JOSE(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013692-41.2004.403.6100 (2004.61.00.013692-5) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SPI82230 - SANSÃO FERREIRA BARRETO) X PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002476-78.2007.403.6100 (2007.61.00.002476-0) - LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0024972-04.2007.403.6100 (2007.61.00.024972-1) - GSV - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132480 - RICARDO FERNANDES PAULA E SP234952 - BRUNA BETOLI BEZERRA E SP144473 - FABIANO FERNANDES PAULA) X CHEFE SECAO LOGIST LICIT CONTRAT ENGENH - GER EXECUT INSS S PAULO LEST

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0025964-28.2008.403.6100 (2008.61.00.025964-0) - ALEJANDRO VILAR DE SOUZA(SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS) X COMANDANTE DO CENTRO PREPARACAO OFICIAIS DA RESERVA DE S PAULO CPOR/SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0023950-37.2009.403.6100 (2009.61.00.023950-5) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012566-43.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-63.2010.403.6100 () - FERNANDA AUFIERO(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009396-29.2011.403.6100 - JOSE RUBENS DECAIRES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012004-29.2013.403.6100 - MICHEL DE LIMA ALVES DOS SANTOS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008693-93.2014.403.6100 - JURESA INDUSTRIA DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009763-48.2014.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0022686-09.2014.403.6100 - UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009998-78.2015.403.6100 - SUMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LS MONT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0016400-78.2015.403.6100 - A5 SOLUTIONS SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0026258-36.2015.403.6100 - NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUCOES S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0026500-92.2015.403.6100 - ANSELMO BUTRAGO SALGADO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014936-82.2016.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0023848-68.2016.403.6100 - EVANILDO BORGES BARBOSA JUNIOR(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001065-48.2017.403.6100 - CATIA OLIVEIRA DA SILVA CASAGRANDE(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7206**DESAPROPRIACAO**

0047673-23.1988.403.6100 (88.0047673-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP012740 - LUIZ VANTE E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E Proc. ROGERIO DAMASCENO E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X MARIO TSUTUYA X ODAIR CAETANO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM X ABRAAO GABRIEL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000778-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000658-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA GOMES FERNANDES - EPP(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP191353 - FABIO DA CUNHA MELO) X VANESSA GOMES FERNANDES(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP191353 - FABIO DA CUNHA MELO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0050258-09.1992.403.6100 (92.0050258-0) - JOSE NILSON DE SOUZA X OTACILIO PAULO DA SILVA X AMERICO PELEGRINI X FLAVIO ALBERTO MARTINS X PASQUALINA MOINO MARTINS X MARCOS TADEU MOINO MARTINS X EMERSON MOINO MARTINS X RUBEM ROGERIO BRITO X ELIETE ALTHEMAN X JOAO CERGOLE X ANTONIO STAFUCHER X ANTONIO MENDES DOS REIS X JOAO BATISTA SABINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014342-40.1994.403.6100 (94.0014342-7) - JUCIARA TEIXEIRA HOLZMANN VERNIER X MARIA JOSE BRAMBILA DE OLIVEIRA X SILVIA VALERIA MODESTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0045402-89.1998.403.6100 (98.0045402-0) - LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COM/ LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019364-69.2000.403.6100 (2000.61.00.019364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A(SP181310 - ANDRE LOUZADA DARDIS E SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024363-31.2001.403.6100 (2001.61.00.024363-7) - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0034370-14.2003.403.6100 (2003.61.00.034370-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0035297-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035297-0) - TEREZINHA MARIA DA ROCHA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0251503-93.2005.403.6301 (2005.63.01.251503-9) - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPROFISSIONAL DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017615-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017615-1) - MANOEL FERNANDES SERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA SERRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011481-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011481-2) - ASTECA COM,PRODUCOES ARTISTICAS E AGROPECUARIA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP246738 - LUCIANA MUSSATO SIQUEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0026493-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026493-7) - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020193-98.2010.403.6100 - JOSE MOURA NEVES FILHO(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0009998-83.2012.403.6100** - JAIME KIYOTAKA ISHII(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000272-51.2013.403.6100** - IVANIL MARQUES FREITAS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0010112-51.2014.403.6100** - TPA6 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0019595-71.2015.403.6100** - EDSON HYDALGO JUNIOR(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0023693-02.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-71.2015.403.6100 ()) - EMERSON JOSE DOS ANJOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0001578-50.2016.403.6100** - FELIPPE CHAMATEX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7208**PROCEDIMENTO COMUM****0027033-86.1994.403.6100** (94.0027033-0) - EVERALDO JOSE BARBOSA FAIRBANKS X FRID DE ARRUDA LEME X KAZIHARA ASSACIRO X LEDA SIMOES GONSALVES X LILIANO RAVETTI(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Certidão e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de peças referentes à tramitação do processo no STJ, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0004206-47.1995.403.6100** (95.0004206-1) - FAUSE ZEQUI X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA ZEQUI X ALICE FONSECA ARCA X MANOEL ARCA X EDSON ROBERTO BAGALI X VANIA MARIA LOVISON BAGAGLI X RUBENS CUNHA RODRIGUES(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Certidão e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos, bem como de que o decurso do prazo de 05 dias sem manifestação importará no retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0024594-97.1997.403.6100** (97.0024594-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-96.1997.403.6100 (97.0005498-5)) - CECILIA MARIA DE JESUS DE SOUZA X IVANI ORNELAS FRANCA COSTA X JOSE AILTON SOARES DA SILVA X JOSE ARI GOMES X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA ALVES DA SILVA X LAERTE TEIXEIRA X TERESA VITALINA DO NASCIMENTO X TEREZA DE JESUS MONTEIRO DA SILVA X PAULO HENRIQUE ALVES SIQUEIRA(SP114737 - LUIZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0020105-80.1998.403.6100** (98.0020105-0) - MINERACAO SAO JUDAS LTDA X TALKITA TRANSPORTES E MINERACAO LTDA X ROCKITA PESQUISA LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LETTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Certidão e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e da expedição da certidão requerida, bem como de que o decurso do prazo de 05 dias sem manifestação importará no retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002385-27.2003.403.6100** (2003.61.00.002385-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026678-95.2002.403.6100 (2002.61.00.026678-2)) - PAPELARIA CENTER LTDA(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0005397-39.2009.403.6100** (2009.61.00.005397-5) - VIVIANA GEMMA TONI(Pr026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E

SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos, bem como de que o decurso do prazo requerido sem manifestação importará no retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025172-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025172-4) - CLEIDE APARECIDA DE PAULA RODRIGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010506-97.2010.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018356-71.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006819-78.2011.403.6100 ()) - MARIA APARECIDA BATISTELE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018678-57.2012.403.6100 - MARTA COSTA MOREIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006429-69.2015.403.6100 - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP331249 - BRUNO LASAS LONG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0018278-38.2015.403.6100 - GALICIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPO99374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0026678-95.2002.403.6100 (2002.61.00.026678-2) - PAPELARIA CENTER(SPO97539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7197

MONITORIA

0015983-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA MORAIS SANTOS X MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS(SP179213 - ANA PAULA DIAS GOMES)

Fl. 260: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, observando-se o disposto nos § 1º e § 4º do citado dispositivo legal.

Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Int.

MONITORIA

0002122-75.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICI COBRANCAS INTELIGENTES LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0002122-75.2012.403.6133 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Ré: ICI COBRANÇAS INTELIGENTES LTDA ITI REG Decisão O objeto da ação é cobrança de contrato de prestação e serviços. A ré opôs embargos monitorios, com exceção de incompetência, preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegou que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos (fls. 1858-1883). Foi declarada a incompetência da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível Federal (fls. 1885). Intimada a regularizar a representação processual, a ré deixou de se manifestar (fl. 1888). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Intimada a regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração original com a identificação da pessoa que a subscreveu (fl. 1888), a ré deixou de regularizar a sua representação processual, o que importa na decretação da revelia nos termos do artigo 76, inciso II, do CPC. Constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinada do bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decisão 1. Por não ter a ré regularizado a representação processual, com a juntada de procuração original com a identificação da pessoa que a subscreveu, decreto a revelia nos termos do artigo 76, inciso II, e do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. 2. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. 3. Prosiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 4. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 5. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 6. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 7. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 8. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 9. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Intimem-se São Paulo, 03 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal
NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003785-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é intimado o outorgante, Dr. Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, do substabelecimento juntado pela exequente, para que providencie o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de indeferimento, autorizado a apresentação da procuração em cópia autenticada, apenas quando formalizada por instrumento público (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000524-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO DE PAULA BARRETO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES)

Fl. 133: Proceda à Secretaria a exclusão do nome do advogado Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, do sistema informatizado. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012814-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SETOR TRES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA. ME X LUIS CARLOS PERES DE SOUZA X SILVIA MARISTELA DOMINGUES PERES DE SOUZA

Fl. 74: Proceda à Secretaria a exclusão do nome do advogado Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, do sistema informatizado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005455-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESIDENCIALSEG COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X RENATO CALLEGARI MENEZES X FLAVIA CALLEGARI MENEZES

Conclusos por ordem verbal.

1. Manifeste-se a exequente, especificamente, sobre a quantia de R\$ 111,55 bloqueada pelo sistema bacenjud (fl. 54), no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio ou nada sendo requerido, proceda à Secretaria ao desbloqueio do montante retido. Após, cumpra-se a decisão de fl. 50 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020277-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELF FOOD REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP337147 - MARIA LUIZA SEBA COUTO) X DAVID ELIAS DO PRADO X EVA MARIA DE JESUS X PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS

INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte EXECUTADA é intimada para:

- a) providenciar o instrumento de mandato, ORIGINAL, que habilite a Dra. Danila Aparecida Souza Yamada, OAB/SP 356.345, subscritora da petição de fls. 165-168, a atuar no presente feito, sob pena de indeferimento, autorizada a apresentação da procuração em cópia autenticada, apenas quando formalizada por instrumento público.
 - b) regularizar a representação processual, mediante apresentação do instrumento de mandato, ORIGINAL, outorgado pelos executados Pedro Henrique da Costa Dias (fl. 170) e Eva Maria de Jesus (fl. 171); autorizada a apresentação da procuração em cópia autenticada, apenas quando formalizada por instrumento público.
 - c) regularizar a representação processual em relação à Dra. Maria Luiza Seba Couto, OAB/SP 337.147, mediante apresentação do ORIGINAL do substabelecimento de fl. 188.
- (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-86.2018.4.03.6100

AUTOR: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA - SP261459

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo concordância da parte contrária com os documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 10/04/2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008173-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE D APICE

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007637-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-12.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010868-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: A.T. DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, MARIA CRISTINA PEDRO ALVES DE LIMA - SP243274, RICARDO ALVES DE LIMA - SP204578
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010362-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011503-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010845-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA, FLEXVISION SERVICOS LTDA, UNICOM SERVICOS E OUTSOURCING LTDA, UNICOM ENGENHARIA DE SERVICOS E OUTSOURCING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013429-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MINIMERCADO BELA VISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD, Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD, Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028120-83.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 5462141 - Trata-se de pedido de reapreciação/reforma de liminar formulado pela parte Impetrante ao argumento de que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, conforme argumentos apresentados.

Da análise dos autos, bem como diante dos fundamentos apresentados, verifico que não houve qualquer modificação fática ou apresentação de argumentos diversos ensejadores da modificação e/ou reapreciação da r. decisão que indeferiu a liminar, configurando-se em mero inconformismo da parte Impetrante, o que deveria ter sido efetivado a partir do manejo do recurso cabível em face daquela decisão.

Isso posto, MANTENHO a r. decisão que indeferiu a liminar (ID. 4146330).

Intimadas as partes, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008570-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VINCI ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018

XRD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004067-04.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, distribuída a este Juízo por dependência aos Autos do Mandado de Segurança nº 0018393-26.1996.403.6100, no propósito de obter a imediata retificação das CDA's 70.2.08.000131-00 e 70.2.08.000131-00, por parte do órgão competente, em cumprimento ao quanto restou decidido no v. acórdão proferido naqueles autos e ora exequendo.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela parte Exequente consiste em garantir o cumprimento de provimento jurisdicional proferido nos Autos nº 0018393-26.1996.403.6100.

Inicialmente, assevero que, em se tratando a questão objeto da presente demanda de mero cumprimento de obrigação de fazer no âmbito de *Writ*, este deve ser efetivado mediante procedimento a serem adotados naqueles autos, como a expedição de ofícios à Autoridade Coatora, entre outros, e não mediante um processo de execução autônomo.

Desta sorte, entendo que a parte Impetrante, ora Exequente, deverá deduzir, nos autos do Mandado de Segurança nº 0018393-26.1996.403.6100, o pedido de cumprimento do julgado, razão pela qual incabível a propositura da presente Ação autônoma.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante o não perfazimento da lide. Custas na forma da lei.

Remeta-se o feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 11 de abril 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-27.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo M

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença proferida em 18.12.2017 (id 2447487), a qual concedeu em parte a segurança para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre o salário estabilidade gestante e salário estabilidade por acidente do trabalho, bem como, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários.

Sustentam as partes, em síntese, que:

1) a sentença padece de erro material decorrente da análise de pedidos não formulados na inicial, quais sejam:

a- a incidência sobre as verbas abono-assiduidade, abono compensatório e prêmio empecúnia por dispensa incentivada, e

b- validade/legalidade das contribuições de terceiros em geral, já que o pedido se restringe à inexigibilidade do recolhimento de contribuições de terceiros sobre verbas remuneratórias.

Ainda, aduziram que a sentença apresenta omissão, pois não constou do dispositivo a expressa declaração da inexigibilidade sobre as verbas salário estabilidade gestante e salário estabilidade:

c- das contribuições de terceiros e

d- das contribuições previdenciárias oficiais referentes ao SAT- Seguro por Acidente do Trabalho.

Acrescentou que a base de cálculo de ambas é a mesma, devendo ser suprida a omissão para ser declarada, ainda, afastada a vedação à compensação de contribuições de terceiros.

A ré, por sua vez, sustentou em seus embargos (id 4029532) que a sentença padece de contradição, pois analisou pedido não formulado na inicial, correspondente à constitucionalidade do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros mediante aplicação de alíquotas ad valorem sobre a folha de salários após o advento da EC nº 33/2001.

Intimada, a embargada ré não se opôs ao acolhimento dos embargos (id 4459746).

A autora embargada não se manifestou.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Passo a analisar conjuntamente os vícios alegados pelas partes.

1) Pela autora - erro material na sentença. Análise do pedido de incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre abono-assiduidade, abono compensatório e prêmio em pecúnia por dispensa incentivada sobre verbas pagas a tais títulos, não formulado na inicial.

Verifico que razão à autora embargante, pois que tais pedidos foram mencionadas desnecessariamente na fundamentação em razão da idêntica natureza das verbas.

2) Contradição/omissão - Pela União e pela autora

A autora e a ré alegam que a sentença merece reparo, pois analisou outro pedido não formulado pela autora, qual seja, a validade/legalidade das contribuições de terceiros em geral, quando o pedido da exordial restringe-se à declaração da inexigibilidade do recolhimento de contribuições de terceiros sobre verbas que não tenham natureza remuneratória.

Requerem que não seja apreciada a constitucionalidade do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros mediante aplicação de alíquotas ad valorem sobre a folha de salários após o advento da EC 33/2001 em razão da inexistência de pedido das impetrantes nesse sentido.

De fato, verifico que tal pedido não foi parte da exordial, portanto sua análise contraria o disposto no art. 141 do CPC, devendo ser suprimido pela sentença atacada.

Assim, determino a sua supressão do corpo da sentença proferida.

3) omissão por ausência de declaração da inexigibilidade das contribuições de terceiros sobre as verbas salário estabilidade gestante e salário estabilidade, posto que só se referiu à inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre estas verbas.

4) Omissão na análise do pedido de declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária oficial referente ao SAT sobre as verbas salário estabilidade gestante e salário estabilidade.

No tocante a tais alegações, verifico que assiste razão à embargante, pois ausente do dispositivo da sentença a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias a ao SAT.

Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS com efeitos modificativos, passando a proferir nova sentença:

“Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, e GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias correspondentes à cota patronal e SAT/RAT, bem como das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCR, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC), reconhecendo-se o direito à compensação dos créditos com outros tributos do mesmo ente.

Sustentam que, de acordo com a legislação aplicável, a base de cálculo dessas contribuições (previdenciárias e de terceiros) corresponde ao total das remunerações pagas durante o mês a segurados empregados e trabalhadores avulsos, destinadas a retribuir o trabalho de forma habitual. Contudo, por imposição das autoridades fiscais, vem sendo exigida a inclusão na base de cálculo das referidas contribuições das seguintes verbas que não se destinam a retribuir o trabalho e/ou que não são pagas com habitualidade:

- 1) férias gozadas;
- 2) décimo terceiro salário indenizado;
- 3) salário maternidade;
- 4) adicional de transferência;
- 5) adicional noturno;
- 6) horas extras e adicionais;
- 7) vale-alimentação, ainda que pago em dinheiro;
- 8) salário estabilidade gestante e acidente de trabalho;
- 9) descanso semanal remunerado (DSR);
- 10) banco de horas pago em pecúnia e
- 11) 13º salário sobre verbas não remuneratórias.

Sustentam que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

Por fim, asseveram que a não concessão da medida implica em risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 475842 a 476717).

Determinada pelo juízo a emenda da inicial (ID 606633), a impetrante cumpriu a determinação (ID 606633).

A liminar foi indeferida (ID 646168).

A União Federal requereu a intervenção no feito (ID 684472).

Contra a decisão que indeferiu a liminar, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (ID 864039 e 901676).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a ensejar sua intervenção (ID 901717).

A autoridade coatora prestou informações (ID 925908) sustentando a ausência de ato coator, tratando-se de impetração de lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança das contribuições.

Por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto da decisão que indeferiu a liminar (ID 864039), foi dado parcial provimento ao recurso para deferir a tutela em parte, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário estabilidade gestante e acidente de trabalho (ID 1542944).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 5001738-87.2016.4.03.6100 (ID 600477), posto que trata de verbas diversas das tratadas nestes autos, quais sejam, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente e vale-transporte pago em dinheiro, as quais não estão sendo tratadas nestes autos.

Adentando a análise de mérito, verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e relatórios unilaterais, discriminando os montantes correspondentes a cada rubrica de sua folha de pagamento, por diversos meses entre os anos de 2013 e 2016.

No que concerne aos recolhimentos via GPS e GFIP, são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaura um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade.

Por outro lado, no que concerne aos relatórios mensais da folha de pagamento dos empregados (ID 476118) elaborados pela impetrante, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos.

Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de idéias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retomar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível a via mandamental para processamento desta lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (cota patronal e SAT/RAT)

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)

(grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

(ibidem, p.167).

Embora seja certo que os exertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (salário educação, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC)

No que concerne ao mérito, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa.
4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial, e ainda não analisadas nestes autos.

1) Férias usufruídas

A impetrante pretende a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o montante pagos pelas férias usufruídas por seus empregados, evocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.

Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento, para, atribuindo efeitos infringentes, determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS NÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)."

(STJ, EDeI nos EDeI no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaqui

Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "*A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449*". Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, sendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator."

(STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaqui

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

2) Décimo terceiro salário indenizado

Com a entrada em vigor da Lei n.º 8.620/93, a aplicação em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina passou a ser devida, conforme o descrito no parágrafo 2º, do artigo 7º, da citada lei, *in verbis*: § 2º *A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212 de julho de 1991.* (grifos nossos).

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o acórdão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Assim, devida a incidência de contribuição sobre esta verba.

3) Salário maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei n.º 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a tese autoral acerca da pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, a ementa de jurisprudência colacionada pela impetrante refere-se a uma decisão anterior ao julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, pelo qual aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

(...)"

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

4 e 5) Adicionais noturno e de transferência

No presente tópico, reunimos diversas verbas em função de afinidade de fundamentos jurídicos.

Conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, o termo adicional:

"(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...)"^[1]

(grifos nossos)

Adicionais são parcelas que o empregado recebe por estar trabalhando em condições mais gravosas. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. E não há como negar que todas as hipóteses aqui reunidas se amoldam a esta definição.

Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, a [Constituição](#) da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: "IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

Outrossim, quanto ao adicional de transferência, previsto no art. 469, § 3º, da CLT, também incide a contribuição previdenciária patronal, eis que a transferência é um direito do empregador, ensejando para o empregado o direito de receber o adicional, daí sua natureza remuneratória.

Tal entendimento é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que "a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência" (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014)".

V. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgResp 201500347641, 2ª Turma, Rel.: Des. Conv. Assusete Magalhães, Data do Julg.: 16.04.2015) - destaquei

Ante o exposto acima, denego a segurança, também em relação a estas verbas.

6 e 10) Horas extras e respectivos adicionais.

Nos termos do art. 4º da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que "compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber".

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional:

"(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...)"^[2]

(grifos nossos)

Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação.

Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, § 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)"

(grifo nosso)

Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)"

(STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Por demorado, importante salientar que, embora a impetrante tenha evocado um aresto proferido pelo Excelso STF (Ag.Reg. no AI 727.958-1) e outro exarado pelo Colendo STJ (AgResp 895.589), aqueles julgados não se aplicam à presente hipótese, pois dizem respeito à incidência de contribuições sobre vencimentos de servidores públicos submetidos a regime jurídico próprio, situação diversa da demandante, que contrata seus colaboradores pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Desto modo, incidem contribuições previdenciárias sobre horas extras e seu respectivo adicional.

-

7) Auxílio Refeição

Em que pesemos argumentos evocados pela impetrante no seu amado exordial, no tocante à verba intitulada "auxílio-refeição", ressalto que não está prevista em lei (Lei 8.212/91, art. 28 e ss).

Em relação ao julgado colacionado aos autos pela impetrante, no que diz respeito às verbas "ticket-lanche" e "auxílio-refeição" (REsp 1.185.685, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 17.09.2016), destaco que, na fundamentação daquele aresto foi expressamente consignado que a empresa fornecia alimentação in natura a seus empregados, embora não fosse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador. Portanto, aquela situação é diversa da que se verifica nestes autos, em que a impetrante pretende converter o pagamento de vantagem em dinheiro.

Portanto, incidem contribuições previdenciárias sobre horas extras e seu respectivo adicional.

8) Salário estabilidade gestante e acidente do trabalho

Na esteira do entendimento jurisprudencial majoritário, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas nitidamente indenizatórias, recebidas no período em que os empregados, por força da lei, possuem estabilidade, por estar gestante, ter sofrido de acidente do trabalho e ser membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, e valores pagos a título de estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362370 - 0012510-34.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, e DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016)

Portanto, procede o pedido de declaração de não incidência de contribuições previdenciárias sobre estas verbas.

9) Descanso semanal remunerado

Verifico que a remuneração decorrente do descanso semanal remunerado integra parcela do salário pois, embora não haja efetivo exercício de trabalho, fica mantido o vínculo laboral.

Neste sentido, firmou entendimento a Segunda Turma do E. STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014):

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.

3. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

Recurso especial improvido.

(REsp 1444203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

Portanto, incidem contribuições sobre esta verba.

10) Banco de horas decorrente de feriados e folgas trabalhadas

Analisando, finalmente, a natureza dos valores pagos pelo empregador em contrapartida aos feriados e folgas trabalhadas.

Nesse sentido, alinhando-me ao entendimento mais recente prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o qual a natureza dessa prestação é remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

(...)

7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

10. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

12. Apelação da parte autora não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00046987220144036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, publicado em 25.10.2016).

Assim, é legítima a incidência da contribuição social em comento sobre as referidas verbas.

11) 13º salário sobre verbas não remuneratórias

Conforme fundamentação acima expendida, descabem contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter não remuneratório.

COMPENSAÇÃO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001:

“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Esta regra incide, de modo que, reconhecendo o direito à compensação, o mesmo permanece subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante promover a compensação seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz.

Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo.

Ademais, este já era o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 213, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação, mas não para desde a efetivar do direito, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa.

Veja-se aresto neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE.

1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental.
 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação.
 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes."
- (STJ, Emb.Decl.Ag.REsp 200900564189, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 23.04.2010) - Destaques

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu indevidamente ao erário.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintivos dos números e documentos comprobatórios, do "quantum" a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

No que concerne ao parâmetro para atualização monetária dos valores a serem apurados, entendo que deve ser aplicado o mesmo índice empregado pela RFB para atualização monetária de seus créditos tributários a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de salários. O período de apuração deve ser contado a partir da data de cada recolhimento indevido, até a data de efetiva compensação.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre o salário estabilidade gestante e estabilidade por acidente do trabalho.

Declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença, obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (19/12/2016), tendo por base de cálculo as verbas em relação às quais a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá ser apurado o montante através de procedimento administrativo, atualizados pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o Agravo de Instrumento nº 5002205-96.2017.4.03.0000, interposto pela União.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Diante do exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para modificar a sentença conforme acima exposto.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

[1] GUILMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rídel, 2015. pág. 57.

[2] GUILMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rídel, 2015. pág. 57.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5867

ACAO CIVIL PUBLICA

0009569-14.2015.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção. A ABREVIS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA promove a presente ação civil pública em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional consistente na determinação de que a ré promova a reformulação e republicação do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 130/7062-2014-GILOG/SP. Para tanto, afirma que os valores estabelecidos no edital para contratação de serviços de vigilância são inexequíveis, uma vez que seus máximos seriam inferiores ao limite mínimo estabelecido pela Portaria MPOG/06/2015. A inicial foi instruída com documentos (fls. 24-173). A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 177-179). A autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 184-188), a qual foi indeferida (fls. 189). Contestação da CEF às fls. 190-201. Foi deferida a realização de prova pericial à fl. 233. O Ministério Público Federal afirmou a ciência do processo e a concordância com a prova deferida (fls. 248-249). A CEF informou que propostas comerciais encaminhadas pelas empresas de segurança participantes do certame foram menores do que o previsto no Edital, o que comprovaria a exequibilidade dos preços máximos dispostos (fl. 251). A parte autora requereu a desistência da ação à fl. 284. Intimada a se manifestar, a ré condicionou sua concordância com a renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 288). A autora reiterou seu pedido de desistência à fl. 290. O Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para que esclareça seus fundamentos para a desistência da ação (fls. 293-295). A parte afirmou que pretende abster-se para deixar que as empresas participantes do certame impugnem o edital, caso queiram (fls. 298-299). O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse em prosseguir com a demanda (fls. 303-305). A CEF requereu novamente a renúncia ao direito em que se funda a ação para sua concordância (fl. 314). A Defensoria Pública da União (fls. 319-320), a União Federal (fl. 322), a Municipalidade de São Paulo (fl. 339) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 343-344) manifestaram-se afirmando não possuir interesse em assumir o polo ativo da ação. Expedido edital para a intimação de eventuais legitimados (fls. 327-329), não houve manifestações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a condicionante da CEF, uma vez o legitimado extraordinário não possui poderes para praticar ato de renúncia ao direito, como bem ressalta o Ministério Público Federal (fls. 293-295). Diante da relevância dos direitos e interesses tutelados, a desistência na ação civil pública possui tratamento diferente daquele conferido ao Código de Processo Civil. Para essa, determina o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº

7.347/85-Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar(...) 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990). Desse modo, em sendo infundada a fundamentação para a desistência da parte autora, foram intimados os possíveis legitimados à substituição do polo ativo. Esses, contudo, não demonstraram interesse. Posto isto, entendendo pela falta de interesse superveniente no objeto da ação, pelo que homologo a desistência e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 23/03/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025700-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP371530 - ANA CAROLINA GINJO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X EDISON LEONE
Visto em inspeção. Opostos embargos declaratórios pela parte autora em face da sentença de fls. 52-52-verso. A embargante sustenta a presença de omissão e contradição na r. sentença embargada, uma vez que teria deixado de realizar a sua intimação pessoal para suprir a falta de regularidade processual no prazo de 5 (cinco) dias, contrariando o disposto no art. 10 e art. 485, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise precisa sobre as questões postas nos autos. O Juízo se manifestou adequadamente acerca da falta de regularidade processual indispensável ao prosseguimento do processo, sendo a parte autora intimada para saná-la por diversas vezes, inclusive mediante a imposição de extinção do processo na hipótese de descumprimento conforme se depreende do despacho de fls. 45. Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 5479709: A impetrante requer a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo para que indique como suspensos os débitos de sua competência, bem como a do Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT para que comprove o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a liminar e aprecie o pedido de renovação da certidão realizado. Requer a concessão de prazo não superior a 24 horas às autoridades coatoras.

Quanto aos débitos na PGFN, verifico que, em cumprimento à liminar, foi proferida decisão em 10/04/2018 (Id 5480199), na qual se entendeu pela impossibilidade da renovação da certidão.

Nessa, se relata que o setor EQPRO/DIDAU/PRFN3, em análise da liminar concedida no mandado de segurança nº 5003213-25.2018.403.6100, determinou à SECDU que tomasse providências, dentre elas intimar a impetrante para que:

“informe o prejuízo fiscal e/ou BN CSLL que serão utilizados em cada uma das contas de parcelamento que serão cadastradas (DEMAIS DÉBITOS e DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS) e respectivas alíquotas, discriminadamente, bem como para apresentar declaração de disponibilidade de créditos nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB, nos moldes do Anexo Único da Portaria PGFN nº 1207, de 2017. Além disso, considerando que o prejuízo fiscal e BN CSLL que serão utilizados pertencem à sua controladora, deverá juntar autorização formal de BCBF Participações S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.276.528/0001-16 para a utilização.”

Após, o setor EQPRO/DIDAU/PRFN3 relata que não há demonstração do cumprimento das determinações pela impetrante e que, como a análise dessas é de competência do setor ACESSORIA da DIDAU/PRFN3, não poderia fazer nada acerca da liberação da certidão de regularidade fiscal.

Tal decisão, contudo, não merece prevalecer. Não há a comprovação de que a impetrante teria sido intimada pelo setor mencionado, e, mesmo que assim o houvesse, verifico que a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pela PGFN é aferível conforme os documentos disponibilizados e a decisão proferida no mandado de segurança nº 5003213-25.2018.403.6100, segundo relatado na decisão proferida neste Juízo que deferiu parcialmente a medida liminar.

Ressalto que divisões internas da Administração não podem ser entraves à regular prestação do serviço público, não cabendo a um setor indeferir o pedido do contribuinte sob a alegação de que outro, existente no mesmo órgão, seria o competente para análise, sem ao menos o redirecioná-lo a tal autoridade competente.

Ademais, verifico que a impetrante juntou documentos que demonstram o cumprimento das demandas feitas na decisão administrativa.

Por fim, quanto aos débitos na Receita Federal, para os quais este Juízo manifestou a ausência de probabilidade do direito quanto à sua suspensão da exigibilidade, ao menos na análise de plano, verifico que o prazo concedido de 05 (cinco) dias esgota-se nesta data, pelo que concedo o prazo complementar de 24h para a análise do requerimento feito pela impetrante, sob pena de fixação de multa diária.

Ante o exposto, defiro o pedido feito pela impetrante para determinar ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo que aponte a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do presente feito e de sua competência. Ao Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, determino que analise o requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal protocolado pela impetrante em 03/04/2018, em cumprimento, assim, à decisão Id 5340535, proferida nestes autos. As autoridades, concedo o prazo de 24 horas, ante a urgência da causa, e indico que seu descumprimento pode ensejar a aplicação de multa diária.

A presente decisão serve como ofício, sendo uma faculdade da impetrante diligenciar pessoalmente para seu cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PAULISTA S.A., SOCOPIA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, PAULISTA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BANCO PAULISTA S.A., SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A. – SOCOPA e PAULISTA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que se determine a apreciação dos pedidos de restituição controlados pelos Processos Administrativos nºs 16327.720398/2015-46, 16327.720399/2015-91, 16327.720400/2015-87, 16327.720402/2015-76, 16327.720591/2016-68 e 16327.720593/2016-57.

Sustentam que os pedidos em questão foram apresentados em 2015 e 2016, mas que até a presente data restariam pendentes de análise, em violação à duração razoável do processo.

Juntou procuração e documentos (Id 5040035).

Intimada a regularizar a representação processual (Id 5046673), as impetrantes juntaram documentos pelo Id 5371787.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela demora na apreciação dos pedidos, obstando as impetrantes dos recursos financeiros pretendidos.

Quanto ao *fumus boni iuris*, observo que o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Portanto, *mister se faz* o deferimento da liminar, uma vez que as impetrantes juntaram comprovação da realização dos pedidos de restituição nºs 16327.720398/2015-46, 16327.720399/2015-91, 16327.720400/2015-87 e 16327.720402/2015-76 pela Paulista Companhia Securitizadora de Créditos em 07/04/2015 (Id 5040141), sem movimentação desde 26/08/2016 (Id 5040196); bem como do pedido nº 16327.720591/2016-68, pela empresa Sociedade Corretora Paulista S/A – SOCOPA, e do pedido nº 16327.720593/2016-57, pela empresa Banco Paulista S.A., ambos em 26/08/2016 (Ids 5040159 e 5040182), sem movimentação desde então (Id 5040196).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição controlados pelos Processos Administrativos nºs 16327.720398/2015-46, 16327.720399/2015-91, 16327.720400/2015-87, 16327.720402/2015-76, 16327.720591/2016-68 e 16327.720593/2016-57, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023258-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EET BRASIL ALUMINIO E PARAFINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 5096218: Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte alegada pelo impetrado.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018836-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL DE SOUSA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERASA EXPERIAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: SANI CRISTINA GUIMARAES - SP154348

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca das informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, ID 3800523, e do parecer do Ministério Público Federal, ID 5042377.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027430-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 5321923: Não há razão para o sobrestamento do feito neste momento processual, sobretudo porque tudo indica que, por ocasião da prolação da sentença neste feito, os embargos de declaração opostos no Supremo Tribunal Federal já terão sido julgados.

Prossiga-se, pois, na forma da decisão interlocutória anterior.

No momento da prolação da sentença, reapreciar-se-á a questão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013415-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CANDINHA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 5501520, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013688-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: HELENA MARIA MENDONCA OSSER
AUTOR: HELENA MARIA MENDONCA OSSER, ANDRE MENDONCA OSSER, ANNA LUIZA MENDONCA OSSER
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A análise dos autos não permite concluir se a multa foi lavrada com base no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 2.398/87, ou com base no artigo 116, § 2º, do Decreto-lei n. 9.760/46, isto porque o DARF juntado pelos autores não contém a fundamentação legal, e a contestação da União Federal foi feita com base na decisão interlocutória que inicialmente havia indeferido o pedido de tutela de urgência.

Assim sendo, dê-se vista aos autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, que teria dado origem à multa ora impugnada, vez que imprescindível para a resolução do mérito.

No mesmo prazo, faculto manifestação acerca dos documentos juntados pela União Federal que dariam amparo à tese de que a multa encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Havendo a juntada de documentos pelos autores, dê-se ciência à União Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

DESPACHO

1. Ids 5434801 e 5434756: Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobreindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento (principal e sucumbencial).

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELBY RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012849-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON CIRILO MUNOZ, DAIANE FERREIRA MUNOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MACHADO - SP122464
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MACHADO - SP122464
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da CEF (id 5483844).

Expediente Nº 5868

PROCEDIMENTO COMUM

000540-67.1997.403.6100 (97.0000540-2) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 530vº intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).

Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036355-28.1997.403.6100 (97.0036355-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029560-06.1997.403.6100 (97.0029560-5)) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 252, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).

Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056543-42.1997.403.6100 (97.0056543-2) - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 151, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).

Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-91.2006.403.6100 (2006.61.00.001294-7) - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 738vº, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).

Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009358-85.2009.403.6100 (2009.61.00.009358-4) - FRANCISCO BELO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 318: Manifeste-se a CEF.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-48.2011.403.6100 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 441vº, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).

Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005471-88.2012.403.6100 - LIEGE VIEIRA CARVALHO X LILIA UESATO X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LISIA INAGUE X LOURDES FERREIRA DA SILVA X LUCIA CALLIGARIS X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X LUIS PINTO EIRA VELHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 668/675: Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

2. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
4. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
5. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos legais (Código de Processo Civil).
6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo apresentado pela Executada.
7. Havendo discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 10, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
18. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
19. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
20. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
21. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
22. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretária proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
23. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0026521-68.2015.403.6100 - ASSOCIACAO OBRA DO BERCO(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP357879 - CAROLINA BORGES NOGUEIRA KYRILLOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/336: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretária adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015017-31.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO DE LANAS X TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 100/111: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretária adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005061-40.2006.403.6100 (2006.61.00.005061-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696013-41.1991.403.6100 (91.0696013-8)) - YOSHIRO KAWANA X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X ROBERTO YUTAKA SAGAWA X CELIA MIECO SAGAWA X MIYO INOUE(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 255º, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017).

Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretária adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024855-86.2002.403.6100 (2002.61.00.024855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NANCY DAS GRACAS FERREIRA X BANCO AUXILIAR S/A(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO E SP072828 - JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO AUXILIAR S/A

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido.

Fls. 387/388: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 5869

PROCEDIMENTO COMUM

0017389-95.1989.403.6100 (89.0017389-8) - SHIGUEYUKI FURUGAKIUCHI(SP066059 - WALDIR BURGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0027165-12.1995.403.6100 (95.0027165-6) - LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA X ALFREDO LUIZ ALVES DE LIMA X LAERCIO CARLOS DIAS X WANDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X

SHIRLEY FRANCA LIMA DE ANDRADE X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ALOISIO PAULO MARCONE(Proc. IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0091553-13.1999.403.0399 (1999.03.99.091553-5) - ANTONIO CURY X CELSO JOSE DE MOURA X IRENE MOREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE FLAVIO CORREA X NANCY SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando a manifestação da União a fls. 426-verso, cumpra-se o disposto no parágrafo quinto do despacho de fls. 426.

Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o quanto estabelecido no parágrafo sétimo do despacho de fls. 426 relativo aos honorários advocatícios.

Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da Requisição, nos termos do art. 11 da citada Resolução.

Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado.te requisitado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0066194-27.2000.403.0399 (2000.03.99.066194-3) - JAIR PEDRO VICENTIM X JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN X JARBAS LEAL MENDES X JOSE ANTONIO NAVARRO X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CARDOSO ALBUQUERQUE CANELAS X JOSIAS MARTINS JR X JUAN VARGAS MEJIA X KIYOSI KASSA X LOURDES CHAIM REINING(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017484-37.2003.403.6100 (2003.61.00.017484-3) - MARIA DO CARMO BUENO SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0017978-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017978-4) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 3018.

Fls. 3035/3037: Dê-se vista à União Federal.

Reputo sem efeito a determinação de virtualização dos autos, em vistada quantidade de fls. superar 1.000, de acordo com o parágrafo único do art. 6º, Capítulo I, da Resolução PRES 142/2017.

Fls. 3024/3034: Vista à parte autora para contrarrazões à apelação da União Federal.

DESPACHO DE FLS. 3018/Fs. 2990/3017: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019019-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019019-0) - IRENE CALICCHIO X MARISA CALICCHIO BERARDI X SERGIO LUIZ BERARDI X ELCIE CALICCHIO X ANTONIO CARLOS CALICCHIO X ROSANA CALICCHIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-08.2014.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte apelante intimada para a retirada dos autos em carga para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 210.

PROCEDIMENTO COMUM

0008949-65.2016.403.6100 - EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte apelante intimada para a retirada dos autos em carga para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 271.

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-91.2016.403.6183 - GIVAL FERREIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Egrégio Tribunal Trata-se de apelação proposta sob o procedimento ordinário, por GIVAL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja anulado o débito apurado pelo réu decorrente do recebimento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.875.234-6, ou, subsidiariamente, seja determinada a impossibilidade de desconto em eventuais benefícios que venham a ser percebidos pelo autor, ou que esses sejam limitados a 5%. Para tanto, sustenta a irrepetibilidade das prestações previdenciárias recebidas de boa-fé e a impossibilidade de desconto em benefício a ser recebido ante ao desrespeito ao devido processo legal. Os autos foram distribuídos à 3ª Vara Previdenciária, que, por decisão, declinou da competência, considerando que a pretensão do autor estaria restrita à abstenção do réu na cobrança de valores recebidos alegadamente de boa-fé. Assim, segundo o D. Juízo, a lide se limitaria à nulidade de ato administrativo de cobrança e à responsabilidade por ato ilícito, matérias que configurariam a natureza cível. Contudo, anoto que o E. Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, em julgamento de causa semelhante à dos autos, ou seja, em que se discute ressarcimento ao INSS por benefício pago indevidamente, entendeu possuir a demanda caráter previdenciário, nos seguintes termos: cabe ressaltar que a ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, possui natureza previdenciária, pois tem por fundamento o poder-dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigo 15 e 74 da Lei 8.213/1991), o que demonstra a competência do Juízo Especializado suscitante, em consonância com a jurisprudência deste Órgão Especial (...) (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21530 - 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 13/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017). Transcrevo, ainda, nesse sentido, os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. DEVOLUÇÃO DE VALORES TIDOS POR INDEVIDAMENTE PAGOS. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.I - Hipótese dos autos que versa pretensão de ressarcimento de valor de benefício previdenciário deduzida com alegação de pagamento indevido, matéria que já passou pelo escrutínio do Órgão Especial concluindo pela competência da 3ª Seção.II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do Desembargador Federal suscitado. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21447 - 0002942-87.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.I. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção a competência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.16). 2. Conflito de competência improcedente, declarada a competência do suscitante. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20870 - 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017) Por fim, ressalto que tal orientação foi consolidada por esta E. Corte na Súmula nº 37, a qual determina que: Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta. Conclui-se, destarte, que a competência para apreciar e julgar a presente demanda é da 03ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Em face do exposto, suscito o conflito negativo de competência. Seguem em anexo, cópias da petição inicial e da decisão de fls. 172-173. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da Titularidade)

EMBARGOS A EXECUCAO

0021522-43.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-50.2013.403.6100 ()) - CELINA MAGALY RIBEIRO X JULIO CESAR GARCIA(SP332478 - JOSE ROBERTO CHENK E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007085-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-47.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA PINTO E SP293765 - ALAN MARTINS DOMINGOS)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013853-02.2014.403.6100 - COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 423, nos termos do despacho de fls. 343.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023903-10.2002.403.6100 (2002.61.00.023903-1) - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA ALVES DAS NEVES, VANDERLEI ROSA APOLINARIO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MIRIAM FRANZOLOZO, ROSEMEIRE FRANZOLOZO PAVIN

Advogado do(a) RÉU: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314

Advogado do(a) RÉU: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e Impugnação à Justiça Gratuita formulada pelas rés MIRIAM FRANZOLOZO e ROSEMEIRE FRANZOLOZO PAVIN.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006256-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUITI - SP267078

REQUERIDO: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da diligência Id 5464427.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005986-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA EMILIA GIRALDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a União Federal (AGU) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005714-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERCILIA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a União Federal (AGU) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028107-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBERTEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CANELLA NUNES - SP230223
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-45.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS MANHAES

D E S P A C H O

Ids 5387463 e 5394594: Em face dos argumentos expostos, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido, não havendo manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, até nova provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES JR. CONSULTORIA, IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME, MAGDA DENISE DUARTE ALVES, GENYS ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GENYS ALVES JUNIOR - SP203374

D E S P A C H O

Id 5391319: Vista à parte exequente.

Ratificando o pagamento do débito, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 5870

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-61.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X CLAUDIO RODRIGUES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2018 108/492

NANCY GUERRA RODRIGUES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS)

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o autor a renovação de locação de imóvel, cumulada com sua revisão, pretendendo a fixação de aluguéis provisórios, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor correspondente a R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais). Citados, os réus contestaram o feito (fls. 94/108), concordando com a renovação do contrato de locação, se insurgindo, porém, com o valor proposto, sob o argumento de que o valor a ser renovado deve ser de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), contados de 01/07/2016, com reajuste a cada 12 meses conforme previsto em contrato e termo aditivo. Salientam, ainda, que o aluguel de R\$ 18.564,75 esteve vigente de 01/07/2016 a 01/07/2016, sendo que a partir de 01/07/2016, começou a ser pago mensalmente apenas o valor de R\$ 17.000,00, em razão de Termo Aditivo firmado entre as partes. Réplica às fls. 110/115. Realizada a audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, conforme fls. 117/118, sob a alegação, fundamentalmente, de que existe uma área do imóvel maior que a computada no laudo, além da diferença do IPTU e o aditivo contratual que reduziu o valor do aluguel então vigente, de forma retroativa (a partir de 02/07/2016), após o laudo datado de abril/2016. Assim dispõe a Lei de Locações (n.º 8.245/91), com a redação dada pela Lei n.º 12.112/2009: Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte: I - (...) II - ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes: a) em ação proposta pelo locador, o aluguel provisório não poderá ser excedente a 80% (oitenta por cento) do pedido; b) em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente; (...) Art. 72, 4 Na contestação, o locador, ou sublocador, poderá pedir, ainda, a fixação de aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, não excedente a oitenta por cento do pedido, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel. Como visto, a lei não traz uma regra exata; apenas apresenta um piso (art. 68, inciso II, alínea b) e um teto (art. 72, 4º), ficando ao prudente arbítrio do magistrado definir o parâmetro para fixação do locativo provisório. Segundo informado pelo autor, o valor do aluguel corrigido vigente na propositura da ação é de R\$ 18.564,14 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e catorze centavos). O réu informa que o valor efetivamente pago é de R\$ 17.000,00 e pretende a renovação nesse mesmo patamar. Os documentos juntados aos autos demonstram a anuência da parte locatária com o valor proposto de R\$ 17.000,00 por um período de 12 (doze) meses a partir de 02/07/2016. Ademais, pretende o autor a revisão do aluguel para R\$ 12.540,00. Dessa forma, o limite legalmente estabelecido para o locativo provisório está em R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais) - 80% do valor vigente. In casu, entendo que é inviável o arbitramento do locativo provisório para reduzir o valor atualmente pago, como pretende o autor. Em primeiro lugar, porque o valor pretendido é inferior ao limite mínimo estabelecido pela Lei - como já colocado - 80% do valor do aluguel vigente, quando a ação for proposta pelo locatário. Em segundo, porque, para a redução do valor pago, deve ser comprovada a real desvalorização do bem, vez que deve ser buscada a manutenção do equilíbrio financeiro firmado inicialmente entre os contraentes. E, ainda que seja relevante a prova trazida aos autos, consistente em laudo de avaliação produzido por engenheiro/empresa particular especializada em avaliações, tal documento não é suficiente para formar o convencimento do Juízo, por se tratar de prova produzida unilateralmente, uma vez que foi elaborado por empresa particular à escolha do próprio locatário. Entretanto, a disparidade dos valores propostos por ambas as partes, recomenda a manutenção do atual locativo mensal, por se mostrar a solução mais justa e equânime, no presente momento processual. Ante o exposto, fixo locativo provisório no mesmo montante pactuado no contrato firmado entre as partes, que perfazia na propositura da ação o montante corrigido de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), objeto de redução expressa por meio do Termo Aditivo ao Contrato 0033/2012 (fls. 63) que deverá ser corrigido pelo índice aventado no contrato original, para vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado. Tal valor deverá prevalecer até o julgamento final da ação, quando estarão disponíveis os dados a serem obtidos através de perícia avaliatória, assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo mantidas as condições de periodicidade e índices de reajuste pactuados originariamente. Havendo questões de fato controversas, defiro a realização da prova pericial de engenharia conforme requerido pela parte ré e nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, engenheiro civil (rochlitz@uol.com.br), que deverá ser intimado acerca de sua nomeação para apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentando concordância quanto ao valor estimado, providencie a parte ré o depósito da importância no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

Expediente Nº 5871

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016396-75.2014.403.6100 - EUNICE BASAGLIA FERAZ X MARTHA BASAGLIA FREY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016399-30.2014.403.6100 - WALDIR GENEROSO DA SILVA X NEUZA DA SILVA BABOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174647 - ALEXANDRE FONT CORREA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016442-64.2014.403.6100 - CELSO SEBASTIAO PATRIARCHA X JOSE APARECIDO VOLPI X EURIDES RODRIGUES DOURADO X JAMIL AUED X SEBASTIAO ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0020075-83.2014.403.6100 - ABEL VICENTE DE OLIVEIRA X EDNA DE SEIXAS HATANO X HELOISA HELENA BUSSADORI X JOSE FERREIRA BUENO X JOSE SERGIO GONCALVES X LEONIZIO STORTI X MARKUS RIBEIRO GIELER X RUBENS ROLIM MARQUES X WIDSNJEY ALVES FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0021387-94.2014.403.6100 - ANTONINA ROSSITTO DE BARROS X DENIZE APARECIDA MARIA DE BARROS FERRARI X CATIA APARECIDA DE BARROS GOMES X LUIZ FRANCISCO DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0021417-32.2014.403.6100 - DIRCEU LUIZ ZUCHI X JOSE ZUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0021418-17.2014.403.6100 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0021450-22.2014.403.6100 - EDUARDO PINTO CONCEICAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0023837-10.2014.403.6100 - MOHAMED HAJ HAMMOUD(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024681-57.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO SPINELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006680-87.2015.403.6100 - BENEDITO MARTINS(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009759-74.2015.403.6100 - ROGERIO TEDESCO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022605-26.2015.403.6100 - CLAUDIO SILVEIRA MELO X CLAUDILENA SILVEIRA MELO X CELSO SILVEIRA MELO X SELMA SILVEIRA MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011512-03.2014.403.6100 - SILVIA HELENA MOSCHETTA ANTONIAZZI X SONIA REGINA MOSCHETTA X REGINALDO CANZANESI FEDELI X REGINA CELIA CANZANESI FEDELI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011519-92.2014.403.6100 - ALCIDES FUMES X CLEMENTINA MARGARIDA NIGRO X FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE X JOAO DE DEUS TEODORO PINTO X JOSE CESARE CERATTI X LEA SIMOES CARDOSO BALDY DE ARAUJO X RAYMOND GEORGES KAYAL X VERA LUCIA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011535-46.2014.403.6100 - AGENOR MARQUES DE LIMA X AMERICO MAGATTI X ANTONIO MADALOSSO X ANTONIO EVANGELISTA X APARECIDO DELFINO X APOLONIO ARROYO MARTINS X JOAO CANTAREIRO MUNHOZ X PEDRO GASTALDO X TERCIO DORACIO JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013128-13.2014.403.6100 - MARILDA ELISABETE MORELATO MICALI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013159-33.2014.403.6100 - BENEDITO ALVES MACIEL X CLAUDIO COCONEZ X DIRCE APARECIDA MONTEIRO X HELIO GIMENES PEREIRA X IRIS GOUVEIA ROQUE X JOSE EDUARDO MARQUES DE ABREU X NORIVAL DOS SANTOS X ROBSON GOUVEIA X SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013172-32.2014.403.6100 - CARLOS DANIEL BAIONI X EUGENIO MARQUES RODRIGUES X JOSE LEVY GOMES CORREA X ALEXANDRE BRANCAN X FERNANDA BRANCAN X ELISABETE BRANCAM MANOEL X MARGARETE BRANCAM SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-77.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE LUIZ BALHES CAODAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006221-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IWEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: WERNER SINIGAGLIA - SP124013, WALDIR SINIGAGLIA - SP86408
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação fazendária (id 5367893), na qual informa que foram sustados os protestos das CDAs objeto deste feito.

2. Assim, no prazo de 5(cinco) dias, diga a parte requerente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo.

3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027998-70.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A presente ação tem por objeto a anulação de ato praticado pelo IPEM/SP e IMETROPARÁ, entes estaduais delegados de órgão federal (INMETRO) que transmite parte de suas atribuições. Portanto, considerando que eventual procedência desta ação repercute na esfera jurídica desses entes estaduais, os mesmos devem integrar o polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, nos termos do art. 114, do CPC. Nesse sentido, a Súmula do E. STF nº 510: "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial."

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a parte autora a inicial para fins de inclusão do IPEM/SP e IMETROPARÁ, no polo passivo.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STELLA MARIA DOS SANTOS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Petição (id 5407424) – mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INBRANDS S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034, RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

1. Cumpra a corré Caixa Econômica Federal – CEF a decisão (id 1661691), datada de 20.06.2017, que determinou as providências necessárias à sustação dos protestos realizados em nome da parte-autora, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
1. Os serviços cartoriais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. As custas e emolumentos devidos pelos serviços de notas e registro configuram taxas, como pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.694).
1. Ressalto que o pleito formulado na petição (id 1852040) não tem amparo legal. Os emolumentos são devidos ao Cartório de Protestos, seja pelo devedor ou credor. A decisão judicial não impede a cobrança dos valores devidos pelo trabalho realizado pelos Cartórios. No caso, restou decidido que os protestos foram realizados indevidamente. Assim, em 5 (cinco) dias, cumpra a CEF o quanto determinado, comprovando nos autos a efetiva baixa dos protestos, sob pena de desobediência e outras sanções.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INBRANDS S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034, RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

1. Cumpra a corré Caixa Econômica Federal – CEF a decisão (id 1661691), datada de 20.06.2017, que determinou as providências necessárias à sustação dos protestos realizados em nome da parte-autora, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
1. Os serviços cartoriais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. As custas e emolumentos devidos pelos serviços de notas e registro configuram taxas, como pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.694).
1. Ressalto que o pleito formulado na petição (id 1852040) não tem amparo legal. Os emolumentos são devidos ao Cartório de Protestos, seja pelo devedor ou credor. A decisão judicial não impede a cobrança dos valores devidos pelo trabalho realizado pelos Cartórios. No caso, restou decidido que os protestos foram realizados indevidamente. Assim, em 5 (cinco) dias, cumpra a CEF o quanto determinado, comprovando nos autos a efetiva baixa dos protestos, sob pena de desobediência e outras sanções.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Requer a parte autora a concessão de tutela provisória para determinar a parte ré (CEF) o pagamento do IPTU, relativamente aos imóveis objeto do contrato de locação firmado entre as partes.
1. Postergada a apreciação do pedido de tutela, a CEF apresenta contestação informando que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.680/2017, do Município de São Paulo, e os débitos relativos ao IPTU 2009/2012, objeto deste feito, foram inseridos no referido parcelamento, sendo requerido nos autos das execuções fiscais a suspensão pelo prazo do parcelamento, conforme comprovam os documentos (Id nº's 4631793, 4631811 e 4631816).
1. Assim sendo, dou por prejudicado o pedido de tutela provisória.
1. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Requer a parte autora a concessão de tutela provisória para determinar a parte ré (CEF) o pagamento do IPTU, relativamente aos imóveis objeto do contrato de locação firmado entre as partes.
1. Postergada a apreciação do pedido de tutela, a CEF apresenta contestação informando que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.680/2017, do Município de São Paulo, e os débitos relativos ao IPTU 2009/2012, objeto deste feito, foram inseridos no referido parcelamento, sendo requerido nos autos das execuções fiscais a suspensão pelo prazo do parcelamento, conforme comprovam os documentos (Id nº's 4631793, 4631811 e 4631816).
1. Assim sendo, dou por prejudicado o pedido de tutela provisória.
1. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Quanto ao pleito para recolhimento das custas judiciais ao final da ação, não há amparo legal para tanto. No âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, vigora a Lei 9.289/1996.

2. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições financeiras da parte impetrante.
3. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
4. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003444-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) da petição ID 3280226.

Manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado da lide.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008092-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Sobre o pedido acerca de oferta de garantia para a dívida litigiosa não seja óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, é verdade que orientações judiciais vinculantes têm delimitado o alcance do contido no art. 151 do Código Tributário Nacional em se tratando de ações de conhecimento que tramitam perante Varas Federais com competência comum. Contudo, também é verdade que, havendo oferta de garantia, a União Federal tem como parâmetro atos normativos tal como a Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009, estabelecendo os critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária.
4. Portanto, intime-se com urgência a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à aceitação de fiança bancária para expedição de CND (positiva com efeito de negativa) em casos como o presente e, em aceitando, se o ofertado pela parte-autora está regular ante aos atos normativos da Administração Pública.
5. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007502-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORA NADY DA COSTA SANTOS, LIZ MARIA DA COSTA SANTOS DE FREITAS DA COSTA MARQUES, SHEILA MARA DA COSTA SANTOS
REPRESENTANTE: DORA NADY DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP398232, AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP398232, AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP398232, AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720,
IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDL, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023250-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A matéria tratada dos autos diz respeito a importação de mercadorias (pneus), sendo lavrado auto de infração com fundamento no art. 23, inciso V, do Decreto-lei 1.455/1976, por entender a fiscalização que houve interposição fraudulenta de terceiros, o que exige melhor análise (o Auto de Infração aponta fundadas suspeitas de ocultação/simulação do real importador), para o que DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 23.05.2018, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal.

1. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da empresa, bem como deve a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comparecer acompanhada de auditor fiscal com conhecimento acerca do caso. Para isso, OFICIE-SE à DELEX – Divisão de Fiscalização Aduaneira – DIFIS I, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à indicação de técnico pertencente a seus quadros e/ou auditor fiscal, com atuação na área pertinente ao objeto deste feito, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos.

1. Sem prejuízo, faculto à parte autora a realização do depósito judicial, ou o oferecimento de outra garantia idônea.

1. Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R.R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos (jd 5485474), e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

3. De outro lado, a autoridade impetrada deverá tomar as providências necessárias ao prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria importada, objeto desta impetração, conquanto integral o recolhimento do Imposto de Importação - II (depósito judicial do montante controverso mais pagamento via guia DARF da parcela incontroversa).
4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.
5. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.
6. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5006658-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a regularização da sua representação processual, devendo apresentar cópia dos atos constitutivos.

Estando em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026762-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SUEDFARMA REPRESENTACAO - LTDA - ME, BRUNA VIEIRA AYRES

DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 25/06/18 às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

RÉU: ALAN CIMERMAN

DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 25/06/18 às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007679-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Saraiva e Siciliano S/A* em face *Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo* visando ordem para afastar a incidência de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre operações de importação de leitores de livros digitais (*e-readers/LEV*), em razão da imunidade contida no art. 150, VI, “d” da Constituição.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que se dedica, dentre outras atividades, à importação e comercialização de aparelho destinado à leitura de livros digitais (*e-reader*). Sustentando que *e-readers* são integrantes da imunidade descrita no art. 150, VI, “d”, do Texto Constitucional, favorecendo a difusão da educação e da cultura ao proporcionar evolução na leitura de livros, jornais e revistas em formato digital, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de II e IPI em face de importações que indica.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De início, destaco que o instituto da imunidade encontra fundamento nos interesses institucionais em determinado tempo e espaço, contextualizando-se com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais. Em razão de sua importância, a imunidade decorre de regra jurídica constitucional, e consiste na fixação de limites ao poder de tributar dos entes federativos, de tal modo que há mandamento constitucional restringindo o campo pessoal ou material de incidência. É certo que o instituto da imunidade não exclui a possibilidade de normas infraconstitucionais concederem isenções para pessoas, regiões ou atividades não abrangidas pela desoneração constitucional.

É neste contexto que se encontra a imunidade objetiva ou material prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição, segundo a qual, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (antes, prevista no art. 19, inciso III, “d” da Constituição Federal de 1967). Trata-se de restrição material ao campo de incidência de impostos, de tal modo que não é conferida ao sujeito mas sim à atividade de interesse público.

Informação, cultura, educação, entretenimento e diversas formas de manifestação do pensamento e do conhecimento dependem de meios para difusão, dentre os quais livros, jornais e periódicos (como revistas e boletins). A liberdade de expressão é inerente ao Estado de Direito, motivo pelo qual a desoneração tributária procura minimizar custos em favor da propagação dessas bases de pensamento e de conhecimento, dando efetividade às suas múltiplas manifestações (político, social, religioso etc.).

Em decorrência do pluralismo, não há restrições a padrões de importância ou de qualidade de livros, jornais e periódicos, de maneira que são aceitas todas as modalidades de conteúdo (obviamente, com limites jurídicos excepcionalíssimos). Assim, para o reconhecimento da imunidade não há ressalvas ou juízos de valor artístico, cultural, pedagógico ou didático, ou quanto à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação.

Ilustrando, a jurisprudência do E.STF reconhece imunidade a listas telefônicas em se tratando de ISS ([RE 114.790](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03/10/1997), e o fato de as mesmas veicularem anúncios e publicidade não afasta o benefício constitucional da imunidade porque a inserção visa permitir a divulgação das informações necessárias ao serviço público a custo zero para os assinantes ([RE 199.183](#), Rel. min. Marco Aurélio, j. 17/04/1998, 2ª T, DJ de 12/06/1998, e [AI 663.747 AgR](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 06/04/2010, 2ª T, DJE de 30/04/2010). Álbuns de figurinhas ([RE 221.239](#), Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06/08/2004) e apostilas para simplificação de conteúdos ([RE 183403/SP](#), Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, v.u., DJ de 04-05-2001, p. 035), também são imunes por refletirem exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, facilitando o acesso da população à cultura, à informação e à educação.

Quanto à abrangência instrumental, não obstante o fato de limitações ao campo de incidência serem interpretadas restritivamente diante da igualdade e demais mandamentos constitucionais, a Súmula 657 do E.STF afirma que “*A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos*”, incluindo filmes destinados à produção de capas de livros, materiais assimiláveis a papel e utilizados no processo de impressão de livros e que se integra no produto final tais como capas de livros sem capa-dura ([RE 392.221](#), Rel. Min. Carlos Velloso, j. 18/05/2004, 2ª T, DJ de 11/06/2004). Enfim, a orientação do E.STF se firmou no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição alcança componentes eletrônicos quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos, de tal modo que alcança livro eletrônico (*e-book*) e seus suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo (repercussão geral no [RE 595.676](#), Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/03/2017, P, DJE de 18/12/2017, Tema 259, e [RE 330.817](#), Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/03/2017, P, DJE de 31/08/2017, Tema 593).

Contudo, essa imunidade objetiva não abrange serviços prestados por empresas que fazem distribuição, transporte ou entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão, sob pena de dar excessiva ampliação a preceito que deve ser interpretado restritivamente ([RE 530.121 AgR](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/11/2010, 1ª T, DJE de 29/03/2011). Pelos mesmos motivos, encartes de propaganda distribuídos com jornais e periódicos estão sujeitos a ISS, por se tratar de meio publicitário que visa propaganda com comercial, não sendo destinado à cultura e à educação ([RE 213.094](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 03/08/1999, 1ª T, DJ de 15/10/1999). Não obstante meu entendimento pessoal, reconheço que o E.STF firmou entendimento no sentido de não estender essa imunidade de impostos a serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final ([RE 434.826 AgR](#), Rel. p/o ac. Min. Celso de Mello, j. 19/11-2013, 2ª T, DJE de 12/12/2013).

Tratado de imunidade objetiva ou material, o art. 150, VI, “d”, da Constituição desonera quaisquer impostos que incidam diretamente sobre livros, jornais e periódicos, embora não alcance incidências que se façam em face de pessoas (físicas ou jurídicas), ainda que reflexamente relacionadas ao que for reconhecidamente imune, muito menos demais modalidades de tributos (dentre eles contribuições para a seguridade social). Decidido com repercussão geral, no RE 628.122, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/06/2013, P, DJE de 30/09/2013, Tema 209, o E.STF afirmou que embora o Finsocial tivesse natureza jurídica de imposto sobre o faturamento, a imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição não o alcança porque sua incidência se dá sobre o faturamento (vale dizer, a tributação é pessoal e não objetiva ou material; pelas mesmas razões, movimentação financeira e do patrimônio das pessoas que produzem e comercializam livros, jornais e periódicos estiveram sujeitas a IPMF (RE 206774/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, v.u., DJ de 29/10/1999, p. 019).

No caso dos autos, a parte-impetrante ordem para afastar a incidência de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre operações de importação de leitores de livros digitais (*e-readers/LEV*). A interpretação dada pelo E.STF a esse problema de direito, com orientação obrigatória nos contornos de repercussão geral, é extraída do RE 595.676, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/03/2017, P, DJE de 18/12/2017, Tema 259: “*A imunidade da alínea “d” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.*”, constando a seguinte ementa: “*IMUNIDADE – UNIDADE DIDÁTICA – COMPONENTES ELETRÔNICOS. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos, quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos.*”

No RE 330.817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/03/2017, P, DJE de 31/08/2017, foi fixado o Tema 593 pelo E.STF: “*A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.*” Nesse julgamento consta a seguinte ementa: “*Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo “papel” não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (*corpus mechanicum*) que abrange o conteúdo (*corpus mysticum*) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (*e-book*). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado “*audio book*”, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou *e-readers*) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como *tablets*, *smartphone* e *laptops*, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL: 9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: “*A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.*”*

Contudo, a despeito da questão de direito posta na impetração, o caso concreto traz claro problema de fato ainda não delineado suficientemente. O pronunciamento judicial deve ter como pressuposto a superação de mero descumprimento de pronunciamentos vinculantes do E.STF (*defiance*) ou também de ausência de razão da diferenciação legítima (*distinguishing*).

Analisando documentos postos com a inicial, não está claro se o equipamento importado (chamado de *e-reader*) tem exclusiva funcionalidade para leitura de livros digitais (*e-book*), ou se vai além do que pode ser enquadrado na imunidade tributária do art. 150, VI, “d”, da Constituição (conforme manual – ID 5345181).

Por certo, possuindo outras funcionalidades, haveria desnaturação de e.readers para aproximação dessas ferramentas de tablets, tal como decidido nos seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - "E-READER" - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - INTERPRETAÇÃO ESTRITA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a imunidade, limitação ao exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva. 2. A imunidade relacionada aos "e-books" foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 330.817, com repercussão geral. 3. No caso concreto, os leitores de livros digitais, modelos "Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA" e Bookeen Lev - CYBOY4S-SA", possuem outras funções, como a reprodução de imagens (fls. 88/90). 4. Não se aplica a redução de alíquota, nos termos dos artigos 108, § 2º, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. 5. Apelação e remessa oficial providas.”

(ApRecNec 00105239420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. LEITORES DE LIVROS DIGITAIS (E-READER). PIS/ COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. ARTIGO 8º, § 12, INCISO XII, DA LEI N.º 10.865/04. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. - A questão controversa diz respeito à extensão do conceito de livro e a aplicação da exoneração tributária das contribuições ao PIS e COFINS incidentes nas operações de importação, na forma do artigo 8º, §§10 e 12, da Lei n.º 10.865, de 30.04.2004. - Conforme posicionamento adotado no julgamento dos processos 0009415-70.2014.4.03.6119 e 0007488-69.2014.4.03.6119, para fins de reconhecimento da imunidade tributária, o leitor de livros digitais está contido na expressão papel destinado à sua impressão, na forma do artigo 150, inciso IV, alínea d, da CF, dado que o e-reader é utilizado, do mesmo modo que o papel, como suporte físico para a veiculação de ideias e difusão da cultura. Nesse aspecto, portanto, descabida a pretensão de equiparação do produto ao livro, como requerido pela apelante. - Verifica-se nem mesmo ao papel imune é concedida a exoneração do pagamento das contribuições ao PIS e a COFINS, de modo que não há como concedê-la aos leitores de livros digitais. - Embargos de declaração acolhidos.”

(Ap 00097271220154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, D, DA CF/88. LEITORES DE LIVROS DIGITAIS. IMUNIDADE RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 330.817/RJ, DESDE QUE O E-READER TENHA POR FUNÇÃO EXCLUSIVA A LEITURA DE LIVROS DIGITAIS E A AQUISIÇÃO DE LIVROS. O APARELHO EM DESTAQUE - MARCA LEV - DISPÕE DE FUNÇÕES DIVERSAS DAS EM DESTAQUE, COMO A VISUALIZAÇÃO DE ARQUIVOS DE IMAGENS E SUA TRANSFERÊNCIA. IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. APELO DESPROVIDO. 1.O STF recentemente decidiu a questão discutida no mandamus, fixando, à unanimidade de seus membros, as seguintes teses:“(a) imunidade tributária constante do artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo" (RE 330.817/RJ, DJE 13.03.2017);e "(a) imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos" (RE 595.676/RJ, DJE 13.03.2017). 2.A utilização dos referidos e-readers não se resume a leitura de vídeos, mas, conforme disposto em seu manual (fls. 107, 117 e 127) permite a função de visualização de imagens em formatos diversos dos e-books (JPG, PNG, GIF, BMP, ICO, TIF, PSD), e a transferência desses arquivos por meio de entrada USB, o que a afasta da equiparação ao conceito de livro para fins da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF.”

(AMS 00005788920154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Embora a via mandamental não comporte dilação probatória, é também certo que por ora não há manifestação da autoridade coatora estabelecendo efetiva controvérsia sobre matéria de fato. A análise do teor da impetração por áreas especializadas da Receita Federal podem colocar o problema no âmbito exclusivamente de direito (viabilizando a via mandamental) ou com problemas de fato que demandariam dilação probatória para o que o mandado de segurança é inadequado. Sob o prisma jurisdicional, é imperativo ouvir inicialmente a autoridade a coatora antes de pronunciamento nos moldes pretendidos pela parte-impetrante.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007679-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Saraiva e Siciliano S/A* em face *Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo* visando ordem para afastar a incidência de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre operações de importação de leitores de livros digitais (*e-readers/LEV*), em razão da imunidade contida no art. 150, VI, “d” da Constituição.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que se dedica, dentre outras atividades, à importação e comercialização de aparelho destinado à leitura de livros digitais (*e-reader*). Sustentando que *e-readers* são integrantes da imunidade descrita no art. 150, VI, “d”, do Texto Constitucional, favorecendo a difusão da educação e da cultura ao proporcionar evolução na leitura de livros, jornais e revistas em formato digital, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de II e IPI em face de importações que indica.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De início, destaco que o instituto da imunidade encontra fundamento nos interesses institucionais em determinado tempo e espaço, contextualizando-se com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais. Em razão de sua importância, a imunidade decorre de regra jurídica constitucional, e consiste na fixação de limites ao poder de tributar dos entes federativos, de tal modo que há mandamento constitucional restringindo o campo pessoal ou material de incidência. É certo que o instituto da imunidade não exclui a possibilidade de normas infraconstitucionais concederem isenções para pessoas, regiões ou atividades não abrangidas pela desoneração constitucional.

É neste contexto que se encontra a imunidade objetiva ou material prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição, segundo a qual, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (antes, prevista no art. 19, inciso III, “d” da Constituição Federal de 1967). Trata-se de restrição material ao campo de incidência de impostos, de tal modo que não é conferida ao sujeito mas sim à atividade de interesse público.

Informação, cultura, educação, entretenimento e diversas formas de manifestação do pensamento e do conhecimento dependem de meios para difusão, dentre os quais livros, jornais e periódicos (como revistas e boletins). A liberdade de expressão é inerente ao Estado de Direito, motivo pelo qual a desoneração tributária procura minimizar custos em favor da propagação dessas bases de pensamento e de conhecimento, dando efetividade às suas múltiplas manifestações (político, social, religioso etc.).

Em decorrência do pluralismo, não há restrições a padrões de importância ou de qualidade de livros, jornais e periódicos, de maneira que são aceitas todas as modalidades de conteúdo (obviamente, com limites jurídicos excepcionabilíssimos). Assim, para o reconhecimento da imunidade não há ressalvas ou juízos de valor artístico, cultural, pedagógico ou didático, ou quanto à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação.

Ilustrando, a jurisprudência do STF reconhece imunidade a listas telefônicas em se tratando de ISS ([RE 114.790](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03/10/1997), e o fato de as mesmas veicularem anúncios e publicidade não afasta o benefício constitucional da imunidade porque a inserção visa permitir a divulgação das informações necessárias ao serviço público a custo zero para os assinantes ([RE 199.183](#), Rel. min. Marco Aurélio, j. 17/04/1998, 2ª T, DJ de 12/06/1998, e [AI 663.747 AgR](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 06/04/2010, 2ª T, DJE de 30/04/2010). Álbuns de figurinhas ([RE 221.239](#), Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06/08/2004) e a apostilas para simplificação de conteúdos ([RE 183403/SP](#), Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, v.u., DJ de 04-05-2001, p. 035), também são imunes por refletirem exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, facilitando o acesso da população à cultura, à informação e à educação.

Quanto à abrangência instrumental, não obstante o fato de limitações ao campo de incidência serem interpretadas restritivamente diante da igualdade e demais mandamentos constitucionais, a Súmula 657 do STF afirma que “*A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos*”, incluindo filmes destinados à produção de capas de livros, materiais assimiláveis a papel e utilizados no processo de impressão de livros e que se integra no produto final tais como capas de livros sem capa-dura ([RE 392.221](#), Rel. Min. Carlos Velloso, j. 18/05/2004, 2ª T, DJ de 11/06/2004). Enfim, a orientação do STF se firmou no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição alcança componentes eletrônicos quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos, de tal modo que alcança livro eletrônico (*e-book*) e seus suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo (repercussão geral no [RE 595.676](#), Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/03/2017, P, DJE de 18/12/2017, Tema 259, e [RE 330.817](#), Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/03/2017, P, DJE de 31/08/2017, Tema 593).

Contudo, essa imunidade objetiva não abrange serviços prestados por empresas que fazem distribuição, transporte ou entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão, sob pena de dar excessiva ampliação a preceito que deve ser interpretado restritivamente (RE 530.121 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/11/2010, 1ª T, DJE de 29/03/2011). Pelos mesmos motivos, encartes de propaganda distribuídos com jornais e periódicos estão sujeitos a ISS, por se tratar de meio publicitário que visa propaganda com comercial, não sendo destinado à cultura e à educação (RE 213.094, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 03/08/1999, 1ª T, DJ de 15/10/1999). Não obstante meu entendimento pessoal, reconheço que o E.STF firmou entendimento no sentido de não estender essa imunidade de impostos a serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final (RE 434.826 AgR, Rel. p/o ac. Min. Celso de Mello, j. 19/11-2013, 2ª T, DJE de 12/12/2013).

Tratado de imunidade objetiva ou material, o art. 150, VI, "d", da Constituição desonera quaisquer impostos que incidam diretamente sobre livros, jornais e periódicos, embora não alcance incidências que se façam em face de pessoas (físicas ou jurídicas), ainda que reflexamente relacionadas ao que for reconhecidamente imune, muito menos demais modalidades de tributos (dentre eles contribuições para a seguridade social). Decidido com repercussão geral, no RE 628.122, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/06/2013, P, DJE de 30/09/2013, Tema 209, o E.STF afirmou que embora o Finsocial tivesse natureza jurídica de imposto sobre o faturamento, a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição não o alcança porque sua incidência se dá sobre o faturamento (vale dizer, a tributação é pessoal e não objetiva ou material; pelas mesmas razões, movimentação financeira e do patrimônio das pessoas que produzem e comercializam livros, jornais e periódicos estiveram sujeitas a IPMF (RE 206774/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, v.u., DJ de 29/10/1999, p. 019).

No caso dos autos, a parte-impetrante ordem para afastar a incidência de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre operações de importação de leitores de livros digitais (*e-readers/LEV*). A interpretação dada pelo E.STF a esse problema de direito, com orientação obrigatória nos contornos de repercussão geral, é extraída do RE 595.676, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/03/2017, P, DJE de 18/12/2017, Tema 259: *"A imunidade da alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos."*, constando a seguinte ementa: *"IMUNIDADE – UNIDADE DIDÁTICA – COMPONENTES ELETRÔNICOS. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos, quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos."*

No RE 330.817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/03/2017, P, DJE de 31/08/2017, foi fixado o Tema 593 pelo E.STF: *"A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo."* Nesse julgamento consta a seguinte ementa: *"Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo "papel" não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado "audio book", ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL: 9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo."*

Contudo, a despeito da questão de direito posta na impetração, o caso concreto traz claro problema de fato ainda não delineado suficientemente. O pronunciamento judicial deve ter como pressuposto a superação de mero descumprimento de pronunciamentos vinculantes do E.STF (*defiance*) ou também de ausência de razão da diferenciação legítima (*distinguishing*).

Analisando documentos postos com a inicial, não está claro se o equipamento importado (chamado de *e-reader*) tem exclusiva funcionalidade para leitura de livros digitais (*e-book*), ou se vai além do que pode ser enquadrado na imunidade tributária do art. 150, VI, "d", da Constituição (conforme manual – ID 5345181).

Por certo, possuindo outras funcionalidades, haveria desnaturação de *e.readers* para aproximação dessas ferramentas de *tablets*, tal como decidido nos seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - "E-READER" - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - INTERPRETAÇÃO ESTRITA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a imunidade, limitação ao exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva. 2. A imunidade relacionada aos "e-books" foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 330.817, com repercussão geral. 3. No caso concreto, os leitores de livros digitais, modelos "Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA" e Bookeen Lev - CYBOY4S-SA", possuem outras funções, como a reprodução de imagens (fls. 88/90). 4. Não se aplica a redução de alíquota, nos termos dos artigos 108, § 2º, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. 5. Apelação e remessa oficial providas."

(ApRecNec 00105239420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. LEITORES DE LIVROS DIGITAIS (E-READER). PIS/ COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. ARTIGO 8º, § 12, INCISO XII, DA LEI N.º 10.865/04. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. - A questão controversa diz respeito à extensão do conceito de livro e a aplicação da exoneração tributária das contribuições ao PIS e COFINS incidentes nas operações de importação, na forma do artigo 8º, §§10 e 12, da Lei n.º 10.865, de 30.04.2004. - Conforme posicionamento adotado no julgamento dos processos 0009415-70.2014.4.03.6119 e 0007488-69.2014.4.03.6119, para fins de reconhecimento da imunidade tributária, o leitor de livros digitais está contido na expressão papel destinado à sua impressão, na forma do artigo 150, inciso IV, alínea d, da CF, dado que o e-reader é utilizado, do mesmo modo que o papel, como suporte físico para a veiculação de ideias e difusão da cultura. Nesse aspecto, portanto, descabida a pretensão de equiparação do produto ao livro, como requerido pela apelante. - Verifica-se nem mesmo ao papel imune é concedida a exoneração do pagamento das contribuições ao PIS e a COFINS, de modo que não há como concedê-la aos leitores de livros digitais. - Embargos de declaração acolhidos."

(Ap 00097271220154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, D, DA CF/88. LEITORES DE LIVROS DIGITAIS. IMUNIDADE RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 330.817/RJ, DESDE QUE O E-READER TENHA POR FUNÇÃO EXCLUSIVA A LEITURA DE LIVROS DIGITAIS E A AQUISIÇÃO DE LIVROS. O APARELHO EM DESTAQUE - MARCA LEV - DISPÕE DE FUNÇÕES DIVERSAS DAS EM DESTAQUE, COMO A VISUALIZAÇÃO DE ARQUIVOS DE IMAGENS E SUA TRANSFERÊNCIA. IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. APELO DESPROVIDO. 1.O STF recentemente decidiu a questão discutida no mandamus, fixando, à unanimidade de seus membros, as seguintes teses: "(a) imunidade tributária constante do artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo" (RE 330.817/RJ, DJE 13.03.2017);e "(a) imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos" (RE 595.676/RJ, DJE 13.03.2017). 2.A utilização dos referidos e-readers não se resume a leitura de vídeos, mas, conforme disposto em seu manual (fls. 107, 117 e 127) permite a função de visualização de imagens em formatos diversos dos e-books (JPG, PNG, GIF, BMP, ICO, TIF, PSD), e a transferência desses arquivos por meio de entrada USB, o que a afasta da equiparação ao conceito de livro para fins da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF."

(AMS 00005788920154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Embora a via mandamental não comporte dilação probatória, é também certo que por ora não há manifestação da autoridade coatora estabelecendo efetiva controvérsia sobre matéria de fato. A análise do teor da impetração por áreas especializadas da Receita Federal podem colocar o problema no âmbito exclusivamente de direito (viabilizando a via mandamental) ou com problemas de fato que demandariam dilação probatória para o que o mandado de segurança é inadequado. Sob o prisma jurisdicional, é imperativo ouvir inicialmente a autoridade a coatora antes de pronunciamento nos moldes pretendidos pela parte-impetrante.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição da parte impetrante (id 5194632) – manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ONISHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marcos Onishi* em face do *Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo* visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento de o filho menor estar acometido de doença grave.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que o seu filho, atualmente com 4 anos de idade, foi diagnosticado com "Transtorno do Espectro Autista (TEA)" (CID-10: F84) e Apraxia de fala (CID-10: F80), conforme atesta o documento (id 4816072). Asseverando que referida doença necessita de tratamentos indispensáveis, tais como terapia comportamental intensiva método ABA e Fonoaudiologia Método ABA, com custo elevado, a parte-autora sustenta direito líquido e certo de levantar os valores depositados na conta fundiária para proporcionar uma melhor qualidade de vida possível.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/1990, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência.

Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.
2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.
3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está inatado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007).

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante.

As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, ante a gravidade da doença que acomete o seu filho.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que foi acostado aos autos documentação indicando a gravidade da doença da qual é portador o filho menor da parte impetrante, conforme atestam os documentos (id 4816072), expedido por médico Neuropediatra.

Assim, não obstante o elevado valor do saldo indicado nos autos, é legítimo o direito de o trabalhador fazer uso em vida de recursos que lhes são devidos, particularmente quando decorrentes de décadas de labor. Acrescente-se, ainda, a natureza alimentar das verbas em questão, sedimentando a urgência na tutela pretendida.

Pois bem, é verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de "poupança pública" para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques.

A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos prescritos expressamente previstos na legislação (art. 20, XI, XIII e XIV da Lei 8.036/1990).

Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

O direito à saúde é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: “ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogêneses). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.” **Grifei e negritei**

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos da AC 00051751420094036119, Ref. Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013: “PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da urgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa "poupança forçada", a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Dai não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória -MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido.

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

No que concerne à prova inequívoca do alegado, os autos trazem documentos que comprovam saldo dos valores reclamados, bem como a doença do filho menor da parte-impetrante (ids 4816075 e 4816072, respectivamente), abrindo o direito ao levantamento imediato dos valores creditados em sua conta vinculada.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada proceda a imediata liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marcos Onishi* em face do *Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo* visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento de o filho menor estar acometido de doença grave.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que o seu filho, atualmente com 4 anos de idade, foi diagnosticado com "Transtorno do Espectro Autista (TEA)" (CID-10: F84) e Apraxia de fala (CID-10: F80), conforme atesta o documento (id 4816072). Asseverando que referida doença necessita de tratamentos indispensáveis, tais como terapia comportamental intensiva método ABA e Fonoaudiologia Método ABA, com custo elevado, a parte-autora sustenta direito líquido e certo de levantar os valores depositados na conta fundiária para proporcionar uma melhor qualidade de vida possível.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/1990, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência.

Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.
2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precatar aquele de maior valor.
3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007).

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante.

As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, ante a gravidade da doença que acomete o seu filho.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que foi acostado aos autos documentação indicando a gravidade da doença da qual é portador o filho menor da parte impetrante, conforme atestam os documentos (id 4816072), expedido por médico Neuropediatra.

Assim, não obstante o elevado valor do saldo indicado nos autos, é legítimo o direito de o trabalhador fazer uso em vida de recursos que lhes são devidos, particularmente quando decorrentes de décadas de labor. Acrescente-se, ainda, a natureza alimentar das verbas em questão, sedimentando a urgência na tutela pretendida.

Pois bem, é verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de "poupança pública" para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques.

A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos prescritos expressamente previstos na legislação (art. 20, XI, XIII e XIV da Lei 8.036/1990).

Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

O direito à saúde é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: “ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.” **Grifei e negritei**

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos da AC 00051751420094036119, Ref. Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013: “PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa "poupança forçada", a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Dai não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interstadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória -MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido.

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

No que concerne à prova inequívoca do alegado, os autos trazem documentos que comprovam saldo dos valores reclamados, bem como a doença do filho menor da parte-impetrante (ids 4816075 e 4816072, respectivamente), abrindo o direito ao levantamento imediato dos valores creditados em sua conta vinculada.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada proceda a imediata liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação aforada por CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da União Federal, com pedido de tutela, na qual a parte autora requer o seguinte:

“1) Liminarmente, a concessão da Tutela Cautelar em caráter antecedente, para que os débitos definitivamente constituídos nos autos do Processo administrativo nº 16327.721059/2015-87 não sejam óbice à renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal ou possam causar sua inclusão em quaisquer cadastros de inadimplentes, tais como SERASA e CADIN Federal, tendo em vista o oferecimento de Apólice de Seguro Garantia nº 0306920189907750207470000 em valor suficiente à garantia integral do crédito tributário, como forma de antecipação da garantia em futura Execução Fiscal;

2) Subsidiariamente, caso se entenda que o presente pedido tem natureza antecipatória, que seja observado o rito do art. 303 do CPC/15, conforme previsão do parágrafo único do art. 305, também do CPC/1514;

3) Ao final, seja julgado procedente o pedido principal, para que seja declarado o seu direito de antecipar os efeitos da penhora a ser realizada em Execução Fiscal futuramente ajuizada pela União Federal, em relação aos créditos tributários definitivamente constituídos nos autos do Processo administrativo nº 16327.721059/2015-87, até que seja transferida e formalizada a garantia no processo executivo, para que, em seguida, sejam oferecidos Embargos à Execução Fiscal, a fim de desconstituir a cobrança dos mencionados créditos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor.

É que: “Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

A parte autora peticionou reiterando os termos da inicial quanto ao oferecimento da garantia, bem como para que a certidão seja expedida também aos bancos informados (CIFRA SA e BMG), todavia, não consta dos autos os documentos referentes às incorporações mencionadas.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela para autorizar a autora CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, não haja impedimento quanto à a expedição da certidão pretendida, bem como para que o nome da empresa autora não seja incluído ou permaneça no SERASA e CADIN (desde que o débito mencionado na exordial seja o único óbice à sua expedição).

Intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre a garantia prestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No prazo de 15 dias, promova a parte autora a retificação do valor da causa, a fim de refletir o benefício econômico pleiteado.

Cite-se.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados Alessandro Mendes Cardoso, inscrito na OAB/MG sob o nº. 76.714 e OAB/SP sob o nº. 289.076-A e João Dácio Rolim, inscrito na OAB/MG sob o nº. 822-A e OAB/SP sob o nº. 76.921, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014676-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015229-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015203-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015926-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAMIL NEME FARHAT

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015638-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ZANARDI GOMES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014208-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO ALMEIDA DE GUGLIELMO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014238-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CAMARGO DE LIMA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015231-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR DE TADEU BASSI

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015100-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELISANDRA CAVALCANTE MATOS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014904-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUZIA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007346-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CICERO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON FABIANO DE MARCHI - SP177727
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para que promova a alteração da classe para "Procedimento Comum".

Após, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência (artigo 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº. 5292728 - Pág. 1) não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Int.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-32.2017.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que atualmente a sede da impetrante se localiza no Município de São Paulo, a competência para a apreciação do pedido objeto dos autos é mesmo da DERAT/SP, independentemente de os fatos terem ocorrido em localidade diversa.

Indo adiante, indefiro o requerimento da impetrante, tendo em vista que a petição ID nº 5460851 veiculou pedido que desbordou daquele formulado na exordial que, em suma, se circunscreveu a determinar que a autoridade impetrada decidisse os procedimentos administrativos descritos na exordial. Aplica-se o princípio da vinculação do juiz ao pedido (art. 492 do CPC).

As decisões foram inegavelmente tomadas, ainda que da fundamentação e respectivo conteúdo possa discordar-se. Deve a impetrante, pois, utilizar-se do recurso cabível, seja na esfera administrativa, seja perante o Judiciário, mediante ação própria.

Não poderia esse Juízo compelir a autoridade a decidir segundo a pretensão da impetrante, no sentido de reconhecer os créditos tributários aludidos na exordial, na medida em que, se o pedido fosse esse, não poderia ter sido veiculado na via estreita do mandado de segurança, dada a necessidade de instrução probatória.

Assim sendo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007293-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - RJ100851
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL Nº RF, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

Expediente Nº 11190

PROCEDIMENTO COMUM

0010823-91.1993.403.6100 (93.0010823-9) - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP104410 - CINTIA ADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da certidão constante à fl. 434 (verso), reitere-se o ofício expedido à fl. 430, conforme determinado último parágrafo da decisão de fl. 427. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052201-51.1998.403.6100 (98.0052201-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031045-07.1998.403.6100 (98.0031045-2)) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A X USINA SAO MARTINHO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A X UNIAO SAO PAULO S/A AGR IND/ E COM/ X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA X BALBO S/A AGROPECUARIA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO X USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO X DEDINI S/A AGRO IND/(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 271/273, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova o exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027477-12.2000.403.6100 (2000.61.00.027477-0) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 221/223, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova o exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016005-77.2001.403.6100 (2001.61.00.016005-7) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO

1. Ante o requerido às fls. 397/398, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova o exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024889-61.2002.403.6100 (2002.61.00.024889-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022099-07.2002.403.6100 (2002.61.00.022099-0)) - RICARDO AMORIM RIBEIRO DA SILVA X QUESIA DEODATO DA SILVA/SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALMEIDA & MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS/SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 285: Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020631-90.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI24445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI24445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

PROCEDIMENTO COMUM

0015389-14.2015.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A.(SPI73676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da certidão constante à fl. 178 (verso), reitere-se o ofício de conversão em renda expedido à fl. 177, conforme determinado à fl. 173.

2. Após o integral cumprimento, dê-se ciência à União Federal e nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença proferida às fls. 164/165, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016099-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO CARDOSO DE SA

Fls. 23/35 - Dê-se ciência à parte exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3) - ZENAIDE ECHEBEHERE DA SILVA - ESPOLIO X ADILSON FERREIRA DA SILVA/SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 210/211: Venham os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023703-52.1992.403.6100 (92.0023703-7) - TEXTIL DUOMO S/A(SPI08368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL DUOMO S/A X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO X UNIAO FEDERAL

1. Diante da certidão constante à fl. 377 (verso), reitere-se a comunicação eletrônica (exfiscal_vara08_sec@jfsp.jus.br) enviada em 31/10/2017 (fls. 375/377) ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP solicitando informação acerca do valor atualizado do débito executando nos autos da execução fiscal sob nº 0029245-37.2008.403.6182 para que seja formalizado o arresto no rosto destes autos.

2. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00304151-23.1995.403.6100 (95.0304151-1) - PAULO REIJI NARITA X EDNA QUEIROZ NETO(SPI03903 - CLAUDIO O GRADY LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO REIJI NARITA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNA QUEIROZ NETO

Ante a certidão constante à fl. 186, aguarde-se eventual provocação da parte exequente no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018179-83.2006.403.6100 (2006.61.00.018179-4) - AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI E SC003474 - JOSE CARLOS PEREIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL X AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Tendo em vista o requerido no último parágrafo da petição de fls. 1174/1187, republique-se a decisão exarada à fl. 1212, somente para ELETROBRÁS, haja vista o novo instrumento procuratório juntado às fls. 1188/1200, bem como para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do sexto parágrafo da decisão exarada à fl. 1172.

Após, intime-se a União Federal das decisões exaradas às fls. 1172, 1202 e 1212. Int.

TEOR DA DECISÃO DE FL. 1172: Trata-se de embargos de declaração por omissão interposto pelas Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS em face da decisão proferida às fls. 1172 a qual determina a intimação da ré, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do CPC. A Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS requer seja determinada a instauração de liquidação e sentença por arbitramento, para apuração dos valores devidos, com a nomeação de perito contábil para elaboração do laudo. A credora alega que a liquidação por arbitramento pretendida pela ELETROBRÁS só tem lugar quando se faz necessário conhecimento técnico específico para se chegar ao valor da execução, o que não se verifica no caso em questão. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos anoto que o caso em apreço não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do Artigo 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Nesse sentido são os seguintes precedentes do E.TRF da 3ª Região: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0012380-11.1996.403.6100, Órgão Julgador: Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do julgamento: 16/12/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 18/01/2016; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0014322-87.2010.4.03.6100, Órgão Julgador: Sexta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data do julgamento: 11/12/2014, e-DJF3 Judicial DATA: 18/12/2014; APELAÇÃO CÍVEL nº 0010664-94.2006.4.03.6100, Órgão Julgador: Sexta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data do julgamento: 24/04/2014, e-DJF3 Judicial DATA: 09/05/2014; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0009377-57.2010.4.03.6100, órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data do julgamento: 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2012. Diante do exposto, conheço dos embargos de declarações apresentados (porque tempestivos), e nego-lhes seguimento, mantendo-se na íntegra a decisão proferida às fls. 1172. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012235-22.2014.403.6100 - MEG UNION REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X MEG UNION REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Fls. 461/462: Defiro a intimação da executada, na pessoa do sócio administrador, para que indique bens, da associação (e não bens pessoais), passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Expediente Nº 11191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018340-50.1993.403.6100 (93.0018340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X SERGIO APARECIDO ARAUJO/SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS)

Fls. 226: Considerando o lapso de tempo decorrido, defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias. No silêncio da autora, cumpra-se parte final da decisão de fls. 225, tomando os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000184-13.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI36989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA)

Fls. 367/405: Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 367. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013184-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO ALBERTO PEREIRA DA CUNHA

Fls. 62: Cumpra a autora integralmente as decisões de fls. 52/53 e 57, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Em tempo, saliento que, para a emenda da petição inicial em que se estabelecem mudanças de natureza do pedido, não basta que se proceda a juntada de cópia da petição inicial emendada e cópia da decisão de conversão, mas sim a adequação daquela ao novo pleito requerido. Fls. 63/67: Anote-se. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020424-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROBERTO CARLOS PONTES

Fls. 36 e 38/42: Ciência à autora, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fls. 44/48: Anote-se.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906402-77.1986.403.6100 (00.0906402-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OCTAVIO EDUARDO FERREIRA - ESPOLIO X MARIO BATISTA ZUBA FERREIRA(SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Fls. 532/560 e 561/566: Ciência à expropriante. No mais, cumpra o expropriado Octávio Eduardo Ferreira - espólio integralmente a decisão de fls. 530, colacionando aos autos a via original ou cópia autenticada do instrumento de mandato de fls. 520. Após, uma vez regularizada a representação processual do sobredito espólio, proceda-se à exclusão do patrono Jair Luiz do Nascimento - OAB/SP nº 20.279 do sistema ARDA. Por fim, cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0043819-21.1988.403.6100 (88.0043819-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039465-50.1988.403.6100 (88.0039465-5)) - SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0004683-89.2003.403.6100 (em apenso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005646-19.2011.403.6100 - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA X PEDRO MINORU NAKAMURA X SERGIO DE MAGALHAES X SERGIO MITSURU HIDAKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 426/430: Manifeste-se a parte ré (União Federal - PFN), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009171-04.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP187121B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 550/552, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que a sentença de fls. 545/548-v foi omissa quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. (7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inequívoca hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas). No mais, observo que mencionada sentença não foi omissa quanto à alegação de abusividade do valor do seguro, eis que consignou às fls. 546-v: exigindo, assim, garantias como, por exemplo, cobertura securitária que resguarde o adimplemento do negócio jurídico... sendo tal exigência plenamente lícita, na medida em que não viola qualquer dispositivo legal. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025784-31.2016.403.6100 - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 157/162, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Ademais, observo que o pedido para que seja afastada a contribuição previdenciária devida ao SAT/RAT e a recolhida sobre os pagamentos efetuados a prestadores de serviços extrapola o requerido na petição inicial. No mais, não há qualquer obscuridade e erro quanto à fixação dos honorários advocatícios, eis que a sentença de fls. 152/155-v fundamentou sua aplicação. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004683-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004683-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043819-21.1988.403.6100 (88.0043819-9)) - UNIAO FEDERAL X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

1. Ante o requerido às fls. 186/187, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003612-95.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-56.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 105/106, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Não há que se falar em erro material no cálculo ofertado pela contadoria do Juízo. Ora, restou consignado na sentença de fls. 101/103 que a Contadoria Judicial apresentou os valores devidos pela embargante de modo correto (fls. 67/73), eis que em estrita consonância com o julgado proferido no processo de conhecimento. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0039465-50.1988.403.6100 (88.0039465-5) - SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO E SP039468 - JUAREZ DE PAULA E SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de conversão em renda dos depósitos constantes destes autos requerido pela União Federal à fl. 215.

2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013048-26.1989.403.6100 (89.0013048-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043819-21.1988.403.6100 (88.0043819-9)) - SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0039465-50.1988.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026362-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026362-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP208835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X OCEAN PRO COM E IMP/ LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP235240 - THAIS TERUMI OTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OCEAN PRO COM E IMP/ LTDA

1. Ante a inexistência de valores bloqueados da parte executada, mediante sistema BACENJUD (fls. 237/238), requiera a parte exequente (ECT) o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento da presente execução.

2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025951-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025951-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X DIGIBATTERY IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIGIBATTERY IMP/ E EXP/ LTDA

Aguardar-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019944-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BRITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BRITO DOS SANTOS

Fls. 126: Verifico que, apesar de devidamente citado (fls. 87), o réu quedou-se inerte, razão pela qual lhe oneram as previsões do art. 346, par. único, do Código de Processo Civil. Assim, desnecessária a sua intimação acerca do início da fase de cumprimento de sentença. Por via de consequência, deverá a autora requerer em termos de prosseguimento, certo que a diligência de intimação do réu fica indeferida. No mais, cumpra-se decisão de fls. 123, expedindo-se o ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN, conforme determinado às fls. 102. Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0025440-31.2008.403.6100 (2008.61.00.025440-0) - REGINALDO AQUINO DAS VIRGENS X LUIZ MAURO DAS VIRGENS X ELAINE CRISTINA AQUINO DAS VIRGENS X REGIANE AQUINO DAS VIRGENS(SPI70221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SPI14708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 163 e 164: Considerando a certidão de fls. 164, declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 155/161), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com a sentença de fls. 63/65 e decisão de fls. 102/105, consoante o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Para fins de controle, observo a vinculação de 1 (um) depósito aos presentes autos, qual seja o de R\$ 1.096,24 (fls. 133 e 151). Nesse diapasão, defiro o levantamento integral do sobredito depósito pelos autores, que deverão indicar o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do patrono, devidamente constituído com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, em favor do qual deverá ser expedida a guia de levantamento. Com o integral cumprimento dessa determinação, expeça-se o alvará cabível. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

Expediente Nº 11188

DEPOSITO

0001127-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATRICIA DE SOUSA DIAS

Fls. 109: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.

Fls. 110/112: Anote-se.

Int.

DESAPROPRIACAO

0067893-28.1977.403.6100 (00.0067893-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MICHEL DERANI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP028491 - MICHEL DERANI)

Fls. 531/538 e 539: Tomem os autos novamente à Contadoria Judicial, para que se manifeste acerca do parecer divergente apresentado pela Advocacia Geral da União - AGU. Com o retorno, venham os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0001265-26.2015.403.6100 - ANA PAULA MATOS RIBEIRO X JORGE LUIS MATOS RIBEIRO X FABIANA MATOS RIBEIRO(SPI2667 - ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 473 e 475/479: Preliminarmente, dê-se vista à Advocacia Geral da União - AGU, conforme requerido às fls. 473 e, após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 469/471, expedindo-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-40.1990.403.6100 (90.0001657-6) - ACAO SOCIAL E EDUCACIONAL CRECHE WALTER FIGUEIREDO X ANDES TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X IND/ E COM/ DE CAPOTAS CONCORDIA LTDA X BEBIDAS ASTECA LTDA X COML/ DE BEBIDAS NELLI LTDA X COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X DEL NERY COM/ DE PECAS E FERROS LTDA X DOM JO CONFECÇÕES LTDA X FOSFERCAL COM/ DE CALCARIO E REPRESENTACOES LTDA X HERBQUIMICA PAULISTA LTDA X INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO MATHEUS S/C LTDA X SETA COM/ DE COUROS LTDA X SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS X SONOTEC ELETRONICA LTDA X STANER ELETRONICA LTDA X SAKAE KONO X MITSUKO KONO X JAIR BERNARDI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SPI53799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SPI53723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SPI53723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ante as alegações deduzidas às fls. 800/803, compulsando os autos, verifico, sumariamente, que em 20/08/2010 foram juntados extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios sob nº 2010.0033530, 2010.0033531 e 2010.0033627 (fls. 713/715), bem como exarada decisão à fl. 716, na qual foi determinado a ciência das partes acerca dos depósitos e o bloqueio dos valores depositados na conta nº 1181.005.506.09058-1, em favor da empresa autora Dom Jo Confecções Ltda, oriundo do pagamento do requisitório de pequeno valor nº 2010.0033627 (fl. 715), haja vista a existência de pendência na Receita Federal, nos termos das fls. 706/711; - 08/10/2010 foi juntado ofício da Caixa Econômica Federal sob nº 05493/2010/PAB TRF 3ª Região às fls. 718/720, informando o imediato bloqueio do valor depositado na conta 1181.005.506.09058-1, em cumprimento a decisão exarada à fl. 716; - 11/11/2010 o advogado da parte autora tomou ciência pessoalmente da decisão de fls. 716, exarada em 20/08/2010 (fl. 721), retirando os autos em carga; - 27/09/2011 foram remetidos à parte ré (União Federal), sendo devolvidos a esta Secretária em 19/10/2011 (fl. 722); - 16/02/2012 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 722 - verso); - 10/05/2016 foram desarquivados os presentes autos para juntada do ofício nº 004/2012 - UFEP - TRF 3ª Região (fls. 727/732) relativo à comunicação da disponibilização da importância requisitada a título de requisitório de pequeno valor no importe de R\$ 8.949,24 (RPV nº 2010.0033627), sem o respectivo saque da parte beneficiária; - 02/08/2016 foi juntado cópia da guia de depósito constando os dados bancários do ofício requisitório nº 2010.0033627, no valor de R\$ 6.179,47, atualizado até 30/04/2016 (fls. 737/738), em atenção à decisão exarada em 20/05/2016 (fl. 733); - 24/08/2016 houve decisão determinando o arquivamento dos autos, até que sobrevenha manifestação da parte interessada, em razão do valor depositado na conta nº 1181.005.506.09058-1, proveniente do pagamento do RPV nº 2010.0033627, encontrar-se bloqueado, dada a existência de débitos em nome da empresa autora noticiado pela União Federal às fls. 706/711; - 10/10/2016 foi juntada petição da União Federal às fls. 741/743, informando que não se opõe ao levantamento dos valores pertencentes à empresa autora; - 07/03/2017, após ter sido instada à fl. 744 (verso) acerca da decisão exarada em 29/11/2016 (fl. 744), a parte autora juntou petição à fl. 745, indicando o nome do advogado que deverá constar da guia de levantamento; - 19/04/2017 a parte autora requereu a expedição de certidão com o fito de atestar que o Dr. Pedro de Almeida Nogueira - OAB/SP nº 57.171 possui poderes para efetuar os levantamentos de valores relativos aos ofícios requisitórios constantes às fls. 713/714, em favor de Sakae Kono e Mitsuko Kono, nos termos às fls. 748/773; - 14/06/2017 foi exarada decisão deferindo a expedição de certidão, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 405/2016 (fl. 774), sendo que, em 11/07/2017, foi retirado os autos em carga (fl. 775), bem como a respectiva certidão de objeto e pé expedida (fls. 776/783); - 25/07/2017 o advogado da parte autora à fl. 785, tomou ciência pessoalmente da decisão exarada em 14/07/2017 (fl. 784), na qual determinou a regularização da representação processual da empresa autora Dom Jo Confecções Ltda; - 05/09/2017 a parte autora, em aditamento a petição protocolada em 25/07/2017, peticionou regularizando a representação processual da referida empresa, conforme constam das fls. 787/793; - 09/02/2018 houve decisão à fl. 794, determinando a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.506.09058-1, proveniente do pagamento do RPV nº 2010.0033627, dada a concordância da União Federal manifestada à fl. 741; e - 26/03/2018 foi retirado o alvará de levantamento expedido em 14/03/2018 (fl. 798) In casu, observo que, efetivamente, não há que se falar na aplicação do previsto na Lei nº 13.463/2017. Com efeito, o artigo 2º da mencionada lei dispõe que: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Analisando mencionado dispositivo, entendo que tal norma se aplica aos casos em que a ausência de levantamento do precatório e/ou requisitório de pequeno valor (RPV) é imputada exclusivamente à parte credora inerte, desidiosa ou desinteressada, não abrangendo, por consequência, aquelas situações em que o titular da verba depositada é impedido de dela se apropriar em decorrência da morosidade da União Federal se manifestar acerca de eventual penhora de valores para garantia de seus créditos e/ou ausência de créditos. Assim, é de se concluir que a Lei nº 13.463/2017 foi editada com o desiderato de inibir que valores pagos pela União Federal ficassem por anos inutilmente depositados, sem movimentação, por inércia do credor. Não é o que ocorreu no presente caso, eis que a parte autora, após a concordância expressa da União Federal à fl. 741, não se quedou inerte em promover as diligências necessárias para o levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.506.09058-1, oriundo do pagamento do requisitório de pequeno valor nº 2010.0033627 (fl. 715), conforme acima exposto. Ademais, o Decreto-lei 1.737, de 20 de novembro de 1979, disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal. Segundo o art. 1º da norma em foco: Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal. Por sua vez, o artigo 7º do aludido Decreto-lei estatui que: Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito: I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado. Em suma, significa dizer que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de depositária do Juízo somente pode movimentar as importâncias depositadas, seja em favor do depositante ou em favor da Fazenda Pública, mediante prévia autorização judicial. Nesse contexto, a teor do artigo 149 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal é considerada auxiliar do juízo. A Lei 13.463, de 06 de julho de 2017 e que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais não contraria esse entendimento. Não obstante o 1º do artigo 2º da lei em tela prever que O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, entendo ser indispensável prévia autorização judicial, na medida em que não houve revogação, seja expressa ou tácita, do previsto no art. 7º, I, do Decreto-lei 1.737/79. Aliás, a prévia autorização do Juízo se mostra de rigor em homenagem à segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, transferências indevidas por não se encaixarem nos estritos termos da Lei 13.463/2017, como no presente caso, considerando-se que a demora no levantamento da quantia depositada não pode ser imputada à parte credora, conforme já mencionado. Nesse sentido, precedente do STJ em caso análogo: AGRAVO REGIMENTAL, PROCESSUAL CIVIL, DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS, PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NECESSIDADE, DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO, SUFICIÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, sponte própria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização judicial, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados (RMS 17.406/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.06.2004, DJ 23.08.2004). Entretanto, a encampação, pelo Juízo da causa, do estorno efetuado sponte própria pela CEF, torna desnecessário o retorno ao status quo ante para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial (REsp 894.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 26.04.2010). 2. Agravo regimental desprovido. (1ª Turma, AGRESP 1.182.887, DJ 01/07/2010, grifei). No caso em apreço, portanto, deve a Caixa Econômica Federal providenciar o retorno ao status quo ante, ressarcindo-se posteriormente perante o Tesouro Nacional se for o caso. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal (agência 01181 - PAB do E. TRF 3ª Região), num prazo máximo de 10 (dez) dias, recolha à disposição do Juízo os valores depositados na(s) conta(s) nº(s) 1181.005.506.09058-1, oriundo do pagamento do requisitório de pequeno valor nº 2010.0033627 (fl. 715), sob pena de multa cominatória de 1% (hum por cento) sobre o valor total depositado por dia de atraso. Ofício-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019933-31.2004.403.6100 (2004.61.00.019933-9) - ANTONIO ROBERTO LOZANO X EDSON REZENDE X GENTIL MARCATO X GILDA APARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025841-98.2006.403.6100 (2006.61.00.025841-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARCOS ANTONIO GORGONHO(SP135136 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOUSA)

Fls. 187/188 - Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 184/185, para conta à disposição deste Juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o executado da constrição realizada. No silêncio, defiro a transferência requerida às fls. 187/188, mediante ofício à instituição bancária. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6) - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI X SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAYARA CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X MARIANA CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VANESSA PEREZ OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos extratos de pagamento de precatórios juntados às fls. 1276/1287, do requerido pelo causídico da parte exequente à fl. 1288, bem como da decisão exarada à fl. 1272. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004497-51.2012.403.6100 - WALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0025620-03.2015.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003835-44.1999.403.6100 (1999.61.00.003835-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040546-82.1998.403.6100 (98.0040546-1)) - LUIZ ANTONIO MARQUES

BERNARDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

19ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008258-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SONIA ALVES DA SILVA FUSCO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA - SP236022

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o adfianço da petição inicial para indicar o polo passivo da ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo para o processamento do presente feito.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL

Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5043

MANDADO DE SEGURANCA

0040538-13.1995.403.6100 (95.0040538-5) - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP121292 - JOELMA TICIANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015603-69.1996.403.6100 (96.0015603-4) - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(MG040448 - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014391-42.1998.403.6100 (98.0014391-2) - EMPREENDIMENTOS COLINAS DE JUNDIAI LTDA(SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024531-67.2000.403.6100 (2000.61.00.024531-9) - DAI ICHI COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA LAPA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0051044-72.2000.403.6100 (2000.61.00.051044-1) - BANCO SAFRA S/A(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029845-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029845-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-31.2002.403.6100 (2002.61.00.001514-1)) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000660-32.2005.403.6100 (2005.61.00.000660-8) - EMPRESA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - ECAP(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003019-52.2005.403.6100 (2005.61.00.003019-2) - FUNDACAO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP13694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000473-87.2006.403.6100 (2006.61.00.000473-2) - THOMAZ RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022610-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022610-9) - RENI ALVES DE AMARAL X JANETE DE AZEVEDO BRANDAO AMARAL -ME(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009982-03.2010.403.6100 - SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013929-65.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020321-21.2010.403.6100 - ANTONIO GIANELLA FILHO(SP073663 - LEIA REGINA LONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001798-24.2011.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP122441 - FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-58.2012.403.6100 - CYRO CESAR NUNES SCANAVEZ(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS X CONSELHO GESTOR DA APLICACAO DO EXAME DE ORDEM EM BRASILIA
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018382-35.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016673-91.2014.403.6100 - COX GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO- SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024273-66.2014.403.6100 - SIBA SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA - ME(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005870-15.2015.403.6100 - FRANSISS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010321-83.2015.403.6100 - HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA(SP164253 - PATRICIA HELENA MARTA MARTINS E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012722-55.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0) - PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X SUSANA RUZZI COLOMER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO E SP155075 - FABIO COMODO) X PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data e profiro decisão em razão da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Com o propósito de melhor contextualizar todo o processado, relato minuciosamente os principais atos processuais. Trata-se de mandado de segurança proposto por PASQUAL RUZZI, e neste momento processual, em razão do falecimento deste, representando por seu ESPÓLIO contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO que tem por objeto a incorporação de valores pertencentes à diferenças salariais. A r.sentença de fls. 157-161, denegou a segurança. À fl. 224-225 foi constituído o advogado EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO em razão (por própria iniciativa da parte autora) de informar o óbito dos advogados anteriormente constituídos nos autos que ajuzaram a causa consoante se dessume à fl. 219. Às fls. 230-238 a 1ª Turma do TRF 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela parte autora. Fls. 276: substabelecimento, com reserva de

poderes, aos advogados DOMINGOS PRIMERANO NETTO e MARCOS PRETER SILVA. Às fls. 358-361 foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União. Fl. 364: Trânsito em julgado em 26/05/2011. Fls. 383-386: Petição do Espólio de Pasqual Ruzzi, por onde requer a juntada de instrumento de mandato para representação do espólio nos autos bem como, cópia da notificação encaminhada ao escritório Piza de Mello e Primerano Netto, com menção expressa ficando reservada a verba honorária devida até este presente momento. Fls. 474-477: Petição da parte autora por onde concorda com o valor indicado pela União nos embargos à execução propostos (valor de R\$ 1.018.237,41). Pontua, também, que a requisição em seu favor deverá ser no valor de R\$ 712.766,20 e em favor do advogado (Marcelo Pinheiro Pina e sua banca de advocacia) no valor de R\$ 305.471,21. Fls. 518-535: Petição da banca de advogados Piza de Mello e Primerano Netto por onde apresenta contrato de honorário subscrito pela representante do espólio e nele está indicado o valor convenicionado de 25% (vinte e cinco por cento) à título de honorários contratuais dos valores recebidos nos autos. Precatório expedido à fl. 598. Fls. 602-603: Ofício oriundo da Subsecretaria de Feitos da Presidência por onde informa o cancelamento do precatório expedido. Em razão do cancelamento da requisição de pagamento foi expedido novo precatório à fl. 609. Fls. 614-617: Ofício oriundo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo por onde requer a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 133.885,06, referente à reclamatória trabalhista proposta em desfavor de Susana Ruzzi Colomer. À fl. 617 a 51ª Vara do Trabalho solicita transferência à disposição daquele Juízo o valor de R\$ 795.784,17 em razão de reclamatória trabalhista proposta contra Suzana Rizzo Colomer (ação trabalhista n. 0221500-28.2008.502.0051). Fl. 618: Decisão deste Juízo em que determinou, em síntese, que os valores requisitados ficassem à disposição desta unidade jurisdicional e que as demais providências quanto à penhora deveriam aguardar pronunciamento definitivo do Juízo Trabalhista. Fls. 624-626: Petição do Espólio representada pela banca de advocacia Pina e Holmes por onde discorda e eventual penhora ou bloqueio de valores oriundos dos Juízes Trabalhistas. Fl. 627-630: Auto de penhora oriundo da 51ª Vara do Trabalho com o valor de R\$ 795.784,17. Fls. 654-665: Nova petição da banca de advocacia Pina e Holmes solicitando o destacamento dos seus honorários à vista do contrato particular realizado com o espólio, representado por Susana Ruzzi Colomer. Fl. 704-708: Decisão deste Juízo nos seguintes termos: a) retenção à banca de advocacia Pina e Holmes o valor de R\$ 305.471,22; b) indeferimento quanto à reserva de honorários pretendida pela União Federal; c) os pedidos de penhora formalizados pelos Juízos do Trabalho restaram indeferidos e os valores remanescentes deverão ser encaminhados ao Juízo do inventário do espólio; Comunicações necessárias foram expedidas. Fls. 734-750: Petição de Valdequímica Produtos Químicos Ltda solicitando a habilitação nos autos em razão da aquisição dos direitos decorrentes aos honorários advocatícios pertencentes à banca de advocacia Pina e Holmes no valor de R\$ 422.120,00. Fls. 752-757: Petição da banca de advocacia Piza de Mello e Primerano Netto por onde requer a reserva de seus honorários nos termos do contrato de honorários. Fls. 779-784: Petição de ROGERIO MELLONI GOMES CHACON (terceiro interessado) onde apresenta digressões sobre o tratado nos autos e por fim, requer que os valores nos autos sejam transferidos ao Juízo Estadual onde se processa o inventário do Espólio. Fls. 785: Petição do Espólio representada pela banca de advocacia Pina e Holmes por onde concorda com o pedido realizado pelo terceiro Valdequímica e requer o levantamento do valor remanescente em favor do Espólio. Fls. 787-789: Petição da União Federal por onde requer a compensação para quitação do débito referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.287,16. Decisão deste Juízo às fls. 792, concluindo o seguinte: a) o pedido formulado pela banca de advocacia Piza de Mello e Primerano Netto já foi apreciada à fl. 577 e dela não houve a interposição de recurso cabível; b) qualquer desejo de rediscussão deverá ser na ação do inventário; c) determinação para regularização processual da terceira interessada VALDEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS e posterior determinação de expedição de alvará em favor desta no valor de R\$ 305.471,22; d) expedição de ofício à CEF para transferência dos valores depósitos nestes autos ao Juízo do inventário; Fls. 794-795: Petição de Susana Ruzzi Colomer requerendo a juntada do seu instrumento de mandato. Fls. 799-817: A banca de advocacia Piza de Mello e Primerano Netto informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão deste Juízo lançada às fls. 792 tendo sido autuado sob n. 5006696-49.2017.403.0000. Fl. 820: Petição da terceira (Valdequímica) solicitando a expedição de alvará de levantamento e por decisão à fl. 821, determinou-se o prosseguimento do feito para transferência dos valores incontroversos para o juízo do inventário. Fls. 823-824: Petição de Susana Colomer e Doralice Ruzzi por onde requer a remessa dos valores depositados ao juízo do inventário. Informação às fls. 828 e 828V expedida pela Secretária deste Juízo discriminando a atualização de valores para levantamento e transferência. À fl. 832 este Juízo proferiu decisão no sentido de: a) indeferir a expedição de alvará para a empresa Valdequímica em razão da não sua regularização processual; b) oportunizar vista às partes para eventual manifestação quanto aos cálculos realizados pela Secretária deste Juízo; c) prosseguir com a transferência do valor de R\$ 622.200,66, atualizado para 10/2016, ao Juízo do inventário; Às fls. 839-842 o Espólio de Pasqual Ruzzi e Nilda Ruzzi subscrita pelo advogado Rogério Hernandes Garcia apresenta várias digressões acerca do processado e em arrematado, requer que o valor de R\$ 305.471,22 sejam destinados à banca de advocacia Pina e Holmes ou a seuscessionários; b) o valor de R\$ 1.077.196,9 sejam transferido ao Juízo do inventário. Fl. 844/853: Petição da interessada Valdequímica Produtos Químicos requer o levantamento no valor de R\$ 422.120,00, nos termos da escritura pública pertinente à cessão de direitos com a banca de advocacia Pina e Holmes. Decisão deste Juízo à fl. 854 determinando o bloqueio de valores perante a Banco do Brasil em razão dos termos estabelecidos da Lei n. 13.463/2017. Fls. 860-863: Correio eletrônico oriundo da Corregedoria-Regional com reclamação proferida pela Sra. Susana Ruzzi. Fls. 864-866: Petição de Rogério Chacon e Paulo Ferreira Mendes Filho em razão de serem reclamantes perante o Juízo do Trabalho contra Susana Ruzzi e requerem que todo o valor depositados nos autos seja remetido ao Juízo do inventário. Este, o relatório de todo o processado, decidido. Este Juízo profere decisão nesta data à vista da assunção da titularidade desta 21ª Vara Federal Cível e em razão do grande acúmulo de processos concluídos para decisão e especialmente, para análise e determinação quanto ao levantamento de valores, profiro decisão nesta data às 22.05h. A primeira vista, a questão torna-se-á simples em razão de somente em verificar-se a regularidade quanto à representação das partes e não existindo nenhum óbice por parte do adversário (União Federal), determinar-se o levantamento em favor da parte autora. No entanto, vejo uma série de óbices jurídicos que merecem uma curada análise por parte deste Juízo. Com efeito. Muito embora este Magistrado comungue do mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que não cabe mandato de segurança que produza efeitos patrimoniais, uma vez transitada e julgada a questão de mérito e ainda, tendo os valores reclamados pela impetrante já terem sido requisitados e se encontram à disposição deste Juízo, o feito deverá prosseguir para não advir prejuízo à parte autora para busca do seu direito. Cabe uma observação: este Juízo profere decisão após longo estudo do caso trazido à conclusão. I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS UNIÃO Nos autos n. 0001062-35.2013.403.6100, a União Federal apresentou o cálculo para pagamento a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 1287,16, atualizado para 28/02/2017. Pedindo escusas ao DD. Juiz oficante neste feito à época que encaminhou pelo indeferimento do pedido, decidindo que o valor a ser requerido deverá ser nos autos da ação de inventário, por medida de economia processual, reconsidero a decisão de fl.704 e ss. e determino que o valor à título de honorários seja convertidos em renda da União, descontando-se do valor à disposição deste Juízo. Expeça-se o necessário. Comprovada a conversão em renda, dou por cumprida a obrigação em que parte autora foi condenada nos autos dos embargos à execução, encerrando-se esta questão. II - RECLAMAÇÃO PERANTE A CORREGEDORIA Não há nada que delibere ou comportar minuciosa consideração por parte deste Juízo, uma vez que, conforme diante se demonstrará, a morosidade no feito é em grande causa pelo tumulto processual em que deu causa a própria reclamante. Assim sendo, encaminhe-se cópia deste decisum à Corregedoria-Regional para análise. III - LEVANTAMENTO DE VALORES Percorrendo os autos, verificando-se os seguintes óbices para solução de continuidade do feito e para tanto, pontos-os: (i) quais são os valores devidos à banca de advocacia Piza de Mello e Primerano Netto; (ii) quais são os valores devidos à banca de advocacia Pina e Holmes;(iii) na hipótese da cessão de crédito por parte da banca de advocacia Pina e Holmes, a habilitação e a consequente valores para posterior levantamento por parte da empresa Valdequímica Produtos Químicos Ltda; (iv) quais os valores devidos para levantamento em favor do espólio. Primeiramente, em nenhum momento, foi observado nos autos reserva de honorários aos advogados que ajudaram a causa para eventual direito por parte dos herdeiros. Devemos levar em conta que a representante do espólio contratou novo advogado para representar os interesses deste em duas oportunidades: (i) quando constituiu a banca de advocacia Pina e Holmes; (ii) quando subscreveu contrato de honorários com a banca de advocacia Piza de Mello e Primerano Netto. Não se tem notícia, se a contratação teve anuência ou não dos demais herdeiros, que ensejará, na ação de inventário, eventual prestação de contas. Cabe uma reprimenda a herdeira Susana Ruzzi Colomer, uma vez que peticiona requerendo decisão deste Juízo, mas não é parte nestes processo. Não sendo parte, deve-se sujeitar as regras previstas no estatuto do rito processual para litigar em Juízo. No entanto, entendo pertinente algumas considerações, para após, prosseguir com a decisão final. Determinei, nesta data, a juntada do extrato do andamento processual do recurso de agravo de instrumento perante o TRF3 e extrato dos autos da ação de inventário que tramita na 10ª Vara de Família e Sucessões. Primeiramente, não há qualquer decisão proferida nos autos n. 5006696-49.2017.403.0000. Não existindo óbice, prossigo na análise do feito. Devemos consignar que pela representante do Espólio, a Sra. Susana Ruzzi Colomer, por ela foi contratado um advogado para litigar em Juízo. Subscreveu, ainda, contrato com a antiga banca de advocacia com o propósito de solução de continuidade quanto a qualquer reclamação pelos causídicos, em relação aos honorários contratuais que entendem devidos. No entanto, ambas as bancas de advocacia digladiam-se no feito em perfeitíssima hostilidade em relação aos valores que entendem devidos como honorários e qual o valor a ser levantado pelo Espólio. Uma vez que o Espólio e os herdeiros não realizam tratativas com os causídicos para os quais foram contratados para defender seus interesses, entendo como medida de rigor: (i) uma vez que a questão está judicializada; (ii) não há acordo entre os interessados; (iii) deverá o Juízo do inventário, para tanto competente, inclusive, podendo citar os demais herdeiros, impor solução de continuidade à controvérsia de qual é o valor que cada banca de advocacia deverá levantar à título de honorários contratuais; entendo, com a devida vênia, que este Juízo não é mais competente para decidir qualquer questão em relação aos honorários neste sentido. Explico. Não obstante judiciosas as questões trazidas pelos causídicos, deverá, existir no juízo estadual, eventual arbitramento ou execução dos honorários, do contrato firmado pela representante do Espólio. Inclusive, cabe obter perpar, que deverá ser analisada eventual reserva quanto ao direito aos honorários ao espólio do advogado que patrocinou toda a fase de conhecimento - os advogados ERNANI JOTTA E ERNANI JOTTA JUNIOR. No que pertine ao pedido de levantamento realizado pela empresa Valdequímica Produtos Químicos Ltda, em razão das questões acima apontadas, reconsidero a decisão proferida pelo Juízo no sentido de destaque ou levantamento de valores. Explico. Com efeito, muito embora qualquer detentor ou na expectativa de, ceder direitos a outrem, poderá fazê-lo, reputo, uma vez que a questão está sub judice, não há título ou preclusão consumativa que permita o aperfeiçoamento do negócio jurídico que daria ensejo à cessão de direitos. Em outras palavras, uma vez que a questão quanto aos valores dos honorários não está totalmente exaurida, não há que dizer direito ao levantamento de qualquer valor. Assim sendo, entendo pertinente, que o Juízo do inventário, em autos apartados, se for o caso, naquele Juízo estadual, decidir a questão acerca da validade do percentual contratado pela representante do Espólio e a cessão de direitos a outrem pela banca de advocacia. No mais, em análise do andamento processual nos autos do inventário, observo a instauração de incidentes processuais e eventuais créditos requeridos por terceiros. Uma vez que poderá existir concurso de credores para levantamento da quantia, repito, encontra-se exaurida por parte deste Juízo, a hipótese de qualquer levantamento nos autos. III - PENHORA TRABALHISTA Consoante se dessume de decisões proferidas pelo Juízo, não há que se falar em destaque ou reserva de valores uma vez que a reclamada não é parte neste autos. Portanto, resta indeferida qualquer pedido neste sentido. IV - DISCUSSÃO PELOS ADVOGADOS QUANTO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS Em razão do acima delineado, entendo prudente, dar ciência à Ordem dos Advogados do Brasil para análise mais acurada sobre a atuação dos advogados nos autos e eventual instauração de processo administrativo para apuração da conduta dos causídicos. V- DECISÃO Ante o exposto, determino: a) converta-se em renda da União o valor de R\$ 1287,16, cálculo atualizado para 28/02/2017. Realizada a conversão, dê-se ciência à União Federal. b) descontando-se o valor transferido em renda da União, expeça-se ofício e transfira a favor em sua totalidade ao Juízo da 10ª Vara Federal da Família e Sucessões - Foro Central Cível, os valores depositados nos autos (autos n. 0059008-19.2011.826.0002); c) comunique-se à Corregedoria-Regional com o teor deste decisum; d) comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e dos autos para análise e providências que entender pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 10 de abril de 2018, às 23:26h.

Expediente Nº 5053

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001370-71.2013.403.6100 - DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0005632-79.2004.403.6100 (2004.61.00.005632-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CNC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP060885 - MANOEL HAROLDO RAMOS DA SILVA)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

000032-19.2005.403.6108 (2005.61.08.000032-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI168687 - MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTOS(SP207890 - ROGERIO PAIVA CIETTO E SP155336 - JANAINA BASSETTI)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0002636-06.2007.403.6100 (2007.61.00.002636-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO(SP079091 - MAIRA MILITO E SP185763 - FABRÍCIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP223694 - EDUARDO LEME)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0019025-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019025-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJA CHIC LTDA ME X EVANDRO PEDROSO SASAKI X ALINE BEZERRA DA SILVA

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0029122-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0000284-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000284-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇÕES LTDA - EPP(SPI62937 - LUCIANO GONCALVES STIVAL) X CARLOS ROBERTO DAUD X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0001660-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X A SUPERACAO LTDA(SPO95240 - DARCIO AUGUSTO) X JOSE DIAS DE CARVALHO MELLO FILHO(SPO95240 - DARCIO AUGUSTO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0001970-68.2008.403.6100 (2008.61.00.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE VELOM HOLANDA MEDEIROS(SPO94160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0005612-49.2008.403.6100 (2008.61.00.005612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X KAREN MORI AUTOMOTIVO ME X KAREN MORI

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0007637-35.2008.403.6100 (2008.61.00.007637-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X JOSE EDUARDO MEDEIROS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0013810-75.2008.403.6100 (2008.61.00.013810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SPO84697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ELCIO SIDMAR

SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ARIIVALDO ROMERO RUBIO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0011477-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TC-3 CONFEECAO DE LONAS LTDA - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DENIS CRISCIANTINO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0015402-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES PICARELLI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0015955-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NIVALDO DA SILVA

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0018118-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIVIAN CREIMER - ME(SP275280 - CARLOS HENRIQUE FOLLONI FERNANDES E SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0020815-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073153 - ELANE TOME FERREIRA LIMA) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ALECIO JOSE QUAGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X SIDNEI APARECIDO FINOTTI

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0002322-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GILBERTO DE JESUS

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0012565-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WILSON PUPE DE MORAIS

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0016136-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO BRUZZI

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0017573-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO DE LIMA(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0008708-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UPPER DESIGN LTDA - ME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ALEX URIEN SANCHOS(SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0010565-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA(SP197507 - SANDRA ROSELI CHAMLIAN ZUCARE)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MONITORIA

0012383-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO AMBROSIO GOUVEA(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0069485-73.1978.403.6100 (00.0069485-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUC(U) (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0506876-21.1983.403.6100 (00.0506876-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MUNICIPIO DE IBATE(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003293-75.1989.403.6100 (89.0003293-3) - DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP096214 - JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020272-15.1989.403.6100 (89.0020272-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043332-51.1988.403.6100 (88.0043332-4)) - BERNARDO CAPRIOTTI FILHO X ROBERTO GAUDIO X SILVIO JOAO BATISTA ZUCCATO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1693 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X S R S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009344-68.1990.403.6100 (90.0009344-9) - CLC - COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0659232-20.1991.403.6100 (91.0659232-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057643-42.1991.403.6100 (91.0057643-3)) - POLY MASTER PLASTICOS E DERIVADOS LTDA X

BARRA DO PIRAI EMBALAGENS INDS/ LTDA(RJ024655 - JOAQUIM GOMES CALCADO FILHO E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0726509-53.1991.403.6100 (91.0726509-3) - JOSE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA X DIVALDO LIMA X LUCIANO DA SILVA NOGUEIRA X RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO X MARIA JOSE DE TOLEDO ANDRADE CARNEIRO NOGUEIRA(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0023305-08.1992.403.6100 (92.0023305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X JAYME TEIXEIRA - ESPOLIO(SP125096 - EDUARDO POLIMENO TEIXEIRA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0039828-95.1992.403.6100 (92.0039828-6) - TEVECAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(Proc. JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0088270-92.1992.403.6100 (92.0088270-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077316-84.1992.403.6100 (92.0077316-8)) - IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0089701-64.1992.403.6100 (92.0089701-0) - WHINNER IND/ E COM/ LTDA(SP164769 - LUCIANA SEMENZATO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-83.1993.403.6100 (93.0008114-4) - JOAO CARLOS NASCIMENTO X JOSE ROBERTO LOFRANO X JOAO AUGUSTO DE LIMA X JACKSON DE SOUZA E ALMEIDA CASTRO X JOSE ALBERTO LUI X JOAO FRANCISCO ESCOURA JUNIOR X JOAO TOSTE DE FREITAS NETO X JOAO COUTO MELO X JOSE VALTER OLTREMAR X JOSE EDUARDO SILVA MALACHIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0017568-87.1993.403.6100 (93.0017568-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014889-17.1993.403.6100 (93.0014889-3)) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0025468-24.1993.403.6100 (93.0025468-5) - ANTONIO EDUARDO REIS ESCADA X CECILIA NECCHIONE X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X CREUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X DAMASO ENCINAS X ERVIN GRUNWALD X HELENA LUIZA DE OLIVEIRA STIVANIN X ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO X INES LIMA DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. PAULO CESAR DURAN)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009150-29.1994.403.6100 (94.0009150-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-15.1994.403.6100 (94.0007101-9)) - SEME NAMETALA REZEK - ESPOLIO (MARIA RITA SALMERON CEZAR REZEK)(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP045589 - SONIA MARIA MARCONDES BUENO DE CAMARGO SALVADOR E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014337-18.1994.403.6100 (94.0014337-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-72.1994.403.6100 (94.0008106-5)) - BIBIANO JULIO GONCALVES DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022952-48.1994.403.6100 (94.0022952-4) - MARIA APPARECIDA BELLA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MELLO VILLEGAS X MARIA JULIA SALIS GUIMARAES X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X NEUZA EDITH BUENO ALONSO X NORMA LOTTI X ROSINA RICETTO X URSULA GUIRADO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0027324-52.1995.403.6100 (95.0027324-1) - JOSE LOPES DE ALMEIDA X TOYOKO WATANABE X ARLETE MARIA DE OLIVEIRA(SP115145 - ARLETE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUNCAO)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0029182-21.1995.403.6100 (95.0029182-7) - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0034170-85.1995.403.6100 (95.0034170-0) - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS X LUDUMA PARTICIPACOES LTDA X MALAVASI E CIA LTDA(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0044423-35.1995.403.6100 (95.0044423-2) - P A ANAYA COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0048031-41.1995.403.6100 (95.0048031-0) - SISCO SISTEMAS E COMPUTADORES S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013583-08.1996.403.6100 (96.0013583-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061868-66.1995.403.6100 (95.0061868-0)) - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022146-88.1996.403.6100 (96.0022146-4) - SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP101300 - WLADIMIR ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0034687-56.1996.403.6100 (96.0034687-9) - INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0036541-85.1996.403.6100 (96.0036541-5) - SEMCO LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E MG036179 - JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0038111-09.1996.403.6100 (96.0038111-9) - R A ALIMENTACAO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009821-47.1997.403.6100 (97.0009821-4) - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP137867 - SILVIO CESAR GARBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0023614-53.1997.403.6100 (97.0023614-5) - HELIO YOGI X LUIZ BELLANGERO JUNIOR X SANDRA APARECIDA REZENDE FERREIRA X KEITI LUZIA APPEL X JOAO BATISTA DOS SANTOS SOUSA X SANDRA MARA PRATA PARRERA HAOLLA X IVONE DO NASCIMENTO PINTO DINIZ X NILZA SALETE ALVES X MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA X HELENA MARIA DOS REIS SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0032769-80.1997.403.6100 (97.0032769-8) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0046902-30.1997.403.6100 (97.0046902-6) - VICENTE RAMOS X DELSO MARTINS DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES TORRES FAZZIO X THEREZA AVILA AIRA X RENE HEFLIGER X ANTONIO DA ASSUMPÇÃO X OSCAR DE CAMARGO X DALILA DE MELO MENDES X JOCELINA BORGES HORTA X DOMINGOS PANAGGIO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0061890-56.1997.403.6100 (97.0061890-0) - ELISABETH DA ROSA KAYO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase

de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008359-21.1998.403.6100 (98.0008359-6) - SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS X FLAVIO DA FONSECA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0035115-67.1998.403.6100 (98.0035115-9) - OSWALDO FERREIRA LOPES FILHO X OTACILIO ANTONIO DOS SANTOS X OTONIEL LOPES DA SILVA X PAULO COSTA X PAULO MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-95.1999.403.6100 (1999.61.00.003075-0) - JEFF FONTES FEITOSA X MATILDE GOUVEIA X NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X SILVIA APARECIDA FIDELIS X LUCIANA MALFAIA BERTOZZO DE NOBREGA X ANTONIO JOSE GRIZINHO DO ESPIRITO SANTO X ROBSON EVARISTO GONCALVES X CELSO LUIS BERTOLINI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005889-80.1999.403.6100 (1999.61.00.005889-8) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E Proc. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018437-40.1999.403.6100 (1999.61.00.018437-5) - MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0040026-88.1999.403.6100 (1999.61.00.040026-6) - ANTONIO CARLOS CALMON NOGUEIRA DA GAMA FILHO X ANDREA DE AVILEZ CALMON NOGUEIRA DA GAMA(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA E SP146809 - RICARDO LIVIANU E Proc. ADRIA MARIA MASTRODOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0041843-90.1999.403.6100 (1999.61.00.041843-0) - DEISE APARECIDA POLONIO X EDSON FOLGONI X EDNO FOLGONI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0045799-17.1999.403.6100 (1999.61.00.045799-9) - JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO X FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANCA X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA X CLAUDIA TJAHJA HORIE X ILZE RUSSO X MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA X MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0045973-26.1999.403.6100 (1999.61.00.045973-0) - ADEMILTON TENORIO DA SILVA X DILSON EDISON SILVA ABREU X ANTONIO GALTIERI X FLAVIO GOMES DA SILVA X ANA TERESA

MARTINS AGUIAR ALVES X ANDRE LUIS GUIMARAES X DEMERVAL PINTO DA COSTA X ERCI MARY DIAS X IZILDINHA DA CUNHA X MAGDA YAZIGI MAMEDE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0046544-94.1999.403.6100 (1999.61.00.046544-3) - HERBERT WITTMANN(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0050798-13.1999.403.6100 (1999.61.00.050798-0) - PAULO VITOR PETRUZZELLI X MARIA TERESA COELHO BRANDAO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020827-46.2000.403.6100 (2000.61.00.020827-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016056-25.2000.403.6100 (2000.61.00.016056-9)) - RENATO FREIRE MUNIZ X ZULMIRA CORREA MUNIZ X JOSE NAPOLEAO CORREA MUNIZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO ROMUALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0023219-56.2000.403.6100 (2000.61.00.023219-2) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-20.2001.403.6100 (2001.61.00.003166-0) - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004206-37.2001.403.6100 (2001.61.00.004206-1) - TEREZA DE ARAUJO SILVA(SP118741 - JOSE PAULO RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011101-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011101-0) - EUGENIO NUNES X CARITA MARIA MIRANDA NUNES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0015196-87.2001.403.6100 (2001.61.00.015196-2) - LUDWIG SCHUMACHER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NENCI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0016358-20.2001.403.6100 (2001.61.00.016358-7) - ANA VICENTINI DE PAULA(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO

FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021327-78.2001.403.6100 (2001.61.00.021327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-96.2001.403.6100 (2001.61.00.015758-7)) - CLARICE DE GASPERI LORO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0026680-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026680-7) - SERGIO MARIANO X MARIA DIAS DO PRADO MARIANO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-73.2002.403.6100 (2002.61.00.000095-2) - FEBASP S/C(SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-67.2002.403.6100 (2002.61.00.000852-5) - DOMINGOS RODRIGUES PANDELO JUNIOR(SP172365 - ALESSANDRO WADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-52.2002.403.6100 (2002.61.00.001144-5) - NEWTON DE MIRANDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-02.2002.403.6100 (2002.61.00.001406-9) - BWU VIDEO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009405-06.2002.403.6100 (2002.61.00.009405-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X LOJAS ARAPUA S/A X ARAPUA COML S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018884-23.2002.403.6100 (2002.61.00.018884-9) - IVO FERNANDES VICTOR(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020402-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020402-8) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 -

ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022255-92.2002.403.6100 (2002.61.00.022255-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423245-43.1987.403.6100 (00.0423245-3)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA) X JULIO LERARIO - ESPOLIO X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X VITO JULIO LERARIO X MARIA HELENA ANITA VICARI LERARIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X LUIZA BLASQUEZ POLO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0026730-91.2002.403.6100 (2002.61.00.026730-0) - SUPERMERCADO ROCHA SANTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006035-82.2003.403.6100 (2003.61.00.006035-7) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008727-54.2003.403.6100 (2003.61.00.008727-2) - STENIO MUSICH(SP083909 - MARCELO LIA LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009177-94.2003.403.6100 (2003.61.00.009177-9) - NORBERTO DOS SANTOS X VALDIRENE ALDENIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009721-82.2003.403.6100 (2003.61.00.009721-6) - JOAO FERREIRA MENDES X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS(SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011062-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011062-2) - CIDFARMA REPRESENTACOES LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013955-10.2003.403.6100 (2003.61.00.013955-7) - MARIA ALICE DOS SANTOS X IOHAN DOS SANTOS FEIST - MENOR (MARIA ALICE DOS SANTOS)(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0015792-03.2003.403.6100 (2003.61.00.015792-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X ZINCOBRAS DO BRASIL LTDA

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021314-11.2003.403.6100 (2003.61.00.021314-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018236-0)) - ROXY TRANSPORTES LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021777-50.2003.403.6100 (2003.61.00.021777-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013602-67.2003.403.6100 (2003.61.00.013602-7)) - EXPRESSOES CULTURAIS AFRO-BRASILEIRAS LTDA - ME X SERGIO MEDICI DE ESTON X WILSON LUIZ MANOEL X LUCIANO CLAUDIO JOSE DA SILVA X FELIPE GALVAO BUENO X JURANDI RODRIGUES LEO(SPI03579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA E SP198703 - CESAR BARRIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SPI48591 - TADEU CORREA E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0024602-64.2003.403.6100 (2003.61.00.024602-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016358-20.2001.403.6100 (2001.61.00.016358-7)) - ANA VICENTINI DE PAULA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0028894-92.2003.403.6100 (2003.61.00.028894-0) - HILDEGARD CANTARUTTI(SP227987 - CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS FILHO E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0035141-89.2003.403.6100 (2003.61.00.035141-8) - HILDEBRANDO ANTONIO DE SOUZA X ROGERIO GIAMPAOLI X JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE AMAURI DE ROSIS PORTUGAL X ANTONIO PIETRO X AGENOR BERNARDINI X CLAUDIO PIRES MARTINS X ADEMIR ALVES X CLAYTON PONTUAL RIBEIRO BARBOSA(SPI30714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-85.2004.403.6100 (2004.61.00.003323-1) - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X INSS/FAZENDA(SPI86016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0012404-58.2004.403.6100 (2004.61.00.012404-2) - ANTONIO AGEU RICARDO NETTO(Proc. MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI54091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0017214-76.2004.403.6100 (2004.61.00.017214-0) - SERGIO RICARDO PEDRON (RECONVINDO)(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RECONVINTE) (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021340-72.2004.403.6100 (2004.61.00.021340-3) - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MÓTTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SPI36221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALLE)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0031452-03.2004.403.6100 (2004.61.00.031452-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029004-57.2004.403.6100 (2004.61.00.029004-5)) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0032085-14.2004.403.6100 (2004.61.00.032085-2) - RICARDO RODRIGUES NETO(SP076937 - ORLANDO BRUNO GON FILHO E SP100476 - SOLANGE FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI74460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-50.2005.403.6100 (2005.61.00.002948-7) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SPI76111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO E SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(SPI86663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-74.2005.403.6100 (2005.61.00.005740-9) - COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO - UNIPREV(SPI08491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011104-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011104-0) - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SPI56028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014357-23.2005.403.6100 (2005.61.00.014357-0) - FRANCISCO DE ASSIS DE MATOS(SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MÓTTA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014853-52.2005.403.6100 (2005.61.00.014853-1) - FUNDACAO ZERBINI(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos arts. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020033-49.2005.403.6100 (2005.61.00.020033-4) - ADYR MARTENS DE ALMEIDA(SP215998 - ADYR MARTENS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0023229-27.2005.403.6100 (2005.61.00.023229-3) - ANA SILVIA DE LIRA SANTOS(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0901640-51.2005.403.6100 (2005.61.00.901640-4) - FORTE COLOCADORA LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004682-02.2006.403.6100 (2006.61.00.004682-9) - POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(SP191387A - FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BEITTO) X EDEMAR CID FERREIRA(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-13.2006.403.6100 (2006.61.00.004927-2) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP143460 - NELSON RUY CAMARGO SILVAROLLI E SP167195 - FRANCISCO DEL BIANCO E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013644-14.2006.403.6100 (2006.61.00.013644-2) - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMICK ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0016783-71.2006.403.6100 (2006.61.00.016783-9) - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0017105-91.2006.403.6100 (2006.61.00.017105-3) - ANTONIO PEREIRA DE SA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022307-49.2006.403.6100 (2006.61.00.022307-7) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X BANCO COMIL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0023770-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023770-2) - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP062674 - JOSE

CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias do cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0024689-15.2006.403.6100 (2006.61.00.024689-2) - ADERLENE MARIS BENTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias do cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0083521-20.2006.403.6301 (2006.63.01.083521-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021805-57.1999.403.6100 (1999.61.00.021805-1)) - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ X JOSE MARIA RIBEIRO SOARES X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias do cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-30.2007.403.6100 (2007.61.00.001936-3) - JOEL DANTAS JUNIOR(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias do cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-48.2007.403.6100 (2007.61.00.004418-7) - SONIA REGINA NEVES SANTOS X AFONSO CELSO MACHADO X FABIO CASELLA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias do cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004846-30.2007.403.6100 (2007.61.00.004846-6) - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias do cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007076-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007076-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0010872-44.2007.403.6100 (2007.61.00.010872-4) - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias do cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018369-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018369-2) - QUALITINOX IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias do cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0019253-41.2007.403.6100 (2007.61.00.019253-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020923-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020923-4)) - REINALDO LEONEL CARATIN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP154762E - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser

cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0019638-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019638-8) - DAVID ARAUJO X MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO(SP222927 - LUCIANA DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021053-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021053-1) - SP BANCO DE FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0035086-02.2007.403.6100 (2007.61.00.035086-9) - DANIEL ROSA GIBBIN X HENRIQUE ROSA GIBBIN(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008464-59.2007.403.6301 (2007.63.01.008464-2) - DAYSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ARCOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-71.2008.403.6100 (2008.61.00.001058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002704-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005881-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005881-2)) - ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO BRAGA X EDISON DAMIAO ALVES X FABIO SETSUO OGATA X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003239-45.2008.403.6100 (2008.61.00.003239-6) - JOAO CACCIATORE(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUMARAES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004141-5) - JOSE ALOYSIO AGNELLO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008896-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008896-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-10.2008.403.6100 (2008.61.00.005343-0)) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O

requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0012214-56.2008.403.6100 (2008.61.00.012214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELLO SEGGIARO NAZARETH(SP198250 - MARCELO GOMES DE FREITAS)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018820-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018820-7) - MARIO MENEZES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0019265-21.2008.403.6100 (2008.61.00.019265-0) - ADRIANO GARCIA DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA DE MELLO TURATO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0028333-92.2008.403.6100 (2008.61.00.028333-2) - MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA(PR022953 - EDUARDO VENTURA MEDEIROS E SP084760 - ZELIA ROSEMBERG CURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0031948-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031948-0) - MIGUEL SADOCCO GIANNINI(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001982-7) - MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP086776 - ISAIAS DA SILVA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X TABELIAO DE NOTAS DE DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002560-8) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007157-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007157-6) - ANDRE LUIS OLIVETE X BIANCA MARIA PEDROSA X LINEU FERNANDO STEGE MLALARET(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009104-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009104-6) - HONEYWELL DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010846-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010846-0) - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013093-29.2009.403.6100 (2009.61.00.013093-3) - ADILSON FERREIRA DOS SANTOS X IVANIRA GOMES DE AQUINO SANTOS(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0016202-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0016632-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016632-0) - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0017323-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017323-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002669-8)) - PAULO DE TARSO LANZA NOGUEIRA X MARCIA MARILIA EVANGELISTA NOGUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0026589-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026589-9) - VANDERLEI RUBINO RODRIGUES(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0029511-21.2009.403.6301 (2009.63.01.029511-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) - EDNA QUILLES QUISBERT(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0038026-45.2009.403.6301 - LUZIA COSTA DE ARRUDA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004845-40.2010.403.6100 - JOAO BATISTA MACHADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser

cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006786-25.2010.403.6100 - TALITA VITALI(SP211503 - LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007812-58.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0012708-47.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP176301 - BRAULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013931-35.2010.403.6100 - FRANCISCO MONTONI JUNIOR(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020260-63.2010.403.6100 - OCCIDENTAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020365-40.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO MATIAS X ANTONIO DEZOTTI FILHO X CARMEN MONTEIRO FERNANDES X DIVA VALERIO NOVAES X EVANIA SABARA LEITE TEIXEIRA X FRANCISCO GABRIEL CAPUANO X FRANCISCO GAYEGO FILHO X GARABED KENCHIAN X GERSONY TONINI PINTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022804-24.2010.403.6100 - LUCIANA SANTANA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0024493-06.2010.403.6100 - MAURO DE PAULA NOGUEIRA(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-92.2011.403.6100 - CICERO INOCENCIO DE MATOS(SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004485-71.2011.403.6100 - VALDIR GARCIA VIDAL(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005939-86.2011.403.6100 - HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR X ADACISO OLIVEIRA SILVA ALENCAR(SP298559 - MARIA ILZA ROCHA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007058-82.2011.403.6100 - BENEDITO HELIO DOS SANTOS X IVANILDE LOPES DA SILVA SANTOS X RAFAEL LOPES DOS SANTOS X ANA PAULA LOPES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007425-09.2011.403.6100 - ALEXANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011170-94.2011.403.6100 - JESSICA SANTOS DE ARAUJO(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ E SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011385-70.2011.403.6100 - ARLINDO MESSIAS JUNIOR X NILZA APARECIDA RUIZ AKIAU MESSIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013814-10.2011.403.6100 - SA CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0015480-46.2011.403.6100 - ADRIANO DOS REIS SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0016565-67.2011.403.6100 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020638-82.2011.403.6100 - JOSE DOS SANTOS SAMPAIO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da

instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0023487-27.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0023592-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-68.2011.403.6102 - CARVAL FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP297551A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-83.2012.403.6100 - CRISTIANE DE ANDRADE SILVA DUARTE NUNES(PR033067 - MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003291-02.2012.403.6100 - EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP314044 - FELIPE DO AMARAL MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-95.2012.403.6100 - ALVARO DE FREITAS ARAUJO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0012393-48.2012.403.6100 - LYDIA FIORINI FUIN(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013317-59.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MARIA HELENA PLACERES SIMOES - ESPOLIO(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O

requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014543-02.2012.403.6100 - SANDRA SCHUH(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP285619 - EDUARDO JOSE RICHTER DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020723-34.2012.403.6100 - ABRAHAO VULF SCAZUFCA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021205-79.2012.403.6100 - ANTONIO DE MARMO PINHEIRO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006810-48.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007943-28.2013.403.6100 - OLIVALDO GUEDES DE VASCONCELOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010274-80.2013.403.6100 - ROSA DA SILVA TOLEDO X MAIARA TOLEDO NUNES OLIVEIRA X DAVI VIEIRA OLIVEIRA(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010933-89.2013.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0017758-49.2013.403.6100 - JLS FACILIDADES SONORAS LTDA - EPP(SP164065 - ROBERTA CHRIST) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018622-87.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020474-49.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA MARTINS X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO CAMPOS X ROSA FERREIRA LEITE DOS SANTOS X PATRICIA LOPES BARBOSA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0023248-52.2013.403.6100 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002720-60.2014.403.6100 - ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE(SP299800 - ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-09.2014.403.6100 - THIAGO GAVIOLLI PINCERNO FAVARO(SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS E SP314534 - RENAN BORTOLETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004559-23.2014.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006656-93.2014.403.6100 - ADILSON ALVES CHAGAS X SIMONE LOPES SOUZA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007468-38.2014.403.6100 - A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0012253-43.2014.403.6100 - ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0015511-61.2014.403.6100 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0017510-49.2014.403.6100 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da

instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0019597-75.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-04.2014.403.6100) - CARLOS DA ROCHA X MARISA FERREIRA CONSANI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021556-81.2014.403.6100 - REGINA CELIA BARRETO DE OLIVEIRA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0023703-80.2014.403.6100 - ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ (SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-28.2015.403.6100 - S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA (SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006497-19.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA. (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018709-72.2015.403.6100 - LATE CLUB DE SANTOS (SP256657 - MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018817-04.2015.403.6100 - ANDRE MUNIZ DE SOUZA (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0019953-36.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019597-75.2014.403.6100) - CARLOS DA ROCHA X MARISA FERREIRA CONSANI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

ACA0 POPULAR

0004993-51.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO (RJ120901 - CRISTIANO BARRETO FIGUEIREDO E SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTINS (SP205214 - LUIZ PHILIPPE FERREIRA DE OLIVEIRA)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

067045-59.1985.403.6100 (00.067045-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ) X TRANSPORTES RIBOLLI LTDA(SP044388 - JOSE APPARECIDO DA ROCHA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030149-61.1998.403.6100 (98.0030149-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506876-21.1983.403.6100 (00.0506876-2)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030927-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030927-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726509-53.1991.403.6100 (91.0726509-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA X DIVALDO LIMA X LUCIANO DA SILVA NOGUEIRA X RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO X MARIA JOSE DE TOLEDO ANDRADE CARNEIRO NOGUEIRA(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020324-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020324-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046902-30.1997.403.6100 (97.0046902-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X VICENTE RAMOS X DELSO MARTINS DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES TORRES FAZZO X THEREZA AVILA AIRA X RENE HEFLIGER X ANTONIO DA ASSUMPCAO X OSCAR DE CAMARGO X DALILA DE MELO MENDES X JOCELINA BORGES HORTA X DOMINGOS PANAGGIO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021619-53.2007.403.6100 (2007.61.00.021619-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025468-24.1993.403.6100 (93.0025468-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO REIS ESCADA X CECILIA NECCHIONE X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X CREUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X DAMASO ENCINAS X ERVIN GRUNWALD X HELENA LUIZA DE OLIVEIRA STIVANIN X ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO X INES LIMA DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031934-43.2007.403.6100 (2007.61.00.031934-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-70.1997.403.6100 (97.0013984-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X JOSE CRUZ DOS SANTOS X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X DECLANCIAN PRADO X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MARIA NEIDE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE MORAES X JOSELITA DOS SANTOS SILVA X JOAO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X MARIA ASSUMPTA FRANCO VIEIRA X MARIA LUIZA SEIFFERT KEHDY(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005768-37.2008.403.6100 (2008.61.00.005768-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045973-26.1999.403.6100 (1999.61.00.045973-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ADEMILTON TENORIO DA SILVA X DILSON EDISON SILVA ABREU X ANTONIO GALTIERI X FLAVIO GOMES DA SILVA X ANA TERESA MARTINS AGUIAR ALVES X ANDRE LUIS GUIMARAES X DEMERVAL PINTO DA COSTA X ERCI MARY DIAS X IZILDINHA DA CUNHA X MAGDA YAZIGI MAMEDE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016286-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016286-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-19.2005.403.6108 (2005.61.08.000032-0)) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO(SP208870 - FABIANO LERANTOVSK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016887-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016887-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023614-53.1997.403.6100 (97.0023614-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HELIO YOGI X LUIZ BELLANGER JUNIOR X SANDRA APARECIDA REZENDE FERREIRA X KEITI LUZIA APPELT X JOAO BATISTA DOS SANTOS SOUSA X SANDRA MARA PRATA PARREIRA HAOLLA X IVONE DO NASCIMENTO PINTO DINIZ X NILZA SALETE ALVES X MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA X HELENA MARIA DOS REIS SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019289-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019289-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700974-25.1991.403.6100 (91.0700974-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BALBEC VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010632-50.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020430-94.1994.403.6100 (94.0020430-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X BCN CONSULTORIA ADMINISTRACAO DE BENS SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP053002 - JOAO FRANCISCO BLANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013034-70.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039877-39.1992.403.6100 (92.0039877-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARIA DOS SANTOS) X JOAO PIMENTA DA BARROSA X MARLY ROSARIO DA BARROSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP102834 - MELINA PENTEADO TRENTIN)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021758-63.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005352-1)) - GALPAO ATIBAIA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP293389 - DANIELLE LIMA FERNANDES GALBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022630-78.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030872-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030872-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORIELLO) X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016732-50.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-68.1990.403.6100 (90.0009344-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014107-09.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021329-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021329-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAIME DOS SANTOS JACOME X GENY DANTE PAVIANI X LUIZ COSTA E SILVA DUTRA - ESPOLIO X ANTONIO CAMARATTA NETO X CLAUDIO GROSSI X VALDEMAR YUTAKA ITO X MENINO CAMILO DINIS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000706-06.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-46.2012.403.6100 ()) - HENRIQUE JOTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase

de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018207-36.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012287-81.2015.403.6100 () - F J FITNESS LTDA - ME X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0033802-03.2000.403.6100 (2000.61.00.033802-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034170-85.1995.403.6100 (95.0034170-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS X LUDUMA PARTICIPACOES LTDA X MALAVASI E CIA LTDA(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000186-66.2002.403.6100 (2002.61.00.000186-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2)) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X FUAD AUADA - ESPOLIO X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO(SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0032447-16.2004.403.6100 (2004.61.00.032447-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-95.1999.403.6100 (1999.61.00.003075-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X JEFF FONTES FEITOSA X MATILDE GOUVEIA X NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X SILVIA APARECIDA FIDELIS X LUCIANA MALAFAIA BERTOZZO DE NOBREGA X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X ROBSON EVARISTO GONCALVES X CELSO LUIS BERTOLINI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039740-13.1999.403.6100 (1999.61.00.039740-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670495-59.1985.403.6100 (00.0670495-6)) - RUBENS RIBOLLI(SP093190 - FELICE BALZANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023136-30.2006.403.6100 (2006.61.00.023136-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089701-64.1992.403.6100 (92.0089701-0)) - MARIA BOLLINI MARMONTI(SP164769 - LUCIANA SEMENZATO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019452-19.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034325-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034325-6)) - ROSELI CAFFARO(SP107754 - JOAO INACIO BATISTA NETO E SP112153 - ANTONIO MARCOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005420-53.2007.403.6100 (2007.61.00.005420-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013644-14.2006.403.6100 (2006.61.00.013644-2)) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016936-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE MARIA NOVAES

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002824-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASSAHIRO HAMAWAKI

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024436-56.2008.403.6100 (2008.61.00.024436-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016887-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016887-7)) - HELIO YOGI X LUIZ BELLANGERO

JUNIOR X SANDRA APARECIDA REZENDE FERREIRA X KEITI LUZIA APPEL X JOAO BATISTA DOS SANTOS SOUSA X SANDRA MARA PRATA PARREIRA HAOLLA X IVONE DO NASCIMENTO PINTO DINIZ X NILZA SALETE ALVES X MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA X HELENA MARIA DOS REIS SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0011385-08.1990.403.6100 (90.0011385-7) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0014688-25.1993.403.6100 (93.0014688-2) - PLAYCENTER COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/CENTRO NORTE

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0027184-52.1994.403.6100 (94.0027184-0) - ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU X BANCREDIT INDL/ LTDA - GRUPO ITAU(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E

SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0031484-57.1994.403.6100 (94.0031484-1) - BANCO IOCHPE S/A(Proc. RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E Proc. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0034518-06.1995.403.6100 (95.0034518-8) - BANCO BCN BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES RAVARES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0034671-05.1996.403.6100 (96.0034671-2) - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc.

MARCOS ALVES TAVARES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0030352-57.1997.403.6100 (97.0030352-7) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0016576-82.2000.403.6100 (2000.61.00.016576-2) - UNIMED SEGURADORA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X GERENTE EXECUTIVO DE FISCALIZACAO DO INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0025161-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025161-7) - POSADAS DO BRASIL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0024521-86.2001.403.6100 (2001.61.00.024521-0) - ROBERTA RIBEIRO DE MORAES(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0019365-83.2002.403.6100 (2002.61.00.019365-1) - DAYCO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI E SP165204A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0021554-34.2002.403.6100 (2002.61.00.021554-3) - MARIA ANGELICA FARIAS PEREIRA - ME X ODAIR LIMA DA SILVA - ME X HASSEGAWA & CIA/ LTDA - ME X CANINA LTDA - ME X AGROPECUARIA MELLO LTDA - ME X MARISA DE CASTRO VANALLI - ME X M MORIMOTO RACOES - ME X APARECIDA MONTEIRO CIPRIANO - ME X LUCIO SHOITI SAKAMOTO X AVICULTURA OLUAP LTDA - ME(SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0027867-74.2003.403.6100 (2003.61.00.027867-3) - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 1(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO VOLOTAO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0013890-78.2004.403.6100 (2004.61.00.013890-9) - VERA LUCIA ARMSTRONG(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2a REGIAO MILITAR EM SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0019728-02.2004.403.6100 (2004.61.00.019728-8) - COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCPOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes científicas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0023552-66.2004.403.6100 (2004.61.00.023552-6) - REINALDO FARINA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0029290-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029290-0) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. JOSE LUIZ HOLLAND DE BARCELLOS)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0033745-43.2004.403.6100 (2004.61.00.033745-1) - DYNAMIX SISTEMAS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0011391-87.2005.403.6100 (2005.61.00.011391-7) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO-SINCOPEIRO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0022546-87.2005.403.6100 (2005.61.00.022546-0) - MURAH TECHNOLOGIES REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0025274-04.2005.403.6100 (2005.61.00.025274-7) - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA X INSIT EMBALAGENS LTDA(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0014041-73.2006.403.6100 (2006.61.00.014041-0) - NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000056-03.2007.403.6100 (2007.61.00.000056-1) - EMERSON LEAO(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP234426 - HENRIQUE COSTA DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0009607-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009607-6) - BIG ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1783 - JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0022657-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022657-9) - PAULA APARECIDA GADELHA FERREIRA(SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALEZ) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS CHACARA SANTO ANTONIO - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0003532-78.2009.403.6100 (2009.61.00.003532-8) - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0011557-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011557-9) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0014360-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014360-5) - MARIA IRINEIA DE FREITAS GOTHARDO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0001846-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001846-1) - FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI TORRES COSTA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARAO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PERVID SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0007410-74.2010.403.6100 - VOTORANTIM INDL/ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0009878-11.2010.403.6100 - VERA LUCIA BENTO SILVA - ESPOLIO(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0014532-41.2010.403.6100 - WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0004728-15.2011.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0007849-51.2011.403.6100 - AMANDA E SHAYENNE - PET SHOP - LTDA - ME/SP303507 - JULIAN PETRAGLIA ZAZO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009259-47.2011.403.6100 - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016288-51.2011.403.6100 - PET SHOP NIK LTDA ME X PET SHOP DOG NALTA LTDA ME X MARIA DE LOURDES DANTAS GALLOTTI & CIA LIMITADA ME X FABIANO BORGES GABINO 16485579885 X THAINA GOMES MARTIR ME/SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020587-71.2011.403.6100 - RENATO RIENZO DEL NERO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020609-32.2011.403.6100 - CLAUDIO JORGE RECHE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021615-74.2011.403.6100 - IVO TIRONE/SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPI20139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022208-06.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS BACHINI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001377-97.2012.403.6100 - SAO FERNANDO ENERGIA II LTDA(SP168711 - CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPI20139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003735-35.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003891-23.2012.403.6100 - WALTER SCAGLIONE JUNIOR(SPI88272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDÃO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO

REGIONAL - IV COMAR(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0008599-19.2012.403.6100 - ADRIANO KIM(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0019311-68.2012.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0003512-52.2012.403.6110 - AGROPECUARIA MENDES E ALMEIDA ME(SP236425 - MARCIO JOSE FERNANDEZ) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000061-15.2013.403.6100 - DANIELLE DA SILVA ROSSAFA 36003011874 X AVICULTURA NOVA VENEZA LTDA - ME X MARLENE COELHO DE SOUSA OLIVEIRA 07501264856(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-68.2013.403.6100 - BRUNO MONTESINO DA COSTA CAMPOS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X PRESIDENTE COMISSAO FISCALIZ SELECAO CURSO FORMACAO CABOS AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0003741-08.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-35.2012.403.6100 ()) - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0012664-23.2013.403.6100 - JERONIMO JOSE NUNES - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0014586-02.2013.403.6100 - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP180757 - HUMBERTO CARLOS SERRA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0004222-34.2014.403.6100 - LAUDIO RODRIGUES DE LIMA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SQUEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da

instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0011580-50.2014.403.6100 - ANA LIGIA COSTA MOYA 16189524800 X MANOEL JUNIOR AGUIAR MAGALHAES 33828978819 X THAINARA BEZERRA RAMOS 41983964859(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA E SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0015088-04.2014.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0015785-25.2014.403.6100 - CK EVENTOS LTDA - ME(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0017274-97.2014.403.6100 - BORTMAN E LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0021216-40.2014.403.6100 - JOSE REINALDO MARCONDES DE ANDRADE(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0021526-46.2014.403.6100 - UVR GRAJAU S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0022821-21.2014.403.6100 - BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0004827-43.2015.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0007066-20.2015.403.6100 - CRISTOVAO MONTEIRO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase

de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0013185-94.2015.403.6100 - PAULO JOSE LENTE BITTENCOURT X LUCIANA MANDELLI MANSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORC E ADM DE SAO PAULO DIGEP/SAMF/SP

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0013666-57.2015.403.6100 - TEXTO A RIGOR EDITORA E COMUNICACAO S/C LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0015932-17.2015.403.6100 - UNIVAR BRASIL LTDA(SP148788 - ADRIANA COMESSE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0017523-14.2015.403.6100 - COMERCIAL DE TINTAS JUMBO LTDA - EPP X N. TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X GEPAL TINTAS LTDA - EPP X REGATTIERI DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA - EPP X MIRAL TINTAS LTDA. X CASA DE TINTAS LOPES LTDA - EPP(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0017650-49.2015.403.6100 - EXPERNET TELEMATICA LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP354678 - RICARDO PIZINATO CORREA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0019711-77.2015.403.6100 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACUTICOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0020033-97.2015.403.6100 - CELSO PASSOS(SP059619 - JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0020601-16.2015.403.6100 - MARIA LUIZA BARROSO SAMPAIO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0022332-92.2015.403.6100 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X BDF NIVEA LTDA(SP312759 - HUGO TAKEJI TERUYA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O

requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0022788-94.2015.403.6100 - TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP266247 - TATIANE HARUMI TAMANAKA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0011970-28.2015.403.6183 - ILMARIS RIBEIRO DE SOUSA(SP264199 - ILMARIS RIBEIRO DE SOUSA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000734-03.2016.403.6100 - MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI - EPP(SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL E SP346414B - RICARDO ASSUNÇÃO DE FARIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000869-15.2016.403.6100 - JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0003499-44.2016.403.6100 - PACE COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0007414-04.2016.403.6100 - MAIRA POLIANA ROSSAN(SP358141 - JOÃO EDUARDO MORENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0011307-03.2016.403.6100 - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0017590-42.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026380-49.2015.403.6100 ()) - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011932-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011932-5) - UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA X UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA - FILIAL 4(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser

cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CAUTELAR INOMINADA

0043332-51.1988.403.6100 (88.0043332-4) - BERNARDO CAPRIOTTI FILHO X ROBERTO GAUDIO X SILVIO JOAO BATISTA ZUCCATO(SP074448 - EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X S R S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CAUTELAR INOMINADA

0022972-90.1991.403.6100 (91.0022972-5) - IZAIÁ LUIZ GALLANI X LIDIA RIBEIRO GALLANI(SP071080 - HELENA MARIA DE GODOY MARTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CAUTELAR INOMINADA

0014889-17.1993.403.6100 (93.0014889-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CAUTELAR INOMINADA

0015758-96.2001.403.6100 (2001.61.0015758-7) - CLARICE DE GASPERI LORO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CAUTELAR INOMINADA

0020115-22.2001.403.6100 (2001.61.0020115-1) - METALTUBOS IND/ COM/ DE METAIS LTDA(SP026765 - ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP149419 - KATIA MARIA FARAH VICENTE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CAUTELAR INOMINADA

0005683-22.2006.403.6100 (2006.61.0005683-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020033-49.2005.403.6100 (2005.61.00.020033-4)) - ADYR MARTENS DE ALMEIDA(SP215998 - ADYR MARTENS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CAUTELAR INOMINADA

0023830-57.2010.403.6100 - ENGER ENGENHARIA S/A(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CAUTELAR INOMINADA

0002642-67.2013.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025274-04.2005.403.6100 (2005.61.00.025274-7)) - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CAUTELAR INOMINADA

0000215-33.2013.403.6100 - SERGIO MARTINS X IEDA LIMA JORDAO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020430-94.1994.403.6100 (94.0020430-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017488-89.1994.403.6100 (94.0017488-8)) - BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X BCN CONSULTORIA ADMINISTRACAO DE BENS SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X INSS/FAZENDA X BANCO ALVORADA S/A X INSS/FAZENDA X BRADESCO SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA X BCN CONSULTORIA ADMINISTRACAO DE BENS SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X INSS/FAZENDA X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X INSS/FAZENDA
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013984-70.1997.403.6100 (97.0013984-0) - JOSE CRUZ DOS SANTOS X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X DECLA CANCIAN PRADO X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MARIA NEIDE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE MORAES X JOSELITA DOS SANTOS SILVA X JOAO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X MARIA ASSUMPTA FRANCO VIEIRA X MARIA LUIZA SEIFFERT KEHDY(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOSE CRUZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X DECLA CANCIAN PRADO X UNIAO FEDERAL X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEIDE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSELITA DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA ASSUMPTA FRANCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA SEIFFERT KEHDY X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030872-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030872-0) - CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003855-44.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028894-92.2003.403.6100 (2003.61.00.028894-0)) - HILDEGARDE CANTARUTTI(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP227987 - CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008554-44.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-22.2014.403.6100 ()) - JEANETTE PALAZZO FERRETI X JEANE MARIA FERRETI DANELUZZI X SONIA REGINA FERRETI HADDAD X LUCIANO FERRETI X NELSON FERRETI FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009365-04.2014.403.6100 - AGENOR MAXIMO VARESCHE JUNIOR X ZILDA AMANCIO VARESCHE X MARIA CRISTINA AMANCIO VARESCHE DE PAULA X MARIA CECILIA AMANCIO VARESCHE FACCINE X MARIA BERNADETE AMANCIO VARESCHE X MARIA LUIZA AMANCIO VARESCHE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009734-95.2014.403.6100 - NEIDE AMBROSIO DA SILVA X MARIA AMBROSIO LEONI X LUIZ AMBROSIO DE CASTRO NETO X EDSON AMBROSIO DE CASTRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009810-22.2014.403.6100 - JEANETTE PALAZZO FERRETI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009237-47.2015.403.6100 - RAQUEL SALGADO REZENDE X WILMA REIS DE REZENDE X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X PAULO ROBERTO REIS DE REZENDE X GUILHERME SALGADO REZENDE X RICARDO SALGADO REZENDE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da

instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009746-75.2015.403.6100 - JORGE ROBERTO DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012909-63.2015.403.6100 - MARILENE SANTOS COLASSANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0010479-12.2013.403.6100 - RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X IRENE VASQUEZ DE SOUZA X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009025-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009025-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELENICE BATISTA DA SILVA

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006409-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERTRANSROD COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAETANO RIBEIRO - SP289530

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, GERENTE CSC LOCAL/GESCS/SE/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS EM TELEGRAFOS - ECT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da penalidade de advertência, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que, em novembro de 2017 foi surpreendida com a notificação da autoridade impetrante quanto à intenção de aplicação de penalidade nos pregões eletrônicos n.ºs 17000022, 17000037 e 17000040, pelo não atendimento de exigências editalícias, quais sejam patrimônio líquido atestados de capacidade técnica apresentados da exigida no edital. Alega, entretanto, que não praticou qualquer ato que justifique penalidade de advertência, bem como que não lhe foi oportunizado o devido contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Compulsando os autos, verifico que o Edital dos Pregões Eletrônicos n.ºs 17000017, 17000022, 17000040 – GERAD/DR/SPM (Id’s 5135060, 5135087 e 5135107) determina:

7.10. O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. A PROPONENTE declarará no sistema, antes de registrar sua proposta, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências deste Edital, sujeitando-se às sanções legais na hipótese de declaração falsa.

(...)

7.12 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará a PROPONENTE às sanções previstas neste edital.

10.1. Aquele que deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta dentro do prazo de validade, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados aos Correios:

a) advertência: será aplicada quando a ocorrência, devidamente justificada pela licitante, não recomende a aplicação de penalidades mais gravosas;

Apêndice 2:

1.4. A licitante arrematante deverá apresentar os seguintes documentos complementares:

(...)

c) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o ramo de atividade de acordo com o objeto deste Edital, conforme APÊNDICE 1 do Edital;

(...)

5. O não cumprimento das exigências contidas neste Apêndice implicará na inabilitação da licitante do certame, ficando, também sujeita às penalidades previstas neste Edital.

Por sua vez, no caso em apreço, a empresa licitante deixa claro que a impetrante, a despeito de ter encaminhado a proposta e declarado que cumpriu plenamente os requisitos de habilitação, em especial irregularidade na apresentação do patrimônio líquido e a incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados em relação às exigências quanto às quantidades e prazos da licitação.

Notadamente, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que os requisitos de habilitação exigidos no edital do certame foram cumpridos pela impetrante conforme declarado no sistema do processo licitatório, sendo que a própria impetrante afirma a existência de equívoco na declaração do patrimônio líquido.

Ademais, é certo que o impetrante apresentou impugnação em face do Apêndice I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 17000062 (com itens idênticos aos Editais dos Pregões Eletrônicos n.ºs 17000017, 17000022 e 17000040), atinente ao atestado de capacidade técnica, a qual foi rejeitada pela licitante, sendo certo que também podia ter impugnado a aplicação da penalidade de advertência, o que não fez no momento oportuno, de modo que todos os itens do edital passaram a vincular aos participantes dos certames, não cabendo o ulterior questionamento acerca dos dispositivos editalícios.

Outrossim, a documentação carreada aos autos deixa claro que foram apresentadas defesas pelo impetrante antes da aplicação da pena de advertência, de modo que não merece prosperar as alegações que não foi oportunizado o contraditório e ampla defesa ao impetrante.

Assim, neste Juízo de cognição sumária, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, de modo a justificar a concessão do pedido liminar.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO PIN JUNIOR - SP235203, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, visto que referido imposto não se caracteriza como receita, tanto sob a égide das Leis 10.637/02 e 10.833/03, na redação original com efeitos até 31/12/2014, bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014, com efeitos a partir de janeiro de 2015; bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos pela SELIC desde março de 2012, acrescido de 1%, independentemente de sua liquidação, que será realizada posteriormente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação atual e artigos 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, que regulamenta a matéria.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.”

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 962203).

As informações foram prestadas (id. nº 988305).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1324233).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 22 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WBG Comércio e Consultoria LTDA.**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando assegurar o direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com base nas Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, bem como nas Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 12.973/14 e quaisquer outras legislações referentes ao tema, imediatamente e doravante. Requer, ainda, seja reconhecido o direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, exceto em relação aos valores recolhidos e referentes ao período de apuração compreendido entre de abril/2016 e outubro/2016; e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, tudo devidamente corrigido e atualizados pela Taxa SELIC e, conseqüentemente, sendo assegurado e reconhecido também o seu direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, deixando de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como a inclusão do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes.”

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 959576).

As informações foram prestadas (id. nº 988559).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1290925).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, (salvo em relação aos valores recolhidos e referentes ao período de apuração compreendido entre de abril/2016 e outubro/2016, conforme pedido inicial), acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 22 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MD PAPÉIS LTDA.**, em face do **DELEGADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS por ela devido, seja em relação aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste mandado de segurança, às parcelas vincendas que venham a ser recolhidas no curso da presente ação e no futuro, o que engloba fatos geradores ocorridos sob a égide das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, antes e depois da vigência da Lei nº 12.973/2014. Requer ainda, o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os créditos oriundos da presente ação, devidamente corrigidos pela SELIC, com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente relativa à compensação de tributos, ou outra legislação que lhe substitua.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 962319)

As informações foram prestadas pela DEFIS, (id. Nº 1006521) e pela DERAT (id. nº 1070803).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1298278).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, acolho as alegações do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, tendo em vista que a sua área de atuação não abrange as atividades exercidas pelo impetrante e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Quanto ao mérito, é fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, determino a exclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) do polo passivo da presente ação, por reconhecer sua ilegitimidade passiva e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) do polo passivo da presente ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 22 de março de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMWAY DO BRASIL LTDA ., em face do DELEGADO DA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), objetivando assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com base nas Leis Complementares no 7/70 e no 70/91, bem como nas Leis no 10.637/02, no 10.833/03 e n.º 12.973/14 e quaisquer outras leis referentes ao tema, imediatamente e doravante. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito da Impetrante a reaver os valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tal como inclusão do nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes".

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 959187).

As informações foram prestadas (id. nº 1043429).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1378049).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

Consigno que o precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 22 de março de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

IMPETRANTE: OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos recolhimentos e / ou retenções realizados indevidamente nos últimos cinco anos com os tributos exigidos / administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados até a data do efetivo aproveitamento.

A medida liminar foi deferida: "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

As informações foram prestadas (id. nº 1320322).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1376450).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1487796).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

Consigno que o precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 22 de março de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA** ., em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS, destacado nos Conhecimento de Transporte, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS,^b em como de autuá-la ou tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante no CADIN, caso recolhidas as contribuições sociais sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos (Sumula 213 STJ18), devidamente corrigidos pela SELIC, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome do impetrante no CADIN.

As informações foram prestadas (id. nº 1318017).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1376566).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1473204).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 23 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANPRACO METALURGICA E COMERCIO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANPRACO METALURGICA E COMÉRCIO - EIRELI.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

As informações foram prestadas (id. n.º 133124).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (id. n.º 1377930).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º 1646260).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 23 de março de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

São PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002551-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALCADOS BEHISNELIAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CALCADOS BEHISNELIAN LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”), DO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (“DEFIS”) E DO SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando excluir os valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos; bem como restituir e/ou compensar, com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB nos termos da legislação vigente,

os créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior em razão da inclusão do ICMS, desde março de 2012, respeitando o prazo prescricional, créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio, hoje previsto na IN/SRF nº 1.300/12, perante a RFB, considerando-se na apuração de seus créditos a taxa SELIC ou outro indexador que a substitua.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

As informações foram prestadas (id. nº 133124).

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (“DEFIS”) prestou informações, (id nº 1321116).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1361498).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1429663).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição ou compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 23 de março de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO SALOME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPRESSO SALOMÉ LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, uma vez que tal parcela não é abarcada pelos conceitos de “faturamento” e “receita” (contidos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03), frente à previsão contida na alínea “b”, inciso I, do artigo 195, da CF/88, bem com regra do art. 110 do CTN. Requer, ainda a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a contra da data do ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos no curso da ação até o trânsito em julgado, com atualização pela SELIC, fonte na Súmula n.º 213 do STJ, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e segs. Da Lei Federal n.º 9.430/96.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

As informações foram prestadas (id. n.º 133124).

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (“DEFIS”) prestou informações, (id n.º 1328538).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. n.º 1366566).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º 1512226).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 23 de março de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**, em face do **Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP**, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, inclusive após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 03/2012 (mês-competência), acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.”

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1386303).

As informações foram prestadas (id. nº 1394618).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1474763).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição ou compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 23 de março de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003589-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERFILADOS NARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERFILADOS NARDI INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando excluir definitivamente o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão conforme preconiza o art 170 – A, cujo procedimento será efetivado com parcelas vencidas ou vincendas dos demais tributos e contribuições administrados pelo Impetrado, no período relativos aos últimos 5 (cinco) anos retroativos à data do ajuizamento da presente ação, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9250/95.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.”

A impetrante opôs embargos de declaração, (id n.º 1084844), ao qual foi dado provimento, para explicitar o indeferimento do pedido formulado para compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

As informações foram prestadas (id. n.º 1333435).

A União requereu a suspensão do julgamento do feito, (id n.º 1381378)

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º 1530314).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

Nesse ponto observo que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR, ou mesmo a possibilidade de prolação de decisão para modulação de seus efeitos, não são fundamentos suficientes para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão de ações dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária do pleito (ou seja, do STF).

Esclarecido esse ponto, consigno que o precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 23 de março de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo assegure ao impetrante a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, até a consolidação do REFIS reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o Ato Declaratório Executivo n.º 2440174/2016 que apontou os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.60.31077-51 e 80.60.30837-34, como fundamento de sua exclusão do regime do Simples Nacional. Alega, contudo, que os referidos débitos foram objetos de parcelamento por meio da Lei n.º 11941/2009, ainda pendentes de consolidação pelo Fisco, o que acarreta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Foi deferida a liminar.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região arguiu sua ilegitimidade passiva, pois seria da Receita Federal a competência para exclusão de contribuintes do SIMPLES.

A União pediu sua inclusão no pólo passivo.

Já o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo aduz que houve perda superveniente do objeto da presente ação judicial, vez que "a equipe constatou o cancelamento do ADE DERAT/SPO nº 2440174 de 2016".

O MPF aduziu inexistir interesse público a justificar sua intervenção.

É a suma do processado. Decido, fundamentando.

O ato de exclusão foi realizado pela Receita Federal, não ostentando órgão da PFN legitimidade para responder pelo mesmo. Por isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da PFN na 3ª Região.

Já quanto à perda superveniente do objeto, ainda que a mesma tenha ocorrido, deu-se já quando litigiosa a situação e consumada a lesão a direito, não se podendo ventilar da inexistência do interesse de agir que justifica a propositura de uma demanda judicial. Ainda que não exista interesse atual no mandamento perseguido, é certo que o ajuizamento justificou-se e a questões de facto e de Direito delinear-se da forma apontada pelo impetrante. Isso impõe a concessão da segurança almejada.

Isso revela que foi a autoridade impetrada quem deu causa à celeuma e tornou necessária a demanda.

Todavia, na linha do entendimento jurisprudencial dominante, entendo que inócorre a necessidade de manifestação jurisdicional de mérito. Nessa linha:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE ATRASADOS. POSTERIOR IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Conforme relatado, a impetração do presente mandado de segurança foi motivada pelo descumprimento pelo INSS de decisão proferida por sua 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

- A decisão foi, contudo, cumprida logo após a interposição do recurso de apelação pelo autor, tendo o INSS tanto implantado o benefício quanto procedido ao pagamento de todos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

- Essa implantação e esse pagamento de valores atrasados não foram resultado de decisão proferida neste processo, mas simplesmente cumprimento - ainda que demorado - do decidido administrativamente pela 14ª Junta de Recursos.

- Como tais atos do impetrado correspondem precisamente à segurança aqui pleiteada, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, ocorrendo superveniente carência da ação.

- Recurso de apelação e reexame necessário prejudicados. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 288795/SP 0001979-71.2006.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 11.12.2017)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O impetrante protocolou, em 19/05/2011, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2 - Ante a negativa de reconhecimento de trabalho especial e, conseqüente indeferimento do benefício postulado (20/07/2011), o segurado interpôs recurso administrativo, do qual obteve resultado favorável, tendo sido reconhecido o direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (17/10/2012).

3 - Em 11/08/2014, a Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, ao negar provimento ao recurso interposto pela Autarquia, confirmou que "com o enquadramento do período requerido, o segurado alcançou o tempo necessário para a concessão do benefício, nos termos do art. 201, §7º da Constituição Federal de 1988". Apesar de ter obtido provimento favorável à sua pretensão, o benefício, até a propositura da ação, em 18/11/2016, ainda não havia sido implantado; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança.

4 - Em 03/02/2017, a liminar foi deferida. À fl. 204, o INSS informou "que o benefício do segurado foi concedido pela APS Santo André em fase recursal e que o mesmo permanece em manutenção". Em consulta ao Sistema Único de Benefício/DATAPREV, verifica-se que, de fato, o benefício encontra-se ativo, desde 02/03/2017, e que a concessão foi feita nos termos em que postulado pelo autor, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2011).

5 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo, com a respectiva implantação do benefício previdenciário, satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. Precedentes.

6 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

7 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da re

0007325-97.2016.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, julgado em 12.03.2018)

Assim, ainda que não haja, hoje, a necessidade de provimento mandamental, ainda assim a causalidade impõe que as custas sejam reembolsadas pela União. Assim, por mais que a ordem perseguida tenha se tornado despicienda, não pode o impetrante ver-se onerado indevidamente por erro que não cometeu. Aqui a sucumbência é vetor que cede ante a causalidade.

A solução no sentido de não se julgar o mérito apresenta ainda a vantagem prática de não ensejar reexame necessário, evitando, destarte, que se submete ao duplo grau obrigatório uma ordem mandamental desprovida de qualquer efeito prático contra o ente público.

Pelos fundamentos expostos, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da PRF3 e denego a segurança por perda superveniente do objeto litigioso.

Sem honorários. Custas a serem reembolsadas pela União.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007653-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão definitiva da segurança, com a aplicação automática do precedente gerado no REExt 574.706, para que se declare que o ICMS devido pela Impetrante não se inclui nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, para determinar-se à autoridade coatora que reconheça o indébito tributário em favor do contribuinte referente à diferença paga. Requer-se, ainda, seja reconhecido ao impetrante o direito de compensar ou mesmo restituir tais valores administrativamente, de acordo com sua conveniência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1550152).

As informações foram prestadas (id. nº 1636307).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1797301).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002556-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUTURA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUTURA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, objetivando assegurar à impetrante o direito líquido e certo de não incluir as parcelas do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar/ser restituída os valores recolhidos a estes títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores”.

As informações foram prestadas (id. nº 1008316).

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id nº 1101931).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1608869).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005463-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERTY COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIBERTY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** que integra a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a **DECLARAÇÃO AO DIREITO À COMPENSAÇÃO** dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União interpsôs recurso de agravo por instrumento, (id n.º 1355046).

As informações foram prestadas (id. n.º 1395485).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º 1790678).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 23 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003716-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2018 217/492

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA .**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; bem como que seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir, à sua escolha, os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, com a devida atualização pela taxa SELIC, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id. n.º 1106961).

As informações foram prestadas (id. n.º 1303172 e 1303140).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º 1865968).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo ‘faturamento’.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

**Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003968-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTEC INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONTEC INFORMÁTICA LTDA., em face do DELEGADO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança definitiva, para assegurar à Impetrante o direito de realizar sua apuração do PIS e da COFINS cumulativos (Lei nº 9.718/98) e não-cumulativos (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), efetuando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em tela, afastando-se assim o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, os §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/02 e os § 1º e 2º da Lei nº 10.833/03 e o art. 8º, § 3º, inciso II da IN SRF nº 404/04, prevalecendo, então, a exigência do PIS e da COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito de restituir /compensar os créditos extemporâneos da COFINS e do PIS no período dos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, autorizando que o procedimento de compensação possa ser realizado por meio de processo administrativo, compensando tais créditos com débitos da própria COFINS, PIS e demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizando os valores pela Taxa Selic.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento, (id nº 1143257), ao qual foi negado provimento, (id nº 1476732).

As informações foram prestadas (id. nº 1150786).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1866095).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição ou compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 23 de março de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L5 NETWORKS COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **L5 NETWORKS COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.**, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando excluir o ISS e o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da propositura deste *writ*, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, com valores vencidos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISS e ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id n.º 1079623), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, (id n.º 2163669)

As informações foram prestadas (id. n.º 1304035).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º1646236).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo ‘faturamento’.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-95.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA .**, em face do **Delegado(a) da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, objetivando excluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e compensar os valores recolhidos indevidamente pela matriz inclusive em relação às respectivas filiais à título da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, ta conforme documentação que segue anexa, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, assegurando a Impetrada a verificação e acompanhamento dos procedimentos adotados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços".

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 979774).

As informações foram prestadas (id. nº 1087171).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1332645).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ANDREOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PASQUA ANDREOLI - SP286081
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao credenciamento da Impetrante no RADAR, bem como sua habilitação no SISCOMEX, na modalidade pessoa física, ou ainda que seja determinado o respectivo deferimento imediato a quem competir que o faça. Requer, subsidiariamente, que seja intimada a impetrada a proceder a análise do pedido de credenciamento da Impetrante no RADAR, bem como sua habilitação no SISCOMEX, realizado através do processo administrativo nº 10010.041746/0716-15, no prazo máximo de 2 (dois) dias (de acordo com o art. 17, § 1º, da IN RFB nº 1603/2015), bem como ainda seja concedida a liberação do bem importado que se encontra no porto do Rio de Janeiro, dispensando o Impetrante do pagamento das exorbitantes custas de armazenamento.

Aduz, em síntese, que 25/07/2016 o impetrante solicitou a abertura de um Dossiê Digital de atendimento perante a Receita Federal, o SODEA, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, requerendo seu novo credenciamento no SISCOMEX Pessoa Física, sendo certo que dentre a documentação constou uma nova procuração de representação para vincular seu despachante aduaneiro pelo prazo de 5 (cinco) anos, com validade em 03/06/2021. Alega, por sua vez, que a referida solicitação foi deferida pela Receita Federal do Brasil, de modo que posteriormente iniciou a negociação para importação do veículo da marca Chevrolet, modelo C10 Cheyenne, ano 1972, que, em 17/10/2016, chegou no porto da cidade do Rio de Janeiro. Afirma, contudo, que no momento do desembarço aduaneiro, foi surpreendido com a informação que a sua habilitação para operar no comércio exterior (RADAR) estava suspensa, momento em que descobriu que o auditor fiscal que analisou o SODEA de habilitação, somente era responsável pela prorrogação do prazo de vínculo do despachante aduaneiro com o SISCOMEX do impetrante, sendo certo que deveria realizar novo pedido de credenciamento no RADAR junto à Receita Federal do Brasil em São Paulo. Acrescenta que, a despeito de não concordar com tal situação, por contrariar a Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, realizou novo pedido, o qual não foi analisado em razão da greve da Receita Federal do Brasil, o que acarreta inúmeros gastos ao impetrante, pelo armazenamento do veículo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Foi deferida a liminar para determinar-se à autoridade impetrada que fizesse a análise do pedido de credenciamento no RADAR e habilitação no SISCOMEX.

Foram prestadas informações, arguida, preliminarmente a ilegitimidade passiva e juntada documentação no sentido da correta habilitação do importador, tanto no RADAR, quanto no SISCOMEX.

Sobreveio discussão a respeito da legitimidade passiva da autoridade impetrada e do custeio do depósito do veículo.

O impetrante noticiou que houve a liberação do bem e reiterou a indicação do pólo passivo.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua atuação no feito.

É a suma do processado.

Uma vez liberado o bem, o feito perdeu seu objeto, não cabendo, nem mesmo, a discussão sobre a legitimidade passiva que, aliás, resta superada pela apresentação de documentação específica e esclarecedora sobre o cerne da causa. Nessa linha:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE ATRASADOS. POSTERIOR IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Conforme relatado, a impetração do presente mandado de segurança foi motivada pelo descumprimento pelo INSS de decisão proferida por sua 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.
- A decisão foi, contudo, cumprida logo após a interposição do recurso de apelação pelo autor, tendo o INSS tanto implantado o benefício quanto procedido ao pagamento de todos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.
- Essa implantação e esse pagamento de valores atrasados não foram resultado de decisão proferida neste processo, mas simplesmente cumprimento - ainda que demorado - do decidido administrativamente pela 14ª Junta de Recursos.
- Como tais atos do impetrado correspondem precisamente à segurança aqui pleiteada, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, ocorrendo superveniente carência da ação.
- Recurso de apelação e reexame necessário prejudicados. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 288795/SP 0001979-71.2006.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 11.12.2017)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

- 1 - O impetrante protocolou, em 19/05/2011, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 2 - Ante a negativa de reconhecimento de trabalho especial e, conseqüente indeferimento do benefício postulado (20/07/2011), o segurado interpôs recurso administrativo, do qual obteve resultado favorável, tendo sido reconhecido o direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (17/10/2012).
- 3 - Em 11/08/2014, a Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, ao negar provimento ao recurso interposto pela Autarquia, confirmou que "com o enquadramento do período requerido, o segurado alcançou o tempo necessário para a concessão do benefício, nos termos do art. 201, §7º da Constituição Federal de 1988". Apesar de ter obtido provimento favorável à sua pretensão, o benefício, até a propositura da ação, em 18/11/2016, ainda não havia sido implantado; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança.
- 4 - Em 03/02/2017, a liminar foi deferida. À fl. 204, o INSS informou "que o benefício do segurado foi concedido pela APS Santo André em fase recursal e que o mesmo permanece em manutenção". Em consulta ao Sistema Único de Benefício/DATAPREV, verifica-se que, de fato, o benefício encontra-se ativo, desde 02/03/2017, e que a concessão foi feita nos termos em que postulado pelo autor, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2011).
- 5 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo, com a respectiva implantação do benefício previdenciário, satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. Precedentes.
- 6 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.
- 7 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015. (TRF3, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371201 / SP 0007325-97.2016.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, julgado em 12.03.2018)

Assim, ainda que não haja, hoje, a necessidade de provimento mandamental, ainda assim a causalidade impõe que as custas sejam reembolsadas pela União, vez que deu causa ao processo judicial em razão da greve e da situação regular do contribuinte perante o Fisco (como inclusive admitido em e-mail juntado nas informações). Assim, por mais que a ordem perseguida tenha se tomado despicenda, não pode o impetrante ver-se onerado indevidamente por erro que não cometeu. Aqui a sucumbência é vetor que cede ante a causalidade. Contudo, o *mandamus* não possui feição predominantemente condenatória, descabendo aqui a discussão sobre as despesas relativas ao depósito.

A solução no sentido de não se julgar o mérito apresenta ainda a vantagem prática de não ensejar reexame necessário, evitando, destarte, que se submete ao duplo grau obrigatório uma ordem mandamental desprovida de qualquer efeito prático contra o ente público.

Pelos fundamentos expostos, denego a segurança por perda superveniente do objeto litigioso.

Sem honorários. Custas a serem reembolsadas pela União.

São PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERSTEEL AÇÕES E METAIS LTDA.**, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (id. n.º 962401).

As informações foram prestadas (id. n.º 1054692).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º 1367932).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “*ex lege*”

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

IMPETRANTE: AIR BP BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ98995

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIR BP BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) objetivando apurar o PIS e a COFINS sem o cômputo da parcela correspondente ao ICMS destacado em seus documentos fiscais, assegurando, ainda, o direito de compensar o que recolheu indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a título de COFINS e PIS com suas próprias exações e demais tributos federais, corrigido monetariamente pelos mesmos índices adotados pelo FISCO Federal para a cobrança de contribuições, taxas e impostos, ordenando, outrossim, à d. Autoridade Coatora que se abstenha de impor sanções à Impetrante no que toca os recolhimento e compensações efetuados em conformidade à ordem judicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

As informações foram prestadas (id. nº 1084825).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1104996).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1324057).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA, NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA.** e **NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA.**, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes ao ICMS e ao ICMSST, bem como que sejam declarados compensáveis os créditos decorrentes dos pagamentos de PIS e de COFINS efetuados em função de tal inclusão desde o mês de competência março/2012, antes e depois das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, autorizando-se, por via de consequência, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a indevida inclusão do ICMS e do ICMS-ST, nos últimos 5(cinco) anos anteriores à impetração do presente *writ* e durante o curso da presente ação, acrescidos da variação da Taxa Selic ou de outro índice que venha a substituí-la, nos termos das normas que regem a compensação tributária e, em especial, das disposições contidas na Lei nº 9.430/96.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS e ICMS-ST incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 979095).

As informações foram prestadas (id. nº 1011447).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1725142).

É o relatório.

Decido.

Assiste plena razão ao contribuinte.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela, inclusive quanto ao ICMS-ST, cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária “para frente”, sendo evidente que a autora tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vincendos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o *periculum in mora* no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. **Decido.** Ao trato liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante empenho à concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo *a quo*, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a preterir a tutela de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliente que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a **mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora** exigido para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final.** (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1ª Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016) Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o espeque da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;" Com efeito, ao menos a *primo ictu oculi*, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigma, faz-se forçoso atentar que, *ex vi* do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a *súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata n.º 6, de 09/03/2017. DJE n.º 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo empenho à aplicação do julgado desde logo. Consigno que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressalto, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o *seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vincendos*. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, *ex vi* dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: "TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AC/REO nº 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurício, unânime, j. aos autos em 06/04/2017) Isso posto, **defiro a tutela provisória de evidência**, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vincendos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se o Juízo *a quo*. Intimem-se. (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017)

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

Ubi eadem ratio ibi idem jus.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM, determinando à autoridade impetrada que reconheça o direito ao decote do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da PIS e da COFINS, abstendo-se de cobrar e restituindo/compensando o quanto indevidamente pago a tal título nos cinco anos que precederam esta ação judicial, bem como o quanto recolhido no curso do feito, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRICA NEBLINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

IMPETRADO: GUILHERME BIBIANI NETO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELÉTRICA NEBLINA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT) objetivando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da cobrança da parcela do ICMS do cálculo do PIS/COFINS, excluindo-o da base de cálculo de tais contribuições, bem como sejam reconhecidos como indevidos os pagamentos a maior efetuados, no período de cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, e, por conseguinte, declarado o direito à restituição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

As informações foram prestadas (id. nº 935092).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 980320).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1355229).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Assim, reconhece-se o direito à restituição ou compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição ou compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008370-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o autor ao recolhimento correto das custas iniciais do processo, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Após, tomem.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015368-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRUNA E BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais ajuizada pelo Condomínio Bruna e Bárbara.

Foi pedida a desistência.

Como os patronos da autora exibem procuração com poderes para desistir, bem como tendo em vista a ausência de citação da demandada, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo, assim, o feito sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Sem honorários. Sem custas remanescentes.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SPO, objetivando não incluir o ICMS e o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na sistemática de apuração cumulativa quanto na não-cumulativa, em razão da afronta ao disposto no §1º, do art. 145 (princípio da capacidade contributiva) e na alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal, no artigo 110 do Código Tributário Nacional, no artigo 239 da Constituição Federal. Requer, ainda, seja declarado compensável o crédito da Impetrante decorrente dos pagamentos de PIS e de COFINS efetuados em função de tal inclusão desde o mês de competência março/2012, antes e depois das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, autorizando-se, por via de consequência, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a indevida inclusão do ICMS e do ICMS-ST, nos últimos 5(cinco) anos anteriores à impetração do presente *writ* e durante o curso da presente ação, acrescidos da variação da Taxa Selic ou de outro índice que venha a substituí-la, nos termos das normas que regem a compensação tributária e, em especial, das disposições contidas na Lei nº 9.430/96.77.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS e ICMS-ST incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 975290).

As informações foram prestadas (id. nº 1088975).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1298283).

É o relatório.

Decido.

Assiste plena razão ao contribuinte.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela, inclusive quanto ao ICMS-ST, cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária “para frente”, sendo evidente que a autora tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vincendos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o *periculum in mora* no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. **Decido.** Ao trato liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante empenho à concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo *a quo*, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a preterir a tutela de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliente que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a **mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora** exigido para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final.** (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1ª Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016) Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o espelhe da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;" Com efeito, ao menos a *primo ictu oculi*, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigma, faz-se forçoso atentar que, *ex vi* do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a *súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata n.º 6, de 09/03/2017. DJE n.º 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo empenho à aplicação do julgado desde logo. Consigno que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressalto, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o seu *direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vincendos*. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, *ex vi* dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: "TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AC/REO nº 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurício, unânime, j. aos autos em 06/04/2017) Isso posto, **defiro a tutela provisória de evidência**, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vincendos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se o Juízo *a quo*. Intimem-se. (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017)

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

Ubi eadem ratio ibi idem jus.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM, determinando à autoridade impetrada que reconheça o direito ao decote do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da PIS e da COFINS, abstendo-se de cobrar e restituindo/compensando o quanto indevidamente pago a tal título nos cinco anos que precederam esta ação judicial, bem como o quanto recolhido no curso do feito, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RICARDO FERNANDES - SP183220

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS regido pelas Leis nos 10.637/02, 10.833/03 e L2.973/L4 e quaisquer outras legislações referentes ao tema, imediatamente e doravante, assegurando-lhe e reconhecendo-lhe também seu direito creditório sobre os valores indevidamente exigidos a tal título nos últimos cinco anos/ e, sendo o caso/ durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC, possibilitando à Impetrante o direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como, inclusão do nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes”.

As informações foram prestadas (id. nº 1368794).

A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento, (id n.º 1496034)

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1866339).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição ou compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 26 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOM TV LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACOM TV LTDA., em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP*, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e compensar / restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação em diante, devidamente atualizados pela taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços".

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 974615).

As informações foram prestadas (id. nº 1009248).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1285747).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

"Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição ou compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “*ex lege*”

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MINDRAY DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA .**, em face do **Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP**, objetivando não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com PIS, COFINS e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da totalidade do ICMS na base de cálculo destas contribuições, os créditos deverão ser corrigidos taxa SELIC; bem como que a Autoridade Coatora seja **expressamente** advertida que não poderá adotar contra a Impetrante qualquer medida, a título de retaliação, tais como negar-se a emitir CND (Certidão Negativa de Débito) ou inscrever a Impetrante no CADIN (Cadastro Nacional dos Inadimplentes).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final”.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1528357 e 1528363).

As informações foram prestadas (id. nº 16048268).

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

Nesse ponto observo que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR, ou mesmo a possibilidade de prolação de decisão para modulação de seus efeitos, não são fundamentos suficientes para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão de ações dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária do pleito (ou seja, do STF).

Esclarecida essa questão, consigno que o precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege"

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 26 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA INTELIGENCIA E SEGURANCA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TELEFÔNICA INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA BRASIL LTDA.**, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”), DO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (“DEFIS”) e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos, apurados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, e vincendos; bem como a restituição ou compensação dos valores pagos a maior desde março de 2012, respeitado o prazo prescricional, créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio, atualmente previsto na IN/SRF nº 1.300/12, perante a RFB, considerando-se na apuração dos créditos da Impetrante a taxa SELIC ou outro indexador que a substitua.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

O Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações, (id n.º 952166), alegando sua ilegitimidade passiva.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (“DEFIS”) prestou informações, (id n.º 1005835).

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”), prestou informações, (id n.º 1077655).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1102448).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1429650).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho as alegações do Procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista que o pleito do autor não está afeto a sua área de atuação.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

Consigno que o precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, determino a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo da presente ação, por reconhecer sua ilegitimidade passiva e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da presente ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 22 de março de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006353-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THE UNITED STATES SHOE CORPORATION, BALLET MAKERS, INC.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MANZAN - SP402131
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MANZAN - SP402131
EXECUTADO: ROMMEL E HALPE LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de título judicial combatido por irrisignação desprovida de efeito suspensivo.

A exequente comprova, mediante juntada de cópia de sentença, acórdão que apreciou as apelações e reexame necessário, bem como do julgamento dos respectivos declaratórios, que, desde a primeira apreciação do mérito até a última, foram favoráveis os éditos pronunciados, sempre no sentido de determinar o cancelamento dos registros 814.156.282 (marca figurativa da bailarina) e 800.302.346 (marca nominativa Capezio). Portanto, provada, documental e literalmente, a existência da obrigação a ser cumprida, devendo o INPI anular os registros e, por consequência direta, a outra executada devendo abster-se do uso de qualquer das marcas e, de qualquer modo, deixar de informar a terceiros que possui ligação com as mesmas.

Desse modo, impõe-se o exato cumprimento do provimento jurisdicional prolatado, anulando-se os referidos registros.

Desnecessária a prestação de caução ante a prova da altíssima probabilidade de existência do direito, vez que a exequente sagrou-se vencedora em duas instâncias, sem qualquer divergência.

Como não foi fixado prazo, impõe-se a prescrição de um lapso temporal para o cumprimento, na forma do art. 815 do CPC. Assim, fixo o prazo de 15 dias para que o INPI cumpra sua prestação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal do renitente, sem prejuízo da fixação de astreintes de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia. A outra executada, por outro lado, deve ser intimada para que cesse, em 72 horas, toda e qualquer ligação de sua pessoa com as marcas, inclusive informando no seu *website*, em até 5 dias, que os registros foram anulados pela Justiça Federal, forte no art. 536 do CPC. Igualmente, em relação a esta última executada, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000591-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELIO GERALDO PEREIRA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Hélio Geraldo Pereira.

A autora apresenta instrumento contratual a estampar literalmente a contratação de dívida pelo demandado que, por sua vez, citado, quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para embargos monitórios. Note-se que o documento a formalizar a contratação do financiamento está assinado, presumivelmente pelo réu.

Desse modo, convola-se a ordem de pagamento em título executivo judicial, independentemente de sentença, na forma do art. 701, § 2º, do CPC. Encerrou-se, assim, a fase de conhecimento.

Desse modo, intime-se a autora para que diga sobre eventual pedido de execução. Prazo: 15 dias.

No silêncio, arquite-se, sem baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002314-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP 131757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA.**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 874066).

As informações foram prestadas (id. nº 1086913).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1574985).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 27 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500009-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO MARQUES ALVES, TANIS SARCKIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *FERNANDO MARQUES ALVES e TANIS SARCKIS* em face do *PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL*, visando ao reconhecimento da desnecessidade de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para que se viabilize a participação dos mesmos em eventos musicais e afastar a exigência de apresentação da carteira da OMB – Ordem dos Músicos do Brasil para realização de apresentação artística.

Foi deferida parcialmente a liminar, afastando a necessidade de inscrição para apresentação em eventos musicais.

Houve notificação da autoridade impetrada, mas sem a apresentação de informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de intervenção.

Entendo que a via eleita é inadequada para a busca da prestação jurisdicional almejada.

O SESC praticou ato negocial ao realizar a exigência e não é sequer parte na relação jurídico-processual. Por isso, aliás, que a jurisprudência vem reconhecendo a ilegitimidade do ente (TRF3, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 353208, julg. 21.10.2015).

Já a OMB, ora impetrada, não exigiu a inscrição dos autores e nem fez menção de fazê-lo. Não cobrou anuidades ou adotou outra atitude que constrangesse à adesão.

A declaração da inexistência de fundamento jurídico a obrigar os autores a realizar a inscrição junto à OMB é pretensão que não cabe na via estreita do *mandamus*.

Inviável, assim, a cognição sobre o mérito da demanda.

Assim, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelos autores. Sem honorários sucumbenciais.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-11.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWCOLOR PINTURAS ELETROSTÁTICAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogado do(a) IMPETRADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, contratação de profissional químico e filiação no Conselho Regional de Química, conforme consta na Intimação nº 3034/2016.

Aduz, em síntese, que a empresa impetrante tem como objeto social a prestação de serviços de tratamento em revestimentos de metais, venda de pintura em alumínio e comércio varejista de perfis de alumínio, tintas e materiais para pintura. Alega, por sua vez, que foi surpreendida com a intimação do Conselho Regional de Química IV Região (Intimação nº 3034/2016), que impõe a sua inscrição no referido conselho e a presença de responsável técnico no estabelecimento, mediante o pagamento de anuidade. Afirma, contudo que não fabrica produtos químicos, não mantém laboratório de controle químico e suas atividades não exigem conhecimentos técnicos/profissionais pertinentes à área química, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Foi concedida liminar.

Foram prestadas informações e juntados documentos.

O MPF apresentou parecer pela concessão da ordem.

A atividade empreendida pela impetrante está razoavelmente assentada nos autos, não havendo divergência entre impetrante e impetrada no que é essencial. Não se faz, assim, necessária a produção de prova pericial e revela-se adequada a via eleita.

Assim passo ao *meritum causae*.

A atividade principal, ocupação básica, é que define a necessidade de disposição de profissional especializado. Assim prescreve o artigo 1º da Lei 6.839/80, *verbatim*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso, a impetrante recebe as peças e as submete a tratamento químico, sem, contudo, alterar a res, ainda que melhore sua utilidade e, como bem apontado pelo MPF, a autora não desempenha atividade subsumida ao art. 335 da CLT. Veja-se a redação da consolidação trabalhista em tela tem a seguinte redação:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Isso posto, ainda que a autora participe de fase da industrialização, mas sem que de sua atuação surja obra nova, coisa diversa da que recebeu, não se mostra justificada a intervenção estatal para compeli-la a ser onerada com a providência exigida pelo Conselho Profissional. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTINTIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. INFRAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO CRQ E CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO POR EMPRESA DE METALURGIA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA INCOMPATÍVEL COM A ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

1. Estando a prova pré-constituída, com a juntada de documentação suficiente para o exame do mérito da controvérsia, afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita e, pois, a extinção do processo, sem exame do mérito.
2. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.
3. In casu, foi possível verificar com a inicial (fs. 02/15), que a impetrante tem por objeto social os Serviços de Tratamento e Revestimento em Metais, Pintura Eletrostática e Industrial, bem como Serviços de Decapagem e Remoção de Tintas de Materiais Ferrosos e não Ferrosos" (f. 03).
4. Os documentos acostados aos autos esclarecem que a atividade exercida pela empresa não se enquadra no rol daquelas elencadas pelos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química. Posto isso, dependendo-se que não há argumentação substancial para que se reforme a sentença, uma vez que resta certificado que a atividade principal exercida pela apelada não é inerente ao ramo que está sob a fiscalização do Conselho Regional de Química.
5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 368380, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, julgado em 16.08.2017)

PROCESSO CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA E OBRIGAÇÃO DE PAGAR ANUIDADES. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM TRÂNSITO EM JULGADO E REITERADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ANUIDADES DEVIDAS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA A PINTURA ELETROSTÁTICA EM PÓ, PINTURAS E REVESTIMENTOS EM GERAL. REGISTRO NÃO OBRIGATORIO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA, COM OUTRO FUNDAMENTO.

- 1 - Confira jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/11/2014; STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 30/03/2009).
- 2 - No presente caso, o apelante se valeu, nos autos da execução fiscal, de "exceção de pré-executividade" para submeter a questão quanto a obrigatoriedade de sua atuação empresarial ter registro no Conselho Regional de Química. Quanto a esse aspecto, o juiz não firmou decisão, pois concluiu que por envolver o mérito da causa, deveria ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos art. 16, da Lei nº 6.830/1980, depois de garantido o juízo pela penhora. Contudo, quanto às consequências da filiação espontânea da empresa, por ser matéria de direito, o juízo a quo proferiu a decisão no sentido de que tendo a empresa requerido em 2003 a sua inscrição no referido Conselho de Fiscalização, não seria possível invalidar a cobrança em curso. Portanto, nesse aspecto, houve preclusão consumativa, nos termos dos artigos 471 e 473 do CPC/1973.
- 3 - É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com química tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo: "o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (STJ, AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011).
- 4 - Ao se compulsar a jurisprudência sobre o assunto, constata-se que a mera atividade de pintura eletrostática não se enquadra, por si só, como privativa de profissional químico. Precedentes.
- 5 - O CRQ, ora apelado, juntou seu Relatório de Vistoria realizada em 03/05/2010 (fs. 69/72) e sustenta que a cobrança é devida em razão de seus fiscais e agentes terem concluído que a atividade prestada se enquadra como privativa dos profissionais de Química. Contudo, a jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual o registro decorre da atividade básica da empresa e, mesmo que alguns processos químicos possam ocorrer no exercício desta, não há obrigatoriedade de se a atividade não estiver dentre as elencadas pela lei.
- 6 - Dessa firma, nos termos dos arts. 335 e 341, do Decreto-Lei nº 5.452/1943 - CLT, arts. 27 e 28, da Lei nº 2.800/1956, art. 2º Decreto nº 8.587/1981 e art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o processo produtivo da apelante não se enquadra àquelas ligadas ao ramo da química.
- 7 - O processo industrial da apelante, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, de molde a resultar em uma terceira substância química diversa, que impliquem na necessidade de controle químico. Aliás, se entendido, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, numa simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro). Inclusive, eventual cosmólio é um processo químico, mas não gerado pela atividade da apelante em si.
- 8 - Contudo, o apelante se inscreveu em 2003 no CRQ - IV Região e a discussão quanto ao fato da mera filiação obrigar ao pagamento de anuidades foi atingida pela preclusão consumativa. Desse modo, como a questão ora debatida já foi discutida anteriormente com decisão transitada em julgado em sede de exceção de exceção de pré-executividade, se sujeita ao instituto da preclusão consumativa, de acordo com o art. 473 do CPC, sob pena de se permitir a rediscussão da questão indefinidamente.
- 9 - Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença mantida, com outro fundamento. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 213734, Rel. Des. Antonio Cedenho, julgado em 04.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. METALURGIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Inadequação da via eleita que não se reconhece, visto que a discussão gira em torno da obrigatoriedade de registro junto ao conselho profissional em razão de suas atividades, as quais são plenamente aferíveis pela análise do contrato social, não demandando realização de prova pericial.
2. O CRQ alega que a impetrante está obrigada ao registro em seus quadros, pois utiliza produtos da indústria química e processos químicos, que se desenvolvem através de reações químicas dirigidas, para que o seu produto apresente a qualidade desejada pelo consumidor e o valor comercial realçado e, ainda, que esses processos tem por escopo evitar a ocorrência de outro processo químico, qual seja, a cosmólio (decisão administrativa).
3. A jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual o registro decorre da atividade básica da empresa e, mesmo que alguns processos químicos possam ocorrer no exercício desta, não há obrigatoriedade de se a atividade não estiver dentre as elencadas pela lei.
4. O relatório de vistoria reportou que a empresa tem como atividade a fabricação de peças metálicas para linha de reposição em bicicletas e motocicletas (quadro, guidão, garfo, bagageiro e acessórios) por processo de usinagem (auxílio de máquinas como centros de usinagem, máquinas de corte, furadeiras e outras) e posterior tratamento superficial dos metais (pintura eletrostática em pó ou cromação).
5. Dessa firma, nos termos dos arts. 335 e 341, do Decreto-Lei nº 5.452/43 da CLT, arts. 27 e 28, da Lei nº 2.800/56, art. 2º Decreto nº 8.587/81 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, o processo produtivo da impetrante não se enquadra àquelas ligadas ao ramo da química.
6. Acerca do processo produtivo, observa-se, diante dos argumentos de ambas as partes, que o produto final não é alterado quimicamente na sua essência. Melhor explicitando, o processo industrial da impetrante, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, de molde a resultar em uma terceira substância química diversa, que impliquem na necessidade de controle químico.
7. Aliás, se entendido, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, numa simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro). A própria cosmólio, mencionada na decisão administrativa, é um processo químico, mas não gerado pela atividade da impetrante em si.
8. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

Desse modo, com razão a impetrante.

Pelos fundamentos acima, **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Custas a serem reembolsadas pela União. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AZEVEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando garantir o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das Contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas suas bases cálculo dos valores relativos ao ICMS, conforme determinam as Leis nºs 9.718/1998 (artigos 2º e 3º), 10.637/2002 (artigo 1º, §§1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§1º e 2º), com as alterações advindas da Lei nº 12.973/2014, haja vista a inconstitucionalidade decorrente da violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, bem como em decorrência da ilegalidade oriunda da afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, nos exatos termos dos itens “II. A.” e “II.B.”. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS apurados sobre os valores recolhidos pela Impetrante a título de ICMS, nos últimos cinco anos contados do ajuizamento desta ação mandamental, com débitos vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (exceto Contribuição Previdenciária), assegurando-lhe a atualização dos créditos pela taxa SELIC de que trata o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação, observando-se as regras operacionais de compensação emanadas pela Receita Federal do Brasil (atualmente, Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, deixando de praticar todo e qualquer ato tendente a cobrar os valores, tais como inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais”.

As informações foram prestadas (id. nº 1024494).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1030993).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1362685).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 27 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SD COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP**, objetivando excluir, em definitivo os valores indevidamente recolhidos a maior a título das contribuições de PIS e COFINS, dos últimos 5 (cinco) anos, em razão da inclusão indevida do ICMS nas respectivas bases de cálculo, valores que deverão ser acrescidos da SELIC, conforme autoriza a legislação pertinente;

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

As informações foram prestadas (id. nº 1060779).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1104825).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1352699).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição ou a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 27 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

IMPETRANTE: AGC TELECOM INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGC TELECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT**, objetivando deixar de submeter à tributação pelas contribuições denominadas PIS e COFINS, nos termos das Leis nºs. 9.718/1998, 10.637/02 e 10.833/03 e alterações posteriores, como a Lei nº. 12.973/2014, a qual atribuiu nova redação às Leis nº 9.718/1998, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, os valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS destacado pela empresa contribuinte, incidente sobre as vendas de mercadorias efetuadas pela requerente; bem como aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos às contribuições ao PIS e a COFINS recolhidos indevidamente em virtude do ilegítimo acréscimo de suas respectivas bases de cálculo dos valores advindos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias efetuadas pela Impetrante, relativos aos ‘fatos geradores’ ocorridos nos últimos cinco anos, fazendo incidir sobre tais valores atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

As informações foram prestadas (id. nº 1043565).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1169633 e 1169657).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1575457).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAPUNA CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela impetrante, com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a fundamentação para indeferimento da exclusão do ICMS no cálculo de apuração, pelo lucro presumido, do IRPJ e da CSLL, não reflete o novo posicionamento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Transcrevendo excerto de acórdão proferido em 04.05.2017 no Agravo em Recurso Especial n. 1.038.346-CE, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no qual se afastou o ICMS da base de cálculo da CPRB, sustenta o autor que a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser estendida pelo mesmo fundamento jurídico, à apuração do IRPJ e CSLL.

Intimada, a União Federal pugnou pelo não acolhimento dos embargos, por ausência de demonstração de omissão, contradição ou obscuridade.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, nas razões da decisão embargada esclarece-se que o IRPJ e a CSLL não incidem sobre o faturamento, mas sobre o lucro, o qual é aferido, na modalidade presumida, a partir da aplicação da “*aliquota de presunção*” sobre a receita bruta auferida com determinada atividade, nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.249/1995 e que referida “*aliquota de presunção*” já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho da atividade econômica, dentre as quais o ICMS.

Ademais, restou consignado que a apuração pelo lucro presumido é facultativa e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, poderá sempre apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas em que incorrer.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os embargos de declaração.

Recebo a petição ID 5099413 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para operação dos seus sistemas informatizados.

Infraestrutura	1999	2011	Aumento
Largura da banda de rede de longa distância da RFB	97 MB	1.143 MB	1.074%
Nº de computadores	16.226	47.165	151 %

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo assim, atualmente, o conjunto de sistemas aduaneiros da "família Siscomex" está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex Importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia, ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da "família Siscomex", estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizagem de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implementado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.

[...]

17. Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são:

-R\$ 185,00 - por declaração de importação - DI;

-R\$ 29,50 - para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

até a 2ª adição - R\$ 29,50;

da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

a partir da 51ª - R\$ 2,95."

Observe-se que se trata dos mesmos valores constantes do artigo 1º da Portaria Normativa MF n. 257/2011 e do artigo 13 da Instrução Normativa SRF n. 680, de 02.10.2006 na redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.158, de 24.05.2011, in verbis:

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

"Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95."

Desta forma, não se vislumbra que o incremento da taxa em questão por meio da Portaria MF n. 257/2011 tenha desbordado os parâmetros legais, ou sequer afrontado à Constituição, na medida em que está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, em decorrência da fiscalização do comércio exterior, atividade que se enquadra no conceito do artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquele autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defusada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação n. 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, D.E. de 01.12.2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.

3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido.

4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.

5. Apelo improvido.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0009597-33.2016.4.03.6104/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, D.E. de 29.11.2017).

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 3. Entendimento assentado na Turma.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5027047-66.2011.404.7100, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, v.u., acórdão juntado aos autos em 27.03.2014).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que 'Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.' 6. Apelação improvida.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apelação Cível n. 5012276-92.2011.404.7000, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, v.u., acórdão juntado aos autos em 26.04.2012).

Por sua vez, não se vislumbra qualquer irregularidade na aplicação do critério quantitativo para reajuste da taxa a um período que compreenda mais de um ano, pois o reajuste anual previsto na lei é apenas um limite que impede o reajuste em periodicidade inferior a um ano, e porque a taxa em questão se encontrava defasada há 10 (dez) anos, período no qual os contribuintes foram beneficiados pela inércia do Estado em reajustá-la, recolhendo-a sem nenhuma recomposição.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda**, comprovando o recolhimento da consequente diferença de custas judiciais.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007992-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATLAS COPCO CONSTRUCTION TECHNIQUE BRASIL LTDA, ATLAS COPCO CONSTRUCTION TECHNIQUE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SPI76116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SPI54402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SPI76116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SPI54402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA e sua filial (0003-00)** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX decorrente da majoração efetivada pela Portaria MF n. 257/2011, com determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar qualquer ato tendente a exigir a taxa nos termos da referida portaria.

Fundamentando sua pretensão, informam as impetrantes que, no regular exercício de suas atividades sociais, realizam periodicamente operações de importação, sendo obrigadas a efetuar o registro das Declarações de Importação (DIs) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), submetendo-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 (conversão da MP n. 1.725/1998).

Apontam que o valor original dessa taxa era de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada registro de DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI.

Relatam que, em 2011 o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF n. 257/2011 e a Instrução Normativa n. 1.158/2011, aumentando o valor da Taxa de Utilização do Siscomex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por registro de DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por cada adição de mercadorias à DI, isto é, reajustando-a em percentual superior a 500% sem qualquer justificativa ou motivação nos termos da legislação.

Sustentam que a majoração promovida é flagrantemente excessiva, porque o critério quantitativo estabelecido na lei (“a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex”) não teria natureza de reajuste monetário.

Para as impetrantes, portanto, o reajuste configuraria verdadeira majoração de tributo por norma infralegal, em violação direta ao princípio da legalidade.

Transcrevem jurisprudência para embasar seu pedido.

Atribuem à causa o valor de R\$ 759.338,84.

Juntam procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas (ID 5412259).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei 9.716/98 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, *in verbis*:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

[...]

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX."

Frise-se, portanto, que a lei não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário consagrado, mas à "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX", motivo pelo qual a constatação de que o incremento do valor é maior que a variação calculada pelos demais índices inflacionários no período não é suficiente para constatação de inconstitucionalidade ou legalidade do reajuste impugnado.

Anote-se que o reajuste monetário nada mais é do que a tentativa de recomposição do poder de compra da moeda, o qual tende a diminuir ao longo do tempo pelo aumento de preços nominais, fenômeno que se denomina de inflação.

A variação do poder de compra, no entanto, não é uniforme e regular, mas ocorre em diferentes graus e ritmos a depender do produto ou serviço analisado ao longo de um período de tempo, podendo-se dizer que cada pessoa ou empresa, submetendo-se a diferentes necessidades de consumo, suporta diferentes "inflações pessoais".

Os índices de inflação que procuram aferir o fenômeno em seu aspecto geral nada mais são do que buscas por uma média da inflação, através da criação de uma cesta na qual são distribuídos em diferentes proporções produtos e serviços comumente consumidos e o acompanhamento de seus preços ao longo do tempo. São exemplos deles o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado); INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor); o IPC/Fipe (Índice de Preços ao Consumidor), etc.

Além dos índices gerais, existem índices setoriais, que visam a apurar a variação do poder de compra da moeda sofrida em diferentes setores da economia, como é o caso do INCC/FGV (Índice Nacional de Custo da Construção). Como o fenômeno é "individual", nada obsta que se criem outros índices para acompanhamento de custos de setores específicos.

No caso da Taxa do Siscomex, tratando-se de previsão legal, não se afigura irregularidade na utilização, como índice de reajuste, da inflação suportada pela Receita Federal na manutenção do referido sistema, pois esse é o poder de compra relevante para o caso, tendo em vista que a taxa é destinada justamente às funções administrativas vinculadas ao Siscomex.

A variação desses custos foram devidamente apurados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 2/2011, que, em sua versão definitiva, explicitamente propõe o reajuste da forma como efetivado pela Portaria MF n. 257/2011 e Instrução Normativa RFB n. 1.158/2011.

Confira-se, quanto a isso, excerto do referido documento transcrito no voto da Exma. Juíza Federal Convocada Denise Avelar no julgamento da Apelação Cível n. 0009597-33.2016.4.03.6104/SP:

"7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representado pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para operação dos seus sistemas informatizados.

Infraestrutura	1999	2011	Aumento
Largura da banda de rede de longa distância da RFB	97 MB	1.143 MB	1.074%
Nº de computadores	16.226	47.165	151 %

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo assim, atualmente, o conjunto de sistemas aduaneiros da "família Siscomex" está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex Importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia, ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da "família Siscomex", estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DÚAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implementado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.

[...]

17. Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são:

-R\$ 185,00 - por declaração de importação - DI;

-R\$ 29,50 - para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

até a 2ª adição - R\$ 29,50;

da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

a partir da 51ª - R\$ 2,95."

Observe-se que se trata dos mesmos valores constantes do artigo 1º da Portaria Normativa MF n. 257/2011 e do artigo 13 da Instrução Normativa SRF n. 680, de 02.10.2006 na redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.158, de 24.05.2011, *in verbis*:

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

"Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95."

Desta forma, não se vislumbra que o incremento da taxa em questão por meio da Portaria MF n. 257/2011 tenha desbordado os parâmetros legais, ou sequer afrontado à Constituição, na medida em que está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, em decorrência da fiscalização do comércio exterior, atividade que se enquadra no conceito do artigo 78, *caput*, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF n° 257/2011, considerando que sobre a própria Lei n° 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação n. 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, D.E. de 01.12.2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da taxa, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.

3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido.

4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.

5. Apelo improvido."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0009597-33.2016.4.03.6104/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, D.E. de 29.11.2017).

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei n° 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 3. Entendimento assentado na Turma."

(TRF-4, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5027047-66.2011.404.7100, Rel. Des. Fed. Joel Ian Paciomik, v.u., acórdão juntado aos autos em 27.03.2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF n° 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que "Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo." 6. Apelação improvida."

(TRF-4, 2ª Turma, Apelação Cível n. 5012276-92.2011.404.7000, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, v.u., acórdão juntado aos autos em 26.04.2012).

Ademais, o pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição seja efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório caso sua pretensão venha a ser acolhida.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022166-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021952-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BIANCA STELLA CRESPI LEARDI

DESPACHO

ID 5365123 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, apresente a parte autora o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020234-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOURIVAL AVELINO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERIDO: SABRINA MACHADO DA SILVA - SP350892, PATRICIA CRISTINA ROCCATO GONCALVES - SP291460

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016421-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. G. MARQUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CELINA GRACA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

ID 5184827 – Verifico que a exceção de pré-executividade foi apresentada pela empresa CG Marques da Silva. No entanto, veio acompanhada de procuração outorgada, tão somente, pela coexecutada Celina Graça.

Assim, intime-se a parte executada para que esclareça se Celina Graça também é excipiente na referida exceção, bem como para que regularize a representação processual, juntando procuração outorgada pela empresa CG Marques, no prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022171-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA & CIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024528-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pela TELEFÔNICA BRASIL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES para que seja declarada a nulidade do Processo Sancionador que aplicou à autora multa pecuniária em razão do descumprimento de obrigações averiguadas no Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53.500.13070/2014-67. Como pedidos subsidiários, requer: 1) a invalidação da decisão sancionadora do PADO; 2) a invalidação da pena aplicada à autora.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 4875858), a **autora requereu a produção das provas**: 1) **pericial de engenharia de telecomunicações**, para averiguar quais foram os contratos celebrados com entidades estrangeiras e quais são indispensáveis à prestação do STFC, e que demandariam anuência prévia da ANATEL; 2) **pericial de matemática**, para análise da metodologia de dosimetria da pena utilizada pela ré para a aplicação de multa à autora. A ANATEL juntou documento, para a comprovação do cumprimento da decisão que deferiu em parte a tutela, sem protestar pela produção de mais provas (Id 5445255).

É o relatório, decidido.

Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, motivo pelo qual indefiro a prova pericial requerida pela autora.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para a juntada de documentos.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019130-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODCONTEC COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTA REGINA DE MORAES FOSTER
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811

DESPACHO

ID 5368490 - Verifico que a petição é de embargos à execução. Assim, envie, a Secretária, os embargos acompanhados da procuração (IDs 4950445 e 4950473) ao SEDI, para distribuição por dependência a esta execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005336-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ELENICE RIBEIRO DE LIMA, CELIA RIBEIRO DE LIMA BONA GAMBÁ, MARCOS RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento do valor a que fazem jus, a ser definido em momento oportuno. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são domiciliados ou têm a conta poupança, em Ribeirão Preto/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027093-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA GALLESE LOPES DE SOUZA, RUBENS MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINI PERAZOLI MOTA - SP135300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINI PERAZOLI MOTA - SP135300
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970, EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP89457

DESPACHO

Manifeste-se, a parte autora, acerca do prosseguimento do feito, com relação ao Itaú Unibanco, haja vista a ausência de manifestação.

Requeira, ainda, o que de direito acerca do depósito efetuado pela CEF.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023698-65.2017.4.03.6100
AUTOR: LOC-AIR LOCADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA - SP252950, MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, com base na aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC, por analogia.

Sustenta que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados em 10% do valor da causa ou da condenação.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo fixados os honorários advocatícios por equidade, de forma fundamentada.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011797-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Advogados do(a) RÉU: LÍVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

SENTENÇA

Vistos etc.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de ENGESET – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que a ré tem como atividade principal a construção de estações e redes de telecomunicações.

Afirma, ainda, que o empregado da ré, Daniel Marques Silva, exercia a função de emendador de cabos elétricos e telefônicos e sofreu acidente de trabalho em 18/12/2016, por volta das 23:30 horas.

Alega que a vítima utilizava escada móvel apoiada em poste de iluminação da Rua Padre Gerônimo Cardim, 252, Vila Euro, São Bernardo do Campo/SP. E que uma moto atingiu a escada no instante em que o trabalhador realizava suas atividades em altura, vindo o trabalhador, em razão da colisão, a cair e a falecer.

Alega, ainda, que a atividade desenvolvida no dia do acidente não observou o procedimento seguro previsto para escada móvel em atividades de intervenções em postes.

Aduz que os fiscais do trabalho elencaram a inobservância da hierarquia nos procedimentos de proteção previstos na IN 35 como um dos principais fatores que ocasionaram o acidente.

Aduz, ainda, que o empregador não supervisionou o trabalho realizado em altura, sendo omissivo na organização e gerenciamento das medidas de proteção obrigatórias e descumprindo as normas de segurança do trabalho.

Acrescenta que, em razão da morte do empregado, o benefício de pensão por morte foi concedido aos dependentes da vítima.

Sustenta, assim, ter direito ao ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência do infortúnio, conforme o art. 120 da Lei nº 8.213/91.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios de pensão por morte que o INSS tiver pago até a data da liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, concedidos aos dependentes do segurado, bem como os valores que serão pagos no decorrer do tempo. Pede, ainda, a condenação da ré a pagar ao INSS cada prestação mensal que a autarquia futuramente despende, referente a benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a cessação dos mesmos por uma das causas legais. Para tanto, pugna pela determinação de que a ré repasse à Previdência Social, até o dia 20 de cada mês, o valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, por meio de Guia GPS, código 9636, se pessoa jurídica (CNPJ), ou 9652, se pessoa física (CPF).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 333/372). Nesta, alega a inconstitucionalidade do art. 120 da lei nº 8213/91. Alega, ainda, que a única interpretação do art. 7º, inciso XXVIII é que o trabalhador tem o direito a pedir indenização ao empregador no caso de acidente de trabalho, quando este agir com dolo ou culpa. E não há previsão do INSS pedir indenização regressiva por benefício pago a acidentado. Afirma que a obrigação de cobrir os eventos previdenciários é do Estado e não pode ser transferida para a ré. Afirma, ainda, que, na ocorrência dos riscos laborais, o empregador já financiou, mediante contribuição ao sat, os benefícios previdenciários que serão concedidos. Aduz que, no momento de execução das tarefas, a vítima utilizava regularmente os equipamentos de proteção individual, e, no momento da colisão, a vítima já havia terminado a manutenção e estava descendo da escada, sendo que, contrariando os procedimentos, cursos e treinamentos recebidos, a vítima havia se desamarrado do cinto de segurança, conforme depoimentos prestados pelas testemunhas que estavam no local. Aduz, ainda, que proibe expressamente a realização de trabalho sem utilização do equipamento de segurança, conforme se verifica da Ordem de Serviço que foi assinada pela vítima. Pede a improcedência do pedido. Pede que, se eventualmente for reconhecida culpa da ré pela ocorrência do acidente, a responsabilidade a ser arbitrada observe o limite da medida de sua culpabilidade, de no máximo em 1/3 da pretensão autoral, reconhecendo-se a culpa de terceiros e a culpa concorrente da vítima.

Réplica (fls. 384/451).

Intimadas as partes para dizerem se ainda têm mais provas a produzir, a ré requereu a produção de prova testemunhal, consistente no acolhimento como prova emprestada de depoimentos prestados em inquérito policial, pericial e documental. O autor não requereu a produção de mais provas. A prova testemunhal e documental foram deferidas (fls. 452). Os depoimentos prestados em inquérito policial foram juntados com a contestação. E a prova pericial foi indeferida (fls. 464). Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 470/484).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é de ser afastada a alegação da ré de que o artigo 120 da Lei 8.213/91 é inconstitucional.

Com efeito, conforme entendimento do STJ, é cabível a ação regressiva acidentária prevista em tal dispositivo em caso de culpa do empregador pelo acidente de trabalho. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE.

Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social.

O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente.

O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não.

Recurso não conhecido.”

(RESP 506.881/SC, 5ª Turma do STJ, j. em 14/10/2003, DJ de 17/11/2003, Rel. José Arnaldo da Fonseca)

Compartilhando do entendimento esposado, a mencionada alegação da ré não deve prosperar.

Da mesma forma, afasto a afirmação da ré de que a contribuição ao SAT já abrangeria todo o custeio com os acidentes do trabalho, não havendo razão para o INSS pretender ser ressarcido.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a compulsoriedade da referida contribuição leva a interpretar restritivamente o artigo 120 da Lei n. 8.213/91, aplicando-o somente no caso de dolo ou culpa grave da empresa (APELREEX 00104689020114058300, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 19.3.13, DJ de 21.3.13, Rel: FRANCISCO WILDO).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. INSS. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI N. 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO RECONHECIDO POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS COM O AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A empresa recorrente alega que no recolhimento da contribuição previdenciária a que está sujeita, prevista no art. 195, I, a, da CF/88, já incide o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (ou RAT - Risco de Acidente de Trabalho); que tal fato geraria um bis in idem em caso de manutenção dos termos da sentença recorrida; que a indenização requerida nos autos possui fim idêntico ao SAT/RAT; que a indenização prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91 afronta o inciso XXVIII, do art. 7º da CF/88; que sempre cumpriu com os deveres de empregador previstos em lei, especialmente as regras de segurança e medicina do trabalho; expõe que a limpeza da "eclusa" não era da alçada do empregado/segurado; a ausência de nexo causal entre os atos do empregador e o dano sofrido pelo promovente; que se trata de "culpa exclusiva da vítima".

2. Adoção, com acréscimos, da técnica de motivação "per relationem".

3. "A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu expressamente a previsão de que a cobertura do risco de acidente do trabalho há de ser atendida, concorrentemente, pela Previdência Social e pelo setor privado, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 120 da Lei 8.213/91." (...) "Destá feita, a responsabilidade do empregador pelo pagamento de seguro contra acidentes do trabalho - SAT - não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Inexiste, pois, qualquer incompatibilidade entre as disposições do art. 120 da Lei 8.213/91 e o inciso XXVIII do art. 7º da CF/88."

...”

(AC 00042604520104058100, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 6.6.13, DJ de 13.6.13, Rel: NILLANE MEIRA LIMA - grifei)

Na esteira destes julgados, afasto a alegação da ré e passo ao exame do mérito propriamente dito.

O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

“Art. 120 – Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.” (grifei)

No presente caso, para que o INSS tenha direito ao ressarcimento pretendido, deve comprovar o nexo causal e a culpa da ré, ou seja, que o acidente decorreu do descumprimento das normas de segurança pela ré. O ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor. É o que estabelece o artigo 373, I do Código de Processo Civil.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloísio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré.

2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição.

3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência do pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie.

4. Remessa necessária a que se nega provimento.”

(REO 200201990011196, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 30.9.09, DJ de 26.2.10, Rel. JOÃO BATISTA MOREIRA)

Contudo, na hipótese dos autos, isso não foi feito. É que não restaram comprovados o nexo causal e a culpa da empresa na ocorrência do acidente. Vejamos.

As provas produzidas nos autos consubstanciam-se em documentos juntados pelas partes. E, da análise dessa prova documental, não se chega à conclusão de que a ré teve culpa na ocorrência do acidente que levou à morte do seu empregado, Daniel Marques Silva.

Consta dos autos um documento denominado “Relatório de acidente do trabalho” (fs. 31/48), elaborado pelo auditor fiscal do trabalho, em 12 de maio de 2017, cinco meses depois do acidente, ocorrido em 19/12/2016. No referido documento, consta que foram entrevistados o técnico de segurança do trabalho, o supervisor operacional, o assistente de rede Junior e o auxiliar técnico, estes últimos que presenciaram o acidente e examinados os seguintes documentos: CAT, Procedimento Geral para Trabalho em Altura de 17/05/2016, Ata de Reunião Extraordinária de CIPA, fichas de registros, Atestado de Saúde Ocupacional da vítima, Certificados de conclusão de curso de trabalho em altura - NR 35 dos empregados da equipe de trabalho presente no local do acidente em análise, Relatório de Análise de Acidente do SESMT, Espelhos de ponto da vítima, Declaração de Óbito da vítima e Boletim de Ocorrência (fs. 31/32).

Constam, também, as seguintes anotações (fs. 32/48):

“4. Descrição do local do acidente

O acidente ocorreu na Rua Padre Gerônimo Cardim, altura do número 252, Vila Euro, em São Bernardo do Campo/SP.

A vítima utilizava escada móvel apoiada em poste de iluminação da referida rua, conforme foto 01.

Segundo entrevistas, a moto que atingiu a escada deslocava-se no sentido indicado no mapa destacado a seguir.

5. Descrição da atividade

A equipe de trabalho era composta por dois técnicos de rede e um assistente.

A atividade da referida equipe consistia em ação preventiva de identificação da rede.

Os técnicos deveriam subir, por intermédio de escadas móveis, nos postes e identificar, com plaquetas amarelas (foto 02), quais as fiações pertenciam à empresa contratante dos serviços.

(...)

6. Descrição do acidente

O Sr. Daniel, vítima, realizava as atividades no penúltimo poste dos previstos para aquela noite.

O Sr. Greisson, que desenvolvia o mesmo tipo de atividade da vítima, acabara de descer do poste em que trabalhava e conduziu a viatura para além da posição da vítima.

Neste momento, o Sr. Greisson avistou um homem dirigindo uma motocicleta que colidiu na base da escada.

Em virtude do ocorrido, a vítima caiu no solo e, em consequência dos ferimentos advindos da queda, veio a óbito.

Segundo o Sr. Greisson, a motocicleta não caiu com o impacto na escada e seu condutor se evadiu do local dos fatos sem prestar socorro à vítima.

(...)

7. Fatores Causais que Contribuíram para Ocorrência do Acidente:

7.1 Fiação telefônica instalada por via aérea

(...)

7.2 Inobservância da hierarquia de sistemas de proteção prevista na NR-35

(...)

7.3. Falta da instalação de dispositivos de segurança na escada

(...)

7.4. Falta de sinalização e de isolamento da área de trabalho

(...)

7.5. Falta de análise de risco

(...)

7.6. Falta de procedimento operacional para atividades rotineiras

(...)

7.7. Falta de supervisão do trabalho em altura

(...)

8. Conduta da Auditoria Fiscal do Trabalho:

A Auditoria-Fiscal do Trabalho compareceu ao local do acidente em 07/03/2017, acompanhado dos seguintes representantes da empresa: Elincon Pissinin de Almeida (Técnico de Segurança do Trabalho) e Danilo Augusto Ferreira (Supervisor Operacional).

Naquela ocasião, foi possível identificar as particularidades do local e verificar a área de trabalho em que ocorreu o acidente.

Posteriormente, em 14/03/2017, procedeu-se a entrevista com os dois trabalhadores da referida equipe de trabalho no estabelecimento da empresa em Água Branca, São Paulo/SP.

Naquele mesmo dia, a empresa demonstrou como é a forma prescrita de realização da preparação da escada para o trabalho em altura e a sua fixação no poste de iluminação.

Também, aproveitou-se a oportunidade para inspecionar a escada em que houve o acidente que, segundo entrevistas, estava em condições idênticas ao do fato.

Posteriormente, a Auditoria-Fiscal do Trabalho obteve as imagens do acidente por intermédio do Instituto de Criminalística da Polícia Civil.

De posse das imagens, da documentação apresentada pela empresa e em conjunto com as entrevistas, foi possível identificar os fatores causais do acidente em análise.

(...)"

Da leitura do Comunicado de Acidente do Trabalho – CAT, de fls. 49, depreende-se que o trabalhador havia trabalhado uma hora e meia antes do acidente. As demais informações são dados da empresa e do trabalhador, além da informação de que o acidentado foi levado ao hospital e faleceu em 19/12/16.

Foram acostados pelas partes o procedimento do trabalho em altura (fls. 50/61 e 321/332) e certificados de conclusão do curso de trabalho em altura pelo trabalhador falecido (fls. 68/69 e 300/305).

A ré apresentou ordem de serviço assinada pelo acidentado (fls. 306/308), comprovante de recebimento de EPI pelo mesmo (fls. 309) e os depoimentos, realizados em sede de inquérito policial, dos trabalhadores Greisson Gonçalves e Vanio Rogério, os quais presenciaram o acidente (fls. 317/320).

Em tais depoimentos, tais trabalhadores declararam que o trabalhador acidentado estava de capacete e de cinto de segurança, tendo soltado este apenas para descer da escada que estava apoiada no poste. Afirmaram, ainda, que o local estava sinalizado com cones.

Os documentos apresentados não têm força probatória no que se refere ao nexo causal e à culpa da ré.

Às fls. 105/111, o INSS juntou documentos referentes à concessão do auxílio de pensão por morte, demonstrando os gastos que tem em razão do ocorrido.

Da leitura dos autos, constata-se apenas que a empresa ré cometeu irregularidades, mas não se extrai que o acidente resultou delas.

Com efeito, as falhas apontadas pelo fiscal do trabalho no Relatório citado acima, como fiação telefônica instalada por via aérea, falta de análise de risco, falta de supervisão, dentre outras, não foram determinantes para a ocorrência do acidente em tela.

Ora, conforme os depoimentos dos trabalhadores acima mencionados, o trabalhador acidentado soltou o cinto de segurança para descer da escada pouco antes da moto colidir com a escada e ocasionar a fatalidade, bem como o local estava sinalizado com cones.

A Norma Regulamentadora 35, que regula o trabalho em altura, estabelece o que segue:

"35.5.3 O cinto de segurança deve ser do tipo paraquedista e dotado de dispositivo para conexão em sistema de ancoragem.

(...)

35.5.3.2 O trabalhador deve permanecer conectado ao sistema de ancoragem durante todo o período de exposição ao risco de queda."

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que o trabalhador deve estar com o cinto de segurança conectado ao sistema de ancoragem tanto na subida como na descida da escada.

No entanto, não foi o que ocorreu no presente caso. Apesar dos cursos de trabalho em altura prestados pela empresa ré e realizados pelo acidentado, este por conta própria desamarrou o cinto de segurança para iniciar a descida da escada, segundo as declarações dos obreiros que presenciaram o sinistro.

Ora, o trabalhador descumpriu o procedimento de segurança ao descer a escada e, neste momento, a moto colidiu com a mesma, acarretando a queda do trabalhador e a morte do mesmo.

Assim, tanto o trabalhador acidentado como o motociclista contribuíram para a ocorrência do sinistro em questão. A culpa deve ser atribuída, assim, ao próprio acidentado e ao motociclista.

Não vejo, portanto, como o acidente possa ser atribuído ao descumprimento pela ré de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva.

Caberia, portanto, ao autor, comprovar que a ré teve culpa na ocorrência do acidente. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GADDINI, MIRIAM MODESTO GADDINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016132-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HO KYUN MOON X REGINALDO PALACIO DE MAURO X JUNG SANG KIM X VICTOR JUN HO KIM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP196738 - RONALDO PAULOFF E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Fica a defesa de HO KYUN MOON intimada a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova, o endereço correto da testemunha Ivan Costa de Oliveira, uma vez que na Resposta à Acusação juntada às fls. 836/846 não consta número residencial.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009232-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM LOPES(SP292681 - ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO E SP314699 - PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 82/2018 Folha(s) : 118VISTOS E ETC.WILLIAM LOPES, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 25 de julho de 2014, de forma livre e consciente, WILLIAM LOPES teria apresentado ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, com o intuito de obter inscrição perante o referido Conselho, histórico escolar e diploma de bacharel supostamente emitidos pela Universidade Nove de Julho (fls. 59/61).Recebimento da denúncia em 03 de outubro de 2016 (fls. 66/67). Devidamente citado (fl. 75), a defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando, em síntese, inexistir prova suficiente à sua condenação. Postulou pela aplicação do princípio da insignificância, bem como pela realização de prova pericial nos documentos apreendidos (fls. 76/83).Afãstada a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, afãstado o princípio da insignificância indeferido o pleito de realização de prova pericial, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de data e hora para audiência (fls. 85/86).Em audiência de instrução, foi realizada a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 97/100). O Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais aduz a comprovação de autoria e materialidade delitivas, pugrando, ao final, pela condenação do acusado (fls. 102/104).A defesa de WILLIAM, por sua vez, apresentou alegações finais onde afirma a necessidade de realização de perícia nos documentos por ele apresentados. Diz, ainda, que estes foram grosseiramente falsificados, o que afãstaria a configuração do crime que lhe fora imputado. Pleiteia a aplicação dos princípios da insignificância e da presunção da inocência.

Em caso de condenação, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal, bem como o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão em razão de ter confirmado a prática, em seu interrogatório, dos fatos descritos na inicial acusatória (fls. 107/126). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, o diploma (fl. 12) e o histórico escolar (fl. 13) são materialmente falsos, porquanto não foram expedidos pela Universidade Nove de Julho, uma vez que o referido estabelecimento afixou que o diploma apresentado por WILLIAM não fora expedido pela Escola (fl. 15). Além disso, a instituição de ensino informou que os funcionários que supostamente assinaram o referido documento pertencem ou já pertenceram ao seu quadro de funcionários, porém as assinaturas constantes não condizem com as por eles utilizadas (fls. 26/27). Sobre a realização de perícia, esta se mostra totalmente dispensável na hipótese ante a manifestação do Secretário de Registro de Diplomas da Universidade Nove de Julho de fl. 15. Também devidamente comprovada a autoria delitiva, uma vez que o acusado assinou formulário de requerimento de pedido de inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, instruindo-o com os documentos falsos acima mencionados (fl. 07). Ademais, o réu admite, em seu interrogatório, que fez uso dos documentos falsos. Declarou que estava desempregado e que teria surgido a oportunidade de abrir uma academia, tomando, então, a decisão de comprar os documentos (mídia de fl. 100). Refiuto, outrossim, pleito da defesa de WILLIAM no sentido de que deveria ser aplicado à hipótese o princípio da insignificância. De fato, a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região posicionam-se nesse sentido:Habeas corpus. 2. Crime de falsificação de documento público (art. 311 do CPM). Atestado médico apresentado para justificar ausência ao serviço. 3. Atipicidade da conduta. Falsificação grosseira. Documento que iludiu a pessoa responsável pelo setor de recebimento de dispensas médicas. 4. Princípio da insignificância. Não aplicação aos crimes contra a fé pública. Precedentes do STF. 5. Ordem denegada. (HC 117638 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) GILMAR MENDES Sigla do órgão STF, 2ª Turma, 11.03.2014)PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 298 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FÉ PÚBLICA COMO BEM JURÍDICO ATINGIDO. PLUS DA CONDUTA DELITIVA. TIPICIDADE MATERIAL. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). 2. In casu, o réu alterou a data limite de atestado médico, emitido em seu favor, quando da apresentação ao seu empregador, a Empresa de Correios e Telégrafos, conduta que não é insignificante, consoante o entendimento desta Corte, a demonstrar um plus de reprovabilidade suficiente para ensejar a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, pois a afetação do bem jurídico tutelado não se mostra ínfima. 3. Em se tratando da imputação relativa ao artigo 298 do Código Penal, este Areópago firmou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime contra a fé pública, uma vez que o bem jurídico protegido envolve a credibilidade, a confiança das pessoas na autenticidade documental e a preservação da fé pública nos documentos particulares. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 201502402270 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 64292 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2016)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PASSAPORTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE TIPO NÃO RECONHECIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. PENA EM DIAS-MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE COM A PENA DE RECLUSÃO. (...) 4. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de uso de documento falso, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade dos documentos, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade. (...) (ACR 00009859520154036119. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65228. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2016)Da mesma maneira, cumpre também rechaçar alegação de que os documentos apresentados são grosseiramente falsos, o que descaracterizaria a tipicidade afirmada pelo Ministério Público Federal. Não há, no presente caso, que se falar em falsificação grosseira, visto que não deve ser assim qualificada a falsificação se não demonstrada a sua incapacidade de iludir o homem médio. Com efeito, é certo que a contrafeição apta a caracterizar o crime impossível é aquela cuja falta de qualidade se percebe sem qualquer esforço, não sendo essa a hipótese dos autos. Destaco que o réu deve responder apenas pelo uso dos documentos falsos, pois a falsificação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim, consubstanciado na utilização do diploma e histórico escolar apresentados ao CREF/SP. Ademais, inexistem nos autos prova no sentido de que o réu teria também providenciado a falsificação dos documentos em questão. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 11ª edição. p. 1109)De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJE 28/03/2012)DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 3/11/2010)Demonstrada a existência do crime em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo que não há como se ignorar na dosimetria da pena a maior reprovabilidade da conduta do acusado, que fez uso de mais de um documento contrafeito, vale repetir, diploma e histórico escolar, o que afasta a pena base de seu patamar mínimo. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão, na forma do artigo 65, III, d, razão pela qual reduz a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS E 44 (QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, à mingua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena. O valor dos dias-multa fica arbitrado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando o valor da renda declarado quando do interrogatório (fl. 99), devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e redução da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR WILLIAM LOPES pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 297, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E (01) MÊS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 44 (QUARENTA E QUATRO) dias-multa, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 22 de março de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA E SP375230 - CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA E SP349258 - GEIZON BRANQUINHO DO NASCIMENTO)

Typo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg. : 95/2018 Folha(s) : 1973ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0011266-89.2013.403.6181 EMBARGANTE: RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sentenciado RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA, contra a sentença proferida às fls. 471/476, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, I e IV, combinado com artigo 14, II, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, pena esta substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de (meio) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Sustenta o embargante, às fls. 486/489, a existência de contradições na avaliação das provas produzidas em juízo e, ainda, omissões quanto às circunstâncias judiciais quando da fixação da pena base. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Rechaçam-se às alegadas contradições e omissões apontadas nos embargos declaratórios, já que da simples leitura da sentença prolatada nos autos, nota-se que as questões postas foram exaustivamente apreciadas. Consoante bem elucidado na sentença guerreada, a autoria delitiva restou incontestada ante o conjunto probatório colacionado nos autos, o qual foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas tanto em juízo, como em sede policial, não sendo crível afirmar que a condenação do embargante foi alcançada tão somente nas declarações prestadas perante a autoridade policial. Nesse passo, certo é que a confissão extrajudicial do acusado possui validade como subsídio para a convicção do juiz e deve estar em consonância com as demais provas constantes. Contudo, nada foi produzido nos autos a comprovar a versão apresentada pelo acusado perante o juízo. De outra parte, não há que se falar em constrangimento ilegal na expectação da pena decorrente da culpabilidade acentuada do agente, porquanto a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base lastreada no uso de força para arrombar a janela do banheiro da agência bancária furtada e, ainda, no arrombamento dos cofres existentes nestas. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgando o Colendo Superior Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissões ou contradições na sentença embargada, permanecendo esta como lançada. Fls. 492/497 - Requer a Autoridade Policial seja encaminhada cópia do incidente de falsidade e oitivas já realizadas, bem como dos documentos falsificados apresentados a fim de instruir os autos do inquérito policial n.º 0686/2017-1 - DELEFAZ/SR/PF/SP. Compulsando os presentes autos, observo que o incidente de falsidade n.º 0013678-85.2016.403.6181, distribuído por dependência ao inquérito policial n.º 0006994-81.2015.403.6181 foram arquivados. Assim, providencie a Secretaria o desarquivamento dos feitos acima aludidos e posterior traslado do ofício de fls. 492/497 para os autos do Inquérito Policial n.º 0006994-81.2015.403.6181 para atendimento do requerido pela autoridade policial. P. R. I. São Paulo, 03 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014394-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEOFILO IVAN QUISPÉ CACERES(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT) Autos nº 0014394-78.2017.403.6181FL 298 - Requer o Ministério Público Federal a expedição de carta rogatória para o Peru, para fins de oitiva das testemunhas elencadas no ofício enviado pelo Consulado do Peru em São Paulo. FL 300 - Postula a defesa do acusado, reiterando o requerimento constante da resposta à acusação, quanto à oitiva das vítimas, com a consequente expedição de carta rogatória. É o essencial. Decido. Defiro o requerido pelas partes e determino seja expedida carta rogatória para a inquirição das vítimas, nos endereços indicados no ofício de fls. 287/288. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa constituída dos acusados para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresentem as perguntas que entendem necessárias à elucidação dos fatos criminosos imputados ao acusado. Após, providencie a Secretaria as traduções dos documentos necessários à instrução da carta rogatória, com urgência. Tendo em conta que a carta rogatória a ser expedida nos autos destina-se a oitiva das vítimas, inaplicável a suspensão do prazo prescricional nos moldes estabelecidos pelo artigo 368, do Código de Processo Penal, já que a aplicação analógica do dispositivo legal acima aludido implicaria em analogia in malam partem, inaceitável em nosso Ordenamento Jurídico. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do acusado para que se manifeste acerca da intimação negativa da testemunha MARCELO FEO CAVALCANTE (fl. 302), fornecendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço para possibilitar a sua intimação. Saliente-se, nesse passo, que este poderá ser apresentado ao Juízo, na data designada para a audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Por fim, em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 15 de maio de 2018, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento outrora designada para a data de 27 de março de 2018. Expeça-se o necessário à realização da audiência redesignada acima. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO SCALZO DOS SANTOS(SP374981 - LORENA OTERO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001313-67.2014.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉU : CARLOS AUGUSTO SCALZO DOS SANTOS Visto em SENTENÇA (tipo) DCARLOS AUGUSTO SCALZO DOS SANTOS foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em continuidade delitiva (fls. 103/106). Narra a denúncia que o acusado teria providenciado, por duas vezes, a importação, sem autorização legal ou regulamentar, de 10 (dez) sementes de Cannabis sativa Linnaeus, apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo em 13 de dezembro de 2013. Em defesa prévia, sustentou ser usuário medicinal de maconha. Aduziu a atipicidade da conduta, já que as sementes não podem ser consideradas como matéria-prima de entorpecentes. Afirou a ausência de provas da mercancia do entorpecente, requerendo, a aplicação do princípio da insignificância. Em caráter alternativo, pleiteou pela desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 115/129). A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2016, com as determinações de praxe (fls. 131/132). Não foram arroladas testemunhas pelas partes e o acusado foi interrogado às fls. 142/143. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais, às fls. 158/164, requer a aplicação do disposto no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, por entender que a conduta imputada ao acusado melhor se amolda à figura típica do artigo 334, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Pugnou, por fim, pela condenação do acusado, na forma descrita na denúncia. A defesa constituída do acusado, em memoriais finais (fls. 168/220), aduziu, em preliminares, a excludente de ilicitude em razão do estado de necessidade e do exercício regular do direito à saúde, dignidade e vida. Alegou, ainda, a atipicidade da conduta, em face do princípio da insignificância e a ausência de provas da mercancia do entorpecente. Em caráter alternativo, pleiteou pela desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. É o breve relato. Decido. Após a apurada análise dos autos, em que pese a prova da ocorrência da conduta e de sua autoria, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência, tendo em vista a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória. Com efeito, a Lei 11.343/2006 é norma penal em branco, que necessita de complemento para dar sentido à sua aplicação, uma vez que define o crime de tráfico a partir da prática de condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição desse elemento do tipo. O referido dispositivo legal, então, a teor do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 66 da Lei 11.343/2006, busca complemento na Portaria SVS/MS 344, de 11/05/98, que arrola a substância tetrahidrocannabinol (THC) como principal princípio psicoativo da Cannabis sativa Linnaeus. Na presente hipótese, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1265/2014 (fls. 44/47 do IPL 3029/2013-2 em apenso) atesta que foram apreendidos 05 (cinco) propágulos vegetais de frutos aqüinos da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecida popularmente como maconha. Por sua vez, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1662/2014 (fls. 60/65 do IPL 3027/2013-2) atesta que foram apreendidos 05 (cinco) propágulos vegetais de frutos aqüinos da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecida popularmente como maconha. Destacam, ainda, que os frutos aqüinos de tal espécie não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), razão pela qual não podem ser consideradas drogas ou mesmo matéria-prima para a preparação de entorpecente. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio TRF desta 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que as sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culinária em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I, da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria-prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria-prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINÓ TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICAÇÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhos necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) Outrossim, ainda que se entendasse que não se trata de crime da Lei de Drogas, mas do delito de contrabando, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, a pouca quantidade da mercadoria importada (dez sementes de maconha) demonstra que a conduta imputada ao réu mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais do denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a Justiça Criminal deve se ocupar de fatos criminosos que tragam efetivo prejuízo à população/Estado, não se podendo admitir a sobrecarga do Judiciário com situações de tão pouca relevância jurídica. Em sendo assim, considero que não houve qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste mesmo sentido, passo a transcrever aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06. VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o acusado CARLOS AUGUSTO SCALZO DOS SANTOS da prática do crime que lhe fora imputado, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Autorizo a incineração do material apreendido, conforme requerido pela autoridade policial. Oficie-se à Polícia Federal informando que fica autorizada a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como de quaisquer objetos por elas impregnados, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com alteração dada pelo artigo 4º da Lei nº 12.901, de 04/04/2014. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 05 de abril de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal SUBSTITUTA

Expediente Nº 6793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008941-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008941-8) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD FAICAL MOHAMAD SAID HAMMOUD(PR017184 - FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI E SP381391 - BRUNA FLORIAN E PR056480 - GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO E PR042234 - PAULO JOSE ZANELATO FILHO)

Diante da não localização da testemunha de Defesa Jn Ji Chang, intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informe o domicílio da testemunha.

Não obstante, intime-se a Defesa de que também será possível a apresentação da referida testemunha em audiência, independentemente de intimação.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015724-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON JESUS MARTINEZ(SP169234 - MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO E SP178136 - ANA VERONICA DA SILVA) EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 87/2018 PARA SÃO BERNARDO DO CAMPO E CP 88/2018 PARA MARÍLIA/SP, EM 11/04/2018.

Expediente Nº 4770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012833-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO EULETERIO DA SILVA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X TATIANA ALVES DA SILVA LUZ(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X JOSE CARLOS CHRISTOFANI X JOSE ROBERTO ALMEIDA(SP395655B - JULIANA DE CARVALHO MOREIRA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X ROBSON MARCONDES X ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP319453 - JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA) X RODRIGO JOSE TRABANCA(SP321846 - CLAUDIO LANSONI COLOMBI E SP319453 - JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI X VILMAR SILVA LEITE X ALEXANDRE ALTAMIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X EDIVALDO LUIZ DE LIMA X GILVANA FELIX DA SILVA(PA021128 - CAIO CESAR GADELHA MOREIRA E SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X VALMIR VIEIRA DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X EDENICIO SEVERINO DE LIMA X MARTA CRISTINA MACHADO(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA X ANAILTON SANTOS FERREIRA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Vistos.

Fls. 3451-3452: O réu JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI pugna, por meio de sua defesa constituída, pelo acesso ao resultado dos exames de saúde, determinados pelo juízo, a que o réu foi submetido no Hospital das Clínicas de São Paulo.

Decido.

Expeçam-se ofícios ao Hospital das Clínicas e à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para determinar a remessa dos laudos e resultados dos últimos exames realizados pelo réu sob custódia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Conforme deliberado em audiência com a ciência de todas as partes, determino a abertura do prazo comum de 10 (dez) dias para a apresentação dos memoriais finais escritos, pelas defesas dos réus com advogados constituídos, bem como por aqueles assistidos pela DPU.

Ficam cientes os defensores de que as cópias digitalizadas de toda a ação penal podem ser obtidas em Secretaria. Publique-se para ciência dos advogados e logo em seguida remetam-se os autos em carga à DPU. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2209

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012575-09.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-61.2017.403.6181 () - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO X DIEGO MEIRA SILVA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

DECISÃO FLS.31: VISTOS EM INSPEÇÃO.Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão de DIEGO MEIRA SILVA no polo passivo, na situação INTERESSADO.Inclua-se o nome do Doutor Antonio Manuel de Amorim - OAB/SP 252.503, advogado constituído nos autos principais, no sistema informatizado processual (ARDA).Intimem-se, conforme determinado às fls. 24 e verso.Após, aguarde-se a prolação de sentença nos autos principais.

DECISÃO FLS.24/24vº: Trata-se de representação formulada pela autoridade policial para alienação antecipada das duas motocicletas apreendidas no âmbito da ação penal n.º 0003363-61.2017.403.6181, porquanto tais bens estariam sujeitos a alto grau de deterioração, depreciação e consequente desvalorização. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à alienação antecipada dos aludidos bens. É a síntese necessária.Fundamento e decido.Tendo em vista que a motocicleta CG 125, cor preta, sem placa, não possui proprietários e nem os dados identificadores, bem como considerando a dificuldade de manutenção ou depósito de tal veículo, o qual consiste em bem que sofre depreciação de valor com o passar do tempo, determino sua alienação imediata, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal.Por sua vez, consigno que a outra motocicleta apreendida não está sujeita à pena de perdimento por não se enquadrar nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso II, do artigo 91 do Código Penal, assim como não constitui elemento de prova de interesse ao deslinde do feito, contrário sensu do estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal. Portanto, considerando que a motocicleta Honda CG 150, cor preta, placa EXB 5390 encontra-se registrada em nome do acusado DIEGO MEIRA SILVA e que não constam quaisquer restrições sobre o veículo, consoante documento de fls. 09, determino a sua imediata restituição ao acusado DIEGO MEIRA SILVA. Oficie-se ao Responsável pelo Pátio da Água Branca, comunicando a presente decisão, devendo proceder à entrega do mencionado bem a DIEGO MEIRA SILVA ou a pessoa portadora de autorização por ele firmado, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 02/08.Com a juntada do ofício supra protocolado, intime-se o acusado DIEGO MEIRA SILVA para que retire pessoalmente ou por meio de pessoa portadora de autorização por ele firmado a motocicleta no depósito da Polícia Federal no Bairro da Água Branca em São Paulo/SP. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n.º 0003363-61.2017.403.6181.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007523-81.2007.403.6181 (2007.61.81.007523-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIVANI(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS n.º 0007523-81.2007.403.6181NATUREZA: AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARCELO RIVANI S E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCELO RIVANI, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal c.c. artigo 71 do Código Penal (fls. 203/205).A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 14-0322/07 e foi rejeitada por sentença proferida em 19 de novembro de 2009 (fls. 212/218).O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para receber a denúncia e determinou o prosseguimento do feito, em julgamento realizado em 10 de maio de 2016 (fls. 295/297).A sentença de fls. 416/422, publicada em 19 de janeiro de 2018 (fl. 423), condenou o acusado MARCELO RIVANI à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada, pela prática por 108 (cento e oito) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.A sentença transitou em julgado para o órgão ministerial no dia 31 de janeiro de 2018, conforme certidão de fl. 425.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição estatal (fl. 423, verso).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada.Assim, considerando que a pena aplicada ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula 497 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos em 26 de janeiro de 2007 (data da constituição definitiva do crédito tributário), considerando o prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do auto de infração (aviso de recebimento em 27/12/2006 de fls. 142/143), haja vista que não consta nos autos a interposição de recurso administrativo) e o recebimento da denúncia em 10 de maio de 2016 (fl. 297) é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado MARCELO RIVANI, em relação ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV; 109, inciso V e artigo 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

1. Tendo em vista as manifestações de fls.213/214v, designo o dia 23 de ABRIL de 2018, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha CARLOS ROBERTO VALVERDE, arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência.
 - 1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato.
2. Adite-se a Carta Precatória nº 15/2018 (0000227-47.2018.403.6108) para a Subseção Judiciária de Bauru/SP.
 - 2.1 Remeta-se cópia desta decisão via malote digital como aditamento.
3. Dê-se baixa na videoconferência agendada para dia 24/04/2018 com a Subseção Judiciária de Bauru/SP.
4. Intime-se o réu pessoalmente.
5. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.
6. Aguarde-se a realização das audiências designadas para dia nos dias 23 de ABRIL de 2018, às 16:00 horas, e dia 24 de ABRIL de 2018, às 14:30 horas, ocasião em que serão realizadas audiências de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP, para inquirição das testemunhas e o interrogatório do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-29.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO HENRIQUE SILVA(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

(DECISÃO DE FLS. 224/225): VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Do exame percuciente da documentação amealhada aos autos, reputo que não há prova da ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, mas sim de aquisição de droga para uso próprio, assim definida no artigo 28 do mesmo diploma, de modo a ensejar a desclassificação da qualificação jurídico-penal atribuída pelo parquet à conduta descrita na peça vestibular. O artigo 28 da Lei nº 11.343/06 possui a seguinte redação: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: [Referida norma consigna ainda no seu 2º que a aferição das elementares em destaque - para consumo pessoal - interpretação reservada ao magistrado, determinar-se-á considerando-se o acervo probatório, as circunstâncias pessoais do acusado e da quantidade e qualidade da droga apreendida; 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Pois bem. Ao percrutar dos documentos colacionados no inquérito policial que acompanha a presente Ação Penal, transparece à obviedade que o acusado LUCIANO HENRIQUE SILVA ostenta (ou, ao menos, ostentava à época dos fatos) a qualidade de usuário de drogas e, nessa perspectiva, que o objeto material da conduta em análise foi adquirido para consumo pessoal. Serão vejamos: Consta do termo de declarações colhidas pelo acusado em sede policial (fls. 41) que este havia sido usuário de maconha em momento anterior à apreensão do material periciado às fls. 13/18. Ademais, alegou que, à época das declarações, não era mais usuário da substância, e que não realizou a compra do material em questão. Por sua vez, o padrao do acusado - única testemunha arrolada pela acusação - sustentou versão semelhante: de que tinha conhecimento de que o acusado houvera sido usuário de maconha, mas que havia parado pelo menos 04 (quatro) anos antes da oitiva. Nessa vertente, cai a laço notar que o único fator relevante de qualificação jurídico-penal dos fatos em análise nestes autos é a mencionada avaliação, constante do artigo 28, 2º, da Lei nº 11.434/06 - por meio do qual, a critério do juiz, far-se-á a distinção entre o tráfico de drogas e o porte de droga para consumo pessoal. Destarte, observo que as circunstâncias dos autos apontam para a subsunção do fato ao tipo inserto no artigo 28 da Lei 11.343/06, haja vista que: i) a quantidade de droga supostamente adquirida (inferior a quinhentos gramas) é compatível com o uso pessoal em determinado lapso de tempo; (ii) não há prova de reiteração da conduta pelo acusado, nem tampouco qualquer indício de que esta destinava-se à ser comercializada, de modo a evidenciar que não se trata de tráfico; e iv) o acusado ostenta bons antecedentes, como se extrai dos documentos juntados às fls. 100,111/112 e 114/115. Nesse contexto, o conjunto probatório aponta que a conduta imputada ao acusado LUCIANO HENRIQUE SILVA subsome-se à do tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, evidenciando-se a presença das elementares para consumo pessoal. Nesse passo, verifico que não subsiste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste feito. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do e. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL ESTADUAL. AÇÃO PENAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNDADA EM DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONDUTA QUE SE AMOLDA À POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. 1. O crime de uso de entorpecente para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, é de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do Juizado Especial estadual, já que ele não está previsto em tratado internacional e o art. 70 da Lei n. 11.343/2006 não o inclui dentre os que devem ser julgados pela Justiça Federal. 2. Ao qualificar uma conduta como porte de drogas para consumo pessoal, o magistrado deve orientar-se pelos parâmetros objetivos e subjetivos definidos no 2º do art. 28 da Lei 11.343/2006, que determina o exame da quantidade e natureza da droga, seu destino, o local e condições em que se desenvolveu a ação, assim como as circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e dos antecedentes do agente. 3. A mera potencialidade de refinamento de matéria prima da droga não induz, necessariamente, à conclusão de que a intenção daquele que a porta é refiná-la, com vistas à sua comercialização, máxime quando desacompanhada de indícios de que o portador possua apetrechos e/ou conhecimentos que lhe permitam fazê-lo, nem tampouco indícios de conexão com outro(s) traficante(s) ou mesmo de atividades suspeitas que sinalizem a obtenção de renda sem fonte lícita. 4. Situação em que o réu foi surpreendido, no dia 16/08/2014, durante fiscalização de rotina da Receita Federal em Posto de Estrada, próximo à fronteira Brasil/Bolívia, trazendo consigo 185 (cento e oitenta e cinco) gramas de cocaína, na forma de pasta-base, adquirida na Bolívia. 5. A pequena quantidade de entorpecente apreendida em poder do réu, somada à sua confissão de dependência química e à existência de um único antecedente penal ocorrido há mais de 10 (dez) anos relacionado ao tráfico, sem nenhuma evidência recente de relacionamento com traficantes, ou mesmo de atividades suspeitas que indiquem a obtenção de renda sem fonte lícita, demonstram estar correto o Juízo suscitado (da Justiça Federal) quando afirmou não existirem, nos autos, elementos aptos a sustentar a tipificação do art. 33 c/c 40, I e III, da Lei 11.343/2006, merecendo a conduta descrita na denúncia ser desclassificada e reencadrada no tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006. 6. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento da ação penal o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Corumbá/MS, o suscitante. (CC 144.910/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016) Ante o exposto, em face da manifesta incompetência da Justiça Federal, declino a competência em favor da Justiça Estadual, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006617-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CANUTO DINIZ JUNIOR X CICERO PEREIRA DA COSTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES E SP177084 - IGOR ANDRE ARENAS CONDE MENECHHELLI) X ROSANA SOARES VICENTE (SP221979 - FILIPE LIMA SANTANA) (TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 388/389)(...) Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal(...), publique-se (...) JOSÉ CANUTO, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001958-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X ROSANA MARIA ALCAZAR (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOSE GERALDO CASSEMIRO (DECISÃO DE FL. 607 e verso) alegações finais apresentadas pela defesa técnica do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ às fls. 575/593, verifico que o advogado copiou, sem realizar a devida citação da origem do texto, sentença de rejeição de denúncia prolatada por este magistrado. Com efeito, observa-se da simples leitura dos memoriais que o subscritor, DR. ROBERTO CRUNFLI MENDES - OAB/SP 261.792, copiou *ipsis litteris* o teor da aludida decisão, o que evidenciada pela alegação de que não existe justa causa para o exercício da ação penal em sede de alegações finais (fl. 577). Nessa toada, resta evidente que o patrono, assim que tomou ciência da sentença de rejeição em favor do seu cliente, substituiu o texto dos memoriais que apresentava, os quais sequer aludiam às elucidativas explicações dadas pelo acusado EDMILSON em seus interrogatórios, pelo plágio descarado da sentença prolatada por este magistrado, sem a devida citação do autor do texto. Dessa forma, intime-se o acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ dando-lhe ciência do fato. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Protenda-se os memoriais de fls. 575/593, os quais deverão ser apostos em apenso. Intime-se o escritório de advocacia, via ofício, por meio de oficial de justiça, determinando a cessão imediata do plágio, sob pena de responsabilização civil. Intime-se, por meio de publicação, a defesa constituída do acusado a apresentar novos memoriais, sem plágio. Expeça-se ofício à comissão de ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de São Paulo informando a conduta do advogado, DR. ROBERTO CRUNFLI MENDES - OAB/SP 261.792 e do escritório PAZ MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, havendo fatos idênticos com relação a outros advogados do mesmo escritório. Instrua-se o ofício com cópia dos memoriais de fls. 575/593, desta decisão e a sentença de rejeição de denúncia proferida no âmbito da ação penal n.º 0006503-40.2016.403.6181. Cumpridas as determinações supra e com a apresentação de novos memoriais do acusado, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 08 de março de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003363-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO MEIRA SILVA (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM E SP380367 - THAISE MARQUES GONCALVES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da decisão proferida nos autos Alienação de Bens do Acusado n.º 0012575-09.2017.403.6181, em apenso. Fls. 182: Publique-se novamente à defesa, a fim de que apresente memoriais por escrito, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais defensivos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004572-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS VICTOR DA SILVA (SP384497 - NAYRA APARECIDA DA SILVA MAIA E SP326986 - DENISE MARTINS DA SILVA) TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 14 de março de 2018, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, Técnico Judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MATHEUS VICTOR DA SILVA. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. DANIEL DE RESENDE SALGADO, bem como a ilustre advogada constituída, em defesa do acusado, DR.ª DENISE MARTINS DA SILVA - OAB/SP nº 326.986. Presentes as testemunhas de acusação ANDRÉ DOS SANTOS SOLINO PESSOA, JOÃO BATISTA DA SILVA, DOUGLAS RENATO SUNIGA e SANDRO BARBOSA FAQUINI; bem como o acusado MATHEUS VICTOR DA SILVA - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Foi realizado o reconhecimento do acusado, conforme termos próprios que seguem juntados. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Tendo em vista o fundado temor apresentado pelas testemunhas ANDRÉ DOS SANTOS SOLINO PESSOA e JOÃO BATISTA DA SILVA, em relação à presença do acusado durante a colheita de suas oitivas, denunciado por crime cometido com violência ou grave ameaça, o qual poderá comprometer o conteúdo de seu depoimento, determino a retirada do acusado da sala de audiências durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saem os presentes citados e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013772-96.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEMIR TEIXEIRA ALVES (SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

1. Diante da certidão de fls. 135, intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 3 (três) dias, o endereço atualizado do acusado, bem como para que esclareça por qual motivo o mesmo não vem cumprindo as condições determinadas quando da sua liberdade, sob pena de revogação.

9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-04.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE DOS SANTOS DA SILVA X ANDERSON CESAR BUENO(SP056095 - SONIA MARIA MERCURI LUIZ)

ATENÇÃO DEFESA DE ANDERSON CESAR BUENO - DRA SONIA MARIA MERCURI LUIZ - MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS SE REPRESENTARÁ O ACUSADO NA PRESENTE AÇÃO:

(...)Decido.Do pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados foi decretada em razão da garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não constava nos autos a comprovação de residência fixa e de ocupação lícita dos acusados.Em que pese os documentos apresentados pela Defensoria Pública da União, em defesa do acusado Anderson a manutenção da prisão se faz necessária a fim de resguardar a ordem pública, bem como para a conveniência da instrução processual. O acusado Anderson quando de sua prisão resistiu, mediante violência, à ação do policial militar que executava sua prisão, conforme depoimento do condutor de f. 03, segunda testemunha (f. 05) e declaração da vítima de f. 11.Quanto ao acusado Luiz Felipe dos Santos não há elementos novos capazes de afastar a prisão preventiva decretada. A defesa não trouxe aos autos comprovação de residência fixa ou ocupação lícita.Conforme bem asseverou o Ministério Público Federal, não houve alteração no quadro fático que justifique a revisão das decisões de fls. 47/48, 52/54 e 56/58.Isto porque entendo presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva dos acusados, conforme fundamento das referidas decisões. Naquelas oportunidades, conforme já indicado, consignou-se que a constrição da liberdade dos acusados é necessária para garantir a ordem pública, para conveniência da instrução, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, o crime supostamente praticado, além de ser doloso e com pena máxima superior a quatro anos, teria sido perpetrado em concurso de pessoas e mediante grave ameaça. Outrossim, o crime de roubo é daqueles que, por suas características, vem colocando em sobressalto a sociedade e, por consequência, a ordem pública. Os elementos colhidos, a princípio, demonstram o perigo de reiteração criminosa, não bastando que os acusados tenham ocupação eventualmente lícita, nem residência fixa, para a concessão da liberdade provisória. Os acusados agiram com grave ameaça à vítima e mesmo após a chegada dos policiais o acusado Anderson reagiu de forma violenta. Assim, deve-se aguardar o encerramento das investigações ou até da instrução criminal para aferir definitivamente se há ou não perigo da reiteração criminosa. Frise-se que os pressupostos da prisão preventiva encontram-se presentes no caso em tela, conforme salientado na decisão de fls. 47/48, 52/54 e 56/58.Do mesmo modo, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ): a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade, HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. 28.08.2008, DJ 15.09.2008, exatamente o que se demonstrou no presente feito.As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas ao caso concreto, em vista da necessidade de aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal.Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa e mantenho a prisão preventiva dos acusados Luiz Felipe Dos Santos Da Silva e Anderson Cesar Bueno. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 25 de abril de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as quatro testemunhas comuns, duas testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório dos acusados.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas comuns, Roger Lucchini de Oliveira e Edson Cordeiro Veloso de Souza, policiais militares, e Marcos Lazaro Correa da Cruz e Roseli Maria Brito Lopes, funcionário dos correios, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intime-se as testemunhas de defesa Marlene Maria dos Santos e Amanda Cristina Bueno, bem como os acusados.Providecia a Secretaria o necessário para a liberação do estabelecimento prisional e realização de escolta dos acusados, com meia hora de antecedência.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acréscimo que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Quanto ao pedido de reconhecimento judicial, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, defiro a sua realização, cabendo à defesa dos acusados trazer ao ato voluntários a fim de que sejam perfilhados juntamente ao acusado.Defiro, ainda, o requerimento da Defensoria Pública da União para intimação da defesa constituída do acusado Anderson (fl. 52), a fim de informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o representará na presente ação penal.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001937-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO(SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, RG nº 11.609.731-0/SSP/SP, CPF/MF nº 011.207.318-28, filho de Manoel Valdevino do Nascimento e Maria Honorato do Nascimento, nascido em 19/07/1961, natural de Pacaembu/SP, empresário, residente na Rua Salvo Veloso, 258, São Paulo/SP, CEP: 02982-180, como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 71 do Código Penal (fls. 264/268). Não arrolou testemunhas. Em apertada síntese, narra a inicial que o denunciado, como sócio, administrador e responsável pela sociedade empresária ACJ - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP (atual ACJ SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA), entre janeiro a março de 2011, contratou e liquidou 42 operações de câmbio junto ao Banco Itaú Unibanco S/A para pagamento antecipado de importações, totalizando US\$ 1.646.689,53 (fls. 265 e mídia a fls. 06), sobre as quais não houve a comprovação do ingresso das mercadorias importadas, tampouco a repatriação dos respectivos valores.A denúncia foi recebida em 06/12/2017 (fls269/271).O réu foi citado em 18.01.2018 (fls. 294 e 301) e constituiu defensor em 23.01.2018, conforme instrumento de mandato juntado aos autos às fls. 305. Apresentou resposta escrita à acusação através de sua defesa constituída (fls. 311/312), na qual requer, genericamente, a improcedência da ação, reservando-se o direito de incurso no mérito em momento oportuno. Arrolou 3 testemunhas, informando que serão apresentadas independentemente de intimação. É o relatório.Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas ao artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo iniputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício.1. Não foram suscitadas preliminares. Há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e às autorias delitivas (fls. 21-v/27 28/29, 32/45, 54, 66/68, 71, 124/129 e 188 destes autos e Apenso I), conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia. A defesa reservou-se no direito de manifestar suas teses em momento oportuno (fls. 311), não havendo alegações a serem apreciadas nesta fase processual. Assim, não se verificou quaisquer das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em face de ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO. 2. Designo o dia 16 de maio de 2018, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, além de se proceder ao interrogatório de ANTONIO CESAR.3. O MPF pugna pelo arquivamento do inquérito (fls. 260) relação a MIREIA DA SILVA CARVALHO e CLARET DE JESUS, diante da inexistência de indícios de participação na prática ilícita. Observo que nenhum deles foi indiciado. A análise dos autos aponta que MIREIA DA SILVA CARVALHO alegou desconhecer por completo os fatos em apuração e afirmou nunca ter sido sócia de pessoa jurídica alguma (fls. 102). CLARET DE JESUS afirmou conhecer ANTONIO CESAR apenas por ter sido sua cliente e que teria contratado ANTONIO apenas para efetuar levantamentos de dívidas tributárias (fls. 181/182). Ademais, os documentos apontam que o único administrador da ACJ SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA que supostamente figura como autor das ordens de remessa de valores para o exterior nos contratos de câmbio anexado aos autos seria o denunciado ANTONIO HONORATO DO NASCIMENTO, pessoa que detinha poderes de administração da empresa (fls. 28/29, 66/68 e 71). Assim, DEFIRO o pedido de ARQUIVAMENTO do inquérito em relação a MIREIA DA SILVA CARVALHO e CLARET DE JESUS, observado o que dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal e a Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.Intime-se. Cumpra-se, aguardando-se a inspeção caso seja necessário.São Paulo, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 4937

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0002096-20.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015443-57.2017.403.6181 ()) - VALDIR APARECIDO BONI(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por VALDIR APARECIDO BONI, que tem por objeto bens sequestrados no bojo da operação Baixo Augusta (autos nº 0015443-57.2017.403.6181).Alega que celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República e que um de seus depoimentos como colaborador embasou a medida cautelar constritiva que se voltou contra seus próprios bens. Aduz que seu acordo de colaboração prevê o benefício de não ser denunciado em razão dos fatos apresentados ao MPF, o que torna insustentável a medida de sequestro de seus bens.O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois o Ministério Público Federal nesta instância e a defesa constituída de VALDIR BONI já estão em tratativas de complementação da colaboração (fls. 37-38).A Procuradoria-Geral da República informa que

inexistem tratativas, neste Grupo de Trabalho da Lava Jato da Procuradoria-Geral da República, visando à rescisão ou revisão do acordo de colaboração premiada firmado com Valdir Aparecido Boni e que inexistem autorização para a Procuradoria da República em São Paulo proceder com a revisão do acordo citado (fls. 50). A análise do pedido de restituição dos bens objeto de sequestro depende da prévia manifestação do MPF sobre a flagrante divergência entre o que foi afirmado a este juízo (fls. 37-38) e as informações prestadas pela PGR. Assim, remetam-se os autos ao MPF para esclarecimentos e para que estes autos sejam restituídos conjuntamente aos autos da busca e apreensão (0015443-57.2017.403.6181), pois documentos lá contidos são imprescindíveis para análise dos elementos que subsidiaram a decretação do sequestro. Com as informações, dê-se ciência à defesa e venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4938

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002622-68.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-83.2017.403.6133 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA

Considerado que o pedido veiculado neste incidente de restituição de coisas apreendidas já foi apreciado pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano nos autos do inquérito policial nº 0002621-83.2017.403.6133 (fls. 122/131), determino a baixa do presente feito, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. Providencie a Secretaria o traslado dos documentos originais deste feito para o inquérito policial nº 0002621-83.2017.403.6133. Certifique-se.

Ultimadas as providências acima, promovam a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual.

Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002623-53.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-83.2017.403.6133 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA

Considerado que o pedido veiculado neste incidente de restituição de coisas apreendidas já foi apreciado pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano nos autos do inquérito policial nº 0002621-83.2017.403.6133 (fls. 122/131), determino a baixa do presente feito, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. Providencie a Secretaria o traslado dos documentos originais deste feito para o inquérito policial nº 0002621-83.2017.403.6133. Certifique-se.

Ultimadas as providências acima, promovam a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual.

Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005161-11.2004.403.6182 (2004.61.82.005161-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909368-58.1986.403.6182 (00.0909368-0)) - P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT E SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE)

Traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. STJ (Fls. 326/332) para os autos da Execução Fiscal n. 0909368-58.1986.403.6182.

Após, diante do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032913-79.2009.403.6182 (2009.61.82.032913-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514509-06.1998.403.6182 (98.0514509-3)) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante a apresentar cópia das conversões/transformações efetivadas nos autos da ação n. 0022086-23.1993.403.6100, que tramitou na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo. Prazo:30 dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006466-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-47.2009.403.6182 (2009.61.82.004520-6)) - FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Antes, porém, intime-se a Embargante a apresentar cópia do depósito (fl. 215 da execução fiscal), cópia do contrato social, do CNPJ e instrumento de procuração original.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006063-70.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-71.2016.403.6182 ()) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030813-25.2007.403.6182 (2007.61.82.030813-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012263-55.2002.403.6182 (2002.61.82.012263-2)) - APARECIDA FELITTE CORTEZ X IVAIR CORTEZ X ROSA FELITTE CORTEZ(SP258434 - BEATRIZ VALENTE FELITTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0408477-21.1991.403.6182 (00.0408477-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARCO FLEX S/A IND/ COM/(SP019679 - URBANO FRANCA CANOAS)

Dado o tempo decorrido desde a última manifestação dê-se vista à Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0512205-10.1993.403.6182 (93.0512205-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

Em razão da informação de fl. 324v. oficie-se novamente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itapeperica da Serra, nos mesmos termos do despacho de fl. 318. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508957-31.1996.403.6182 (96.0508957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FUNDICAO MICHELETTO LTDA X MARIA HELENA MICHELETTO(SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP010824 - RUY FRANCISCO DE CARVALHO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da empresa executada e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LACMANN CONFECOOES LTDA X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Fl. 356/357: Defiro.

Expeça-se carta precatória para intimação e nomeação de depositário de HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS do imóvel penhorado conforme certidão de fl. 341, a ser cumprido no endereço de fl. 359. Int.

EXECUCAO FISCAL

0503736-33.1997.403.6182 (97.0503736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X AERO MECANICA DARMA LTDA X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE X DIANELLA NICCOLINI BIAGIONI X MARCO BIAGIONI X DANTE BIAGIONI X GUSTAVO ORSOLIN FILHO(SP010305 - JAYME VITA ROSE E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados/oferecidos (fls. 197), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0551977-04.1998.403.6182 (98.0551977-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016135-83.1999.403.6182 (1999.61.82.016135-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM X MARIA FRANCISCA VAZ X ONOFRE AMERICO VAZ - ESPOLIO(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)

Defiro, por ora, o pedido da Exequente de constrição de valores e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da empresa executada e de suas filiais (fls. 291/302, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 287/288.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063536-44.2000.403.6182 (2000.61.82.063536-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059911-31.2002.403.6182 (2002.61.82.059911-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTD X ELIZABETH RIPANI X WALDEMAR RIPANI JUNIOR X NANCY DA SILVA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Autos desarquivados.

Dê-se cumprimento à decisão de fls. 123, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão de Elizabeth, Waldemar e Nancy do polo passivo desta demanda.

Após, dê-se vista à Exequerente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056057-58.2004.403.6182 (2004.61.82.056057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP222993 - ROBERTA VICENTE DE CARVALHO E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA)

Autos desarquivados.

Fls. 81: Diante da renúncia noticiada, proceda a Secretaria às devidas anotações.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 64.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0058350-98.2004.403.6182 (2004.61.82.058350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE ALFA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Autos desarquivados.

Manifeste-se a Exequerente sobre a alegação de pagamento (fls. 145/146).

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019221-52.2005.403.6182 (2005.61.82.019221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAF ELETRONICS LTDA X ALICE BO LA HWANG X KYUNG GON KIM X KYOUNG SOOK HWANG LEE(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados Alice Bo La Hwang e Kyoung Sook Hwang Lee, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026585-75.2005.403.6182 (2005.61.82.026585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para indicar o número de sua conta bancária, de preferência da CEF, para transferência do saldo remanescente da conta 2527.635.00009932-7. Com a informação, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e demais documentos necessários à CEF, solicitando o cumprimento.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/184.

Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0053432-17.2005.403.6182 (2005.61.82.053432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP222993 - ROBERTA VICENTE DE CARVALHO E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA)

Autos desarquivados.

Fls. 80/82: Defiro. Anote-se.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023421-68.2006.403.6182 (2006.61.82.023421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA DI FRANCESCO & TINELLI LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X MAURO ANTONIO DI FRANCESCO X PAULO ROBERTO TINELLI(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO)

Suspendo os atos constitutivos em relação à CDA 80 2 06 022113-26, uma vez que está parcelada (fl. 156), e determino o prosseguimento em relação à CDA 80 7 06 009654-19.

Defiro o pedido, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado (fl. 129/131).

Instrua-se com cópia da planilha de fl. 158.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031496-96.2006.403.6182 (2006.61.82.031496-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLAS REUNIDAS DO ENSINO DIRIGIDO SC LTDA. X EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X MARIA FERREIRA X LINA MARIA DE MORAES FERREIRA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Ofício-se o juízo inventariante da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II, Santo Amaro, para readequação da penhora no rosto dos autos do processo número 0061821-97.2003.8.26.0002 considerando o valor atualizado do débito informado pela Exequirente nas fs. 200/210, que em 02/06/2017 era de R\$ 264.896,48.

Instrua-se com as cópias necessárias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024117-70.2007.403.6182 (2007.61.82.024117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Autos desarquivados.

Fls. 142: Manifeste-se a Exequirente.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028113-76.2007.403.6182 (2007.61.82.028113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP222993 - ROBERTA VICENTE DE CARVALHO E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA)

Autos desarquivados.

Fls. 130: Diante da renúncia noticiada, proceda a Secretaria às devidas anotações.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 112.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033199-28.2007.403.6182 (2007.61.82.033199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X METALUX LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.121), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 121.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034646-51.2007.403.6182 (2007.61.82.034646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Autos desarquivados.

Dê-se o integral cumprimento à sentença de fls. 178/Verso, expedindo o necessário para o cancelamento da penhora de fls. 99.

Fica a cargo do executado o recolhimento das custas e emolumentos junto ao cartório para fins de averbação do cancelamento da penhora.

Cumprida a diligência, retomem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000272-72.2008.403.6182 (2008.61.82.000272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X METALUX LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 170), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 170.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033722-06.2008.403.6182 (2008.61.82.033722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACO - COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FRANCISCO ELIAS GONCALVES LEMOS

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado Francisco Elias Gonçalves Lemos, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038645-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Defiro a expedição de mandado de constatação do funcionamento e penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 119.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000143-62.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do

protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000369-67.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MINERACAO ZABUCAI LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.138), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a Exequeute para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

002140-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO E SERVICO DE DESINSETIZACAO SANEAR LTDA.(SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI)

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022168-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Autos desarquivados.

Fls. 352. Defiro. Anote-se.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retomem ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043247-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEISSEIRE ADVOCACIA S/C(SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP327632 - ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequeute.

A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066388-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VARIED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ)

Na certidão de fl. 145 foi constatado que empresa executada se encontra no endereço indicado. Não há, portanto, que se falar no redirecionamento do feito em relação aos responsáveis tributários, tendo em vista que a simples alegação de que a empresa se encontra inoperante não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular.

No mais, defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069575-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEI FERREIRA)

Expeça-se carta precatória para intimação da penhora e nomeação de depositário em face de MARIO SERGIO ROMANCINI, a ser cumprido no endereço de fl. 100.

Restando positiva a diligência expeça-se nova carta precatória para a comarca de Campos do Jordão/SP a fim de que se registre a penhora e se realize o leilão.

Restando negativa a diligência voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0014184-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito consolidado.

A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045511-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 49), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 49.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012564-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURI GONCALVES DE ASSIS SERIGRAFIA ME(SP089191 - ISMAEL DE FREITAS)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051587-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERAMICOS LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Em face do disposto no artigo 15, I, da LEF (redação dada pela Lei 13.043/2014), a substituição é direito do executado, o que não o exime de cumprir as exigências de regulamentação administrativa, quais sejam aquelas previstas na Portaria PGFN 164/14.

Juntada a Apólice, e ouvida a Exequente, estando em termos, o Juízo autorizará o desentranhamento da carta de fiança.

O que não pode ocorrer é o desentranhamento antes da aceitação da nova garantia. De qualquer forma, a coexistência das duas garantias somente demandará o tempo necessário para manifestação da Exequente e decisão judicial, cabendo ao Executado exigir do Banco que a Apólice atenda às exigências legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009457-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESSOCARTON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028404-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BILTOVENI SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Após, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre o acordo de parcelamento alegado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048431-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEA BUSTOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008777-71.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042078-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOOK COMUNICACOES LTDA - EPP(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual no prazo de 5 dias.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043323-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS - EIRELI(SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037795-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. - EPP(SPI96360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO E SPI64021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA CARDOSO) X METODO ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0524338-79.1996.403.6182 (96.0524338-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515679-18.1995.403.6182 (95.0515679-0)) - EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SPO16840 - CLOVIS BEZOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequeute.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062863-51.2000.403.6182 (2000.61.82.062863-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-68.1999.403.6182 (1999.61.82.008570-1)) - MODAS BJAES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPO19274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MODAS BJAES LTDA

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do

protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500235-42.1995.403.6182 (95.0500235-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SIMECOM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X CARLOS ALBERTO PACHECO X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530443-04.1998.403.6182 (98.0530443-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA - EPP(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA) X CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048909-25.2006.403.6182 (2006.61.82.048909-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225722-15.1980.403.6182 (00.0225722-0)) - CARMEN LYZETE VERGANI(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO INACIO CORREIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021399-66.2008.403.6182 (2008.61.82.021399-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500391-30.1995.403.6182 (95.0500391-9)) - MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP065457 - CESAR GALDINO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030836-34.2008.403.6182 (2008.61.82.030836-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045332-10.2004.403.6182 (2004.61.82.045332-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031960-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031960-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-15.2004.403.6182 (2004.61.82.048274-8)) - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X KELLOGG BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP377878 - MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA) X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014364-84.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037793-17.2009.403.6182 (2009.61.82.037793-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP117085 - ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019754-98.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051959-69.2000.403.6182 (2000.61.82.051959-6)) - SERGIO LEX X DIANA ELISABETH PARSLOE LEX(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO LEX X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040993-61.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044853-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044853-4)) - BREECH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREECH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033066-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO THE RITZ CARLTON TOWER(SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO THE RITZ CARLTON TOWER X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003871-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056087-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056087-2)) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIALDINI FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.
Após, venham conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004968-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-10.1988.403.6182 (88.0003225-7)) - RAIMUNDO OLIVEIRA DE FREITAS(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X IAPAS/CEF(Proc. 3116 - PRISCILA MARTINHO DA COSTA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.
Após, venham conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021999-72.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052661-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052661-2)) - ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3031 - FILIPE CALURA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.
Após, venham conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000469-87.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

[5481112 - Petição Intercorrente:](#)

Trata-se de “Medida Cautelar, com pedido de Tutela Antecipada de Evidência e Urgência” apresentada por Poli Filtro Indústria e Comércio de Peças para Autos Ltda., em que pretende constituir garantia, por intermédio de dois imóveis, para obter a antecipação dos efeitos da penhora relativamente a uma futura execução fiscal de créditos decorrente do Procedimento Administrativo n. 10314.720485/2017-28, para, assim, ter fornecida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos, e obter ordem que impeça anotações desabonadoras em cadastros públicos, ou privados, de restrição ao crédito.

Indeferida a tutela provisória tendo em vista que os imóveis ofertados não eram suficientes para garantir a execução levando em conta seus valores venais.

Nesta oportunidade, em adição aos bens imóveis já ofertados (imóveis de matrículas 132.207 e 113.394), a requerente acrescenta um terceiro imóvel (matrícula 057.083), todos localizados em São Paulo, sendo que o terceiro pertence a dois sócios, ofertado em garantia de terceiro, com respaldo no art. 9º, §1º, da Lei n. 6.830/80 ([5481146 - Outros Documentos \(01 termo anuência imóvel 57083\)](#)).

Decido.

A requerente pretende garantir dívidas inscritas no valor total de **RS 5.566.453,75** correspondentes às CDAs nº 6 80 7 17 017600 04, 6 80 4 17 131345 78, 6 80 6 17 032451 69, 6 80 6 17 032450 88 e 6 80 3 17 000700 13 (documentos nº 4365614, 4365618, 4365604, 4365592 e 4365589).

Para tanto oferece três imóveis de matrículas 132.207, 113.394 e 057.083 que totalizam o valor de **RS 5.755.804,00**, sendo, portanto, superior ao dos créditos em cobro.

Consta ainda “Termo de Anuência e Consentimento para Oferta de Bens para Garantia de Terceiro”, inclusive com assinatura dos respectivos cônjuges dos proprietários.

Ademais, a divergência quanto à garantia ofertada se limitava ao valor dos bens garantidos, restando agora apenas uma operação aritmética para aferir a garantia.

Tendo em conta a urgência da medida, **declaro garantidos** os créditos inscritos nas CDAs que constam na inicial arroladas acima.

Da mesma forma, defiro a tutela provisória requerida e determino que a exequente expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa - PGFN/RFB, em relação aos créditos inscritos nas CDAs que constam da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de **multa diária de RS 10.000,00**, a partir do primeiro dia de descumprimento. **Expeça-se o necessário.**

Expeça-se o ofício ao Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para registro e averbação da penhora.

Aguarde-se a contestação ou certifique-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2432

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0032081-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028132-04.2015.403.6182 ()) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repecte. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Dê-se vista à parte embargada para eventual manifestação, em complemento à impugnação já apresentada (folhas 360/384). Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013910-12.2007.403.6182 (2007.61.82.013910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

F. 271/276 - A reconsideração de uma decisão judicial, na mesma instância, somente deve ocorrer em caso de previsão legal, se o julgador houver tomado inadequadamente alguma premissa ou se, posteriormente à decisão, tiver ocorrido modificação fática. Uma vez que, neste caso, não se afigura nenhuma das tais hipóteses, deixo de conhecer o pedido. F. 332/37 - Não há nada a ser deliberado, porquanto o Agravo de Instrumento notificado teve seu provimento negado, com trânsito em julgado (folhas 353/354). F. 348/352 e 355/362 - Dê-se vista à parte embargada para que se manifeste-se em 10 (dez) dias. Após, devolvam conclusos. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto os embargos decorrentes (em apenso) estão incluídos em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0028132-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

F. 138 - Tendo a parte exequente concordado expressamente com a garantia apresentada pela embargada, consistente em seguro garantia, declaro esta Execução Fiscal garantida. Quanto ao mais, tendo em conta que, nesta data, recebi os Embargos n. 0032081-36.2015.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Fiscal, guarde-se solução naqueles autos. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1695

EXECUCAO FISCAL

0504357-21.1983.403.6182 (00.0504357-3) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MARITUR TURISMO LTDA(SP333365 - DANIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ANA MARIA APELIAN DE OLIVEIRA(SP333365 - DANIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Diante da manifestação da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista sua inclusão no pagamento efetuado. Quanto à individualização (fl. 198) a executada deverá dirigir-se a qualquer agência da CEF, para regularização. Expeça-se Mandado de Intimação. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Acitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003886-86.1988.403.6182 (88.0003886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por METALURGICA PRECIMAX LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 70/85). Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta pleiteou a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Refêrindo instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete, mesmo nas hipóteses de arquivamento do feito com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFINITO. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.019484-04 (fls. 03/11), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, não há previsão legal que determine a suspensão do prazo prescricional, o que afasta a aplicação do 2º e caput, do artigo 40 da LEF e da Súmula 314/STJ. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/08, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. - A execução fiscal foi proposta em 21/02/2003, com citação da executada em 27/04/2000 (fl. 34 vº). Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 35 - em 23/09/2004), a União requereu o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor (fl. 37 - em 25/02/2005), reiterando o pedido pelo prazo de um ano (fl. 41 vº - 22/11/2006). Instada a decisão que suspendeu o andamento do feito por um ano (fl. 45 - em 16/08/2007), a exequente reiterou o pedido de arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução (fl. 45 - em 22/08/2007). Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo em 06/11/2007 (fl. 48), sendo a União intimada da referida decisão em 07/01/2008 (fl. 51). Em 08/05/2012 sobreveio sentença reconhecendo, de ofício a prescrição do crédito (fl. 53). - A teor da cronologia narrada, constata-se não obstante os autos terem sido remetidos ao arquivo somente em 09/01/2008 (fl. 51), o feito permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, desde o primeiro pedido de arquivamento dos autos (25/02/2005). - Considerando a inércia do exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, bem como a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva, de rigor a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00001403420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017. ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. TRANSCURSO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a intimação da Fazenda Nacional, pelo Tribunal de origem, antes da confirmação da sentença que decretou a prescrição intercorrente. 2. A execução fiscal foi arquivada, a pedido da exequente, em razão do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista o pequeno valor do débito. Assim, transcorridos mais de cinco anos sem manifestação da exequente, cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que o referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o art. 40 da Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC (Resp 1.102.554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08/06/2009). 3. Recurso especial não provido. ..EMEN(RES P 201002059257, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011 ..DTJPE). Não se pode admitir que a execução fique paralisada indefinidamente, enquanto não atingido o valor mínimo do crédito para que se dê o regular prosseguimento de atos tendentes à satisfação do crédito tributário. Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprestabilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabelecer a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, o processo foi remetido ao arquivo em 19/08/2002 (fl. 69), com fundamento no artigo 20, caput, da Medida Provisória nº 2.176/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/02. Desarquivados os autos em 06/12/2017, para processamento da Exceção de Pré-Executividade (fl. 69 verso), foi aberta vista à exequente para manifestação. A exequente alega que não se consumou a prescrição intercorrente, porquanto a dívida se encontra parcelada (fl. 94). É certo que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTJPE.). Por meio de consulta no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC), verifiquei que o débito foi incluído no REFS em 01/05/2001, com exclusão no dia 06/10/2001. Após a exclusão do REFS, foi registrada nova ocorrência apenas em 13/05/2013 (incluindo número de agrupamento), sendo que apenas em 30/10/2014 foi registrado o parcelamento informado pela excepta, cadastrado com a seguinte ocorrência: NEGOCIAÇÃO PARC LEI 11.941/2009. Desta forma, em que pese à existência de parcelamento, é forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de cinco anos entre o arquivamento (19/08/2002) e a adesão do excipiente ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (30/10/2014). Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem que praticasse qualquer ato no impulso do processo. Ante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Junte-se aos autos a consulta efetuada no sistema e-CAC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503816-07.1991.403.6182 (91.0503816-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos e analisados. A executada INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 186 que julgou extinta a execução, com base no art. 924, inc. II do CPC, alegando que o crédito exequendo foi reduzido de R\$9.831.267,58 para R\$ 372.396,14. Argumenta que a parte exequente foi sucumbente na maior parte da demanda, pelo que a sentença foi omnia in qua tange a fixação dos honorários advocatícios para a parte executada. Requer que a executada seja a parte exequente condenada em honorários de sucumbência. A parte exequente se manifestou às fls. 197/198 alegando que o tema dos honorários advocatícios já foi apreciado nos embargos à execução fiscal. DECIDO. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Primeiramente, ressalto que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a ação de embargos do devedor e a ação de execução fiscal são processos distintos e autônomos, cabendo a análise dos honorários advocatícios em ambos. Nesse sentido, cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. AUTONOMIA DAS DEMANDAS. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. In casu, a Corte Regional entendeu que a verba honorária arbitrada na ação executória se deu de modo provisório e que, na hipótese de interposição de embargos do devedor, como ocorreu no caso, a decisão anteriormente prolatada fica substituída pela sentença proferida nos autos incidentais, excluídos os honorários anteriormente fixados na execução. 2. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, constituindo os Embargos do Devedor verdadeira Ação de Conhecimento que não se confunde com a Ação de Execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no 3º do art. 20 do CPC/1973. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201701053384, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 .DTPB.;EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte admite o arbitramento de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, ressaltando-se, porém, a possibilidade de a sucumbência final ser determinada definitivamente nos embargos, desde que fique claro que o valor fixado nos embargos à execução atende a ambos os incidentes. Precedentes da Corte Especial. 2. No caso em apreço, não há nenhuma referência no acórdão que julgou os embargos de que a verba honorária ali fixada abrangia ou substituiu aquela previamente arbitrada para remunerar o trabalho do causídico na execução. 3. Na hipótese, não há como afastar a possibilidade de cumulação das duas verbas - amplamente aceita pela jurisprudência desta Corte - tendo em vista a autonomia dos embargos do devedor em relação à execução. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201602115519, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/11/2016 .DTPB.) No caso dos autos, verifico que nos embargos à execução fiscal, os honorários advocatícios foram compensados por sucumbência recíproca, em julgamento proferido sob a égide do artigo CPC. (fls. 145, verso). Assim, considerando que houve redução significativa no crédito exequendo por força da atuação do patrono da parte executada, cabível a fixação dos honorários nesta execução fiscal, pelo que reconheço a omissão na sentença embargada de fls. 186. No que tange ao valor dos honorários advocatícios a serem fixados, toço as seguintes considerações. Para a apreciação do valor das verbas advocatícias, e melhor refletindo sobre o tema, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais. Com efeito, referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobre-direito da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, concluo que a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC, momento em casos de valores inestimáveis ou vultuosos. Ainda que sob a égide do antigo CPC, a jurisprudência já vislumbra a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios nos casos de valores da causa de grande vulto, em que a aplicação de uma percentagem sobre tal base de cálculo implicasse em honorários desproporcionados, mormente tendo em conta que serão custeados pelo dinheiro público. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuada, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 .DTPB.) Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que o grau de dificuldade jurídica estabeleceu-se nos embargos à execução fiscal (e não neste processo), porém tendo em conta o tempo transcorrido, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ, conforme acima citado. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelo que condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, reajustados com correção monetária e juros de mora pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508815-32.1993.403.6182 (93.0508815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUN HWA KIN LEE

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503853-58.1996.403.6182 (96.0503853-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB LTDA. À fl. 29, a parte exequente informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constante na certidão de dívida ativa nº 80.2.95.002702-03. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Confira vista à PFN, conforme o requerido. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0524561-32.1996.403.6182 (96.0524561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de contribuição social de 93/93. A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 28/08/2009, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do artigo 20, da MP 2176, convertida na Lei nº 10.522/2002 (fl. 86). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 06/12/2017, para juntada de petição (fls. 87/102). Intimada, a exequente informou que a executada aderiu a parcelamento em 02/08/2014, contudo, nesta data, já havia decorrido prazo superior a cinco anos da remessa dos autos ao arquivo. Informou ainda, que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 112/112 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0526646-54.1997.403.6182 (97.0526646-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LUMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a contribuição social. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 13). Remetidos ao arquivo em 23/05/2000, os autos foram desarquivados em 11/01/2018, para juntada de petição (fls. 14/26). A parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente reconhece a prescrição intercorrente (34/35) e o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 25/05/2000 e o desarquivamento ocorreu em 11/01/2018 (fl. 13 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034306-88.1999.403.6182 (1999.61.82.034306-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROT LTDA(SPI306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a COFINS. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 14). Remetidos ao arquivo em 24/02/2000, os autos foram desarquivados em 01/09/2017, para juntada de petição (fls. 16/22). A parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 27). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 24/02/2000 e o desarquivamento ocorreu em 11/12/2017 (fl. 15 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046340-95.1999.403.6182 (1999.61.82.046340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NVC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NVC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA. À fl. 18, a parte exequente informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro

nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa nº 80.2.99.020881-59. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Confira vista à PFN, conforme o requerido. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056946-85.1999.403.6182 (1999.61.82.056946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NVC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NVC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA. À fl. 17, a parte exequente informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobrança nos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa nº 80.6.99.045721-46. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Confira vista à PFN, conforme o requerido. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008792-02.2000.403.6182 (2000.61.82.008792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAFETY IND E COM DE MATERIAL DE PROT LTDA (SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)
Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a PIS. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 13). Remetidos ao arquivo em 07/11/2000, os autos foram desarquivados em 06/12/2017, para juntada de petição (fls. 15/21). A parte executada alega que os créditos em cobrança foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl.26). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 07/11/2000 e o desarquivamento ocorreu em 06/12/2017 (fl. 14 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045146-26.2000.403.6182 (2000.61.82.045146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN ASSES COM/ TREINAM EMPR (SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR E SP308189 - RAPHAEL GLEREAN JABBOUR)
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida referente a IRPJ. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 09). Remetidos ao arquivo em 13/07/2001, os autos foram desarquivados em 06/12/2017, para juntada de petição (fls. 10 verso). A parte executada alega que os créditos em cobrança foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 11/16). Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.75) verso. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 13/07/2001 e o desarquivamento ocorreu em 06/12/2017 (fl. 10 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0030547-43.2004.403.6182 (2004.61.82.030547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA X JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA (SP193258 - GERSIO TADEU CARDEAL BANTI)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056141-59.2004.403.6182 (2004.61.82.056141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJEC.AO-CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)
Ante o requerimento da exequente, fl. 194, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que a presente execução fiscal é derivada de erro do contribuinte no preenchimento da guia DCTF, consoante mencionado nas decisões administrativas de fls. 161/164 e 178/179. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040388-57.2007.403.6182 (2007.61.82.040388-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

EXECUCAO FISCAL

0024089-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)
Vistos, etc.. A UNIÃO FEDERAL apresentou embargos declaratórios face à sentença de fls. 205/206 que extinguiu a execução fiscal com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 e condenou a parte exequente em honorários sucumbenciais. Alegou que houve contradição e erro material na sentença impugnada e postula a sua reforma no tocante a condenação na verba honorária. Juntos documentos novos. A parte executada manifestou-se nos autos postulando a manutenção da sentença impugnada. Decido. A sentença foi clara na sua fundamentação quanto aos motivos pelos quais condenou a parte exequente no pagamento dos honorários advocatícios. Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício. Pretende a parte exequente obter efeito infringente através do presente recurso, o que não é cabível. Assim, caso a exequente não concorde com a sentença deverá manejar o recurso cabível. Diante do exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, REJEITANDO-OS. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0027624-05.2008.403.6182 (2008.61.82.027624-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA ELI DE MACEDO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028333-40.2008.403.6182 (2008.61.82.028333-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SUELI DE JESUS RIBEIRO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013433-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013433-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)
Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE (fls. 37/42) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentada em síntese, que o crédito é inextinguível, porquanto faz jus à imunidade tributária, nos termos do artigo 195, 7º da CF, bem como em razão de decisão proferida nas ADIs 2036 e 2028, na qual se reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou os 3º, 4º e 5º, prevalecendo o entendimento de que os requisitos para o gozo de imunidade devem estar previstos em lei complementar. Instada a se manifestar, a parte exequente, alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em decorrência de adesão ao parcelamento pela executada. No mérito, requereu a rejeição do pedido. Todavia, postulou a extinção do feito executório em face do pagamento da dívida pela parte executada. DECIDO. Assiste razão à excepta. A existência de parcelamento importa em confissão da dívida e impede o conhecimento de defesa em face do crédito. Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual é incabível qualquer análise meritória neste sentido. No caso

dos autos, verifico que o crédito foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, uma vez que a expiente se manifestou pela inclusão da totalidade de seus débitos junto à PGFN e RFB em junho de 2010 (fl. 29). Ademais, atualmente o crédito consta como liquidado, conforme se depreende dos extratos de fls. 191/194. Destarte, considerando o reconhecimento do débito e a quitação efetuada pela expiente, é medida de rigor a extinção deste feito executivo. Por fim, saliento que eventual inexigibilidade, em decorrência da inuidade aventada pela expiente, deverá ser discutida em ação de repetição de indébito a ser manejada no juízo competente. Ante o exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013053-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA OLIVEIRA DE CARVALHO JUSTINO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022239-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TEREZINHA DE FREITAS
Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022312-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WAGNER JOSE DOS SANTOS
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WAGNER JOSE DOS SANTOS. É o relato do necessário.
Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o art. 35 da Lei n. 3.820/60. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, rejeitou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supra mencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições de interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. [...] 3. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque o título executivo da ação fiscal de origem tem por fundamento, apenas, na Lei n. 3.820/1960. 4. Conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 5. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. 6. Extinção da execução fiscal de origem. Agrado de instrumento prejudicado. (AI 00139803320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Da mesma maneira, em situação similar, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em raciocínio que em tudo se aplica aos presentes autos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO OPROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PLO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. [...] 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agrado de instrumento. (AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017) Por conseguinte, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos, o que impõe a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. As custas já foram satisfeitas. Honorários indévidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006071-57.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RUBENS HENRIQUE DE MELLO(SP343933 - ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA)
O INSS ajuizou execução fiscal contra RUBENS HENRIQUE DE MELLO, referente a crédito constituído pelo recebimento indevido de benefício, do período de 06/2009 a 02/2010 (CDA nº 39.961.766-3). Instada a se manifestar acerca da adequação do rito para tal cobrança, às fls. 52/55 a parte exequente alegou que foi editada a Medida Provisória nº 780/2017, que em seu artigo 11 alterou a redação do art. 115 da Lei nº 8.213/91 para permitir a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício pago indevidamente ou além do devido, aplicando-se o disposto no Lei nº 6.830/1980. É o relatório. Decido. No que tange aos débitos em questão, à míngua de previsão legal que autorizasse a inscrição em dívida ativa, a jurisprudência firmou entendimento pela impossibilidade de tal inscrição, bem como da utilização do rito da execução fiscal para a respectiva cobrança, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança para apuração da responsabilidade do segurado pelo recebimento indevido. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. [...] 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) Desta forma, no caso concreto, em que pese os argumentos expendidos pela exequente, entendo que a Medida Provisória nº 780/2017, publicada em 19 de maio de 2017, não tem o condão de gerar efeitos retroativos, motivo pelo qual não se aplica aos débitos em cobro, devendo ser aplicado o entendimento supramencionado. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários devidos, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da causalidade. Determinei a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e alterações posteriores. Após a baixa na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026419-96.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARDO PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 00203951820134036182. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela parcial procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 9/11, a fim de desconstruir a CDA no tocante ao Imposto Predial e Territorial, remanescente a cobrança relativa à Taxa de Limpeza, Taxa de Conservação, Taxa de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria. Informadas com a sentença proferida, ambas as partes interpuseram apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso da exequente foi negado provimento, sendo que o recurso do executado foi provido somente para majorar os honorários

advocáticos fixados na sentença (fls. 13/17). Oportuno salientar que a presente demanda trata apenas da cobrança de IPTU, conforme mencionado no referido acórdão. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão supramencionado, conforme cópia da certidão acostada às fls. 18, bem como considerando a inexistência de outros débitos além do IPTU, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050356-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIRUS INDUSTRIAL LTDA - ME

Ante o requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000543-08.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELI DE SOUZA GALVAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), invocou a Lei 11.000/2004 e o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. Decido. Primeiramente, verifico que o Conselho em questão cobra anuidades por atividade exercida pelo profissional de enfermagem, conforme se depreende do quadro indicativo da CDA, sendo ilegal tal procedimento, por exigir duas anuidades do mesmo contribuinte. Logo, tais valores não podem ser cobrados, devendo prevalecer apenas a maior anuidade. Nesse sentido colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN/SP). COBRANÇA DE ANUIDADES. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. ENFERMEIRO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise dos arts. 6º, 11 e 13 da Lei nº 7.498/86 permitem concluir que o enfermeiro possui atribuições que englobam as do auxiliar de enfermagem, não podendo ser realizada cobrança de duas anuidades em razão da inscrição nos quadros das duas categorias profissionais. 2. O duplo registro em conselho profissional é vedado, motivo pelo qual se afugura indevida a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014 na categoria de auxiliar de enfermagem frente ao respectivo Conselho Regional. 3. Apelação improvida. (AC 00034876220154036133, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Embora a apelação tenha direito de ser intimada pessoalmente, de se aplicar ao caso o princípio pas de nullité sans grief, em razão da ausência de prejuízo ao conselho, que interpôs tempestivamente o apelo e impugnou específica e fundamentadamente a sentença, na parte em que lhe foi desfavorável. II. É indevida a anuidade relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, pois não é lícito ao conselho cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra relativa ao registro de auxiliar, ainda que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado. III. Quanto às anuidades remanescentes na categoria de técnico de enfermagem, mister a manutenção da sentença de extinção sem julgamento do mérito, dada a ausência dos pressupostos para cobrança dos créditos pelo Conselho Corporativo, com fundamento no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua em casu. IV. Apelação desprovida. (AC 00034243720154036133, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) No mais, não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adoto, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...). 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alíquota de cobrança seria a Lei 6.994/82. Ocorre que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar no presente caso concreto. Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de atos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em dobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes. Em conclusão, as anuidades anteriores a 2011, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002997-58.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RACHEL RODRIGUES GOMES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, a parte exequente apenas requereu a suspensão do feito por 180 dias em razão de parcelamento administrativo. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adoto, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...). 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alíquota de cobrança seria a Lei 6.994/82. Ocorre que o prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não é possível no presente caso concreto. Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para a cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de atos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em dobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes. Ressalte-se que a existência de acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionadas na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação. Em conclusão, as anuidades anteriores a 2011, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o

depositário liberado do seu encargo, excetuando-se os valores transferidos para a conta do exequente com anuidade da executada (fls. 41, 49/50). Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037522-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBENS JORGE FERREIRA E OUTRO

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053512-97.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCIDES PASCHOAL CARDOSO DE MORAES

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053927-80.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GODOFREDO OLIVEIRA JUNIOR

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055460-74.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARGEMIRO NOLASCO DAS NEVES

Diante do requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de arbitrar honorários, porque não há advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005571-20.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA LUISA DE JESUS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039553-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0058597-30.2014.403.6182 (fls. 69/76 verso) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055319-21.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X MARCOS SERGIO FELIX

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0069446-61.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ VENTURINI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), invocou a Lei 11.000/2004 e o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82; para as anuidades posteriores a 2011, invocou a Lei 12.514/2011. DECIDO. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adotou, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...) 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alcecre de cobrança seria a Lei 6.994/82. Ocorre que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar no presente caso concreto. Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP. 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes. Por outro lado, quantos às anuidades posteriores a 2011, poderão ser cobradas nos termos da Lei nº 12.514/2011, desde que observado o art. 8º do mesmo diploma legal. No entanto, considerando que, no caso dos autos, a soma dos débitos remanescentes na data do ajuizamento, incluindo as anuidades e os consectários legais, é inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório, não há que se falar em prosseguimento ou suspensão do feito, uma vez que não está atendido o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, implicando a perda de interesse processual e a consequente extinção do feito. Neste sentido, cito jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (...) Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...) IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201401662343, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 ..DTPB:). Ressalte-se que a existência de eventual acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas averções devem ser solucionados na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação. Em conclusão, tanto as anuidades anteriores a 2011, como as posteriores, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e VI, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transida em julgado, ao arquivamento com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010307-47.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANIA DE VITO CARVALHO RISSOTTO DE CASTRO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021962-16.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE EDUARDO LARREGINA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035559-52.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AMICO SAUDE LTDA(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Vistos e analisados. A Executada apresentou EMBARGOS DECLARATORIOS face à sentença de fls. 79 que julgou extinta a execução, com base no art. 924, inc. II do CPC. Alega a existência de omissão quanto a fixação da verba honorária, pois o pagamento foi efetuado antes do ajuizamento da execução fiscal. A parte exequente manifestou-se a fls. 148, juntando documentos. DECIDO. Os embargos são tempestivos, passo à análise. De fato, verifico que o pagamento da CDA em cobro ocorreu em 22/05/2015 (fls. 72) e a presente execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2015. Portanto, o ajuizamento foi indevido, pois o crédito tributário foi cobrado quando já estava quitado. O fato de ter havido concordância da parte exequente não a exime de suportar a condenação da verba honorária, eis que, ante o princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com os honorários da parte contrária. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelo que condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, I a V e 5º do NCPC, com incidência de correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035710-18.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCOS NEY PIZZOCOLO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente reconhece a inexigibilidade das anuidades anteriores a 2011 (inclusive), considerando a decisão do RE n. 704.292 - STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades anteriormente ao ano de 2011, bem como das anuidades posteriores, uma vez que não atendem o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que requer a extinção do feito. Decido. Ante o requerimento da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e VI, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas integralmente recolhidas. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045796-48.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FACCIO NETTO

Diante do requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, porque não há advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056122-67.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELISANGELA VIVIANE GUIMARAES BARROS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064031-63.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANGELA MARIA ALY CECILIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente reconhece a inexigibilidade das anuidades anteriores a 2011 (inclusive), considerando a decisão do RE n. 704.292 - STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades anteriormente ao ano de 2011, bem como das anuidades posteriores, uma vez que não atendem o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que requer a extinção do feito. Decido. Ante o requerimento da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e VI, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas integralmente recolhidas. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067171-08.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZETE MENDES DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), invocou a Lei 11.000/2004 e o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82; para as anuidades posteriores a 2011, invocou a Lei 12.514/2011. DECIDO. Primeiramente, verifico que o Conselho em questão cobra anuidades por atividade exercida pelo profissional de enfermagem, conforme se depreende do quadro indicativo da CDA, sendo ilegal tal procedimento, por exigir duas anuidades do mesmo contribuinte. Logo, tais valores não podem ser cobrados, devendo prevalecer apenas a maior anuidade. Nesse sentido colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN/SP). COBRANÇA DE ANUIDADES. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. ENFERMEIRO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise dos arts. 6º, 11 e 13 da Lei nº 7.498/86 permitem concluir que o enfermeiro possui atribuições que englobam as do auxiliar de enfermagem, não podendo ser realizada cobrança de duas anuidades em razão da inscrição nos quadros das duas categorias profissionais. 2. O duplo registro em conselho profissional é vedado, motivo pelo qual se afigura indevida a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014 na categoria de auxiliar de enfermagem frente ao respectivo Conselho Regional. 3. Apelação improvida. (AC 0003487220154036133, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Embora a apelante tenha direito de ser intimada pessoalmente, de se aplicar ao caso o princípio pas de nullité sans grief, em razão da ausência de prejuízo ao conselho, que interpôs tempestivamente o apelo e impugnou especifica e fundamentadamente a sentença, na parte em que lhe foi desfavorável. II. É indevida a anuidade relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, pois não é lícito ao conselho cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra relativa ao registro de auxiliar, ainda que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado. III. Quanto às anuidades remanescentes na categoria de técnico de enfermagem, mister a manutenção da sentença de extinção sem julgamento do mérito, dada a ausência dos pressupostos para cobrança dos créditos pelo Conselho Corporativo, com fundamento no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua em caso. IV. Apelação desprovida. (AC 00034243720154036133, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) No mais, não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem ser amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adoto, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...) 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs

4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alicerce de cobrança seria a Lei 6.994/82. Ocorre que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar no presente caso concreto. Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes. Por outro lado, quantos às anuidades posteriores a 2011, poderão ser cobradas nos termos da Lei nº 12.514/2011, desde que observado o art. 8º do mesmo diploma legal. No entanto, considerando que, no caso dos autos, a soma dos débitos remanescentes na data do ajuizamento, incluindo as anuidades e os consectários legais, é inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório, não há que se falar em prosseguimento ou suspensão do feito, uma vez que não está atendido o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, implicando a perda de interesse processual e a consequente extinção do feito. Neste sentido, cito jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES, A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (...) Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...) IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior aquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201401662343, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 ..DTPB:.) Ressalte-se que a existência de eventual acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionados na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação. Em conclusão, tanto as anuidades anteriores a 2011, como as posteriores, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e VI, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0070950-68.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA PONCHIO BENITEZ GONSALEZ
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004371-07.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X GUSTAVO TEIXEIRA COELHO(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007874-36.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALEXANDRE MAGNO COSTA(SP328359 - ALDEIDES DE ARAUJO BATISTA)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018875-18.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032729-79.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO GUILHERME DE ARAUJO KASTEN
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040961-80.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044537-81.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESAR AUGUSTO ROVELLA DE ARAUJO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047361-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO(SP291972 - JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES E SP329807 - MARCELO DE MORAIS MARINHO)

Ante o requerimento da exequente, fl. 94, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.No que tange aos honorários advocatícios, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme narrativa da própria executada (fl. 18/21) e documentos anexados aos autos (fls. 96/102), verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050099-71.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054067-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FECHAConta INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055561-09.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARISA NAKAO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057615-45.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA MAGNA PATRIOTA DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.S

EXECUCAO FISCAL

0058155-93.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requer o exequente a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, após exceção de pré-executividade apresentada pela ré.Não há controvérsia quanto à extinção do feito. Entretanto, no tocante aos honorários advocatícios, malgrado a dicção do art. 26 da Lei n. 6.830/80, é fato que, em determinadas situações, a execução fiscal é indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa dá-se após a citação do executado, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. Nessas hipóteses, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios, já que o devedor viu-se obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para atuar na causa. Nesse sentido, já decidiu aquela Corte em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: é jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).No caso dos autos, entretanto, apesar de a executada ter sido vencedora na demanda, não são devidos honorários advocatícios pela exequente vencida, tendo em vista que esta não deu causa ao ajuizamento da demanda. Ao revés, conforme os documentos dos autos demonstram, quando do ajuizamento do feito, em 23/11/2016, inexistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, pois o alegado motivo da extinção foi a adesão ao PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) em 13/08/2017 (fl. 24). Assim, não houve ilegalidade no ajuizamento da execução fiscal pela exequente.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A execução fiscal foi extinta, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa, por força de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de agravo de instrumento. 2. O Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.111.002, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, firmou orientação no sentido de que, extinta a execução, em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre quem deu causa ao ajuizamento da ação. 3. No caso em tela, a decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da respectiva inscrição em dívida ativa foi proferida posteriormente ao ajuizamento da ação. 4. Não há como responsabilizar a exequente pelo pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que à época da propositura da execução fiscal o título executivo extrajudicial era exigível, tendo a Fazenda Pública o dever de ajuizar a ação, sob pena de o crédito tributário prescrever. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos, apenas comunicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no agravo de instrumento. 5. Apelação da União Federal provida. Apelação do advogado do executado prejudicada.(AC 0020871 1020154029999, CLAUDIA NEIVA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 19/10/2016 Data da Publicação 24/10/2016)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. 1- Embora em petição acostada às fls. 609/626 dos autos da execução em apenso, a União informe o cancelamento, nos termos do art. 26 da LEF, da Certidão de Dívida Ativa que motivou o ajuizamento da Execução Fiscal, não é lícito presumir o reconhecimento tácito, pelo réu, da procedência dos pedidos exortatórios. Tratando-se de ato de disposição, para produzir efeitos jurídicos no processo, pode-se afirmar que a melhor solução é a de se concluir pela necessidade de ser manifesto e expresso nos autos do processo o reconhecimento do pedido, sobretudo em razão dos interesses da Fazenda Nacional se revestirem de indisponibilidade. 2- Desse modo, é o caso de se extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC, ante a perda do objeto da ação, motivada pela carencia superveniente de interesse processual do embargante. 3- No que se refere a verba honorária, conforme estabelece o artigo 20 do CPC, a mesma é devida por força do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que moveu a máquina judiciária ou que deu causa ao ajuizamento da demanda deve suportar os ônus decorrentes deste fato. 4- No caso, a execução fiscal somente foi proposta por causa do preenchimento equivocado da DCTF. Na verdade, a conduta, ainda que equivocada, do contribuinte ensejou a propositura da demanda. 5- Como se constata nos autos, a DCTF foi deito ensejo aos débitos cobrados na execução fiscal só foi retificada, excluindo os débitos, em 16/02/2011, tendo a documentação indispensável para a comprovação do erro de fato sido apresentada em 26/01/2012, quando a execução fiscal já havia sido ajuizada, não vigorando, na ocasião desse ajuizamento, qualquer causa de suspensão de exigibilidade daqueles débitos. Com efeito, quando do ajuizamento da execução fiscal, as inscrições em DAU era devidas, assim como a cobrança judicial dos créditos correlatos, não se podendo exigir da União Federal nenhuma conduta diversa. 6- Considerando que de fato havia dívida exequível no momento da propositura da ação executiva, a qual decorreu de equívoco da ora recorrida no preenchimento da DCTF, tal situação implica na impossibilidade de condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, dado que ausente o pressuposto da causalidade, que legitimaria tal encargo. 7- Apelação improvida.(APELAÇÃO 00048549120114025001, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão 15/03/2016)Nesses termos, ante a manifestação da exequente (fl. 23), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060312-39.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARGARETE BUSTAMANTE DE FREITAS

Diante do requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Deixo de arbitrar honorários, porque não há advogado constituído nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002261-98.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALVARO FERNANDO GONCALVES CRESPO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008656-09.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO FRANCISCO MARSOLA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se

satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008776-52.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CANDIDO PADIN NETO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009899-85.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL BUCHALLA DUPRAT
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012785-57.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MV DESENHOS TECNICOS LTDA
Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029761-42.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA PAULA PELIZON LOUREIRO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013142-49.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se à vinculação destes autos à execução fiscal nº 5007596-13.2017.403.6182.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, § 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no art. 919-A, § 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: WILLIAM GABRIEL DOS SANTOS TOLEDO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição do executado (ID 5205927).

São Paulo, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006737-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ALLINE GOMES GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista a diligência postal (AR) negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o exequente.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001231-40.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: DESGA AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência postal (AR) negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o exequente.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013600-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: YINCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a diligência postal (AR) negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o exequente.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013682-97.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: ROSANA IZUMI KASSAMATSU

DESPACHO

Tendo em vista a diligência postal (AR) negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o exequente.

Expediente Nº 1694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028392-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028392-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005334-6)) - PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

BAIXA DILIGÊNCIA:

Considerando a existência de decisão pendente de cumprimento, nos autos da execução fiscal(fl. 262), referente à garantia oferecida à execução, determino a imediata publicação do despacho.

Após, regularizada a garantia, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012238-27.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047408-02.2007.403.6182 (2007.61.82.047408-0)) - AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Juntada da resposta do perito às fls. 1500/1504.Processo aguardando manifestação do embargante quanto à determinação de fl. 1498.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029878-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505625-85.1998.403.6182 (98.0505625-2)) - VERA APARECIDA CAVALHEIRO DUTRA(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de embargos à execução, depois recebidos como embargos de terceiro, opostos pela viúva meira e herdeiros de Maurílio Aparecido Dutra, coexecutado na execução fiscal apensa nº 98.0505625-2. Alegam os autores que houve prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em desfavor do coexecutado Maurílio Aparecido Dutra, bem como postulam o cancelamento dos atos constitutivos que recaíram sobre o imóvel de matrícula nº 153.014. A parte embargada manifestou-se às fls. 26/29. Réplica foi apresentada às fls. 43/46. DECIDO. Chamo o feito à ordem. De fato, em sendo os autores sucessores do coexecutado falecido, com partilha do monte mor já homologada, e pretendendo discutir a dívida tributária em si, a ação cabível é a de embargos à execução do devedor.Diante do exposto, RETIFICO a decisão de fls. 22 para receber a petição inicial como embargos do devedor. Ao SEDI para retificação de classe. No mais, visando sanear este feito, preparando-o para julgamento, determino: 1- Procedam os autores a juntada a estes autos dos seguintes documentos: certidão de óbito de Maurílio Aparecido Dutra, petição inicial da execução fiscal, CDA, e cópias pertinentes de referido processo para a prova dos fatos que alega no que tange a prescrição intercorrente e certidão atualizada da matrícula do imóvel citado na petição inicial; 2- Após diga a parte embargada sobre o processado, acrescentando o que entender de direito. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035930-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505625-85.1998.403.6182 (98.0505625-2)) - IRAY CHRISTINA RODRIGUES(SP200582 - CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal nº 98.0505625-2, por IRAY CHRISTINA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, pelos quais a embargante pretende desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 76.463, fl. 156, da execução fiscal.Alega que possui a posse mansa e pacífica do imóvel onde ela e sua família exercem o direito constitucional de moradia há mais de dez anos. Afirma que o seu direito de posse está ameaçado pela penhora do imóvel e requer liminar de manutenção de posse. Juntou aos autos provas documental (fls. 18/25). Informa que o imóvel constituiu-se em bem de família e lá está edificada a sua residência, impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8009 de 29/03/1990.Os embargos foram recebidos para discussão, suspendendo-se o curso da execução fiscal (fl. 26).A embargada, através de sua impugnação, defende a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e os executados. Impugnou o valor dado a causa e requer a intimação da embargante para aditar a inicial. Alega que não consta dos autos que a embargada tenha ingressado com ação possessória ou ação de usucapião, com vistas ao reconhecimento do seu direito sobre o imóvel. Entende que se a embargante não detém a propriedade do imóvel ou qualquer título aquisitivo a ela relativo não é possível reconhecer o caráter de bem de família do imóvel. Afirma que a penhora recaiu apenas sobre a fração ideal da propriedade de Irurá Rodrigues. Ademais, entende que os documentos apresentados não corroboram que, de fato, o imóvel em questão se reveste da condição de bem de família, nos moldes do que dispõe a Lei nº 8.009/90. Requer os embargos sejam julgados improcedentes (fls. 27/32).Decido. Convento o julgamento em diligência. Translate-se a estes autos cópia de fls. 155/159 dos autos da execução fiscal. No mais, emende a parte embargante de terceiro a petição inicial para incluir no polo passivo da lide os executados, informando a qualificação completa destes e seus endereços atualizados para citação. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505625-85.1998.403.6182 (98.0505625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREK FREIOS LTDA X JOSE ANTONIO TRANSMONTE LIENAS X IRURA RODRIGUES X MAURILIO APARECIDO DUTRA(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X VERA APARECIDA CAVALHEIRO DUTRA X MAURA CAVALHEIRO DUTRA X DANIELA CAVALHEIRO DUTRA X FERNANDO CAVALHEIRO DUTRA

1 - Fls. 163 - Oficie-se via eletrônica o juízo da Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista (processo 00454005019955150105) a fim de que informe se houve arrematação do bem de matrícula 76.463 - 18º CRI, solicitando a remessa de eventual numerário excedente para quitação da dívida deste processo. Encaminhe-se cópia de fls. 164 e fls. 154/159;2 - Translate-se a estes autos cópia da partilha de fls. 10/17 dos autos nº 0029878-04.2015.403.6182; 3 - Após, ao SEDI para inclusão no polo passivo dos herdeiros filhos do coexecutado Maurílio Aparecido Dutra, que responderão até o limite das forças da herança. 4- Em seguida, diga a parte exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001877-16.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da petição de ID nº 5426287, sem prejuízo do cumprimento do despacho de ID nº 5417035.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2930

CARTA PRECATORIA

0032762-35.2017.403.6182 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAJEADO - RS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LATICINIOS BOM GOSTO S.A.

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto e considerando que a executada já foi citada, determino, por cautela, o recolhimento do mandado.

Após, em face da petição de fls. 12/22, devolva-se ao juízo deprecado com as nossas homenagens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0509809-12.1983.403.6182 (00.0509809-2) - IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X G T PAINEIS DE PROPAGANDA LTDA X GUIDO TOTOLI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI)

Vistos em Inspeção.

I - Em face da decisão proferida às fls. 481/483, expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 2.773.

II - Manifeste-se o executado Guido Totoli, no prazo de 10 dias, sobre a alegação da exequente de fraude à execução referente a doação do imóvel matrícula nº 88.163.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0081392-21.2000.403.6182 (2000.61.82.081392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAICI MADEIRAS LTDA(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X JOSE SCAGLIUSI(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X MARIA INES MOTTA SIMOES X JOSEPHA SUBIRES SCAGLIUSI

Fls. 514/516: Indefero, pois o E. TRF 3ª Região, em antecipação de tutela no agravo de instrumento, reformou a decisão de fls. 488/490-493 e determinou o redirecionamento do feito contra os sócios.

Assim, cabe a este juízo cumprir a determinação da instância superior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018163-19.2002.403.6182 (2002.61.82.018163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020689-22.2003.403.6182 (2003.61.82.020689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA X JOSE NATALE X LUIZ EDUARDO ZINDESKI(SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA)

Indefero o pedido de fls. 304/305, pois além da não comprovação do alegado, a confecção do edital é de competência do juízo deprecado. Assim, eventuais incorreções deverão ser questionadas junto àquele juízo.

Registro, por fim, que o imóvel penhorado nestes autos é o de matrícula nº 51.188.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034424-25.2003.403.6182 (2003.61.82.034424-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X ISAMU OTAKE(SP387449A - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA E SP168881B - FABIO BARBALHO LEITE) X STANISLAV FERIANCIC X CELSO GUIDA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual os coexecutados Isamu Otake e Celso Guida alegam decadência e ilegitimidade de parte.

Decido.

Da decadência

A questão relacionada à decadência já foi apreciada pelo juízo em sede de embargos, conforme traslado de fls. 94/97, razão pela qual dou por prejudicado o pedido em relação a este ponto.

Da ilegitimidade de parte

Em face da documentação apresentada e considerando que não há comprovação de dissolução irregular da sociedade, uma vez que a empresa executada encontra-se ativa, determino as exclusões de ISAMU OTAKE e CELSO GUIDA do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Estendo os efeitos desta decisão para STANISLAV FERIANCIC. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 118.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos excipientes, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

EXECUCAO FISCAL

0051191-41.2003.403.6182 (2003.61.82.051191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSAU TOMITA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043227-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MILANESE LTDA X DORIVAL AUGUSTO DO NASCIMENTO X JULIA DA CONCEICAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X TATIANA NASCIMENTO X MARIA INEZ PIRES ARTILHEIRO X MARGARIDA GIUSEPPINA PERFETTO X RODRIGO NUNES FERREIRA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Vistos em Inspeção.

Fl. 252: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045299-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KURITA DO BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052215-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEBRAF SERVICOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA)

Vistos em inspeção.

O executado requer a substituição da fiança bancária por seguro garantia no valor de R\$ 29.008,76, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 1046/1061).

Intimada a se manifestar, a exequente aduz que o seguro garantia apresentado não atende a todos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 (fls. 1063/1067), razão pela qual requer a intimação do executado para que proceda às retificações necessárias, quais sejam:

I. previsão expressa quanto à manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP (inciso IV do art. 3º da Portaria PGFN nº 164/2014);

II. renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/1966 (inciso IV do art. 3º da Portaria PGFN nº 164/2014);

III. comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e apresentação do respectivo número de registro (art. 4º da Portaria PGFN nº 164/2014);

IV. apresentação da certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP (art. 4º da Portaria PGFN nº 164/2014).

Era o relatório do necessário. Decido.

Não assiste razão à exequente quanto à alegação de que não foi estabelecida a manutenção da vigência do seguro garantia no caso de o tomador não proceder ao pagamento do prêmio, conforme se depreende da cláusula 5.2 das Condições Gerais, que estabelece que o seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas (fls. 1054).

Por outro lado, verifico que não há a renúncia expressa da seguradora aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/1966, razão pela qual determino a intimação do executado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize o seguro garantia, fazendo constar expressamente a mencionada renúncia.

Na mesma oportunidade, apresente o executado a documentação referente ao registro da apólice e à certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP, conforme itens III e IV descritos nesta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054300-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020942-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA X ANA LUCIA POLLI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR X SERGIO CAMURCA BARBOSA(SP267744 - RICARDO BUENO REIS)

Manifeste-se o executado Arthur Geraldo Bomfim de Paula, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 597.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049291-52.2005.403.6182 (2005.61.82.049291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J VIDAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MASAYUKI KOBAYASHI X INACIA VIDAL KOBAYASHI(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 194/195: Ingressa nos autos o Banco Santander na qualidade de credor hipotecário, requerendo sua habilitação e reserva de numerário em caso de arrematação dos bens penhorados.

Reza o art. 29 da Lei 6.830/80 que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores.

Na mesma linha, o art. 186 do CTN dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, inclua-se aí o crédito decorrente de garantia hipotecária, independente da natureza e do tempo da constituição, ressalvado apenas o crédito trabalhista.

Assim sendo, e sem prejuízo dos leilões designados, manifeste-se a exequente quanto a existências de outros débitos tributários em nome do executado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005330-27.2006.403.6182 (2006.61.82.005330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS MARQUES X ANTONIO LUIZ ZAMBELLI(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X HOMERO FRANCISCO DAS CHAGAS X ANTONIO DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056483-02.2006.403.6182 (2006.61.82.056483-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO RODRIGUES-ME X FRANCISCO SAMPAIO RODRIGUES(SP296940 - ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS)

Fl. 152: Dê-se ciência ao executado dos leilões designados junto ao juízo da Comarca de Monsenhor Tabosa/CE (dias 23/05/18 e 06/06/18).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005973-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTTONI E SP075037 - LUIGI MINGRONE) X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X STARCOM LTDA X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA

Vistos em Inspeção.

Não tendo sido encontrados bens dos devedores suficientes para a garantia do juízo, defiro o pedido da exequente e determino a penhora de 5% sobre os repasses mensais da operadora de cartão de crédito da executada ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (CNPJ 61.780.375/0001-06).

Nesse sentido, cito jurisprudência do E. TRF - 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES RECEBIDOS PELA PARTE EXECUTADA EM FUNÇÃO DO REPASSE DAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos pela parte executada em função do repasse das operadoras de cartões de crédito são equiparados aos valores de seu faturamento, eis que têm origem no pagamento de vendas realizadas pela empresa. Tais verbas são, portanto, parte do faturamento da empresa, cuja eventual determinação de indisponibilidade, se cabível, deve observar as mesmas regras aplicáveis à penhora sobre o faturamento. Precedentes desta Corte. 2. Configurado o esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada. 3. A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito. 4. Suficiente a constrição sobre 10% dos valores recebidos em função do repasse das operadoras de cartões de crédito da pessoa jurídica executada, tendo por base o valor da execução, conforme tem decidido a jurisprudência do STJ, nos casos de penhora do faturamento da empresa. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00112245620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Espeça-se carta precatória para a operadora de cartão de crédito CIELO S/A (fl. 1376 verso) para dar cumprimento imediato a presente decisão, mediante depósito mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Caberá à executada informar a este juízo quando o crédito tributário ora em cobro estiver integralmente garantido. Ao exequente, compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012056-80.2007.403.6182 (2007.61.82.012056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027985-56.2007.403.6182 (2007.61.82.027985-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MERCADINHO VILA SILVIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE X ERIKA SAYURI YOKOTA

Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.

Cumpra-se o determinado à fl. 182.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022381-80.2008.403.6182 (2008.61.82.022381-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO CANOPUS LTDA X MARCOS GIANNETTI DA FONSECA(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA) X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA

Quando o fato não for evidente, o ônus da prova incumbe ao devedor com relação ao preenchimento dos requisitos da Lei 8.009/90 em relação ao imóvel penhorado.

Não há prova alguma que corrobore a alegação do executado de ser este, de fato, bem de família, ou seja, utilizado por ele ou seus familiares como residência ou para a manutenção da entidade familiar, motivo pelo qual

indeferido o pedido de fls.205/212.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012718-68.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Para expedição do alvará deve a executada cumprir a determinação de fl. 61.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047962-53.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DEBORA BATISTA MODA INTIMA - ME(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059522-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento formulado pela executada foi indeferido, prossiga-se com a execução fiscal.

Cumpra a executada o determinado à fl. 76.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061100-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIO(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062250-06.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065584-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0068132-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MV SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP371782 - EDITH APARECIDA DA SILVA)

Por ora, recolha a executada, no prazo de 05 dias, o valor incontroverso de R\$ 3.486,12.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001217-49.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada e pela exequente em face da decisão proferida a fls. 220/222, que indeferiu o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada e, exclusivamente em relação ao pedido de inclusão de empresas no polo passivo da ação, suspendeu o curso da execução fiscal por considerar que a questão está submetida ao E. TRF3 como Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), sob o nº. 0017610-97.2016.403.0000/SP.

A fls. 223/232, sustenta a executada, em síntese, que o oferecimento de bens à penhora seria tempestivo, pois a alegação de incompetência julgada procedente (fls. 46/47) teria o condão de suspender a execução fiscal. Aduz, ainda, que o caso sub judice não ensejaria a aplicação do art. 50 do Código Civil, mas sim a do art. 135 do Código Tributário Nacional, bem como ser indevida, em qualquer hipótese, a desconconsideração da personalidade jurídica.

A fls. 234/243, a Fazenda Nacional, por sua vez, alega que a decisão restou contraditória, pois teria invocado premissa contrária à decisão do julgador (IRDR nº. 0017610-97.2016.403.0000/SP).

Afirma que a decisão também teria incorrido em omissão quanto aos argumentos apresentados pela exequente, que apontariam para a evidente formação de grupo econômico.

Por fim, a Fazenda Nacional aponta obscuridade no julgado, pois considera que as menções à postura processual e administrativa da exequente não refletem corretamente o entendimento fazendário e não podem ser constatadas dos elementos presentes nos autos.

É o relatório. Decido.

O que a empresa executada pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de fls. 220/222 consignou que o prazo de 5 (cinco) dias para a nomeação de bens à penhora não foi observado pela executada, que, mesmo após a redistribuição do feito de São João da Boa Vista/SP para esta capital em 09/11/2016 (fls. 47-verso), apenas em 26/05/2017 ofereceu bens à penhora (fls. 52/85). Ademais, este juízo considerou a recusa da exequente (fls. 88/216), devidamente motivada, para indeferir a penhora requerida.

No que tange à eventual desconconsideração da personalidade jurídica, a decisão recorrida expôs, de forma fundamentada, que a questão deverá ser decidida pelo E. TRF3 no IRDR nº. 0017610-97.2016.403.0000/SP.

Portanto, tendo em vista que o indeferimento do pedido formulado pela executada foi proferido de forma clara e precisa, cabe a ela demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Quanto ao pleito da exequente, registro que a decisão de fls. 220/222 consignou que este juízo entende que a suspensão determinada pela demanda repetitiva 0017610-97.2016.403.0000/SP atinge as execuções fiscais em que o exequente requer o redirecionamento da ação.

No entanto, estendo os efeitos da decisão do E. TRF 3ª Região (Reclamação nº 0003279-76.2017.403.0000/SP) para estes autos e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente comprove que a apuração da constituição do crédito tributário em desfavor do(s) responsável(is) tributário(s) atendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do quanto decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª T., un. j. 04.10.2011, publ. DJe n. 204, divulgado em 21.10.2011, in verbis:

Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc).

E, considerando que o Magistrado deverá fundamentar sua decisão com base no artigo 489, 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, comprove a exequente, no mesmo prazo, que a Súmula 435 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada na fundamentação de seu pedido de redirecionamento do feito, adequa-se ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, notadamente quando essa lei exige que os tributos a serem cobrados do responsável tenham surgido de fatos geradores decorrentes de atos praticados com infração à lei, contrato social ou ao estatuto da sociedade.

No silêncio, suspenda-se o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002106-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS DO BRASI(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo

firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004399-72.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JOSE ORLANDO PINELI JUNIOR(SP191895 - JOSE ORLANDO PINELI JUNIOR)

Recolha o executado, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 37.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007157-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TLTO MODA EIRELI(MG059107 - PAULO FELIPE PEREIRA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 60, sr. PEDRO HENRIQUE SILVEIRA BERALDO, CPF 071.468.756-10, com endereço na Rua José Paulino, 56, 1º andar, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012146-73.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Recolha o executado, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 43.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014128-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MG HAIR DESIGN LTDA(SP195435 - PATRICIA MORGAN ROMANO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019991-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021214-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA PINA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 108, sr. SEBASTIAO GOMES DE PINA, CPF 380.251.161-15, com endereço na Rua Barão de Santo Angelo, 230, apto. 62, bloco C, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025997-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSISPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 202, sr. JAUBERT MENDES FERREIRA, CPF 134.200.938-02, com endereço na Rua Arísteu Dias Leme, 118, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027756-81.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X RICARDO BARONE(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO)

Fl. 34: Defiro. Concedo ao executado o prazo suplementar de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030091-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDIC(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o desmembramento das CDAs.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030738-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDIC(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Indefiro o pedido da exequente, pois não há comprovação de dissolução irregular da empresa executada, conforme se verifica pela certidão de fl. 73. Registre-se que a empresa encontra-se em recuperação judicial.

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL**0042431-49.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO)

Manifeste-se o advogado, no prazo legal, sobre a impugnação de fl. 119.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0043340-91.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria dependa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente de que parte dos valores já foi apropriada no débito fiscal e que em razão da não consolidação do parcelamento os pagamentos efetuados estão à disposição da executada para restituição/compensação, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie bens para garantia deste débito. No silêncio, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0045702-66.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS ROBERTO AMARAL(SP359562 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA CALIXTO)

...Decisão

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.

Cientifique-se as partes da presente decisão.

Após, retornem os autos ao arquivo, na forma determinada às fls. 11.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0045949-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTE PAPERETTI FILHO(SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO)

Intimem-se os patronos do executado para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

EXECUCAO FISCAL**0047070-13.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X ZAMANY JEANS IND E COM DE CONF IMP E EXP LTDA(SP346600 - AFONSO ALVAREZ ALVAREZ E SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR)

Fls. 23/24: Indefiro, pois o pagamento/parcelamento, por ser medida administrativa, deve ser efetuado junto ao próprio exequente, que fornecerá o valor atualizado do débito, bem como guia própria para o seu recolhimento.

Diante do exposto e considerando a petição da exequente de fl. 27, concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove nos autos o parcelamento do débito.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0050020-92.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X REGINALDO RODRIGUES CABELOS - ME(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA)

Tendo em vista que a executada é empresa individual, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de REGINALDO RODRIGUES (fl. 25) no polo passivo da execução fiscal.

Assim tem decidido o E. TRF 3ª Região:

Direito Processual Civil e Tributário. Agravo inominado. Agr. Instrumento. Fraude à execução fiscal. Recurso provido.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, no caso de firma individual, é ilimitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo da execução fiscal, do respectivo titular, independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135, do CTN. (AI 0005678-49 2015.403.0000, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DE 04/08/2015)

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cite-se no endereço de fl. 06.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0054319-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIVOL QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0056758-96.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X OCEANA CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA(SP260007 - JAMILA ROCHA FERREIRA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0057279-41.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPERTRONICK COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP(SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Int.

EXECUCAO FISCAL**0058478-98.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA IND. E COM. LTDA., objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inserção do ICMS e ISS na composição da base de cálculo do PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA, com a consequente anulação das CDAs e extinção da execução fiscal (fls. 62/72).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança, bem como que as questões suscitadas pelo excipiente constituem matéria de mérito que deve ser tratada em sede de embargos à execução.

Assim, entende que as questões apresentadas não são passíveis de discussão por meio de exceção de pré-executividade. Alternativamente, requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR (fls. 111/115).

A tese discutida no RE 574.706/PR (tema 69), referente ao ICMS não compor a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, apesar de ter sido publicada em 15/03/2017, ainda se encontra pendente de trânsito em julgado. Por outro lado, a discussão tratada no RE 592.616 (tema 118), quanto a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanece pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Assim, entendo que a execução fiscal deve ser suspensa até o trânsito em julgado dos mencionados RE 574.706/PR (tema 69) e RE 592.616 (tema 118).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 69 e 118 - STF).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059242-84.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fl. 46: Indefero, pois a mera interposição de agravo de instrumento sem a informação da concessão de efeito suspensivo não obsta o prosseguimento do feito.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001306-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONEXAO MARKET CONFECOOES LTDA - ME(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

...Decisão

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.

Defero o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80) e determino o prosseguimento da ação com a expedição de mandado de livre penhora em nome do executado.

Em resultando negativa a diligência, tornem conclusos para análise do pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 65, item c.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002957-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMV - COMERCIO E MANUTENCAO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTD(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

...Decisão

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.

Defero o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80) e determino o prosseguimento da ação com a expedição de mandado de livre penhora em nome do executado.

Em resultando negativa a diligência tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 108, última parte.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005385-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO)

Defero o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 107.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007974-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA CUNHA FERRAZ(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO)

Em face da informação da exequente de que não houve quitação do débito, uma vez que o parcelamento administrativo não foi consolidado, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016145-97.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONELLA CONTI(SP324277 - EWERTON IACOVANTUONO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente

comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017910-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Fls. 120/122: Defero o pedido da exequente.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos conforme requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021731-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024260-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PSI TECNOLOGIA LTDA(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026275-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHNOHEAT ELETROAQUECIMENTO LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027140-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OCTAVIO JOSE SAVIANO BOTELHO(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Indefero o pedido de tutela de urgência formulado pela executada, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar a execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027155-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Em face da informação da exequente de que somente a CDA nº 80 7 16 046754-13 encontra-se parcelada, prossiga-se pela CDA remanescente. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027180-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO CARLOS KEPPLER(SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027951-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028487-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028804-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032831-67.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA - ESPOLIO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0024659-28.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que retire em secretaria o seguro garantia nos termos da sentença de fl. 197/198.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009078-93.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

D E C I S Ã O

Regularize o executado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000860-42.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento do determinado na execução fiscal que deu origem a estes embargos.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011685-79.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.
..PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011687-49.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.
..PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010680-22.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.
.PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:)

Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012336-14.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.
.PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:)

Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011487-42.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012347-43.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1873

EXECUCAO FISCAL

0018167-90.2001.403.6182 (2001.61.82.018167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERRARIA IMPERATRIZ LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)
ATO ORDINATÓRIOCiência do desarmamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0000649-19.2003.403.6182 (2003.61.82.000649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 369: Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo determinado no despacho da fl. 367 dos autos.
Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0045898-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação de fl. retro, reconsidero a decisão de fl. 217.

Aguarde-se a comunicação do setor competente para posterior expedição do Ofício Requisitório - RPV, nos termos do requerimento de fls. 211/216.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010378-30.2007.403.6182 (2007.61.82.010378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO ROBERTO GARCIA LUCAS(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

Fls.92/104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042724-34.2007.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAMOES COMERCIO DE PAPELAO USADO LTDA X JOAO TERTULIANO DA ROCHA X VANDA CUSCAN ROCHA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS)

Após a confirmação do ato de construção, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034426-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SALOMAO & LEMOS LTDA - ME(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vista ao beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, III, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.

EXECUCAO FISCAL

0050640-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINEIA ANTONIA FERRAIOLI(SP374201 - PAULO HENRIQUE DA COSTA SANT ANNA E SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. _____, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0032692-57.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 36/46, 213/221, 229, 234/235, 239, 244, 256/257: Para se suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, é necessário o depósito do montante integral do crédito tributário. E para a extinção da presente execução fiscal era necessário que o depósito integral tivesse sido realizado anteriormente à propositura do feito. Não vislumbro nestes autos causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19 de julho de 2013 (fl. 02). A citada Ação Ordinária nº 00217179620114036100 foi ajuizada perante a 7ª Vara Civil Federal em 28 de novembro de 2011 (fl. 235) e um primeiro depósito foi realizada em 01/01/12 (fl. 258), e seu valor complementar em 25/04/17 (fl. 258 vº), sendo que a integralidade por óbvio não existia quando do ajuizamento da citada ação ordinária, razão pela qual não há que se extingui esta execução fiscal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉPOSITO PARCIAL DO VALOR COBRADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO DÉPOSITO. POSTERIOR SUSPENSÃO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...). No que tange à extinção da execução ajuizada, deve-se distinguir entre duas situações: 1-) quando há causa de suspensão anteriormente ao ajuizamento da execução, caso em que a execução deve ser extinta, e 2-) quando há causa de suspensão após o ajuizamento da execução, caso em que a medida executória deverá ser suspensa. - No presente caso, a decisão que autorizou o depósito judicial do valor devido foi proferida antes do ajuizamento da execução fiscal, porém, diante da irregularidade do valor do depósito efetuado a execução susposta não se mostra indevida, vez que há uma diferença de valores a ser exigida. - Assim, após a complementação do depósito judicial por parte da agravante, acrescendo-se ao mesmo os valores necessários para atingir a integralidade do crédito devido, deve a execução fiscal ficar suspensa em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos adrede mencionados. - Recurso parcialmente provido para que a execução fiscal seja sobrestada após a complementação do depósito judicial, pelo tempo que durar a suspensão da exigibilidade do crédito nela cobrado. (AI 00049446420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017

..FONTE: REPUBLICACAO.). Também não há prova da integralidade do depósito a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. As diversas decisões proferidas para que a parte executada comprovasse a integralidade do depósito restaram infrutíferas. Pela leitura da Certidão de Objeto e Pé das fls. 258/259 dos autos, há diversos processos administrativos que a parte pretende o cancelamento, sendo que não há comprovação de que o depósito integral foi realizado referente a todos estes processos, incluindo o que se refere à CDA das fls. 04/05, razão pela qual o indeferimento da exceção de pré-executividade é medida de rigor. Diga a FN sobre o andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051140-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos, Fls. 1170/1172: Não procede o pedido de condenação em honorários advocatícios, como pretendido pela parte executada. A decisão das fls. 832/835, que reconheceu prescrição parcial e determinou a retificação das CDAs também quanto ao excesso de multa (que restou reduzida de 30% a 20%), foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 02/12/2015 (fl. 836), sendo que a parte executada agravou unicamente no tocante ao entendimento de haver prescrição integral (fls. 847/857), nada dispondo sobre a ausência de condenação em honorários advocatícios. Nada requereu perante este Juízo e também nada requereu em 2º grau, quando de sua intimação da citada decisão, deixando transcorrer in albis seu prazo para recorrer da ausência de condenação em honorários, resultando preclusa a matéria aventada em sede de embargos de declaração, oposto em 04/09/2017. Fls. 900/901 - Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004900-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW DOMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X NASSER FARES X ADIEL FARES X JAMEL FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOC. LTDA X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ATO ORDINATÓRIO: Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0039006-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO)

Vistos, Fls. 88/94, 118/120 e 166/168: Inclusão de ICMS sobre a base de cálculo da PIS e COFINS: Passo a analisar o pedido pleiteado pela parte executada, considerando a v. decisão das fls. 166/168. Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora Presidente, Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da cofins. Da documentação apresentada pelo excipiente às fls. 98/115, entendo que não restou comprovado de ofício a inclusão da carga fiscal de ICMS. A inconstitucionalidade da citada inclusão foi reconhecida recentemente pelo STF, porém, não há nos autos a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo executando, a fim de se verificar se há parcela a ser excluída, razão pela qual o indeferimento do pedido formulado pela parte excipiente é medida de rigor. Neste sentido: AI 00198661320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHONNOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. Bacenjud: Defiro a realização de penhora de saldo das contas bancárias que a parte executada e suas filiais (fl. 120 vº) eventualmente possua (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, excluindo-se a CDA reconhecida e quitada. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de

prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048886-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057374-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057685-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL KULAIF CHAUD - EPP(SP278712 - CARLOS ROBERTO COSTA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado.

Após, dê-se vista ao exequente para o cumprimento do despacho de fls.102.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046237-05.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Reconsidero o despacho de fls. 57.

Por ora, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 12078.

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar os valores apresentados às fls. 39/55, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1874

EXECUCAO FISCAL

0038454-49.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MARCIAL GUIMARAES FRANCO DE GODOY(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY)

Vistos, providencie a parte executada a juntada de certidão narrativa atualizada da citada ação, com indicação expressa de eventual causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11709

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006639-0) - FILOGONIO MENDONCA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001034-4) - CARLOS GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 276/277: vista às partes. 2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento ao PRC 20160097111 para que passe a constar 125 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006995-1) - PEDRO LUIZ DE MOURA X MARIA CRISTINA CHAGAS MOURA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 506/507: manifeste-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 225: manifeste-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011688-29.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO VENEGA ESPOSTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005851-56.2012.403.6183 - LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 269, para fins de aditamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008466-19.2012.403.6183 - HERMOGENES BEZERRA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 287 a 310 vº, no valor de R\$ 2.798,00 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais), para janeiro/2018, apenas quanto aos honorários sucumbenciais.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008504-31.2012.403.6183 - IVANILDO ALEXANDRE DA CONCEICAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 383 a 397 vº, no valor de R\$ 101.486,68 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008807-45.2012.403.6183 - LUIZ ADENOR ANTUNES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 347.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007746-81.2014.403.6183 - ENEY PEREIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 224 a 236, no valor de R\$ 17.481,16 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), para dezembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002392-8 - JOAO PAIVA FILHO X PAULA ANTONIA VAZ(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PAULA ANTONIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 481: razão assiste ao INSS, sendo que os cálculos autárquicos não excedem os limites do julgado, conforme parecer de fls. 470.2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 444 a 462, no valor de R\$ 606.121,12 (seiscentos e seis mil, cento e vinte e um reais e doze centavos), para maio/2017.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004769-34.2005.403.6183 (2005.61.83.004769-3) - CLOTILDE DOS SANTOS REIS X MAURICIO DOS SANTOS REIS X JUSCELINO DOS SANTOS REIS X JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLOTILDE DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 299/300: vista às partes.. 2. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 282. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6) - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TOME DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício precatório ao autor.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008349-28.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VALENTIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dividida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.
 2. Ciência da expedição do ofício requisitório.
 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003318-90.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA X JUSSARA DE CARVALHO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000447-53.2014.403.6183 - ERCLIA MARIA ALVES(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCLIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 341/342, no valor de R\$ 11.886,36 (onze mil e oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), para junho/2016, a título de saldo complementar, nos termos da decisão de fls.338.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003833-57.2015.403.6183 - EDIVALDO CERQUEIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO CERQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001292-18.1996.403.6183 (06.0001292-0) - ARMANDO GARCIA X ARMANDO GARCIA FILHO X CARLOS MILANI FILHO X URBANO CAPALBO X JOAO DARAGO X JOAO GONCALVES X IGNACIO OLIVA X ELISABETH M FRANCESCHELLI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ARMANDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MILANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO CAPALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DARAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH M FRANCESCHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 445, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004384-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004384-9) - HELENA CAETANO CASCARDI(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CAETANO CASCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 227 a 261, no valor de R\$ 296.856,25 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011780-02.2014.403.6183 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 134 a 157, no valor de R\$ 54.677,24 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11710**PROCEDIMENTO COMUM**

0001480-88.2008.403.6183 (2008.61.83.001480-9) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 323 a 339v, no valor de R\$ 143.900,91 (cento e quarenta e três mil, novecentos reais e noventa e um centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007581-1) - VILSON BARBOSA MARTIN(SP222298 - GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA BARBOSA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-35.2011.403.6183 - MARIO CARDOSO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 252/253, no valor de R\$ 71.143,40 (setenta e um mil, cento e quarenta e três reais e quarenta centavos), para maio/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010395-24.2011.403.6183 - BENEDITO FELIX PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 233/234, no valor de R\$ 138.657,96 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), para julho/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011361-50.2012.403.6183 - CRISTIANO CONTE BUZO X ADVOCACIA MARCATTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 223, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000738-87.2013.403.6183 - LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/351: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007583-38.2013.403.6183 - MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003527-88.2015.403.6183 - ALAN DINIZ LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 296 a 312 v, no valor de R\$ 1.258,18 (hum mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), para dezembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002095-34.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002522-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9) - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIRO VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006302-6) - CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X

1. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.
 2. Após, manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012503-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012503-6) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201: nada a deferir, tendo em vista que os ofícios requisitórios foram expedidos nos termos da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 199. Intime-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004906-40.2010.403.6183 - ADRIANA DE ABREU COSTA X STEPHANY ABREU CANDIDO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE ABREU COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEPHANY ABREU CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-91.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009843-59.2011.403.6183 - IZABEL PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040378-05.2011.403.6301 - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013837-32.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011682-22.2011.403.6183 - PEDRO GIOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 227 a 242, no valor de R\$ 434.553,51 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), para janeiro/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007301-97.2013.403.6183 - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 463 a 469, no valor de R\$ 58.448,91 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011303-76.2014.403.6183 - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VASILKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

Expediente Nº 11711

PROCEDIMENTO COMUM

0008893-50.2011.403.6183 - DEUEL DE JESUS SEVERINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a data de 15/05/2018, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 335, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006419-33.2016.403.6183 - ERNANDO FELIX DE ARAUJO(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007308-84.2016.403.6183 - ROSILEI DE FRANCA LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-49.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-75.2017.403.6183 - GERALDINO DOS SANTOS AMORIM(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztierling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16 de maio de 2018, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.4. Expeçam-se os mandados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011432-47.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005678-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 11703

PROCEDIMENTO COMUM

0003868-17.2015.403.6183 - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011074-82.2015.403.6183 - ADEMARIO CARDOSO MASCARENHAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005026-73.2016.403.6183 - GERSON LIMA DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006724-17.2016.403.6183 - CLEYDE CANNALONGA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007516-68.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012430-15.2016.403.6301 ()) - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007811-08.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-02.2016.403.6183 - CLAUDIO GARCIA CAPITAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008204-30.2016.403.6183 - BRUNA YASMIN GUSMAO DE SOUSA X VANUSA GUSMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007400-67.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001182-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X BERILO GONCALVES GUERRA X PERICLES MEIRA GUERRA X BERICEU MEIRA GUERRA X CLEIBE GUERRA MUNIZ X ILOMAR GUERRA TORRALBA X ILMA MEIRA GUERRA X CREUZA GUERRA X CLEBER GUERRA X CRISTIANE GUERRA RUGNA X CAREN GUERRA(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI E SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP330889 - VALDETE CRISTINA RODRIGUES E SP152611 - MARCIO ROBERTO SANTOS DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a omissão, a contradição e a obscuridade, pleiteando a reforma da sentença.É o relatório.Não há a omissão, a contradição e a obscuridade apontadas pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007486-38.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010810-36.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 173.2. Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-31.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002577-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARLU MENDES YAMAGUCHI) X EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002493-78.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003613-59.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-07.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009612-90.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006358-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006358-3) - EDNALDO SILVA PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de iniciais, sentenças, acórdãos e trânsito em julgado dos processos 00080557820094036183 e 00012330520114036183 para análise de eventual prevenção. Sem embargo, dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO LOPES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais com a inserção das peças principais dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008681-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTIDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a promover a juntada de cópia digitalizada legível da sentença, conforme requerido pelo INSS e determinado por este Juízo nos despachos Id. 4529740 e 4811751, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007715-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACY PEREIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007717-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRESA SILVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LIMA JUNIOR - SP76836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a promover em 15 (quinze) dias a juntada das peças processuais requeridas pelo INSS, aptas a esclarecer a data do ajuizamento da ação e se os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados quando da redistribuição, essenciais ao deslinde do feito, sob pena de sobrestamento.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILLIAM ANDREW HARRIS
PROCURADOR: JOHN WILLIAM HARRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO - SP59781,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo 0001785-29.1995.403.6183.

Sem embargo, dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007775-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR HENRIQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente comprovação de seu pedido de desistência da demanda nº 5001608-71.2018.4.03.6183 perante o Juízo competente, sob pena de extinção do presente cumprimento de sentença por litispendência.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008207-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA REGINA VASCONCELOS SALLES DE LIMA, TALITA REGINA SALLES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em duplicidade.

A parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo exequente, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a intimação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007842-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 4796949.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PRIMO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil (doc. 4280563), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil (doc. 4200468), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000181-73.2018.4.03.6107
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do presente feito em face da distribuição e tramitação do cumprimento de sentença 5001012-87.2018.4.03.6183, requerendo expressamente a desistência do presente, se o caso.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-79.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA BARBOSA DE SOUSA, RUAN SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à coautora Claudia Barbosa de Sousa a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem com a **tramitação prioritária** à parte autora, na forma do artigo 1.048, inciso II, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, verifico a ocorrência de irregularidade na representação de Ruan Sousa Silva, menor **púbere**. O coautor encontra-se representado por sua genitora tanto na procuração quanto na declaração de hipossuficiência, a última documento essencial à análise de seu pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Contudo, o autor conta atualmente com mais que dezesseis anos de idade, sendo, portanto, apenas relativamente incapaz. Aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos aplica-se o instituto da assistência, não mais o da representação, ou seja, deve praticar os atos da vida civil em conjunto com seu assistente, inclusive a assinatura de documentos legais.

Dessarte, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de, com relação ao coautor, extinção, no caso de ausência de procuração regular, e de indeferimento da gratuidade da justiça e a consequente obrigação de recolhimento das custas, não havendo regularização da declaração de pobreza.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-12.2018.4.03.6183
AUTOR: LOURDES GONCALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-02.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSELEINE DUARTE CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSELEINE DUARTE CRUZ ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente.

Citação do INSS (doc. 5096345, pp. 64 e 108), contestação (doc. 5096345, pp. 104/107).

Laudo médico (doc. 5096345, pp.109/112) e laudo social (doc. 5096345, pp.113/115), dos quais as partes foram intimadas a se manifestar (doc. 5096345, pp.116/118). Esclarecimentos do perito neurologista (doc. 5096345, pp.123).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 5096345, pp. 142/151).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 5096345, pp. 155/156 e 160/161.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$95.680,67.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Verifico que não foram recolhidas as custas processuais, tampouco há pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Nesse sentido, proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais ou à emenda da exordial, formulando requerimento de justiça gratuita, acompanhado da respectiva declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-39.2018.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI CARLOS TRINCA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDERLEI CARLOS TRINCA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão de tutela antecipada e do benefício da gratuidade da justiça.

Antecipação da tutela indeferida (doc. 5096889, pp. 95/96).

Citação do INSS (doc. 5096889, pp. 101 e 104), contestação (doc. 5096889, pp. 105/119). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 5096897, pp. 78/90).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 5096897, pp. 94/95.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$67.465,15.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-23.2018.4.03.6183
AUTOR: DEUSA DE SOUZA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIONE APARECIDA DA SILVA FLORES - GO13975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEUSA DE SOUZA CONCEICAO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo a revisão do benefício NB 21/141.864.325-0. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 5098457, pp. 17 e 65), contestação (doc. 5098457, pp. 57/63). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 5098457, pp. 67/77).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 5098457, pp. 78/80.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$136.830,67.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-95.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE CARLOS DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, cujo autor é pessoa diversa, mas homônimo.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-34.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA - SP215698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO MARIA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e de antecipação da tutela.

Tutela provisória indeferida (doc. 5110498, p. 109).

Citação do INSS (doc. 5110498, pp. 110 e 113), sem contestação. Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 5110498, pp. 136/153).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 5110498, pp. 154/155.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$86.418,97.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Não havendo interesse na produção de outras provas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-53.2018.4.03.6183

AUTOR: FREDERICO DIMOV

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-42.2017.4.03.6183

AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado deste feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3110

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os requisitórios referente a coautora LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005915-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005915-8) - JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petições de fs. 370/379 e 380;

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados. Após, espeçam-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2) - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da interposição de agravo de instrumento.

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, a fim de evitar prejuízo, tomem os autos conclusos para transmissão do requisitório 20170053217 (fl. 577) parte autor e 20170053224 (fl. 579) referente aos honorários sucumbência. .PA 0,5 Quanto ao requisitório 20170053221 (fl. 578) aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento. .PA 0,5 Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9) - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, espeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fs. 359/360) nos respectivos percentuais de 30%.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004880-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004880-0) - DIODATO LOBATO DE CASTRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIODATO LOBATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

Int.

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO COMUM

0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvido entre 14.08.1980 a 03.03.1983 (BANCO REAL); 20.06.1983 a 21.07.1989 (BANCO ITAÚ S.A.); 24.06.1989 a 04.02.2004; 21.08.2006 a 03.07.2009 e 10.10.2011 até 05.05.2014 (ABRIL CULTURAL) e 02.03.2010 a 31.03.2011 (auxílio doença); (b) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde 05.03.1997. Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e foi negada a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para comprovação do requerimento administrativo (fs. 60/61). O INSS ofereceu contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 81/96). Foi concedido novo prazo para comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 97). Houve réplica (fs. 98/115). A parte autora acoustou o requerimento administrativo formulado em 05.05.2014 (fs. 123). Deferiu-se o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da cópia integral do processo administrativo (fl. 217), o qual foi prorrogado (fs. 130 e 185). Noticiado o óbito da autora em 30.07.2015 e, com a juntada da documentação (fs. 186/207), foi homologada a habilitação de Antônio Henrique Fernandes Carreira (fl. 251). Deferiu-se novo prazo para juntada de documentos (fl. 268). A parte autora acoustou os documentos de fs. 271/286. Determinou-se a expedição de ofício às instituições financeiras Itaú e Santander para juntada de LTCAT e PPP (fs. 288), providência cumprida (294/298 e 309/312). Manifestação do INSS (fl. 316). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual eis que o indeferimento do benefício restou demonstrado nos autos, restando configurado o interesse processual. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo

critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraí: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964); Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu outro RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada a lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.432, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.832, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).] Atenete-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos categoricamente em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DAS ATIVIDADES DE BANCÁRIO, ESCRITURÁRIO OU CONTADOR, ENTRE OUTRAS. As profissões de bancário, escriturário, contador e outras desenvolvidas no meio comercial ou em ambientes administrativos não foram inseridas nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Dessa forma, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilitaria o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalhou num desses ramos. Fixadas essas premissas, aná-lise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que toca ao interstício da 14.08.1980 a 03.03.1983 (BANCO REAL), os dados inseridos na CTPS acostada à fl. 36, apontam que a postulante foi admitida no Cargo de Escriturária, sendo que o PPP juntado em juízo (fl. 296), revela que suas atribuições consistiam no apoio a atividades relacionadas ao estabelecimento dos padrões desejados pela entidade, gestão, execução e acompanhamento desses níveis de qualidade relacionado ao suporte administrativo. Não há indicação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, motivo pelo qual não reconheço o lapso como especial. Quanto ao intervalo de 20.06.1983 a 21.07.1989 (BANCO ITAÚ S.A.), registros e anotações em carteira profissional indicam a admissão da segurada no cargo de Escriturária b/Serviços bancários (fl. 36 et seq). O formulário encaminhado pela empregadora detalha as seguintes tarefas desempenhadas no decorrer do vínculo: a) Escriturária b/Serviços bancários (20.06.1983 a 30.06.1983), incumbida da execução de serviços auxiliares administrativos na área, com conferências, controles, organização de documentos, preparação de correspondências, lançamentos, digitação, cálculos de baixa complexidade, arquivo, atendimento e demais atividades administrativas, em atendimento às solicitações da equipe e do superior imediato da área, a fim de contribuir com o bom andamento e desenvolvimento das atividades; b) Atendente de Agência (01.07.1983 a 30.04.1985), encarregada pela prestação de informações/orientações a clientes e não clientes sobre procedimentos, rotinas estabelecidas nas agências; recepcionar correspondências de clientes, separando-os e encaminhando-os aos seus destinatários; arquivar e manter organizado o arquivo de documentos de serviços da agência; compilar, transcrever e conferir dados em formulários diversos; efetuar serviços de datilografia em geral e executar outras atividades correlatas a critério do superior imediato; c) Caixa e Caixa on line (01.05.1985 a 21.07.1989), responsável pelo bom atendimento aos clientes e não clientes nos guichês dos caixas ou em hall de equipamentos eletrônicos, nas agências que não possuem assistente de autoatendimento, realizando e orientando com agilidade, transparência, atenção e paciência as atividades e depósitos, saques, arrecadação, entrega de cartões magnéticos e talões de cheques; cheques devolvidos, transferências de valores, comercialização de produtos bancários pré-aprovados, visando à satisfação e fidelização dos clientes em tempo hábil de atendimento. Não há indicação de agentes nocivos, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade requerida. No que tange aos lapsos de 24.06.1989 a 04.02.2004; 21.08.2006 a 03.07.2009 e 10.10.2011 até 05.05.2014 (ABRIL CULTURAL), é possível extrair da CTPS (fl. 38 et seq), a admissão no cargo de Executivo de Contas, função que, de acordo com o PPP carreado aos autos (fls. 201/202), perdeu por todo o vínculo empregatício e

consistia na venda de espaços publicitários e acompanhamento de todo o processo de venda e do pós-venda, zelando pelo cumprimento dos seus objetivos, respeitando a política comercial da empresa; conhecer a linha e editorial e público atribuído para sua atuação, seus concorrentes e estar atento às movimentações do mercado; atender as agências anunciantes de publicidade, conhecendo todas as áreas relacionadas ao negócio; conhecer os clientes da carteira, acompanhando de perto seu negócio; prospectar novos negócios para a carteira para a carteira que atende; estreitar as relações com o mercado publicitário, participando de eventos e lançamentos dos anunciantes; detectar oportunidades de desenvolver projetos especiais na agência do cliente; trocar informações com os pares das outras unidades para negociação de clientes dentro da unidade e da Agência; procurar medir a satisfação do anunciante quanto ao retorno e repercussão da sua campanha, garantindo a sua confiança a decisão de compra de mídia na Agência. Não há exposição a agentes nocivos. Como se verifica da descrição da rotina laboral e do formulário apresentado, o ambiente de trabalho mostra-se salubre, o que impede o cômputo diferenciado do interregno. Em relação ao período de 02.03.2010 a 31.03.2011, constata-se que a autora auferiu auxílio doença e o cargo exercido não foi considerado especial, o que impede a qualificação. Questões ergonômicas, atividades repetitivas ou estafantes, pressão psicológica ou outros fatores da rotina laboral, determinantes de desgaste físico ou emocional, não têm o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários. Há farta e unívoca jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. BANCÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (art. 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissioográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. A atividade de bancário não pode ser considerada especial, pois, para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laboral ou sua penosidade, por si só, não são suficientes para determinar o tratamento especial. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 6. Apelação da parte autora não provida. (TRF3, AC nº 1911677/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Domingos, DJF3: 22.01.2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA NO PERÍODO PRETENDIDO. - O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas iníteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos arts. 370 e art. 464, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. - Não comprovada a falta nocente nos termos exigidos pela legislação previdenciária. Isso porque, a profissão da requerente não está entre as categorias elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). - De se observar que o labor, ainda que realizado em estabelecimento bancário, não configura, por si só, a especialidade do trabalho. Dessa forma, não restou caracterizada a exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, o que impossibilita o enquadramento da atividade. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3, AC nº 2238905/SP, Oitava Turma, Relator: Desembargador Federal David Dantas, DJF3: 24.07.2017). PREVIDENCIÁRIO. Processual Civil. Tempo de serviço especial. Bancário. Exposição a condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ausência de comprovação. [...] 3. Os recorrentes pleiteiam o enquadramento das atividades que exercem como Auxiliar de Escrita no Banespa S/A, mas não comprovam a exposição a qualquer dos agentes físicos, químicos ou biológicos listados nos decretos supra referenciados. 4. A documentação fático-probatória acostada aos autos traz argumentos genéricos e subjetivos acerca da existência de possíveis agentes prejudiciais no âmbito de trabalho dos bancários, cabendo salientar que os laudos periciais não descrevem as condições específicas do labor dos autores, já que realizados em outros processos e em relação a pessoas diversas. 5. Na atualidade, qualquer ofício é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, não sendo tais consequências exclusivas dos profissionais de bancos, conforme bem ressaltado no decisum impugnado. Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias apontadas pelo expert são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais variadas profissões, está submetida, o que não gera, por si só, o enquadramento como atividades especiais, nos termos da lei. Para tanto, faz-se imprescindível a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos, relacionados nos róis dos decretos regulamentares da norma previdenciária, ou a eles assemelhados, visto que a própria categoria profissional não foi elencada como de condição adversa. [...] 7. Apelação improvida. (TRF1, AC 1999.38.03.004169-0, Segunda Turma Suplementar, ReP. Juíza Fed. Rogéria Maria Castro Debelli, j. 04.07.2012, v. u., e-DJF1 13.08.2012, p. 444) PREVIDENCIÁRIO. Apelação cível. Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de período especial em comum. Bancário. Atividade não prevista no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Necessidade de prova acerca da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Inocorrência. [...] V - Destacou-se que a legislação previdenciária prevê o enquadramento especial das atividades que expõem os trabalhadores a agentes físicos, químicos e biológicos porque é fato notório que tais elementos causam danos à saúde e à integridade física das pessoas. O mesmo não acontece com as atividades desenvolvidas pela segurada no caso em análise. O exercício de qualquer ofício ou profissão, inclusive a de bancário, pode sujeitar o trabalhador a desgastes físicos ou psicológicos, bem como ao acometimento de doenças ou lesões, não se traduzindo tal situação, por si só, em reconhecimento das condições especiais de trabalho, na medida em que a legislação previdenciária foi expressa ao estabelecer a necessidade de comprovação da efetiva, e não potencial, exposição a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª, 3ª e 5ª Regiões. VI - Não havendo qualquer prova nos autos de que a segurada tenha trabalhado exposta a agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não faz jus ao reconhecimento do tempo laborado como especial, a teor do disposto nos 4º e 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e 1º do art. 201 da CF/88 [...] (TRF2, AC 2001.51.01.531303-9, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 26.07.2011, v. u., e-DJF2 05.08.2011, p. 133/134) Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Impossibilidade. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Não comprovação. [...] 2. Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistiu previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. [...] (TRF3, AC 0025497-60.2006.4.03.9999 / 1.127.558, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.09.2013, v. u., e-DJF3 18.09.2013) Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. [...] O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. [...] (TRF3, AC 0001194-70.2001.4.03.6114 / 1.104.514, Oitava Turma, ReP. Des. Fed. Therezinha Cazereta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de atividade especial. Bancário. Exposição a agentes agressivos ou trabalho penoso não caracterizado. [...] IV. Interstício laborado como bancário não deve ser considerado como especial e sim, como atividade comum, uma vez que não restou demonstrada a exposição a agente agressivo. V. Não há como aceitar que a ocupação de cargos de maior importância dentro de uma instituição financeira, seja na operação de caixas, na atividade de câmbio, na operação de papéis no mercado financeiro ou na parte comercial de venda de produtos da instituição, seja qualificada como condição penosa de trabalho para fins de conversão de tempo especial em comum. [...] (TRF3, AC 0039738-10.2004.4.03.9999 / 991.536, Oitava Turma, Rel. Juiz Conv. Nilson Lopes, j. 12.08.2013, v. u., e-DJF3 23.08.2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/STF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Como a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - Dada a ausência de previsão legal, a atividade de bancário não é reconhecida como insalubre, perigosa ou penosa, não estando o magistrado vinculado à conclusão de eventual laudo pericial ou prova emprestada. O risco genérico inerente à atividade, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial a ensejar a redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes agressivos. O desgaste emocional da atividade bancária, bem como a exposição a riscos ergonômicos e a estresse profissional constante, equiparam-se a situações vividas pela maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, não ensejando o reconhecimento da especialidade de tal profissão / labor. - Negado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (TRF3, AC 1509323/SP, SÉTIMA TURMA, RELATOR: FAUSTO DE SANCTIS, DJF3: 30.03.2017) Imprecedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008474-25.2014.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos entre 13.05.1993 a 14.07.2000 (GRÁFICA EDITORA POSIGRAF S. A.); 04.08.2000 a 14.01.2005 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO) e 02.06.2008 a 11.02.2014 (LWC EDITORA GRÁFICA LTDA); (b) a conversão em tempo especial dos intervalos de trabalho urbano comuns, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo (NB 42/167.756.621-0 DER em 11.02.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para autenticação dos documentos ou apresentação de declaração de autenticidade, bem como juntada de planilha com o valor da causa (fl. 132). A parte autora não cumpriu, na íntegra, a decisão judicial, o que culminou no indeferimento da petição inicial (fls. 144/146). Contra a sentença extintiva, o autor apelou e o Tribunal Regional da 3ª Região, anulou a sentença (fls. 148/151 e 164/166). Baixados os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 175/215). Houve réplica (fls. 221/230). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (fls. 122/124), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.06.1993 a 28.04.1995 e 01.08.1995 a 02.11.1998, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 13.05.1993 a 31.05.1993 e 29.04.1995 a 31.07.1995 e 03.11.1998 a 14.07.2000; 04.08.2000 a 14.01.2005 e 02.06.2008 a 11.02.2014 e conversão dos intervalos comuns em especiais. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previu o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência,

para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.[Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.]. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profilográfico previdenciário ao trabalhador.]. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profilográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.08.1968) (aplicação especial retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, etc.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523.96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RMPD) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, arts. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretérito orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original: IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controversia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor acústico reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especialidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorei o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou

a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...] A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-X, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Indústrias gráfica e editorial.As atividades desempenhadas no âmbito das indústrias gráficas foram expressamente contempladas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que elenca: (composição tipográfica e mecânica, linotípia, estereotípia, eletrotípia, litografia e off-set, fotografia, fotografa e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas) e 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotípia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores).DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos no NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente lesivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserção no 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/00, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo entre 13.05.1993 a 31.05.1993, é possível extrair da CTPS acostada aos autos (fl. 53 et seq), a admissão no cargo de Impressor Off-Set, categoria descrita no código 2.5.8, do Anexo II, do Decreto 83080/79, o que permite o reconhecimento da especialidade. No concerne aos períodos entre 29.04.1995 a 31.07.1995 e 03.11.1998 a 14.07.2000, consta no PPP que instruiu o processo administrativo (fls.100/103), emitido em 14.06.2001, que o segurado exerceu, no setor de rotativas, as seguintes funções: a) Impressor de rotativa (29.04.1995 a 30.04.1995), responsável coordenar e treinar a equipe de máquina; ajustar as impressoras de acordo com as Ordens de serviços; tensão do papel, pressão de impressão; pressão de rolaria de tinta e pressão de rolaria de escova dagua; operar o painel principal da impressora; realizar o monitoramento das O.S, em produção de modo a evitar falhas ou não conformidade; coletar amostras; de 8.000/8.000 gms durante a tiragem do produto, conferindo com as provas de cor e forno e cromalins; realizar apontamentos de produção no sistema metrics; definir a tonalidade, realizar o balanceamento de água/tinta, acertar o registro de cores e ajustar a temperatura do forno e definir a velocidade da impressão; avaliar condição mecânica e elétrica das máquinas providenciando eventuais correções; preencher o check-list de acompanhamento de produção; realizar a liberação de material impresso para a produção dos ajustes iniciais; atender, sempre que necessário, aos revezamentos estabelecidos; adequar ao processo produtivo as normas e especificações de qualidade, cuidando para que o trabalho seja impresso de acordo com as especificações e expectativas do cliente; manter o ambiente limpo e organizado, atendendo as normas de segurança da empresa; b) Líder de Impressora Rotativa (01.05.1995 a 01.07.1997), encarregado pela verificação e programação em andamento; atendimento das prioridades estabelecidas; disponibilização das ordens de serviços na produção, verificação e disponibilização de chapas, papel e insumos para o processo produtivo; conferência dos acertos necessários nos serviços e ajustes gerais de máquinas, bem como a qualidade dos materiais no processo produtivo e realizar procedimentos de controle de impressão (check-list); c) Encarregado de Impressão (02.07.1997 a 01.01.1999), incumbido de auxiliar o gestor da área; supervisionar a produção nos quesitos de impressão rotativa, planas e acabamento; acompanhar o andamento da produção, visando à qualidade e produtividade; analisar causas de não conformidade e verificar ações corretivas; coordenar e organizar equipes; realizar a gestão das equipes (contratação, demissão, promoções e acompanhamentos); atentar às normas de qualidade e especificações de segurança da empresa; adequar ao processo produtivo às normas e especificações da qualidade; atestar o funcionamento e acompanhar o desempenho das mesmas; conferir periodicidade a qualidade dos materiais no processo produtivo; identificar e solucionar problemas e dificuldades no processo produtivo; manter o ambiente limpo e organizado atendendo às normas de segurança da empresa; d) Impressor chefe (02.01.1999 a 14.07.2000), com atribuições similares a alínea c. Refere-se exposição a ruído de 95dB (29.04.1995 a 30.04.1995); 94 db (01.05.1995 a 01.07.1997) e 86dB (02.07.1997 a 14.07.2000). Há responsável pelos registros ambientais. O ruído detectado só extrapolou o limite legal no período entre 29.04.1995 a 31.07.1995, o que permite a subsunção aos códigos 1.1.5, do Decreto 83080/79.No que toca ao interstício 04.08.2000 a 14.01.2005, a carteira profissional indica que o postulante foi admitido no cargo de Impressor Líder Rotativo III (fl. 53 et seq) e, de acordo com o formulário juntado aos autos (fls.104/105), estavam sob seu crivo a responsabilização pela qualidade da impressão (de todas as impressoras), o registro, dobra, tonalidade, desperdício, amostragem, identificação dos materiais, limpeza e organização do setor. No campo destinado aos fatores de risco, indica ruído de 73dB, além de benzina, solvente, álcool isopropílico, querosene, acetona e ácido fóscico . Há responsável pelos registros ambientais. O nível de ruído detectado no ambiente de trabalho está acima do previsto na legislação. No que toca aos agentes químicos, é oportuno elucidar que a exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), o álcool isopropílico (isopropanol), tais compostos deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de isoamila (ou acetato de isopentila ou óleo de banana, outro éster empregado como flavorizante), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e.g. em removedores de esmalte), a acetona (propanona), a ciclohexanona, a diacetona álcool, o n-butanol (álcool n-butílico), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o 2-etoxietanol (ou etilglicol), o isobutanol (álcool isobutílico), o isopropanol (álcool isopropílico), o formaldeído (metanol ou óxido de metileno), o peróxido de hidrogênio (princípio ativo da água oxigenada, H2O2), o tetraidrofuroano e a isoforona, o amoníaco (ou amônia, NH3) ou a correspondente base hidróxido de amônio (NH4OH), o óxido de cálcio (ou cal virgem, CaO), o hidróxido de cálcio (ou cal hidratada, Ca(OH)2), o hipoclorito de sódio (fórmula NaClO), o hidróxido de sódio (ou soda cáustica, NaOH), o flúor, o sulfato de alumínio (Al2(SO4)3), o monóxido de carbono (CO), o silicato de sódio (também conhecido como vidro líquido ou água de vidro), o metabisulfito de sódio (ou pirossulfito de sódio, Na2S2O5), o ácido clorídrico (HCl, também conhecido como ácido muriático, quando apresentado em baixas concentrações), o ácido bórico (H3BO3), o ácido nítrico (também conhecido como ácido azótico ou água-forte, HNO3), o dióxido de enxofre (ou anidrido sulfuroso, SO2), e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a nafta VM&P (varnish makers & painters), também conhecida como benzina ou éter do petróleo, que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido.Note-se que, a maioria dos agentes indicados no formulário foram excluídos dos Decretos que regem à matéria e, a descrição da rotina laboral rechaça o contato permanente, razões pelas quais não há como qualificar o aludido intervalo.No que toca ao vínculo com a LWC Editora Gráfica (02.06.208 a 11.02.2014), cabe pontuar que o segurado percebe o benefício de auxílio-doença desde 26.01.2010, não retomando à atividade, o que impede o cômputo do período entre 26.01.2010 a 11.02.2014.De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Assim, considerando que o segurado não retornou ao trabalho, não há como acrescê-lo ao seu tempo de serviço. Desse modo, só é passível de análise o intervalo de 02.06.2008 a 25.01.2010.Extraí-se da carteira de trabalho carreada aos autos (fl. 79 et seq), que referente foi admitido no cargo de Impressor. Lê-se do Perfil Profissioográfico Previdenciário (fls. 106/107), que as tarefas da parte autora consistiam no planejamento de serviços da impressão gráfica, ajuste de máquinas para impressão; realização de serviços de impressão gráfica, tais como impressão para rotativa; impressão digital, flexografia, litografia, letterset, caligrafia, tanpografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen); trabalhos segundo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde. Reporta-se a agentes químicos etanol, formaldeído, negro fumo, isopropanol, tolueno, ácido fóscico, óleos minerais, sem indicação dos níveis de concentração, o que impede o reconhecimento como especial.No que toca ao ruído, constato que só há menção ao referido agente nos períodos de 02.02.2010; 02.02.2011 e 02.02.012, aos em que o demandante já estava afasta afastado das suas funções em decorrência da implantação do benefício por incapacidade, o que impossibilita o cômputo diferenciado.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto a caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitta a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma apli-cada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposenta-doria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): [...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. O fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] [...] O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante dessa panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da

aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.511.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os intervalos especiais reconhecidos em juízo, somados aos interstícios já qualificados pelo ente autárquico no caso do indeferimento do benefício (fls. 120/123), o requerente possui 05 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa maneira, na ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses, apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo convertendo-o em comum, somados aos interregnos comuns e especiais contabilizados pelo ente previdenciário na ocasião do indeferimento (fls. 120/123), o demandante contava com 27 anos, 03 meses e 14 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (11.02.2014), conforme tabela a seguir: Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o intervalo especial de 13.05.1993 a 31.05.1993; 29.04.1995 a 31.07.1995. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.06.1993 a 28.04.1995 e 01.08.1995 a 02.11.1998, e nesse ponto resolve a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 13.05.1993 a 31.05.1993; 29.04.1995 a 31.07.1995; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS em parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A forçori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010061-48.2015.403.6183 - JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FRANCISQUINI DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência NB 168.291.519-8, em 03/02/2014, o qual foi indeferido sob a alegação de que não houve enquadramento da deficiência declarada como leve, moderada ou grave, não sendo preenchido, portanto, o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 81/82). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 178/184). Houve réplica (fls. 187/193). Foi realizada prova pericial, em 30/05/2016. Laudo médico acostado às fls. 201/208. A parte autora manifestou concordância ao laudo médico apresentado (fl. 210). O INSS nada requereu. À fl. 218, diante da concessão administrativa de benefício NB 42/147.708.695-6, com DIB em 22/10/2015, a parte autora foi intimada a informar se permanencia interesse no feito, bem como para apresentar cópia do processo administrativo de referido benefício. A parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito (fl. 223) e acostou cópia do PA do NB 42/147.708.695-6 (fls. 227/291). Foi proferido despacho determinando a juntada pelo INSS do laudo pericial realizado na esfera administrativa, bem como intimação do perito judicial para esclarecimentos (fl. 296). Apresentada cópia do laudo do INSS (fls. 316/333), o Perito foi intimado, prestando esclarecimentos à fl. 335. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 358-v/363). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, 1º da CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) O art. 41 do Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015) prevê que A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013. As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 e regulamentadas pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, se referem às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º da aludida lei assim dispõe: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Prevê o art. 5º aduz de referido diploma que O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. Para ter direito a aposentadoria especial, a avaliação terá que considerar o segurado, pessoa deficiente, que é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deverá ainda estabelecer a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve), e indicar a ocorrência de variação e os respectivos períodos em cada grau. Faz-se mister esclarecer que as benesses decorrentes da LC 142 de 2013 não são para os que contribuem de forma reduzida - contribuintes individuais e facultativos com recolhimento de 11% sobre o salário mínimo, microempreendedores individuais (MEI) e facultativos baixa renda. A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu a alterações no Decreto 3.048/99, incluindo os artigos 70-A a 70-I. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia na especialidade ortopedia, tendo o Sr. Perito constatado que o autor apresenta seqüela de poliomielite em membros inferiores, desde a infância, hipotrofia global da musculatura, força muscular diminuída, limitação da dorsiflexão do tornozelo esquerdo e em uso de órtese longa com travamento do joelho direito, enquadrando o autor como portador de deficiência física desde a infância. Informou, ainda, que o grau de deficiência do autor é considerado moderado (fls. 201/208). O laudo socioeconômico apresentou conclusão no seguinte sentido: Constatamos que o autor Jose Francisquini de Souza, reside um sobrado com a esposa e o filho. O bairro possui infraestrutura e serviços públicos em condições para atender a família. Reside há 09 (nove) anos no Município de Guarulhos. Segundo o autor, o que dificulta seu deslocamento é o fator da localidade ser em morro. Depende de sua família para as suas atividades diárias, principalmente na higienização pessoal. O autor recebe o benefício de aposentadoria especial a pessoa com deficiência e não se encontra em situação de vulnerabilidade social (fls. 358v/363). Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. A prova técnica é apenas um elemento para nortear o convencimento do juízo em relação à pertinência do novo benefício. Nesse sentido, a prova veio confirmar a existência da deficiência, posteriormente reconhecida na esfera administrativa, bem como o momento em que a mesma teve início. Consta-se pequena divergência na forma de aferição da avaliação médica e funcional, sendo que aquela realizada na esfera administrativa mostrou-se mais completa e apta a indicar o grau de deficiência. Os documentos de fls. 316/333 indicam que a esfera administrativa a parte foi submetida a perícia socioeconômica e médica, com avaliação em Novembro de 2015, ocasião em que obteve total de pontuação de 5625 e foi considerado portador de deficiência grave, a partir de 08/1963, quando foi internado para tratamento de paralisia infantil com seqüelas em MMII. Dessa forma, constatada a deficiência em grau grave, resta analisar se a parte autora atingiu a carência e o tempo de contribuição mínimo exigido, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e não contestados pela parte autora de fls. 278/280, o autor contava 31 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (NB 168.291.519-8, DER em 03/02/2014), suficientes para a aposentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (NB 168.291.519-8), com DIB definida na data do requerimento administrativo (03/02/2014). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constatado periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebido em razão do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.708.595-6 (DIB 21/10/2015) deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 168.291.519-8) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03/02/2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: - P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0051326-64.2015.403.6301 - ELIANE HADDAD (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006114-49.2016.403.6183 - GISLEI DA SILVA BISPO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006589-05.2016.403.6183 - SANDRA ALVES NEVES ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA ALVES NEVES ARAUJO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvidos entre 06.03.1997 a 23.01.2015 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE);(b) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão aposentadoria por tempo de contribuição e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/172.336.858-7, em 23.01.2015, acrescidas de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.106). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.110/114).Houve réplica (fls. 128/131).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos.Converteu-se o julgamento em diligência ante a necessidade de expedição de ofício ao Governo do Estado de São Paulo para envio do PPP com indicação dos responsáveis pela monitoração biológica do período e descrição da rotina laboral (fl. 133 e verso).A Secretária de Saúde encaminhou os documentos de fls. 140/148.Manifestação das partes (fls. 151/154 e 155).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.PRESCRIÇÃORejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do deferimento do benefício e a propositura da presente demanda.Passou ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.[Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine o dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a afiliação da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas do laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citação alterada posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único reviso, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agen-tes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedi-mentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.planalto.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>)].Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento

diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e descolou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...], PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas e radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, caçariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; e c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à le-gislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] c) a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPBS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Consta do perfil profissiográfico previdenciário encaminhado pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (fls.142/143) que a segurada exerceu os seguintes cargos: a) Diretor Técnico de Saúde I (06.03.1997 a 18.06.1998 e 04.01.2007 a 16.08.2010); b) Diretor Técnico de Saúde II (18.06.1998 a 16.12.2002 e 16.08.2010 a 08.07.2014); c) Enfermeira (17.12.2002 a 04.01.2007). No campo destinado à descrição das atividades consta que as atribuições da demandante nos três cargos consistiam no planejamento, organização, supervisão e execução de serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos para possibilitar a proteção e a recuperação da saúde individual ou coletiva; identifica as necessidades de enfermagem, realizando entrevistas, participando de reuniões através de observação sistemática para preservar e recuperar a saúde; elabora plano de enfermagem, baseando-se nas necessidades identificadas para determinar a assistência a ser prestada pela equipe de enfermagem no período de trabalho; executa diversas tarefas de enfermagem, como administração de sangue e plasma, controle da pressão venosa, monitorização e aplicação de respiradores artificiais, prestando cuidados de conforto, movimentação ativa e passiva e de higiene pessoal, aplicação de diálise peritoneal, gasoterapia, cateterismo, instilações, lavagens de estômago, vesicais e outros tratamentos, valendo-se dos seus conhecimentos técnicos para proporcionar o maior grau possível de bem-estar físico, mental e social aos pacientes. Executa tarefas complementares ao tratamento médico especializado, entre outros. Indica como fatores de risco, bacilos, vírus, parasitas, protozoários, bactérias e fungos. São nomeados responsáveis pela monitoração biológica apenas a partir de 11.02.2012.Considerando a descrição genérica da rotina laboral a qual não faz distinção entre os cargos de Enfermeira e Diretora Técnica I e II, não se pode concluir que houvesse exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados nos períodos Diretor Técnico de Saúde I (06.03.1997 a 18.06.1998 e 04.01.2007 a 16.08.2010); b) Diretor Técnico de Saúde II (18.06.1998 a 16.12.2002 e 16.08.2010 a 08.07.2014), o que impede a qualificação dos referidos intervalos.Desse modo, considerando os cargos exercidos e ambiente de trabalho, só vislumbro contato efetivo e permanente com os agentes descritos no formulário no intervalo entre 17.12.2002 a 04.01.2007, o que permite o reconhecimento da especialidade. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consente a redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o intervalo especial reconhecido em juízo, somado aos interstícios já qualificados pelo ente autárquico na ocasião do deferimento do benefício que se pretende transformar (fls.72/74), a requerente possui 14 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa maneira, na ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial.DA REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Com o reconhecimento do período especial em juízo, acrescido aos lapsos especiais e comuns contabilizados pelo instituto autárquico na ocasião do deferimento do benefício, a postulante contava com 30 anos e 11 meses na data da entrada do requerimento administrativo (23.01.2015), conforme tabelas a seguir: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/172.336.858-7, em consonância com o lapso ora reconhecido, impondo-se ao réu a alteração da renda mensal inicial. DISPOSITIVO.Dante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (ART 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo entre 17.12.2002 a 04.01.2007(GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE), convertendo-o em comum; (b) condonar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/172.336.858-7, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 23.01.2015.Diante do fato de a parte autor a receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constatado periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autor, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário do pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 260/261. Houve réplica (fls. 270/285).Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 21/02/2018, com depoimento pessoal da autor e oitiva de três testemunhas (fls. 306/310). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para

PROCEDIMENTO COMUM

0007271-57.2016.403.6183 - CLAIR DELECRODIO FURTADO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008340-27.2016.403.6183 - MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA(SPI44981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DA PENHA CELESTINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge DORIVAL SILVA, ocorrido em 13/12/2007 (certidão de óbito à fl. 24). Aduz que formulou pedido administrativo em 21/12/2007, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. À fl. 170, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi deferido prazo para regularização da inicial, o que restou cumprido. Consta juntada de cópias dos processos administrativos dos NBS 145.976.484-3, DER 21/12/2007, 148.967.694-2, DER 19/01/2009 e 171.026.651-9, DER 20/01/2015, conforme fls. 179/253. Às fls. 257, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 260/261. Houve réplica (fls. 270/285). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 21/02/2018, com depoimento pessoal da autor e oitiva de três testemunhas (fls. 306/310). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para

percebe-la. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. O óbito do segurado DORIVAL SILVA ocorreu em 13/12/2007, conforme certidão de fl. 24. Assim, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas leis nº 9.528/1997. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previu: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus WALTER NOVAES, conforme certidão de casamento de fl. 23, o que demonstra a condição de dependente, nos termos do art. 16, I, da lei nº 8.213/91. Prevê o 4º de referido dispositivo que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a controversia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Quando do óbito em 13/12/2007, o falecido não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme análise de sua CTPS (fls. 40/90), pesquisa ao CNIS (fls. 92/102), os últimos vínculos trabalhistas foram entre 18/03/1993 e 01/09/1997, 17/11/1998 e 25/06/2002 e entre 01/04/2003 e 10/04/2003. Após, efetuou recolhimentos como contribuinte entre 01/06/2004 e 30/09/2004, 01/12/2004 e 31/03/2005, 01/06/2005 e 31/07/2005 e entre 01/11/2005 e 31/12/2005, mantendo qualidade de segurado até 15/02/2007. Não restaram comprovados os requisitos previstos para extensão do período de graça, por falta de prova da situação de desempregado, bem como porque não logrou êxito em comprovar a existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. Lado outro, malgrado houvesse perdido a qualidade de segurado, consoante artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, seria possível a concessão da pensão por morte caso houvesse preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade. Neste ponto, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se do segurado 35 anos de contribuição para a concessão do benefício integral, ou 30 anos para a aposentação proporcional, no caso de homem, nos termos do art. 9º da EC nº. 20/1998. Na espécie, considerando as contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, não reuniu o falecido os requisitos para a concessão do referido benefício, seja ele na forma integral ou proporcional, já que contabilizava o tempo de 15 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme contagem elaborada pelo JEF/SP (fl. 124). Analisando o feito, constata-se que o de cujus faleceu aos 58 anos de idade, não fazendo jus também à obtenção do benefício de aposentadoria por idade quando de seu óbito. Alega a parte autora, contudo, que o falecido estava doente e sua incapacidade teria início quando detinha a qualidade de segurado. Afirmo em seu depoimento afirmou que o falecido já tinha problemas de saúde mas que ele nunca faltou ao trabalho, pediu licença ou efetuou requerimento administrativo de benefício previdenciário. A primeira testemunha, Euripies Jose de Moraes, disse que estava fazendo bico numa obra com o falecido e esteve com o mesmo até momentos antes de seu falecimento. Trabalharam juntos por cerca de uma semana, mas que já o conhecia antes porque jogaram bola até uns anos antes de seu óbito. A testemunha Maria Jose Silva dos Santos disse que sabia que o falecido apresentava problema de pressão, mas que ele ia trabalhar doente mesmo por necessidade. A Sra. Maria da Conceição Maximiano Silva, vizinha da autora e do falecido, disse ter conhecimento que o mesmo tomava medicação há muito tempo, que além da pressão alta o de cujus tinha diabetes, mas que o mesmo trabalhou e fez bicos até seu falecimento. O laudo elaborado na esfera administrativa atestou a existência de incapacidade laboral em momento anterior ao óbito, nos seguintes termos: nos documentos apresentados consta que era portador de hipertensão arterial sistêmica, apresentou infarto agudo do miocárdio, DDD 13/12/2007, DII 13/12/2007 (fl. 191). No caso em tela, não logrou êxito a parte autora em demonstrar que o falecido estava totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa em momento anterior ao óbito, nada obstante a doença que o acometia. Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese do falecido, que continuou exercendo atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez ao de cujus. Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009118-94.2016.403.6183 - CRISTINA MAIDA RODRIGUES/SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CRISTINA MAIDA RODRIGUES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor. Foi inicialmente concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela provisória (fls. 88 e 88 vº). Às fls. 91/118, em contestação, houve impugnação à gratuidade da justiça, a qual restou acolhida à fl. 170 e 170 vº. Não há notícia de recurso à referida decisão. Instada a recolher as custas, sob pena de extinção, a parte autora restou inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. DA AUSÊNCIA DE PREPARO. A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito e merece ser extinta por falta de pressuposto processual extrínseco de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o recolhimento das custas processuais. Revogada a gratuidade da justiça, cabe à parte autora o depósito das custas iniciais que até então se encontravam suspensas por conta da concessão de mencionado benefício. Contudo, apesar de intimado para tanto, o autor não efetuou o recolhimento das custas. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020771-30.2016.403.6301 - RIVALDALVO GONCALVES/SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RIVALDALVO GONÇALVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.08.1983 a 03.07.1986 (INDÚSTRIA JOÃO MAGGION S/A); 07.07.1986 a 31.01.1990 (G.P.L ELETRÔNICA S/A) e 10.04.1992 a 30.06.2003 (LIEBERT TECNOLOGIA LTDA) (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/174.609.535-8, DER em 28.09.2015), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, cujo no qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência (verso da fl. 62). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.65). A vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 78/80) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados e deferimento da justiça gratuita (fl.87). Houve réplica (fls. 88/91). O pedido de realização de perícia formulado pelo autor restou indeferido (fl. 93). Conversteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à empresa Liebert Tecnologia Ltda com intuito de elucidar questões acerca da voltagem e funções exercidas pelo autor no decorrer do vínculo (fls. 95/96). O ofício foi respondido pela Vervit Tecnologia do Brasil Ltda (fls. 105 e 118). Intimadas, as partes na requererem Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (fls. 35 e verso/36), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.08.1983 a 28.03.1986, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce a controversia apenas em relação aos períodos especiais de 29.03.1986 a 03.07.1986, 07.07.1986 a 31.01.1990 e 10.04.1992 a 30.06.2003. Passo a analisá-los. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe

03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenhheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), abrou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditiu o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.planalto.gov.br/pagin5/05/mb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos arts. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rois dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retora, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.02.2002 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007) (arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comam após 1998, pois a partir da última redição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e] m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dle n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), a conversão da Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, que especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento para uma efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 e 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, Dle 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo

repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao interstício de 29.03.1986 a 03.07.1986, o formulário acostado só revela a exposição a ruído até 28.03.1986, lapso já qualificado pelo INSS, não comprovando o segurado a presença de agentes prejudiciais à saúde no interregno posterior, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade vindicada. No que toca ao período de 07.07.1986 a 31.01.1990, laborado na G.P.L. ELETRÔNICA S/A, a CTPS carreada aos autos (fl. 14 et seq), registra a admissão no cargo de Técnico Eletrônico. Contudo, o segurado não acostou laudo ou formulário com a descrição da rotina laboral, o que impede a qualificação do intervalo. No que concerne ao lapso entre 10.04.1992 a 30.06.2003 (LIEBERT TECNOLOGIA LTDA), consta da carteira de trabalho de fl. 15, que o autor foi admitido no cargo de Técnico Eletrônico, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24, atesta que referida função foi exercida entre 10.04.1992 a 30.09.2002, na qual era responsável pelo conserto e instalação de aparelhos eletrônicos, desenvolvimento de dispositivos e circuitos eletrônicos; manutenção corretiva, preventiva e preditiva; treinamento, orientação e avaliação do desempenho de operadores, dentre outras. No lapso de 01.10.2002 a 30.06.2003 passou a exercer o cargo de Especialista Técnico IV, com atribuições idênticas ao cargo de Técnico. No campo destinado ao fator de risco há menção a eletricidade inferior e superior a 250 volts. A empregadora, respondendo ao ofício deste juízo, ratificou que as atribuições de Técnico e Especialista eram similares e informou o seguinte: não é possível afirmar que a exposição era predominantemente superior ou inferior a 250volts, os produtos da vertev que o Sr. Rivaldo tinha acesso possuem diversas voltagens, a exposição a (220, 380 ou 440), dependia de algumas premissas, tais como: tipo e capacidade dos produtos, as peças danificadas que precisavam ser substituídas, características do local da instalação dos produtos, parte específica do produto que precisava ser substituída (...) O conjunto probatório permite concluir que não havia exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, porquanto a resposta da empresa confirma que a energia era variável. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeitur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O enquadramento da atividade exercida com exposição à eletricidade exige prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - Formulário comprovando a exposição à eletricidade, com variação de voltagem de 220 a 11.400 volts. Habitualidade e permanência da exposição a voltagens superiores a 250 volts não caracterizada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326513 - 0031950-03.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/04/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014) - grilões nos autos. Sem o reconhecimento da especialidade, deve prevalecer a contagem do INSS, restando prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.08.1983 a 28.03.1986, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0) - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETTE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES/SP043484 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS à fl. 688, homologo, por sentença, a habilitação de JAIR ZANELLA como sucessora do autor falecido Saul Matheus Bertolaccini.

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458 de 2017 da CJF em favor de coautor Roberto Mistura (100%) e de Jair ZANELLA (50 % dos valores devidos ao coautor Saul Matheus Bertolaccini).

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00239436-71.1990.403.6183 (90.00239436-8) - BALDONEDO DA SILVA X MARIA ELZA KOCH SILVA X BALTAZAR OLLER BRESA X BENEDITO ALFEU HESSEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CABRAL FILHO X BENEDITO CARDOSO X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA X MARIA AUXILIADORA DE ALCANTARA X BENEDITO MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DE GODOY (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BALDONEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR OLLER BRESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALFEU HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, para os exequentes BALDONEDO DA SILVA (suc. por MARIA ELZA KOCH SILVA), BENEDITO CARDOSO e BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA (suc. por VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA, representado por MARIA AUXILIADORA DE ALCANTARA), conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 456, 465, 485/486. À fl. 235, o INSS informou que os benefícios dos autores BENEDITO ALFEU HESSEL e BENEDITO PEREIRA DE GODOY estavam cessados em 14/06/93 e 01/07/93 respectivamente, por motivo de óbito. Às fls. 318/332, a parte exequente requereu a habilitação dos sucessores de BENEDITO ANTONIO DA SILVA. À fl. 333, determinou-se ao(s) sucessor(es) de BENEDITO ANTONIO DA SILVA a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte. Tal determinação foi reiterada à fl. 386 e determinado à parte autora a proceder a habilitação dos sucessores de BENEDITO ALFEU HESSEL e BENEDITO PEREIRA DE GODOY. Ainda, foi dado prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução para que requeresse o que de direito quanto aos exequentes: BALTAZAR OLLER BRESA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO CABRAL FILHO e BENEDITO MIRANDA. À fl. 387, a parte exequente informou que restaram infrutíferas as tentativas de localizar referidos autores. Requereu a determinação ao INSS para que fornecesse os endereços de eventuais dependentes previdenciários constantes em seus cadastros. Intimado o INSS, à fl. 497, requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente, considerando o trânsito em julgado do título judicial em 05/1995, conforme fl. 215 verso. Intimada a parte exequente, não houve manifestação conforme certidão de fl. 499 vº. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes BALDONEDO DA SILVA (suc. por MARIA ELZA KOCH SILVA), BENEDITO CARDOSO e BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA (suc. por VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA, representado por MARIA AUXILIADORA DE ALCANTARA), julgo, por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. O INSS requereu a extinção da execução para os demais exequentes em razão da prescrição intercorrente, o que não ocorreu. Verifica-se que de acordo com a Súmula n° 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Consta-se, entretanto, que foi dado início à execução em junho/1999 (fl. 233 e vº) e houve embargos à execução que transitou em julgado em 31/10/2013 (fl. 267). Considerando as telas juntadas aos autos, onde consta que a viúva do exequente BENEDITO ANTONIO DA SILVA encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte (fl. 501) e, considerando os documentos juntados às fls. 318/324, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 690 do CPC. Com relação aos exequentes BALTAZAR OLLER BRESA e BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, cujos benefícios continuam ativos, conforme telas juntadas às fls. 502/503, nas quais constam seus respectivos endereços, requiera a parte autora o que de direito, sob pena de extinção da execução quanto a esses coautores. Por encontrarem-se cessados, por motivo de óbito (fls. 504/505), os benefícios dos exequentes BENEDITO ALFEU HESSEL, BENEDITO PEREIRA DE GODOY, BENEDITO CABRAL FILHO e BENEDITO MIRANDA, suspendo o processo em relação a eles, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Diante da manifestação do patrono da parte exequente informando que restaram infrutíferas as tentativas de localizar possíveis herdeiros/sucessores dos referidos exequentes, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores de BENEDITO ALFEU HESSEL, BENEDITO PEREIRA DE GODOY, BENEDITO CABRAL FILHO e BENEDITO MIRANDA, habilitem-se, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II, do CPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Ofício do Tribunal de fl. 729 e comprovante de levantamento judicial de fls. 735/736. Às fls. 745/749, a Caixa Econômica Federal comprovou o estorno dos valores excedentes, por meio de GRU, conforme solicitado pelo E.Tribunal Regional Federal. Intimadas as partes, o exequente manifestou-se ciente do teor das fls. 745/749 (fl. 752), bem como o INSS (FL. 743). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004385-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004385-3) - JANOS ALBERTO TAMAS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JANOS ALBERTO TAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno

valor - RPV de fl. 289 e precatório PRC de fl. 330. Às fls. 309/318 a parte exequente informou que o INSS não implantou corretamente a RMA. A contadoria judicial apresentou a correta evolução da RMI da parte exequente (fls. 323/327), havendo concordância de ambas as partes. A AADJ foi notificada às fls. 355/356. Devidamente intimada, a parte exequente informou que todos os créditos foram satisfeitos e requereu o arquivamento dos autos (fl. 359). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004268-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004268-7) - JOILDO SOUZA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILDO SOUZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-98.2008.403.6183 (2008.61.83.001544-9) - LAUDENIR JOSE FRASSON X EDNEA MARIA DA SILVA FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENIR JOSE FRASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 348/350) nos respectivos percentuais de 30%.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, comprovante de regularidade CNPJ, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados.

Int.

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009018-6) - SEVERINA MARIA TAVARES(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012218-33.2011.403.6183 - SERGIO CASAGRANDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-57.2013.403.6183 - ODAIR DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008170-60.2013.403.6183 - MARIANO MEDEIROS DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 414/416. Devidamente intimado, o exequente manifestou-se ciente da disponibilização em conta de depósito judicial dos valores requisitados (fl. 421). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031194-66.1999.403.6100 (1999.61.00.031194-4)) - ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia acerca dos autos 2007.61.83.000431-9 por 90 (noventa) dias. No silêncio, informe a secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004204-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004204-4) - LUIS BARREIROS X FERNANDO DE ANDRADA COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE ANDRADA COELHO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 523 parágrafo 1º do NCPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001472-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001472-5) - ERALDO FERNANDO CONDE(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO FERNANDO CONDE

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004302-79.2010.403.6183 - MARIA HELENA PETRONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PETRONI

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008726-67.2010.403.6183 - JOSELIA DE ANDRADE YOKOSAWA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA DE ANDRADE YOKOSAWA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010751-53.2010.403.6183 - AUREO ROVERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREO ROVERI

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015439-58.2010.403.6183 - EDIVALDO RUFINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO RUFINO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000869-96.2012.403.6183 - WAGNER ANTONIO DA COSTA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ANTONIO DA COSTA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS objetivando a revogação do benefício e consequente prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007445-71.2013.403.6183 - CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUE LOPES

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENTO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BRUNO MIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do cancelamento do ofício requisitório.

Após, aguarde-se adaptação dos sistemas para reexpedição do requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006642-59.2011.403.6183 - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERALDO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027544-62.2014.403.6301 - SONIA BUENO SCHUTZER(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BUENO SCHUTZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme título executivo transitado em julgado. Em consulta ao sistema de notificação (fs. 200/202), houve informação que a autora obteve sua aposentadoria administrativamente - NB 42/176.115.837-3. Intimada a parte a manifestar sua opção por um dos benefícios, esta optou, expressamente, pelo benefício recebido na seara administrativa (fl. 207/213). À fl. 214, considerando a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa e, sendo incabível a execução de valores do benefício judicial, houve determinação para a extinção da execução. Intimada, não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 214 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente (fs. 207), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto nos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA PIZANE

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de IDs nºs 4904686, fl. 01, 4904715, fls. 08/09, 4904719, fls. 01/07, 4904724, fl. 02, 4904728, fls. 05/07 e 4904736, fls. 01/05. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DANTAS SANTOS DE SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação constante do ID nº 5159290, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL MARTINS RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação constante do ID nº 5146874, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL GOMES DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, referentes ao autor.
-) esclarecer a juntada dos documentos de ID 4921463 - Pág. 6, 4921544 - Pág. 5 e 4921686 - Pág. 1, tendo em vista se tratar de pessoa estranha aos autos.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4920257 - Pág. 01/03, ID 4920348 - Pág. 01/05 e ID 4921382 - Pág. 01/05. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009063-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO PINTO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008918-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELTON SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DOS SANTOS DIAS E SANTIAGO - SP249664
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a ausência de manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA GUILHERME DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do autor.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004525-85.2018.403.6301, à verificação de prevenção.
-) esclareça a parte autora o pedido constante do item "d" de ID 4928103 - Pág. 12, tendo em vista o teor da sentença de ID 4929485.
-) item "e", de ID 4928103 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008921-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO GILMAR ROMACHELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GULART - SP267201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PESSOA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA MIYAGUI
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008945-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EBENEZER CATARINO PARANHOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504, ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-06.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE GALDI PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEVANIR PIRES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009034-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER GONCALVES MASIERO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEVINO MARTHA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARGARIDA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ENOQUETE DE MELO - SP114021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008333-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LUIZ DEMORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/615.237.244-9) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante os documentos nos ID's que acompanharam a petição de ID 4963346, não verifico a ocorrência de prevenção ou causas a gerar prejudicialidade entre os presentes autos e os de nºs 0000142-55.2009.403.6309, 0000406-62.2015.403.6309, 0008953-55.2010.403.6119 e 0004346-83.2012.403.6133.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo, além da verificação da alegada qualidade de segurada.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretária para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007387-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR JORGE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDEMIR JORGE PEREIRA propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e consecutiva conversão do benefício em aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 3702844, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2017, mediante decisão de ID3702844, publicada em dezembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006619-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA SILVA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE CAROLINNE OLIVEIRA DA SILVA - SP392494
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIA APARECIDA SILVA PRADO propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a suspensão de descontos em seu benefício previdenciário de amparo social – LOAS ou, alternativamente, a redução do percentual de 30% para 10% referente à parcela descontada.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 3468753, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2017, mediante decisão de ID 3468753, publicada em dezembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007070-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ADILSON DOS SANTOS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial, ou, ainda, aposentadoria pelo fator 85/95.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 3615817, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2017, mediante decisão ID 3615817, publicada em dezembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO OKAWARA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MONEA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009649-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ABREU NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS JULIO ZAITUNE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009674-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO ELDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINCOLN YAMANAKA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUAZ CURY
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5119420: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que houve renúncia do INSS quanto ao prazo para apresentação de contrarrazões. No mesmo prazo, indique a parte autora o ID da certidão mencionada na 2ª linha.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

FIXAÇÃO DE CÁLCULOS***-*

Expediente Nº 14652

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006114-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006114-4) - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSE FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA FERNANDES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP06440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerido na petição de fls. 633/634, o valor principal incontroverso deverá ser necessariamente requisitado através de Ofício Precatório, em razão do Valor Total da Execução (aquele pretendido pelo autor às fls. 585/586) ultrapassar o limite previsto para as requisições de Pequeno Valor/RPV, vez que o próprio sistema processual em sua rotina de expedição e transmissão de ofícios requisitórios bloqueia a transmissão de requisitórios na situação acima exposta.

Verifico que o número do CNPJ da sociedade de advogados constante na procuração de fl. 658 está incorreto.

Contudo, tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5004491-47-2017.403.0000, ante o lapso de tempo decorrido e verificado que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório para o autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, referentes ao valor incontroverso apresentado pelo INSS em fls. 593/598.

Ressalto que a parte autora deverá juntar aos autos nova procuração, como o correto número do CNPJ da sociedade de advogados, contendo inclusive, os poderes para receber e dar quitação, no prazo assinalado abaixo, sob pena de cancelamento dos ofícios expedidos.

Ainda deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Oportunamente, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de fl. 615.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2) - JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013952-53.2010.403.6183 - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005792-05.2011.403.6183 - JOAO INACIO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/339: Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV de fl. 275 e o estorno aos cofres do INSS dos valores referentes ao depósito noticiado em fl. 285, e ante o determinado na decisão de fls. 321, expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária contratual nos estritos termos da decisão de fls. 292/297 do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5008629-57.2017.4.03.0000.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o desfecho do agravo de instrumento nº 5008629-57.2017.403.0000.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012646-93.2003.403.6183 (2003.61.83.012646-8) - RAIMUNDO NUNES MACEDO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO NUNES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Cumpra-se e Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014133-54.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).
Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004293-44.2015.403.6183 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIS BERNARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não consta nos autos concordância expressa da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 134/156, no que se refere ao valor principal. A concordância expressa de fls. 158/161 limitou-se à verba honorária apenas.

Não obstante o apontamento acima, os cálculos foram acolhidos e não houve qualquer irrisignação pela parte autora, portanto, prossigam os autos seu curso normal.

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa e considerando os termos da decisão de fl. 181, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14653

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 285 destes autos e tendo em vista que a consulta à Tabela de Verificação de Valores Limites para Requisições de Pequeno Valor, do E.TRF da 3ª Região, é feita com base no valor e data de competência fixados nos autos e no momento da expedição dos Ofícios Requisitórios, haja vista a atualização mensal da referida tabela, constata-se que o crédito ao valor principal a ser requisitado em nome da autora ARLETE ALVES DE SOUZA ultrapassa o limite ali previsto.

Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seu pedido referente à expedição de Ofício Requisitório de Pequeno valor/RPV (fl. 278).

Em caso de ratificação, apresente o patrono novo instrumento de procuração, onde conste poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV, no mesmo prazo acima determinado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007261-52.2012.403.6183 - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HUMBERTO VITACH GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 423: Por ora, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu requerimento de fl. supracitada, tendo em vista que esta vara previdenciária não certifica nem autentica procurações, mas somente expede, se em termos, certidão indicando se o advogado requerente se encontra regularmente constituído, o que não foi o caso do pedido de fls. supracitadas.

Em caso de opção do patrono de autenticação das procurações constantes nos autos, cabe ao mesmo solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.

No mais, ante a notícia de depósito de fl. 421 e a informação de fl. 424, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FAVARO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488/491: Primeiramente, deixo consignado que, tendo em vista os estritos termos da determinação contida no despacho de fl. 468, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial tão somente para apurar se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado.

Destarte, tendo em vista o acima exposto, os cálculos apresentados por ora pela Contadoria Judicial em fls. 471/485 têm por objeto verificar somente esta questão.

Quanto ao requerido pelo autor em fls. 488/490 no tocante à prioridade por idade, atente-se o patrono do mesmo que já fora concedida tal benesse em fl. 193.

Sendo assim, ante o manifestado pela parte autora em fl. 491, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 471/485, observando-se o acima exposto quanto ao objeto do despacho de fl. 468.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 260 destes autos e tendo em vista que a consulta à Tabela de Verificação de Valores Limites para Requisições de Pequeno Valor, do E.TRF da 3ª Região, é feita com base no valor e data de competência fixados nos autos e no momento da expedição dos Ofícios Requisitórios, haja vista a atualização mensal da referida tabela, constata-se que o crédito ao valor principal a ser requisitado em nome do autor VALTER DA SILVA FERREIRA ultrapassa o limite ali previsto.

Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seu pedido referente à expedição de Ofício Requisitório de Pequeno valor/RPV (fls. 252/253).

Em caso de ratificação, apresente o patrono novo instrumento de procuração, onde conste poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV, no mesmo prazo acima determinado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000272-8) - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico no extrato de consulta da Receita Federal juntado em fl. 752 divergências quanto à data de nascimento da autora em relação aos documentos juntados na petição inicial (fls. 16/17) e em fls. 740/741 (certidão de nascimento/RG).

Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar as devidas regularizações.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO INACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO - SP337154, ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009584-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUALDO ALVES DESA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500618-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS KOOTI YASSUDA
Advogado do(a) AUTOR: EBRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR PERICO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009596-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVAIR DE MORAES BARBARA
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008779-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LIMA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009896-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR GREGORIO PIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008924-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON FERREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008839-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL LAUREANO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056, MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLEUZA AMARO REDOUÇO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009909-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIMONS KORLOSS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, de forma a considerar todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante os documentos constantes nos IDs que acompanharam a petição de ID 4964451, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0097361-68.2004.403.6301, 0009610-57.2014.403.6183 e 0000393-63.2009.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/102.546.208-1), desde 1996, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, deixo consignado que, conforme já determinado no despacho de ID 38000021, deverá ser apresentado pela parte autora, até a réplica, a carta de concessão do benefício e respectiva memória de cálculo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 14654

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-56.2011.403.6183 - JOSE VALADARES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte dispositiva da sentença: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 06.05.1980 a 28.10.1981 (BICICLETAS MONARK S/A), de 18.04.1983 a 31.07.1983 (ARTUR EBERHARDT S/A) e de 01.08.1983 a 19.02.1985 (INDÚSTRIAS ARTEB S/A), como exercidos em atividades especiais, devendo

o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/146.771.360-8. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 06.05.1980 a 28.10.1981 (BICICLETAS MONARK S/A), de 18.04.1983 a 31.07.1983 (ARTUR EBERHARDT S/A) e de 01.08.1983 a 19.02.1985 (INDÚSTRIAS ARTEB S/A), como exercidos em atividades especiais e consecutiva conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/146.771.360-8. Intime-se a AADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de fls. 72/73 para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008359-33.2016.403.6183 - GERDSON MARTINS DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 10.04.2012 (NB 31/546.926.134-0), e a manutenção do benefício atual (NB 31/614.613.070-6), com reavaliação pela Administração no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a manutenção do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/614.613.070, pelo prazo de 08 meses, com reavaliação pela Administração, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0008902-36.2016.403.6183 - NINFA ROSA NAVARRETE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos NINFA ROSA NAVARRETE apresenta embargos de declaração em face da sentença de fls. 180/183 alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expedidas na petição de fls. 192/193. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, posto que tempestivos. De fato, ocorrida a omissão aduzida pela autora, uma vez que a sentença embargada deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Assim, retifico a esse sentido, para que dela passe a constar, em seu tópico final, o seguinte parágrafo: (...) Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, desde 16.04.2015, afeto ao NB 31/607.214.258-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. (...) No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, com a anotação da retificação e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008288-65.2015.403.6183 - GERSON ALVES FERREIRA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/191: Providencie a Secretária a notificação da AADJ/SP para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra os termos do R. Julgado, fls. 151/154, tendo em vista que os benefícios derivam de espécies distintas, bem como pertencem a fatos geradores diversos, informando a este Juízo acerca da providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição ID 4367546 como aditamento à inicial, esclarecendo que, nesta data, juntado por este Juízo, extratos Dataprev/INSS referentes ao benefício do pretenso instituidor da pensão, Sr. Manoel José dos Santos.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício de pensão por morte - NB: 21/164.341.670-4.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA TEIXEIRA PINTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, pedidos afetos ao NB: 31/545.436.015-1.

Recebo a petição/documentos ID's 5227960, 5228039 e 5228061 como aditamento à inicial.

Ante o teor do documento ID 5228039, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0025558-44.2012.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VENANCIO PRADA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de tal benefício, de modo integral, desde o primeiro requerimento administrativo, datado de 05.10.2006.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante o teor da documentação constante nos autos, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0007964-17.2011.403.6183 e 0010181-96.2012.403.6183 e 0006557-05.2014.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.454.885-7) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISBELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Não obstante o não cumprimento pela parte autora do despacho de ID 3851563, deverá a mesma, independentemente de nova intimação, juntar aos autos até a réplica, certidão de inexistência de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte, atual, a ser obtida junto ao INSS.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 19/23 do documento ID 1759977.

Intimen-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008416-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 3954222, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2017, mediante decisão ID 3954222, publicada em janeiro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8600

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003593-8) - CARLOS ALBERTO FRIAS LOT(SP14279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 307/308 (e fl. 302): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor de honorários de sucumbência em favor do advogado JOVINO BERNARDES FILHO, considerando-se a conta de fls. 246/270, acolhida à fl. 287.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-86.2004.403.6183 (2004.61.83.001334-4) - DECIO LAZARINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005041-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005041-2) - BENEDITA DAHY BARBOSA X DONIZETI SILVANO PINHEIRO(SP166621 - SERGIO TIAGO E SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente.
Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003551-1) - VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/219: Cuida-se de embargos de declaração em face de despacho que determinou o arquivamento dos autos após o cumprimento da obrigação de fazer, de averbação de períodos, por inexistir título judicial a ensejar cumprimento de sentença por quantia.

Alega a parte autora que o julgado incorreu em erro material ao não conceder o benefício, ou que a concessão seria decorrência lógica dos períodos especiais reconhecidos.

Em que pese a possibilidade de alegação de erro material a qualquer tempo, tal alegação somente é cabível nas hipóteses manifesto equívoco, cuja correção implicaria na preservação do conteúdo do julgado, não na sua alteração.

Resta evidente que o julgado não condenou o INSS a conceder o benefício, portanto, a pretensão da parte autora é de que o julgado seja modificado, o que não é possível na atual fase, sob pena de violação da coisa julgada.

Observo, por fim, que a modificação do conteúdo do julgado somente seria possível por meio do recurso cabível, não manejado pela parte autora no momento oportuno, ou, após o trânsito em julgado, por meio de ação rescisória, não cabendo a este Juízo de Primeiro Grau modificar conteúdo de sentença ou acórdão transitado em julgado.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para aclarar a decisão de fls. 211, mantendo o entendimento de que não há título judicial a ensejar a concessão do benefício ou cumprimento de sentença por quantia certa.

Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010290-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010290-9) - JOSE MARTINS FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/273: Não cabe suspensão da exigibilidade do pagamento de multa por litigância de má-fé em razão da gratuidade da justiça, por não ser razoável a ausência de punição de quem se utilizou do benefício sem cumprir com o dever da lealdade processual.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 265.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010304-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010304-5) - VICTOR MANOEL TAVARES MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/338 e 339/340: Comprove a parte autora a distribuição do Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-27.2010.403.6183 - CICERO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-97.2010.403.6183 - ALICE ALVES DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 446/453 e 456/457), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 136.222,27 (cento e trinta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado para agosto de 2017.
2. Fls. 466/453 e 456/457: INTIME-SE a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).
- 3.2. No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.
- 3.4. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013170-12.2012.403.6301 - MARIO INACIO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
 - a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;
 - b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010955-92.2013.403.6183 - MARCIO JOSE MIRANDA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/305: Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra o item 1.b do despacho de fls. 294, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-03.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. retro, informando a redesignação de audiência para dia 30/05/2018 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-13.2016.403.6183 - CARLA BRASIL BREGUEDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/173: Os laudos periciais de fls. 141/144 e 162/167 foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.
Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção nova prova pericial, tendo em vista que as perícias médicas foram elaboradas por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se observaram objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.
Deiro, contudo, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.
Com o cumprimento, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-13.2016.403.6183 - CARLOS CESAR DOS SANTOS X RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 22, 197/209 e 211/213: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.
Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Carlos Cesar dos Santos (fl. 198) sua mãe RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS - CPF n. 013.280.438-78.
2. Deiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Ao SEDI para as anotações necessárias.
4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002979-29.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA X IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 168/172, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.
2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.
3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008367-10.2016.403.6183 - RICARDO AURELIO DA COSTA(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Tendo em vista que a cópia integral do processo administrativo NB 42/177.993.099-0 foi juntado pelo INSS às fls. 1184/1186, através de CDRom, entendendo desnecessária a juntada física do referido processo. Sendo assim concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a retirada dos documentos que acompanham a petição de fl. 1187, mediante recibo nos autos.
2. Fls. 1184/1186: Dê-se ciência as partes.
3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045174-40.1990.403.6183 (90.0045174-4) - MARIA DELAMO CORREA CUSTODIA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X ENOQUE GOMES DA SILVA X VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA X VITOR COSTA DA SILVA X ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA X VERONICA CAMPOS DA SILVA X MANOEL MACARIO DAS NEVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DELAMO CORREA CUSTODIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MACARIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 352/353: Diante do estomo do valor depositado, nos termos da Lei 13.463/2017 (fls. 358/363), prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento.
Quanto à expedição de novo ofício requisitório, se o caso, preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035198-33.1995.403.6183 (95.0035198-6) - SEBASTIAO MACIEL(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029864-65.1999.403.0399 (1999.03.99.029864-9) - PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X ISILDO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X DALBY DE CAMARGO X GERALDO ANTONIO DA COSTA X JOAO VALVERDE X MARIO CRUCIANI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALBY DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CRUCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDO DOS SANTOS

Fls. 300/301: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros de João Valverde.

Fimdo o prazo sem manifestação, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 298, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006072-51.1999.403.6100 (1999.61.00.006072-8) - JOSE PEREIRA MARTINS(SP081208 - ADENIR VALENTIM CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000961-60.2001.403.6183 (2001.61.83.000961-3) - IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 133.061,20 (cento e trinta e três mil, sessenta e um reais e vinte centavos), atualizados para maio de 2016, conforme fls. 226/236. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 56.579,99 (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizados para maio de 2016 (fls. 239/251). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 254/256. Em face do despacho de fl. 253, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de fls. 258/266v, apontando como devido o valor de R\$ 140.994,62 (cento e quarenta mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizados para abril de 2017. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 269) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. (279/293), requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do ESTJ e nº 08 desta Corte. (Cf. fls. 183 - grifo nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 26/03/2015 (fls. 181/83), com trânsito em julgado em 24/04/2015 (fls. 186), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 258/266v, apontando como devido o valor de R\$ 131.185,17 (cento e trinta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados para maio de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 140.994,62 (cento e quarenta mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizados para abril de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 258/266v, no valor de R\$ 140.994,62 (cento e quarenta mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizados para abril de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000403-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000403-6) - ALIPIO RIBEIRO LEITE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALIPIO RIBEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 345/350: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 353/358, conforme sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004021-07.2002.403.6183 (2002.61.83.004021-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003093-0)) - INTES GARCIA(RJ106116 - ALMIR CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X INTES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação em face da decisão que resolveu a impugnação, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000319-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000319-0) - ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000549-5) - JOSE RICCIARDI(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o item 3(três) do despacho de fls. 490.

2. Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o(s) pedido(s) de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Fls. 491/505: Ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014573-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014573-6) - CLAUDIO JOSE LARRABURE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLAUDIO JOSE LARRABURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte exequente.
2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou queira que o réu o faça.
3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..
4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.
5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015986-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015986-3) - RENE TAMOSAUSKAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X RENE TAMOSAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 155.350,68 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), atualizados para julho de 2016, conforme fls. 158/164. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 107.152,07 (cento e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e sete centavos), atualizados para julho de 2016 (fls. 167/199). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 210/212. Em face do despacho de fl. 208, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas de fls. 214/231, apresentando como devido o valor de R\$ 163.415,89 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), atualizados para junho de 2017. Intimada, a parte impugnada concordou com os cálculos, conforme fls. 234, e a parte impugnante impugnou, requerendo a aplicação da Lei nº 11960/09, apresentando como devido o valor de R\$ 112.499,33 (cento e doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), atualizados para junho de 2017. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária sobre as prestações em atraso é devido desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. (Cf. fls. 129 - grifo nosso). Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 08/10/2012 (fls. 127/129v), com trânsito em julgado em 03/02/2016 (fls. 146), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução nº 134/2010 CJF, o que vale dizer, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice TR para a atualização da correção monetária. Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (fls. 158/164) e da contadoria judicial (fls. 214/231), com as contas da parte impugnante (fls. 236/244) referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 112.499,33 (cento e doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), atualizados para junho de 2017, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fls. 236/244, no valor de R\$ 112.499,33 (cento e doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), atualizados para junho de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000650-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000650-9) - SILVANO CODAZZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP312051 - GUILHERME RECUPERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO CODAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 360/386 e 391), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 143.448,77 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais, e setenta e sete centavos), atualizado para julho de 2016.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta acima acolhida.
- 2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Fls. 382/393: Ciência às partes das informações prestadas pela ADJ sobre a obrigação de fazer.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001715-94.2004.403.6183 (2004.61.83.001715-5) - ANTONIO BERNARDO GOMES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BERNARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.
- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003740-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003740-3) - VLADIMIR PEREZ X MARIA HELENA SEGURA PEREZ(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VLADIMIR PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 435/444, 449/453 e 454: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA HELENA SEGURA PEREZ (CPF 058.582.808-38 - fls. 436), como sucessora de Vladimir Perez (cert. de óbito fls. 441).
2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.
3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.
4. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 385/393, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
- 4.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
- 4.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
- 4.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 4.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004282-8) - JOAO ERBERELLI PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ERBERELLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246/247: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Fls. 278/288 e 289/292: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 249/268, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
- 2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100º da Constituição Federal, para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000398-0) - NATALINO SIMEAO DA SILVA(SPI15526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO SIMEAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 363/366: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fs. 369/371, conforme sentença/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002047-3) - NEIDE NEGREIROS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 341: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte exequente.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008686-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008686-1) - ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 268/271: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fs. 255/264, conforme sentença/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
 - 1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 - 1.2. Anote-se, no ofício do autor e no ofício dos honorários contratuais, a determinação de depósito à ordem do Juízo, em cumprimento da parte final da decisão de fs. 265/266.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Ao MPF.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000068-5) - OSMAR DE OLIVEIRA BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 672.768,58 (seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para dezembro de 2015, conforme fs. 527/596. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 413.957,30 (quatrocentos e treze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), atualizados para dezembro de 2015 (fs. 598/625vº). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fs. 630/635. Em face do despacho de fl. 626, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fs. 637/647, apontando como devido o valor de R\$ 649.021,92 (seiscentos e quarenta e nove mil, vinte e um reais e noventa e dois centavos), atualizados para setembro de 2016. Intimadas, a parte impugnada apresentou manifestação discordando da contadoria quanto a incidência da prescrição quinquenal aos valores devidos (fs. 652/653) e a parte impugnante apresentou manifestação de fs. 659/666vº, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como em relação a incidência da prescrição quinquenal sobre os valores devidos. Inicialmente, quanto a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. (fs. 416 - grifo nosso) Por sua vez, observo que o art. 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e seu parágrafo único, assim dispõem-se: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (grifo nosso) Entendo que no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se, conforme determinado pelo dispositivo supracitado, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação do INPC para a correção monetária. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por outro lado, também não procede a pretensão da parte impugnada da não incidência da prescrição quinquenal sobre os valores devidos. Neste ponto, novamente, assim dispôs o título exequendo: Em face do todo explanado, impõe-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço do autor (NB 42/1132761503), desde a data da cessão indevida levada a efeito pela Autarquia Previdenciária, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal e compensado, por ocasião da liquidação da sentença, o valor de eventuais parcelas pagas administrativamente. (fs. 416 - grifo nosso). Observo, assim, que o título judicial exequendo foi expresso ao determinar a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas em atraso. Novamente, portanto, deve ser mantida o princípio de fidelidade ao título executivo. Outrossim, ressalto que a parte impugnada não apresentou, no momento processual correto, recurso competente visando alterar tal determinação constante do título executivo. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fs. 637/647, apontando como devido o valor de R\$ 589.352,94 (quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizados para dezembro de 2015, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 649.021,92 (seiscentos e quarenta e nove mil, vinte e um reais e noventa e dois centavos), atualizados para setembro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplico, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como a correta incidência da prescrição quinquenal, atendendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, procede em parte a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fs. 637/647, no valor de R\$ 649.021,92 (seiscentos e quarenta e nove mil, vinte e um reais e noventa e dois centavos), atualizados para setembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0) - MARIA DA CONCEICAO RAMOS X CRISTINA CONCEICAO RAMOS CARVALHO X EDSON PEREIRA RAMOS X LILIAN PEREIRA RAMOS DA SILVA(SPI180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167/181 e 184: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Maria da Conceição Ramos (fl. 168), seus filhos CRISTINA CONCEIÇÃO RAMOS CARVALHO (CPF 139.873.278-80 - fl. 169), EDSON PEREIRA RAMOS (CPF 273.707.078-30 - fl. 171) e LILIAN PEREIRA RAMOS (CPF 270.464.808-50 - fl. 172).
 2. Defiro ao(à)s co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.
 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.
 4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs) em favor dos coautores acima habilitados, nos termos da Resolução 458/2017 - CJF, considerando-se a conta de fs. 145/154, conforme sentença/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
 - 2.1. Fls. 176/181: Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 - 4.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 - 4.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - 4.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 4.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001336-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001336-9) - DJALMA FIRMINO VERCOSA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FIRMINO VERCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.
- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004414-7) - PEDRO FAQUINI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.
- 1.1. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.
2. Fls. 253: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF.
3. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008191-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008191-0) - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS ADAMI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE FATIMA DOS SANTOS ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380: Conforme disposto na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 40, 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas.

Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo determinar a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos, portanto, indefiro o pedido do patrono de expedição de certidão que lhe autorizaria movimentar a conta do autor.

Fls. 381: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000927-41.2008.403.6183 (2008.61.83.00927-9) - JOSE FRANCISCO DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006404-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006404-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008302-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008302-9) - RUBENS VERSIANI DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS VERSIANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256/260: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 262/271, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011516-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011516-0) - ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RITA FERRARINI X ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/312: Dê-se ciência à parte autora do cálculo apresentado pelo INSS, para eventual manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000250-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000250-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação em face da decisão que resolveu a impugnação, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000777-9) - JOSE GERALDO MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 300/304: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta de fls. 292/295, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA RABELO KAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006797-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006797-1) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SPI63670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES E SPI83160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/159: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 165/170, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008109-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008109-8) - ANGELO APARECIDO GUADAGNINI(SPI108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO GUADAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236/242: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 182/212, acolhida às fls. 231/232.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.00639-0) - MILENE SCHNEIDER(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 162/175, acolhida às fls. 223/224.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014431-46.2010.403.6183 - MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/246: Nada a apreciar com relação à alteração da modalidade da requisição, por se tratar de questão decidida fl. 188, item 1.1.

Observo, ainda, que a referida decisão foi impugnada por meio do Agravo de Instrumento 5017222-75.2017.403.0000, julgado prejudicado (fls. 229/236), ante a existência de Agravo anterior, de nº 5007911-60.2017.403.0000, onde a matéria fora objeto de julgamento.

De outro lado, na r. decisão do Agravo que determinou a requisição dos valores incontroversos, não há, no entender deste Juízo, ordem expressa para expedição de RPV, enquanto modalidade de requisição a ser observada no cumprimento da decisão.

Não obstante os valores incontroversos requisitados sejam baixos, os valores totais superam o teto de RPV, tanto com relação ao valor do autor (R\$ 252.839,38) quanto com relação ao valor do advogado (R\$ 53.407,74).

Nada a decidir, também, sobre o pedido de levantamento da determinação de bloqueio, visto que não há tal determinação ou anotação nas requisições destes autos.

Após intimação da parte autora, providencie a Secretaria a disponibilização dos autos para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015071-49.2010.403.6183 - MANOEL LEVI MARTINS LOPES(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEVI MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007755-48.2011.403.6183 - NEUSA CHIMERO STEFANONI(SPI74554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CHIMERO STEFANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/289: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e, se o caso, providencie o necessário para o integral cumprimento da obrigação de fazer.

Fls. 290/291: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- C.JF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011997-50.2011.403.6183 - VALMIR DE JESUS SANTOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 286/287: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- C.JF.

2. Fls. 288/290: Conforme disposto na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 40, 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas.

Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo determinar a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos, portanto, indefiro o pedido do patrono de expedição de certidão que lhe autorizaria movimentar a conta do autor.

3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013640-43.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA GONCALO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de impugnação da decisão que homologou o valor devido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).
No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.
Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA X PLACIDINA DE ALMEIDA LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X MARCOS HENRIQUE MENEZES DE ALMEIDA X CLAUDIA REGINA MENEZES DE ALMEIDA AGUIAR X BRUNO MENEZES DE ALMEIDA X RAPHAEL MENEZES DE ALMEIDA X FERNANDA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PITARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 761: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-18.2013.403.6183 - JOSE ONOFRE BENEDICTO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/183: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 168/174, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006851-57.2013.403.6183 - HIROTSUGU KANEKO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROTSUGU KANEKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750999-94.1985.403.6183 (00.0750999-5) - MIGUEL CIRELLI X GENESIA GONCALVES DIAZ X AMERICO CALALILLO X ROZA THEREZA MAZZARO X FOSCARINA BOTANI X MARLENE BOTANI SANDRE X MARIA APARECIDA WANDEUR X ANTONIO CARLOS BOTANI X ELPIDIO CHICOLTI X LIBORIO SAUCE X NAIR DANIELUTTI X HELENA DE OLIVEIRA LIMA X SILVIO GIUGLIODORI(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNALTI E SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA E SP192920 - LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE BOTANI SANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 688/689: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 687, apresentando instrumento de mandato original de WAGNER WANDEUR.
Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação (fls. 683/686), no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-16.1999.403.0399 (1999.03.99.001013-7) - JORGE GONCALVES X IVONE TEREZINHA SPANGHERO GONCALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IVONE TEREZINHA SPANGHERO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/144: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 147/156, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009723-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009723-7) - HUMBERTO SANTICIOLI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X HUMBERTO SANTICIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001585-0) - MIGUEL RODRIGUES AGUILAR(SP359876 - GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL RODRIGUES AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 178/213 e 215), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 434.363,29 (quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), atualizado para novembro de 2017.
 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003817-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003817-5) - GERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;
b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002634-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002634-7) - RODOLFO ZINOBILE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ZINOBILE X

1. Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003573-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003573-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA X SONIA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
 - a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF;
 - b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007621-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007621-5) - CRESCENCIA LE MONACHE X GISELE LE MONACHE BRANDAO X RONALDO LE MONACHE BRANDAO(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE LE MONACHE BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LE MONACHE BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000485-75.2008.403.6183 (2008.61.83.00485-3) - EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000580-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000580-8) - JOSE HUMBERTO MATOS MILFONTE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO MATOS MILFONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 537/544 e 547: Razão assiste à autarquia-ré.O título executivo da presente ação, v. acórdão de fls. 514/518, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora e à remessa oficial para, nos termos da fundamentação da decisão; (i) determinar o enquadramento do período de tempo especial de 01/10/1979 a 28/06/1982; (ii) conceder o benefício, e respectivos reflexos financeiros, desde a segunda DER 31/10/2006, (iii) ajustar, por consequência, os critérios de incidência dos consectários. No mais, mantida a r. sentença recorrida tal como lançada. - fl. 518v.Referida decisão determinou a conversão de mais um período como especial, além de manter a especialidade dos períodos já reconhecidos na sentença de primeiro grau, computando, portanto, 31 anos 06 meses e 29 dias de tempo de serviço para o autor (planilha de fl. 521), até a promulgação da EC 20/98, 15/12/98, concedendo, portanto, esse benefício, aposentadoria proporcional, com base nas regras vigentes anteriormente à EC 20/98.Todavia, o v. acórdão determinou a implantação do benefício apenas por ocasião da segunda DER, qual seja, 31/10/06, entendendo que na primeira DER o autor não havia instruído o pedido concessório com toda a documentação necessária ao reconhecimento da atividade especial.Na referida decisão consta, ainda, expressamente:Tendo em vista que o demandante encontra-se aposentado desde 28/11/2007, fica-lhe facultado o direito de opção pelo recebimento do benefício proporcional, com base nas regras vigentes anteriormente à EC 20/98, ou pela manutenção da aposentadoria atualmente auferida, o provento que resultar mais vantajoso. - fl. 518.Dessa forma, cumpra a parte autora a determinação de fl. 533, exercendo a opção entre o benefício administrativo (fl. 539) ou judicial (fl. 531), nos termos acima esclarecidos.Prazo : 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007864-2) - TARCISIO GUERRA DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO GUERRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 302/320 e 326/357), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 179.931,06 (cento e setenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e seis centavos), atualizado para outubro de 2016.
 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
 3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, deiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C/JF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013121-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013121-8) - CARLOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
 - a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF;
 - b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003368-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003368-7) - LAERCIO DA SILVA SOUZA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006070-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006070-8) - ALEIXO ANTONIO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011494-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011494-8) - JOSE CARLOS NICOLETTI GARCIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013613-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013613-0) - MABEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MABEL LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028805-38.2009.403.6301 - OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238/244, 246/248, 249/251 e 252v: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA DO CARMO CORDEIRO DE OLIVEIRA (CPF 115.917.798-80 - fls. 239), como sucessora de Otonival Cordeiro de Oliveira (cert. de óbito fls. 243).

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. Fls. 223/237: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046852-60.2009.403.6301 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SPI34016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK E SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..

4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053491-94.2009.403.6301 - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA X LEANDRO DE MIRANDA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO BUENO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 230/241 e 244/245), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 355.711,24 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos), atualizado para outubro de 2017.

2. Fls. 244/256: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

2.2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001650-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001650-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010894-42.2010.403.6183 - JOSE FLAVIO DE LIMA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 267/291 e 293), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 319.600,60 (trezentos e dezenove mil, seiscentos reais e sessenta centavos), atualizado para outubro de 2017.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012121-67.2010.403.6183 - RAIMUNDO JULIAO ADAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JULIAO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-86.2010.403.6301 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-72.2011.403.6183 - JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 277/290 e 293/294), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 377.908,04 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e oito reais e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2017.

2. Fls. 293/298: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003742-06.2011.403.6183 - SALVADOR RODRIGUES BONA LUME(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR RODRIGUES BONA LUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-69.2011.403.6183 - JORGE MARQUES DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARQUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250: Prejudicado o pedido do autor, diante do informado pela ADJ à fl. 243, de que deu cumprimento à obrigação de fazer com o processamento da ATC nº 229/17-8

Em outros feitos, de caso idêntico, além de informar o processamento da Certidão, a ADJ também tem informado que a Certidão está disponível para impressão em qualquer Agência da Previdência Social, portanto, cabe ao autor dirigir-se a uma Agência da Previdência Social para tanto.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007238-43.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008904-79.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/295: Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra o item 1.b do despacho de fls. 283, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013097-40.2011.403.6183 - EMILIO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013151-06.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 145/156 e 169), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 319.941,93 (trezentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), atualizado para outubro de 2017.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014204-22.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 207/224 e 229/230), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 91.656,31 (noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizado para novembro de 2017.

2. Fls. 229/236: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023972-06.2011.403.6301 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 208/228 e 231), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 298.483,72 (duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos oitenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizado para outubro de 2017.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003216-05.2012.403.6183 - ROSIMEIRE DIAS REIS(SP15314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE DIAS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005064-27.2012.403.6183 - ROBSON GOMES MATARAN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON GOMES MATARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 283/301 e 305/311), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 179.808,51 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado para novembro de 2017.
2. Fls. 305/330: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
- 2.2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006221-35.2012.403.6183 - GESSE GROTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006417-68.2013.403.6183 - MARILENE CARVALHO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/251: A pretensão da autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha à sentença exequenda.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção da autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Mantenho, portanto, o despacho de fls. 244.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007970-53.2013.403.6183 - APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012947-88.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004142-15.2014.403.6183 - LUIZ BRAGANTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAGANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005413-59.2014.403.6183 - MARCOS FERREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/399: Ao SEDI para retificação do(s) nome(s) da Sociedade de Advogados, para que conste BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.930.877/0001-20.

Após, expeça(m)-se novo RPV INCONTROVERSO de honorários de sucumbência, em substituição ao RPVS nºs 2017.0218946, devolvido a este juízo por causa da divergência do nome do beneficiário no CNPJ (fls. 400/403).

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

fls. 387/388: Após vistas às partes, retomem os autos à Contadoria Judicial para o adequado cumprimento do item 2(dois) do despacho de fls. 343.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008554-86.2014.403.6183 - NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL

Fls. 184: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, à ordem deste Juízo.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 181.

Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o(s) pedido(s) de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003913-21.2015.403.6183 - ELENICE SIMOES DE OLIVEIRA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO COMUM

0006745-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006745-7) - APARECIDO DONISETE CRISTIANO X SUELI TEREZA ZONATTO CRISTIANO(SP260852 - JOÃO ALBERTO FLORINDO DA SILVA E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 03/05/2018, às 11:30 horas.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006919-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006919-0) - RUBENS ALFREDO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X BREDIA MOREIRA ADVOCACIA - EPP X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Considerando os documentos de fls. 409/486, 516/518 e 526/529 e a concordância da parte autora, fl.489, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em nome da empresa Cessionária CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, CNPJ 18.676.119/0001-44, na pessoa do seu patrono Dr. Leonardo Esteban Matos Neves da Fontoura, conforme requerido às fls.527, no valor de R\$ 176.884,77 (depósito de fl. 523).

Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para constar no sistema processual a empresa cessionária supracitada.

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se o advogado e a empresa cessionária por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 24/04/2018 às 11:00 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009409-70.2011.403.6183 - WALDIR APARECIDO GONCALVES MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALDIR APARECIDO GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, dê-se vista ao autor para manifestação acerca da cessão de crédito noticiada às fls. 179/200.

Após, venham os autos conclusos.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional-Setor de Precatórios, solicitando que o crédito do precatório de fl. 175 seja colocado à disposição deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008147-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOZETE PEREIRA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - SP221708

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

JOZETE PEREIRA FRANCO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que foi concedido o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, NB nº 6156861959, uma vez que restou comprovado o nexo de causalidade entre a doença e a profissiografia, sendo prorrogado por diversas vezes.

A impetrante argumenta que sofre de artrose avançada nos joelhos, sendo prorrogado o benefício em comento até 25/08/2017, momento em que se deu a alta programada, mesmo ela estando doente e incapacitada para o trabalho.

Ato contínuo formulou pedido de reconsideração da decisão quanto à cessação do seu benefício, bem como sua respectiva prorrogação, sendo certo que a autoridade coatora agendou nova perícia para 02/03/2018.

Desta feita, requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (NB 6156861959).

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (NB 6156861959).

Observo que o Laudo Médico está datado de 14/08/2017 (ID 3468161) e de 04/09/2017 (ID 3468162) e os exames foram feitos em 08/09/2016, ou seja, em datas anteriores à nova perícia realizada pelo INSS, conforme a própria impetrante informa a este Juízo.

Por outro lado, observo que a controvérsia nestes autos é quanto à incapacidade ou capacidade da impetrante, sendo imprescindível avaliação por perícia médica judicial, razão pela qual é necessária a dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008..FONTE_REPUBLICA.CAO.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI BARBOSA FOGAÇA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **SUELI BARBOSA FOGAÇA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.641.199-6), DDB em 31/01/2002.

Assim, requer a revisão do benefício de aposentadoria com o novo tempo de contribuição e fator previdenciário, acrescido de juros moratórios, correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (31/01/2002, folha anexa a sentença) e o ajuizamento da presente demanda (11/07/2017).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor; já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contanto-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Precedente: processo n.º 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 121.641.199-6) em 18/06/2001, conforme consulta CONREV, que segue a presente sentença e a demanda foi ajuizada em 11/07/2017, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre a concessão e o ajuizamento do presente feito (revisão).**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 121.641.199-6**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, determinando anotação.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 09 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-45.2017.4.03.6183

AUTOR: ELISABETH BRAGHETTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por **ELISABETH BRAGHETTO DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário com limitação pelas Ecs. 20/98 e 41/03 e cobrança de diferenças em atraso.

A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/81.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observo a ocorrência de litispendência com a ação nº 0002991-72.2015.403.6120, julgada procedente pela 2ª Vara Federal de Araraquara e indicada no termo de prevenção, uma vez que ambas pleiteiam a revisão de benefício previdenciário com limitação do teto pelas Ecs. 20/98 e 41/03 e cobrança de diferenças em atraso.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006944-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ETELVINO PINHEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por **ETELVINO PINHEIRO LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum com pedido de tutela de urgência.

A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/201.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cumprе ressaltar que o Juizado Especial Federal declinou de sua competência para processar e julgar o processo nº **0028369-98.2017.403.6301** (constante do termo de prevenção), com distribuição em **21/06/2017**, ante o valor atribuído a causa, determinando assim, a sua remessa a uma das Varas Previdenciárias.

Ocorre que o processo supracitado foi distribuído no PJE sob nº **5008233-58.2017.4.03.6183** para a **1ª Vara Previdenciária de São Paulo**, em **17/11/2017**, sendo certo que neste ínterim a parte autora ajuizou a presente ação, na data de **18/10/2017**.

Observo que a presente ação tem o mesmo objeto da acima relatada, qual seja: concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual constato a ocorrência de litispendência entre os feitos.

Assim, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUMBERTO ROCHA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUMBERTO ROCHA DA COSTA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação e liberação do pagamento referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/165.160.513-8

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado ao impetrante que emendasse a inicial, devendo juntar aos autos cópia da decisão da 4ª CA, mencionada no documento de nº. 399883 (fs. 24).

Emenda a inicial às fs. 28/30.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema PLENUS, juntado às fs. 32, observo que o impetrante já teve concedida administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.160.513-8, com DIB em 26/04/2013 e DDB em 16/01/2017, objeto do presente “mandamus”. Conforme relatado acima, nota-se a falta de interesse processual da parte autora o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Não há o que se falar em condenação em honorários, uma vez que a relação processual não foi formada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

São PAULO, 09 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003899-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONE RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS BRIGADEIRO LUIS ANTONIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

IVONE RODRIGUES ROSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Relatora **JANETE LUIZ LOPES** da 15ª Junta de Recursos do INSS e o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS BRIGADEIRO LUIS ANTONIO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB nº 41/177.577.692-0, em 28/03/2016, que foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso administrativo nº 44233.002544/2017-02, em 24/02/2017, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Além disso, a impetrante argumenta que diligenciou, por diversas vezes, para obter resposta de seu referido recurso, apresentando reclamação à Ouvidoria.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora conclua a decisão do recurso administrativo em comento.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

aposentadoria por idade, entretanto, não obteve decisão do referido Órgão.

Cumpra ressaltar que a comunicação da decisão foi datada de 23/09/2016 (ID 5232031) e a impetrante apresentou recurso administrativo (ID nº 5232544) com data de agendamento em 14/10/2016, ou seja, dentro do prazo legal, nos termos do artigo 31, §3º, da Portaria MPS/GM nº 548, de 13/09/2011.

Por outro lado, a Autoridade Coatora não apresenta contrarrazões, tendo em vista o decurso de seu prazo, bem como argumenta que não foi juntada pela impetrante, o documento original da CTC do Governo do Estado de São Paulo para aproveitamento de tempo de contribuição no RGPS, não implementando, assim, o direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo encaminhado seu processo administrativo para julgamento do recurso (ID 5232558 – documento datado de 31/07/2017),

Observe pelo ID 5231608, 5231682, 5231690, 5231698, que a impetrante manifestou-se quanto à demora na conclusão de seu processo administrativo, sem a decisão de seu recurso administrativo em comento, com protocolo em 18/07/2017.

Em 31/07/2017, a Gerência Executiva Centro relata o pedido da impetrante quanto à demora no julgamento do recurso administrativo e informa que está em prosseguimento (ID 5232569).

A 15ª Junta de Recursos converteu o julgamento do recurso em diligência, para que o INSS cumprisse com as diligências determinadas, no prazo de trinta dias, sendo certo que a decisão foi proferida na sessão 0019/2018, de 17/01/2018.

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo atinente ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, NB nº 41/177.577.692-0, apresentado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO COMUM

0004793-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004793-1) - DEBORA SILENE LOURENCO DA SILVA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância dos exequentes, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 314/317.

Tendo em vista o decidido a fl. 131, comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual de NATHALIA LOURENÇO BRITO e MARCOS VINICIUS LOURENÇO DA SILVA, sucessores de DÉBORA SILENE LOUREÇO DA SILVA.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de regularidade do CPF do autor MARCOS VINICIUS LOURENÇO DA SILVA.

Antes de apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais em relação ao coautor MARCOS VINICIUS, a patrona deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração assinada por seu representante legal de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido à patrona.

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais em relação à autora NATHALIA LOURENÇO BRITO, pois, in casu, o valor total devido à parte está dentro dos limites legais para pagamento do crédito por meio de requisição de pequeno valor, independentemente de fracionamento, razão pela qual não há ofensa ao disposto no art. 100, 8º, da Constituição Federal.

Dê-se ciência desta decisão às partes, inclusive ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-31.20174.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA LUSTOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da petição inicial.

Da análise das cópias do processo nº 0021248-58.2013.4.03.6301, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora requer a concessão de concessão de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício do auxílio-doença em seu favor, juntando, para isso, laudos e prontuários médicos, comprovando a existência de doença alegadamente incapacitante. Ocorre que os documentos acostados não permitem a este juízo aferir a efetiva e atual existência de incapacidade para o trabalho.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, à míngua de documentos que comprovem as alegações autorais, evidenciando o não preenchimento dos requisitos da medida.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, defiro a produção de prova pericial.

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2018, às 08:00, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2785

PROCEDIMENTO COMUM

0003874-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003874-2) - AMADEU PEREIRA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme se verifica às fls. 368/370. A parte autora requer a extinção e o arquivamento dos autos (fl. 375). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe, P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002327-9) - CLAUDIO MENDES DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002514-5) - ADILSO SIMAO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 391/392, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 393vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059517-11.2009.403.6301 - BRAULIO CESAR MARQUES X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 429/430, e do alvará de fl. 472, bem como ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 473vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006394-20.2016.403.6183 - MOISES SOUZA DOS HUMILDES OLIVEIRA(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MOISES SOUZA DOS HUMILDES OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.859.652-4), desde a data do requerimento administrativo (01/09/2015), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça e postulou aplicação da pena de litigância de má-fé. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 76/86). Réplica às fls. 98/107. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afianço a preliminar de impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, uma vez que entendo estarem preenchidos os requisitos para sua concessão e a declaração de fl. 08 é documento hábil para tal comprovação. Na verdade, a consulta ao sistema CNIS juntada pelo réu, alegando que o autor auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não é capaz de afastar a declaração de pobreza firmada à fl. 08, uma vez que o autor trabalha por muito tempo em atividade especial, não se podendo afirmar qual seu quadro de saúde, bem como se é o único provedor de sua família, sendo certo que ele mora na Cidade de São Paulo, onde o custo de vida é muito alto e sua renda de pode estar longe de cobrir suas despesas necessárias. Desta feita, se o autor declara que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, cabe ao réu desconstruir tal alegação com fundamentos sólidos. Nesse passo, observa-se que a autarquia ré limita-se a sustentar que o valor percebido pelo autor é suficiente para os custos da demanda de forma abstrata e sem considerar variantes de ordem pessoal, o que deve ser rejeitado pelo juízo. Por conseguinte, deve ser afastada também a alegação de má-fé aventada pelo réu. Ademais, os argumentos lançados pelo segurado em sede de réplica à contestação (fls. 98/100), bem como os documentos que a acompanham (fls. 110/129) comprovam, por ora, a necessidade de manutenção da gratuidade de justiça já deferida à fl. 74, já que o autor possui financiamento de imóvel e dois filhos menores. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a

2.5.7).Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação que idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fizessem jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir utilidade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogado o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é desconhecido o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/DC n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.02435-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque

o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01-Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. Período até 05.03.1997 de 6.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram re-conhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,6 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = Mt x Tt + Md x Td 60Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor de IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: IBUTG = IBUTGt x Tt + IBUTGd x Td 60Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVESANTADO, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 4405500 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. De acordo com comunicado de decisão do indeferimento administrativo, a autarquia previdenciária computou o total de 31 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição (fl. 69). Nestes autos judiciais, o segurado pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 27/06/2015, laborado na empresa Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A (antiga Cisper S/A). Passo, então, à análise pormenorizada do período controverso. O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 28, 45 e 47), com registro do cargo de selecionador, havendo menção específica de que a partir de abril de 2004 a razão social da Cisper S.A. foi alterada para Owens-Illinois do Brasil S.A. Também foi juntado PPP às fls. 49/52. É por demais sabido que o PPP, instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. O PPP indica exposição ao agente agressivo ruído. Ressalta que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Nesta perspectiva, da detida análise do PPP, observo que a intensidade de ruído indicada na profiessografia sempre se manteve acima dos níveis mínimos exigidos para enquadramento pela legislação de regência. De fato, é o que se extrai especialmente de fls. 50/51, o que possibilita o enquadramento nos códigos nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Outrossim, o PPP também informa exposição ao agente agressivo calor. Até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Pela descrição contida no PPP, considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria n. 3.214/78). Conclui-se, então, que o trabalho foi realizado com exposição a calor acima do tolerado, posto que a profiessografia revela exposição acima deste limite durante o período controverso, o que dá ensejo ao reconhecimento como atividade de natureza especial, consoante códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Ademais, a profiessografia ainda informa exposição a diversos agentes químicos nocivos, tais como cloreto de metila, monóxido de carbono, tetracloreto de estanho, névoa óleo mineral, hidróxido de sódio e selênio. Portanto, a exposição aos agentes químicos mencionados também permite o reconhecimento da especialidade, nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/1979 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e a declaração de fls. 53/54 comprova os poderes do subscritor da profiessografia. E, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição aos agentes nocivos ruído, calor e agentes químicos, com habitualidade e permanência. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completo 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicional o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, res-guardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 38 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (01/09/2015), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência y Tempo até 01/09/2015 (DER) Carência tempo comum 01/02/1984 14/01/1986 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 14 dias 24 tempo comum 01/04/1986 21/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 2 tempo comum 01/09/1986 14/01/1988 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 14 dias 17 tempo comum 01/07/1988 09/02/1994 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 9 dias 68 tempo comum 08/06/1994 11/07/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 tempo comum 17/08/1994 19/08/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 1 tempo comum 22/08/1994 09/09/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1 tempo especial reconhecido pelo INSS 24/10/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 23 dias 30 tempo especial reconhecido pelo juízo 06/03/1997 27/06/2015 1,40 Sim 25 anos, 7 meses e 19 dias 219 tempo comum 28/06/2015 01/09/2015 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 3 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 3 meses e 13 dias 169 meses 29 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 7 meses e 12 dias 180 meses 30 anos e 2 meses -Até a DER (01/09/2015) 38 anos, 7 meses e 9 dias 370 meses 46 anos e 0 mês 84,5833 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 10 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30

anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 01/09/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, juízo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 27/06/2015; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.859.652-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 01/09/2015. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002336-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002336-2) - GENESIO DE FREITAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GENESIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório expedido, conforme extrato que segue, bem como ante a manifestação da parte exequente, a fl. 440, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005595-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005595-1) - IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA)(SP269582 - MARISA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVANA CAVALCANTE DA CRUZ X JEAN GILBERT CRUZ DE ARAUJO X GILIARD CRUZ DE ARAUJO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X IRANI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada é devido aos autores, conforme apurado pelo INSS às fls. 290/332, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005416-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005416-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 178/179, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 180), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006079-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006079-7) - ABISAE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ABISAE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 410/411, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 412), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010244-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010244-9) - JORGE PEDROSO DE MORAIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE PEDROSO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001364-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001364-2) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração da classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004092-28.2010.403.6183 - JORGE SHIUI NAKAMURA(SP059062 - IVONETE PEREIRA E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE SHIUI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração da classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012526-06.2010.403.6183 - JOSE VANILDO PEDREIRA TAVARES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VANILDO PEDREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 189/190, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 191vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034929-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034929-7) - ARLINDO BENTO DE GODOY X REGINA DULCE CHAVES DE OLIVEIRA QUEIROZ CAMARGO X DULCE RAQUEL CHAVES DE OLIVEIRA X LISETE MARIA CHAVES DE OLIVEIRA X GLAUCIA ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA X ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE BONI NETO X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X GERALDO FRARE X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DE REZENDE X JOEL GONZAGA DE ARAUJO X HELIO FRANKLIN DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ARLINDO BENTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004205-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004205-7) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X MARIA TEREZA DE CARVALHO X ROBINSON RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO para MARIA TEREZA DE CARVALHO, sucessora de ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO FILHO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001434-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001434-4) - ANTONIO ERNESTO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO ERNESTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001479-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001479-8) - JOAO CHRYSOSTOMO FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO CHRYSOSTOMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001683-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001683-0) - JOAO AMANCIO FERRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO

PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO AMANCIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADI, juntada às fls. 455/456 e ante o silêncio da parte autora (fl. 460).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe,P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004787-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004787-6) - CLEMENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010250-60.2014.403.6183 - MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA MARIA ZELIA X MARIA RODRIGUES ANTUNES X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA MARIA ZELIA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado, proferido nos autos do Mandado de Segurança.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme se verifica às fls. 71/72.Intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 75vº).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe,P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011572-23.2011.403.6183 - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADI, juntada às fls. 150 e ante o silêncio da parte autora (fl. 153-verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe,P.R.I.

Expediente Nº 2786

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000707-5) - ANTONIO PEREIRA DO AMARAL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 256/257, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 258vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005085-4) - JOSE CARLOS NUNES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 259/260, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005719-1) - ANA MARIA BELISSIMO CARETA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 258/259, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 260vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004696-3) - REGINALDO FEITOSA DE MOURA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 445/446, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 447vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008536-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008536-1) - ANGELO PEDRO HILARIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 201/202, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 203vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

00111022-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011022-0) - CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 207/208, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 209), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004518-64.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006983-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO ALVES DIAS, nos quais insturge-se contra a conta de liquidação apresentada pelo Embargado, sob o fundamento de excesso de execução (fls. 02/03).Cálculos do Embargante às fls. 04/21.Intimado, o Embargado apresentou a Impugnação de fl. 26.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o Expert apresentou os cálculos de liquidação de fls. 31/42, com os quais concordou a parte Embargada (fls. 48/49).O Embargante, por sua vez, discordou dos referidos cálculos (fls. 60/73), ocasião em que apresentou nova conta (fls. 75/79).Às fls. 80/82 foi proferida sentença de parcial procedência, na qual foram acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 33/36. Interposto recurso de Apelação pelo INSS, às fls. 85/87, apresentou a Embargada as contrarrazões de fls. 90/93, bem como a proposta de acordo (fls. 94/96), nos seguintes termos:a) Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;b) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem, como juros moratórios, observando-se o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960, de 29/06/2009, ou seja, aplicação integral da Lei 11.960/09.c) Concordância com os cálculos do INSS de fls. 75/79, atualizados até 02/2016;d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do artigo 100 da CF/88;e) A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária e juros, honorários de sucumbência, etc) da presente ação.A Embargante concordou com a proposta apresentada (fl. 107).É o relatório. Decido.Tendo em vista o disposto no art. 3º, 2º e art. 139, V, ambos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 75/79 e da certidão de trânsito em julgado, desansemem-se os autos e arquivem-se este feito, prosseguindo-se nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001425-0) - MARIA DA PENHA X MARINA DORES ZANETI X MATINAIR VIEIRA DA CUNHA X MIVANIL VIEIRA DA CUNHA X MILTON VIEIRA DA CUNHA X NEUSA MARIA PACHECO(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP013765 - FLAVIO WAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MARINA DORES ZANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATINAIR VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIVANIL VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito dos exequentes, conforme extratos de pagamento de fls. 329/338, bem como ante a ausência de manifestação dos exequentes (fl. 339), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003276-27.2002.403.6183 (2002.61.83.003276-7) - ODESSIO DE JESUS GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODESSIO DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 304/305, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 307v°), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004595-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004595-0) - MARGARIDA QUIRINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARGARIDA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Providencie-se a alteração da classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002204-29.2008.403.6301 (2008.63.01.002204-5) - JACSON GOMES AMARAL(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP255949 - ELISEU DA ROSA) X JACSON GOMES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 319/320, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 321), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006171-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006171-3) - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 304/305, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 306v°), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007815-55.2010.403.6183 - VITOR PAULO FONTOURA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VITOR PAULO FONTOURA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extrato de pagamento de fl. 300, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 301v°), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-12.2011.403.6183 - MAURICIO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURICIO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Providencie-se a alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012512-85.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 181/182, bem como ante a manifestação da parte exequente, a fl. 187, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001675-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001675-0) - SEBASTIAO CONJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SEBASTIAO CONJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 263/264, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 265v°), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004662-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004662-7) - AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMITH(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 580/581, bem como ante a manifestação da parte exequente, a fl. 583, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006043-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006043-0) - GILBERTO SERGIO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 204/205, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 207v°), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005987-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005987-0) - GONCALO FRANCISCO PEREIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme se verifica às fls. 205/208.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe,P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007633-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007633-1) - JOSE MIGUEL SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MIGUEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 285/286, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 287v°), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007357-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007357-7) - EVENILCE PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVENILCE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 238/239, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 240v°), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012364-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012364-0) - FERNANDO MARCONDES LISBAO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FERNANDO MARCONDES LISBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 166/167, bem como ante a ausência de manifestação dos exequentes (fl. 168v°), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ DE ASSIS HIGINO**, nascido em 14-10-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.286.628-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-11-2016 (DER) – NB 42/179.104.251-9.

Indica locais e períodos de atividade especial:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término
IELO Instalações Elétricas e Obras Ltda.	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	19-10-2004	21-10-2016
Salfena Construções	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	22-10-2006	21-12-2006
FM Rodrigues Cia. Ltda.	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	22-12-2006	06-03-2012
JF Serviços Técnicos Especializados	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	25-04-2013	04-07-2014
Benedito Tobace IIEE Ltda.	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	17-09-2014	04-08-2016

Defende ter prova da especialidade dos períodos trabalhados, e contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora acostou procuração e documentos aos autos (fls. 15/60).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ã Fls. 171/178 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito;
ã Fls. 181/193 – contestação do Instituto Nacional do Seguro Social;
ã Fls. 194/206 – extrato do CNIS da parte autora, anexado aos autos pela parte ré;
ã Fl. 207 – decisão de concessão de prazo para o autor se manifestar sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente, cuidado da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

In casu, em que pese a presente demanda ter sido proposta em 31-08-2017, o requerimento administrativo é de 04-11-2016 (DER) – NB 42/179.104.251-9.

Consequentemente, não houve decurso do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Cumpr salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho^[ii].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos e nas empresas citadas:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término
Fls. 28/29 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa IELC Instalações Elétricas e Obras Ltda.	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	19-10-2004	21-10-2016
Fls. 31/32 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Salfena Construções	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	22-10-2006	21-12-2006
Fls. 34/35 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa FM Rodrigues Cia. Ltda.	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	22-12-2006	06-03-2012
Fls. 37/38 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa JF Serviços Técnicos Especializados	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	25-04-2013	04-07-2014
Fls. 39/40 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Benedito Tobace IET Ltda.	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	17-09-2014	04-08-2016

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito^[iii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 130613/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [iv].

Observo, ainda, que a exposição de forma intermitente ou eventual à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]

Consequentemente, é direito da parte o reconhecimento da especialidade quando trabalhou nas empresas citadas:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término
IELO Instalações Elétricas e Obras Ltda.	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	19-10-2004	21-10-2006
Salfena Construções	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	22-10-2006	21-12-2006
FM Rodrigues Cia. Ltda.	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	22-12-2006	06-03-2012
JF Serviços Técnicos Especializados	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	25-04-2013	04-07-2014
Benedito Tobace IEET Ltda.	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	17-09-2014	04-08-2016

Em seguida, verifico tempo de atividade da parte autora.

B-2. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo de 04-11-2016 (DER) – NB 42/179.104.251-9, o total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de atividade.

Há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pedido inicialmente formulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, arremada no art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora **JOSÉ DE ASSIS HIGINO**, nascido em 14-10-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.286.628-09, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro os períodos de atividade especial da parte autora:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término
IELO Instalações Elétricas e Obras Ltda.	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	19-10-2004	21-10-2016

Salfena Construções	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	22-10-2006	21-12-2006
FM Rodrigues Cia. Ltda.	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	22-12-2006	06-03-2012
JF Serviços Técnicos Especializados	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	25-04-2013	04-07-2014
Benedito Tobace IIEET Ltda.	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	17-09-2014	04-08-2016

Registro que o autor, quando do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, pedido principal.

Declaro o direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 04-11-2016 (DER) – NB 42/179.104.251-9.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar as custas recolhidas pela parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ DE ASSIS HIGINO , nascido em 14-10-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 030.286.628-09
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 04-11-2016 (DER) – NB 42/179.104.251-9.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Tempo de atividade da parte autora:	Total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de atividade.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDCI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado profereido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009026-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA DE FATIMA GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 49.268,70 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), documento ID de nº 5090157, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-82.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO SOCORRO VELOSO DOS SANTOS, ANNA JULIA VELOSO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003618-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAUDELINA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007873-53.2013.403.6183, em que são partes Maria Laudelina de Paula e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLISE DANIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003066-19.2015.4.03.6183, em que são partes Marlise Danieli e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-75.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ALVES JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 06/06/2018 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003452-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGEMIRO CABRAL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003393-27.2016.4.03.6183, em que são partes Argeniro Cabral Gomes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003594-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00065613720164036183, em que são partes Eunice vilas Boas Abrantes da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, , intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GUSTAVO CYRIACO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID 5417270: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA AMELIA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do Código de Processo Civil.

Reporto-me à petição de fls. 97/149: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos pericial. Vide o disposto no art. 371 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERITA APARECIDA PEREIRA CARBONE, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON LEANDRO ARAUJO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025134-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO MARTIN CORONEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEONARDO MARTÍN CORONEL**, portador da cédula de identidade RG nº 41.762.470 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 225.717.708-88, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP**.

Sustenta o impetrante que em 06-11-2017 requereu benefício de seguro desemprego à autoridade coatora, considerando que trabalhou na empresa Ângelo Thomaz Ferretti Junior – ME, desde 10-01-2014, sendo dispensado sem justa causa em 05-10-2017.

Esclarece que o benefício fora indeferido sob a alegação de que integraria pessoa jurídica de direito privado. Contudo, aduz que a instituição em questão é uma entidade sem fins lucrativos, uma associação que não remunera seus dirigentes e administradores.

Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10-29)[1].

Distribuído o processo à 6ª Vara Federal Cível, houve imediato declínio do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 34-35).

Redistribuído o processo a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, fora deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinado ao autor que apresentasse procuração e documento recente comprobatório de residência (fl. 43).

O impetrante cumpriu a determinação (fls. 45-50).

Foi determinado ao impetrante a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 51-54).

O impetrante recolheu as custas iniciais (fls. 56-57).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O impetrante relata ter laborado na empresa Ângelo Thomaz Ferretti Junior – ME, desde 10-01-2014, sendo dispensado sem justa causa em 05-10-2017. Sustenta, assim, que, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, faz jus à percepção do seguro-desemprego.

Narra, contudo, que a autoridade coatora não liberou os valores sob o argumento de que seria sócio de empresa. Contudo, aduz que a pessoa jurídica à qual se refere a autoridade coatora é uma associação sem fins lucrativos, de modo que não auferir qualquer renda oriunda de sua atuação institucional.

Requer, pois, a concessão da liminar, a fim de que sejam pagas as parcelas devidas a título de seguro-desemprego.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

O impetrante foi demitido sem justa causa em 05/10/2017 (fl. 12). Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Assim, não estão presentes todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar alvitrada, notadamente a relevância dos fundamentos invocados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado por **LEONARDO MARTÍN CORONEL**, portador da cédula de identidade RG nº 41.762.470 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 225.717.708-88.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007439-37.2017.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6044

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-10.2005.403.6183 (2005.61.83.000425-6) - ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM X KARINA NERES AMORIM - MENOR PUBERE (ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM) (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, acerca dos cálculos do Contador Judicial de fs. 343/359.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-02.2015.403.6183 - VALDO JORGE(SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 255/260: Cumpra a serventia com a substituição dos patronos, conforme requerido.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fs. 248.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001647-6) - ANTONIO ARMANDO FERRATTI X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ARMANDO FERRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor referentes aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento aos autos dos Embargos a Execução nº 00069234420134036183.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008719-75.2010.403.6183 - ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007578-21.2011.403.6301 - THAYNARA APARECIDA LOPES DA COSTA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNARA APARECIDA LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 363/364: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009646-70.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 403/405: Por derradeiro, proceda o patrono da parte, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada do contrato de honorários original aos autos, sendo este documento indispensável para o requerido destaque.

Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fs. 393.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007275-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007275-1) - MARIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS DE SOUSA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004695-67.2011.403.6183 - FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011108-96.2011.403.6183 - JOSE MARIA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014133-20.2011.403.6183 - ANTONIO BELTRAN JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELTRAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Proceda o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original do contrato de honorários (fls. 376), sob pena de expedição do precatório/RPV sem o requerido destaque.

Após, venham os autos conclusos para deliberações..pa 1,10 Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004642-52.2012.403.6183 - SILVIO VALDIR CEZARINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VALDIR CEZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006993-95.2012.403.6183 - JOSE EDIVAN DO NASCIMENTO SALES X MARIA IRANEIDE SOUSA NASCIMENTO SALES X LUANA SALES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIVAN DO NASCIMENTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls: 329: Indefiro o pedido de habilitação do peticionante, uma vez que conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, somente, na ausência destes, aos seus sucessores na forma da Lei Civil.

Assim, diante da existência de duas dependentes habilitadas à pensão por morte, somente estas serão habilitadas no presente feito como sucessoras do falecido José Edivan do Nascimento Sales.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001017-73.2013.403.6183 - NIVALDO ANTONIO DE LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ANTONIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004711-50.2013.403.6183 - IRINEU ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005269-51.2015.403.6183 - BENIGNO JOSE DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 207/211.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011864-66.2015.403.6183 - OSWALDO APARECIDO DE MORAIS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO APARECIDO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 301/312: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004785-02.2016.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6045

PROCEDIMENTO COMUM

0010420-77.1987.403.6183 (87.0010420-5) - ADAMANTIOS STAVROS MARKOPOULOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, em despacho.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo a parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do documento faltante (comprovante de endereço).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000994-4) - SUZANA DOMINGUES DE FARIAS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão e o extrato retro juntados, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do nome junto à receita Federal, uma vez que há divergência em relação aos documentos de fls. 11.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009869-38.2003.403.6183 (2003.61.83.009869-2) - ARMINDA SILVERIO BATISTA X JESSICA SILVERIO BATISTA - MENOR (ARMINDA SILVERIO BATISTA)(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010950-41.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 155/176: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012113-85.2013.403.6183 - ROSANGELA CELINA SPACCA X LARISSA SPACCA MORAIS DA SILVA X FRANCISCO MORAIS DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria.

3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.

4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010455-89.2014.403.6183 - JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 146/169: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-33.2016.403.6183 - SERGIO PEREIRA GALHARDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP323897 - CAMILA GALDINO DE ANDRADE)

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria.

3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008846-03.2016.403.6183 - MAURA FERREIRA X FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Maniféstese a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009175-15.2016.403.6183 - CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 63: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 58.PA 1,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000251-78.2017.403.6183 - RUY EUGENIO PERLE BARANCOSKI(SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ E SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Maniféstese a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9) - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X DAIANE ALVES DE SOUSA SILVA X VAGNER ALVES RODRIGUES DE SOUSA X VALTER ALVES RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada por ambas as partes quanto aos cálculos apresentados pelo contador, conforme manifestações de fls. 610v e 612, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o saldo remanescente devido em R\$ 10.155,75 (Dez mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.109,81 (Dois mil, cento e nove reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 12.265,56 (Doze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilhas de fls. 425/430 e 577.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005081-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005081-0) - BENEDITO AMANDO CAVALCANTI X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X BENEDITO AMANDO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em despacho.

Verifico que não consta do presente feito o traslado dos cálculos da parcela incontroversa, constante dos autos dos Embargos a Execução de nº 00079511320144036183.

Assim, com o escopo de possibilitar o cumprimento do despacho de fls. 235, oficie-se ao DD. Relator dos Embargos a Execução de nº 00079511320144036183 - Subsecretaria da 8ª Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o encaminhamento de traslado completo dos cálculos da parcela incontroversa.

Com a vinda do documento, cumpra-se o despacho de fls. 235.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006162-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006162-5) - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000184-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000184-0) - RAFAEL ANGEL MONTESINOS AMUSQUIBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANGEL MONTESINOS AMUSQUIBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO E SP295666 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial às fls. 210/212.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006001-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006001-2) - JOAO JOSE DE ARAUJO X LINDAURA TRABUCO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006046-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006046-3) - JOSE GERALDO DA COSTA X CLEONICE BESERRA DA COSTA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Maniféstese a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006057-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006057-8) - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009684-19.2011.403.6183 - JOARCELY ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012123-95.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039537-05.2014.403.6301 - MARLENE APARECIDA KRONENBERGER(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA KRONENBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 256: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINA VAIDERGORN SCHENKMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para fins da intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 do CPC, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos que entende devidos, nos moldes do art. 534 do CPC, sob pena de extinção, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareça se há pretensão dos benefícios da justiça gratuita. Em caso positivo, a parte exequente deverá anexar aos autos a declaração de hipossuficiência.

Após, venham conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243

RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a perícia foi realizada e o laudo pericial encontra-se anexado aos autos, revogo o despacho proferido em 02/04/2018 que designou perícia para o dia 12/06/2018 .

Intime-se, após tornem conclusos para apreciação da petição anexada em 16/03/2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOSE ALBINO CALDEIRA PIRES
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ALBINO CALDEIRA PIRES, nascido em 22/05/59, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 31/08/2015. Juntou documentos (fls. 17/138) (11).

Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas **CMTC – Companhia Municipal de Transportes Coletivos, atual São Paulo Transportes S/A (18/01/80 a 14/06/88 e 16/06/92 a 08/11/93)** e **Expresso Talgo T.T. Ltda, antiga Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda (02/05/95 a 05/03/97)**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 157).

O INSS apresentou contestação (fls. 166), impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fls. 184).

É o relatório. Passo a decidir.

O **INSS administrativamente reconheceu 33 anos, 04 meses e 26 dias** (fls. 116), conforme contagem de fls. 110/112, tendo sido indeferido o pedido de benefício.

Como demonstra a contagem de fls. 110/112, o INSS reconheceu administrativamente um período também trabalhado na **CMTC – Companhia Municipal de Transportes Coletivos, atual São Paulo Transportes S/A (04/12/89 a 15/06/92)**.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos tempos especiais especificados no pedido.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Passo agora a apreciar cada um dos vínculos empregatícios especificados no pedido.

Em relação ao primeiro período trabalhado na **CMTC – Companhia Municipal de Transportes Coletivos, atual São Paulo Transportes S/A (18/01/80 a 14/06/88)**, as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 50/52) e o respectivo Laudo Técnico Pericial (fls. 53/54) informam que o autor trabalhava como oficial mecânico, mas não apontam objetivamente qualquer agente nocivo à saúde em patamares acima do permitido de acordo com a legislação da época da prestação de serviços, motivo pelo qual deixo de reconhecer o respectivo tempo especial.

Já em relação ao segundo período laborado na **CMTC – Companhia Municipal de Transportes Coletivos, atual São Paulo Transportes S/A (16/06/92 a 08/11/93)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 47), além da exposição a hidrocarbonetos, esteve exposto, de forma permanente e não ocasional, a ruídos de 81 db, portanto, acima do tolerável, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, sendo imperioso o reconhecimento do tempo especial.

Quanto ao período pleiteado referente ao **Expresso Talgo T.T. Ltda, antiga Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda (02/05/95 a 05/03/97)**, já não vigia a presunção legal da especialidade da função de motorista, mas o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 59/60) e o respectivo Laudo Técnico (fls. 63/73) atestam a exposição de modo habitual e permanente a ruídos de **84,05 db**, superior ao limite de 80,0 db, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, o que **autoriza o reconhecimento da especialidade pretendida**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum e especial reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (31/08/2015), **34 anos, 10 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum	Atividade especial
		admissão	saída		
		a	m	d	a
		a	m	d	a

Cineral Empreend. Comerciais Ltda. ME		16/01/1978	23/03/1978	-	2	8	-	-	-
Newmail Empreendimentos Ltda.		17/07/1978	23/07/1979	1	-	7	-	-	-
São Paulo Transporte S.A.		18/01/1980	14/06/1988	8	4	27	-	-	-
Cia. Transportadora e Com. Translor		24/06/1988	15/11/1988	-	4	22	-	-	-
São Paulo Transporte S.A.	esp	04/12/1989	15/06/1992	-	-	-	2	6	12
São Paulo Transporte S.A.	esp	16/06/1992	08/11/1993				1	4	24
Viação São Paulo Limitada		14/09/1994	13/04/1995	-	7	-	-	-	-
Expresso Talgo-Transportes e Turismo Ltda.	esp	02/05/1995	05/03/1997	-	-	-	1	10	4
Expresso Talgo-Transportes e Turismo Ltda.		06/03/1997	31/08/2003	6	5	-	-	-	-
Empresa Auto Ônibus Penha		01/09/2003	07/11/2003	-	2	-	-	-	-
Benefício Previdenciário		14/09/2004	08/03/2007	2	5	25	-	-	-
Contribuinte Individual		01/05/2008	31/08/2008	-	4	1	-	-	-
NBF Logística Assessoria Transp. E Serviços Ltda		01/12/2008	18/01/2009	-	1	18	-	-	-
São Paulo Transporte S.A.		19/01/2009	31/08/2015	6	7	13	-	-	-
Soma:				23	41	121	4	20	40
Correspondente ao número de dias:				9.631			2.080		
Tempo total:				26	9	1	5	9	10
Conversão:	1,40			8	1	2	2.912,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	10	3			

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **CMTC – Companhia Municipal de Transportes Coletivos, atual São Paulo Transportes S/A (16/06/92 a 08/11/93)** e **Expresso Talgo T.T. Ltda, antiga Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda (02/05/95 a 05/03/97)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição de **34 anos, 10 meses e 03 dias** até o requerimento administrativo (31/08/2015) e determinar a sua averbação.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

José Albino Caldeira Pires

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (concessão)

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

Dispositivo

a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **CMTC – Companhia Municipal de Transportes Coletivos, atual São Paulo Transportes S/A (16/06/92 a 08/11/93)** e **Expresso Taigo T.T. Ltda, antiga Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda (02/05/95 a 05/03/97)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição de **34 anos, 10 meses e 03 dias** até o requerimento administrativo (31/08/2015) e determinar a sua averbação.

Tutela de urgência

concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo.

((11)) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ESPERANDIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, **com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementare as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009459-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JAIR VICENTE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a **concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados como especial**, e o pagamento de atrasados.

Narrou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados exposto a agentes nocivos à saúde nas **empresas Auto Viação Tabu Ltda de 08/12/1987 a 22/01/2002, na Expandir Empreendimentos e participações a partir de 29/01/2002, sendo esta empresa transformada na VIP - Viação Itaim Paulista Ltda, e tendo laborado de 01/08/2005 a 11/12/2017.**

A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14/165.

Diante do quadro indicativo de prevenção, em consulta ao Sistema de acompanhamento processual do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, verifica-se a ocorrência de litispendência a impedir a análise do pedido formulado na inicial.

Isto porque a parte autora propôs ação visando obter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados nas empresas **NG Indústria Comércio e Representações de Aparelhos Eletrônicos Ltda de 10/01/1983 a 02/01/1985, na Auto Viação Vitória Ltda de 08.12.1987 a 22.01.2002 e na Expandir - Empreendimentos e Participações Ltda de 29.01.2002 a 25.06.2013.**

A sentença proferida no JEF nos autos nº 0040602-69.2013.403.6301, analisou o mérito do pedido, julgou improcedente a demanda e encontra-se em fase recursal na 11ª Turma desde 26/03/2015.

Diante da evidente ocorrência de litispendência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, aditando a petição inicial, **acerca do interesse ao reconhecimento do caráter especial do período laborado de 26/06/2013 a 11/12/2017 na VIP - Viação Itaim Paulista Ltda.**

Publique-se e, após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Expediente Nº 2987**PROCEDIMENTO COMUM**

0009933-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009933-7) - REINALDO ANTONIO DRAGONE X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X JAMMES DE SOUZA X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIRLENE GRIMALDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENICHI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA IAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 309/310, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002350-0) - MICHELE LAVACCA X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA X FELIX FONTES IJANO X ILARIO LUIGI MARSURA X SABINA CALDERANO MARSURA X JOSE ANDREASSA X LUIZ ANTONIO MARTINS X TEREZINHA DE LURDES MARTINS X NELSON VICTOR DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MICHELE LAVACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000275-5) - SEBASTIAO DE SOUZA HANSTERRAIT X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076510 - DANIEL ALVES)

FLS.398: Ao SEDI para alterações.

FLS.353: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores pagos no RPV nº 20150000704R, sejam desbloqueados, mantendo-se à disposição do Juízo para levantamento.

Após, expeçam-se os alvarás, conforme requerido às fls.402/403.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002406-4) - EULALIA SOUZA LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EULALIA SOUZA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada dos cálculos dos valores incontroversos e o montante requerido pelo autor a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos sob a forma de sobrestamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003857-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003857-6) - JOSE CARLOS SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício nº 3616926 do TRF3/Divisão de Pagamento de Requisitórios.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004291-0) - MAURO BARRETO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício 3599248 TRF3/Divisão de análise de requisitórios (fls. 310/317).

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que dele conste MAURO BARRETO DE OLIVEIRA, conforme documentos que instruíram a petição inicial.

Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001942-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001942-3) - LAUDEMIRO GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 230/232, apresentem as partes cópia da petição sob protocolo nº 201861000007554-1/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011417-83.2012.403.6183 - DARCY CAPELOSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR0026655A - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901135-69.1986.403.6183 (00.0901135-8) - ANTONIO CARLOS BASTOS X ANTONIO PAREDES GONZALEZ X ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO JUVENAL DOS REIS X JOAO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDES DE LIMA X JULIA PEREIRA INFANTE X KARL BAUER X MAIR PEREIRA LEITE X MANOEL CAMPOS X MARIO DE SOUZA ALCANTARA X MILTON PRUDENTE X OSMAR LACERDA X DJANIRA RIBEIRO JANDELLI X PEDRO MAZZONI X RIVALDO GWYER GARCIA X RONALDO GERMANO X THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAREDES GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JUVENAL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA PEREIRA INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIR PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE SOUZA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA RIBEIRO JANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO GWYER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

II- Cumpram as partes, integralmente, a decisão de fls. 877/879.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011364-05.2012.403.6183 - SERGIO LUNARDELLI DI NINNO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUNARDELLI DI NINNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012099-67.2014.403.6183 - APOLONIO MARIANO PEREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO E SP012779SA - LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem

de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

2. Com efeito, **nomeio o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI como perito judicial, ESPECIALIDADE NEUROLOGIA**, com endereço na Rua Clélia, 2145, 4º andar, Sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone: (11) 3672-3011, ficando **designado o dia 21 de NOVENBRO de 2017, às 15h00, para sua realização.**

3. Diligencie o advogado da parte Autora, **quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS. ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento.**

5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.**

7. **Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**

9. Na hipótese de persistir o interesse, **formem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de vinte dias (ID-5163282).

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-37.2017.4.03.6183

DECISÃO

José de Almeida ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento da companheira, Sra. Elaine Dolores Sandroni, ocorrido em 06/08/2016.

A inicial foi instruída com os documentos às fls. 01/182.

Manifestação da parte autora às fls. 186/225.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 227/229.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 234/241.

Réplica às fls. 242/245.

Petições da parte autora às fls. 246/250 e 253/263.

Manifestação da parte autora às fls. 264/266 informando a concessão administrativa do benefício de pensão por morte (NB 179.028.373-3), e requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Condono o autor em honorários de sucumbência pelo , que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 23 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008364-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOTILDES MARIA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

SENTENÇA

CLOTILDES MARIA CARDOSO ajuizou a presente ação, com pedido de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, vinculada aos autos físicos da ação ordinária n.º 0009245-71.2012.403.6183.

Às fls. 130/131, a parte autora informa que o cumprimento de sentença foi iniciado de forma duplicada, tanto através de processo físico, como por meio eletrônico, e requereu a desistência do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008880-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

SENTENÇA

MARIA DO ESPÍRITO SANTO PACHECO SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, vinculada aos autos físicos da ação ordinária n.º 0000203-61.2013.403.6183.

Às fls. 104/105, a parte autora informa que o cumprimento de sentença foi iniciado de forma duplicada, tanto através de processo físico, como por meio eletrônico, e requereu a desistência do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0003497-53.2015.403.6183** - LUZINETE DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de petição da parte autora contestando laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 268/273, por ter atestado a presença de depressão de natureza leve a moderada, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. Aduz a autora que nos autos não foi apreciado o quadro de fibromialgia alegado na inicial, enfermidade a lhe causar outras consequências, inclusive psicológica. Acrescentar a presença de farta documentação médica relativa à prova da enfermidade aduzida. Postula pela perícia médica na especialidade de neurologia. Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 278/281 julgou improcedente o pedido da autora, uma vez ausente prova de sua incapacidade para o trabalho. No entanto, a sentença foi proferida em 13 de março de 2018, antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se sobre laudo médico na especialidade de psiquiatria. Considerando que não se proferirá decisão sem ouvir todas as partes do processo (art. 9º do Código de Processo Civil) e que não se repetirá ato, nem lhe suprirá a falta, se não houve prejuízo (art. 282, 1º, do CPC), passo a analisar o mérito das alegações da parte autora. A autora alega sofrer de fibromialgia e requer nova perícia na especialidade de neurologia. Nos autos, foram realizadas duas perícias médicas por ortopedista (fls. 206/216) e por psiquiatra (fls. 268/273). Na perícia realizada por ortopedista foi anotada a presença de fibromialgia, bem como todo o histórico relacionado à enfermidade descrita pela parte autora. Ainda assim, concluiu o perito pela evolução favorável dos males referidos. Quando do resultado da perícia ortopédica, a parte autora postulou pela perícia na especialidade de neurologia e psiquiatria (fls. 219/224, sendo acolhido apenas o pedido para designação da perícia psiquiátrica (fl. 241/242). Não houve recuso da decisão ou pedido de reconsideração. Nada nos autos aponta a necessidade de nova perícia na especialidade alegada pela parte autora, uma vez apreciados todos os aspectos da enfermidade descrita na inicial pelo ortopedista. Por fim, prevalece a conclusão do laudo do perito, porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, sob controle judicial e crivo de contraditório. Ante o exposto, recebo a petição de fls. 283/290 como embargos de declaração e adoto os argumentos acima aduzidos na fundamentação da sentença de fls. 278/281. Mantenho o dispositivo e demais termos da decisão. Não havingo prejuízo pelo contraditório diferido, não há nulidade a ser acolhida, nos termos do art. 282, 1º, CPC. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para corrigir omissão nos termos da fundamentação apresentada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. P.R.I. São Paulo, 04 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0008475-73.2015.403.6183** - CATARINA DALQUI FERREIRA(SP290906 - MARIARENE GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CATARINA DALQUI FERREIRA, nascida em 15/10/1956, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 168.232.418-1) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 10/06/2014 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na função de auxiliar e técnica de enfermagem na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (12/03/1990 a 11/02/1994) e na Fundação Antonio Prudente (23/03/1994 a 02/08/2010), não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial (fls. 171/172). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/37 e 41/44. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 47/68. Réplica às fls. 71/173. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo os Benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período laborado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter reconhecido o caráter especial de período laborado exposto a agentes nocivos biológicos. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 35) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 25). No cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia previdenciária apurou-se o tempo comum de 24 anos, 07 meses e 1 dia (fls. 163). Observa-se que não houve nenhum reconhecimento administrativo de período especial laborado pela parte autora. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, o que abrange parte do período alegado pela parte autora nesta ação, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a partir de comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. No caso da profissão enfermeira, o enquadramento dá-se de acordo com código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 pelo trabalho exposto ao contato com doentes e materiais infectocontagiantes. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeira, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do vínculo mantido com a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (12/03/1990 a 11/02/1994), a parte autora anexou ao feito cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 25), do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado, emitido em 10/05/2013, e do laudo técnico de condições ambientais (fls. 79/80), através dos quais se constata o labor no cargo de atendente de enfermagem, cujas atribuições consistiam em prestar cuidados de enfermagem, higiene pessoal e conforme a pacientes de diversas patologias, internados, atender suas solicitações e necessidades, na alimentação, deambulação, e mudança de decúbito; medir diâmetro do paciente; examinar material biológico do paciente para análise; limpar e polir as comadres e pagangas; fazer a desinfecção e lavagem do material permanente da unidade; visitar e colocar a roupa usada do paciente em sacos para lavanderia; separar e enviar material para esterilização; fazer a limpeza e preparo da unidade do paciente/ prepara o corpo após o óbito, expondo de agentes biológicos, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com pacientes e materiais infecto-contagiantes: sangue, secreção e excreção. Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora, durante a função exercida, estava exposta a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção) de modo habitual e permanente, autorizando o reconhecimento do tempo especial para todo o período pretendido (12/03/1990 a 11/02/1994), enquadrando-se no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Por sua vez, com relação ao período laborado na Fundação Antonio Prudente (23/03/1994 a 02/08/2010), a parte autora apresentou a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 25), e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 25/03/2013 (fls. 75/76), devidamente assinado, consoante Procuração de fls. 81, por meio dos quais se constata o labor na função de auxiliar/técnico de enfermagem, nos setores da enfermagem central, quimioterapia e núcleo oncológico, cujas atividades consistiam em checar a programação dos exames a serem realizados na sala sob sua responsabilidade; checar o funcionamento de aparelhos, tais como aspirador, foco de luz, fonte de oxigênio e outros; posicionar paciente na mesma, seguindo a orientação do médico radiologista outênico em radiologia; realizar limpeza concorrente nos aparelhos e retirar resíduos de contraste da sala; caso paciente internado tiver que administrar contraste durante a escopia o auxiliar deverá paramentar-se com avental de chumbo e protetor de tireoide, permanecendo próximo a mesa de exame, dentre outras. Ademais, consta na Declaração do Coordenador de RH da Fundação Antonio Prudente, emitido em 09/09/2014, que a parte autora labora na função de técnico de enfermagem de modo habitual e permanente, bem como que a função é exercida nas mesmas condições em que os demais profissionais de enfermagem exercem suas atividades. Verifica-se que as atividades descritas revelam exposição ao fator de risco biológico de modo habitual e permanente, autorizando o reconhecimento do tempo especial para todo o período pretendido (23/03/1994 a 02/08/2010), enquadrando-se no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 83.080/79. Deste modo, reconheço a especialidade dos períodos laborados na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (12/03/1990 a 11/02/1994) e na Fundação Antonio Prudente (23/03/1994 a 02/08/2010). Do Benefício da Aposentadoria Especial Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (10/06/2014), com 20 anos, 03 meses e 10 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Do tempo de contribuição total Considerando o tempo especial ora reconhecido, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e não computados os períodos laborados com concomitância, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (10/06/2014), com 29 anos, 02 meses e 02 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (12/03/1990 a 11/02/1994) e na Fundação Antonio Prudente (23/03/1994 a 02/08/2010); b) reconhecer o tempo especial de contribuição total de 20 anos, 03 meses e 10 dias até o requerimento administrativo (10/06/2014); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 29 anos, 02 meses e 02 dias até o requerimento administrativo (10/06/2014); e) averbar o tempo especial e o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0009508-98.2015.403.6183** - EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS, nascido em 24/10/1986, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/30 e fls. 32/38). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). O INSS contestou (fls. 41/57). A parte autora apresentou réplica (fl. 60/73) Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica, o laudo foi encartado às fls. 98/106. A autora reiterou o pedido de tutela de provisória urgência e juntou termo de curatela provisória em nome de Isabel Aparecida dos Santos (fls. 142/144). É o relatório. Passo a decidir. A tutela de urgência é provido precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, a probabilidade do direito restou demonstrada pelo laudo do perito judicial. A perícia constatou esquizofrenia paranoide, com incapacidade total e permanente nos seguintes termos: No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas em 2010. Com a sucessão de crises os déficits foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil - Grifei. (fl. 101). O autor mantém a qualidade de segurado e o prazo de carência para deferimento do benefício, pois fixada pela perícia médica data de início da incapacidade para 05/05/2010, o período coincide com a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 540.763.996-0), conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 133). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei 8.213/91). Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de provisória de urgência para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Intime o INSS por meio eletrônico para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação. Vista ao INSS para manifestar-se sobre o laudo. São Paulo, 03 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0010415-73.2015.403.6183** - LUIZ TADEU JANUARIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ TADEU JANUARIO, nascido em 26/04/1953, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 520.046.997-6), desde a data da cessação indevida, em 31/08/2016 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data em que preenchidos os requisitos. Juntou documentos (fls. 09/41). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 43/44). O INSS apresentou contestação (fl. 48/57). A parte autora apresentou réplica (fls. 59/63) Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 75/87). O INSS nada requereu (fl. 88). A parte manifestou-se sobre o laudo (fls. 90/94). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a prescrição. As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Portanto, cessado o benefício em 15/08/2007 (fl. 95) e proposta em 05/11/2015, eventual acolhimento do pedido sofrerá limitação quanto ao pagamento das parcelas vencidas, à data de 05/11/2010. Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O autor, com 64 anos de idade, motorista, primeiro grau completo, narrou dores na coluna lombar. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito atestou evolução favorável da enfermidade nos seguintes termos: Não detectamos ao exame clínico critério atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em membro direito e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (fl. 78/79). Afasto as alegações da parte autora em réplica, pois apenas genericamente pretende afastar as conclusões do laudo, sem trazer aos autos

prova suficiente para infirmar as conclusões do perito. Ademais, as circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependendo de demonstração concreta. Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 04 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010837-48.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DE SOUZA (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO PEREIRA DE SOUZA, nascido em 11/04/1957, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 30/08/2010 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas empresas Movicarga - Equipamentos de Movimentação de Carga Ltda (08/09/1976 a 20/02/1978), na Cobel - Equipamentos para lubrificação (28/02/1978 a 25/07/1978), Euclio Termo Industrial Ltda (02/08/1978 a 30/10/1978), na Satel S.A. (26/12/1978 a 15/05/1980), Marmoré - Mineração e Metalúrgica S.A (17/07/1980 a 26/09/1980), Ecind - Empreiteira Civil e Ind. Ltda (15/12/1980 a 10/09/1982), Sothem - Soc. Técnica Hidráulica Engenharia e Montagem Ltda (14/03/1983 a 23/05/1983), Montub (22/08/1983 a 07/07/1990), Química Indústria Brasileira (04/02/1991 a 01/12/1994), Monifé Montagens e Tubulações Industriais Ltda (02/01/1986 a 07/02/2000) e Amonex do Brasil (03/09/2001 a 25/07/2007). Esclareceu, outrossim, ter requerido perante a autarquia o benefício da aposentadoria especial, contudo o órgão identificou como aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/83. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 86. Houve aditamento à petição inicial (Fls. 90/114). Novos documentos às fls. 116/135. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 142/143). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 146/152, e arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 156/164. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período laborado pela parte autora, com consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde 30/08/2010. Da prescrição: Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulou pedido administrativo do benefício em 30/08/2010 (DER), e ajuizada a presente ação em 17/11/2015, incide o prazo prescricional quinquenal. Da oitiva da representante legal da empresa Amonex do Brasil na réplica apresentada, a parte autora requereu a oitiva da representante legal da empresa a fim de esclarecer as reais condições de trabalho no período de 03/09/2001 a 25/07/2007, diante da ausência de avaliações ambientais. Preliminarmente, indefiro o pedido de prova oral, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS reconhecido como especial os períodos laborados na Movicarga - Equipamentos de Movimentação de Carga Ltda (08/09/1976 a 20/02/1978), na Cobel - Equipamentos para lubrificação (28/02/1978 a 25/07/1978), Euclio Termo Industrial Ltda (02/08/1978 a 30/10/1978), na Satel S.A. (26/12/1978 a 15/05/1980), Marmoré - Mineração e Metalúrgica S.A (17/07/1980 a 26/09/1980), Ecind - Empreiteira Civil e Ind. Ltda (15/12/1980 a 10/09/1982), Sothem - Soc. Técnica Hidráulica Engenharia e Montagem Ltda (14/03/1983 a 23/05/1983), Montub (22/08/1983 a 07/07/1990), Química Indústria Brasileira - Flint Group Tintas de Impressão Ltda (04/02/1991 a 01/12/1994), Monifé Montagens e Tubulações Industriais Ltda (02/01/1986 a 07/02/2000) e Amonex do Brasil (03/09/2001 a 25/07/2007). Consoante comunicado de decisão, o INSS reconheceu, até a data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 27 anos, 04 meses e 14 dias no momento do requerimento administrativo (fls. 83). Com exceção do labor na empresa Monifé Montagens e Tubulações Industriais Ltda, não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 152) e anotações confirmadas pelas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 66/79). Apesar de o CNIS número 74319, série 632 (fls. 78/79), constar o início do labor em 02/01/1986 na empresa Monifé Montagens e Tubulações Industriais Ltda, o documento foi emitido em 16/08/1995, e o CNIS aponta a data inicial de 02/01/1996. Deste modo, a análise do período laborado será de 02/01/1996 a 07/02/2000 na empresa Monifé Montagens e Tubulações Industriais Ltda. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (ex Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto n. 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto n. 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto n. 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n. 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No tocante aos períodos laborados nas empresas Movicarga - Equipamentos de Movimentação de Carga Ltda (08/09/1976 a 20/02/1978), na Cobel - Equipamentos para lubrificação (28/02/1978 a 25/07/1978), Euclio Termo Industrial Ltda (02/08/1978 a 30/10/1978), na Satel S.A. (26/12/1978 a 15/05/1980), Marmoré - Mineração e Metalúrgica S.A (17/07/1980 a 26/09/1980), Ecind - Empreiteira Civil e Ind. Ltda (15/12/1980 a 10/09/1982), Sothem - Soc. Técnica Hidráulica Engenharia e Montagem Ltda (14/03/1983 a 23/05/1983), Montub (22/08/1983 a 07/07/1990), Química Indústria Brasileira - Flint Group Tintas de Impressão Ltda (04/02/1991 a 01/12/1994), a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados no enquadramento legal pela categoria profissional, bem como diante da exposição de agentes nocivos à saúde. A fim de provar a especialidade dos períodos laborados na Movicarga - Equipamentos de Movimentação de Carga Ltda, na Euclio Termo Industrial Ltda, na Satel S.A., Ecind - Empreiteira Civil e Ind. Ltda, na Sothem - Soc. Técnica Hidráulica Engenharia e Montagem Ltda, Montub, na Química Indústria Brasileira - Flint Group Tintas de Impressão Ltda, a parte autora anexou ao feito a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que comprova ter laborado nos cargos de Ajudante de Funilaria, mecânico montador, montador e mecânico de manutenção, contudo não apresentou aos autos nenhum formulário, laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário que demonstre a efetiva exposição de caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a qualquer agente nocivo. Os períodos laborados como ajudante de funilaria, mecânico montador, montador e mecânico de manutenção não podem ser reconhecidos como especiais em virtude da ausência de enquadramento da atividade como nociva à saúde na legislação vigente à época. Com efeito, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição a agentes nocivos à função desempenhada, não fez jus ao reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nas empresas Movicarga - Equipamentos de Movimentação de Carga Ltda (08/09/1976 a 20/02/1978), Euclio Termo Industrial Ltda (02/08/1978 a 30/10/1978), na Satel S.A. (26/12/1978 a 15/05/1980), Ecind - Empreiteira Civil e Ind. Ltda (15/12/1980 a 10/09/1982), Sothem - Soc. Técnica Hidráulica Engenharia e Montagem Ltda (14/03/1983 a 23/05/1983), Montub (22/08/1983 a 07/07/1990), Química Indústria Brasileira - Flint Group Tintas de Impressão Ltda (04/02/1991 a 01/12/1994). Por sua vez, no período laborado na Cobel - Equipamentos para lubrificação (28/02/1978 a 25/07/1978) e na Marmoré - Mineração e Metalúrgica S.A. (17/07/1980 a 26/09/1980), a parte autora, nas atividades de montador de caldeiraria e de caldeireiro, fez jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas por enquadramento no código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Com relação ao período laborado na Monifé Montagens e Tubulações Industriais Ltda (02/01/1996 a 07/02/2000), a partir do Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 30/05/2010, verifica-se ter a parte autora exercido as seguintes atividades: realizar serviços de manutenção, montagem e desmontagem de equipamentos, bombas de sucção de tintas, tubulações etc; atividade de solda, corte, esmeril entre outros. Extrai-se do documento que a parte autora laborou exposta ao agente físico ruído de 87,02 decibéis. Considerando a digressão legislativa acima exposta, a parte autora teria laborado acima do tolerável pela lei apenas no período de 02/01/1996 a 05/03/1997. Contudo, constata-se que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição ao fator físico ruído acima do legalmente permitido, e ao agente químico. Ademais, impõe-se destacar que o documento apresentado foi emitido 10 anos após o término do vínculo empregatício, assinado por Eliana Macedo, como sendo a representante legal da empresa. Contudo, a parte autora não juntou aos autos a procuração em que constam os poderes específicos outorgados ao representante legal da empresa, informações imprescindíveis à análise do PPP emitido de forma tão extemporânea, não sendo possível afirmar que a Sra. Eliana Macedo era representante legal da empresa à época, em que pesem os documentos de fls. 40/42. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não fez jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida na empresa Monifé Montagens e Tubulações Industriais Ltda (02/01/1996 a 07/02/2000). Por fim, no que concerne ao período laborado na Amonex do Brasil (03/09/2001 a 25/07/2007), a parte autora apresentou recibos de pagamento dos anos de 2003 e 2004, em que consta a discriminação do pagamento do adicional de insalubridade (fls. 43/58) e o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 22/01/2010, devidamente assinado (fl. 63). Extrai-se da análise do documento apresentado que a parte autora realizava serviços de manutenção preventiva e corretiva, montagem e desmontagem de equipamentos, bombas etc; com atividades de solda oxiacetileno, corte à quente, esmeril, rosca etc. Contudo, o documento apresentado não indica o fator de risco a que a parte autora esteve sujeita no período requerido. Como a empresa não possui avaliações ambientais para a função no período requerido, não se pode afirmar que a parte autora laborou de modo habitual e permanente a agentes agressivos, não restando caracterizada a insalubridade no período na empresa Amonex do Brasil (03/09/2001 a 25/07/2007). Do Benefício da Aposentadoria Especial: Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (30/08/2010), com 7 meses e 6 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Do tempo de contribuição total: Considerando o tempo especial ora reconhecido, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e não computados os períodos laborados com concomitância, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (30/08/2010), com 27 anos, 10 meses e 03 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado de Cobel - Equipamentos para lubrificação (28/02/1978 a 25/07/1978) e na Marmoré - Mineração e Metalúrgica S.A. (17/07/1980 a 26/09/1980); b) reconhecer o tempo especial de contribuição total de 07 meses e 06 dias até o requerimento administrativo (30/08/2010); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 27 anos, 10 meses e 03 dias até o requerimento administrativo (30/08/2010); d) averbar o tempo especial e o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e o tempo comum ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011060-98.2015.403.6183 - JUCARA MONTEIRO RODRIGUES (RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUCARA MONTEIRO RODRIGUES, nascida em 19/05/1965, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/08/2012), mediante o reconhecimento de tempo comum e especial trabalhado como aeronauta. Foram juntados documentos (fls. 02/294). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como comissária de bordo na empresa Varig - Viação Aérea Riograndense S/A (de 23/09/82 a 01/08/2006 - fl. 09/v°). Foram requeridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15/v°). O INSS apresentou contestação (fls. 332/346), sustentando a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 350/368). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Na via administrativa, o INSS reconheceu 28 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, na DER em 30/08/2012, consoante comunicado de decisão à fl. 55. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n. 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n. 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em retorno: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, sendo necessária a

prestações em atraso devem ser pagas a partir de 31/03/2017 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 09 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal/Tópico síntese (Proventos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006); Benefício: APOSENTADORIA POR TERMO DE CONTRIBUIÇÃO; N.º: 156.439.377-9/Renda Mensal Atual: a calcular/DIB: 26/05/2011/RMI: a calcular/Tutela: não Tempo Reconhecido Judicialmente: a-) reconhecer o tempo especial laborado nas empresas Viação Santo Afonso Ltda. (de 14/03/1975 a 10/06/1975 e de 30/09/1975 a 04/11/1975), Transportadora Canadense Ltda. (de 02/02/1976 a 01/09/1976), Viação Praça 12 Ltda. (de 01/05/1977 a 19/08/1977), Viação Nossa Senhora Piedade Ltda. (de 01/10/1977 a 01/06/1978), Freitas Transportes Coletivos e Turismo Ltda. (de 02/06/1980 a 06/10/1980) e Viação Vale do Sol Ltda. (de 26/01/1981 a 04/12/1981) e determinar sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo comum de labor Ricci - Engenharia e Indústria e Comércio S.A. (de 13/06/1975 e 22/08/1975), J. A. Gomes da Silva (de 02/12/1975 a 20/12/1975) e Expresso Luzense Ltda. (de 13/06/1986 a 16/08/1986); c) reconhecer o tempo total de contribuição total de 36 anos, 02 meses e 18 dias, conforme planilha, na data da DER, em 26/05/2011; c-) determinar à autarquia federal a averbação dos períodos reconhecidos, do tempo total de contribuição e proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.439.377-9 c-d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados do benefício ora concedido, na data da ciência da autarquia federal quanto aos documentos juntados, em 31/03/2017. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 31/03/2017 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-59.2016.403.6183 - MARIA CLAUDIA TEIXEIRA MAGALHAES/SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA MAGALHÃES, nascida em 23/05/63, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição/ATC (NB 42/173.678.711-7) em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados, desde a data da implementação dos requisitos (13/03/2009), ou subsidiariamente, a contar do requerimento administrativo (25/05/2015). Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 02/47). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa relativo ao seguinte vínculo: Hospital Universitário da USP (de 12/03/84 a 28/11/2014). Juntou aos autos extrato do Cadastro nacional de Informações Sociais (fls. 42/47), mídia eletrônica contendo cópia digitalizada integral do processo administrativo/PA perante o INSS (fl. 48) e carta de concessão de benefício (fl. 54). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). O INSS apresentou contestação (fls. 74/95), impugnando a pretensão. A parte autora apresentou réplica (fls. 98/110). É o relatório. Passo a decidir. Por primeiro, rejeito o pedido de retroatividade da data de início do benefício (DIB) para 13/03/2009, uma vez que a autora formulou seu requerimento perante o INSS, expressamente, somente em 25/05/2015, renunciando, consciente e voluntariamente, à possibilidade de pleitear seu direito em data anterior. No mais, a fixação da DIB em data posterior não trará prejuízo à requerente, uma vez que o tempo excedente será devidamente computado por ocasião do cálculo da RMI da aposentadoria, seja ela especial ou por tempo de contribuição. No mérito, o benefício em manutenção (ATC - NB 42/173.678.711-7) foi concedido em 25/05/2015, tendo o INSS admitido como especiais os períodos de 12/03/84 a 31/03/95 (Hospital Universitário da USP), e de 01/04/95 a 28/04/95 (Hospital Universitário da USP), consoante contagem administrativa de fl. 22 do PA (mídia eletrônica de fl. 48). Em semelhante cenário, a teor do reconhecimento administrativo de parte do período pela autarquia, a autora carece do interesse de agir em relação ao interregno de 12/03/84 a 28/04/95. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial em relação ao interregno renascente. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a prova de exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermagem, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV do decreto 3.048/99). Em relação período de 29/04/95 a 28/11/2014, trabalhado como técnica de laboratório e farmacêutica junto ao Hospital Universitário da USP, admito como especial apenas parte do lapso temporal solicitado, no caso, de 29/04/95 a 20/11/2013. Destarte, o reconhecimento administrativo do INSS ocorreu até 28/04/95, época em que a autora exercia a função de técnica de enfermagem. No ponto, o PPP de fls. 20/21 do PA (mídia eletrônica, fl. 48 dos autos principais) descreve como atribuições da parte autora, atender pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou não, realizando a coleta de material (sangue, urina, fezes e secreções) para exames laboratoriais; preparar pacientes para a realização da coleta, auxiliando na sua higienização. Ora, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, impõe-se a comprovação de efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos, requisito legal devidamente atendido pela requerente. Destarte, não se controverte que a manipulação de materiais biológicos excretados pelo corpo humano, mesmo mediante o emprego de luvas cirúrgicas ou outros equipamentos de proteção, caracteriza nível de insalubridade profissional apto a ensejar o reconhecimento de condições agressivas de trabalho e, portanto, autorizadas do cômputo mais favorável de tempo de serviço. A partir de 01/04/95 a autora passou a laborar com farmacêutica no hospital. Contudo, continuou no setor de coleta e manipulação, exercendo as mesmas atribuições até então realizadas, de cuidados diretos com doentes portadores de diversas enfermidades, das mais diferentes etiologias, em contato com fluidos e materiais orgânicos expelidos pelos pacientes, procedendo a coletas para fins de análise, não havendo nos documentos apresentados quaisquer indícios de fraude que possam afastar o reconhecimento da especialidade sobre o período ora deferido. Postas estas premissas, reconheço como especial o interregno de 29/04/95 a 20/11/2013. À míngua de maiores informações sobre as efetivas atribuições da parte autora nos setores de Controle de Qualidade e Bionálise (fl. 20 do PPP), deixo de reconhecer a especialidade do lapso de 21/11/2013 a 10/04/2014. Considerando o tempo especial ora reconhecido, bem como o tempo especial reconhecido administrativamente, a parte autora contava com 29 anos, 08 meses e 09 dias de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (DER 25/05/2015), montante suficiente para a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Somando-se o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (25/05/2015), com 41 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como especial o período de 29/04/95 a 20/11/2013, laborado perante o Hospital Universitário da USP; b) reconhecer como especial o total de 29 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo (25/05/2015); c) condenar o INSS a averbar o tempo especial acima descrito e conceder aposentadoria especial à parte autora. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 05 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-34.2016.403.6183 - JUAREZ NUNES DA SILVA/SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUAREZ NUNES DA SILVA, nascida em 22/04/57, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/06/2013), mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial. Foram juntados documentos (fls. 02/166). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como ajudante geral e encarregado de injeção na empresa Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas (de 08/02/78 a 14/11/90, e de 16/11/90 a 05/08/96 - fl. 04). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 109). O INSS apresentou contestação (fls. 144/153), sustentando a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 157/193). É o relatório. Passo a decidir. O benefício em manutenção (NB 42/165.030.208-5) foi concedido em 03/06/2013, tendo o INSS reconhecido 35 anos e 27 dias de tempo de contribuição, consoante contagem de fl. 108 e carta de concessão à fl. 120. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, verifico que a parte autora juntou aos autos cópias de CTPS (fls. 15/35), reprodução reprográfica parcial do processo de falência da empresa Vulcão S/A (fls. 37/50), sentença judicial e petição em reclamação trabalhista promovida pelo autor contra a empresa (fls. 52/56), cópia do processo administrativo - fls. 68/166 - contendo extrato do cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 90/95), contagem administrativa (fls. 106/108 e fls. 161/166), carta de concessão do benefício (fl. 120) e comprovantes de recolhimento de contribuição para a Previdência (fls. 122/141). Compulsando-se detidamente os autos, observo que o autor não fez qualquer prova de suas alegações. Por primeiro, a função de ajudante geral (de 08/02/78 a 14/11/90) não está elencada entre as previstas no Decreto nº Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, como sujeita a condições prejudiciais à saúde do trabalhador, circunstância excepcional que poderia permitir o reconhecimento da especialidade por enquadramento de função. Em semelhante cenário, a mera anotação em CTPS, mesmo em se tratando de empresa metalúrgica, não tem o condão de conferir ao requerente o direito à contagem mais benéfica de tempo de serviço. Igualmente com relação às atividades exercidas na condição de encarregado de injeção (de 16/11/90 a 05/08/96). A legislação aplicável não contempla o cargo em questão, impondo-se a efetiva comprovação da exposição do petionário, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos durante o exercício do labor. Objetivamente, como acima explicitado, a lei é taxativa em relação aos documentos que devem ser apresentados pelo interessado ao postular o reconhecimento da contagem de tempo mais favorável com esteio na realização de atividade profissional exercida sob condições alegadamente agressivas. No ponto, em que pese a juntada de cópia da sentença trabalhista nos links de reclamatória ajuizada pelo autor contra sua antiga empregadora, dando conta de que trabalhara sob condições insalubres (fl. 55, especificamente), ressalto que referido documento não se presta à finalidade aqui colimada, uma vez que somente os meios de prova expressamente previstos na legislação previdenciária autorizam a postulação nos moldes ora requeridos. Não há nos autos qualquer documento idôneo, formalmente hígido à demonstração dos alegados fatores de risco, sendo insuficiente a mera juntada de sentença trabalhista, com descrição das atividades do requerente. Considerando a ausência de comprovação de condições gravosas de trabalho no período questionado, a parte autora não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos

PROCEDIMENTO COMUM

0002870-15.2016.403.6183 - ELISABETE APARECIDA HUFFMANN(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETE APARECIDA HUFFMANN, nascido em 28/07/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, em 26/03/2015, ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fs. 14/48). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Emenda à inicial às fls. 56/119. Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 121/123). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 129/138). O autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 139/156). O INSS apresentou contestação (fls. 158/178). A parte autora apresentou réplica (fls. 180/186). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O autor, com 54 anos de idade, assistente técnica, atuante em unidade escolar da Prefeitura Municipal de São Paulo, ensino médio completo, narrou dores na coluna lombar. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito atestou evolução favorável da enfermidade nos seguintes termos: Não detectamos ao exame clínico critério atual, justificativas para queixas alegadas pela periciando, particularmente Lombalgia. Crediando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (fl. 78/79). Afasta as alegações da parte autora em réplica, pois apenas genericamente pretende afastar as conclusões do laudo, sem trazer aos autos prova suficiente para infirmar as conclusões do perito. Ademais, as circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependendo de demonstração concreta. Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I.São Paulo, 09 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-95.2016.403.6183 - SILVANA BUENO DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANA BUENO DOS SANTOS, nascida em 09/01/1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o início da incapacidade, em 04/11/2008. Juntou documentos (fls. 16/78). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 96). Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (09/101). Realizada perícia médica na especialidade de oftalmologia (fls. 109/123). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 126/129). O INSS foi intimado do laudo e apresentou contestação (fls. 135/158). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A autora, com 51 anos de idade, com ensino médio completo, assistente de contabilidade, narrou descolamento de retina e baixa acuidade visual. Realizada perícia médica na especialidade de oftalmologia, o perito atestou cegueira total e irreversível do olho esquerdo, sem quadro doloroso. Atestou visão próxima do normal do olho direito. Apontou que a visão monocular, inicialmente, compromete noções de profundidade e distância, entretanto, a situação é compensada progressivamente com a adaptação à perda da visão binocular. Diante disso conclui: Considerando sua atividade e a doença (cegueira com um olho de natureza endêmica e visão próxima do normal do outro), não há impedimento para exercer sua atividade habitual (fl. 114). Afasta as alegações da parte autora em réplica, pois apenas genericamente pretende afastar as conclusões do laudo, sem trazer aos autos prova suficiente para infirmar as conclusões do perito. Ademais, as circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependendo de demonstração concreta. Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Indeferido pedido de nova perícia médica, pois a parte autora não comprovou agravamento da saúde do autor desde a realização da perícia até a data de vista do laudo, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil. Tampouco se justifica a realização de perícia com outro profissional. Nada nos autos infirma o laudo apresentado em juízo e, ao contrário do médico pessoal da parte autora, o perito é profissional equidistante das partes e capaz de produzir documento imparcial, sob o crivo do contraditório. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I.São Paulo, 10 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-45.2016.403.6183 - JOSE PAZ DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PAZ DE OLIVEIRA, nascido em 10/06/60, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15/09/2015). Foram juntados documentos (fls. 09/109). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado com exposição a agentes químicos na empresa Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda. (de 02/02/89 a 19/08/96). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111). O INSS apresentou contestação (fls. 113/134). A parte autora apresentou réplica (fls. 137/138). O INSS nada requereu (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS apurou 33 anos e 08 dias de tempo total de contribuição, sem reconhecimento de períodos especiais, consoante comunicação de decisão de fls. 66 e contagem de tempo às fls. 61/62. Como prova de suas alegações juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 13/14), cópias de CTPS (fls. 17/56), contagem administrativa de tempo de serviço (fls. 57/62), comunicação de decisão, pelo INSS (fl. 66), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fls. 68/76), e relação detalhada de créditos, emitida pela autarquia (fls. 77/109). Passo a analisar o tempo especial pretendido. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 dB (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 dB (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 dB (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Relativamente ao período laborado na empresa Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda. (de 02/02/1989 a 19/08/1996), o vínculo está comprovado pela anotação em CTPS às fls. 44, tendo o autor juntado aos autos o PPP de fls. 13/14, segundo o qual, nas funções de ajudante geral e anodizador, o requerente esteve habitual e permanente exposto a pressão sonora aféris em 92,0 dB(A). Como o índice em tela era superior aos limites previstos na legislação de regência vigente à época (de 80,0 dB), reconhecemos como especial o período de 02/02/89 a 19/08/96, trabalhado sob condições comprovadamente especiais perante a empresa Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda. Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo de serviço computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (15/09/2015), com 07 anos, 06 meses e 18 dias de tempo especial de serviço. Somando-se o tempo especial, com a devida conversão, mais o tempo comum apurado, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (15/09/2015), com 36 anos e 18 dias de tempo total de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como especial o período de 02/02/89 a 19/08/96, laborado perante a empresa Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda; b) reconhecer como especial o total de 07 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo (15/09/2015); c) reconhecer como tempo total de contribuição 36 anos e 18 dias até o requerimento administrativo (15/09/2015); d) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; e) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/09/2015); f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 15/09/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observado a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora conta com 57 anos de idade e mantém vínculo empregatício junto à Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda, razão pela qual não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 10 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-15.2016.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO SODARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO ANTÔNIO SODÁRIO, nascido em 21/04/1957, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 02/03/2016). Requeveu os benefícios da justiça gratuita. Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, com exposição à eletricidade, nos quais trabalhou, como engenheiro para a Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (05/03/1997 a 30/09/2001) e para a Construtora Remo Ltda. (de 06/05/2008 a 22/02/2016). Juntou documentos (fls. 11-92). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 94-96). O INSS contestou a ação (fls. 106-116). Réplica do autor (fls. 118-120). É o relatório. Passo a decidir. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 31 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição (fls. 70-71), reconhecendo a especialidade do período laborado para a Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (de 12/05/1988 a 05/03/1997). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período, até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). Neste intervalo, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Por sua vez, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95, exigindo a efetiva comprovação da exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No presente caso, os períodos controversos são todos posteriores à Lei 9.032/95, portanto, descabido o simples enquadramento da função nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Como prova do tempo especial de labor na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (05/03/1997 a 30/09/2001), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 48), de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 23-24), Procuração (fls. 25) e LTCAT (fls. 103-104), informando o exercício das funções de engenheiro júnior e engenheiro senhor, com exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, ruído contínuo em 73,6 dB(A) e calor. Embora a eletricidade não conste do rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do Resp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, considerou a novidade do agente eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem

como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ - Grifei. Desta forma, no que se refere aos agentes nocivos ruído em 73,6 dB(A) e calor em 25°C (fls. 103), estão abaixo do menor patamar admitido pela legislação, de forma que não justificam o acolhimento da especialidade. No que se refere à exposição à eletricidade, a descrição das atividades exercidas demonstra que, de fato, há exposição a voltagens superiores a 250 volts durante a jornada de trabalho: Executar, de forma habitual e permanente, na área de engenharia elétrica, e exercer atividades operacionais eletricitárias em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição a energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts - grifei. Executar, de forma habitual e permanente, atividades de inspeção e acompanhamento atividades de operação, obras e manutenção no SEP (sistema elétrico de potência), com risco de acidentes e exposição à energia elétrica com tensões superiores a 250 volts - grifei. Postas estas premissas, reconheço como especial o período de 05/03/1997 a 30/09/2001, laborado perante a Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Quanto ao intervalo trabalhado para a Construtora Remo Ltda. (de 06/05/2008 a 22/02/2016), foram juntados cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 49), de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 26-27), Procuração (fls. 28) e laudo particular (fls. 102), informando o exercício das funções de engenheiro, com exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Da mesma forma, a descrição das atividades exercidas pela parte autora não permite concluir que a exposição a eletricidade superior a 250 volts ocorra de forma habitual e permanente: Executar e/ou orientar, fiscalizar e supervisionar trabalhos técnicos relativos a eletricidade, atuando nas redes elétricas de distribuição de energia. Além disso, não foi realizada qualquer prova de percepção pelo autor do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 92.212/85 devido aos sujeitos à periculosidade decorrente da exposição à eletricidade, assim como não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98 (fato analisado pelo INSS às fls. 42). Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (02/03/2016), com 33 anos, 05 meses e 11 dias de tempo comum de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A (de 05/03/97 a 30/09/2001), totalizando 13 anos, 04 meses e 19 dias de tempo especial de contribuição; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 33 anos, 05 meses e 11 dias até o requerimento administrativo (02/03/2016); e c) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-73.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, nascido em 08/03/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/01/2015), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, com o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 02/91). Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.233.403-1), o que restou indeferido, pois a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade dos períodos laborados nas empresas Transportes Tucumã Ltda - ME (de 01/11/85 a 21/01/93, e de 03/01/94 a 05/03/97), e Transequip Transportes e Locação Ltda (de 01/08/2002 a 14/10/2014). Como prova de suas alegações juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 29/91), contendo cópias de CTPS (fls. 35/78), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 79/80), contagem administrativa de tempo de serviço (fls. 89/90), e comunicado de decisão (fl. 91). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 107/117. Réplica às fls. 118/120. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Administrativamente, o INSS reconheceu 26 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, consoante contagem administrativa de fls. 89/90. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) a partir de 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por sua vez, o reconhecimento do agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir de 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Finalmente, quanto às funções de motorista de caminhão e camião, estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No tocante ao tempo de serviço laborado junto à Transportes Tucumã Ltda - ME (de 01/11/85 a 21/01/93, e de 03/01/94 a 05/03/97), o autor juntou aos autos cópia de CTPS à fl. 67, indicando a atividade de motorista operador. Em face da comprovação da atividade, e porque anterior a 29/04/95, reconheço a especialidade do primeiro período (01/11/85 a 21/01/93) por enquadramento de função. Quanto ao segundo interregno (de 03/01/94 a 05/03/97), igualmente trabalhado como motorista operador (CTPS, fl. 67), reconheço a especialidade de 03/01/94 a 28/04/95, por mero enquadramento. Não reconheço como especial o período remanescente (29/04/95 a 05/03/97), pois o autor não juntou aos autos nenhuma prova documental quanto à eventual exposição a agentes agressivos durante sua jornada de trabalho. Finalmente, relativamente ao período de 01/08/2002 a 14/10/2014, laborado como operador de guindaste móvel junto à Transequip Transportes e Locação Ltda (CTPS, fl. 57), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79/80 aponta exposição à pressão sonora em níveis variáveis, aferidos entre 88 e 91,0 dB(A). Cotejando referidos índices com a legislação de regência vigente à época, reconheço como especial somente o período de 19/11/2003 a 14/10/2014, uma vez que o mínimo de 88 dB(A) constante do PPP era inferior ao limite de 90,0 dB(A) até 18/11/2003, mas superior ao teto de 85,0 dB(A), em vigor a partir de então. Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (28/01/2015), com 19 anos, 05 meses e 13 dias de tempo especial de contribuição. Somando-se o tempo especial, com a devida conversão, mais o tempo comum apurado, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (28/01/2015), com 39 anos, 06 meses e 16 dias de tempo comum total de contribuição, suficientes para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Transportes Tucumã Ltda (de 01/11/85 a 21/01/93, e de 03/01/94 a 28/04/95), e Transequip Transportes e Locação Ltda (de 19/11/2003 a 14/10/2014), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 39 anos, 06 meses e 16 dias até o requerimento administrativo (28/01/2015); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a contar do requerimento administrativo (28/01/2015); e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 28/01/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora conta com 58 anos de idade e mantém vínculo empregatício junto à Neiva Locação de Guindastes Ltda, razão pela qual não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 10 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal/Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): NB: 42/171.233.403-1 Nome do segurado: José Carlos da Silva Nascimento Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição Benefício Atual: a calcular DIB: a calcular RMI: a calcular Data de início do pagamento: 28/01/2015 Tutela: não Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Transportes Tucumã Ltda (de 01/11/85 a 21/01/93, e de 03/01/94 a 28/04/95), e Transequip Transportes e Locação Ltda (de 19/11/2003 a 14/10/2014), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 39 anos, 06 meses e 16 dias até o requerimento administrativo (28/01/2015); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a contar do requerimento administrativo (28/01/2015); e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. TUTELA NÃO CONCEDIDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0006422-85.2016.403.6183 - DEROCI RODRIGUES DE SOUSA(SPO64242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEROCI RODRIGUES DE SOUSA, nascido em 21/07/1952, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 603.588.128-2), desde a data da cessação indevida, em 24/04/2014 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 12/31). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (fl. 34/35). O INSS apresentou contestação (fl. 74/99). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 41/49). O INSS formulou proposta de acordo (fls. 51/90). É o relatório. Passo a decidir. Os valores apresentados pelo INSS, R\$ 59.333,42, ultrapassam o limite legal para pagamento por requisitório de pequeno valor, motivo pelo qual deixo de homologar o acordo e passo a analisar o mérito do benefício. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O autor, com 65 anos de idade, sofreu acidente fora do ambiente de trabalho em 02/12/2012, com trauma no tornozelo esquerdo. Permaneceu em gozo de auxílio-doença de 17/12/2012 a 06/09/2013 (NB 600.060.920-9) e 07/10/2013 a 23/04/2014 (NB 603.588.128-2). Atualmente, encontra-se aposentado por idade, desde 04/08/2017, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 89/90). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito apurou limitação articulada do pé esquerdo e dedos, discreta hipotrofia muscular e diminuição de força motora e dos reflexos. Diante disso, atestou evolução desfavorável da enfermidade nos seguintes termos: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 02/12/2012, conforme relatório médico de fls. 33. (fl. 108). A concessão do auxílio-doença pressupõe a incapacidade temporária do autor para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito apurou a presença de sequelas permanentes. O autor possui diminuição da força motora e dos reflexos no tornozelo esquerdo, lesões suficientes para ocasionar uma redução para o exercício de sua atividade habitual de operador de moto serras, mas não inviabilizando totalmente a sua prática. Em resumo, o autor poderia continuar o exercício de sua atividade habitual antes de se aposentar, porém, com algumas dificuldades advindas das sequelas permanentes do trauma. Na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos). A seqüela física do autor, conforme apurado nos autos, é decorrente de um acidente fora do ambiente de trabalho, autorizando o preenchimento dos requisitos normativos. Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em regra, o juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial e, no caso em análise, não consta pedido para recebimento de auxílio-acidente. No entanto, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, esse regramento é mitigado para concessão do benefício conforme o preenchimento dos requisitos previstos em lei, sem ferir o direito de amparo securitário do autor. Esse entendimento é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1367825 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA DJe 29/04/2013) Nos termos do art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do recebimento de auxílio-doença. O benefício em análise pressupõe o recebimento do auxílio-doença até a consolidação da lesão com a perda funcional para o trabalho habitual. No caso, conforme informações do CNIS (fl. 99), o último benefício de auxílio-doença do autor cessou em 23/04/2014, devendo o benefício ser concedido a partir desta data. No tocante à qualidade de segurado, apenas o empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial possuem direito à percepção do benefício, nos termos do art. 18, 1º, da Lei 8.213/91. O autor filiou-se na qualidade de empregado, conforme vínculo anotado no CNIS (fls. 89). Não houve perda da qualidade, pois quando da ocorrência do acidente, o autor encontrava-se empregado e manteve esta qualidade com o recebimento de sucessivos benefícios de auxílio-doença até consolidação das lesões. Por fim, o benefício independe de carência

(art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder o benefício de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio-doença, de 23/04/2014 até 04/08/2017, data de concessão do benefício de aposentadoria por idade, a ser calculado na forma do 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados; c) condenar o INSS à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/176.558.714-7), incorporando os valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário de contribuição do segurado, para fins de novo cálculo do benefício, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91.As prestações em atraso do auxílio-acidente ora concedido devem ser pagas de 23/04/2014 até 04/08/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.Condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas na forma da lei.P.R.I.São Paulo, 10 de abril de 2018.Ricardo de Castro Nascimento/Juiz FederalTópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-ACIDENTERenda Mensal Atual: a calcularDIB: de 23/04/2014 até 04/08/2017RMI: a calcularTutela: NÃOReconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio-doença, de 23/04/2014 até 03/08/2017, data de concessão do benefício de aposentadoria por idade, a ser calculado na forma do 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados; c) condenar o INSS à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/176.558.714-7), incorporando os valores recebidos a título de auxílio-doença ao salário de contribuição do segurado, para fins de novo cálculo do benefício. As prestações em atraso do auxílio-acidente ora concedido devem ser pagas de 23/04/2014 até 03/08/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0006523-25.2016.403.6183 - MANOEL SIMÕES FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL SIMÕES FILHO, nascido em 23/06/1957, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.003.521-1), concedido em 27/08/2009, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados.Narrou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados exposto a agentes nocivos à saúde nas empresas Unicon - União de construtoras Ltda de 26/08/1978 a 12/01/1983, na Construtora Beter S/A de 03/11/0983 a 22/06/1984 e na Johnson Contrls Be do Brasil Ltda de 02/06/1997 a 27/08/2009.Esclareceu ter sido reconhecido administrativamente o caráter especial do período laborado na Cobramas S/A de 18/12/1984 a 06/01/1997.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/111.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 113/114.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 117/126. Réplica às fls. 128/130.É o relatório. Passo a decidir. A controversia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 27/08/2009.Da Prescrição/Observa-se estarem prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Unicon - União de construtoras Ltda de 26/08/1978 a 12/01/1983, na Construtora Beter S/A de 03/11/1983 a 22/06/1984 e na Johnson Contrls Be do Brasil Ltda de 02/06/1997 a 27/08/2009.Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em enxo, e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 78/93).Observa-se do cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS que, quando da concessão administrativa do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 27/08/2009, foi reconhecido o tempo total de 35 anos, 05 meses e 19 dias, bem como o caráter especial do período laborado na empresa Cobramas S/A de 18/12/1984 a 06/01/1997 - fls. 74/75.Passo à análise do tempo especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da novidade por meio de laudo de condições ambientais.A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Coleando Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).No tocante ao período laborado na Unicon - União de construtoras Ltda de 26/08/1978 a 12/01/1983, a fim de comprovar a especialidade, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido 31/12/2003 (fls. 49) e laudo técnico pericial realizado em novembro de 1987 (fls. 50/68), através do qual se verifica ter laborado no cargo de soldador, soldador de raio-x e soldado de equipamentos, cujas atribuições consistiam em executar os serviços de corte, dobra e emendas com solda elétrica e/ou oxi-acetileno, em chapas, ferros e tubulações, fazendo enchimento de peças, formas, construindo eletrodutos, exposto ao agente físico ruído acima de 90 decibéis, valor acima do legalmente tolerável, de forma contínua e intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.Com relação ao período laborado na empresa Construtora Beter S/A de 03/11/1983 a 22/06/1984, a partir do Formulário Dirben - 8030, emitido em 13/11/2003, acostado às fls. 25, constata-se ter a parte autora laborado na função de soldador em carteiro de obra/produção, cujas atividades consistiam em solda peças de metal, utilizando chama de um gás combustível, calor produzido por um arco elétrico ou outra fonte de calor e materiais diversos, para montar, reforçar ou reparar partes ou conjuntos metálicos, exposto ao agente físico ruído e radiações, sem a identificação da intensidade.A partir das atividades descritas não se pode concluir a exposição ao fator físico ruído acima do legalmente permitido.Ademais, impõe-se destacar que o documento apresentado foi emitido quase 20 anos após o término do vínculo empregatício, assinado por Adelson Mariani Antunes, como sendo o técnico da segurança do trabalho. Contudo, a parte autora não juntou aos autos a procuração em que constam os poderes específicos outorgados ao mesmo informações imprescindíveis à análise do PPP emitido de forma tão extemporânea, não sendo possível afirmar que o Sr. Adelson Mariani Antunes era o técnico de segurança do trabalho, responsável à época.Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade.Com relação ao período laborado na empresa Johnson Contrls Be do Brasil Ltda, sucessora da empresa York Internacional Ltda (fls. 111 - verso) de 02/06/1997 a 27/08/2009, a partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 33/34, emitido em 05/08/2009, constata-se ter a parte autora laborado no cargo de soldador efetuando solda à arco, eletrodo e arco submerso, recebendo a peça a ser soldada com o número da ordem/serviço, examinando a peça e verificando especificações e outros detalhes, ajudando a amperagem da máquina, realizando a solda e encaminhando na sequência para o setor de acabamento para retirada do excesso, dentre outras atividades exposto ao agente físico ruído variável entre 88 e 93,5 decibéis, valor acima do legalmente tolerável, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.No tocante ao Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 111, emitido em 09/07/2016, não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo.Deste modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado Johnson Contrls Be do Brasil Ltda de 02/06/1997 a 05/08/2009, data da expedição do PPP. Do benefício da aposentadoria especial Considerando o tempo especial ora reconhecido, e as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (27/08/2009), com 28 anos, 07 meses e 10 dias de tempo especial de contribuição, suficiente para a concessão do benefício da especial, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Unicon - União de construtoras Ltda de 26/08/1978 a 12/01/1983 e Johnson Contrls Be do Brasil Ltda de 02/06/1997 a 05/08/2009; b) reconhecer o tempo especial de contribuição total de 28 anos, 07 meses e 10 dias até o requerimento administrativo (27/08/2009); c) averbar o tempo especial total acima descrito; d) conceder o benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/08/2009); e) condenar ao pagamento dos atrasados, observando-se a prescrição quinquenal, compensando-se com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.003.521-1).As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 27/08/2009, observada a prescrição quinquenal, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo hipótese de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC.Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas na forma da Lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006555-30.2016.403.6183 - ALCIDES VIEIRA BRITO (SP292372 - ANDRE PIACITELLI E SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES VIEIRA BRITO, nascido em 27/09/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, em 04/11/2011 (NB 548.713.985-4 - fl. 23) ou desde a data do laudo. Juntou documentos (fls. 06/54).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55).O INSS apresentou contestação (fls. 60/71).O autor apresentou réplica (fls. 73/82).Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 86/98).O INSS alegou perda da capacidade de segurado (fl. 99).Manifestação da parte autora às fls. 101/130.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, análise a competência e a prescrição.Embora conste no exame pericial lesões decorrentes de eventual acidente de trabalho, enquanto no desempenho de labor autônomo, não há nos autos Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e, ademais, no período indicado para a data do evento acidental, não consta contribuição como autônomo no CNIS do autor, afastando a presunção de labor nesse período.Assim, em razão dos documentos médicos juntados pela parte autora, resta comprovado lesão por acidente (queda), mas não sua origem em acidente do trabalho, motivo pelo qual reconheço a competência desse juízo para apreciar o pedido.No tocante à prescrição, as prestações previdenciárias possuem termo sucessivo e prescrevem em cinco anos a data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito.Considerando a propositura da ação em 01/09/2016, eventual acolhimento do pedido do autor estará limitado à data de 01/09/2011.Passo a analisar os pressupostos para concessão do benefício.Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91.O autor, com 55 anos de idade, pedreiro, sofreu queda com trauma na bacia, no ano de 2001. Permaneceu em gozo de auxílio-doença de 14/04/2011 a 05/08/2011 (NB 545.712.278-2), (CNIS a fl. 132).Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito apurou fratura progressiva consolidada do ramo isquio e artrose moderada do quadril. Diante disso, atestou evolução desfavorável da enfermidade nos seguintes termos: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laborosa habitual, com data do início da incapacidade em 13/12/2001, conforme relatório do Hospital Heliopolis (...) (fl. 91).A concessão do auxílio-doença pressupõe a incapacidade temporária do autor para o exercício de suas atividades habituais.No caso dos autos, o perito apurou a presença de sequelas permanentes. O autor apresenta fratura progressiva consolidada e artrose moderada no quadril, lesões suficientes para ocasionar uma redução no exercício de sua atividade de pedreiro, mas não inviabiliza totalmente a sua prática. Em resumo, o autor pode continuar o exercício de sua atividade habitual, porém, com algumas dificuldades advindas das sequelas permanentes do trauma.Na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).A seqüela física do autor, conforme apurado nos autos, é decorrente de uma queda, autorizando o reconhecimento dos requisitos normativos.Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em regra, o juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial e, no caso em análise, não consta pedido para recebimento de auxílio-acidente. No entanto, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, esse regramento é mitigado para concessão do benefício mais adequado aos pressupostos preenchidos pelo autor e previstos em lei, de forma a preservar o direito de amparo securitário do autor.Esse entendimento é adotado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1367825 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA Dle 29/04/2013) No tocante à qualidade de segurado, apenas o empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial possuem direito à percepção do benefício, nos termos do art. 18, 1º, da Lei 8.213/91.O autor, inicialmente, filiou-se na qualidade de empregado e somente em 01/05/2008 passou a contribuir como individual. O último vínculo de emprego anotado no CNIS aponta término em 09/1999 (fls. 132).Sendo assim, fixado pelo perito judicial a data de consolidação das lesões para 13/12/2001, houve perda da qualidade de segurado, pois decorrido mais de

12 meses após a cessação das contribuições à Previdência Social (art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91). O autor não tem direito a período de graça estendido, pois, embora tenha apresentado mais 120 contribuições mensais, houve interrupção durante o período contribuição, com perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 09 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006714-70.2016.403.6183 - ROBERTO GOIS DE SOUSA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO GOIS DE SOUSA, nascido em 29/09/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, em 06/2009. Juntou documentos (fls. 21/80). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 82/84). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 90/99). O autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 101/104). Esclarecimentos do perito às fls. 105/106. O INSS apresentou contestação (fls. 115/147). A parte autora apresentou réplica (fls. 148/154). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O autor, com 51 anos de idade, ajudante geral, primeiro grau completo, narrou dores na coluna lombar. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito atestou evolução favorável da enfermidade nos seguintes termos: Não detectamos ao exame clínico critérios atuais, justificativas para queixas alegadas pela periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Não caracterizou situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 92/93). Afianço as alegações da parte autora em réplica, pois apenas genericamente pretende afastar as conclusões do laudo, sem trazer aos autos prova suficiente para infirmar as conclusões do perito. Ademais, as circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependendo de demonstração concreta. Afiançada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 10 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007298-40.2016.403.6183 - WILSON LOPES ROCHA DUARTE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON LOPES ROCHA DUARTE, nascido em 01/02/59, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, visando o reconhecimento de períodos especiais de labor, com exposição à eletricidade, com a consequente transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.871.646-8) em aposentadoria especial, e pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 03/12/2012. Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado na empresa Fumas Centrais Elétricas S/A (de 06/03/97 a 20/11/2012). Como prova de suas alegações juntou cópia da carta de concessão de benefício (fls. 21/22), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/30), despacho e análise técnica do INSS (fls. 33/34), contagem administrativa (fls. 35/36). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47/vº). O INSS apresentou contestação, impugnando a Justiça Gratuita e alegando improcedência dos pedidos (fls. 51/101). O autor apresentou réplica (fls. 103/105). É o relatório. Passo a decidir. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 34 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição - computado o período de 01/08/84 a 05/03/97 como especial - consoante contagem administrativa às fls. 35/36. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Como prova do tempo especial de labor na empresa Fumas Centrais Elétricas S/A (de 06/03/97 a 20/11/2012), a parte autora juntou cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 29/30), informando o exercício das funções de operador de hidrelétrica e subestação (de 01/08/84 a 31/05/2003), encarregado de produção (01/06/2003 a 31/12/2004), profissional de nível médio técnico (de 01/01/2005 a 30/04/2010), e profissional de nível médio operacional (de 01/05/2010 a 20/11/2012), com alegada exposição ao agente nocivo eletricidade em intensões superiores a 250 Volts. As atividades do autor durante todo o vínculo empregatício foram descritas pelo PPP nos seguintes termos: 1) operador de hidrelétrica e subestação: realizar e/ou supervisionar testes carrier, fonia, canais e outros rotineiros; manter e observar os limites de operação do sistema e dos equipamentos; efetuar manobras de elevação ou redução de carga; operar e inspecionar os diversos equipamentos e instalações da usina ou subestação, preservando-os contra eventuais danos; limpar frequentemente os painéis de controle instalados na Sala de Controle e outras instalações; supervisionar e executar manobras destinadas à normalização do sistema e isolamento de equipamentos para os serviços de manutenção; 2) encarregado de produção: supervisionar, orientar e executar serviços de modificação, instalação, montagem, reparo e limpeza, ensaios de manutenção preventiva e corretiva, testes e ensaios de aceitação, ensaios especiais em equipamentos de serviços auxiliares, chaves magnéticas, compressores, bombas, geradores, turbinas, centrais de ar condicionado/ar comprimido e outros; equipamentos de alta e extra-alta tensão e dispositivos associados; equipamentos de usina, tais como geradores, turbinas e dispositivos associados; 3) profissional de nível médio técnico: orientar, operar, inspecionar e coordenar as ações de operação nos diversos equipamentos e instalações de usinas e das subestações, segundo os limites da operação; orientar, conferir, coordenar e realizar ordens de manobra, isolar e bloquear circuitos; orientar e resolver situações de emergência como interrupção do sistema, danos de equipamentos e acidente pessoal, sugerindo ações de melhoria dos processos; realizar e coordenar testes em equipamentos e sistemas; referentes às suas atividades; avaliar dados e leituras realizadas por sua equipe e coordenar o encaminhamento para providências; supervisionar as manobras de operação compartilhadas com outras áreas; fazer cumprir todas as normas de segurança exigidas pelas diversas tarefas em função de riscos que lhe são peculiares; manter contatos técnicos com o Centro de Operação do Sistema, como Centro de Operação Regional e com demais órgãos envolvidos nas atividades da sua área de atuação. Ainda: coordenar, com as áreas responsáveis, a execução de partida e parada das unidades geradoras; planejar e coordenar manobras; inspecionar infraestruturas das usinas e subestações, emitindo relatório de acompanhamento e coordenando as ações necessárias para a execução das atividades de responsabilidade do seu órgão de atuação; monitorar as condições de operação das instalações, verificando a evolução dos indicadores de desempenho das mesmas, bem como das condições hidrológicas e/ou correlatas; assessorar a gerência; analisar as instruções de operação, interagindo com os órgãos responsáveis para as revisões necessárias e de orientar os operadores sobre sua implantação; analisar ocorrências, propondo melhorias; sugerir, coordenar e acompanhar a execução de programa de treinamento nas normas e instruções de operação em geral, de tal forma a manter a equipe que supervisiona sempre atualizada em seus conhecimentos; 4) profissional de nível médio operacional: as mesmas do item anterior. Da detida análise das atividades exercidas pelo autor durante o exercício das referidas funções, observo que somente a de encarregado de produção (de 01/06/2003 a 31/12/2004) contempla o reconhecimento da pretendida especialidade. Isso porque, somente neste período o autor esteve realmente sujeito ao alegado fator de risco (eletricidade). Destarte, como encarregado de produção executou efetivamente atividades passíveis de risco pessoal, como as de reparo, limpeza e manutenção de chaves magnéticas, compressores, bombas, geradores e turbinas centrais de ar condicionado/comprimido, bem assim em equipamentos de alta e extra alta tensão (fl. 29/vº). Quanto às demais funções, em que pese a particular nota de habitualidade e permanência, mais se circunscrevem a atividades de coordenação, supervisão e orientação, sem comprovação de efetivo risco pessoal ao requerente. Embora a eletricidade não conste do rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, considerou a novidade do agente eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ - Grifei. Desta forma, me alinho aos precedentes jurisprudenciais para reconhecer a especialidade do período de 01/06/2003 a 31/12/2004, laborado como encarregado de produção, perante a empresa Fumas Centrais Elétricas S/A. Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava quando da data do requerimento administrativo, em 03/12/2012 (DER), com 14 anos, 02 meses e 06 dias de tempo especial de contribuição, insuficiente para a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Considerando a conversão do tempo especial, mais o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, ao tempo do requerimento administrativo (03/12/2012) o autor contava 35 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, respeitada a prescrição quinquenal, para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Fumas Centrais Elétricas S/A (de 01/06/2003 a 31/12/2004), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum 35 anos, 02 meses e 25 dias na data de seu requerimento administrativo (03/12/2012), conforme planilha acima transcrita; c) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor com o consequente pagamento dos atrasados. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora está percebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/12/2012 (NB 162.871.646-8). Portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. P.R.I. São Paulo, 04 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007528-82.2016.403.6183 - RENE MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENÉ MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, nascido em 23/02/62, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/06/2014), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, com o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 02/133). Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.011.882-7), o que restou indeferido, pois a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade do período laborado na Cia. Bancredit - Serviços de Vigilância - Grupo Itaú (de 10/08/83 a 18/04/84 - fl. 67), e no Banco Itaú S/A (de 02/04/87 a 03/10/89 - fl. 71). Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas seguintes empresas: Cia. Bancredit - Serviços de Vigilância - Grupo Itaú (de 10/08/83 a 18/04/84 - fl. 67), Banco Itaú S/A (de 02/04/87 a 03/10/89 - fl. 71), Graber Sistemas de Segurança Ltda (de 08/09/99 a 13/06/2005 - fl. 51), Niplan Engenharia Ltda (de 05/12/2007 a 04/12/2009 - fl. 53), e Companhia Nitro Química Brasileira (de 09/12/2009 a 02/06/2014 - fl. 53). Como prova de suas alegações juntou aos autos cópias de CTPS (fls. 49/65), formulários DSS-8030 (fls. 66 e 70), ficha de registro de empregados (fls. 67/68), termo de rescisão de contrato de trabalho junto ao Banco Itaú S/A (fl. 71), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs (fls. 72/73, fls. 75/76, fls. 78/79 e fls. 96/97), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 85/86), despacho e análise técnica, pelo INSS (fls. 103/104), contagem administrativa de tempo de serviço (fls. 105/107) e comunicação de decisão (fl. 112). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 168/176. Réplica às fls. 179/198. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Administrativamente, o INSS reconheceu 30 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, consoante comunicação de decisão à fl. 112. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de

tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, DJ.U. 26/04/06) No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação de um outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No tocante ao tempo de serviço laborado junto à Cia. Bancardit - Serviços de Vigilância - Grupo Itáú (de 10/08/83 a 18/04/84 - ficha de registro de empregados à fl. 67), na função de vigilante e guarda de segurança, o autor apresentou o Formulário DSS-8030 de fl. 77, informando que o autor exercia vigilância nas agências, nos postos de serviços, percorria suas dependências, bem como observava a entrada e saída de pessoas, evitava roubos e outras infrações à ordem de segurança. Vistoriava a área sob sua guarda, atentava para eventuais anomalias. Atentava para a entrada e saída de pessoas, observava os aspectos e atitudes das mesmas, a fim de tomar as medidas de segurança necessárias. Em relação à função de vigilante, está comprovada pela ficha de registro de empregados (fl. 67), e, sendo anterior a 28/04/1995, enquanto ainda vigorava a presunção legal de insalubridade por categoria profissional, é possível seu enquadramento no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68). Portanto, reconheço a especialidade do período de 10/08/83 a 18/04/84, trabalhado pelo autor junto à Cia. Bancardit - Serviços de Vigilância - Grupo Itáú. Igualmente, reconheço como especial o período de 02/04/87 a 03/10/89, laborado como bombeiro junto ao Banco Itaú S/A - consoante termo de rescisão de contrato de trabalho acostado à fl. 71 - uma vez que tal atividade, sendo também anterior a 29/04/95, permite o reconhecimento do direito à contagem mais favorável pelo mero enquadramento de função. Quanto ao interregno trabalhado como Bombeiro I na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda (de 08/09/99 a 13/06/2005), o autor apresentou o PPP de fls. 75/76, que menciona exposição habitual e permanente do requerente à pressão sonora de 91,0 dB(A), peculiaridade que autoriza o reconhecimento da especialidade. Em semelhante cenário, reconheço a especialidade do lapso temporal de 08/09/99 a 13/06/2005, trabalhado junto à Graber Sistemas de Segurança Ltda. Relativamente ao período de 05/12/2007 a 04/12/2009, trabalhado como Bombeiro na Niplan Engenharia S/A (CTPS, fl. 53), a parte autora carrou aos autos o PPP de fls. 78/79, apontando exposição a ruído de 91,0 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade do referido interregno. Finalmente, quanto ao tempo de serviço laborado junto à Companhia Nitro Química Brasileira - de 09/12/2009 a 02/06/2014 - o PPP de fls. 72/73 enuncia sujeição a pressão sonora de 87,0 dB(A) somente até 17/03/2014 (fl. 72, especificamente), razão porque tal data deve ser considerada como tempo final da entrega da prestação jurisdicional. Isso porque, não há prova de exposição a ruído acima do teto legal após 17/03/2014. Além disso, o próprio PPP foi emitido somente em 05/05/2014, impossibilitando a análise do pedido até 02/06/2014. Pois bem, como o limite de tolerância vigente à época era de 85,0 dB(A), reconheço a especialidade do período de 09/12/2009 a 17/03/2014. Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (02/06/2014), com 23 anos, 10 meses e 15 dias de tempo especial de contribuição. Somando-se o tempo especial, com a devida conversão, mais o tempo comum apurado, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (02/06/2014), com 36 anos, 06 meses e 06 dias de tempo comum total de contribuição, suficientes para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Bancardit - Serviços de Vigilância - Grupo Itáú (de 10/08/83 a 18/04/84), Banco Itaú S/A (de 02/04/87 a 03/10/89), Graber Sistemas de Segurança Ltda (de 08/09/99 a 13/06/2005), Niplan Engenharia S/A (de 05/12/2007 a 04/12/2009), e Companhia Nitro Química Brasileira (de 09/12/2009 a 17/03/2014), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 36 anos, 06 meses e 06 dias até o requerimento administrativo (02/06/2014); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a contar do requerimento administrativo (02/06/2014); e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 02/06/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora conta com 56 anos de idade e mantém vínculo empregatício junto à Companhia Nitro Química Brasileira, razão pela qual não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 10 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007933-21.2016.403.6183 - JOSE ALVES MARTINS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALVES MARTINS, nascido em 13/09/1952, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/11/2012 (DER) - NB 42/163.101.549-1, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na empresa Rotula Engenharia e Construções de 12/08/1986 a 05/03/1997 exposto a agentes insalubres. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/98. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 101/103. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 106/116, e arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 121/125. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/11/2012. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS reconhecido como especial o período laborado na Rotula Engenharia e Construções de 12/08/1986 a 05/03/1997. Consoante comunicado de decisão, o INSS reconheceu, até a data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 10 dias no momento do requerimento administrativo (fls. 74). Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 52) e anotações confirmadas pelas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 30). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (nos Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configuração do tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 dB (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 dB (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 dB (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). A fim de provar a especialidade do período laborado na Rotula Engenharia e Construções de 12/08/1986 a 05/03/1997, a parte autora anexou ao feito a Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, que comprova ter laborado no cargo de encarregado de obras, bem como o Formulário, emitido em 16/04/2007 (fls. 14/15), por meio do qual se constata ter exercido a função de encarregado de obras no setor de canteiro de obras, cujas descrições da atividade consistiam em obras a céu aberto, o funcionário exercia suas atividades em obras de construções de edifícios, acompanhando toda a estrutura da construção, desde a fundação do solo, estrutura de concreto e sua realização final. Extrai-se da análise do documento apresentado que parte autora laborava exposta aos agentes nocivos poeira em geral, calor, fúio, chuva, umidade, vento, lama, ruídos, queda de locais de altura elevada e projeção de objetos (materiais de obra), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Contudo, o documento apresentado não indica a intensidade dos fatores de risco a que a parte autora esteve sujeita no período requerido. Ademais, o período laborado como encarregado de obras não pode ser reconhecido como especial em virtude da ausência de enquadramento da atividade como nociva à saúde na legislação vigente à época. Impõe-se destacar, igualmente, que o documento apresentado foi emitido 07 anos após o término do vínculo empregatício, assinado por Sérgio Xavier, com sendo a representante legal da empresa. Contudo, a parte autora não juntou aos autos a procuração em que constam os poderes específicos outorgados ao representante legal da empresa, informações imprescindíveis à análise do formulário emitido de forma extemporânea, não sendo possível afirmar que o Sr. Sérgio Xavier era representante legal da empresa à época. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida na empresa Rotula Engenharia e Construções de 12/08/1986 a 05/03/1997. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 13/11/2012, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (13/11/2012), com 30 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008491-90.2016.403.6183 - ALFREDO LUIS FERREIRA (SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALFREDO LUIS FERREIRA, nascido em 07/01/1957, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 160.097.761-5), com DIB 05/11/2012, pelo reconhecimento de tempo especial. Foram juntados documentos (fls. 23/314). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como motorista nas empresas Santos, Fernandes & Camargo Ltda. (de 28/01/1981 a 30/09/1981), Madeira Monsiva Ltda. (de 01/04/1983 a 28/01/1984), Auto Viação São João Climaco Ltda. (de 01/10/1984 a 17/08/1987), E.A.O. Parada Inglesa Ltda. (de 09/10/1987 a 20/06/1991), Viação Bristol Ltda. (de 01/07/1991 a 15/09/1991), Viação Urbana Transleste Ltda. (de 24/10/1991 a 24/01/1995), Kuba Viação Urbana Ltda. (de 26/01/1995 a 28/04/1995), Kuba Viação Urbana Ltda. (de 29/04/1995 a 24/10/2001) e Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (de 01/03/2005 a 05/11/2012). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 316). O INSS contestou (fls. 318/325). A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 329/355). O INSS nada requereu (fl. 356). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, o INSS impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes quando renda mensal por eles percebida encontra-se limitada ao patamar de 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). O INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, pois o autor percebe renda mensal não superior a R\$ 3.000,00, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 349/356). Diante disso, julgo improcedente a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB 160.097.761-5), em tempo total reconhecido na via administrativa de 35 anos, 01 mês e 06 dias (fl. 357). Pretende a revisão do benefício pelo reconhecimento de tempo especial laborado como motorista. Conforme contagem do INSS (fls. 110/112), não há interesse de agir na postulação dos períodos especiais com relação aos vínculos Santos, Fernandes & Camargo Ltda. (de 28/01/1981 a 30/09/1981), Madeira Monsiva Ltda. (de 01/04/1983 a 28/01/1984), Auto Viação São João Climaco Ltda. (de 01/10/1984 a 17/08/1987), E.A.O. Parada Inglesa Ltda. (de 09/10/1987 a 20/06/1991), Viação Bristol Ltda. (de 01/07/1991 a 15/09/1991), Viação Urbana Transleste Ltda. (de 24/10/1991 a 24/01/1995), Kuba Viação Urbana Ltda. (de 26/01/1995 a 28/04/1995). Referidos períodos foram reconhecidos na via administrativa como especiais quando da concessão do benefício pretendido, não havendo necessidade de serem novamente apreciados em Juízo. Passo a analisar os demais períodos pretendidos laborados para Kuba Viação Urbana Ltda. (de 29/04/1995 a 24/10/2001) e Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (de 01/03/2005 a 05/11/2012). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período pretendido pelo autor não permite o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. Até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, para reconhecimento da especialidade basta a comprovação do exercício da atividade. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e

permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. O período anterior a 28/04/1995 já foi reconhecido na via administrativa, descabendo o reconhecimento como especial do período restante pelo enquadramento da atividade profissional. Por isso, a simples alegação do desempenho da atividade de motorista não é suficiente para reconhecimento do período posterior pretendido. Necessário, no caso, afeirar a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, conforme lista do Regulamento da Previdência Social. O autor alega exposição à vibração de corpo inteiro e a ruído. Como prova do período de labor na empresa Kuba Viação Urbana Ltda. (de 29/04/1995 a 24/10/2001) a parte autora juntou formulário DSS 8030 (fl. 107). O documento não vem acompanhado de laudo técnico e indica exposição à pressão sonora de 84 dB(A), inferior ao limite legal de tolerância para o período, conforme legislação acima analisada. Como prova do período de labor na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (de 01/03/2005 a 05/11/2012) a parte autora juntou laudo técnico de periculosidade de fls. 127/186, elaborado para aferir as condições ambientais dos trabalhadores na empresa Auto Viação Tobaão Ltda., pertencente ao mesmo Grupo Econômico da empregadora do autor (Via Sul Transportes Urbanos Ltda.). Não é possível adotar o documento como prova nestes autos, primeiro pela ausência de efetivo contraditório da autarquia federal em sua produção e, segundo, porque a prova produzida em face da empresa paradigma não se presta a comprovar as condições especiais de labor para fins previdenciários, o que demanda elementos da nocividade de forma habitual e permanente no caso concreto. Mesmo que considerado o documento nestes autos, referido laudo aponta exposição à pressão sonora no limite de 85 dB(A). O reconhecimento da especialidade no âmbito previdenciário requer a exposição acima do patamar mencionado, conforme entendimento consolidado pelo Colendo STJ. Ademais, o recebimento do adicional para fins trabalhistas não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade. No tocante à nocividade pela exposição a vibrações de corpo inteiro, o Decreto nº 2.172/97 e o Decreto nº 3.048/99 apenas autorizam a especialidade para trabalhos com uso habitual e permanente de perfuratrizes e martelões pneumáticos, o que não é o caso do autor. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. Entretanto, em razão do enquadramento pela categoria profissional, considero como tempo de serviço especial, o período de 28/04/95 a 10/12/97. II - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas. III - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. IV - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00024074120164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA08/02/2018) - Grifei Por fim, relativo ao período não reconhecido como especial, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido relativo ao período de labor especial de labor para as empresas Kuba Viação Urbana Ltda. (de 29/04/1995 a 24/10/2001) e Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (de 01/03/2005 a 05/11/2012) e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 05 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008686-75.2016.403.6183 - MARCIO CERBONCINI (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRCIO CERBONCINI, nascido em 28/03/69, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como policial militar e vigilante, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 09), desde o requerimento administrativo em 04/09/2015, com o pagamento dos atrasados. Requeriu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 02/79). Alegou os períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados como cabo na Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 30/01/1989 a 23/12/2004), e vigilante na empresa Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda (de 02/09/2002 a 04/09/2015). O INSS apresentou contestação (fls. 86/107) impugnando a pretensão. A parte autora apresentou réplica (fls. 112/127). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O INSS, administrativamente, reconheceu 30 anos, 03 meses e 22 dias de tempo especial, de tempo comum de contribuição, consoante comunicação de decisão à fl. 47. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Estabelecidos os parâmetros legais, passo a analisar o pedido de reconhecimento de cada um dos períodos. Com a finalidade de comprovar a especialidade do período laborado como servidor público para a Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 30/01/89 a 23/12/2004), a parte autora colaciona certidão de tempo de contribuição emitida pelo órgão público (fls. 25/26), em que informa o exercício da função de Cabo PM. Nos precisos termos do artigo 201, 9º, da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Na mesma linha andou o legislador ordinário, ao estatuir, no artigo 94, da Lei nº 8.213/91: Para efeito dos benefícios previstos no regime Geral da Previdência Social ou no serviço público o tempo de contribuição e a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente (redação implementada pela Lei nº 9.711/98). Bem de se ver, mesmo numa análise perfunctória, a conclusão que se extrai do cotejo dos referidos dispositivos é a de que o servidor público, civil ou militar, tem direito ao cômputo e averbação do período laborado perante os órgãos estatais junto ao Regime Geral da Previdência Social/RGPS. Esse cômputo, contudo, não se confunde com o reconhecimento do caráter eventualmente especial da atividade exercida pelo servidor, ainda que supostamente sujeita a condições agressivas à saúde do trabalhador. Não se desconhecem os termos da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, a teor do disposto no artigo 40, 4º, da Constituição Federal. Destarte, conforme artigo 1º, o servidor público policial será aposentado, voluntariamente, com proventos integrais, independentemente de idade, (II, a), após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem. No entanto, tal disposição normativa não tem aplicabilidade no presente caso, e isso por se tratar de lei especial, circunstância excepcional que afasta os limites da competência das Varas Previdenciárias Federais, cuja cognição abrange somente os requerimentos fundados em direito decorrente exclusivamente do Regime Geral da Previdência. De mais a mais, a própria lei não fala em aposentadoria especial, mas somente em aposentadoria, sem nenhum qualificativo, do servidor público militar. Além disso, importa assinalar que o autor, no caso, não postula o benefício somente como policial, pois também trabalhou na iniciativa privada (vigilante). Apenas requer, como parte do pedido, o reconhecimento da alegada especialidade que entende permear a prática do labor castrense. Na hipótese dos autos, contudo, não há como reconhecer o direito à contagem mais favorável, com fundamento em suposto caráter especial, relativamente ao tempo de serviço laborado como Cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Primeiro, pela impossibilidade do enquadramento de função. Com efeito, o Anexo III do Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 descreve as atividades de extinção de fogo e guarda, contendo, simultânea e restritivamente, os bombeiros, investigadores e guardas. Tal não é o caso do autor. Segundo, pela ausência de comprovação do requerente aos indítados agentes agressivos. Como acima explicitado, após a edição da Lei nº 9.032/95, não mais cabe qualquer discussão acerca da especialidade de uma atividade somente com base no enquadramento por categoria. Passou-se a exigir a prova de sujeição do trabalhador a condições degradantes durante sua jornada, condições estas capazes de prejudicar sua saúde ao longo do tempo. E mesmo a comprovação da atividade especial deve submeter-se a exigências previstas em lei, no caso, a apresentação, de acordo com o período que se pretenda vindicar, de formulários padronizados (DSS 8030, SB 40), Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos Periciais. No caso concreto, o autor requer o beneplácito, sem, contudo, carrear aos autos qualquer dos documentos acima explicitados, ônus que, não atendido, importa a rejeição desta parte do pedido. Assim, à míngua de comprovação do alegado direito, mediante documentação legalmente exigida e formalmente hávida, deixo de reconhecer a especialidade do período de 30/01/89 a 23/12/2004, trabalhado pelo autor na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Finalmente, quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, DJ.U. 26/04/06) No caso concreto, o autor trabalhou como vigilante para a empresa Blue Angels Segurança Privada, de 02/09/2002 a 04/09/2015. Não cabe o enquadramento por função, pois o período requerido é posterior a 28/04/95. Ainda, o PPP de fls. 30/31 especifica textualmente a ausência de riscos nocivos, no campo fator de risco (fl. 30). Postas estas premissas, deixo de reconhecer a especialidade do período de 02/09/2002 a 04/09/2015, trabalhado na Blue Angels Segurança Privada Ltda. O autor não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente aos interregos solicitados, razão pela qual a rejeição da pretensão inicial, inclusive do pedido subsidiário, é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. P.R.I. São Paulo, 09 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0034627-61.2016.403.6301 - SERGIO APARECIDO PINHEIRO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO APARECIDO PINHEIRO, nascido em 02/12/68, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/04/2016), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, com o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 02/31). Narrou ter requerido o benefício de aposentadoria especial (NB 176.763.713-3), o que restou indeferido, pois a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade do período

laborado na empresa TAM Linhas Aéreas S/A (de 12/10/89 a 19/04/2016). Como prova de suas alegações juntou aos autos cópia da comunicação de decisão pelo INSS (fl. 08), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 08-vº10), cópias da CTPS (fls. 14-vº28-vº), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 30) e contagem administrativa (fl. 31-vº). Originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, os autos, em face do valor da causa, após parecer da contadora do juízo, foram remetidos para livre redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária, consoante decisão de fls. 60/vº. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 69/77. Réplica às fls. 80/120. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Administrativamente, o INSS reconheceu 28 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição, consoante comunicação de decisão à fl. 08, não reconhecendo a especialidade de nenhum período trabalhado pelo autor. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto n. 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto n. 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto n. 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n. 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No tocante ao tempo de serviço laborado junto à empresa TAM Linhas Aéreas S/A (de 12/10/89 a 19/04/2016 - CTPS, fl. 18), nas funções de sergente, ajudante, mecânico, técnico, inspetor, mecânico líder e líder de manutenção, o autor apresentou o PPP de fls. 08-vº10, é possível o reconhecimento da contagem mais favorável com base no enquadramento por função - somente até 28/04/1995 - uma vez que as funções desenvolvidas pela parte autora, mormente as de ajudante de mecânico e mecânico, podem ser tipificadas no item 2.4.1, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64, que qualifica expressamente como perigosas o trabalho desenvolvido por aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronaves. Em semelhante cenário, reconheço como especial, por mero enquadramento, o período de 12/10/1989 a 28/04/1995. Quanto ao período remanescente, o autor logrou comprovar exposição habitual e permanente a pressão sonora em níveis variados, de 88,9 dB(A), 89,7 dB(A), 91,7 dB(A), 93 dB(A) e 92,0 dB(A), de 15/12/2008 a 19/04/2016, razão porque reconheço a especialidade do referido período. O interesse de 29/04/1995 a 14/12/2008 não pode ser computado, pois o autor não comprovou a necessária exposição, de modo habitual e permanente, a qualquer agente agressivo. No ponto, por oportuno, o nível de ruído aferido à época foi de apenas 83,0 dB(A), inferior ao limite legal de tolerância previsto na legislação de regência, 90,0 dB(A) e 85,0 dB(A), como acima explicitado. Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (24/02/2015), com 12 anos, 10 meses e 22 dias de tempo especial de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa TAM Linhas Aéreas S/A (de 12/10/1989 a 28/04/1995, e de 15/12/2008 a 19/04/2016), totalizando 12 anos, 10 meses e 22 dias de tempo especial, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 33 anos, 10 meses e 21 dias até o requerimento administrativo (19/04/2016); c) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.L. São Paulo, 04 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0041445-29.2016.403.6301 - EDISON VEIT(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDISON VEIT, nascido em 10/12/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 11/11/2014 (NB 171.157.933-2), bem como indenização por danos morais. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2014, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da não comprovação da idade mínima - fls. 17. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 02/79). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Os atos praticados perante o JEF foram ratificados às fls. 81. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/18. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 53/54. Réplica às fls. 82/83. Documentos acostados às fls. 86/90. É o relatório. Passo a decidir. Na petição inicial apresentada, a parte autora aduziu que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral, diante da não comprovação da idade mínima de 53 anos se homem e 48 anos se mulher. Contudo, consoante relatório do Ministério da Previdência Social de fls. 72, o benefício requerido em 11/11/2014 restou indeferido, pois de acordo com os elementos constantes nos autos o segurado contava na data do requerimento com 34 anos, 01 mês e 22 dias de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, que era o objetivo, uma vez que não contava com 53 anos para a concessão da aposentadoria proporcional. Consta, também, no referido relatório, a alegação da parte autora de recolhimentos realizados em atraso de 03/2013 a 07/2014, período em que laborava como vendedor autônomo de churrasquinho e refrigerante. Por fim, a conclusão considerou não configurado o direito da parte autora ao reconhecimento do período de 09/2013 a 07/2014 na contagem de tempo de contribuição, uma vez que o segurado não comprovou atividade no período. Com efeito, analisando os autos, observa-se que, na simulação de tempo de serviço realizada pela parte ré, a autarquia previdenciária reconheceu o período de recolhimento de 01/08/2014 a 30/09/2014 como contribuinte individual, posto ter sido contemporâneo (fls. 63 e 66). Deste modo, a controversiária refere-se ao reconhecimento do período de 09/2013 a 07/2017 em que a parte autora alega ter feitos recolhimentos como contribuinte individual, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data de entrada do requerimento administrativo em 11/11/2014. Do Mérito Do período laborado como contribuinte individual A parte autora declara, consoante documento de fls. 64-verso, ter recolhido contribuições previdenciárias no período de 01/09/2013 a 30/07/2014, quando trabalhou como vendedor autônomo vendendo churrasquinhos e refrigerantes, conseguindo obter o valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Esclareceu, que, devido ao fato de efetuar a venda de churrasquinho e refrigerantes diretamente às pessoas na rua, não fornecia recibos, por ser um negócio informal, tampouco guardava as notas de compras dos produtos utilizados no negócio. A parte autora anexou aos autos 4 fotos em que aparece com churrasquinho nas mãos (fls. 65). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em anexo, constata-se que a parte autora efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual nos períodos 01/09/2013 a 30/09/2014. Contudo, os recolhimentos foram de forma extemporânea, pois as competências de 09/2013, 10/2013 e 11/2013 foram pagas em 05/2014, as de 12/2013, 01/2014 e 02/2014 em 06/2014, e as de 03/2014 em 07/2014, as de 04/2014, 05/2014, 06/2014 e 07/2014 em 09/2014. Dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 11, inciso V, alínea h que: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. Deste modo, em se tratando de atividade laborativa de contribuinte individual, cumulam-se dois requisitos: a comprovação do exercício do labor e o recolhimento das respectivas exações. O art. 28, inciso II do Decreto n. 3.048/99 prevê que para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competência anteriores, observado quanto ao segurado facultativo o disposto nos 3º e 4º do art. 11. Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente, o que se constata em tal situação é que geralmente o recolhimento é realizado para a manutenção da qualidade de segurado. Cumpre salientar que o mero recolhimento de contribuições previdenciárias, sem a comprovação do exercício de atividade laborativa, inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor. No caso em tela, quanto ao primeiro requisito, malgrado presente o início de prova material (fotos), não se constata o exercício de atividade laborativa pela parte autora. Ademais, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, estas foram extemporâneas. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do NCPC, e, no caso dos autos, não logrou produzir prova do período laborado na condição de contribuinte individual, não faz jus ao reconhecimento do período controverso. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 11/11/2014, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (11/11/2014), com 34 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dano moral Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003898-5) - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038683 - OSMAR DE SOUZA)
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de honorários (fls. 339). Comprovado o pagamento de RPV (fls. 410/411). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008720-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008720-8) - LUZIA TENCA REPULLIO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TENCA REPULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 176). Julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, conforme cópia juntada aos autos (fls. 125/125v.). Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor (fls. 148). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001052-43.2007.403.6183 (2007.61.83.001052-6) - ANTONIA SOARES SANTOS X FABIANA SOARES SANTOS DE SOUZA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA SOARES SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 151). Os cálculos apresentados pela parte exequente foram homologados (fls. 239/240). Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor (fls. 253). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005795-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005795-3) - MILTON CORREA LEITE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor da ação em face da decisão de fls. 167 e verso. Afirma o embargante existir contradição na decisão ao determinar a aplicação de juros conforme o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal n.º 134/10, pois quando da execução do julgado encontrava-se vigente o Manual 267/13. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O comando judicial transitado em julgado determinou, expressamente, a

aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal nº 134/10, o qual prevê a correção monetária conforme índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança - TR.Assim, não há contradição na decisão de fls. 167 e verso, pois ao reconhecer o dispositivo transitado em julgado, acolheu os cálculos da contadoria, elaborados de acordo com o Manual de Procedimentos nº 134/10.Embora o Manual de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal nº 267/13 tenha substituído o anterior, a sua aplicação na fase executiva está condicionada ao comando judicial transitado em julgado ter expressamente consignado a aplicação do manual de procedimentos então vigente na data da execução do julgado.Nestes termos, em obediência ao comando judicial, seria possível adotar os índices vigentes do novo manual, sem firir a coisa julgada. No entanto, no caso em análise, ao contrário do apontado, o Juízo sentenciante ordenou a aplicação do Manual nº 134/10. Na via reflexa, houve acolhimento das taxas de juros e dos índices de correção monetária previstos no referido Manual. Não havendo recurso contra o dispositivo mencionado, é de se reconhecer o trânsito em julgado da sentença e o seu cumprimento, nos estritos termos em que emanada.Ante o exposto, rejeito embargos de declaração opostos e mantendo a decisão em todos os termos.Intimem-se.São Paulo, 11 de abril de 2018.Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-98.2011.403.6183 - VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR OVIDIO MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDIR OVIDIO MARI em face da sentença fls. 217/218.Afirma o embargante existir contradição e omissão na sentença, pois, ao fixar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício em 82% do teto vigente (R\$ 5.189,82 para fevereiro de 2016) desconsiderou o fato de que, após revisão operada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, o autor passou a receber o benefício limitado ao teto, descabendo qualquer aplicação de percentual sobre esse valor.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso com o restrito fito de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No caso presente, o embargante questiona RMA fixada pelo juízo em 82% do teto de R\$ 5.189,82 para fevereiro de 2016.Com razão o embargante.O autor aposentado por tempo de contribuição, com DIB em 01/01/1989, teve seu benefício calculado com base na média simples dos 36 últimos salários de contribuição.Diante disso, o autor teve direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, ante o direito de reajustamento da renda mensal inicial de todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991 de acordo com a nova lei.Na revisão perpetrada em conformidade com o art. 144 da Lei 8.213/91 é comum o segurado ter seu benefício limitado ao teto então estabelecido, pois no período anterior a 30 de junho de 1989 o patamar contributivo era de 20 salários mínimos, sendo esse limite reduzido à metade apenas com a vigência da Lei nº 7.787/89. Em consequência, muitos segurados tiveram elevados valores no Período Base de Cálculo (PBC) e, por consequência, após revisão autorizada pelo Buraco Negro, os valores reajustados resultaram em benefícios superiores ao teto máximo estabelecido pela Lei 8.213/91, mesmo para os casos de aposentadoria proporcional.Nesse sentido, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. POSTERIOR PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. APLICAÇÃO DO INPC. (...) 3. Assim, atendidos os requisitos para aposentação antes da vigência Lei n. 7.787/89, o segurado faz jus à revisão de seu benefício para que seja utilizado no cálculo o teto do salário-de-contribuição de 20 salários mínimos, de acordo com o regramento em vigor à época, qual seja a Lei n. 6.950/81, ainda que tenha continuado em atividade e venha a obter a aposentadoria somente na vigência da Lei 8.213/91. 4. A aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos não obsta a posterior aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, que determina a revisão dos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91, lapso conhecido como buraco negro. 5. Portanto, por força de previsão legal, o benefício previdenciário, com data inicial compreendida entre 5/10/88 a 5/4/91, deverá passar por uma nova revisão, com substituição da anterior renda mensal inicial por uma OUTRA, nos moldes descritos pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. (...) (Resp. 1.255.014/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.5.2015). - Grifei.No caso em análise, o autor passou a receber pelo teto após a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91, conforme cálculo apresentado pela contadoria do juízo, que inclusive não desconsiderou o percentual de 82% da aposentadoria proporcional sobre salário de benefício (203/206).Tais argumentos não foram apreciados na sentença embargada.Diante disso, estão corretos os cálculos da contadoria ao apurar RMI de R\$ 684,26 e RMA de R\$ 5.189,82, limitada ao teto, para fevereiro de 2016.Em outros termos, o autor passou a receber pelo teto após a revisão operada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, devendo sua RMA também ser limitada ao teto, o que representa o valor de R\$ 5.189,82 para fevereiro de 2016.Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para colher a omissão nos termos da fundamentação acima e anular a sentença que extinguiu a fase de cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir no recebimento de atrasados devidos desde 02/2016.Expeça-se notificação eletrônica ao INSS para implementar a RMA de R\$ 5.189,82 para fevereiro de 2016, no prazo de 20 dias e apresentar cálculos de atrasados.P.R.I.São Paulo, 03 de abril de 2018.Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-09.2015.403.6183 - EDILEUZA MONTEIRO SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA MONTEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fls.120).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.153).Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 161/162.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO/Juiz Federal

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO COMUM

0834381-14.1987.403.6183 (00.0834381-0) - REYNALDO TORINI X RICARDO CERBONCINI X RINALDO LATANZI X RITA DOMINGOS DA CONCEICAO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X ROBERTO PIRES CASTANHO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO WESTPHAL X ROBerval ROCHE MOREIRA FILHO X RODOLPHO VIVONE X MARIA GUERRERO VIVONE X ROGERIO PASSOS X ROGERIO RICARDO ZANOTTO X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ROMEU DIAS X ROMEU ROTELLI X ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS X ANA MARIA ROTELLI LOPES X ANA YARA ROTELLI MICHELLI X ROMEU ROTELLI JUNIOR X RENATO ROTELLI X ROMIRO OSS X ROMUALDO PEREIRA BAPTISTA X LYDIA PEREIRA GUERRA BAPTISTA X ROMULO ARCANGETTI X ROQUE PAPA X MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X ROSA CHIECHECCHI X JAIR MENDES DOS SANTOS X ROSA MENDES VALSANI X ROSA CLARO DOS SANTOS X ROSA TORRANO MININEL X ROSALINA COELHO X ROSALVO PEREIRA DE SOUZA X RUBENS CHAGAS DE REZENDE X THERESA GARCIA DE FREITAS X RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ X RUBENS LAMARCA X RUBENS NETTO X RUBENS PADUA DE ARAUJO X RUBENS PINTO NOGUEIRA X ALVINA SEVERINO GALHA X RUTH BANDONI DOS SANTOS X RUTH CASSULLINO X RUTH DOS REIS X RUTH PASOLD X RUTH REIS DEBELIAN X RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUTH SIMONE X RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL X RUY BARBOSA X RUY DE ALMEIDA BASTOS X RUY FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X MARIA LUIZA FERREIRA X SADYRA NOBREGA X SALLY BARBOSA PALMEIRO X SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA X SALVADOR DENTINI X SALVADOR MACARRAO X SALVADOR SIMONETTI X LUIZ CARLOS SIMONETTI X CLAUDIO SIMONETTI X SANTO SARTORI X SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM X SEBASTIANA FATORETTO X SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO X SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO X SEBASTIAO CARDOSO DE SA X NELUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS X LINDA ANNA MAIALI VASCONI X SERAFINA RUYBAL CORREIA X SERGIO MAZZONETTO X SERGIO MURAD X SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA X SILAS PINEDA X SILVERIO CALASSANCO X SYLVIO BUZZETTI X NAIR DAINIZE GASINHATO X SYLVIO LUIZ RAINER X SYLVIO VICENTE VOLK X MARISTELA DA SILVA VOLK X SIMAO STOEVE X SOFIA DAVOLIS X SOVALINO NACCARATO X WILMA DONCHIO NACCARATO X SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA X STANLEY CYRIL CALVER X STEFANO CARLO PASINI X SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE X SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA X SYLVIO ASSUMPCAO PINTO DA COSTA X SYLVIO ANTONIO BISCHOF X SYLVIO RAMALHO FOZ X CELIA VIOLETA GOMES PINTO RAMALHO FOZ X SYLVIO REALE X SYNESIO TRUTA X TAIIDS WYSOCKI X TAKUO FUJII X TALCY DA SILVA BERNARDES X TARCISIO VAZ DE MELLO X MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI X TEREZIA MRAZOVA X THADEU SOSNOWSKI X VERA LUCIA LEITAO MAGYAR X THERESA MARIA BELTRAME TROVO X THERESA PALOPOLI X THEREZINHA DE JESUS CAPPALLETTI X THEREZINHA PONTES X THOMAZ JORGE FARKAS X THOMAZ LA SERVA X THOMAZ SAVOIA GRAZIANO X TITO ZANINI X SERAPHINA ALIMARI ZANINI X IDA MITKO YAMAMOTO X TULLIO OSWALDO DI PIETRO X TULLIO DEL PAPA X UBALDO PARENTE X ULYSSES REIS MACHADO X ULYSSES SANTOS FERNANDES X VALCI PINI X VALMIKI NOBREGA X VALTER SYLVESTRE DA CRUZ X VENERINO ARGENTINO OLIVATO X MARIA CONCEICAO OLIVATO X VERCELENSE ANGELO FALCONI X VERIANO BINDI X VICENTE BAULE X VICENTE ARDITO X VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI X VICENTE JOSE DE MELLO X VICENTINA RINALDI X VICENZO SALVATI X VICTOR ELPIDIO MININEL X VLADIMIR ANTONIO MININEL X VANDERLEY ANTONIO MININEL X KATIA MARIA MININEL X VICTOR HAJNAL X JORGE HAJNAL X JOSE ROBERTO HAJNAL X VICTORINO NOTARNICOLA X RITA DATTOMA NOTARNICOLA X VICTORIO SCOTTON X VIDAL DA COSTA LINARES X ELVIRA VELOCE X VICTOR JANAUDIS FILHO X VILMA DA COSTA E SILVA X VILMA DEL PAPA X VINCENT CECILLON X VINICIO ARCANGETTI X VIRGILIO GOMES DE SOUZA X VIRGINIO DUARTE X MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMONATO X VITAUTO KASIMIRO LONSKIS X VITTORIO FIORENTINI X VITORIO LUIZ MOTTA X WALDEMAR BAPTISTA X WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X WALDEMAR ISSA DE MELLO X WALDEMAR MENEZES X CELIA PORTO MENEZES X WALDEMAR MERCADANTE FILHO X WALDEMAR ODORINO TOPAM X ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA X WALDEMAR PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR RAICA X WALDIR FERRAZ X WALDOMIRO FRANZOSO X WALDOMIRO ITALO APOLONIO X WALDOMIRO MARTINS X WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI X WALTER BERTONI X ODETTE COLOSIO BERTONI X WALTER CAPOANI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X WALTER DOS SANTOS X WALTER FARABOLINI X WALTER FERRAZ X WALTER FERRO X DIRCE BAPTISTA DOS SANTOS FERRO X WALTER PIRES X ARACY SANCHES PIRES X WALTER RADAMES FLORENCE X WALTER ROSALINO X WALTER SIMOES X WALTER SPADA X WALTER VIOLA X WALTER RODRIGUES X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X WELMAN IBRAHIM CURI X WERNER BRUNO GERHARD KRUSE X WILLI LINDEMANN X WILMA REGENTE X WILSON CARVALHO X LIDIA FERRARI DE CARVALHO X WILSON DE CAMPOS X WILSON FIDELIS X WILSON NUNES AIRES X NEIDA MARQUES AIRES X WILSON RODRIGUES DE CARVALHO X YUKIO YSAYAMA X YVONE CAROPRESO X YVONNE FERNANDES PAISANO X ZAURO DOVARESE DELAVALLE X ZEBIO STEFANI X ZELIG KIRSZTAIN X ZENAIDE MARTINS RETAMERO X ZILDA DE SOUZA PEIXOTO X ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA DOS SANTOS MATTOS X ELVIRA BARROS BECK X REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS(S/PL10848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Preliminarmente, intime-se a parte requerente para juntada aos autos dos documentos solicitados pelo INSS às fls.4586/4588, no prazo de 30(trinta) dias), assim como, a se manifestar acerca da planilha juntada às fls.4579/4580.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para habilitação dos herdeiros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003887-8) - ELZA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do CNPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0009336-06.2008.403.6183** (2008.61.83.009336-9) - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0009530-06.2008.403.6183** (2008.61.83.009530-5) - CONCEICAO PINTO GABRIEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Intime-se a parte autora a fim de que proceda ao pagamento da multa de litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, cujos valores discriminados na planilha de cálculos apresentada pelo Exequente deverão ser devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao Exequente, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, 3º, e 854, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0016256-59.2009.403.6183** (2009.61.83.016256-6) - LAURO SHIGUEO KAMIMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0006145-79.2010.403.6183** - RAIMUNDO GUILHERME DE FREITAS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0004020-07.2011.403.6183** - CLAUDIO THIMOTEO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intime-se a parte autora a fim de que proceda ao pagamento da multa de litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, cujos valores discriminados na planilha de cálculos apresentada pelo Exequente deverão ser devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao Exequente, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, 3º, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004789-78.2012.403.6183** - JOSE BEZERRA DE QUEIROZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0008905-30.2012.403.6183** - CLAUDIO PALOMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0011592-43.2013.403.6183** - ANACLETO PAULETTI FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0003112-42.2014.403.6183** - ODAIR IGNEZ JOSE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para

- o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
 7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011289-92.2014.403.6183 - ROSEMEIRE FLORES PESSOA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004508-20.2015.403.6183 - JOAO SALERMO RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006173-71.2015.403.6183 - IVAN ALVES DE BARROS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011942-60.2015.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006921-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006921-4) - SERGIO PAULINO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X G5 CREDIJS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Considerando a cessão de créditos juntadas aos autos (fs. 408/452) ao sedi para incluir o cessionário G5 CREDIJS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ 11.370.045/0001-74) no polo ativo do cumprimento de sentença, anotando-se os seus representantes legais no sistema.

Após, nos termos do artigo 21 da Resolução 458/2017, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o bloqueio do(s) ofício(s) Precatório(s) nº 20170098319R, expedido em favor de Moura e Dagnon Advogados Associados, depositando em conta vinculada do juízo da 8ª Vara Previdenciária, condicionando a futura liberação através de alvará de levantamento.

Devidamente oficiado, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a cessão de crédito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006990-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006990-1) - AMANCIO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petições anexadas aos autos e devidamente instruídas da documentação necessária, defiro o pedido de habilitação de NADIR BATISTA MARTINS (CPF 112.565.878-93) como sucessora de Amancio Martins.

Ao SEDI para inclusão da viúva habilitada no polo ativo da demanda.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007134-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007134-5) - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 341/351: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5004567-37.2018.4.03.0000.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fs. 324/325 por seus próprios fundamentos.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-29.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO TOLEDO SCANNAVINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TOLEDO SCANNAVINO

FLS.115: Aguarde-se o pagamento das parcelas deferidas às fs.101.

Após, defiro vista dos autos ao INSS para juntada da planilha referente à correção monetária e juros de mora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006817-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006817-9) - MOACIR BALDUINO X RACHEL MAGALHAES BAUDUINO X KLAUS MAGALHAES BALDUINO X RACHEL MAGALHAES BAUDUINO X XISTO MAGALHAES BALDUINO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.293/311: Notifique-se a AADJ para cumprimento do julgado, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 30(trinta) dias FLS.289: Intime-se a parte autora. FLS. 289: Raquel Magalhães Balduino, Klaus Magalhães Balduino e Xisto Magalhães Balduino (representado pela genitora Raquel Magalhães Balduino) formulam pedido de habilitação em razão do falecimento de Moacir Balduino, ocorrido em 23/06/2006. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que o(s) requerentes provaram ser beneficiários de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe tornam o(s) seus legítimo(s) sucessores processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber: a) RAQUEL MAGALHÃES BALDUINO, cônjuge, CPF nº 328.712.348-33; a) KLAUS MAGALHÃES BALDUINO, filho, CPF nº 316.279.258-48; a) XISTO MAGALHÃES BALDUINO, filho, CPF nº 225.300.118-00, representado por sua genitora RAQUEL MAGALHÃES BALDUINO. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados. Com o retorno dos autos, remetam-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação (fls. 262/265). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008726-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008726-9) - CELINA COSTA FERREIRA MACHADO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA COSTA FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.272/273: Ciência à parte autora, aguardando-se pelo prazo de 30(trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-61.2011.403.6183 - DALMA NEVES DE QUEIROZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMA NEVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de quinze dias para vista dos autos fora de cartório. No mesmo prazo, requeira a parte autora o que for de direito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-25.2011.403.6183 - SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.

2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011920-36.2014.403.6183 - EDUARDO MORAES DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.

2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 816

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002428-8) - VILMA OLIVEIRA DE FARIAS X MOISES SOARES DE FARIAS(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VILMA OLIVEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/243: Conforme se observa dos autos, o douto causídico concordou, em 26/04/2016 (fl. 182), com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu tão somente o encaminhamento do precatório.

Em 19/05/2016 (fl. 196-verso) foi intimado para ciência da expedição dos ofícios requisitórios e não se manifestou.

À fl. 204, em nova manifestação, o exequente requereu a habilitação de Moisés Soares de Farias, esposo da autora, como sucessor processual. Requereu, também, o destaque de honorários e expedição de alvará com destaque dos honorários contratuais em nome deste subscritor.

Diferentemente do alegado, não houve requerimento para que o alvará referente ao destaque de honorários fosse expedido em favor da sociedade individual de advocacia, apesar das oportunidades concedidas para tanto.

Desta forma, já tendo sido expedido alvará de levantamento de acordo com o requerido nos autos, indefiro a expedição de novo alvará em nome da sociedade de advogados.

Providencie o advogado Paulo Cesar da Costa a retirada do alvará nº 11/2018 (fls. 241/243), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento em razão do prazo de validade (01/05/2018).

Após, tomem os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 817

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-68.1998.403.6183 (98.0003153-7) - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E Proc. BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 149/150, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001046-6) - NEUZA COPELLI GUEDES VIEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 748/749, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002015-1) - CARLOS HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 232/233, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-15.2007.403.6183 (2007.61.83.002774-5) - JUAN SANCHEZ ORTIN(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 357/358, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008399-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008399-0) - DONIZETE ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 350/351, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001308-3) - MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 396/397, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009328-24.2011.403.6183 - AILTON GOMES DA COSTA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 259/260, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009517-02.2011.403.6183 - ADILSON AUGUSTO BACOCINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 214/215, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010359-79.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 239/241, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010446-35.2011.403.6183 - WAGNER SILVERIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 191/192, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-87.2012.403.6183 - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 517/519, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009159-03.2012.403.6183 - JURANDIR SOUZA BATISTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 458/460, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018087-74.2012.403.6301 - DARCI MORAES RODRIGUES(SP276474A - ERANDI JOSE DE SOUZA E SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 262/263, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055754-94.2012.403.6301 - CARMEN LUIZA PERROUD X JOAO MARCELO PERROUD VACCARO(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 419/420, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008895-49.2013.403.6183 - PAULO NOGUEIRA FERREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 164/165, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008956-07.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE LARA MADEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 201/202, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006971-66.2014.403.6183 - JOSE ANSELMO SEJAS CAMACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 238/240, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-55.2015.403.6183 - JOSE NILTON BATISTA DIAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 147, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403556-69.1998.403.6183 (98.0403556-1) - MARCELO GARCEZ LOBO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCELO GARCEZ LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 193/195, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-35.2001.403.6183 (2001.61.83.002644-1) - JOSE PEQUENO NUNES DOS SANTOS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PEQUENO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 344/345, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009235-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009235-5) - DANTE DIONIZIO FERREIRA X TANIA REGINA ALVES DOS SANTOS(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TANIA REGINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 184/186, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012717-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012717-5) - ALVARO LUDOVICO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X ALVARO LUDOVICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 450/451, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012817-50.2003.403.6183 (2003.61.83.012817-9) - ODAIR ALEXANDRE PELLEGRINI(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ODAIR ALEXANDRE PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 133/134, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005863-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005863-7) - OSORIO GRAMARIM DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO GRAMARIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 394/395, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006462-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006462-5) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 278/279, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003024-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003024-3) - TARCISO CORREA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X X TARCISO CORREA DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 352/354, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006764-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006764-3) - TANIA DA CUNHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP010527SA - MEYER, MASCHIO E BAIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 438/440, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311246-34.2005.403.6301 - AMAURI AMAROLI(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI AMAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 213/214, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001720-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001720-9) - LUIZ PAULO LADARIO(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO LADARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 230/231, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-97.2006.403.6183 (2006.61.83.002247-0) - DARCY ANTONIO DA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARCY ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 212/213, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008127-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008127-9) - ANTONIO DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO E Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 412/413, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001406-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001406-4) - LEONILDO RAMOS DE VASCONCELOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 249/250, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001678-4) - MARIO CRISPIM QUIEL(SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CRISPIM QUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 332/333, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001688-7) - MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 332/333, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001933-5) - ANTONIO PEDRO CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 194/195, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005648-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005648-4) - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 254/257, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007809-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007809-1) - DOMINGOS TORRANO NETO(SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X DOMINGOS TORRANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 295/296, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034472-73.2007.403.6301 - WALTER PREUSE REIS X JANDIRA ROSSI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X WALTER PREUSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 274/275, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004195-3) - FERNANDO NUNES BALBIM(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO NUNES BALBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 358/359, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004984-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004984-8) - CARLOS DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 298/299, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005046-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005046-2) - ANTONIO DIVINO MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIVINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 461/462, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005278-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005278-1) - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 321/322, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005609-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005609-9) - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 215/216, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005833-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005833-3) - JOEL IGNACIO ALVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL IGNACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO E Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 324/325, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005928-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005928-3) - OLIVEIRA PAULO DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 320/321, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009629-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009629-2) - SERGIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 212/213, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009816-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009816-1) - ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 337/338, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012289-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012289-8) - MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 310/311, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012465-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012465-2) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 228/229, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0) - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 286/287, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012886-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012886-4) - JOSE AMARO DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 203/204, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003780-2) - PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 677/678, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004774-1) - JOSE DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 174/175, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010238-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010238-7) - SEBASTIAO NEVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 189/190, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010768-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010768-3) - JACIRA FERREIRA PIMENTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA FERREIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 223/224, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017606-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017606-1) - CARLOS ALBERTO MARTINS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 189/190, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001896-2) - EVA LUCIA DE MORAES YOSHIDA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA LUCIA DE MORAES YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 220/221, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007484-73.2010.403.6183 - CARLOS UZAE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS UZAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 185/187, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010414-64.2010.403.6183 - QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 556/557, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015715-89.2010.403.6183 - RICARDO MARTINS BANDEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MARTINS BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 276/278, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016022-43.2010.403.6183 - JOSE IVAN DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 302/303, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004422-88.2011.403.6183 - SONIA MARIA FORGERINI(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FORGERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 234/235, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010728-73.2011.403.6183 - MAURO APARECIDO FERREIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 364/366, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000827-47.2012.403.6183 - FRANCISCO CHAVES BRAIDA(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO CHAVES BRAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 502/503, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001891-92.2012.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 327/329, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002606-37.2012.403.6183 - ALFREDO LOCATELLI X ANTONIO CARLOS IBANHES X ANTONIO PAULINO X CARMEN GONZALES PATRIANI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X VICENTE JOAQUIM X ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALFREDO LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS IBANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONZALES PATRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 584/589, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004784-56.2012.403.6183 - ADELIR BECHELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIR BECHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 279/280, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005610-82.2012.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 275/276, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007365-44.2012.403.6183 - JOSE BRASIL CORTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRASIL CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 194/195, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008366-64.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 370/372, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008891-46.2012.403.6183 - IVONETE EMIDIO PEDROSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE EMIDIO PEDROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 235/236, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009228-35.2012.403.6183 - JOAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 348/350, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004255-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 278/280, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004698-51.2013.403.6183 - BENEDITO RAMOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 174/175, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005525-62.2013.403.6183 - WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 168/169, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006101-55.2013.403.6183 - CREUZANDIR ALMEIDA RADICA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZANDIR ALMEIDA RADICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 223/224, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007248-19.2013.403.6183 - OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 298/300, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010350-49.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES MONTENEGRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 404/405, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010866-69.2013.403.6183 - MAURICIO BATISTA POLICANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BATISTA POLICANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 190/191, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000230-10.2014.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 223, 231 e 232, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003867-66.2014.403.6183 - MARILENE PESSOA CAVALCANTE X ALESSY CAVALCANTE DE SENA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PESSOA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 450, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036441-80.1993.403.6183 (93.0036441-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032209-25.1993.403.6183 (93.0032209-5)) - NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 308/309, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012516-64.2008.403.6301 - TADEU GONCALVES VALBIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU GONCALVES VALBIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 681/682, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009120-06.2012.403.6183 - FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 490/492, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-25.2013.403.6183 - FERNANDO MANOEL DA MATA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MANOEL DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 280/281, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010191-72.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 161/162, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005039-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005039-7) - RAIMUNDO GENTIL DOS SANTOS(SP043899B - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAIMUNDO GENTIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 293/294, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000361-0) - MARINA DE JESUS MONEGATTO MARTINES(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GLAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE JESUS MONEGATTO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 399/400, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002405-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002405-3) - ANTONIO DE SOUZA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 674/675, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004472-90.2006.403.6183 (2006.61.83.004472-6) - JULIO BEZERRA DA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JULIO BEZERRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 283/285, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001941-94.2007.403.6183 (2007.61.83.001941-4) - VALDIR VIEIRA IBIAPINO(SP130889 - ARNOLD WITTAKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VIEIRA IBIAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 404/405, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002688-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002688-9) - JOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 235/236, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003628-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003628-7) - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 327/328, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002858-11.2010.403.6183 - CARLOS APPARECIDO BENINI(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APPARECIDO BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 239/240, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006189-30.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 324/325, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009602-51.2012.403.6183 - HELCIO RODRIGUES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 246/247, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011319-98.2012.403.6183 - COR JESUS MACIEL QUINTAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COR JESUS MACIEL QUINTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 198/199, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026754-49.2012.403.6301 - ADECILDA COELHO FERREIRA X DANIELLY FERREIRA RIBEIRO(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLY FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 221/222, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006033-08.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 204/205, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007673-46.2013.403.6183 - SIMONE MARIA CARDOSO HAKKINEN(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARIA CARDOSO HAKKINEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 148/150, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020268-14.2013.403.6301 - RAQUEL ADILEU DE SOUZA RODRIGUES(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ADILEU DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIAN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 242/243, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da

respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003083-89.2014.403.6183 - NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 234/235, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004872-26.2014.403.6183 - ALFREDO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 192/194, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005661-25.2014.403.6183 - OSVALDO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 179/181, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-92.2014.403.6183 - MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 188/190, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10156

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075089-08.1982.403.6100 (00.0475089-6) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIGAS INTERNATIONAL X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA LTDA - EPP X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X LILIAN CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIOGO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NATALINA PASSONI BUENO X UNIAO FEDERAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X UNIAO FEDERAL X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do valor depositado (PRC) à fl. 324. Status: Liberado. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025697-47.1994.403.6100 (94.0025697-3) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PASCHOAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030418-71.1996.403.6100 (96.0030418-1) - ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X EUNICE MOURA DA SILVA X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X GISELA POCKER X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X JOSE TADEU LETIERI X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA X ROBERTO ARAUJO SEGRETO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EUNICE MOURA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA POCKER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE TADEU LETIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO ARAUJO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do valor depositado (PRC) às fls. 848/850. Status: Liberado. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079245-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079245-0) - VANI MOURA SCARPI X ERNESTO ALBERTO CHRIST X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARIA DE LOURDES BALOTARI X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X MARCIA REGINA FONTEBASSI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY HECKERT FERRARI X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VANI MOURA SCARPI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ALBERTO CHRIST X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BALOTARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FONTEBASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X UNIAO FEDERAL X MARLY HECKERT FERRARI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a expedição das Requisições.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o polo ativo da ação, fazendo constar o nome da coautora MARCIA REGINA FONTEBASSI (CPF 032.353.418-03), conforme consta no banco de

dados da Receita Federal (fl. 693) e nos documentos juntados às fls. 35/36.

Outrossim, regularize os coautores ERNESTO ALBERTO CHRIST e MARIA DE LOURDES BALOTARI sua situação processual, dado o teor que consta na Receita Federal como situação cadastral CANCELADA, SUSPENSA ou NULA (fls. 694/695), no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls.674/691: No mesmo prazo acima assinalado, cumpra integralmente, a parte autora, o despacho de fl.673, informando se os servidores são ativos ou inativos e trazendo uma planilha discriminando o valor de cada servidor, o valor dos honorários contratuais (15%) para ser descontado de cada um e o valor do PSS a ser anotado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026732-90.2004.403.6100 (2004.61.00.026732-1) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019600-69.2010.403.6100 - RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X RAMAO BARROS FILHO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do valor depositado (PRC) à fl. 324. Status: Liberado. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-33.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-41.2011.403.6100 ()) - DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL X DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011111-72.2012.403.6100 - FABIO YUJI HONDO(AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X FABIO YUJI HONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando os cálculos de fls. 266/267, elaborados pela Caixa Econômica Federal, com os quais a parte autora manifestou sua concordância às fls. 278/279, nota-se que o valor de R\$ 860,76 (oitocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) refere-se às custas processuais, pertencendo portanto, à parte autora.

Dessa forma, deverão ser expedidos dois Alvarás de Levantamento, um no valor de R\$ 101.764,01, tendo como beneficiário o autor, e outro no valor de R\$ 4.046,28 em nome do patrono.

Outrossim, informe o advogado do autor, o número do seu CPF para que seja possível a expedição do Alvará de Levantamentos das verbas honorárias no valor acima mencionado. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, esperem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050761-25.1995.403.6100 (95.0050761-7) - VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10144

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0) - HARSHAW QUIMICA LTDA X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HARSHAW QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062267-03.1992.403.6100 (92.0062267-4) - DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROIS X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X SOCIEDADE ANONIMA AUTO ELETRICA SAEL X AMILCAR RAMIRO DE OLIVEIRA NEGRINI X MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA NEGRINI(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X UNIAO FEDERAL X ADAO DECIMO FROIS X UNIAO FEDERAL X VALCIR GIRARDELLO X UNIAO FEDERAL X ROSAURA ISOPPO X UNIAO FEDERAL X JACONDO VANZELA X UNIAO FEDERAL X EVERSON REINALDO GUEDES X UNIAO FEDERAL X FELIPE NERI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ANONIMA AUTO ELETRICA SAEL X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.FL.579: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do valor depositado (PRC), à fl. 579. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016824-58.1994.403.6100 (94.0016824-1) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047385-31.1995.403.6100 (95.0047385-2) - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014476-91.1999.403.6100 (1999.61.00.014476-6) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRÓ CORA LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA X SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X UNIAO FEDERAL X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRÓ CORA LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011119-15.2013.403.6100 - ACTIVE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP153712 - JOE GOULART GARCIA E SP252122 - MAURO CERQUEIRA SANZI) X UNIAO FEDERAL X ACTIVE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012551-31.1997.403.6100 (97.0012551-3) - ELIZABETH MARESCHI X MARIA ULISSES DE CARVALHO X ROSANA PEREIRA WAGNER X SERGIO NOBUO NAGANO X VERA LUCIA WEISS

FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ULISSES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA PEREIRA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NOBUO NAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA WEISS FERNANDES X ELIZABETH MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521366-48.1983.403.6100 (00.0521366-5) - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043555-52.1998.403.6100 (98.0043555-7) - DEVLBISS S/A IND/ E COM/ X DEVLBISS S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X DEVLBISS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X DEVLBISS S/A IND/ E COM/ - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea r, fica a parte autora intimada que para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a exequente DEVLBISS S/A IND/ E COM/ (CNPJ: 61.435.244/0001-91) a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista as divergências apontadas no site da Receita Federal (fl. 553). Prazo: 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, indique a parte exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista haver mais de um patrono constituído. Sem prejuízo, nos termos do art. 1º, bem como do art. 3º, inciso VIII, da Portaria acima mencionada, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, fazendo constar UNIAO FEDERAL em substituição do INSS/FAZENDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084163-89.1999.403.0399 (1999.03.99.084163-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1)) - CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA X GERALDO JOSE DE MATOS X LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO X MARCELO PACHECO FERNANDES X MASARU FUJIMOTO X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO X LAZZARINI ADVOCACIA(S/151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO X UNIAO FEDERAL X MARCELO PACHECO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MASARU FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas da ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009022-13.2011.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea r, fica a parte autora intimada que para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a exequente MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (CNPJ: 64.187.115/0001-10) a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista as divergências apontadas no site da Receita Federal (fl. 170). Prazo: 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, indique a parte exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista haver mais de um patrono constituído.

Expediente Nº 10123

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052181-65.1995.403.6100 (95.0052181-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021031-32.1996.403.6100 (96.0021031-4) - MITSUNOBU USKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MITSUNOBU USKI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007250-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007250-1) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012453-91.2008.403.0399 (2008.03.99.012453-5) - SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X SONIA MARIA BESSA VENTURA X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X SUELY VOLPI FURTADO X TELMA KAZUMI MUTA X TELMA MARINI LACRIMANTI SCHIERSNER X THAIS MAFFEI QUINTAS X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X DANIELA VENTURA CARDOSO BUIJS X JULIANA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X SORAYA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X RODOLFO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA BESSA VENTURA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X SUELY VOLPI FURTADO X UNIAO FEDERAL X TELMA KAZUMI MUTA X UNIAO FEDERAL X THAIS MAFFEI QUINTAS X UNIAO FEDERAL X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 873/879). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 10/04/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-19.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL(SP285640 - FELIPE KAZUO TATEN0)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007155-77.2014.403.6100 - VALDIR BARBOSA DA SILVA/SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0685049-86.1991.403.6100 (91.0685049-9) - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA/SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011387-95.1978.403.6100 (00.0011387-5) - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ) X EVER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X EVER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X EVER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Precatórios, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcelas dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009140-23.2010.403.6100 - CARLOS AUGUSTO ROSAS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ROSAS X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP305338, GUSTAVO CESAR MAZUTTI - SP373222, WILLIAN AUGUSTO LECCIOLLI SANTOS - SP342639, LUIZ AUGUSTO LOPES

PAULINO - SP259722, LUIS HENRIQUE PORTILHO DE AZEVEDO - SP369153

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ANVISA se abstenha de divulgar, explorar ou utilizar, sem autorização, resultados de testes de segurança, eficácia e qualidade do medicamento Zytiga® pelo prazo de 10 anos, contados da data do registro sanitário.

A Autora alega que o Acordo TRIPS, do qual o Brasil é signatário e que foi internalizado por intermédio do Decreto 1.355/1994, assegura o direito à proteção de dados confidenciais dos testes submetidos à ANVISA para a obtenção do registro sanitário. Declara, ainda, que a Lei de Propriedade Industrial – Lei 9.279/1996 – recepcionou o Acordo TRIPS, ao prever como crime, em seu art. 195, XIV, a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, dos dados referidos. Ressalta que a Lei 9.787/1999, que disciplinou os medicamentos genéricos, prevê o direito de exclusividade do produto de referência, assegurando que a produção do genérico só poderá ocorrer após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade (art. 3º, XXI). Aduz que a Lei 10.603/2002, que regulamentou a proteção das informações provenientes dos resultados dos testes apresentados à autoridade sanitária para o registro de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes e seus componentes e afins deve ser aplicada ao caso, por analogia, no ponto em que dispõe que os dados gozarão de proteção por 10 anos, a partir da concessão do registro, em razão da perfeita similitude entre sua finalidade e objeto com a questão aqui discutida, como forma de determinar o período de exclusividade a que aludem o Acordo TRIPS e a Lei de Propriedade Industrial.

Considerando os dispositivos legais acima referidos, entende que a ANVISA age ilegalmente ao conceder registro sanitário a medicamentos genéricos com base unicamente na apresentação de testes comparativos, que se limitam a comprovar que esses produtos são equivalentes ao de referência, favorecendo a concorrência desleal, já que a obrigação legal de apresentar um dossiê completo acaba recaindo exclusivamente sobre os laboratórios fabricantes de produtos inovadores, que já tiveram de arcar com todos os custos e riscos inerentes ao desenvolvimento de um medicamento inovador.

Aduz, ainda, que também está evidenciado o receio de dano irreparável, uma vez que existem pedidos pendentes de aprovação, violando seu direito de exclusividade e permitindo a concorrência desleal.

Ao final, assevera que inexistente *periculum in mora* inverso, tendo em vista que a pretensão somente visa garantir um período mínimo de proteção, o que não afetaria a política pública de medicamentos genéricos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O ponto central da discussão diz respeito à alegação da Autora de que a ANVISA está disponibilizando às demais indústrias farmacêuticas interessadas na produção de medicamentos genéricos os dados constantes do dossiê a ela apresentado quando da concessão do registro sanitário do medicamento Zytiga®, que contém todos os resultados dos testes, pesquisas e estudos clínicos realizados para a obtenção dessa substância.

A Autora alega suposta violação ao Acordo TRIPS, internalizado por intermédio do Decreto 1.355/1994, que dispõe que os membros signatários adotarão as medidas necessárias à proteção de informações confidenciais, impedindo que tais dados sejam divulgados propiciando a concorrência desleal, o que, segundo entende a Autora, garante a proteção aos dados confidenciais dos testes submetidos à ANVISA para a obtenção do registro sanitário.

Entende, ainda, que haveria violação art. 195, XIV, da LPI, que tipifica como crime de concorrência desleal a divulgação, utilização ou exploração não autorizada desses dados.

No entanto, ao menos nesta análise sumária, entendo que não há prova de que a ANVISA forneça tais informações às empresas interessadas no registro sanitário de determinado medicamento genérico.

O medicamento genérico é definido pela Lei 6.360/1976, com a redação dada pela Lei 9.787/1999, como sendo aquele “medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI” (art. 2º, XXI).

A comprovação da eficácia terapêutica, segurança e intercambiabilidade dos genéricos em relação ao medicamento de referência é feita através de testes de bioequivalência e de biodisponibilidade, que estão assim definidos nos incisos XXIV e XXV do art. 3º do mesmo texto legal acima referido, também com a redação dada pela Lei 9.787/1999:

“XXIV – Bioequivalência – consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental;

XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina.”

Assim, como já houve reconhecimento da segurança e eficácia do produto de referência, o procedimento para autorização de comercialização de medicamento genérico/similar, por ser mais simplificado, dispensa a apresentação dos testes e pesquisas exigidos do medicamento de referência, para demonstração da segurança, eficácia, identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias para o consumo humano do fármaco.

A exigência de que as empresas realizassem seus próprios testes de segurança e eficácia, geraria gastos para os fabricantes de medicamentos genéricos, que, ao final do processo, acabariam por repassar esses custos ao consumidor final, inviabilizando a Política Nacional de Medicamentos Genéricos, que tem como escopo assegurar à população o acesso a medicamentos de qualidade por um preço mais baixo.

Ademais, não há como ser acatada a pretensão de aplicação, por analogia, do art. 4º, inciso I, da Lei 10.603/2003. Vale transcrever a legislação para melhor elucidar o caso:

“Art. 1º Esta Lei regula a proteção, contra o uso comercial desleal, de informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados apresentados às autoridades competentes como condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos seus componentes e afins.

Parágrafo único. As informações protegidas serão aquelas cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham valor comercial enquanto não divulgadas.

Art. 2º Consideram-se não divulgadas as informações que, até a data da solicitação do registro:

I - não sejam facilmente acessíveis a pessoas que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; e

II - tenham sido objeto de precauções eficazes para manutenção da sua confidencialidade pela pessoa legalmente responsável pelo seu controle.

Parágrafo único. Atendido o disposto nos incisos I e II, presume-se não divulgadas as informações apresentadas sob declaração de confidencialidade.

Art. 3º A proteção das informações, definidas na forma dos arts. 1º e 2º e pelos prazos do art. 4º, implicará a:

I - não-utilização pelas autoridades competentes dos resultados de testes ou outros dados a elas apresentados em favor de terceiros;

II - não-divulgação dos resultados de testes ou outros dados apresentados às autoridades competentes, exceto quando necessário para proteger o público.

§ 1º O regulamento disporá sobre as medidas adequadas para a não-divulgação de tais informações por parte das autoridades às quais foram apresentadas, garantindo, porém, o seu livre acesso ao público em geral após o período de proteção a que se refere o art. 4º.

§ 2º Após o período de proteção, as autoridades competentes pelo registro deverão, sempre que solicitadas, utilizar as informações disponíveis para registrar produtos de terceiros, ressalvada a possibilidade de exigir outras informações quando tecnicamente necessário.

Art. 4º Os prazos de proteção a que se refere o art. 3º serão:

I - para os produtos que utilizem novas entidades químicas ou biológicas, de dez anos contados a partir da concessão do registro ou até a primeira liberação das informações em qualquer país, o que ocorrer primeiro, garantido no mínimo um ano de proteção;”

O art. 1º da Lei 10.603/2003 preceitua que a “Lei regula a proteção, contra o uso comercial desleal, de informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados apresentados às autoridades competentes como condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de **produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos seus componentes e afins**”.

Vale consignar que a redação original da MP 69/2002 previa essa proteção também para aprovar o registro para a comercialização de produtos farmacêuticos de uso humano. Ocorre que, quando da conversão dessa medida provisória na Lei 10.603/2003, a expressão “humano” foi retirada, por opção do legislador. Assim, diante da vontade do legislador de suprimir a expressão em questão, não é possível aplicar, por analogia, o inciso I do art. 4º para assegurar, também aos produtos farmacêuticos de uso humano, essa proteção pelo prazo de 10 anos.

A propósito do tema, vale citar que, em caso análogo ao presente, foi deferida a suspensão dos efeitos da sentença proferida na ação 2008.34.00.016643-4/DF, pelo Ministro Félix Fischer, nos seguintes termos:

“Cuida-se de pedido de suspensão da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.34.00.016643-4, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se julgou procedente o pedido da ora interessada, LUNDBECK BRASIL LTDA, ‘para determinar à ANVISA que se abstenha de conceder registro a terceiros não autorizados pelas Autoras utilizando-se dos resultados dos testes e dados contidos no dossiê submetido por LUNDBECK BRASIL para obtenção do registro sanitário do medicamento LEXAPRO (registro nº 1.0475.0044), bem como declare a nulidade de todo e qualquer registro sanitário concedido com base nesse dossiê, especialmente os registros sanitários nºs 1.0573.0379, 1.0573.0380 e 1.1213.0402 (Resolução - RE nº 2.229 de 5/6/2009)’ (fl. 2.258).

Indeferido o primeiro pedido de suspensão de sentença, apresentado perante o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, argumenta a ora requerente, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, que a r. decisão impugnada ‘conferiu equivocada interpretação ao regime jurídico de proteção do medicamento de referência, bem como a toda a política implementada pelo Governo Federal com relação aos medicamentos genéricos, trazendo, em consequência, efeitos imediatos de grave lesão à saúde pública, bem assim à ordem pública e à economia pública, a justificar o presente Pedido de Suspensão’ (fl. 9).

Sustenta, assim, que ‘os efeitos gerados pela r. sentença acarreta inegável e indevida restrição ao desenvolvimento das políticas públicas de saúde e de assistência farmacêutica’ (fl. 19).

Aduz, também, que teriam restado comprometidos os ‘objetivos essenciais de promoção do acesso a medicamentos e a consequente garantia do direito constitucional à saúde, conferindo excessivo privilégio de exclusividade do titular do medicamento de referência, o que implica num monopólio, em prejuízo do consumidor’ (fl. 19).

Salienta que ‘há manifesto interesse público e flagrante ilegitimidade, eis que a r. sentença cuja execução se pleiteia ampliou arbitrariamente o prazo de proteção ao medicamento de referência, a despeito de toda a legislação a respeito dos medicamentos genéricos’ (fl. 43).

Ao cabo, assevera que a decisão atacada colocaria ‘em risco o próprio mercado de genéricos, causando inegável ofensa à economia pública, decorrente da ampliação dos direitos de exclusividade sobre os medicamentos de referência’ (fl. 51).

O em. Min. **Ari Pargendler**, Presidente, declarou a sua suspeição, em despacho à fl. 3.322, vindo os autos à minha relatoria.

É o breve relatório.

Decido.

A teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença está condicionado à existência de manifesto interesse público, a fim de se evitar grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas.

In casu, observo que, por detrás da questão veiculada no pedido de contracautela, sobreleva-se discussão maior, atinente à própria **política nacional de saúde**, seus contornos e sua validade. Também verifico, sob essa perspectiva, que a decisão a ser exarada nestes autos recai, especificamente, sobre a gestão dos medicamentos genéricos e similares, donde se justifica um olhar mais cuidadoso sobre a matéria.

Assim, registro que esta e. **Corte Superior** já teve oportunidade de enfrentar, em suspensão de segurança, tema análogo ao ora examinado, quando do julgamento da SLS/DF nº 818, da relatoria do em Ministro **Cesar Asfor Rocha**, cuja ementa é a seguinte:

‘AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EXCLUSIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

- A manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela em ação proposta contra a ANVISA, para determinar que esta se abstenha de conceder novos registros e/ou cancelar os registros já concedidos para a produção e comercialização de medicamento destinado ao tratamento de câncer de mama encerra grave potencial lesivo à ordem e à saúde públicas.

Agravo regimental improvido.’

(AgRg na SLS 818/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 6/8/2009).

Com efeito, muito embora se referisse a medicamento destinado ao tratamento de moléstia distinta (câncer de mama), já naquela ocasião este e. Superior Tribunal de Justiça consignava a preocupação com as consequências adversas para o **sistema de saúde pública**, decorrentes da proibição, ainda que temporária, do ingresso de outros fármacos genéricos ou similares do medicamento de referência no mercado.

Transcrevo, nesse sentido, excerto do voto do em Ministro **Cesar Asfor Rocha**, à época Presidente deste Sodalício, **verbis**:

‘[...] a manutenção da decisão que impede novos registros de medicamentos do GEMZAR pode ensejar a utilização de produtos de menor eficácia, com delonga e insucesso no tratamento, maior custo e menor sobrevida dos pacientes.’

Ao que entendo, raciocínio idêntico há de ser aplicado ao caso **sub examine**. Sem embargo, a manutenção do r. **decisum** de primeiro grau implica, para além do risco da oferta de produtos ‘de menor eficácia, com delonga e insucesso no tratamento’, o efeito negativo de se erigirem barreiras à participação dos fabricantes interessados na produção de medicamentos similares ou genéricos, cujos preços são praticados em patamares mais acessíveis à população.

Ademais, e a reverberar a eficácia da tutela outorgada no referido precedente, considero que esta suspensão de segurança vem impedir, também, o potencial efeito multiplicador reçado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no sentido de se proliferarem demandas e decisões de igual teor que, **sem o respectivo trânsito em julgado**, resultem na paralisação da oferta de genéricos ou similares, produzidos, até mesmo, a partir de outras entidades químicas.

Por tudo, é recomendável, a meu ver, o deferimento da presente contracautela, a fim de se afastar o risco de **enfraquecimento da política pública dos medicamentos genéricos** adotada no país, inquestionavelmente valiosa à população, sobretudo à parcela de menor poder aquisitivo.

Ante o exposto, vislumbrando potencial lesão à saúde e à economia públicas, **defiro**, nos termos do art. 271 do RISTJ, o pedido para sobrestar a execução da r. sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.34.00.016643-4 pelo d. Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.’

Também cabe mencionar o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANVISA. CONCESSÃO DE REGISTRO SANITÁRIO A MEDICAMENTOS GENÉRICOS E SIMILARES. TESTES DE EFICÁCIA E SEGURANÇA DOS MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA SUBMETIDOS A REGISTRO. DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. SIGILO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I – Segundo a Lei 6.360/1976, com a redação dada pela Lei 9.787/1999, medicamento genérico é definido como sendo aquele “...medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI” (art. 2º, XXI).

II – Inexiste violação ao Acordo TRIPS, o qual dispõe que os membros signatários adotarão as medidas necessárias à proteção dessas informações confidenciais, impedindo que tais dados sejam divulgados propiciando a concorrência desleal, excetados para proteger o público, bem assim ao art. 195, XIV, da LPI (crime de concorrência desleal), pois não consta que a ANVISA se utilize das informações constantes dos dossiês a ela apresentados quando do registro sanitário dos medicamentos de referência ou que as forneça às empresas interessadas no registro sanitário de determinado medicamento genérico, mesmo porque isso não é necessário, já que o desenvolvimento do produto é realizado por intermédio de engenharia reversa, em que o produto de referência acabado, que pode ser encontrado em qualquer estabelecimento que comercialize produtos farmacêuticos, é decomposto até se chegar à molécula de seu princípio ativo.

III – Para a concessão do registro sanitário não é necessário sequer que a patente do produto de referência tenha expirado. O que não pode ocorrer antes desse prazo é a sua produção e comercialização.

IV – O conhecimento da segurança e eficácia do produto de referência já é público e notório, senão ele não teria obtido seu registro sanitário, motivo pelo qual não faz sentido o argumento de que a ANVISA se aproveita dessas informações para conceder o registro aos medicamentos genéricos.

V – Não faria sentido exigir que as empresas realizassem seus próprios testes de segurança e eficácia, já que isso geraria gastos desnecessários para os fabricantes de medicamentos genéricos, que, ao final do processo, acabariam por repassar esses custos ao consumidor final, inviabilizando a Política Nacional de Medicamentos Genéricos, que tem como escopo assegurar à população o acesso a medicamentos de qualidade por um preço mais baixo.

VI – Se foi da própria vontade do legislador a retirada da expressão “humano” da redação original da MP 69/2002, quando de sua conversão na Lei 10.603/2003, que regula a proteção, contra o uso comercial desleal, de informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados apresentados às autoridades competentes como condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos seus componentes e afins, não faria sentido aplicar, por analogia, o inciso I do art. 4º dessa Lei para assegurar, também aos produtos farmacêuticos de uso humano, essa proteção pelo prazo de 10 anos.

VII – Não padece de ilegalidade o ato da ANVISA, de concessão de registros sanitários a medicamentos genéricos, já que amparado nas Leis 6.360/1976 e 9.787/1999, mesmo porque, caso contrário, estaria em jogo a própria Política Nacional de Medicamentos Genéricos do Governo Federal, que veio possibilitar à população, especialmente àquela parcela mais carente, o acesso a medicamentos essenciais a preços bem mais acessíveis do que aqueles praticados pelos fabricantes dos produtos de referência.

VIII – Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0046003-62.2011.4.01.0000/DF)

Ante o exposto, nessa análise perfunctória, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Defiro o sigilo dos autos, conforme requerido pela Autora, tendo em vista o caráter confidencial das informações trazidas aos autos.

Por fim, deverá a Autora regularizar o documento id 5410886, apresentando tradução juramentada.

Após, a regularização, cite-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010574-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE COCIUFFO MARTINS SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OTAVIO BARBOSA - SP244870
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à parte Impetrante.

A parte impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, tomou as providências necessárias para a expedição de passaporte. Entretanto, informa que o documento não seria expedido tempestivamente em virtude da suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de passaportes.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Não foram apresentadas informações.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da parte impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da parte impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da parte impetrante à confecção, expedição e entrega de seu passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009464-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, ALBERTO STEIN MARIANO - SP279484
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito, ajuizada por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENT** com pedido de tutela de urgência, na qual busca provimento jurisdicional que anule o débito decorrente do auto de infração n. 6647/2016.

A Requerente informa ter recebido notificação da lavratura de auto de infração, na qual lhe foi imposta multa pecuniária, por infração ao art. 12, I, “b”, da lei 9656/98 e penalidade prevista no art. 7 Resolução Normativa n. 124/2006.

Informa que a penalidade decorre do fato da requerida ter considerado que a autora deixou de garantir ao consumidor cobertura obrigatória, prevista em lei.

Argumenta que apresentou defesa, na esfera administrativa, onde esclareceu que o consumidor deixou de demonstrar que preenchia pelo menos 01 (um) dos critérios elencados nas Diretrizes de utilidade definidas pela ANS para ter cobertura assistencial garantida pelo Rol de Procedimentos para os respectivos procedimentos e, a despeito disso, houve decisão que tornou definitiva a penalidade de multa.

Requer tutela de urgência para que não haja inscrição do débito na dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN.

Posteriormente, a parte autora apresentou guias comprobatórias do depósito integral dos valores exigidos pela Requerida (id. 1854341).

Intimada a complementar o depósito realizado, a parte autora cumpriu a determinação, conforme se depreende do documento anexado sob o ID 4102022.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despidendo analisar os outros argumentos trazidos pela Autora em cog sumária.

Desta feita, considerando as guias comprobatórias anexadas aos autos (id 1854341 e id 4102022), **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** postulada para suspender a exigibilidade da decorrente do processo administrativo n. 25789.020068/2016-91 (auto de infração 6647/2016), devendo a Requerida abster-se de proceder à inscrição do débito na dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos quitados do setor Público Federal – CADIN até a decisão definitiva da presente demanda.

Cite-se e intimem-se com urgência.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAM MARA COELHO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 4716466: Objetivando aclarar a decisão de ID 3937754, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante haver omissão na decisão que indeferiu a liminar pleiteada a fim de a que ré fosse “*compelida a suspender os atos de execução extrajudicial, expedindo ofício para o CRI para que suspenda o ato de consolidação da propriedade até final decisão desta demanda; e ainda requer; PELO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, A AVERBAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL A CONSTATAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA*”.

Afirma que a aludida decisão deixou de apreciar o pedido de averbação da matrícula do imóvel em tela informando a existência da presente demanda.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que a decisão de ID 3937754 não atentou para o pedido de averbação da matrícula formulado e, nesse ponto, a decisão atacada merece reparo.

Entretanto, no mérito, o pedido não merece acolhimento por falta de amparo legal, uma vez que inexistente em nosso ordenamento jurídico qualquer determinação nesse sentido.

Com efeito, não há qualquer razão que justifique a determinação de averbação na matrícula do imóvel da existência de demanda judicial em curso, especialmente em sede de cognição sumária, cabendo ao interessado fazer as pesquisas que entender pertinentes para se informar da situação jurídica do bem que pretende adquirir.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração** para retificar a decisão de ID 3937754, passando a constar o seguinte dispositivo:

“Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro A TUTELA DE URGÊNCIA, bem como indefiro o pedido de averbação na matrícula do imóvel acerca da existência da presente demanda.**”

*“ **Todavia, fica facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, inaudita altera parte, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro, sendo o risco do autor de perder a alegada moradia reduzido em primeiro leilão e maior em segundo**”.*

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

SÃO Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum visando à anulação da CDA nº 80 5 17007676-04 e, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos do protesto do aludido título.

Alega a parte autora, em síntese, que o débito objeto da inscrição combatida está integralmente garantido por depósito realizado nos autos da ação anulatória nº 0025078-19.2014.403.6100, que tramitou perante o juízo da 7ª Vara Federal da Capital e aguarda decisão de recurso interposto junto à Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimada a regularizar sua representação processual, a demandante juntou instrumento de procuração e substabelecimento através da petição de id 5300440.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição (id 5300440) como aditamento à inicial.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A Requerente alega que a CDA nº 80 5 17007676-04, levada a protesto em 08/03/2018, abrange débitos garantidos por depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória nº 0025078-19.2014.403.6100.

Da leitura dos documentos carreados aos autos depreende-se que, conforme sustentado na exordial, os débitos decorrentes do Auto de Infração 20.516.644-00, que ensejou o processo administrativo nº 46474.002625/2014-44, estão com a exigibilidade suspensa desde o depósito judicial efetivado em março de 2015 (id5222335) nos autos nº 0025078-19.2014.403.6100, em relação ao qual a própria Procuradoria da Fazenda Nacional atestou a suficiência (id 5222338).

Ademais, o fato de a empresa autora ter obtido CRF em 21/03/2018 (id 5222495), após troca de e-mails na mesma data com o setor da Caixa Econômica Federal responsável pelo certificado de regularidade do FGTS (id 5222404), faz presumir a inexistência de débitos que possam obstar a certidão de regularidade de FGTS em seu favor.

Diante deste cenário, resta claro que o auto de infração 20516644-0, que ensejou o processo administrativo nº 46474.002625/2014-44, foi indevidamente inscrito em Dívida Ativa da União em 09/08/2017 (id 5222357), de modo que o protesto levado a efeito em 08/03/2018 também se aparenta equivocado.

Com efeito, verifico a presença de elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Por sua vez, o perigo de dano é evidente no caso em testilha, na medida em que o protesto indevido de CDA prejudica toda a relação comercial do protestado.

Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80 5 17 007676-04, protocolado sob o nº 2018.03.14.1197-1 pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Oficie-se, com a máxima urgência, o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se e intimem-se com urgência.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007084-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO VALENTIM MARINO, SILVIA MARINHO VALENTIM MARINO, SEBASTIAO VICENTE CARDOSO, ALZIRA LEONEL DOS SANTOS, SILVIA ISABEL BARBIERI, LIZETE MARIA ROSSI LUTZ, ISELDA APARECIDA ROSSI TRAVENCOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretende a exequente a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, exequendo-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alega a exequente que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009948-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GISELE PEREIRA ZAFFANI
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ARAUJO DE ARRUDA - SP360882
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) REQUERIDO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por GISELE PEREIRA ZAFFANI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, visando à concessão da tutela de urgência para que a UNINOVE proceda à regularização da matrícula da Autora no 08º semestre, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas, bem como para que o FNDE proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, garantindo a realização do aditamento do contrato, inclusive o aditamento retroativo do 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2017.

Em síntese, a Autora requer a extensão do seu contrato de financiamento estudantil por mais dois semestres, além das dilatações já realizadas, tendo em vista que o curso de Odontologia sofreu diversas alterações no decorrer dos anos, bem como pelo fato de a Instituição de Ensino não ter autorizado a inclusão das dependências em 2014, o que teve graves consequências na sua vida acadêmica.

Postergada a apreciação de pedido de tutela provisória, o FNDE apresentou e a Instituição de Ensino apresentaram contestações, combatendo o mérito.

A Autora apresentou réplica.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela Autora, tenho que, ao menos em sede de cognição sumária, a irrisignação manifestada em relação à negativa de prorrogação do contrato de financiamento estudantil não merece prosperar.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituição de ensino superior (IES) privadas. Em vista das notórias carências do sistema de ensino brasileiro, o FIES foi desenhado pelo sistema normativo para atender estudantes com maior dificuldade financeira para custear cursos de ensino superior.

A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, e nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, cada qual com suas competências, nos seguintes termos:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2o, 3o e 4o do art. 1o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

No caso em questão, a Autora contratou o FIES em 2013 (no 3º semestre letivo), com crédito global de R\$ 46.710,00 (quarenta e seis mil setecentos e dez reais), para o financiamento das mensalidades dos seis semestres restantes do curso de odontologia.

A Autora realizou o aditamento de renovação semestral com referência ao 2º semestre de 2013, ao 1º e 2º semestre de 2014, e ao 2º semestre de 2015, bem como efetuou a suspensão do financiamento em relação ao 1º semestre de 2015.

Cumpra ressaltar que, conforme art. 4º da Portaria MEC nº 28 de 28/12/2012, os semestres suspensos são considerados como período de utilização do financiamento, mantendo a duração regular do curso para fins de cálculo do prazo de amortização do financiamento.

Assim, verifica-se que a Autora utilizou todo o período contratado (seis semestres) e, para que pudesse continuar os estudos com o benefício do financiamento estudantil, realizou a dilatação do prazo para o primeiro e para o segundo semestre de 2016.

De acordo com o disposto no art. 5º, I, da Lei nº 10.260/01, os financiamentos concedidos em hipóteses como a dos autos não poderão ser superiores à duração regular do curso, sendo possível, no entanto, dilatação do prazo por até um ano, nos termos do § 3º daquele dispositivo legal, como segue:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (...)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

Assim, evidencia-se que a utilização do crédito estudantil compreende o período previsto para a conclusão do curso em que matriculado o(a) aluno(a), com possibilidade de prorrogação por até dois semestres consecutivos, mediante solicitação do(a) estudante, e validação da Entidade de Ensino, inexistindo amparo legal à nova dilatação de prazo ora pretendida pela Autora.

A Autora, quando contratou o financiamento estudantil, o fez conhecendo de antemão do limite de prazo para utilização dos recursos, bem como do limite de prazo da dilatação permitida legalmente. Autorizar nova dilatação, diante das presentes circunstâncias, seria malferir a um só tempo os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Cabe ressaltar que a prorrogação indevida de prazo de utilização do FIES, ao aluno que não cumpre o contrato livremente pactuado, enseja o preterimento de tal oferta a outros alunos igualmente interessados em usufruir do programa, tendo em vista as limitações das disponibilidades orçamentárias do Fundo.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Já tendo sido concedida ao impetrante uma prorrogação do financiamento estudantil (FIES), conforme estabelecido no contrato, e não havendo previsão de concessão de novo prazo para a conclusão do curso, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação da autoridade impetrada, tampouco direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança.

(TRF4, AC 5019270-54.2016.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/12/2016)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. FIES. PRAZO. DURAÇÃO REGULAR DO CURSO. PRORROGAÇÃO. (IM) POSSIBILIDADE. In casu, observo que resta incontroverso nos autos, que o contrato assinado pela impetrante esgotou-se por decurso de prazo, tendo ela se utilizado de todo o período máximo contratado, inclusive dos aditamentos de dilatação permitidos legalmente.

(TRF4, AC 5021661-89.2015.404.7108, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/07/2016)

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por GISELE PEREIRA ZAFFANI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, visando à concessão da tutela de urgência para que a UNINOVE proceda à regularização da matrícula da Autora no 08º semestre, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas, bem como para que o FNDE proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, garantindo a realização do aditamento do contrato, inclusive o aditamento retroativo do 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2017.

Em síntese, a Autora requer a extensão do seu contrato de financiamento estudantil por mais dois semestres, além das dilatações já realizadas, tendo em vista que o curso de Odontologia sofreu diversas alterações no decorrer dos anos, bem como pelo fato de a Instituição de Ensino não ter autorizado a inclusão das dependências em 2014, o que teve graves consequências na sua vida acadêmica.

Postergada a apreciação de pedido de tutela provisória, o FNDE apresentou e a Instituição de Ensino apresentaram contestações, combatendo o mérito.

A Autora apresentou réplica.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela Autora, tenho que, ao menos em sede de cognição sumária, a irrisignação manifestada em relação à negativa de prorrogação do contrato de financiamento estudantil não merece prosperar.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituição de ensino superior (IES) privadas. Em vista das notórias carências do sistema de ensino brasileiro, o FIES foi desenhado pelo sistema normativo para atender estudantes com maior dificuldade financeira para custear cursos de ensino superior.

A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, e nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, cada qual com suas competências, nos seguintes termos:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2o, 3o e 4o do art. 1o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

No caso em questão, a Autora contratou o FIES em 2013 (no 3º semestre letivo), com crédito global de R\$ 46.710,00 (quarenta e seis mil setecentos e dez reais), para o financiamento das mensalidades dos seis semestres restantes do curso de odontologia.

A Autora realizou o aditamento de renovação semestral com referência ao 2º semestre de 2013, ao 1º e 2º semestre de 2014, e ao 2º semestre de 2015, bem como efetuou a suspensão do financiamento em relação ao 1º semestre de 2015.

Cumpra ressaltar que, conforme art. 4º da Portaria MEC nº 28 de 28/12/2012, os semestres suspensos são considerados como período de utilização do financiamento, mantendo a duração regular do curso para fins de cálculo do prazo de amortização do financiamento.

Assim, verifica-se que a Autora utilizou todo o período contratado (seis semestres) e, para que pudesse continuar os estudos com o benefício do financiamento estudantil, realizou a dilatação do prazo para o primeiro e para o segundo semestre de 2016.

De acordo com o disposto no art. 5º, I, da Lei nº 10.260/01, os financiamentos concedidos em hipóteses como a dos autos não poderão ser superiores à duração regular do curso, sendo possível, no entanto, dilação do prazo por até um ano, nos termos do § 3º daquele dispositivo legal, como segue:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (...)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

Assim, evidencia-se que a utilização do crédito estudantil compreende o período previsto para a conclusão do curso em que matriculado o(a) aluno(a), com possibilidade de prorrogação por até dois semestres consecutivos, mediante solicitação do(a) estudante, e validação da Entidade de Ensino, inexistindo amparo legal à nova dilatação de prazo ora pretendida pela Autora.

A Autora, quando contratou o financiamento estudantil, o fez conhecendo de antemão do limite de prazo para utilização dos recursos, bem como do limite de prazo da dilatação permitida legalmente. Autorizar nova dilatação, diante das presentes circunstâncias, seria malferir a um só tempo os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Cabe ressaltar que a prorrogação indevida de prazo de utilização do FIES, ao aluno que não cumpre o contrato livremente pactuado, enseja o preterimento de tal oferta a outros alunos igualmente interessados em usufruir do programa, tendo em vista as limitações das disponibilidades orçamentárias do Fundo.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Já tendo sido concedida ao impetrante uma prorrogação do financiamento estudantil (FIES), conforme estabelecido no contrato, e não havendo previsão de concessão de novo prazo para a conclusão do curso, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação da autoridade impetrada, tampouco direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança.

(TRF4, AC 5019270-54.2016.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/12/2016)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. FIES. PRAZO. DURAÇÃO REGULAR DO CURSO. PRORROGAÇÃO. (IM) POSSIBILIDADE. In casu, observo que resta incontroverso nos autos, que o contrato assinado pela impetrante esgotou-se por decurso de prazo, tendo ela se utilizado de todo o período máximo contratado, inclusive dos adiantamentos de dilatação permitidos legalmente.

(TRF4, AC 5021661-89.2015.404.7108, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/07/2016)

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 10172

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003318-8) - MAGAZINE PIEDI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por decisão lançada às fls. 196/198, anulou a sentença de fls. 164/165. Assim, requeriram as partes o que for de seu interesse. Outrossim, nos termos da decisão proferida pelo T.R.F., deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar todos os documentos relacionados à conta bancária em questão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006585-33.2010.403.6100 - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da petição do Sr. Perito de fls. 1.229/1.235, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017789-69.2013.403.6100 - JOSE ALVES DE MENDONCA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ALVES DE MENDONCA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período de setembro de 2008 a março de 2013, a título de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, uma vez que foi diagnosticado como portador de doença intitulada no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, em agosto de 2007. Informa ter sido diagnosticado como portador de Alzheimer em 23/08/2007 e que, por meio do processo administrativo nº 16115.000048/2013-93, o laudo médico pericial, emitido pela ré, reconheceu que o autor é portador de doença grave para fins de isenção do IRPF desde setembro de 2012, sendo que a partir de março de 2013 deixou de ter o IRPF retido na fonte, tendo recebido o valor de R\$ 3.107,80, correspondente à restituição da Contribuição do Plano de Seguridade Social referente ao período de 01/09/2012 a 28/02/2013. Contudo, alega que faz jus à isenção do IRPF a partir da data da constatação da patologia, em 23/08/2007. A União Federal apresentou contestação às fls. 94/101, arguindo, preliminarmente, a carência da ação e ausência da prova de recolhimento. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Houve Réplica (fls. 151/158). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 163). Questões da parte autora às fls. 165/166. Laudo pericial juntado às fls. 202/207. Manifestação da parte autora às fls. 209/210 e da ré às fls. 211. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista a comprovação pelo autor de que requereu a isenção do IRPF administrativamente (fls. 104). Afásto, também, a preliminar de ausência de comprovação do recolhimento indevido, considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se restringe ao eventual reconhecimento do direito à restituição dos valores, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do imposto de renda no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte (STJ, REsp nº 1.129.418/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010). Em caso de procedência, a apuração de todo o valor indevidamente pago dar-se-á na fase de liquidação. Passo, então, ao exame do mérito. O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...): XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. A jurisprudência firmou entendimento de que a alienação mental gerada pelo Mal de Alzheimer autoriza o direito à isenção fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO. I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda. II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 800.543, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/04/2006). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. MAL DE ALZHEIMER. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, porquanto o entendimento da Corte é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1596045, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01/06/2016). TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR MAL DE ALZHEIMER. ENFERMIDADE NEUROLÓGICA GRAVE. LEI 7.713/88. INDEVIDA A RETENÇÃO. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O portador do Mal de Alzheimer, por incluir-se entre os pacientes de enfermidade neurológica grave, comprometedora da plenitude da saúde mental (alienação mental), acha-se beneficiado pela isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedente jurisprudencial específico: TRF5, REOMS 67.556-PB, Rel. Des. Federal CASTRO MEIRA, DJU 08.09.00, p. 705. 2. De acordo com o que estabelece o art. 30 da Lei 9.250/95, o Mal de Alzheimer só pode ser considerado para fins de concessão da pretendida isenção, se for demonstrada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, qual se deu neste caso. 3. Remessa Oficial improvida. (TRF 5ª Região - REO - 381396 / PE - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho - DJ de 21/06/2006) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MAL DE ALZHEIMER. ART. 6º, XIV, LEI Nº. 7.713/88. PEDIDO DE ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVA. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. REMESSA NECESSÁRIA D ESPROVIDA. 1. A autora ingressou com a presente ação ordinária pleiteando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, por ser portadora de mal de Alzheimer, bem como a restituição dos valores pagos a título de IRPF a partir de 14/07/2010. 2. Na hipótese dos autos, consta laudo pericial informando que a autora foi diagnosticada, em 14.10.2010, com quadro compatível com uma demência na doença de Alzheimer, que a incapacita para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a disposição contida no art. 30, caput, da Lei 9.250/95, está voltada para a Administração Pública e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, por força do princípio da persuasão racional, insculpido nos arts. 371 e 479 do CPC/15 (correspondente aos arts. 131 e 436 do CPC/73). 4. Com efeito, não há como se ter certeza do momento preciso em que a doença de Alzheimer acomete o ser humano, a qual evolui com o passar do tempo até atingir um grau considerado grave, com comprometimento das atividades triviais praticadas habitualmente, razão pela qual torna-se difícil determinar o termo inicial para o gozo do benefício tributário previsto na lei isentiva. 5. Assim, o termo inicial da isenção do imposto de renda será determinado pela data do primeiro laudo médico, ainda que particular, que, na compreensão do julgador, atestar a existência da doença. Precedentes desta Egrégia Quarta Turma Especializada. 6. Sendo a autora portadora de alienação mental decorrente de Mal de Alzheimer comprovada nos autos, faz jus à isenção tributária para os fatos geradores ocorridos após 14.07.2010, eis que o intuito da norma isentiva é o de desonerar a renda dos portadores de doenças graves, alcançando-se, assim, o princípio da dignidade humana, tendo em vista a gravidade das doenças elencadas em lei, que exigem tratamento médico dispendioso e contínuo. 7. Remessa necessária desprovida. (TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, REOAC 0002639220124025101, Relator(a) FERREIRA NEVES, Data da

Publicação 10/03/2017).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado. 2. Embora o pedido administrativo da autora tenha sido indeferido, verifica-se que o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é positivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alienação mental autoriza o direito à isenção fiscal. No caso concreto, restou comprovado por exames médicos e laudos particulares, declaração da Casa de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, laudos para solicitação/autorização de medicamentos de dispensação excepcional do SUS, e perícia judicial conclusiva de que a apelada é portadora de alienação mental consequente a demências na Doença Alzheimer, não se podendo, portanto, presumir a falsidade da alegação da alienação mental, de modo que resta inequívoco o direito à isenção, nos termos da sentença proferida. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 0009968820134036000, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157298, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016).No caso, realizada perícia médica judicial, o Sr. Perito concluiu às fls. 206 que o autor apresenta doença de Alzheimer, irreversível, necessitando de auxílio de outra pessoa em período integral para realização de tarefas da vida pessoal e diária. Considerou 23/08/2007 como data de início da doença de Alzheimer grave, com base na documentação anexada aos autos.Assim, o autor faz jus à isenção pretendida desde setembro de 2008, considerando a prescrição quinquenal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como para condenar a ré a lhe restituir as quantias recolhidas indevidamente no período de setembro de 2008 a março de 2013.Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007177-04.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP295316B - NATALIA CASCADO SCARPELLI E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024740-11.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a juntada da mídia à fl. 298, nos termos da assentada à fl. 295, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025677-21.2015.403.6100 - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor conforme requerido à fl. 99/100.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0026672-34.2015.403.6100 - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, visando a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 806.11.144594-90. Alega, em suma, que é incabível a manutenção do protesto da CDA supracitada por ser medida inconstitucional e desnecessária, que visa somente a coação do contribuinte ao pagamento dos tributos devidos por via transversa. Indeferida a liminar às fls. 43/45. Incomformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª, ao qual negou provimento ao recurso (fls. 175/179). Contestação apresentada pela parte ré às fls. 117/142, combatendo o mérito. Réplica às fls. 150/155. Não houve interesse das partes na produção de provas. Relatou o necessário. Fundamento e deciso. Conhecimento do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas. A parte autora requer a sustação do protesto referente à CDA nº 806.11.144594-90, protocolado sob o nº 1328-16/12/2015 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos - SP. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ao contrário do quanto asseverado pela autora, ressalto que o procedimento tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei nº 12.767/2012, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei nº 6.830/1980, a qual não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm-se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controverso sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São filiações os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veja, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, Resp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendeu-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a inpontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do Resp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000552-17.2016.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 12266.722.480/2015-16. Relata que o débito fiscal é decorrência de multa aduaneira lavrada em 03/09/2015 e recebida pela Requerente em

22/09/2015, no importe de 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar. Alega, em apertada síntese, que a multa aplicada ofende aos princípios da vedação do confisco e da proporcionalidade, devendo ser declarada inconstitucional. Bate-se, ainda, pela declaração de sua ilegitimidade para figurar como responsável tributária e, no mérito, insurge-se pelo reconhecimento da ocorrência da denúncia espontânea. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário em comento. Juntos documentos (fls. 44/107). Às fls. 116/117 a Requerente apresentou comprovante de depósito judicial do valor integral e atualizado da multa objeto da demanda. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 118/127. Ante o depósito integral do débito em discussão foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito (fls. 129/130). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, requer a improcedência da ação (fls. 136/279). Réplica às fls. 288/289. Decisão proferida às fls. 291/292 afastou a preliminar de incompetência absoluta arguida pela ré. É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar arguida já foi afastada pela decisão de fls. 291/292, razão pela qual passo ao exame do mérito. O Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...). Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...). IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...).) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Assim, o artigo 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa caso as informações sobre o veículo ou carga nele transportada não sejam prestadas ou sejam prestadas fora dos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A interpretação que se dá do referido artigo é que somente a informação prestada de forma integral e tempestiva exime o transportador da multa. Por outro lado, a denúncia espontânea, no direito aduaneiro, encontra-se disciplinada no art. 102 do Decreto-Lei 37/66: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, exclui a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Assim, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de infração de natureza administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, em face da incidência do 2º do art. 102 do Decreto n. 37/1966, cuja alteração foi introduzida pela Lei n. 12.350/2010. Todavia, a lei não considera espontânea a denúncia quando apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço aduaneiro da mercadoria, ou quando realizada após o início de qualquer outro procedimento fiscal. Neste sentido: 1. Sentença que denega segurança contra a aplicação de multa por conta do descumprimento da obrigação de informar às autoridades alfândegárias as cargas submetidas ao procedimento de Trânsito Aduaneiro, no dia útil seguinte à finalização do procedimento. 2. Os operadores portuários estão obrigados a prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de multa (Decreto-lei nº 37/66, art. 37, parágrafo 1º, c/c art. 107, inc. IV, alínea f). 3. Em regra, a denúncia espontânea exclui apenas a responsabilidade por infração tributária, não assim a decorrente do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo (CTN, art. 138). No âmbito aduaneiro, porém, a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-lei nº 37/66, art. 102, parágrafo 2º). Norma especial passível de aplicação retroativa, porquanto mais benigna para o sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 106, inc. II, alínea a). 4. Apelação provida, para conceder a segurança e, assim, afastar a multa aplicada à impetrante. (TRF5, AC 08000716520134058300, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, Data da Decisão 04/12/2014) No caso em questão, a União entende que não deve ser reconhecida a denúncia espontânea, tendo em vista que as informações foram fornecidas pela Autora após a atracação da embarcação, o que encontraria óbice no art. 683 do Regulamento Aduaneiro: Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, exclui a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput). 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º) I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. No entanto, entendo que a disposição do 3º é ilegal, pois cria hipótese de exclusão da denúncia espontânea não prevista em Lei, razão pela qual deve ser afastada a multa imposta à Autora, já que as informações foram prestadas antes do despacho aduaneiro ou do início de qualquer outro procedimento fiscal. Tanto é assim que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segunda instância de julgamento administrativo, tem se manifestado no sentido de excluir as penalidades nestes casos, com os seguintes fundamentos: MULTA ISOLADA. TRANSPORTADOR. INFORMAÇÕES RELATIVAS À ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Com a nova redação do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, é aplicável o instituto da denúncia espontânea também aos casos de multa de natureza administrativa aduaneira. Realizado o registro de informações no SISCOMEX após o prazo legal (atracação da embarcação), mas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, configura-se a denúncia espontânea. (Acórdão nº 3101-001.193, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, Sessão de 18/07/2012) MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 102, 2º, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350/2010. Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a penalidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, em face da incidência do art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas. (Acórdão nº 3201-001.222, Rel. Cons. Designado Daniel Mariz Gudío, Sessão de 23/02/2013) DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Por força do dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de qualquer procedimento de fiscalização. (Acórdão nº 3301-001.691, Rel. Cons. José Adão Vitorino de Moraes, Sessão de 30/01/2013) MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO - ART. 102, 2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350, DE 20/12/2010. O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 13.350/2010. (Acórdão nº 3302-001.879, Rel. Cons. Fabiela Cassiano Keramidas, Sessão de 27/11/2012) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que seja anulada a multa objeto do Processo Administrativo nº 12266.722.480/2015-16, diante de denúncia espontânea. Condene a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário impugnado, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao recurso necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO)

Trata-se de ação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO visando a restituição da quantia de R\$ 47.708,07, correspondentes aos valores pagos a título de ISSQN. Alega que é empresa estatal, criada pelo Decreto-lei nº 509/69, com o escopo de prestar os serviços postais a que alude o artigo 21, X, da Constituição Federal, fazendo jus à imunidade prevista no art. 150, VI, a, da CF. Aduz que, inobstante sua imunidade, nos termos do item 26 da Lei Complementar Federal 116/2003 e do art. 7º, 1º da Lei Paulista 13.701/2003, sofreu retenção de ISSQN nas prestações de serviços realizadas no Município de São Paulo. Sustenta, no entanto, que a aplicação da imunidade tributária já foi devidamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 601.392, pacificando-se o entendimento de que goza de ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 36/40, combatendo o mérito. Réplica às fls. 43/66. As partes informaram não ter provas a serem produzidas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, verifico que diversamente do alegado pelo réu, os valores em questão e serviços prestados foram devidamente discriminados e comprovados pela documentação acostada aos autos às fls. 31. Igualmente não se sustenta o inconformismo do réu quanto a uma eventual não comprovação de autorização, pelo usuário dos serviços prestados pela ECT, a restituir o tributo que teria sido indevidamente pago, nos termos do art. 166 do CTN, presumindo-se o repasse do valor ao custo do serviço oferecido. Ainda que, via de regra, se exija a comprovação, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que em relação à incidência de ISS sobre serviços prestados pela ECT é despicenda a prova, presumindo-se não haver o repasse. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ISS. ECT. IMUNIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE A EMPRESA TER ASSUMIDO O ENCARGO FINANCEIRO OU ESTAR EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELOS TOMADORES DOS SERVIÇOS. 1. O recurso questiona se, para repetir indébito relativo ao ISS sobre serviços postais, decorrente de imunidade que lhe foi reconhecida, a ECT teria de comprovar autorização do contribuinte de fato, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o ISS pode assumir a natureza de tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), classificação essa que dependerá de análise, caso a caso, de existência de vinculação entre o valor auferido pelos serviços prestados e o tributo devido. 4. O acórdão recorrido considerou que não é razoável supor que os valores fixados pelo Ministério da Fazenda para os serviços prestados pela ECT não levam em conta os custos necessários para a sua realização. Portanto, para que a ECT possa pleitear a repetição de indébito, é imprescindível que tenha a autorização do contribuinte de fato. 5. A revisão dessa conclusão não encontra obstáculo na Súmula 7/STJ, uma vez que o acórdão recorrido não chegou à sua conclusão com base na prova dos autos, mas com base em presunção. 6. O art. 12 do Decreto-lei 509/69 estabelece que a ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive em relação à imunidade tributária, direta ou indireta. Embora contestada por diversas Fazendas Municipais e Estaduais, a validade desse dispositivo sempre foi sustentada pelos Correios e pela Administração Federal, razão pela qual não tem razoabilidade presumir que, na composição das tarifas postais, o Ministério da Fazenda leve em conta um ISS ou um ICMS que seriam repassados aos tomadores dos serviços, pois seu entendimento sempre foi o de que a ECT não se sujeita ao pagamento destes impostos. A presunção seria exatamente aquela oposta à assumida pelo acórdão recorrido, ou seja, de que não havia repasse do custo do ISS ao consumidor final. 8. Recurso Especial provido para reconhecer o direito à repetição do indébito relativo ao ISS, afastando a necessidade de prova de que a empresa ter assumido o encargo pelo tributo ou estar expressamente autorizada pelos tomadores dos serviços (STJ, REsp 1642250/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 20.04.2017) Passo ao exame do mérito. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 e seu art. 12 prevê a aplicação da imunidade tributária, conforme segue: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantida. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 225011, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 19-12-2002 PP-00073 EMENT VOL-02096-05 PP-00928) O artigo 150, inciso VI, alínea a, 1º e 2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos outros. Embora o referido dispositivo apenas mencione as autarquias e as fundações públicas, a jurisprudência entende que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade. Ademais, já se encontra consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza de ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme julgamento do Recurso Extraordinário 601.392, em sede de repercussão geral, por maioria, in verbis: Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que goza de ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. Ressalte-se que nesta fase processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o Município de São Paulo a restituir os valores recolhidos a título de ISSQN pela parte autora, e declarar extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em

fase de execução, tomando por base a documentação acostada aos autos. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário impugnado, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012731-80.2016.403.6100 - RAFAEL DIAS GIL DE SOUZA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL DIAS GIL DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão dos efeitos administrativos e financeiros da progressão da segunda para a primeira classe a partir de 03/01/2016, afastando os efeitos da certidão funcional que progridu o autor da terceira para a segunda classe somente em 04/01/2010, declarando como data correta 03/07/2009. No mérito, requer seja declarado incidentalmente que a interpretação constitucional do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 7.014/2009 é a que mantém íntegro todo o período acumulado pelo autor antes da licença concedida, com a soma do interstício faltante após o seu retorno em 31/07/2015, pugnano pela procedência da ação, reiterando os pedidos feitos em sede de tutela, bem como o pagamento das diferenças salariais do período a ser liquidado em fase de cumprimento de sentença. Alega o autor ter tomado posse em 03/01/2008 no cargo de Agente de Polícia Federal - 3ª classe, progredindo para a segunda classe, em 03/07/2009, sendo que consta em sua certidão funcional que a progressão teria ocorrido somente em 04/01/2010. Defende que deveria ter iniciado um novo interstício em 03/07/2009, cumprindo parte dele até 31/07/2012, quando tirou licença para tratar de assuntos particulares, tendo cumprido três anos de interstício. Aduz que foi convocado para o II Curso para Promoção na Carreira Policial Federal - 2012 da 2ª para a 1ª Classe, sendo aprovado na ocasião, restando somente o requisito tempo. Quando retornou da licença e completado o prazo faltante para o interstício, a progressão para a 1ª Classe foi negada, sob o fundamento de que a licença interrompeu o interstício, iniciando-se nova contagem após 31/07/2015, data do retorno da licença, com fulcro na Portaria Interministerial nº 23/1998. Sustenta, no entanto, que tem direito à progressão para a 1ª classe a partir de 03/01/2016, considerando-se que a progressão da 3ª para a 2ª classe deveria ter sido em 03/07/2009, conforme Portaria nº 3.997/2009 e não 04/01/2010, a teor do que consta em seus assentamentos. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 132/138, arguindo como preliminar de mérito a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Indeferida a tutela provisória de urgência às fls. 145/147. Réplica às fls. 150/158. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Quanto à prescrição, na medida em que a matéria referente ao recebimento de diferenças decorrentes de vantagem devida a servidor público caracteriza relação de natureza sucessiva, na qual figura como devedora a Fazenda Pública, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conforme já analisado em sede de tutela, a Lei nº 9.266/96, com a redação dada pela Lei nº 11.095/05, estabelece, em seu art. 2º: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3a (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. Por seu turno, o Decreto nº 2.565/98, que regulamentou a progressão na mencionada carreira, à época do ingresso do autor, dispunha em seu artigo 3º: Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. Em 24/11/2009, foi publicado o Decreto nº 7.014/2009, revogando o Decreto nº 2.565/98, passando a dispor em seu artigo 3º: Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal - exercício ininterrupto do cargo(a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Em 03/12/2009 foi publicada a Portaria MJ nº 3.997/2009 do Ministro da Justiça estabelecendo uma norma de transição, a qual transcrevo in verbis: Art. 1º Os servidores da Carreira Policial Federal que tomarem posse até trinta e um de dezembro de 2009 na terceira classe e que tenham obtido, nas respectivas avaliações de desempenho, pelo menos oitenta por cento da pontuação máxima, submeter-se-ão aos seguintes interstícios de exercício ininterrupto do cargo, para fins de promoção na carreira: I - um ano e seis meses na terceira classe, para promoção da terceira para a segunda classe; II - três anos e seis meses na segunda classe, para promoção da segunda para a primeira classe. 1º O interstício de exercício ininterrupto no cargo, para fins da promoção da terceira para a segunda classe, de que trata o inciso I deste artigo, será contado da data da efetiva entrada em exercício do servidor no respectivo cargo. 2º O tempo de exercício ininterrupto na terceira classe que exceda o interstício previsto no inciso I deste artigo será computado como tempo de exercício na segunda classe, para fins da promoção da segunda para a primeira classe, de que trata o inciso II desse artigo. Art. 2º O resultado da avaliação de desempenho, prevista no inciso II do art. 3º, do Decreto nº 7.014, de 25 de novembro de 2009, será, para os servidores abrangidos pelo art. 1º desta Portaria, apurado da seguinte forma: I - no caso da promoção da terceira para a segunda classe, de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria, será considerada a primeira avaliação na terceira classe, com pelo menos oitenta por cento da pontuação máxima; II - no caso da promoção da segunda para a primeira classe, de que trata o inciso II do art. 1º desta Portaria, serão consideradas as três primeiras avaliações posteriores àquela utilizada para fins da promoção prevista no inciso I deste artigo, cuja média deverá atingir pelo menos oitenta por cento da pontuação máxima. Art. 3º As disposições desta Portaria não geram efeitos financeiros retroativos. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos e do caso em questão, verifica-se que à época do ingresso do autor no órgão em 03/01/2008, a Carreira Policial Federal era regida pelo Decreto nº 2.565/98 que estabelecia um interstício de cinco anos para promoção à classe superior. Com o advento do Decreto nº 7.014/2009 que revogou o Decreto nº 2.565/98, a perspectiva do autor de ser promovido para a segunda classe passou a ser em 03/01/2011, passando de cinco para três anos de trabalho. Com a publicação da Portaria MJ nº 3.997/2009 do Ministro da Justiça, a perspectiva de promoção do autor foi ainda mais beneficiada com a redução do interstício de três para um ano e seis meses. Assim, o servidor que já tinha mais de um ano e seis meses no cargo, foi imediatamente promovido à classe superior em 30/12/2009 e tendo ele completado o novo interstício para a terceira classe em 03/07/2009, a partir daí, seu período de trabalho passou a ser contado como tempo de interstício na segunda classe nos termos do art. 1º, 2º da Portaria MJ nº 3.997/2009. Iniciado o interstício na segunda classe em 03/07/2009, o autor deveria trabalhar de forma ininterrupta por três anos e seis meses (art. 1º, II da Portaria MJ nº 3.997/2009), ou seja, até 03/01/2013 para poder ser promovido à primeira classe. Contudo, o autor gozou licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, no período de 31/07/2012 a 30/07/2013, prorrogada por mais dois anos, voltando às atividades somente em 31/07/2015. O Decreto nº 7.014/2009 expressamente prevê que o exercício ininterrupto é requisito para a promoção e que, interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. E não há qualquer ilegalidade do Decreto, já que a Lei 9.266/96 estabeleceu expressamente em seu artigo 2º, parágrafo 1º, que o Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. Também não entendo que haja violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade pela imposição de tal requisito para a promoção. Assim, tendo em vista o afastamento do autor em 31/07/2012, que deu causa à interrupção do interstício, o novo interstício para a promoção do autor à primeira classe iniciou-se em 31/07/2015, data em que voltou às atividades, com previsão de ser completado em 31/01/2019, com efeitos financeiros a contar de 01/02/2019, atendidos os demais requisitos do Decreto nº 7.014/2019. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 85, parágrafo 8º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013351-92.2016.403.6100 - MAXIMILIANO MIGLIACCI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MAXIMILIANO MIGLIACCI, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a prorrogação da licença paternidade por mais 15 (quinze) dias, determinando-se ao TRT da 2ª Região que adote as providências necessárias para o licenciamento e que se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração do autor, ou atribuir-lhe falta injustificada. Ao final, requer a confirmação da tutela, declarando o direito do autor à prorrogação da licença paternidade por mais 15 (quinze) dias. Alega que é servidor público do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ocupante de cargo de Analista Judiciário, portador da matrícula nº 152196, regido pelas Leis nº 8.212/90 e 11.416/2006. Informa que é casado com Elda Garcia Lopes Migliacci e que os médicos de sua esposa marcaram a intervenção cirúrgica para realização de parto para o dia 16/06/2016. Aduz que, diante dessa notícia, requereu a prorrogação de seu período de licença paternidade, através do protocolo administrativo nº 005396 do próprio TRT 2ª Região, por mais 15 dias, além dos 5 (cinco) dias previstos no artigo 208 da Lei nº 8.112/90. No entanto, alega que a administração do Tribunal não está deferindo este tipo de pleito, por entender que ainda pendem uma suposta regulamentação interna. Juntou documentos (fls. 08/30). Deferida a tutela provisória de urgência à fl. 34. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 47/61. Réplica às fls. 63/64. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conforme já analisado em sede de tutela, o Decreto nº 8.737 de 03/05/2016 dispôs no art. 2º, in verbis: Art. 2º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requiera o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990. Assim, é aplicável ao caso o Decreto em questão, que regulamenta o direito à prorrogação da licença paternidade aos servidores públicos, não havendo justificativa para o indeferimento pela Administração Pública. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a Ré conceda ao autor a licença paternidade, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 85, parágrafo 8º do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014738-45.2016.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DINIZ(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelo autor à fl. 99, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015267-64.2016.403.6100 - CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X UNIAO FEDERAL

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a União Federal requereu prova pericial.

Deiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela União Federal e nomeio para o encargo o economista Paulo Sérgio Guarati.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018849-72.2016.403.6100 - CAMILLE MENEZES MACEDO OLIVIERI(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CAMILLE MENEZES MACEDO OLIVIERI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que declare o direito da autora de prolongar sua licença maternidade, com o término dos 180 (cento e oitenta) dias previsto para 15.09.2016, por mais 58 (cinquenta e oito) dias, período de tempo que sua filha ficou internada na UTI Neonatal. Assevera a parte autora, em síntese, que, em razão de complicações durante o período gestacional, sua filha nasceu prematuramente em 20 de março do ano em curso, com apenas 28 (vinte e oito) semanas, tendo permanecido na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal por 58 (cinquenta e oito) dias. Explica que, em que pese o bebê já estar em casa, ele ainda expira cuidados minuciosos relativos à posição para dormir e para ser transportado. Ademais, a autora esclarece que, após o parto, também em decorrência das complicações gestacionais, foi submetida a uma nova intervenção cirúrgica, ficando dias internada, de modo que mãe e filha estiveram afastadas por quase um mês. Neste cenário, a demandante requereu ao TRT da 2ª Região a prorrogação de sua licença maternidade, somando-se aos 180 dias já conferidos por lei, o espaço de tempo em que a recém-nascida esteve internada na Unidade de Terapia Intensiva. Entretanto, a Requerente teve seu pleito negado pelo órgão empregador, motivo pelo qual agora recorre ao Judiciário. Alega, em prol de sua pretensão, que o suporte fático da licença maternidade somente ocorre na data em que o bebê recebe alta e pode, finalmente, estabelecer o vínculo com sua mãe. Sustenta, outrossim, que ainda que na legislação pátria a extensão da licença maternidade não encontre abrigo, não se pode fechar os olhos para as disposições principiológicas da Constituição Federal, que protegem a maternidade, a família, a infância e a saúde da criança. Juntou documentos (fls. 14/35). Indeferida a tutela provisória de urgência às fls. 38/39. Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª, ao qual deu provimento ao recurso (fls. 113/118). Contestação apresentada pela parte ré às fls. 72/85, combatendo o mérito. Réplica às fls. 88/91. Não houve interesse das partes na produção de provas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas. Conforme já analisado em sede de tutela, em prol de sua pretensão a parte autora sustenta a aplicação ao caso em tela dos princípios constitucionais que protegem a maternidade, a família, a infância e a saúde da criança, já que não há, na legislação pátria, fundamento que dê guarida à pretensão posta em juízo. Em que pese nosso ordenamento jurídico permitir ao Judiciário, em situações especialíssimas, atuar supletivamente em matérias afetas ao Poder Legislativo, a tese defendida pela

parte autora encontra-se em plena discussão perante o Congresso Nacional através da Proposta de Emenda Constitucional nº 99/2015, já aprovada pelo Senado Federal. Com efeito, o acolhimento do pedido formulado na exordial significaria, em última análise, admitir ao Judiciário iniscuir-se em matéria própria de outro Poder, substituindo-se à vontade do legislador. Desta feita, embora a indigitada PEC 99/2015 já tenha logrado acolhimento perante o Senado Federal, necessário se faz a finalização do processo legislativo e a aprovação da emenda constitucional para sustentar o pleito da parte autora. Todavia, antes da promulgação da PEC 99/2015 pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do 3º do art. 60 da Constituição Federal, a pretensão da demandante não encontra amparo legal. Por fim, em consulta ao site da câmara (<http://www.camara.gov.br>) verifico que a PEC 181/2015, que teve origem na PEC 99/2015, encontra-se aguardando parecer na Comissão de Especial desde 26/05/2017. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021006-18.2016.403.6100 - AILTON DE BRITO NOGUEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 235: Intime-se novamente o autor a trazer o relatório médico atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-88.2017.403.6100 - FABIO ESPANHA FOGACA X LIVIA DE OLIVEIRA FOGACA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

As procuradoras da parte autora, às fls. 160/161, comunicaram a revogação dos poderes a elas outorgados. Apresentaram o termo de revogação de poderes assinados pelos autores (fl. 162/163). Os autores foram intimados, por mandado, a regularizar a representação processual. Contudo, quando do cumprimento do mandado de intimação, constatou-se que os autores não mais se encontravam instalados no endereço por eles fornecido. Conforme estatui o Parágrafo único do art. 274 do CPC: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim e diante da inércia, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028057-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025954-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAK & GOUVEIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso a impetrante, em suas contrarrazões, não suscite preliminares, tampouco interponha recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000238-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: JONNY PEREIRA, DANIELA OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência dos requeridos à audiência de conciliação designada, determino o prosseguimento do feito.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão ID 3303077, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Deiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifico inexistir razões para atribuição de segredo de justiça, não configurada nenhuma hipótese do art. 189, do CPC. Levante-se.

Deverá a autora retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, com a devida comprovação por meio de planilha.

Na mesa oportunidade, deverá esclarecer qual o período ao qual se refere a demanda.

Por fim, deverá também trazer aos autos TODA a documentação funcional de que disponha, como os ato de nomeação, termo e posse e exercício, contracheques, fichas financeiras, etc, sob pena de PRECLUSÃO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008193-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BORGES VIEIRA - SP147519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, determinação para que a parte impetrada emita a certidão positiva com efeito de negativa.

Da análise criteriosa dos autos, verifico que, a despeito da inscrição em Dívida Ativa, o débito que estaria a obstar a expedição da CND não é tributário, mas sim teria origem em multas trabalhistas aplicadas pelo MTE.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a exordial para indicar, de maneira precisa e fundamentada, a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me imediatamente conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10106

INQUERITO POLICIAL

0003234-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NELSON YUI SATO FUKUHARA(SP302663 - MARCOS VINICIUS FERREIRA) X MARCELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2018 456/492

BRUSSI(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, postulado em favor do investigado NELSON YUJI SATO FUKUHARA, às fls. 60/68. Consta dos autos que no dia 13/03/2018, a fim de investigar a autoria de delitos registrados nos Boletins de Ocorrências nº 625 e 821/2018, que versam sobre estelionato em que os golpistas utilizavam moedas falsas para iludir suas vítimas, policiais civis se dirigiram à Rua Lomas Valentinas, nº 189, nesta Capital. No local, após terem sido recebidos por NELSON, que lhes franqueou a entrada, encontraram uma enorme quantidade de cédulas falsas, nacionais e estrangeiras, além de máquinas gráficas e de impressão e diversos instrumentos utilizados para a falsificação de dinheiro. Além disto, os policiais civis encontraram no pavimento residencial do local, moradia de NELSON, um revólver calibre 38, marca Taurus, municiado com cinco cartuchos íntegros, registrado em nome do pai do investigado, o Sr. Nelson Ioshiuky Fukuhara, que estaria no Japão. Registra-se que no pavimento inferior do imóvel localizava-se uma oficina, onde o também investigado MARCELLO BRUSSI estava escondido. Diante de tais fatos, os investigados foram presos em flagrante e foram apreendidos diversos objetos, descritos às fls. 17/20, além da mencionada arma e uma grande quantidade de notas falsas. Em 14.03.2018, foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que a prisão em flagrante dos investigados foi convertida em preventiva, considerando que o delito imputado aos indicados se amolda às hipóteses constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal e que se encontram presentes a prova da materialidade, bem como os indícios de autoria, já que a prisão dos investigados deu-se no endereço em que a atividade criminosa estava em pleno funcionamento e que foi apreendida uma grande quantidade de notas falsas, além de petrechos de falsificação extremamente sofisticados (fls. 46/51). É o breve relatório. Decido. Entendo que NÃO é o caso de deferir a liberdade provisória do investigado, como postulado. Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva do investigado NELSON YUJI SATO FUKUHARA permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas em audiência de custódia servem para lastrear o indeferimento do pedido ora postulado. É que como já salientado, os supostos crimes praticados pelo investigado NELSON são o de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de moeda falsa, que estabelece pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar da prisão do investigado nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011. Além disso, conforme constou daquela decisão, a manutenção da custódia cautelar do investigado é necessária para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, uma vez que há indícios de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma organização criminosa, considerando a presença de uma arma no local do crime, a sofisticação e aparelhamento dos falsários e a grande quantidade de notas falsas apreendidas, havendo a possibilidade de associações em liberdade. Portanto, mostra-se evidente o risco trazido pela liberdade do investigado NELSON (periculum libertatis). Nesta perspectiva, temos a decisão, abaixo elencada, proferida pelo STJ a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acatear o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. (HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. em 28/08/2008, DJ 15.09.2008). Em arrimo, cabe destacar o seguinte julgado: Para a decretação da prisão preventiva, na sistemática processual vigente, deve o julgador atender aos pressupostos básicos do artigo 312 do CPP, visualizando, também, em perspectiva abrangente, a ação delituosa e a figura do acusado... (TJSP - RT 547/314) (grifei) Ora, por perspectiva abrangente, tenho que deve ser analisado não apenas as condições subjetivas do acusado, como se é primário, se é trabalhador, se tem residência fixa, se tem arrimo familiar etc., mas, também, o que a sua narrada conduta criminosa revela e causa. No caso, indica periculosidade e premeditação acima do normal que seguramente causou diversos danos a um número ainda desconhecido de vítimas, inserindo notas falsificadas com qualidade no comércio local, sendo certo que a maior vítima é o próprio Estado. Assim, ainda que sua defesa tenha apresentado comprovante de residência fixa (fls. 72) e declarações que indicariam trabalho lícito (fls. 73/81), o fato é que tais condições não são o bastante para lhe garantir o direito subjetivo de responder o presente feito em liberdade, haja vista se revelarem de somenos importância se comparadas à gravidade do crime em debate, cuja autoria é atribuída ao investigado. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. INALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO EM RELAÇÃO À WRIT ANTERIOR. ORDEM DENEGADA. I - As alegações lançadas pelo requerente na presente reiteração de pedido de liberdade são insuficientes para alterar o posicionamento adotado anteriormente, na decisão que manteve o indeferimento de sua liberdade provisória nos autos do HC nº 2016.03.00.019608-8, julgado por esta E. Turma. II - No caso em concreto, o fímus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado porquanto o investigado foi preso em flagrante delito quando dirigia veículo em cujo interior encontravam-se dois revólveres utilizados para a prática do crime, os objetos da subtração, bem como mais três coacusados, os quais foram reconhecidos pelas vítimas como perpetradores do roubo na agência dos Correios. III - Os próprios coacusados confirmaram a participação do paciente no roubo praticado contra a Agência dos Correios e, ao que tudo indica, ele deveria ser o responsável por aguardar a perpetração do delito no veículo, facilitando a fuga dos criminosos e assegurando a consumação do delito. IV - Quanto ao periculum libertatis, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que o paciente é apontado como autor de crime cometido com grave ameaça, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, praticado em plena luz do dia e em local de grande movimentação, demonstrando reprovabilidade acima do normal. V - A mera primariedade e existência de residência fixa e trabalho lícito não enseja o necessário reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia foi recomendada por outros elementos nos autos (RHC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 Divulg 27-03-2015 Publ 30-03-2015). VI - Apesar da prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostraram inócuas, no caso em cotejo mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. VII - Com relação ao pleito de eventual reclassificação da conduta para a figura do favorecimento real, insta salientar que o Juízo a quo manifestou-se escorreitamente a respeito, ao aduzir tratar-se de matéria de prova. VIII - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 70233 - 0000291-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2017) Grifei. HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, 2º, II DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ORDEM DENEGADA. I - O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, pelo fato de ter subtraído em concurso com outro indivíduo, não identificado, mediante grave ameaça, mercadorias que estavam em posse dos funcionários dos Correios. 2. É pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que eventuais vícios ocorridos em sede de inquérito policial não têm o condão de macular a futura ação penal, uma vez que o inquérito é peça meramente informativa, cujo escopo é apenas colher elementos que possibilitem o seu destinatário final a propor a ação, não sendo imprescindível a obediência a um procedimento rigoroso e concatenado, tal como ocorre no processo. 3. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 4. É cediço que simples primariedade e bons antecedentes, bem como residência fixa, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando presentes os demais requisitos subjetivos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC - HABEAS CORPUS - 57541 - 0004470-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2014). Destaquei. Diante do exposto e mais que dos autos constam, concluo que a manutenção da custódia preventiva do investigado NELSON YUJI SATO FUKUHARA deve ser mantida, pois permanecem hígidas as condições que determinaram a sua segregação cautelar, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal. Desta forma, INDEFIRO o pleito de liberdade provisória, ora postulado, e mantenho a prisão preventiva decretada em face do indiciado NELSON YUJI SATO FUKUHARA. Intimem-se. São Paulo, 23 de março de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014783-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YING XIAOYAN (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos nº : 0014783-63.2017.403.6181 (ação penal) Denunciada: YING XIAOYAN (D.N.: 06/10/1972- 45 anos de idade) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 06.11.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra YING XIAOYAN, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, combinando com o artigo 190, inciso I, da Lei 9.279/96. A denúncia, acostada às fls. 144/146 dos autos, tem o seguinte teor: AUTOS nº 3000.2016.003522-8IPL 1854/2016- IO Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de: YING XIAOYAN, chinesa, casada, comerciante, filha de Zhang Lingqi e de Ying Guangsong, nascido aos 06/10/1972, inscrito no CPF sob nº 229.715.458-57, residente e domiciliado na Rua Cipriano Barata, n.º 296, apto. 172, bloco A, Ipiranga, São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Vinte e Cinco de Março, n.º 1081 - Box/stand HDT - 26 E hdt 25, Centro, São Paulo/SP; pelos fundamentos e fatos que passa a expor. Consta dos autos que, em 15/04/2015, no estabelecimento comercial Y. XIAOYAN - M.E., situado na rua Vinte e Cinco de Março, n.º 1081 Box/stand HDT-25 E HDT-26, nesta Capital, YING XIAOYAN expôs à venda, no exercício de atividade comercial, diversos óculos e capas para óculos de inscrições grafiadas como Ray-ban, Diesel, Dior, Louis Vuitton, entre outras marcas internacionais de notório conhecimento público (listados a fls. 50 a 52), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de notas fiscais, sabendo ser produto de introdução clandestina no território nacional. No dia dos fatos, a denunciada foi surpreendida por policiais civis, na mencionada loja, expondo à venda as referidas mercadorias. Indagado a respeito, a acusada informou que adquiriu as mercadorias no exterior e não possuía as notas fiscais. Conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 125/129), as mercadorias foram avaliadas em R\$382.500,00, com a sonegação de tributos federais no montante de R\$191.250,00. Laudo merceológico indreto foi juntado a fls. 134/135. A Receita Federal apontou, ainda, tratar-se de mercadoria contrafeita (fl. 61/72 e 129). Assim, depreende-se dos autos a materialidade e indícios de autoria, visto que a denunciada adquiriu e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, óculos importados clandestinamente, assim como, expôs à venda produto assinalado com marca ilícitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte. Ante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia YING XIAOYAN como incurso no crime do artigo 334, 1º, inciso III do Código Penal c/c o artigo 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96, e requer, após recebida e autuada a presente, seja citado a denunciada para apresentar resposta escrita, prosseguindo-se com todos os atos processuais até final julgamento. São Paulo, 06 de Novembro de 2017. Rol de testemunhas: Cássio Tonny de Araujo Koboyama, CPF 022.489.258-40 - DRF Sorocaba (fl. 6). A denúncia pelo crime previsto no artigo 334 do CP foi recebida em 06.12.2017, com rejeição quanto ao delito tipificado no artigo 190 da Lei 9.279/96, por ser de ação penal privada nos termos do artigo 199 da referida Lei (fls. 149/151). A acusada foi citada e intimada pessoalmente em 31.01.2018 (fls. 178/179) e apresentou resposta à acusação em 08.02.2018, arrolando a mesma testemunha da acusação e aduzindo que o mérito da causa será discutido na fase das alegações finais (fls. 184/185). Em 05.04.2018, o Ministério Público Federal ofertou à ré proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89, e parágrafos, da Lei 9.099/95 (fls. 201/202). Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações trazidas pela Defesa não se referem às hipóteses previstas no dispositivo legal acima transcrito, de tal sorte que a resposta à acusação de fls. 183/185 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 23 DE ABRIL DE 2018, às 14h40min. Fica mantida, também, a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2018, às 14h00min, caso não seja efetivada a suspensão condicional do processo, audiência para a qual deve ser intimada e requisitada a testemunha comum, expedindo-se precatória, se necessária, para sua oitiva por meio de videoconferência. Providencie-se intérprete do idioma chinês para as audiências acima, tendo em vista o teor do declarada pela ré à fl. 118, que entende um pouco o idioma português. Intimem-se, inclusive a Defesa para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, com apresentação de procuração outorgada pela ré. São Paulo, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 10801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-51.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUMWKA EVERGREEN OKOLO X JESSE CHINONYE OKOLO X ANTHONY CHUKWUDURO X MUSTAPHA ABOUBAKAR SWIDIO X

Dê-se vista dos laudos apresentados às partes.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063811-90.2000.403.6182 (2000.61.82.063811-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520306-65.1995.403.6182 (95.0520306-3)) - FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando em conta o disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que estabelece a virtualização de processos quando do início do cumprimento de sentença, determino:

1. que o pedido de cumprimento de sentença protocolado e juntado a fls. 432/435 e este despacho sejam virtualizados e remetidos ao SEDI, por correio eletrônico, para distribuição, no sistema PJE, com a classe Novo Processo Incidential, devendo ser incluído no campo processo de referência o número deste feito. O SEDI deverá informar ao Juízo o número que o novo processo recebeu; que a Secretaria, após a distribuição no PJE, certifique, nestes autos, a nova numeração recebida, procedendo, ato contínuo, à intimação do(a) requerente do teor deste despacho; após decorrido o prazo de 15 dias da intimação, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido;

Esclareço que a adoção do procedimento acima se dá como forma de otimizar o trabalho da Secretaria, evitando intimações sucessivas, já que caberia à parte que tem interesse no cumprimento de sentença providenciar a distribuição no sistema PJE.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021478-89.2001.403.6182 (2001.61.82.021478-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014463-40.1999.403.6182 (1999.61.82.014463-8)) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 372/374: Prejudicado. O pagamento da dívida realizado posteriormente ao julgamento dos embargos deve noticiado nos autos da execução fiscal principal.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017521-65.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0)) - SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerá em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036014-22.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-92.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução Pres. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000690-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054329-30.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de fls. 413, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 440/441, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067786-95.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-12.2010.403.6182 ()) - SHOPPING RIO MODAS LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação do(a) apelante para providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo informar a este Juízo o novo número que o processo recebeu no PJE. Prazo: 15 dias.

2. Se, decorrido o prazo acima sem que o (a) apelante se manifeste, devidamente certificado nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º, da mesma Resolução).

3. Após distribuído o processo digital no sistema PJE, a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º, da referida Resolução:

2.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

2.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

2.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

3. Decorrido o prazo de 15 dias concedido à cada parte para os procedimentos de virtualização e inserção no PJE, caso não haja atendimento da ordem judicial, o processo ficará acatelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

4. Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretaria certificar a nova numeração conferida à demanda e remeter os autos ao arquivo, tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, com anotação, no sistema de acompanhamento processual, do ocorrido, inclusive lançamento do novo número recebido.

5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000616-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020659-64.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia do Contrato social / Estatuto / Ata de Reunião ou Assembleia, conferindo poderes para outorga de Procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003869-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026572-27.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia do Contrato social / Estatuto / Ata de Reunião ou Assembleia, conferindo poderes para outorga de Procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005680-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030190-77.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO E MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da Ata de Reunião ou Assembleia de eleição da Diretoria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016542-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027620-21.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO54100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a embargante para que esclareça o petição às fls. 77/85, visto que o seu pedido não se coaduna com a atual fase processual, bem como que o Município de Cotia não é parte nos presentes autos. Em seguida, prossiga-se com a intimação da embargada acerca da sentença proferida às fls. 67/72.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026909-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030316-64.2014.403.6182 ()) - SAT NET ALARMES LTDA(SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2988 - ALEXANDRE AZEVEDO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 2. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005872-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) - KATIA MARTORANO BONA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia dos documentos pessoais da embargante: RG e CPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028667-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518627-93.1996.403.6182 (96.0518627-6)) - MARIA REGINA SOARES(SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original; 2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005988-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028312-30.2009.403.6182 (2009.61.82.028312-9)) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 207/207v., que indeferiu a liminar requerida e recebeu os presentes embargos de terceiro sem efeito suspensivo. Na decisão embargada, entendeu-se que a divergência existente no nome da executada (Gianpetro Distribuidora de Petróleo Ltda.) e o nome da vendedora do imóvel em questão (Gianpetro Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.) (fls. 31/34), aliada à ausência de perigo iminente de alienação do imóvel em hasta pública, seriam suficientes para justificar o indeferimento do efeito suspensivo então pleiteado. Alega a embargante que a decisão embargada é contraditória, na medida em que a divergência de nomes acima citada decorre de alteração contratual devidamente registrada na JUCESP, conforme documento juntado às fls. 214/216, sendo certo que o CNPJ nunca foi alterado, o que comprova tratar-se da mesma empresa. Aduz, ainda, que ainda que possa levar algum tempo até que o imóvel seja, de fato, levado à hasta pública, o risco existe. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há vício a ser sanado na decisão embargada. De fato, ao analisar a ficha emitida pela JUCESP, juntada às fls. 214/216, constata-se que a empresa denominada Gianpetro Distribuidora de Petróleo Ltda., que compõe o polo passivo da execução fiscal n. 0028312-30.2009.403.6182, teve, em 05/06/2008, o seu nome empresarial alterado para Gianpetro Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Muito embora essa informação não constasse dos autos dos embargos de terceiro à época em que a decisão embargada foi proferida, ela já constava dos autos da execução fiscal, às fls. 70/72. Por outro lado, o endereço da empresa atualmente denominada Gianpetro Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi alterado para a Rua XV de Novembro, 200, 6º andar, C.J. A. Centro, São Paulo, na data de 10/02/2003, quando ainda possuía a denominação original (fls. 71v. da execução fiscal e 217 dos presentes autos). Quanto ao CNPJ, a análise dos documentos de fls. 31/34 e 217 é suficiente para constatar que se trata do mesmo número. Dessa forma, levando-se em conta as informações acima referidas, resta suficientemente comprovado o domínio do imóvel penhorado, tomando possível a aplicação da norma contida no art. 678 do CPC. Diante do exposto, recebo os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da execução apenas em relação à fração ideal correspondente a 0,61494% do imóvel objeto da matrícula N. 236, do 4º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, nos termos do artigo 678, do Código de Processo Civil. Diante dessa situação, julgo prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência na medida em que não se verifica o perigo de dano ao patrimônio da embargante, enquanto suspensa a execução relativamente ao imóvel que esta alega ser de sua propriedade. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006575-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022436-46.1999.403.6182 (1999.61.82.022436-1)) - APRIGIO ALENCAR ZANGEROLAMI X BEATRIZ FROEHLICH ZANGEROLAMI(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por Aprígio Alencar Zangerolami e Beatriz Froehlich Zangerolami, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0022436-46.1999.403.6182, com pedido de liminar para o fim de obstar atos de construção no imóvel indicado à penhora na mencionada execução fiscal. Na execução fiscal acima referida, a exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução e a consequente penhora do imóvel de matrícula n. 79.860, do 13º Cartório de Registro de Imóveis desta capital. Em primeira instância o pedido foi indeferido, tendo sido, porém, deferido através da decisão que julgou o Agravo de Instrumento n. 0035399-51.2012.4.03.0000/SP. Naquela ocasião, o Eg. TRF-3, depois de discorrer sobre a norma contida no art. 185 do Código Tributário Nacional e suas alterações, promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, entendeu que a alienação do imóvel em questão ocorreu no ano de 2008, muito tempo depois da inscrição do débito em Dívida Ativa, o que permitiria o reconhecimento de fraude à execução. Todavia, alegam os embargantes que o imóvel objeto da matrícula n. 79.860, do 13º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, corresponde a uma unidade comercial edificada no imóvel de matrícula n. 70300, que pertenceu à executada NTR Construtora Engenharia Ltda., e foi por eles adquirido através de instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda, celebrado em 20 de janeiro de 1998 (fls. 30/40). O registro da escritura é que ocorreu em 19/06/2008, data que o Eg. TRF-3 considerou como da alienação. Dessa forma, a alienação do imóvel teria ocorrido antes da inscrição do débito em Dívida Ativa e, via de consequência, os embargantes teriam agido de boa-fé. Juntam aos autos o contrato de promessa de compra e venda (fls. 30/40), a certidão de que o referido contrato foi registrado na matrícula n. 70.300 (fl. 44), certidão de quitação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal relativamente a NTR Construtora Engenharia Ltda., emitida em 03/09/1997 e válida até 30/03/1998 (fl. 46), Certidão Negativa de Débito-CND emitida pelo INSS também relativa à empresa vendedora (fl. 48), cópias de cobranças de IPTU relativo ao imóvel em questão, já efetuadas em nome do embargante Aprígio Alencar Zangerolami no ano de 2004 (fls. 51/61), recibos de prestação de contas do Edifício Jorge Azem, onde se situa o indigitado imóvel, já emitidos em nome do Embargante desde o ano de 2003 (fls. 63/71). É o relato do necessário. Decido. Recebo os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da execução apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula 79.860, do 13º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, nos termos do artigo 678, do Código de Processo Civil. Diante dessa situação, julgo prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência na medida em que não se verifica o perigo de dano ao patrimônio dos embargantes, enquanto suspensa a execução relativamente ao imóvel que estes alegam ser de sua propriedade. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal, por meio de comunicação eletrônica, uma vez que estes se encontram remetidos ao Eg. TRF-3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018550-09.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos do art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050726-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050726-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029677-32.2003.403.6182 (2003.61.82.029677-8)) - MODAS DANQUE LTDA(SP128475 - ROSIRES APARECIDA UVINHAS E SP099037 - CHANG UP JUNG) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MODAS DANQUE LTDA

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.
Exequente: INMETRO
Executado: MODAS DANQUE LTDA (CNPJ 66.807.124/0003-53)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Trata-se de execução de sentença, pela qual a embargante foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais pelo valor correspondente a 10% sobre o valor da dívida ativa. Após ter sido intimada nos termos do art. 475-J do antigo CPC, a embargante, ora executada, quedou-se inerte (fls. 116/116-verso).
As fls. 119, a exequente requereu o prosseguimento dos atos executórios e apresentou novo cálculo da dívida, com a inclusão da multa de 10%, pelo montante de R\$ 449,64 atualizado para fevereiro de 2012. Houve o deferimento de rastreamento e bloqueio de ativos às fls. 122, do qual restou constrito o valor de R\$ 252,45 em 12/11/2012, convertido em renda da exequente às fls. 139/140.
Na sequência dos atos executórios, houve a penhora das Marcas DANQUE e DE MISSY, com o respectivo registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (fls. 150/152 e 157).
A seguir, a executada apresentou guia de depósito judicial pelo valor de R\$ 539,28 em 24/03/2017 objetivando o pagamento integral da dívida, bem como a liberação da penhora que recaiu sobre as Marcas de sua propriedade (fls. 153/155).
As fls. 169 a exequente noticiou o pagamento integral do crédito exequendo e requereu a extinção do feito.
Ante o exposto, intime-se a exequente para que esclareça se o pagamento do saldo devedor foi realizado por via administrativa, diretamente à exequente, ou se depende da conversão em renda do depósito judicial apresentado às fls. 153/155, neste caso, deverá apresentar o valor atualizado da dívida, com a dedução do valor já convertido, bem como, os dados bancários que possibilitem a conversão em renda.
Considerando que a soma dos valores constritos nos autos supera o valor da dívida, defiro o pedido de levantamento da penhora sobre as Marcas da executada. Encaminhe-se cópia desta decisão ao INPI, que servirá como ofício, para que providencie a liberação da penhora que recaiu sobre as Marcas: DANQUE e DE MISSY, vinculada a este feito.
Intimem-se.

Expediente Nº 3840

EXECUCAO FISCAL

0004065-15.1991.403.6182 (91.0004065-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MALVES S/A COM/ IND/ DE MAQUINAS X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES(SF090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO E SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0510998-10.1992.403.6182 (92.0510998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WALFAIR IND/ ELETRONICA LTDA X ILDO VIEIRA(SPI78247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à parte executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 253-verso, por meio da qual informa que foi expedida comunicação ao setor competente para adequação do crédito, conforme documento de fl. 254.

Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0517040-36.1996.403.6182 (96.0517040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JPI IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SPI46688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: exfiscal_vara03_sec@jfsp.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Autos nº 0517040-36.1996.403.6182 - antigo nº 96.0517040-0

Cumpra-se a decisão de fls. 195/196 e o acórdão de fls. 209/212, que mantiveram a sentença que extinguiu a execução (fls. 164/165) e cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/10/2017 (fl. 293).

SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DE OFÍCIO ao Escritório do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a quem determino que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre a matrícula nº 108.431 - R/7/108.431. Instrua-se com cópia de fls. 140/142.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0557206-76.1997.403.6182 (97.0557206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAC VAL IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em dívida ativa que acompanha a inicial. A exequente noticiou o encerramento do Processo Falimentar sem apuração de ilícito, não sendo o caso de obrigação tributária solidária ou possibilidade de redirecionamento do feito (fls. 21/25).É o relatório. Passo a decidir.A falência é forma legal de dissolução da pessoa jurídica, motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face dos administradores, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), ou civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução.Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento no art. 485, inciso IV, c.c. art. 771, ambos do CPC.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Não há constrições a serem resolvidas.P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0584606-65.1997.403.6182 (97.0584606-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIAPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE JUNIOR(SPI74332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI) X CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP209158 - ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 330, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 249/270, também no que se refere à alegação de prescrição.Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada, uma vez que esta não teria abordado a questão da falsidade de assinaturas nas procurações de fls. 25/27.É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.A alegação de falsidade das assinaturas nas procurações de fls. 25/27 não pode ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, na medida em que exige dilação probatória. Assim decidiu este juízo às fls. 294/295. Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 296/300), rejeitados pela decisão de fls. 301/301v. Inconformados, os executados interuseram agravo de instrumento (AI n. 0003222-63.2014.4.03.0000) que manteve a decisão agravada no que se refere à questão, nos seguintes termos:De fato, por reclamar a determinação de eventual nulidade das assinaturas apostas nos questionados instrumentos de mandato dilação probatória, incompatível com os limites da exceção de pré-executividade, há de ser mantida nesse ponto a r. decisão agravada, porquanto não prescinde a controvérsia de amplo debate, possível apenas em sede de embargos à execução, processo onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.(...)O referido acórdão foi assim ementado (fls. 327):EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO EXAMINADA. ANTECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DISTINTA. 1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.2. A matéria relativa à alegada nulidade das assinaturas apostas nos instrumentos de mandato não é própria para exame em exceção de pré-executividade, não prescinde de amplo debate, possível apenas em sede de embargos à execução.3. Considerando que a prescrição examinada no antecedente agravo de instrumento nº 0005327-23.2008.4.03.0000 refere-se à do prazo para o pedido de redirecionamento da execução ao sócio - portanto, distinta da hipótese vertente - impõe-se devolver ao magistrado de primeiro grau a apreciação da prescrição arguida na exceção de pré-executividade, cujo exame deverá ater-se às questões conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória nos termos da Súmula 393/STJ.4. Agravo de instrumento provido em parte. (Grifou-se) Com o trânsito em julgado do agravo de instrumento acima referido, esgotou-se a prestação jurisdicional deste juízo acerca do tema, não havendo mais a possibilidade de análise da questão.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se as partes, devendo a exequente, na oportunidade, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0017659-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X GARRETA & FILHOS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X PAULO FERNANDO GARRETA HARKOT X LUCILLA THERESA GARRETA(SPI32931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CARLOS EDUARDO GARRETTA HARKOT

Fls. 278/279: intime-se o petionário, Dr. Fabio Ribeiro Dib (OAB/SP nº 132.931), para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original em que sejam outorgados poderes para representar a parte executada neste processo, pois o instrumento de mandato de fl. 279, além de ser cópia simples, não faz referência ao número desta execução fiscal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0037784-60.2006.403.6182 (2006.61.82.037784-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ANTONIO VASCONCELOS(SP383017 - FELIPE PEDRO DE MENDONCA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 126/147: trata-se de pedido formulado pela parte executada para substituição do bem penhorado à fl. 95 pelo veículo por ela apontado à fl. 147. Requereu, ainda, as benesses da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 136, ratificado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 138. Anote-se.

Diante da concordância expressa da parte exequente à fl. 148, defiro a substituição do veículo ECO SPORT, cor preta, placa DSB-5544, ano/modelo 2003/2004, penhorado à fl. 95, pelo automóvel CHEVROLET MONTANA LS, cor branca, placa FAI-1677, ano/modelo 2014/2014, Renavan 00995793700, de propriedade do executado.

Assim, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição do veículo da placa DSB-5544, por meio do sistema Renajud, bem como promova-se a restrição da transferência do veículo placa FAI-1677, ofertado pelo executado à fl. 147.

Em seguida, expeça-se carta precatória para efetivar a penhora e avaliação do veículo supramencionado no seguinte endereço: Estrada do Laranjal, nº 1.100, Laranjal, Atibaia/SP, CEP: 12953-125.

Para tanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do comprovante de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, considerando que o endereço da parte executada se localiza em outro município, bem como que o ato será realizado pela Justiça Estadual no exercício de jurisdição federal, nos termos da Súmula 11 do E. TRF - 3ª Região.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Após, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente à fl. 148, pelo prazo convencionado entre as partes, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0054475-52.2006.403.6182 (2006.61.82.054475-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X RICARDO MANSUR X LEONEL POZZI X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS X DECIO ORTIZ(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X HELIO JOSE LIBERATI X MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES) X LUIZ CARLOS DUARTE TRIELLI X GIUSEPPE DE CRISTOFARO(SPI32458 - FATIMA

PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES) X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X GABRIEL CHARILAO S VLAIVIANOS X PACIFICO PAOLI X ARNO WINGE/SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Tratam-se de dois embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 334/335v., que acolheu as exceções de pré-executividade opostas, excluindo os excipientes do polo passivo da presente execução, tendo havido a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada excipiente excluído. A decisão embargada esclarece, por fim, que tal condenação resta suspensa, na forma do art. 1.037, II, do CPC, ante a afetação do tema ao regime de recursos repetitivos, conforme despacho proferido no REsp 13588837/SP. Alegam os Embargantes haver omissão na decisão embargada, na medida em que os honorários deveriam ter sido arbitrados em patamar mais elevado, nos termos do art. 85 do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Sob a alegação de que há omissão na decisão embargada, os embargantes pretendem, na realidade, a sua reforma, o que é um direito deles, mas que deve ser exercido através do recurso de apelação de instrumento. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios. Se dele discordar qualquer das partes, permaneça resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito ambos os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0061789-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo sido esta regularmente citada por meio de edital (fls. 22/29). Inconformada, a executada veio aos autos (fls. 40/64) alegar que não tinha conhecimento da presente execução, que a dívida executada decorre de uma declaração de imposto de renda fraudulenta e, por fim, que os valores constritos são impenhoráveis, por estarem depositados em conta poupança. Juntou aos autos os documentos de fls. 44/64. Uma vez que não restou comprovado o bloqueio judicial em qualquer conta da executada, foi determinada sua intimação para que trouxesse aos autos o extrato da conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal referente ao período no qual a ordem de bloqueio via Bacenjud foi efetivada, a fim de que se pudesse verificar a natureza da verba constrita. Entretanto, o extrato juntado aos autos à fl. 68 não traz qualquer indicação de que naquela conta houve bloqueio judicial. A executada foi novamente intimada a comprovar que a penhora teria atingido verba depositada em conta poupança (fl. 69), tendo permanecido inerte (fl. 69v.). Considerando que a executada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar a natureza impenhorável da quantia bloqueada em sua conta, não há que se falar em levantamento dos valores hoje depositados na conta judicial n. 2527.635.00018735-8. Por outro lado, a alegação de fraude na declaração do imposto de renda que gerou o crédito tributário demanda dilação probatória a ser efetivada em sede de embargos à execução, ou, em última análise, depende de prova que não foi pré-constituída no presente feito. Dessa forma, determino a intimação da exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000549-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP250639 - FRANCINE REGINA HEIMRATH)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0035011-95.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

a João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SP

EXECUÇÃO FISCAL

EQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI.

Aceito a conclusão nesta data.

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF realizado à fl. 34 para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor de R\$ 798,35 (setecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial n. 005.53164-4, vinculada a este processo, em favor da CEF.

2. Para tanto, cópia autenticada do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB das execuções fiscais da CEF.

3. Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

4. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016088-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME(SP331249 - BRUNO LASAS LONG)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos regularmente inscritos em dívida ativa, na qual houve a tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros da executada (fls. 42/42v. e 50). Diante dessa situação, a exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 52), o que foi deferido à fl. 65. Os embargos a execução n. 0027980-53.2015.403.6182 foram julgados extintos em virtude de ausência de garantia na execução fiscal, decisão que foi confirmada em segunda instância (fls. 165/176). A executada opôs, às fls. 66/148, exceção de pré-executividade, através da qual alega a decadência de parte do crédito tributário executado, ilegalidade da autuação por decurso do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, legitimidade da CDA, falta de liquidez e certeza do título executivo e ofensa às limitações constitucionais ao poder de tributar. Intimada, a exequente alegou que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a defesa da executada, na medida em que os argumentos ali invocados exigem dilação probatória. Defendeu a validade do procedimento fiscalizatório e a higidez da CDA e, por fim, afirmou que não houve decadência no caso presente. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado admitido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Todavia, sua admissibilidade é restrita aos casos em que haja empecilho ao regular processamento da execução cuja comprovação possa dar-se de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência/Humberto Theodoro Júnior, 12. ed - São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 167), Na execução fiscal, portanto, o âmbito da exceção de pré-executividade é restrito às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade (STJ, REsp 232.076/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, ac. de 18-12-2001, DJU, 25 mar. 2002, p. 182, apud Odmir Fernandes et al., Lei de Execução Fiscal, cit., p. 302). No caso dos autos, parte das alegações da excipiente é passível de ser veiculada através de exceção de pré-executividade. Por outro lado, há alegações que exigem, sem sombra de dúvida, dilação probatória, razão pela qual deveriam ter sido arguidas através de embargos. É o caso de três das cinco teses que fundamentam os pedidos da executada. De início, verifica-se que as alegações de nulidade do procedimento fiscal e da incompetência da autoridade fiscal dependem de análise pormenorizada do processo administrativo que originou o auto de infração. Nota-se que os documentos acostados aos autos pela excipiente foram contestados pela excecpta, que, por sua vez, amparou-se em documentos que confrontam os primeiros. Esse detalhe já é suficiente para demonstrar a necessidade de dilação probatória, restando evidente que tal discussão não pode ser travada na estreita via da exceção de pré-executividade. O mesmo acontece com as alegações de falta de liquidez e certeza do título, de violação à capacidade contributiva e de ofensa à vedação do efeito confiscatório. O julgamento de tais questões exigiria, da mesma forma, a análise detalhada de dados constantes dos livros contábeis da executada, o que poderia demandar, inclusive, perícia contábil, diligências que só têm lugar nos embargos a execução. Entretanto, as demais questões trazidas à tona pela executada podem ser aqui analisadas. No que se refere à decadência, invoca a excipiente o comando do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, que tem a seguinte redação: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez que o auto de infração foi lavrado em 24/09/2012, os lançamentos referentes a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2007 a 23/09/2007 teriam sido atingidos pelo instituto da decadência. Na realidade, data vena, há um equívoco no raciocínio traçado pela executada. O art. 150 define o lançamento por homologação, que foi assim nomeado por ter o legislador transferido para o contribuinte o dever de apurar o valor devido e antecipar o pagamento de determinados tributos, atividade que, posteriormente, é fiscalizada e, por fim, homologada pela autoridade competente. O seu parágrafo 4º estipula um prazo para a homologação, por parte da Administração, do lançamento que eventualmente tenha sido procedido pelo contribuinte. Quando o referido lançamento efetivamente não ocorre, como no caso dos autos, ainda que se trate de tributo cujo lançamento se dê por homologação, este ônus volta a ser da Administração, que deverá fazê-lo de ofício. Para tanto, ela dispõe do prazo de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, o dispositivo legal a ser aplicado ao caso é o art. 173, I, do CTN, a seguir transcrito, e não o 150, como pretendeu a excipiente. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(...), Compulsando os autos, verifica-se que o fato gerador mais antigo ocorreu em janeiro de 2007. Portanto, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário teve início em 01 de janeiro de 2008 e terminou em 01 de janeiro de 2013. Tendo o auto de infração sido lavrado ainda no ano de 2012, não há que se falar em decadência. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMARF, 2014, p. 1305: A decadência refere-se sempre ao lançamento de ofício, independentemente, da modalidade de lançamento a que o tributo normalmente está sujeito. Quando se fala em decadência do direito do Fisco de lançar, está-se referindo ao lançamento de ofício, que é a modalidade prevista em lei para alguns tributos, mas que também tem importante papel supletivo da falta de colaboração e atuação do contribuinte nos casos de lançamento por declaração e de lançamento por homologação. - 3. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo do art. 149, V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. Precedentes da 1ª Seção. (STJ, 2ª T., REsp 445.137/MG, Min. Castro Meira, ago/06). - O lançamento por homologação não é atingido pela decadência, pois, feito o pagamento (dito antecipado), ou a autoridade administrativa anui e homologa expressamente (lançamento por homologação expressa) ou deixa transcorrer, em silêncio, o prazo legal e, dessa forma, anui tacitamente (lançamento por homologação tácita). Em ambos os casos, não se pode falar em decadência (do lançamento por homologação), pois o lançamento terá sido realizado (ainda que pelo silêncio). O que é passível de decadência é o lançamento de ofício, que cabe à autoridade realizar quando constate omissão ou inexistência do sujeito passivo no cumprimento do dever de antecipar o pagamento do tributo. (AMARO, Luciano, Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 15ª ed., 2009, p. 406). Por outro lado, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATORIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se

reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJE 08.05.2014) No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos acostados às fls. 11/41, cabendo frisar, nesse ponto, que os documentos anexados à exceção de pré-executividade servem de baliza para as demais teses por ela invocadas, mas não apparam alegações ora em análise. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, constatando-se, por conseguinte, que os títulos preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos (fls. 11/41). Ao contrário do que afirma a excipiente (fls. 87/91), as CDAs que instruem a inicial não são genéricas, na medida em que trazem, detalhadamente, a fundamentação legal do crédito tributário executado e, ainda, atendem integralmente a legislação que rege a matéria, consubstanciada no art. 202 do Código Tributário Nacional. Não há que se falar, assim, em nulidade por ausência de fundamentação das CDAs, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie. Diante do exposto, em função da inadequação da via eleita pela executada para a alegação de nulidade do procedimento fiscal, incompetência da autoridade fiscal, falta de liquidez e certeza do título e violação aos princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco, não conheço dos respectivos pedidos. Por outro lado, no que se refere às alegações de decadência e nulidade das CDAs, conheço do pedido da excipiente, mas rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, pelas razões acima expostas. Intimem-se as partes, devendo a exequente informar se persiste o interesse no arquivamento do feito, manifestado à fl. 52. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004255-35.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO ROGERIO PAIXAO(SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO)

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado, tendo sido constrito o valor integral do débito (fls. 31/37). Inconformado, o executado veio aos autos, através da petição de fls. 38/40, que recebe como impugnação, nos termos do 3º do art. 854 do CPC, requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que se trata de verba impenhorável, na medida em que decorre de seu pró-labore como comerciante. Alega, ainda, que os valores estariam depositados em conta poupança. Requeru a tutela provisória antecipada de evidência, com base no art. 311, IV, do CPC. Para tanto, afirma, expressamente, que instruiu seu pedido com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, bem como com extrato bancário da conta bloqueada. Entretanto, nenhum documento acompanhou a petição de fls. 38/40, além da procuração de fl. 41. Diante do exposto, mantenho, por ora, o bloqueio de ativos financeiros do executado e determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao autos a documentação capaz de comprovar as suas alegações, sob pena de transferência dos valores para conta judicial e prosseguimento da execução, o que fica desde já determinado, em caso de inércia do executado. Ressalte-se que deverão ser devidamente comprovados todos os fatos alegados, desde o bloqueio judicial efetado na conta até a natureza da verba constrita. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004659-86.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO)

Prejudicado o pedido de fls. 42/43, tendo em vista que a presente execução fiscal já foi julgada extinta, nos termos da sentença de fl. 10. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e, então, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007831-36.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OTAVIO AUGUSTO SILVA OLINTO

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado, tendo sido constrito o valor integral do débito (fls. 37/39). Inconformado, o executado vem aos autos, às fls. 40/50, requerer a liberação da quantia bloqueada, ao argumento de que tal verba seria impenhorável, por se tratar de salário. Junta aos autos extrato bancário relativo ao mês de março, informação prestada pela instituição bancária dando conta do bloqueio na sua conta e, por fim, cópia do seu holerite relativo ao mês de janeiro de 2018.

Antes de apreciar o pedido do executado, determino sua intimação para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a via original da procuração de fl. 47. Na oportunidade, deverá o mesmo juntar extrato da conta e holerite relativos ao mesmo mês, a fim de possibilitar a apuração da natureza dos depósitos realizados em sua conta. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

Na inércia do executado, promova-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial vinculada à presente execução, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033632-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 399/407, que suspendeu o andamento da presente execução, inclusive as medidas constritivas indiretas, até o julgamento das apelações dos mandados de segurança n. 0007596-97.2010.403.6100 e 0011088-24.2015.403.6100. Alega a embargante haver, na decisão embargada, contradições, obscuridade e erro material. A primeira contradição residiria no fato de ter sido admitido que não há qualquer comando no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ainda assim, ter sido suspenso o andamento da execução. Sem razão a embargante. Muito embora a questão possa parecer contraditória, se colocada de uma maneira simplista, ela, de fato, não é, e esse aspecto foi cuidadosamente esclarecido na decisão embargada, não havendo contradição subsistente a ser sanada por meio desse recurso. Alega a embargante, ainda, contradição e erro material no fato de ter sido afirmado que há dívida sobre a extensão temporal dos efeitos da decisão proferida no MS n. 0007596-97.2010.403.6100. Alega que a referida decisão não abrangia os créditos referentes ao ano de 2007, mas tão somente aqueles constituídos após a sua prolação. Nesse ponto, realmente, existe contradição a ser sanada. Todavia, a decisão embargada deve ser integrada para que nela passe a constar que nenhuma dívida há quanto à abrangência da sentença proferida no referido mandado de segurança. Ao se analisar tanto a sua fundamentação quanto o seu dispositivo, é forçoso concluir que o débito relativo ao ano de 2007 foi expressamente abrangido pela referida sentença. Vejam-se, a propósito, os seguintes trechos, extraídos da mencionada decisão: Em outras palavras, caso a CIDE venha ser considerada devida, parte do que foi recolhido a título de IRF no período anterior aos depósitos judiciais será reclassificada para o código de arrecadação da CIDE, de tal forma que dos 25% recolhidos, 15% seja atribuído ao código de arrecadação do IRF e 10% ao código de arrecadação da CIDE.(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher o Imposto de Renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior à alíquota de 15%, enquanto estiver efetuando nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.023211-0 o depósito judicial da CIDE, à alíquota de 10% sobre os valores dos contratos, bem como para lhe assegurar, após o trânsito em julgado daquele mandado de segurança, a regularização de seus recolhimentos a título de CIDE e IRF, mediante o procedimento de emissão de redarf (...). (Grifou-se) Ora, o primeiro parágrafo acima citado é categórico ao referir-se expressamente aos pagamentos feitos anteriormente ao início dos depósitos judiciais, o que engloba, claramente, aqueles relativos ao ano de 2007. No segundo parágrafo fica assegurado ao contribuinte o direito, desde que autorizado pelo MS n. 0023211-64.2009.403.6100 e somente com o trânsito em julgado dessa decisão, de regularizar os recolhimentos anteriormente realizados, mediante o procedimento de emissão de redarf. Aqui cabe até mesmo invocar a interpretação literal da expressão utilizada por aquele juízo: quando se diz que a regularização se dará por meio de emissão de redarf, está-se referindo a um pagamento que já foi feito e que será novamente apurado. Por certo, não se fala em redarf para referir-se a pagamentos futuros. Por fim, alega a embargante que há obscuridade na decisão embargada quando esta considera que há risco de constrição patrimonial da executada a autorizar a suspensão do feito. Afirma que o crédito público é que corre o risco de não ser satisfeito. Mais uma vez, sem razão a embargante. Até o presente momento vigora a sentença proferida no mandado de segurança n. 0007596-97.2010.403.6100, que considero que o crédito público foi pago, muito embora esteja dependendo da decisão final do mandado de segurança n. 0023211-64.2009.403.6100 para definir a alocação da quantia recolhida aos cofres públicos. Os dois processos acima referidos definirão se os valores recolhidos no ano de 2007, a título de IR, serão mantidos sob essa insígnia ou se um percentual deles será realocado para a insígnia da CIDE. De qualquer forma, o crédito público já se encontra garantido e eventual constrição patrimonial da executada implica em oneração excessiva do contribuinte de boa fé, cujo risco deve ser inibido. Dessa forma, conclui-se que a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Ressalte-se que até mesmo essa pretensão da exequente diverge da postura por ela já adotada anteriormente, quando, à fl. 373, requereu a suspensão do presente feito por 120 dias em função do julgamento pendente de algum dos mandados de segurança acima mencionados. Ademais, na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permaneça resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para esclarecer que, na realidade, não há dúvidas acerca da extensão temporal dos efeitos da decisão proferida no mandado de segurança n. 0007596-97.2010.403.6100, sendo certo que aquela ordem abrange o crédito tributário objeto da presente execução. No mais, mantenho integralmente a decisão agravada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023919-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATUALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - M(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 202/202v., que determinou a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para uma conta judicial. Alega o Embargante haver omissão na decisão embargada, uma vez que não teria sido apreciado seu pedido de correção dos valores bloqueados em virtude da demora havida entre o bloqueio e a transferência para a CEF. É a síntese do necessário. Decisão. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há omissão a ser sanada, na medida em que a questão relativa à correção dos valores bloqueados foi, de fato, ventilada na petição de fls. 155/161 e não foi apreciada. O art. 584, 1º ao 5º, do CPC tem a seguinte redação: Art. 584. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Depois de rejeitada a manifestação do executado de fls. 71/80, deveria ter sido determinada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, onde haveria a incidência de correção monetária, preservando-se, assim, o valor constrito. Todavia, não foi o que aconteceu. A decisão de fls. 111/117 nada disse a respeito da transferência. É bem verdade que a executada insistiu em insurgir-se contra o bloqueio de seus ativos financeiros, na medida em que agravou da decisão que indeferiu a liberação dos referidos valores (fls. 128/148), recurso que só foi definitivamente julgado em agosto de 2017, conforme se vê da cópia da decisão

juntada aos autos em janeiro do corrente ano (fls. 216/221). Porém, o fato é que, diante da negativa de concessão de efeito suspensivo ao mencionado recurso (decisão acostada às fls. 152/153), a transferência dos valores bloqueados já poderia ter sido, desde então, determinada. Constatou-se, assim, que houve uma falha procedimental no presente feito, que deve ser creditada ao Poder Judiciário, e cujos efeitos não podem ser suportados pela executada. Convém ressaltar que falhas dessa natureza, muito embora não se justifiquem, eventualmente ocorrem em função do elevado número de feitos em tramitação nas varas de execução fiscal desta capital, aliado ao baixo número de servidores disponíveis para a execução das inúmeras tarefas inerentes ao andamento processual, o que torna desgastante o trabalho e, por vezes, compromete a eficiência da prestação jurisdicional. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e determino que a exequente, no momento em que for imputar os valores depositados em juízo no débito executado e ora parcelado, considere a correção monetária que deverá incidir desde a data do bloqueio, ou seja, 03/03/2017. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0004679-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABNARA COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP(SP238503 - MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em exceção de pré-executividade, a executada alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário face à sua adesão ao parcelamento (fls. 25/33). A União reconheceu que o ajuizamento da ação executiva ocorreu em data posterior à celebração do acordo de parcelamento (fl. 71v.). É o relatório. Passo a decidir. O parcelamento é causa suspensiva do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Durante o acordo, suspensa a exigibilidade do crédito, descabe, por falta de interesse processual, qualquer ato para cobrança do crédito em face ao devedor. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a exequente ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, com a redução do 4º do art. 90, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0031759-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDENIR BISPO DA CONCEICAO(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO)

Fls. 14/188: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, não bastando mera cópia simples, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Decorrido o prazo supra, se regularizado, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade. Não regularizado, deverá a exequente requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11846

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005206-0) - ARNALDO VEIGA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Inclua a Secretária o nome do Advogado Evandro José Lago no sistema processual, EXCLUÍDO após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo. Intimem-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2) - JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

No mais, indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.

Além disso, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004953-58.2003.403.6183 (2003.61.83.004953-0) - DANIEL FERREIRA DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intimem-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004565-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004565-6) - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

No tocante ao pedido de fl. 446, poderá a Advogada comparecer no balcão desta Secretária, a fim de solicitar cópia autenticada do documento de fl. 447.

Intimem-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise acerca da expedição do alvará de levantamento.

Intimem-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-78.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

No mais, prossiga-se na execução.

Intimem-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012711-10.2011.403.6183 - MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.
No mais, prossiga-se na execução.
Intime-se à parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020055-76.2011.403.6301 - ANTONIO DONIZETI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro (bloqueado).
No mais, prossiga-se na execução.
Intime-se à parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011009-92.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.
No mais, prossiga-se na execução.
Intime-se à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007149-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007149-3) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 266:

Considerando a informação da Contadoria Judicial de fl. 261-263, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO do valor depositado na conta nº7 1181.005131337156 (R\$25.700,20), em nome de MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, bem como o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20170035498, expedido em favor de LUIZ ANTONIO DE SOUZA, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de SIM, haja vista que não mais subsistem os motivos do bloqueio.

Intimem-se as partes.

Int.
Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.
No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C.JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se à parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-78.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763, FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886, ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 475004).

Emenda à inicial na petição id 649585 e anexos.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 1929057), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (id 2203436).

Houve a realização de oitiva de testemunhas (id 4486259 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Posteriormente, houve a conversão na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com modificações importantes em relação à redação originária da MP, dispondo, o artigo 5º, que os atos praticados com base em dispositivos da aludida medida provisória seriam revistos e adaptados ao disposto na citada lei.

É possível depreender, portanto, que os pedidos de pensão por morte, referentes aos óbitos ocorridos durante a vigência da MP 664/2014, deverão ser analisados segundo os ditames da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 13.135/2015, e não de acordo com as regras da citada MP.

De fato, se, mesmo em relação aos atos jurídicos perfeitos, ocorridos com base em dispositivos da MP 664/2014, o artigo 5º da Lei nº 13.135/2015 previu que deveriam ser revistos e adaptados ao disposto na nova norma jurídica, com igual razão deve ser a aplicação dos seus ditames em relação aos requerimentos de pensão formulados após a conversão da MP.

Ressalte-se, nesse passo, que, quando da conversão da MP, manteve-se a dispensa da carência para fins do benefício. Assim, os requisitos básicos para a concessão da pensão por morte continuando sendo a dependência econômica do requerente e a qualidade de segurado do falecido.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que a segurada Márcia Angélica Paes de Barros Greco foi beneficiária de aposentadoria por invalidez no período de 30/01/2014 a 23/03/2015 (id 1929082). Como o óbito ocorreu em 23/03/2015 (id 457270, fl. 05), houve o preenchimento do requisito.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso dos autos, observa-se que o autor obteve a pensão por morte, limitada, contudo, ao prazo de 04 meses (23/03/2015 a 23/07/2015), em razão da ausência de união estável pelo período superior a 02 anos. Sustenta, na exordial, que a relação com a senhora Márcia se iniciou em 1992, durante até a data do óbito, ocorrido em 23/03/2015.

Como provas, pode-se destacar os seguintes documentos:

a) escritura de inventário e partilha, referente aos bens deixados pela *de cujus* Márcia Angélica Paes de Barros Greco, tendo como meiro o autor, separado consensualmente por sentença datada de 18/05/1989 (id 457270, fls. 06-11). Consta no documento que a falecida era divorciada e vivia em união estável com Henrique Andrade Silveira, e que o relacionamento foi reconhecido pelos filhos dela, oriundos do antigo casamento, tendo durado por, aproximadamente, 23 anos, até a data do óbito;

b) termo de responsabilidade e internação, emitido pelo hospital A.C.Camargo em 1º/11/2013, tendo, como paciente, Márcia Angélica Paes de Barros Greco, e, como responsável, Henrique Andrade Silveira (id 457270, fls. 16-17);

c) cobrança do hospital A.C.Camargo, de 05/01/2015, em relação ao autor, em virtude do tratamento da sua companheira (id 457270, fl. 18);

d) nota fiscal de serviços eletrônica, emitida pela Prefeitura de São Paulo em 05/01/2015 (id 457270, fl. 19), em que consta o endereço da companheira do autor na rua Vereador João de Luca, 945, Jardim Prudência, mesmo endereço constante na carta do INSS ao autor (id 457270, fl. 20);

e) correspondência da TELESP endereçada ao autor, contendo o endereço na rua Humberto Ravello, JD do Centro (id 457271, fl. 01), mesmo endereço constante em relação à companheira falecida na correspondência da TELESP id 457271, fl. 02.

Aliado às provas materiais, também houve a oitiva de testemunhas e o depoimento do autor.

O autor declarou que o relacionamento com a senhora Márcia durou, aproximadamente, vinte anos; que moraram na rua Vereador João de Luca, 945, apartamento 32B, até o falecimento da companheira; que, quando conheceu a companheira, ela morava num sítio na rua Humberto Ravello, vindo o autor, posteriormente, a morar junto; que a rua Salvador Iacona e a rua Vereador João de Luca são endereços relativos ao mesmo prédio; que a senhora Márcia e o autor foram casados anteriormente, divorciando-se posteriormente; que o casal nunca se separou; que a autora faleceu por câncer; que o autor sempre acompanhou a senhora Márcia no hospital.

A testemunha Aparecida Donizeti Camargo declarou ter trabalhado para o casal, por 17 anos; que trabalhou em um sítio em Parelheiros, num sítio; que depois o casal mudou para um apartamento, na rua Vereador João de Luca; que trabalhou como doméstica para o casal, de segunda a sexta; que o casal sempre se apresentou como marido e mulher; que o casal não tiveram filhos em comum, mas a companheira teve dois filhos de outro relacionamento; que esteve no velório da senhora Márcia; que os filhos visitavam o casal; que continua trabalhando com o senhor Henrique; que o senhor Henrique esteve no velório.

Por fim, a testemunha Ralido de Araújo Santos declarou ser zelador de condomínio localizado na rua Salvador Iacona, nº 243; que é zelador há nove anos, tendo trabalhado antes como porteiro, no mesmo local; que o senhor Henrique e a senhora Márcia moravam no local; que o casal se apresentava como marido e mulher; que o casal sempre morou junto; que desconhece alguma separação do casal; que o senhor Henrique ia junto com a companheira no hospital; que até o falecimento da companheira, o senhor Henrique permaneceu junto; que o condomínio tem duas entradas, uma na rua Salvador Iacona e a outra na rua Vereador João de Luca; que as correspondências do casal chegavam nesses dois endereços.

Enfim, o início de prova material, aliado aos testemunhos colhidos, que, diga-se de passagem, foram fímes e harmônicos, permitem concluir que a união estável entre o autor e a senhora Márcia existiu e que durou por vários anos, sendo o tempo, decerto, superior aos dois anos previstos no artigo 77, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.213/91.

Encontra-se presente, dessa forma, a qualidade de dependente do autor, presumindo-se, no caso, a dependência econômica.

Da Data de Início do Benefício – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Por sua vez, com a Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, o inciso I foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 74. (...)”

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste: (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)."

No caso dos autos, o autor já obteve a pensão desde a data do óbito, não se afigurando necessária a análise da questão.

Do período de duração do benefício

Com a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, verifica-se que o autor manteve uma união estável com a senhora Márcia por mais de 2 anos da data do óbito. Ademais, nota-se, do CNIS da segurada falecida (id 1929082), a existência de mais de 18 contribuições. Por fim, o autor nasceu em 01/02/1948, possuindo, na data do falecimento da companheira, 67 anos.

Assim, conclui-se que o autor tem direito à pensão por morte vitalícia.

Como o autor já recebeu a pensão por morte no período de 23/03/2015 a 23/07/2015, os efeitos financeiros decorrentes desta decisão serão devidos a partir de 08/2015, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas do benefício, ante a propositura da demanda em 2016.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder a pensão por morte vitalícia, nos termos da fundamentação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Márcia Angélica Paes de Barros Greco; Beneficiário: Henrique Andrade Silveira; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS; efeitos financeiros a partir de 08/2015.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JAIME FRANCISCO DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi deferida a produção de perícia antecipada, sendo o laudo juntado na petição id 3508658.

O INSS ofereceu a contestação (id 4174856), bem como proposta de acordo (id 4607944).

O autor concordou com a proposta de acordo, requerendo a sua homologação (id 4893944 e 4894003).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

A transação encontra previsão no artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O INSS formulou proposta de acordo a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença nº 551.882.093-0, ou seja, DIB em 21/02/2017 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01/03/2018. Além disso, pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora e com correção monetária pela TR até 19/09/2017 e, a partir de 20/09/2017, pelo IPCA-E.

O autor concordou com a proposta de acordo, requerendo a sua homologação (id 4893944 e 4894003).

Ante o exposto, tendo em vista a manifestação das partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **HOMOLOGO** o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Comunique-se imediatamente a AADI, a fim de que seja implantado o benefício a partir da competência de março de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo proposto pelo INSS. Instrua-se a comunicação com cópia id 4607944.

Tendo em vista que a parte autora concordou com a proposta do INSS, após a implantação do benefício, dê-se vista à parte autora e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da proposta de acordo homologada.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARIA SUELY GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 3571549, fls. 26-34), alegando, preliminarmente, prescrição, incompetência absoluta do Juizado para processar e julgar a ação e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 3571549, fls. 81-84).

Laudo pericial juntado na petição id 3571549, fls. 88-91.

Manifestação do INSS na petição id 3571549, fl. 102, e da autora na petição id 3571549, fl. 113.

Esclarecimentos do perito na petição id 3571549, fl. 121.

Manifestação do INSS na petição id 3571549, fl. 126.

O Juizado declinou da competência para processar e julgar a demanda em razão da incompetência absoluta, sendo os autos redistribuídos a este juízo (id 3571549, fls. 140-144).

Os atos praticados no Juizado foram ratificados na decisão id 3888895, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como intimadas as partes para requererem o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A preliminar de incompetência absoluta do Juizado se encontra prejudicada. Por outro lado, quanto à falta de interesse de agir, como a autora objetiva a concessão do benefício desde 12/11/2010, havendo indeferimento do requerimento administrativo apresentado exatamente no dia 12/11/2010, consoante se infere da consulta ao PLENUS (NB 5435354273), não há que se falar em carência da ação, na esteira do precedente do Supremo Tribunal Federal.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia** (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concomitância de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 25/07/2017, consta que a pericianda, conforme relatado ao perito, realizou tratamento médico cirúrgico em 2009 para a retirada dos nódulos linfáticos, devido a uma suposta tumoração que não teria sido confirmada. Ademais, informa que não realiza atividades laborais desde meados de 2009 e que o trabalho como auxiliar de serviços gerais foi interrompido em razão do tratamento médico cirúrgico na perna esquerda, permanecendo, atualmente, em sua residência, sem trabalhar.

Ao final, o perito diagnosticou a autora como portadora de linfedema em membro inferior esquerdo, com tratamento médico cirúrgico para a retirada de adenomegalia, acentuado edema nas pernas, entre outros acometimentos descritos. Concluiu-se que há incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais, de forma total e permanente, em decorrência do agravamento da doença.

Sobre a manifestação do INSS (id 3571549, fl. 126), o fato de a autora ter efetuado recolhimentos como contribuinte facultativo não significa dizer, por si só, que realiza atividades domésticas, pois, para esta categoria de segurado, a legislação exige apenas a ausência de atividade laborativa remunerada. Ademais, para a concessão da aposentadoria por invalidez, pouco importa se o segurado se encontra ou não apto aos atos da vida civil, bastando a comprovação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Enfim, com base nesses apontamentos e no teor da perícia, é caso de rejeitar o pedido de esclarecimentos ao perito.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, fixou-se em 09/08/2010.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS (id 3571549, fl. 98), observa-se que a autora laborou na empresa PARCIAL-ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA, entre 22/01/2008 e 09/2009. Como a DII foi fixada em 09/08/2010, conclui-se que o requisito foi preenchido com base no período de graça. A carência também foi preenchida com base no aludido vínculo.

Por fim, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 23/11/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 23/11/2012.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/11/2012.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.944/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: MARIA SUELY GARCIA; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 09/08/2010, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 23/11/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para juntar as cópias dos processos apontados no termo de prevenção (id 3908812).

Emenda à inicial (id 4459161 e anexos).

Pelo despacho id 4624478, a parte autora foi intimada para comprovar a realização de pedido administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobreveio a resposta, no sentido de que, "(...) após o ajuizamento das ações, não mais requereu qualquer benefício previdenciário em sede administrativa" (id 5483084).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observa-se que a parte autora, antes da propositura da demanda, não requereu administrativamente o benefício.

Assim, não restou demonstrado o interesse de agir, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, a saber:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO-STF)

Frise-se, outrossim, que o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses de modulação dos efeitos, estabelecidas no precedente firmado.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Devo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

SENTENÇA

EDUARDO SANTOS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Houve a determinação de prova pericial antecipada, por especialista em psiquiatria (id 2408430). O autor opôs embargos de declaração, a fim de sanar erro material em relação à data da perícia (id 2500633).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 2625219).

O laudo pericial foi juntado na petição id 3503416.

O autor requereu esclarecimentos na petição id 3918404, sobreindo a resposta da perita na petição id 4070091.

Manifestação do autor na petição id 4494216.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, em 26/09/2017, diagnosticou o autor como portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, F 31.4. Consta que o autor é portador de episódio depressivo grave, o que o impede de retomar ao trabalho. Segundo a perita, o "(...)problema no caso em tela é que o profissional que trata o autor não tem conseguido tirar o autor da depressão. Por outro lado, o profissional hesita em medicá-lo com antidepressivo e assim não consegue controlar a crise. A medicação em uso é insuficiente para o controle da depressão. O transtorno é passível de controle (...)".

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor se encontra incapacitado de forma total e temporária por um ano, quando deverá ser reavaliado.

Ressalte-se que a perita, ao prestar esclarecimentos, asseverou que o benefício do autor foi suspenso após a perícia realizada pelo INSS, através de médica cardiologista e não por psiquiatra, e que, depois, o indeferimento foi mantido por um colega cirurgião geral que também não é especialista em psiquiatria (id 4070091).

Salientou, ademais, que o autor "(...) é portador de transtorno afetivo bipolar e para se falar em curso crônico de transtorno afetivo bipolar deve-se pensar em evolução de vinte a trinta anos e com prejuízo cognitivo quando começamos a pensar em aposentadoria".

Consignou, por fim, o seguinte:

"O que ocorre com o autor? Ele teve um quadro depressivo que ciclou para mania com sintomas psicóticos quando foi internado no Hospital Vera Cruz. Depois dessa internação ele vem arrastando um quadro predominantemente melancólico com breves períodos de agitação. No momento do exame pericial prevalece o polo depressivo do transtorno afetivo bipolar e entendemos o cuidado do colega assistente quanto à administração de antidepressivo pelo receio de que o autor cicle para a mania. Por outro lado, se os sintomas depressivos não são controlados o autor não recupera sua capacidade laborativa e nesse sentido o psiquiatra está jogando a toalha e sugerindo aposentadoria por invalidez. Não parece ser o caso e é possível encontrar uma maneira de controlar a depressão do autor sem que ele volte a entrar em euforia. Por isso, sugerimos um ano de afastamento. Talvez seja o caso também de buscar a ajuda de um especialista em TAB. Assim, não é o caso de aposentar nem se pode falar em curso crônico sem agudizações.

Não é possível atribuir capacidade laborativa para um indivíduo que dorme quinze horas por dia por depressão e que só melhora da depressão no final da tarde. Assim, estudamos o SABI e garantimos que enquanto a depressão do autor não for controlada ele não tem condição de trabalhar. Por isso, sugerimos revisão do esquema medicamentoso.

Concluindo, não se pode falar em quadro de transtorno afetivo bipolar crônico e sem reagudização, mas em transtorno afetivo bipolar insuficientemente controlado, arrastando um quadro depressivo de base que precisa ser controlado.

Dessa forma, ratificamos parecer emitido em laudo pericial de 26/09/2017".

A DII foi fixada em 01/08/2012.

Enfim, o periciando foi considerado incapacitado de forma total e temporária por um ano, quando deverá ser reavaliado. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 01/08/2012. Ocorre que o autor requereu o benefício após a data da cessação do auxílio-doença anterior, em 02/05/2016. Logo, em razão da adstrição ao pedido, a DII deverá ser fixada a partir de 03/05/2016.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A qualidade de segurador e a carência encontram-se comprovadas nos autos, consoante se observa do extrato do CNIS (id 533421), pois o autor recebeu auxílio-doença no período de 01/08/2012 a 02/05/2016, e a DII foi fixada em 03/05/2016, dentro do período de graça.

Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de 1 ano para reavaliação (quesito 6 – id 3503416, fl. 07). Como o laudo foi elaborado em 26/09/2017, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa somente após 26/09/2018 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

Por fim, como a DII foi fixada em 03/05/2016 e o autor propôs a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário a partir de 03/05/2016.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006; Segurado: EDUARDO SANTOS PEREIRA; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 03/05/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MONICA DE FATIMA SILVA**, diante da sentença id 4260707, que julgou procedente a demanda, a fim de conceder a pensão por morte desde a DER, em 08/11/2012.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não conceder a tutela específica.

É o relatório.

Decido.

Quanto à tutela específica na sentença, houve o expresso pronunciamento no sentido de que não seria concedida, ante a ausência de pedido expresso na exordial. Assim, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Embora não se vislumbre omissão no julgado a respeito da questão, ante o direito de petição, é possível apreciar o pedido no presente momento, tendo em vista que não houve, ainda, o esaurimento da jurisdição deste juízo. Por conseguinte, como houve o reconhecimento do direito à pensão por morte, é caso de **conceder a tutela específica**, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**. Por outro lado, **DEFIRO** a concessão da tutela específica nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON ALMEIDA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a DIB em 09/09/2015 (NB 173.470.146-0).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 921428).

Emenda à inicial, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15-06-1981 a 15-11-1987 e de 13-03-1990 a 09-09-2015 (id 1152661, 1152538, 1152665 e 1152550).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando falta de interesse de agir pela não apresentação dos documentos na via administrativa e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (id 1700367).

Sobreveio réplica (id 1893845). Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. *O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.*
2. *A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.*
3. *In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior; quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.*
4. *Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfaz a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, cabe salientar que, quando do indeferimento do benefício nº 173.470.146-0, a autarquia computou 31 anos, 10 meses e 28 dias de tempo especial, conforme contagem administrativa (id 1152665), sendo, portanto, incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais (id 909202, fl. 13).

A parte autora ajuizou a presente demanda pleiteando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15-06-1981 a 15-11-1987 e de 13-03-1990 a 09-09-2015, laborados junto a EXPRESSO DE PRATA LTDA.

No tocante ao período de 15-06-1981 a 15-11-1987, a parte autora não apresentou documento que demonstre a exposição a agentes nocivos. O perfil de fls. 6 e 7 (id 909202), indica níveis normais de calor e ruído. Logo, deve ser mantido como tempo comum.

Quanto ao período de 13-03-1990 a 09-09-2015, o extrato do CNIS (id 909179, fl.07) demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na EXPRESSO DE PRATA LTDA, no lapso de 13/03/1990 a 12/2015. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **13/03/1990 a 09/09/2015**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com o período especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em **09/09/2015**, totaliza **25 anos, 05 meses e 27 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo até 09/09/2015 (DER)	Carência
EXPRESSO DE PRATA LTDA.	13/03/1990	05/03/1995	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 23 dias	61
EXPRESSO DE PRATA LTDA.	06/03/1995	09/09/2015	1,00	Sim	20 anos, 6 meses e 4 dias	246
Até a DER (09/09/2015)	25 anos, 5 meses e 27 dias		307 meses	53 anos e 7 meses		

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

Deixo de apreciar os pedidos subsidiários de reafirmação da DER, eis que foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (pedido principal).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **13/03/1990 a 09/09/2015** e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 09/09/2015, **num total de 25 anos, 05 meses e 27 dias de tempo especial**, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento**.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NELSON ALMEIDA DE SOUZA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 173.470.146-0; DIB: 09/09/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 13/03/1990 a 09/09/2015.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

JOSÉ ROBERTO DA PÁSCOA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a DIB em 22/05/2015 (NB 172.168.412-0).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1594493).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugrando pela improcedência do pedido (id 1949020).

Sobreveio réplica (id 2075535).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, cabe salientar que, quando do indeferimento do benefício nº 172.168.412-0, a autarquia computou 31 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa (id 1572479, fl. 04), sendo, portanto, incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais.

A parte autora ajuizou a presente demanda pleiteando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/07/1975 a 15/12/1978 (ESTABELECIMENTO GRÁFICO BIGNARD/PBLG LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.) e 15/03/1988 a 12/02/2014 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO).

No tocante ao período de 17/07/1975 a 15/12/1978 (ESTABELECIMENTO GRÁFICO BIGNARD), a parte autora apresentou cópia da C.T.P.S. de fl. 1 (id 1572426) demonstrando que exerceu a função de ½ oficial pautador. Logo, deve ser reconhecida a especialidade do intervalo de 17/07/1975 a 15/12/1978, com base no código 2.5.5, do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao período de 15/03/1988 a 12/02/2014, o autor desenvolveu a atividade de motorista de 15/03/1988 a 31/12/2010 e de oficial operacional de 01/11/2011 a 12/02/2014. De todo modo, o extrato do CNIS (id 1572471, fl.01) demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO, desde 15/03/1988. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.

Saliento que o autor, no período de 18/07/2000 a 30/11/2000, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos.

Desse modo, reconheço a especialidade dos lapsos de **15/03/1988 a 17/07/2000 e de 01/12/2000 a 12/02/2014**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, constata-se que o autor, até a DER, em 22/05/2015, totaliza **28 anos, 11 meses e 14 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/05/2015 (DER)	Carência
ESTABELECIMENTO GRÁFICO BIGNARDI S/A	17/07/1975	15/12/1978	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 29 dias	42
ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	15/03/1988	17/07/2000	1,00	Sim	12 anos, 4 meses e 3 dias	149
ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	01/12/2000	12/02/2014	1,00	Sim	13 anos, 2 meses e 12 dias	159
Até a DER (22/05/2015)	28 anos, 11 meses e 14 dias		350 meses	54 anos e 1 mês		

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

Deixo de apreciar os pedidos subsidiários de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (pedido principal).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **17/07/1975 a 15/12/1978, 15/03/1988 a 17/07/2000 e 01/12/2000 a 12/02/2014** e somando-os, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 22/05/2015, **num total de 28 anos, 11 meses e 14 dias de tempo especial**, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento**.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ROBERTO DA PÁSCOA MARTINS; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 172.168.412-0; DIB: 22/05/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 17/07/1975 a 15/12/1978, 15/03/1988 a 17/07/2000 e 01/12/2000 a 12/02/2014.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2018.

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **CLÍNICA NOSSA SENHORA DO CARMO** referente ao período de **06.03.1997 a 14.05.2008**.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ea) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ãam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

5. Advirto à parte autora que, **caso não cumpra o item acima**, configurar-se-á o seu **desinteresse na produção da referida prova**, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos **comparecerem** na perícia.

7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

8. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 15 dias para sua juntada.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A**, referente ao período de **29.04.1995 a 28.04.2016**.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ea) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

5. Advirto à parte autora que, caso não cumpra o item acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO BARBOSA COSTA QUADROS
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **BOSAL DO BRASIL LTDA**, referente ao período de **03.12.1998 a 08.11.2012**.

2. Considerando que a parte autora já trouxe seus quesitos, faculto ao INSS a apresentação de **quesitos e, as partes, a indicação de assistente técnico**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ea) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

5. Advirto à parte autora que, caso não cumpra o item acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIYUKI AKIYOSHI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Na petição ID 4910137, a parte autora alega que o INSS reconheceu como especial o período de 06.03.1997 a 15.01.2008.

2. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em qual empresa e para qual período pretende a produção de prova pericial.

3. IDs 4910306-4910373: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 4736543 e 4981276: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais são as testemunhas cuja oitiva requer, bem como se as mesmas comparecerão independentemente de intimação em eventual audiência nesta 2ª Vara Previdenciária. Caso contrário, deverá informar o endereço do juízo deprecado.

2. IDs 4982252-4983743: ciência ao INSS.

3. Após o cumprimento do item 1, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003801-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIOCADIO VINTURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não sendo o caso de sigilo dos autos, à míngua de se enquadrar nas hipóteses previstas na legislação, proceda a Secretária o seu levantamento.

Advirto, outrossim, à causídica da parte exequente que tal expediente é contrário à boa-fé processual, na medida em que causa empecilho ao acesso da parte contrária aos autos além de ferir o princípio da publicidade dos atos processuais; sendo que, em futuras condutas semelhantes redundará na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007054-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO JOAO NITZKE
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 4245568: indefiro a expedição de ofício aos empregadores, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos mencionados na petição ID 4245568 ou comprovar documentalmente a recusa dos empregadores ao seu fornecimento.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

Expediente Nº 11849

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001060-5) - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 418-432, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001132-1) - ADEIRSON LUIZ RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEIRSON LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 424-458, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013902-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013902-7) - JOAO CARLOS LEME(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 180-230, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em

dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004945-32.2013.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial às fls. 228-232, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004916-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004916-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010951-1)) - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 339-361 E 364, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022747-19.2009.403.6301 (2009.63.01.022747-4) - MOISES GIMENEZ RUEDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GIMENEZ RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro de curso do prazo para manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 399-415, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006727-79.2010.403.6183 - JAIR FRANCISCO SMALCI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO SMALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 287-309, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007965-02.2011.403.6183 - EVANIR HONORATO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR HONORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 170-185, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-32.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAIR ALGARVE VALESE(SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ SILVA) X ISABEL ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 1057-1071, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007871-83.2013.403.6183 - EDEMIR DE LIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMIR DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 137-146, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008989-94.2013.403.6183 - SILVIO EDUARDO PINHEIRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EDUARDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 194-210, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031306-23.2013.403.6301 - JOAO EUDES DE LIMA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro de decurso do prazo para manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 239-245, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004035-68.2014.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 162-178, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500549-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a parte autora, consoante petição inicial, pretende a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes de reclamação trabalhista e, conseqüentemente, a revisão do primeiro reajuste anual.

2. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o pedido de produção de prova pericial e que "seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados pelo autor de, e, por conseguinte sejam convertidos em atividade especial os períodos laborados em atividade comum anteriores a 28.04.1995, para o fim da concessão do benefício de aposentadoria especial."

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON MACARIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado de todas as empresas nas quais requer a perícia.

2. Em igual prazo, deverá cumprir os itens 9 e 10 do despacho anterior (ID 4476572).

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 4591758: considerando a informação da desativação da Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda, prejudicada a perícia deferida na mencionada empresa.

2. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009544-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) apresentar os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da empresa Cerâmica Bizarra Ltda ou comprovar DOCUMENTALMENTE, a recusa da empresa ao seu fornecimento;

b) esclarecer o período laborado na mencionada empresa o qual pretende a produção de prova pericial, considerando a divergência entre a inicial e petição ID 4678713, bem como informar o endereço atualizado do local da eventual perícia.

2. Defiro o pedido de produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 15 dias para sua juntada.

3. Indefiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, II, do Código de Processo Civil).

4. ID 4678735: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, em quais empresas pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008153-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à justiça gratuita (ID 3847371).

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial e intimação do INSS para que traga as informações do grau de risco e qual o FAP da empresa.

2. Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO SCHIAVINATTO YAZIGI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o documento ID 914326, pág. 26 (comprovante de rendimentos), revogo os benefícios da justiça gratuita.

2. Recolha a parte autora, no prazo de 5 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da CTPS com anotações dos períodos questionados.
 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se as comunicações eletrônicas a GEAP FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL foram solicitadas ao setor competente para emissão dos documentos requeridos (ID 3536748) e se há resposta recente da referida fundação, bem como o endereço atualizado do local de eventual perícia.
 3. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação das provas requeridas.
 4. ID 3536748: ciência ao INSS.
- Int.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se continua trabalhando na Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô.
 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia do perfil profissional previdenciário (PPP) do Metrô ou comprovar, documentalmente, a recusa da referida empresa ao seu fornecimento.
 3. Após o cumprimento do item 1, tomem conclusos para verificação da hipótese de revogação dos benefícios da justiça gratuita e apreciação da produção de prova pericial.
- Int.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia do perfil profissional previdenciário (PPP) do AUTO POSTO RODOVIAS LTDA, de 01/01/1982 a 30/09/1985 e 02/01/1986 a 31/05/1986 e eventual laudo pericial, ou comprove, documentalmente, a recusa da referida empresa ao seu fornecimento.
2. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Ratifico as decisões anteriores proferidas pelo Juizado Especial Federal, inclusive no que se refere ao indeferimento da tutela antecipada.
Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo associado, vez que se trata dos próprios autos, com o número do Juizado Especial Federal.
Cite-se.
Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-70.2018.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO DINI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de RS 20.998,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-73.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LINDOMAR RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-87.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIS NABOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pelas partes, intime-se a parte autora por intermédio do Diário Oficial da Justiça Federal, bem como o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecerem contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-52.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE TIBURCIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo a petição id. 2346339 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-36.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIETE BARBOSA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) apresente, cópia legível, do documento de RG e CPF.

Com o cumprimento, retomem-me conclusos para designação de perícia com médico neurologista

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-72.2018.4.03.6183
AUTOR: FABIO DEOLINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-me conclusos para designação de perícia com psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-57.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar

a) instrumento de mandato **atualizado**.

b) **esclarecimentos** quanto a eventual coisa julgada, com relação aos processos 00093317120154036301 e 50033142620174036183 que aparecem nos termos da prevenção, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado.

c) **comprovação** do último indeferimento de requerimento administrativo, posterior as proposituras das ações.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-34.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DO ROCIO AMATTO - SP366494, MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 51.156,52, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO e encaminhamento dos autos ao Juízo competente, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-87.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, vez que, ou os objetos são distintos do discutido na presente demanda, ou os autores são distintos, com exceção do último processo, que se trata dos mesmos autos com numeração do JEF.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (Id. 5132954 - página 127) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA NUNES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da **impugnação** da parte autora de que o laudo não foi suficientemente esclarecedor, tendo em vista a patologia do Sr. José Maria Nunes da Rocha, entendo que deve ser feita nova avaliação para verificação da incapacidade alegada, com médico especialista. Para tanto, defiro o pedido de perícia com médico especializado em hematologia.

Proceda a Secretaria o cadastro de profissional na especialidade requerida. Após, retomem-me conclusos para a designação da data para perícia.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-24.2018.4.03.6183
AUTOR: AYRTON MALMEGRIM BERTHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de setembro/2017.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-38.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA ZACHARIAS CATELLANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAUDY PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA - SP151379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-35.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERREIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de obscuridade na sentença proferida, quanto ao termo inicial da revisão do benefício. Alega, em suma, que o termo inicial para a revisão de sua pensão por morte deveria ter sido fixado na data do óbito do segurado falecido e não na data do requerimento da pensão.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de obscuridade, tal como apontada pelo Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a obscuridade apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Destarte, a parte autora faz jus a revisão pretendida, devendo ser revisada a renda mensal inicial de sua pensão por morte, tendo em vista a revisão decidida nos autos do processo n.º 0031484-26.2009.8.26.0161.

Uma vez que o segurado instituidor da pensão por morte faleceu em 13/12/2009 e o requerimento administrativo foi feito em 17/12/2009, dentro, portanto, do prazo de 30 dias indicados no artigo 74, da Lei 8.213/91, a Autora faz jus à revisão de sua pensão por morte, com início na data do óbito do segurado instituidor.

Dispositivo

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Posto isso, conforme fundamentação acima, **julgo procedente** a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de pensão por morte (NB 21/152.555.540-2), utilizando-se dos valores apurados nas reclamações trabalhistas 01188.2005.261.02.00 e 01939.2007.261.02.00, e reconhecidos nos autos do processo n.º 0031484-26.2009.8.26.0161

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas decorrentes da pensão por morte, **desde a data do óbito do segurado**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006152-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEIA SOARES DE MEDEIROS
SUCEDIDO: LUIZA CECILIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que é herdeiro de **LUIZA CECILIA SILVA**, falecida em 26/05/2015, que recebia o benefício aposentadoria, concedida em 25/10/1995. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou à falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada para esclarecer a postulação de direito alheio em nome próprio (id. 4098452) e apresentou manifestação (id. 4191467).

É o Relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por segurada falecida, em razão da revisão do benefício por ela recebido por ela em vida.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, a autora não é titular de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito da titular do benefício, fato este que o legitimaria a pleitear a revisão do benefício originário da falecida, pois nessa hipótese a revisão do benefício originário geraria reflexos na pensão por morte por ele recebida. Nessa hipótese estaria configurada a legitimidade ativa do autor.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa do autor não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome de sua mãe se a Sra. Vilma tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiro da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal